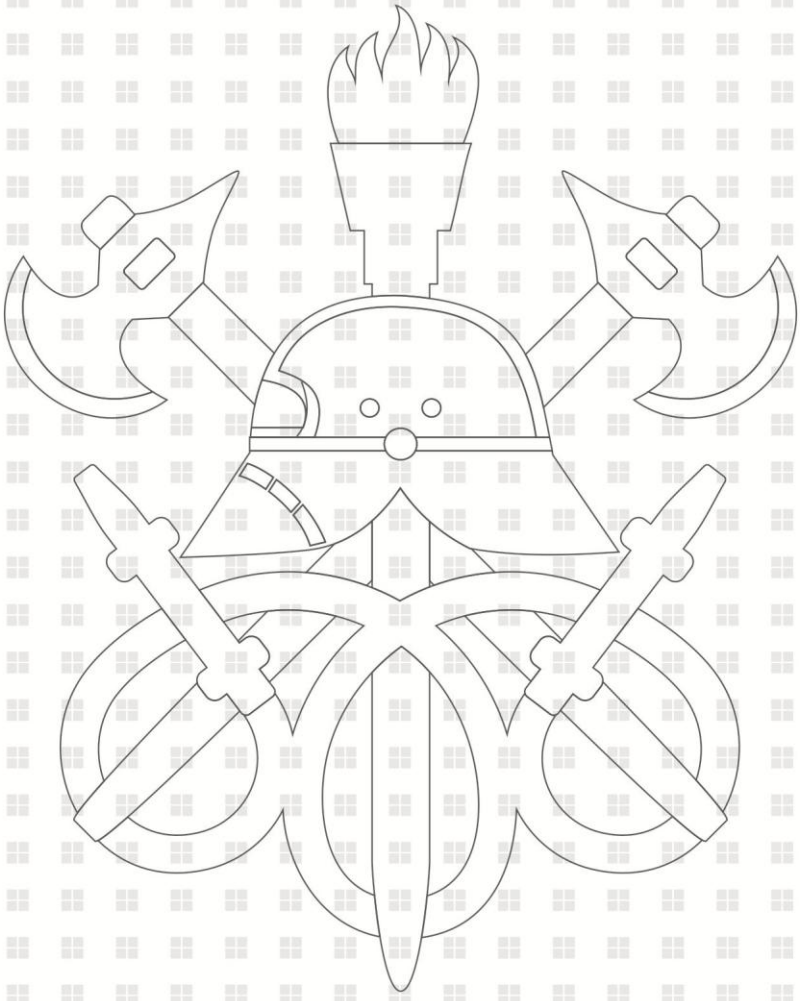
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

COLETÂNEA DE LEIS



Vitória
2012

COLETÂNEA DE LEIS DO CBMES

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 05.10.1988 7
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, PROMULGADA EM 05.10.1988 7
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO 141
LEI Nº 1.142, DE 13.11.1956 226
DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS OFICIAIS DA PMES 226
LEI Nº 2.376, DE 30.12.1968 235
DISPÕE SOBRE O SALÁRIO-FAMÍLIA 235
LEGISLAÇÃO SOBRE SUPRIMENTOS DE FUNDOS 236
LEI Nº 2.583, DE 12.03.1971 237
DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA ESTADUAL. 237
DECRETO-LEI Nº 667, de 02.07.1969 295
REORGANIZA AS POLÍCIAS MILITARES E OS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DOS ESTADOS, DOS TERRITÓRIOS E DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS 295
LEI Nº 2.701, DE 16.06.1972 300
REGULA OS VENCIMENTOS, INDENIZAÇÕES, PROVENTOS E DISPÕE SOBRE OUTROS DIREITOS 300
LEI Nº 3.196, DE 09.01.1978 323
REGULA A SITUAÇÃO, AS OBRIGAÇÕES, OS DEVERES, OS DIREITOS E AS PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS MILITARES. 323
LEI Nº 3.206, DE 29.05.1978 354
DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE DISCIPLINA. 354
LEI Nº 3.213, DE 09.06.1978 357
DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO 357
LEI Nº 3.218 - Esta Lei foi alterada pela Lei 7.990, de 25.05.2005 e posteriormente ***(REVOGADA PELA LEI 9.269, DE 21.07.2009)*** **..... 361**
DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA DO CORPO DE BOMBEIROS 361
LEI Nº 3.476, DE 21.07.1982 361
DISPÕE SOBRE A CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO E DE ATIVIDADE PRIVADA, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. 361
LEI Nº 3.477, de 10.08.1982 363
DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO DE 13º SALÁRIO-FÉRIAS 363
LEI Nº 3.507, de 24.12.1982 364
LEI DE ORGANIZAÇÃO DE DIVISÃO JUDICIÁRIA. 364
LEI Nº 3.951, de 25.09.1987 365
OBRIGA O USO DE PLAQUETAS E CADARÇOS DE IDENTIFICAÇÃO 365
LEI Nº 3.981, DE 27.11.1987 366
DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE. 366
LEI Nº 4.703, de 07.12.1992 368
CRIA A GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO 368
LEI Nº 5.059, de 30.06.1995 368
DÁ OPÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO AO COMANDANTE GERAL 368
LEI Nº 5.117, de 20.11.1995 369
PROÍBE A LICITAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS SEM A RESPECTIVA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E A ALOCAÇÃO DOS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA A SUA FINALIZAÇÃO 369
LEI Nº 5.294, DE 10.12.1996 369
INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO NO SERVIÇO PÚBLICO - PDV 369
LEI Nº 5.306, DE 17.12.1996 372
DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E INSTITUI O PROCESSAMENTO DE COMPRAS ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS, CRIADO PELO ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.666/93. ***(REVOGADA PELA LEI 6.063/99)*** *..... 372*
LEI Nº 5.358, DE 30.12.1996 372
DISCIPLINA PRAZO PARA FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ***(REVOGADO PELA LEI 5.682/98)*** *..... 372*
LEI Nº 5.455, DE 12.09.1997 (*) 372
DISCIPLINA A DESVINCULAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 372
LEI Nº 5.645, DE 11.05.1998 374
AUTORIZA O ESTADO A INDENIZAR AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA PRATICADAS POR SEUS AGENTES. 374
LEI Nº 5 682, DE 08.07.98 375
REVOGA LEI Nº 5.358, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996 DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E INSTITUI O PROCESSAMENTO DE COMPRAS ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS, CRIADO PELO ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.666/93 375
LEI Nº 5.706, DE 17.07.1998 375

DÁ DENOMINAÇÃO AO 1° BATALHÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO..... 375
LEI Nº 5.712, DE 30.07.1998 376
INSTITUI O "DIA DA MULHER POLICIAL MILITAR E DA MULHER BOMBEIRO MILITAR DO ESPÍRITO SANTO" 376
LEI Nº 5.766, DE 16.12.1998 376
REORGANIZA O SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS. ***(REVOGADA PELA LC 299/2004)*** *..... 376*
LEI Nº 5.794, DE 23.12.1998 376
DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE UNIFORMES DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR . 376
LEI N° 5.824, DE 11.01.1999 377
VEDA A VINCULAÇÃO A QUALQUER TÍTULO AO SALÁRIO MÍNIMO. 377
LEI N° 5.872, DE 28.06.1999 378
DÁ NOVA REDAÇÃO A LETRA "D" DO ARTIGO 7° DA LEI N° 1.142, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1956, ADEQUANDO-A A LEGISLAÇÃO ATUAL. 378
LEI N.º 5.877, de 05.07.1999 379
ALTERA A DENOMINAÇÃO DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS 379
LEI Nº 5.950, DE 04.11.1999 379
DISCIPLINA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 118, DA LEI Nº2.701, DE 16 DE JUNHO DE 1972. 379
LEI Nº 5.951, de 09.11.1999 380
DELEGA COMPETÊNCIA À DIRETORIA DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR PARA DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 380
LEI N° 6.068, DE 04.01.2000 380
OBRIGA AS INSTALAÇÕES DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS, EQUIPAMENTOS URBANOS, MOBILIÁRISO URBANOS, E LOCAIS DE ACESSO PÚBLICO A ADAPTAREM-SE AS NORMAS DA NBR – 9050 DA ABNT. 380
LEI Nº 6.063, DE 29.12.1999 381
DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E INSTITUI O PROCESSAMENTO DE COMPRAS ATRAVÉS DE REGISTROS DE PREÇOS, CRIADO PELO ART. 15 DA LEI Nº 8.666/93..... 381
LEI Nº 6.095, DE 20.01.2000 383
DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAME ANTIDOPING NOS CANDIDATOS À CAREIRA DE POLICIAL MILITAR, CIVIL E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR COMO CONDIÇÃO DE INGRESSO NAS CORPORAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ... 383
LEI Nº 6.130, DE 08.02.2000 383
DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA A POLICIAL MILITAR, CIVIL E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. .. 383
LEI Nº 6.131, DE 08.02.2000 384
DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR NA REGIÃO DO CAPARAÓ. 384
LEI Nº 6.151, DE 08.02.2000. 384
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS NOMES DOS APROVADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELO ESTADO. 384
LEI Nº6.184, DE 29.03.2000. 385
DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO EXAME PSICOSSOMÁTICO COMO REQUISITO PARA INGRESSO DO POLICIAL MILITAS, CIVIL E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR NA CARREIRA 385
LEI Nº 6.187, DE 03.04.2000 385
DISPÕE SOBRE A DEFESA DOS MILITARES ESTADUAIS EM JUÍZO..... 385
LEI Nº 6.569, DE 24.01.2001 386
TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E DE CERTIFICADO DE CURSO DE TIRO PARA ADQUIRIR ARMA DE FOGO..... 386
LEI Nº 6.645, DE 11.04.2001 387
REGULAMENTA EDITAIS E ATOS CONVOCATÓRIOS NAS LICITAÇÕES REALIZADAS NO ESTADO. 387
LEI Nº 6.673, DE 18.05.2001 387
ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV DA LEI N° 2.580, DE 02/03/71, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 387
LEI Nº 6.839, de 25.10.2001 388
ALTERA A LEI N°6.184, DE 29 DE MARÇO DE 2000. 388
LEI Nº 7.001, DE 28.12.2001, REPUBLICADA EM 31.12.2001 388
DEFINE AS TAXAS DEVIDAS AO ESTADO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 388
LEI Nº 7.134, DE 17.04,2002 392
ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N° 5.789/98 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..... 392
LEI Nº 7.990, DE 25.05.2005 393
REVOGADA PELA LEI Nº 9.269 DE 21.07.2009, QUE CONSOLIDOU SEUS DISPOSITIVOS..... 393
LEI Nº 8.279, DE 30.03.2006 393
CRIA INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE EM SERVIÇO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESPÍRITO SANTO E DA POLÍCIA CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 393
LEI Nº 8.627, DE 18.09.2007 394
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ORIENTAÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE EMERGÊNCIA E AS NORMAS DE SEGURANÇA EM EVENTOS REALIZADOS EM AMBIENTES FECHADOS QUE REÚNAM O PÚBLICO EM GERAL. 394
LEI Nº 8.639, DE 03.10.2007 395

ALTERA O ARTIGO 5° DA LEI N° 5.794, DE 22/12/1998, QUE DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE UNIFORME DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. 395
LEI Nº 8.796, DE 10.01.2008 ..... **395**
DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 93 DA LEI FEDERAL Nº 8.213, DE 24.7.1991, NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. 395
LEI Nº 8550, DE 26.06.2007 ..... **395**
TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE LACRE ELETRÔNICO NOS TANQUES DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 395
LEI Nº 8.810, DE 18.01.2008 ..... **397**
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SALVA-VIDAS NOS CLUBES RECREATIVOS, ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS, POLIESPORTIVOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS QUE POSSUAM PISCINAS DE USO PÚBLICO, LAGOS OU SIMILARES. 397
LEI Nº 8.989, DE 16.09.2008 ..... **397**
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS LOCADORAS DE VEÍCULOS CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO APRESENTAREM CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DE SEUS VEÍCULOS NO ESTADO. 397
LEI Nº 8.990, DE 16.09.2008 ..... **398**
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO OFERECIMENTO DE ORIENTAÇÕES EM ESPETÁCULOS E EVENTOS QUE REÚNAM O PÚBLICO EM GERAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA. 398
LEI Nº 8.991, DE 17.09.2008 ..... **398**
DENOMINA ALEXSANDRO SOUZA SOARES A 3ª COMPANHIA DO 2º BATALHÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, SITUADA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, NESTE ESTADO. 398
LEI Nº 9.016 DE 15.05.2009 ..... **399**
INSTITUI, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, A POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO DO ESTAGIÁRIO. 399
LEI Nº 9.090, DE 24.12.2008 ..... **399**
INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, VISANDO A DESBUROCRATIZAÇÃO NAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS, E DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO, EM CONFORMIDADE COM O PROGRAMA ESTADUAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO. 399
LEI Nº 9.152, DE 13.05.2009 ..... **401**
REAJUSTA AS TABELAS DE VENCIMENTOS, DE SOLDOS E DE SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. 401
LEI Nº 9.157, DE 19.05.2009 ..... **401**
INTRODUZ ALTERAÇÕES NAS LEIS NºS 7.000 E 7.001, DE 27.12.2001 E NA LEI Nº 9.080, DE 12.12.2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 401
LEI Nº 9.170, DE 25.05.2009 ..... **404**
INSTITUI O DIA ESTADUAL DO ESTAGIÁRIO. 404
LEI Nº 9.178, DE 01.06.2009 ..... **405**
DETERMINA QUE TODAS AS CERTIDÕES PESSOAIS EXPEDIDAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS DE QUAISQUER DOS PODERES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DEVEM SER EMITIDAS COM NOME, NÚMERO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE, NÚMERO DO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS E FILIAÇÃO DO INTERESSADO. 405
LEI Nº 9.269, DE 21.07.2009 ..... **405**
CONSOLIDA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 3.218, DE 20.7.1978 E 7.990, DE 25.5.2005. 405
LEI Nº 9.301, DE 23.09.2009 ..... **406**
INSTITUI O DIA DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. 406
LEI Nº 9.338, DE 30.11.2009 ..... **407**
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 7.001, DE 27.12.2001, QUE DEFINE AS TAXAS DEVIDAS AO ESTADO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO. 407
LEI Nº 9.372, DE 28.12.2009 ..... **407**
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, POR MEIO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES COMPETENTES, A REGULARIZAR AS INCONSISTÊNCIAS DOS SALDOS DOS INVENTÁRIOS FÍSICOS DOS BENS PATRIMONIAIS PERMANENTES E DOS REGISTROS CONTÁBEIS CORRESPONDENTES, VISANDO À IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - SIGA. 407
LEI Nº 3.433, DE 17.09.2009 ..... **408**
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. 408
LEI Nº 9.435, DE 14.04.2010 ..... **408**
INSTITUI O DIA DO POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR REFORMADO NO ESTADO. 408
LEI Nº 9.459, DE 02.06.2010 ..... **409**
CRIA INDENIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PMES E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CBMES E A INDENIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORME NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA – SEJUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 409
LEI Nº 9.715, DE 13.10.2011 ..... **411**
ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI N° 9.459, DE 01/06/2010, QUE CRIOU A INDENIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PMES E DO CORPO DE BOMBEIROS

MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CBMES E A INDENIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORME NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA – SEJUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. *411*
LEI Nº 9.810 ..... **412**
DENOMINA "TEN CEL MAURO PEDREIRA JUNIOR – BATALHÃO PEDREIRA" O SEGUNDO BATALHÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESPÍRITO SANTO. *412*
LEI Nº 9.840, DE 25.05.2012 ..... **413**
INSTITUI O DIA ESTADUAL DO SALVA-VIDAS. *413*
LEI Nº 10.029, DE 20 DE OUTUBRO DE 2000. ..... **414**
ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A PRESTAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE SERVIÇOS AUXILIARES DE SAÚDE E DE DEFESA CIVIL NAS POLÍCIAS MILITARES E NOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. *414*
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003. ..... **415**
DISPÕE SOBRE REGISTRO, POSSE E COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÃO, SOBRE O SISTEMA DE ARMAS – SINARM, DEFINE CRIMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. *415*
LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009 ..... **422**
DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE BOMBEIRO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. *422*
LEI Nº 12.527, DE 18.11.2011 ..... **423**
REGULA O ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NO INCISO XXXIII DO ART. 5º, NO INCISO II DO § 3º DO ART. 37 E NO § 2º DO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ALTERA A LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990; REVOGA A LEI Nº 11.111, DE 5 DE MAIO DE 2005, E DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. *423*
LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 31.01.1994 ..... **437**
INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DE QUALQUER DOS SEUS PODERES. *437*
LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 19.04.1994 ..... **486**
FIXA O TETO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR DO EXECUTIVO COMO SENDO O DE SECRETÁRIO DE ESTADO. *486*
LEI COMPLEMENTAR Nº 50, de 18.07.1994 ..... **487**
EXCLUI DO TETO SALARIAL PREVISTO NA LC Nº 46/94, OS ADICIONAIS, AS GRATIFICAÇÕES, O 13º SALÁRIO, ETC. *487*
LEI COMPLEMENTAR Nº 80, de 29.02.1996 ..... **487**
ALTERA A LC Nº 46/94 QUE INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO, NA PARTE REFERENTE A ESTÁGIO PROBATÓRIO, ADICIONAL DE ASSIDUIDADE, LICENÇA ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. *487*
LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 27.12.1996 ..... **492**
ALTERA A FORMA DE CONCESSÃO DAS GRATIFICAÇÕES POR ASSIDUIDADE E DE TEMPO DE SERVIÇO AOS SERVIDORES POLICIAIS MILITARES *492*
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 22.09.1997 ..... **493**
DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. *493*
LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 22.09.1997 ..... **498**
INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - FUNREBOM. *498*
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, de 17.12.1997 ..... **500**
INSTITUI O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES E SEUS DEPENDENTES *500*
LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 12.01.1998 ..... **512**
REGULA O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS A POLICIAIS MILITARES. *512*
LEI COMPLEMENTAR Nº 129, de 28.09.1998 ..... **514**
ALTERA A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NOS ARTS. 19 E 20 DA LEI Nº 2.701/72 ..... *514*
LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 11.11.1999 ..... **515**
ESTABELECE A CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE SERVIÇO PRATICADO POR MILITAR NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. ***(ALTERADA PELA LC 189, DE 01.11.2001)*** *515*
LEI COMPLEMENTAR Nº 242, DE 27.06.2002 ..... **516**
ASSEGURA ADICIONAL ESPECIAL DE REMUNERAÇÃO. *516*
LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 22.04.2004 ..... **517**
Vide artigos 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 539 de 28.12.2009. ..... **517**
UNIFICA E REORGANIZA, NA FORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO FEDERAL APLICÁVEL, O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. *517*
LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 27.07.2004. ..... **536**
MODERNIZA E REORGANIZA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SESP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. *536*
LEI COMPLEMENTAR Nº 299, DE 08.11.2004 ..... **543**
REORGANIZA O SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL - SIDEC-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. *543*
LEI COMPLEMENTAR Nº 321, ... **547**
Alterada pela Lei Complementar nº 467, de 05.12.2008. ..... **547**

REGULA E DISCIPLINA O INGRESSO E AS PROMOÇÕES DAS PRAÇAS E DOS OFICIAIS ADMINISTRATIVOS, ALTERA OS EFETIVOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. *547*

LEI COMPLEMENTAR Nº 420, DE 30.12.2007 ..... **559**

DISPÕE SOBRE A MODALIDADE DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO PARA OS MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. *559*

LEI COMPLEMENTAR Nº 460 ..... **564**

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 3.196, DE 09.01.1978. (RETORNO DOS MILITARES DA RR) *564*

LEI COMPLEMENTAR Nº 467, DE 05.12.2008 ..... **566**

DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROMOÇÃO DOS PRAÇAS E DOS OFICIAIS DOS QUADROS ADMINISTRATIVOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PMES E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESPÍRITO SANTO - CBMES. *566*

LEI COMPLEMENTAR Nº 534, DE 28.12.2009 ..... **579**

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 22.9.1997 E AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 5.789, DE 22.12.1998. ..... *579*

LEI COMPLEMENTAR Nº 539, DE 28.12.2009 ..... **581**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 22.04.2004. ..... *581*

LEI COMPLEMENTAR Nº 545, DE 01.04.2010 ..... **587**

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR N° 460, DE 31.10.2008, QUE ALTERA A LEI N° 3.196, DE 09.01.1978. ..... *587*

LEI COMPLEMENTAR Nº 589, DE 15.04.2011 ..... **587**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 467, DE 04.12.2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. *587*

LEI COMPLEMENTAR Nº 617, DE 01.01.2012 ..... **588**

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N° 3.196, DE 09.01.1978, INSTITUI A CONVOCAÇÃO VOLUNTÁRIA DE MILITARES DA RESERVA REMUNERADA PARA DESEMPENHAR ATIVIDADES DE NATUREZA POLICIAL OU MILITAR, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR N° 460, DE 31.10.2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. *588*

LEI COMPLEMENTAR Nº 629, DE 25.05.2012 ..... **590**

CRIA FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. *590*

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 05.10.1988

Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05.10.1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III

DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º - São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo no casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º - São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

CAPÍTULO V

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§ 2º - Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º - É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º - Brasília é a Capital Federal.

§ 2º - Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º - A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III

DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

§ 3º - Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º - A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

CAPÍTULO IV

Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SEÇÃO I

DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger- se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º - A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º - Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

SEÇÃO II

DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º - Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º - As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º - Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

§ 1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o

acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

SEÇÃO IV

DAS REGIÕES

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º - Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º - Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º - A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º - Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*;

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

§ 1º - Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III

DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

SEÇÃO IV

DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) Presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

SEÇÃO V

DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO VI

DAS REUNIÕES

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

§ 5º - A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente- Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 3º - A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3° Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

§ 4º - O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º - A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder- lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º - O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

SUBSEÇÃO I

DO CONSELHO DA REPÚBLICA

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI - o Ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º - O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

SUBSEÇÃO II

DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - o Ministro de Estado da Defesa;

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º - Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II;

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.

SEÇÃO II

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

i) o **habeas corpus**, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 1.º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

SEÇÃO III

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

SEÇÃO IV

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

SEÇÃO V

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juizes do Trabalho.

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

SEÇÃO VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais;

III - os Juízes Eleitorais;

IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente- dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º - Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de "habeas-corpus" ou mandado de segurança.

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem "habeas-corpus", mandado de segurança, "habeas-data" ou mandado de injunção.

SEÇÃO VII

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

SEÇÃO VIII

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do T ribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

b) o Ministério Público do Trabalho;

c) o Ministério Público Militar;

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º - O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º - Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º - Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendolhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

SEÇÃO II

DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

SEÇÃO III

DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I

DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

SEÇÃO I

DO ESTADO DE DEFESA

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º - O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

b) sigilo de correspondência;

c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º - O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º - Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º - Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º - Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º - O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º - Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

SEÇÃO II

DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º - O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º - Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º - O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

CAPÍTULO II

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b,* não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c,* não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

§ 5º - O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

§ 1.º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicilio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*;

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*.

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*.

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

SEÇÃO V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

SEÇÃO VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, *c*, do referido parágrafo.

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º - É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º - O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do **caput** do art. 21 desta Constituição Federal.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b)reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º - O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

I - (Revogado).

II - (Revogado).

III - (Revogado)

a) (Revogado)

b) (Revogado)

IV - (Revogado)

V -(Revogado)

VI - (Revogado)

VII - (Revogado)

VIII - (Revogado)[1]

§ 1°- (Revogado)

§ 2°- (Revogado)

§ 3°- (Revogado)[2]

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

[1] I a VIII – *Revogados*. EC nº 40, de 29-5-2003.
[2] §§ 1º a 3º *Revogados*. EC nº 40, de 29-5-2003.

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que trata o § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. .

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1° A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2° As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4° deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Seção IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6 º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se- á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII

DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

I - a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro, se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

II - o Governo terá no máximo dez Secretarias;

III - o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

IV - o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores;

V - os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

VI - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;

VII - em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;

VIII - até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis "ad nutum";

IX - se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinqüenta por cento;

X - as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual;

XI - as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinqüenta por cento da receita do Estado.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º - O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive.

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães , Presidente - *Mauro Benevides* , 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage* , 2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro* , 1.º Secretário - *Mário Maia* , 2.º Secretário - *Arnaldo Faria de Sá* , 3.º Secretário - *Benedita da Silva* , 1.º Suplente de Secretário - *Luiz Soyer* , 2.º Suplente de Secretário - *Sotero Cunha* , 3.º Suplente de Secretário - *Bernardo Cabral* , Relator Geral - *Adolfo Oliveira* , Relator Adjunto - *Antônio Carlos Konder Reis* , Relator Adjunto - *José Fogaça* , Relator Adjunto - *Abigail Feitosa - Acival Gomes - Adauto Pereira - Ademir Andrade - Adhemar de Barros Filho - Adroaldo Streck - Adylson Motta - Aécio de Borba - Aécio Neves - Affonso Camargo - Afif Domingos - Afonso Arinos - Afonso Sancho - Agassiz Almeida - Agripino de Oliveira Lima - Airton Cordeiro - Airton Sandoval - Alarico Abib - Albano Franco - Albérico Cordeiro - Albérico Filho - Alceni Guerra - Alcides Saldanha - Aldo Arantes - Alércio Dias - Alexandre Costa - Alexandre Puzyna - Alfredo Campos - Almir Gabriel - Aloisio Vasconcelos - Aloysio Chaves - Aloysio Teixeira - Aluizio Bezerra - Aluízio Campos - Álvaro Antônio - Álvaro Pacheco - Álvaro Valle - Alysson Paulinelli - Amaral Netto - Amaury Müller - Amilcar Moreira - Ângelo Magalhães - Anna Maria Rattes - Annibal Barcellos - Antero de Barros - Antônio Câmara - Antônio Carlos Franco - Antonio Carlos Mendes Thame - Antônio de Jesus - Antonio Ferreira - Antonio Gaspar - Antonio Mariz - Antonio Perosa - Antônio Salim Curiati - Antonio Ueno - Arnaldo Martins - Arnaldo Moraes - Arnaldo Prieto - Arnold Fioravante - Arolde de Oliveira - Artenir Werner - Artur da Távola - Asdrubal Bentes - Assis Canuto - Átila Lira - Augusto Carvalho - Áureo Mello - Basílio Villani - Benedicto Monteiro - Benito Gama - Beth Azize - Bezerra de Melo - Bocayuva Cunha - Bonifácio de Andrada - Bosco França - Brandão Monteiro - Caio Pompeu - Carlos Alberto - Carlos Alberto Caó - Carlos Benevides - Carlos Cardinal - Carlos Chiarelli - Carlos Cotta - Carlos De'Carli - Carlos Mosconi - Carlos Sant'Anna - Carlos Vinagre - Carlos Virgílio - Carrel Benevides - Cássio Cunha Lima - Célio de Castro - Celso Dourado - César Cals Neto - César Maia - Chagas Duarte - Chagas Neto - Chagas Rodrigues - Chico Humberto - Christóvam Chiaradia - Cid Carvalho - Cid Sabóia de Carvalho - Cláudio Ávila - Cleonâncio Fonseca - Costa Ferreira - Cristina Tavares - Cunha Bueno - Dálton Canabrava - Darcy Deitos - Darcy Pozza - Daso Coimbra - Davi Alves Silva - Del Bosco Amaral - Delfim Netto - Délio Braz - Denisar Arneiro - Dionisio Dal Prá - Dionísio Hage - Dirce Tutu Quadros - Dirceu Carneiro - Divaldo Suruagy - Djenal Gonçalves - Domingos Juvenil - Domingos Leonelli - Doreto Campanari - Edésio Frias - Edison Lobão - Edivaldo Motta - Edme Tavares - Edmilson Valentim - Eduardo Bonfim - Eduardo Jorge - Eduardo Moreira - Egídio Ferreira Lima - Elias Murad - Eliel Rodrigues - Eliézer Moreira - Enoc Vieira - Eraldo Tinoco - Eraldo Trindade - Erico Pegoraro - Ervin Bonkoski - Etevaldo Nogueira - Euclides Scalco - Eunice Michiles - Evaldo Gonçalves - Expedito Machado - Ézio Ferreira - Fábio Feldmann - Fábio Raunheitti - Farabulini Júnior - Fausto Fernandes - Fausto Rocha - Felipe Mendes - Feres Nader - Fernando Bezerra Coelho - Fernando Cunha - Fernando Gasparian - Fernando Gomes - Fernando Henrique Cardoso - Fernando Lyra - Fernando Santana - Fernando Velasco - Firmo de Castro - Flavio Palmier da Veiga - Flávio Rocha - Florestan Fernandes - Floriceno Paixão - França Teixeira - Francisco Amaral - Francisco Benjamim - Francisco Carneiro - Francisco Coelho - Francisco Diógenes - Francisco Dornelles - Francisco Küster - Francisco Pinto - Francisco Rollemberg - Francisco Rossi - Francisco Sales - Furtado Leite - Gabriel Guerreiro - Gandi Jamil - Gastone Righi - Genebaldo Correia - Genésio Bernardino - Geovani Borges - Geraldo Alckmin Filho - Geraldo Bulhões - Geraldo Campos - Geraldo Fleming - Geraldo Melo - Gerson Camata - Gerson Marcondes - Gerson Peres - Gidel Dantas - Gil César - Gilson Machado - Gonzaga Patriota - Guilherme Palmeira - Gumercindo Milhomem - Gustavo de Faria - Harlan Gadelha - Haroldo Lima - Haroldo Sabóia - Hélio Costa - Hélio Duque - Hélio Manhães - Hélio Rosas - Henrique Córdova - Henrique*

Eduardo Alves - Heráclito Fortes - Hermes Zaneti - Hilário Braun - Homero Santos - Humberto Lucena - Humberto Souto - Iberê Ferreira - Ibsen Pinheiro - Inocêncio Oliveira - Irajá Rodrigues - Iram Saraiva - Irapuan Costa Júnior - Irma Passoni - Ismael Wanderley - Israel Pinheiro - Itamar Franco - Ivo Cersósimo - Ivo Lech - Ivo Mainardi - Ivo Vanderlinde - Jacy Scanagatta - Jairo Azi - Jairo Carneiro - Jalles Fontoura - Jamil Haddad - Jarbas Passarinho - Jayme Paliarin - Jayme Santana - Jesualdo Cavalcanti - Jesus Tajra - Joaci Góes - João Agripino - João Alves - João Calmon - João Carlos Bacelar - João Castelo - João Cunha - João da Mata - João de Deus Antunes - João Herrmann Neto - João Lobo - João Machado Rollemberg - João Menezes - João Natal - João Paulo - João Rezek - Joaquim Bevilácqua - Joaquim Francisco - Joaquim Hayckel - Joaquim Sucena - Jofran Frejat - Jonas Pinheiro - Jonival Lucas - Jorge Bornhausen - Jorge Hage - Jorge Leite - Jorge Uequed - Jorge Vianna - José Agripino - José Camargo - José Carlos Coutinho - José Carlos Grecco - José Carlos Martinez - José Carlos Sabóia - José Carlos Vasconcelos - José Costa - José da Conceição - José Dutra - José Egreja - José Elias - José Fernandes - José Freire - José Genoíno - José Geraldo - José Guedes - José Ignácio Ferreira - José Jorge - José Lins - José Lourenço - José Luiz de Sá - José Luiz Maia - José Maranhão - José Maria Eymael - José Maurício - José Melo - José Mendonça Bezerra - José Moura - José Paulo Bisol - José Queiroz - José Richa - José Santana de Vasconcellos - José Serra - José Tavares - José Teixeira - José Thomaz Nonô - José Tinoco - José Ulísses de Oliveira - José Viana - José Yunes - Jovanni Masini - Juarez Antunes - Júlio Campos - Júlio Costamilan - Jutahy Júnior - Jutahy Magalhães - Koyu Iha - Lael Varella - Lavoisier Maia - Leite Chaves - Lélio Souza - Leopoldo Peres - Leur Lomanto - Levy Dias - Lézio Sathler - Lídice da Mata - Louremberg Nunes Rocha - Lourival Baptista - Lúcia Braga - Lúcia Vânia - Lúcio Alcântara - Luís Eduardo - Luís Roberto Ponte - Luiz Alberto Rodrigues - Luiz Freire - Luiz Gushiken - Luiz Henrique - Luiz Inácio Lula da Silva - Luiz Leal - Luiz Marques - Luiz Salomão - Luiz Viana - Luiz Viana Neto - Lysâneas Maciel - Maguito Vilela - Maluly Neto - Manoel Castro - Manoel Moreira - Manoel Ribeiro - Mansueto de Lavor - Manuel Viana - Márcia Kubitschek - Márcio Braga - Márcio Lacerda - Marco Maciel - Marcondes Gadelha - Marcos Lima - Marcos Queiroz - Maria de Lourdes Abadia - Maria Lúcia - Mário Assad - Mário Covas - Mário de Oliveira - Mário Lima - Marluce Pinto - Matheus Iensen - Mattos Leão - Maurício Campos - Maurício Correa - Maurício Fruet - Maurício Nasser - Maurício Pádua - Maurílio Ferreira Lima - Mauro Borges - Mauro Campos - Mauro Miranda - Mauro Sampaio - Max Rosenmann - Meira Filho - Melo Freire - Mello Reis - Mendes Botelho - Mendes Canale - Mendes Ribeiro - Messias Góis - Messias Soares - Michel Temer - Milton Barbosa - Milton Lima - Milton Reis - Miraldo Gomes - Miro Teixeira - Moema São Thiago - Moysés Pimentel - Mozarildo Cavalcanti - Mussa Demes - Myrian Portella - Nabor Júnior - Naphtali Alves de Souza - Narciso Mendes - Nelson Aguiar - Nelson Carneiro - Nelson Jobim - Nelson Sabrá - Nelson Seixas - Nelson Wedekin - Nelton Friedrich - Nestor Duarte - Ney Maranhão - Nilso Sguarezi - Nilson Gibson - Nion Albernaz - Noel de Carvalho - Nyder Barbosa - Octávio Elísio - Odacir Soares - Olavo Pires - Olívio Dutra - Onofre Corrêa - Orlando Bezerra - Orlando Pacheco - Oscar Corrêa - Osmar Leitão - Osmir Lima - Osmundo Rebouças - Osvaldo Bender - Osvaldo Coelho - Osvaldo Macedo - Osvaldo Sobrinho - Oswaldo Almeida - Oswaldo Trevisan - Ottomar Pinto - Paes de Andrade - Paes Landim - Paulo Delgado - Paulo Macarini - Paulo Marques - Paulo Mincarone - Paulo Paim - Paulo Pimentel - Paulo Ramos - Paulo Roberto - Paulo Roberto Cunha - Paulo Silva - Paulo Zarzur - Pedro Canedo - Pedro Ceolin - Percival Muniz - Pimenta da Veiga - Plínio Arruda Sampaio - Plínio Martins - Pompeu de Sousa - Rachid Saldanha Derzi - Raimundo Bezerra - Raimundo Lira - Raimundo Rezende - Raquel Cândido - Raquel Capiberibe - Raul Belém - Raul Ferraz - Renan Calheiros - Renato Bernardi - Renato Johnsson - Renato Vianna - Ricardo Fiuza - Ricardo Izar - Rita Camata - Rita Furtado - Roberto Augusto - Roberto Balestra - Roberto Brant - Roberto Campos - Roberto D'Ávila - Roberto Freire - Roberto Jefferson - Roberto Rollemberg - Roberto Torres - Roberto Vital - Robson Marinho - Rodrigues Palma - Ronaldo Aragão - Ronaldo Carvalho - Ronaldo Cezar Coelho - Ronan Tito - Ronaro Corrêa - Rosa Prata - Rose de Freitas - Rospide Netto - Rubem Branquinho - Rubem Medina - Ruben Figueiró - Ruberval Pilotto - Ruy Bacelar - Ruy Nedel - Sadie Hauache - Salatiel Carvalho - Samir Achôa - Sandra Cavalcanti - Santinho Furtado - Sarney Filho - Saulo Queiroz - Sérgio Brito - Sérgio Spada - Sérgio Werneck - Severo Gomes - Sigmaringa Seixas - Sílvio Abreu - Simão Sessim - Siqueira Campos - Sólon Borges dos Reis - Stélio Dias - Tadeu França - Telmo Kirst - Teotonio Vilela Filho - Theodoro Mendes - Tito Costa - Ubiratan Aguiar - Ubiratan Spinelli - Uldurico Pinto - Valmir Campelo - Valter Pereira - Vasco Alves - Vicente Bogo - Victor Faccioni - Victor Fontana - Victor Trovão - Vieira da Silva - Vilson Souza - Vingt Rosado - Vinicius Cansanção - Virgildásio de Senna - Virgílio Galassi - Virgílio Guimarães - Vitor Buaiz - Vivaldo Barbosa - Vladimir Palmeira - Wagner Lago - Waldec Ornélas - Waldyr Pugliesi - Walmor de Luca - Wilma Maia - Wilson Campos - Wilson Martins - Ziza Valadares.

Participantes: *Álvaro Dias - Antônio Britto - Bete Mendes - Borges da Silveira - Cardoso Alves - Edivaldo Holanda - Expedito Júnior - Fadah Gattass - Francisco Dias - Geovah Amarante - Hélio Gueiros - Horácio Ferraz - Hugo Napoleão - Iturival Nascimento - Ivan Bonato - Jorge Medauar - José Mendonça de Morais - Leopoldo Bessone - Marcelo Miranda - Mauro Fecury - Neuto de Conto - Nivaldo Machado - Oswaldo Lima Filho - Paulo Almada - Prisco Viana - Ralph Biasi - Rosário Congro Neto - Sérgio Naya - Tidei de Lima.*

In Memoriam: *Alair Ferreira - Antônio Farias - Fábio Lucena - Norberto Schwantes - Virgílio Távora.*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.10.1988

TÍTULO X

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º - Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º - O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º. A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Art. 4º. O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º - A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º - É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º - Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º - Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º. Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º - Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º - Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º - Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º - O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º - Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

Art. 6º. Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º - O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º - O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art. 7º. O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º. Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º - Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º - Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º - Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 12. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.

§ 1º - No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subseqüentes, extinguindo-se logo após.

§ 2º - Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 3º - Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

§ 4º - Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.

§ 5º - Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 13. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.

§ 1º - O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

§ 2º - O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembléia Constituinte.

§ 3º - O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

I - o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;

II - as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;

III - são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV - ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

§ 4º - Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.

§ 5º - A Assembléia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.

§ 6º - Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 234 da Constituição.

§ 7º - Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º - A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º - Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º - O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º - Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, "a", da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

Art. 15. Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.

Art. 16. Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.

§ 1º - A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.

§ 2º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.

§ 3º - Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

Art. 21. Os juízes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

Parágrafo único. A aposentadoria dos juízes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juízes estaduais.

Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.

Art. 23. Até que se edite a regulamentação do art. 21, XVI, da Constituição, os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.

Parágrafo único. A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos Censores Federais, nos termos deste artigo.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

§ 1º - Os decretos-lei em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;

II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-lei alí mencionados serão considerados rejeitados;

III - nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-lei, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.

§ 2º - Os decretos-lei editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único.

Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

§ 1º - A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 2º - Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º - A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º - Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º - Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º - Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º - Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º - Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

§ 8º - É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º - Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

§ 10 - Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

Art. 28. Os juízes federais de que trata o art. 123, § 2º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, ficam investidos na titularidade de varas na Seção Judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.

Parágrafo único. Para efeito de promoção por antigüidade, o tempo de serviço desses juízes será computado a partir do dia de sua posse.

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

§ 1º - O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.

§ 2º - Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 3º - Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

§ 4º - Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

§ 5º - Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.

Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º - Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, "c", revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º - O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, "a";

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, "b".

§ 3º - Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º - As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º - Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §3º e § 4º.

§ 6º - Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, "b", não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, "a" e "b", e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º - Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º - Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º - Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10 - Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11 - Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12 - A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º - Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subseqüente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

Art. 37. A adaptação ao que estabelece o art. 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.

Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Art. 42. Durante 25 (vinte e cinco) anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

I - vinte por cento na Região Centro-Oeste;

II - cinqüenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.

Art. 43. Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.

Art. 44. As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 176, § 1º.

§ 1º - Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.

§ 2º - Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.

§ 3º - As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.

Art. 45. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da vedação do art. 177, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.

Art. 46. São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:

I - às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no "caput" deste artigo;

II - às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou sub-rogação de créditos ou cédulas hipotecárias, efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinações;

III - aos créditos anteriores à promulgação da Constituição;

IV - aos créditos das entidades da administração pública anteriores à promulgação da Constituição, não liquidados até 1 de janeiro de 1988.

Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

I - aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

II - ao mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.

§ 1º - Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.

§ 2º - A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.

§ 3º - A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:

I - se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;

II - se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;

III - se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;

IV - se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;

V - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.

§ 4º - Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.

§ 5º - No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data- limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.

§ 6º - A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo banco central.

§ 7º - No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º - Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º - Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º - A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º - Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Art. 51. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º - No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º - No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:

I - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º - O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º - Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º - A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinqüenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.

Art. 57. Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.

§ 1º - O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

§ 2º - A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986.

§ 3º - Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.

§ 4º - Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de Participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento de seus débitos.

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

a) R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

Art. 63. É criada uma Comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a Comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.

Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.

Art. 65. O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 220, § 4º.

Art. 66. São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Art. 70. Fica mantida atual competência dos tribunais estaduais até que a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição.

Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 01/01/1996 a 30/06/97 e 01/07/97 a 31/12/1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social.

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações;

II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e pelas Leis nºs 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994, e modificações posteriores;

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o disposto nos §§ 3º e 4º;

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1ºde janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

VI - outras receitas previstas em lei específica.

§ 1.º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda.

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos artigos, 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos artigos 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos Artigos 158, II e 159 da Constituição.

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.

Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição.

Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos.

Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo.

§ 1º Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subseqüentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos.

§ 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social.

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição,

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, *a* e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o **caput** deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição.

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no **caput** deste artigo será de 12,5 % (doze inteiros e cinco

décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011.

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I - no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações

suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

IV - dotações orçamentárias;

V- doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza.

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais. far-se-à complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o caput, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição.

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate á Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

§2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º.

Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º Fica prorrogada até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;

II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;

III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. § 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

IV - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:

I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;

II - em contas correntes de depósito, relativos a: a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias.

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no caput do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciários;

II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

§ 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro

Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico.

§ 2º Os servidores a que se refere o **caput** continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento.

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Es-tado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III.

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição.

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática

ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal,

verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6° e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8° deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional.

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães , Presidente - *Mauro Benevides* , 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage* , 2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro* , 1.º Secretário - *Mário Maia* , 2.º Secretário - *Arnaldo Faria de Sá* , 3.º Secretário - *Benedita da Silva* , 1.º Suplente de Secretário - *Luiz Soyer* , 2.º Suplente de Secretário - *Sotero Cunha* , 3.º Suplente de Secretário - *Bernardo Cabral* , Relator Geral - *Adolfo Oliveira* , Relator Adjunto - *Antônio Carlos Konder Reis* , Relator Adjunto - *José Fogaça* , Relator Adjunto - *Abigail Feitosa - Acival Gomes - Adauto Pereira - Ademir Andrade - Adhemar de Barros Filho - Adroaldo Streck - Adylson Motta - Aécio de Borba - Aécio Neves - Affonso Camargo - Afif Domingos - Afonso Arinos - Afonso Sancho - Agassiz Almeida - Agripino de Oliveira Lima - Airton Cordeiro - Airton Sandoval - Alarico Abib - Albano Franco - Albérico Cordeiro - Albérico Filho - Alceni Guerra - Alcides Saldanha - Aldo Arantes - Alércio Dias - Alexandre Costa - Alexandre Puzyna - Alfredo Campos - Almir Gabriel - Aloisio Vasconcelos - Aloysio Chaves - Aloysio Teixeira - Aluizio Bezerra - Aluízio Campos - Álvaro Antônio - Álvaro Pacheco - Álvaro Valle - Alysson Paulinelli - Amaral Netto - Amaury Müller - Amilcar Moreira - Ângelo Magalhães - Anna Maria Rattes - Annibal Barcellos - Antero de Barros - Antônio Câmara - Antônio Carlos Franco - Antonio Carlos Mendes Thame - Antônio de Jesus - Antonio Ferreira - Antonio Gaspar - Antonio Mariz - Antonio Perosa - Antônio Salim Curiati - Antonio Ueno - Arnaldo Martins - Arnaldo Moraes - Arnaldo Prieto - Arnold Fioravante - Arolde de Oliveira - Artenir Werner - Artur da Távola - Asdrubal Bentes - Assis Canuto - Átila Lira - Augusto Carvalho - Áureo Mello - Basílio Villani - Benedicto Monteiro - Benito Gama - Beth Azize - Bezerra de Melo - Bocayuva Cunha - Bonifácio de Andrada - Bosco França - Brandão Monteiro - Caio Pompeu - Carlos Alberto - Carlos Alberto Caó - Carlos Benevides - Carlos Cardinal - Carlos Chiarelli - Carlos Cotta - Carlos De'Carli - Carlos Mosconi - Carlos Sant'Anna - Carlos Vinagre - Carlos Virgílio - Carrel Benevides - Cássio Cunha Lima - Célio de Castro - Celso Dourado - César Cals Neto - César Maia - Chagas Duarte - Chagas Neto - Chagas Rodrigues - Chico Humberto - Christóvam Chiaradia - Cid Carvalho - Cid Sabóia de Carvalho - Cláudio Ávila - Cleonâncio Fonseca - Costa Ferreira - Cristina Tavares - Cunha Bueno - Dálton Canabrava - Darcy Deitos - Darcy Pozza - Daso Coimbra - Davi Alves Silva - Del Bosco Amaral - Delfim Netto - Délio Braz - Denisar Arneiro - Dionisio Dal Prá - Dionísio Hage - Dirce Tutu Quadros - Dirceu Carneiro - Divaldo Suruagy - Djenal Gonçalves - Domingos Juvenil - Domingos Leonelli - Doreto Campanari - Edésio Frias - Edison Lobão - Edivaldo Motta - Edme Tavares - Edmilson Valentim - Eduardo Bonfim - Eduardo Jorge - Eduardo Moreira - Egídio Ferreira Lima - Elias Murad - Eliel Rodrigues - Eliézer Moreira - Enoc Vieira - Eraldo Tinoco - Eraldo Trindade - Erico Pegoraro - Ervin Bonkoski - Etevaldo Nogueira - Euclides Scalco - Eunice Michiles - Evaldo Gonçalves - Expedito Machado - Ézio Ferreira - Fábio Feldmann - Fábio Raunheitti - Farabulini Júnior - Fausto Fernandes - Fausto Rocha - Felipe Mendes - Feres Nader - Fernando Bezerra Coelho - Fernando Cunha - Fernando Gasparian - Fernando Gomes - Fernando Henrique Cardoso - Fernando Lyra - Fernando Santana - Fernando Velasco - Firmo de Castro - Flavio Palmier da Veiga - Flávio Rocha - Florestan Fernandes - Floriceno Paixão - França Teixeira - Francisco Amaral - Francisco Benjamim - Francisco Carneiro - Francisco Coelho - Francisco Diógenes - Francisco Dornelles - Francisco Küster - Francisco Pinto - Francisco Rollemberg - Francisco Rossi - Francisco Sales - Furtado Leite - Gabriel Guerreiro - Gandi Jamil - Gastone Righi - Genebaldo Correia - Genésio Bernardino - Geovani Borges - Geraldo Alckmin Filho - Geraldo Bulhões - Geraldo Campos - Geraldo Fleming - Geraldo Melo - Gerson Camata - Gerson Marcondes - Gerson Peres - Gidel Dantas - Gil César - Gilson Machado - Gonzaga Patriota - Guilherme Palmeira - Gumercindo Milhomem - Gustavo de Faria - Harlan Gadelha - Haroldo Lima - Haroldo Sabóia - Hélio Costa - Hélio Duque - Hélio Manhães - Hélio Rosas - Henrique Córdova - Henrique Eduardo Alves - Heráclito Fortes - Hermes Zaneti - Hilário Braun - Homero Santos - Humberto Lucena - Humberto Souto - Iberê Ferreira - Ibsen Pinheiro - Inocêncio Oliveira - Irajá Rodrigues - Iram Saraiva - Irapuan Costa Júnior - Irma Passoni - Ismael Wanderley - Israel Pinheiro - Itamar Franco - Ivo Cersósimo - Ivo Lech - Ivo Mainardi - Ivo Vanderlinde - Jacy Scanagatta - Jairo Azi - Jairo Carneiro - Jalles Fontoura - Jamil Haddad - Jarbas Passarinho - Jayme Paliarin - Jayme Santana - Jesualdo Cavalcanti - Jesus Tajra - Joaci Góes - João Agripino - João Alves - João Calmon - João Carlos Bacelar - João Castelo - João Cunha - João da Mata - João de Deus Antunes - João Herrmann Neto - João Lobo - João Machado Rollemberg - João Menezes - João Natal - João Paulo - João Rezek - Joaquim Bevilácqua - Joaquim Francisco - Joaquim Hayckel - Joaquim Sucena - Jofran Frejat - Jonas Pinheiro - Jonival Lucas - Jorge Bornhausen - Jorge Hage - Jorge Leite - Jorge Uequed - Jorge Vianna - José Agripino - José Camargo - José Carlos Coutinho - José Carlos Grecco - José Carlos Martinez - José Carlos Sabóia - José Carlos Vasconcelos - José Costa - José da Conceição - José Dutra - José Egreja - José Elias - José Fernandes - José Freire - José Genoíno - José Geraldo - José Guedes - José Ignácio Ferreira - José Jorge - José Lins - José Lourenço - José Luiz de Sá - José Luiz Maia - José Maranhão - José Maria Eymael - José Maurício - José Melo - José Mendonça Bezerra - José Moura - José Paulo Bisol - José Queiroz - José Richa - José Santana de Vasconcellos - José Serra - José Tavares - José Teixeira - José Thomaz Nonô - José Tinoco - José Ulísses de Oliveira - José Viana -*

José Yunes - Jovanni Masini - Juarez Antunes - Júlio Campos - Júlio Costamilan - Jutahy Júnior - Jutahy Magalhães - Koyu Iha - Lael Varella - Lavoisier Maia - Leite Chaves - Lélio Souza - Leopoldo Peres - Leur Lomanto - Levy Dias - Lézio Sathler - Lídice da Mata - Louremberg Nunes Rocha - Lourival Baptista - Lúcia Braga - Lúcia Vânia - Lúcio Alcântara - Luís Eduardo - Luís Roberto Ponte - Luiz Alberto Rodrigues - Luiz Freire - Luiz Gushiken - Luiz Henrique - Luiz Inácio Lula da Silva - Luiz Leal - Luiz Marques - Luiz Salomão - Luiz Viana - Luiz Viana Neto - Lysâneas Maciel - Maguito Vilela - Maluly Neto - Manoel Castro - Manoel Moreira - Manoel Ribeiro - Mansueto de Lavor - Manuel Viana - Márcia Kubitschek - Márcio Braga - Márcio Lacerda - Marco Maciel - Marcondes Gadelha - Marcos Lima - Marcos Queiroz - Maria de Lourdes Abadia - Maria Lúcia - Mário Assad - Mário Covas - Mário de Oliveira - Mário Lima - Marluce Pinto - Matheus Iensen - Mattos Leão - Maurício Campos - Maurício Correa - Maurício Fruet - Maurício Nasser - Maurício Pádua - Maurílio Ferreira Lima - Mauro Borges - Mauro Campos - Mauro Miranda - Mauro Sampaio - Max Rosenmann - Meira Filho - Melo Freire - Mello Reis - Mendes Botelho - Mendes Canale - Mendes Ribeiro - Messias Góis - Messias Soares - Michel Temer - Milton Barbosa - Milton Lima - Milton Reis - Miraldo Gomes - Miro Teixeira - Moema São Thiago - Moysés Pimentel - Mozarildo Cavalcanti - Mussa Demes - Myrian Portella - Nabor Júnior - Naphtali Alves de Souza - Narciso Mendes - Nelson Aguiar - Nelson Carneiro - Nelson Jobim - Nelson Sabrá - Nelson Seixas - Nelson Wedekin - Nelton Friedrich - Nestor Duarte - Ney Maranhão - Nilso Sguarezi - Nilson Gibson - Nion Albernaz - Noel de Carvalho - Nyder Barbosa - Octávio Elísio - Odacir Soares - Olavo Pires - Olívio Dutra - Onofre Corrêa - Orlando Bezerra - Orlando Pacheco - Oscar Corrêa - Osmar Leitão - Osmir Lima - Osmundo Rebouças - Osvaldo Bender - Osvaldo Coelho - Osvaldo Macedo - Osvaldo Sobrinho - Oswaldo Almeida - Oswaldo Trevisan - Ottomar Pinto - Paes de Andrade - Paes Landim - Paulo Delgado - Paulo Macarini - Paulo Marques - Paulo Mincarone - Paulo Paim - Paulo Pimentel - Paulo Ramos - Paulo Roberto - Paulo Roberto Cunha - Paulo Silva - Paulo Zarzur - Pedro Canedo - Pedro Ceolin - Percival Muniz - Pimenta da Veiga - Plínio Arruda Sampaio - Plínio Martins - Pompeu de Sousa - Rachid Saldanha Derzi - Raimundo Bezerra - Raimundo Lira - Raimundo Rezende - Raquel Cândido - Raquel Capiberibe - Raul Belém - Raul Ferraz - Renan Calheiros - Renato Bernardi - Renato Johnsson - Renato Vianna - Ricardo Fiuza - Ricardo Izar - Rita Camata - Rita Furtado - Roberto Augusto - Roberto Balestra - Roberto Brant - Roberto Campos - Roberto D'Ávila - Roberto Freire - Roberto Jefferson - Roberto Rollemberg - Roberto Torres - Roberto Vital - Robson Marinho - Rodrigues Palma - Ronaldo Aragão - Ronaldo Carvalho - Ronaldo Cezar Coelho - Ronan Tito - Ronaro Corrêa - Rosa Prata - Rose de Freitas - Rospide Netto - Rubem Branquinho - Rubem Medina - Ruben Figueiró - Ruberval Pilotto - Ruy Bacelar - Ruy Nedel - Sadie Hauache - Salatiel Carvalho - Samir Achôa - Sandra Cavalcanti - Santinho Furtado - Sarney Filho - Saulo Queiroz - Sérgio Brito - Sérgio Spada - Sérgio Werneck - Severo Gomes - Sigmaringa Seixas - Sílvio Abreu - Simão Sessim - Siqueira Campos - Sólon Borges dos Reis - Stélio Dias - Tadeu França - Telmo Kirst - Teotonio Vilela Filho - Theodoro Mendes - Tito Costa - Ubiratan Aguiar - Ubiratan Spinelli - Uldurico Pinto - Valmir Campelo - Valter Pereira - Vasco Alves - Vicente Bogo - Victor Faccioni - Victor Fontana - Victor Trovão - Vieira da Silva - Vilson Souza - Vingt Rosado - Vinicius Cansanção - Virgildásio de Senna - Virgílio Galassi - Virgílio Guimarães - Vitor Buaiz - Vivaldo Barbosa - Vladimir Palmeira - Wagner Lago - Waldec Ornélas - Waldyr Pugliesi - Walmor de Luca - Wilma Maia - Wilson Campos - Wilson Martins - Ziza Valadares.

Participantes: *Álvaro Dias - Antônio Britto - Bete Mendes - Borges da Silveira - Cardoso Alves - Edivaldo Holanda - Expedito Júnior - Fadah Gattass - Francisco Dias - Geovah Amarante - Hélio Gueiros - Horácio Ferraz - Hugo Napoleão - Iturival Nascimento - Ivan Bonato - Jorge Medauar - José Mendonça de Morais - Leopoldo Bessone - Marcelo Miranda - Mauro Fecury - Neuto de Conto - Nivaldo Machado - Oswaldo Lima Filho - Paulo Almada - Prisco Viana - Ralph Biasi - Rosário Congro Neto - Sérgio Naya - Tidei de Lima.*

In Memoriam: *Alair Ferreira - Antônio Farias - Fábio Lucena - Norberto Schwantes - Virgílio Távora.*

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo espírito-santense, reunidos sob a proteção de DEUS, em Assembléia Estadual Constituinte, por força do art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, baseados nos princípios nela contidos, promulgamos a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, assegurando o bem-estar de todo cidadão mediante a participação do povo no processo político, econômico e social do Estado, repudiando, assim, toda a forma autoritária de governo.

TÍTULO I

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E SEU TERRITÓRIO

Art. 1º O Estado do Espírito Santo e seus Municípios integram a República Federativa do Brasil e adotam os princípios fundamentais da Constituição Federal.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 2º O território do Estado, constituído por Municípios, tem os limites que lhe são assegurados pela tradição, documentos históricos, leis e julgados, não podendo ser alterado senão nos casos previstos na Constituição Federal.

- *Artigo com redação dada pela EC n.º 14/98*

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 3° O Estado assegurará, pela lei e demais atos de seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados na Constituição Federal e dela decorrentes, além dos constantes nos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios estabelecerão, por lei, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a quem incorrer em qualquer tipo de discriminação, independentemente das sanções criminais.

Art. 4º Todos têm direito a participar, pelos meios legais, das decisões do Estado e do aperfeiçoamento democrático de suas instituições, exercendo a soberania popular pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, além do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular no processo legislativo.

Parágrafo único.. O Estado prestigiará e facultará, nos termos da lei, a participação da coletividade na formulação e execução das políticas públicas em seu território, como também no permanente controle popular da legalidade e da moralidade dos atos dos Poderes Públicos.

Art. 5º Fica assegurado, na forma da lei, o caráter democrático na formulação e execução das políticas e no controle das ações governamentais através de mecanismos que garantam a participação da sociedade civil.

Art. 6º As omissões dos agentes do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas na esfera administrativa, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, no prazo de trinta dias, após requerimento do interessado, sem prejuízo da utilização de medidas judiciais.

Art. 7º É gratuita, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, além dos atos previstos no art. 5°, LXXVI, da Constituição Federal, a expedição de cédula de identidade individual.

Art. 8º Não poderão constar de registro, ou de bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, as informações referentes à convicção política, filosófica ou religiosa nem as que se reportem à filiação partidária ou sindical, nem as que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico e não-individualizado.

Art. 9º Ninguém poderá ser privado dos serviços públicos essenciais.

Seção I

Da Defesa do Consumidor

Art. 10. O Estado promoverá a defesa do consumidor, mediante:

I - política estadual de defesa do consumidor;

II **-** sistema estadual integrado por órgãos públicos que tenham atribuições de defesa dos destinatários finais de bens e serviços junto com entidades especializadas da sociedade civil;

III - órgão colegiado, consultivo e deliberativo integrante do sistema estadual referido no inciso anterior, composto, paritariamente, por representantes de órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

Art. 11. Na promoção da política a que se refere o artigo anterior, o Estado assegurará ao consumidor:

I - proteção quanto a prejuízos à saúde, à segurança e ao interesse econômico;

II - fornecimento de informações básicas necessárias à utilização de bens e serviços;

III - atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento, através de órgão de execução especializado;

IV - assistência judiciária, quando solicitada, independentemente de sua situação financeira; curadoria de proteção no âmbito do Ministério Público; delegacia especializada na Polícia Civil e juizados especiais de pequenas causas;

V - fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União.

Seção II

Dos Direitos Sociais

Art. 12. O Estado e os Municípios assegurarão, em seu território e nos limites de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias sociais previstas na Constituição Federal, inclusive as concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais.

Art. 13. A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes públicos estaduais e municipais, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 14. A organização político-administrativa do Estado é constituída pela união dos Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e das leis que vierem a ser adotadas.

Art. 15. A Cidade de Vitória é a Capital do Estado, podendo o Governador decretar a sua transferência temporariamente para outra cidade do território estadual:

I - nas situações de calamidade pública, para dar continuidade à administração pública;

II - simbolicamente, em datas festivas, como homenagem a Municípios ou a seus cidadãos.

Art. 16. São símbolos do Estado a bandeira, as armas e o hino já adotados na data da promulgação desta Constituição, além de outros que a lei estabelecer.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Art. 18 - Incluem-se entre os bens do Estado:

I - as águas, exclusivamente em terreno de seu domínio, superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes, e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras de seu domínio;

- *Inciso II com redação dada pela EC n.º 14/98.*

III - as ilhas fluviais e lacustres sob o seu domínio e não-pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não-compreendidas entre as do domínio da União;

V **-** os bens que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 19. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

I - decretar e promulgar a Constituição e as leis por que deve reger-se;

II - prover as necessidades do seu governo e da sua administração;

III - exercer todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal;

IV - exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades;

V - fixar tarifas públicas dos serviços de sua competência.

CAPÍTULO III

DOS MUNICÍPIOS

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

Art. 21. A criação, a incorporação, anexação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consultoria prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação de Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei, preservando-se, obrigatoriamente em todos os casos, a continuidade e a unidade histórico cultural do ambiente urbano.

- *Artigo com redação dada pela EC n.º 23/99.*

Art. 22. O território do Município será dividido, para fins administrativos, em distritos, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. A sede do Município terá categoria de cidade e a do distrito, de vila.

Art. 23. A Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o Estado, observado, no que couber, o disposto no art. 84;

II - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

III - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, nesta Constituição para os membros da Assembléia Legislativa;

IV - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

V - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

VI - cooperação das associações representativas na elaboração do planejamento e da proposta orçamentária anual, na forma prevista em lei municipal;

VII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos ou dos bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

VIII - suspensão do Prefeito de suas funções, no que couber, nas hipóteses previstas no art. 94;

IX - perda do mandato do Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração direta e indireta, ressalvada a posse por concurso público e observado o disposto no art. 33, II, IV e V;

X - publicação das leis e atos municipais.

XI - (*Suprimido pela EC nº 07/95).*

Art. 24. O número de Vereadores por Município será proporcional à sua população, observado o disposto no art. 29, IV, da Constituição Federal.

§ 1° O mandato de Vereador terá a duração de quatro anos.

§ 2° O Vereador fará declaração de bens no ato da posse e no término do mandato.

§ 3° A Lei Orgânica do Município fixará o período de funcionamento da Câmara Municipal.

Art. 25. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, para mandato de quatro anos, e tomarão posse no dia 1° de janeiro do ano subseqüente.

§ l° O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e no término dos mandatos, encaminharão à Câmara Municipal declaração de seus bens.

§ 2° Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do cargo o Presidente da Câmara Municipal, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição e em legislação complementar.

Art. 26. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada antes das eleições, pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subseqüente, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

Art. 27. À Câmara Municipal é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, garantindo-se-lhe o disposto no art. 153.

Art. 28. Compete ao Município:

I **-** legislar sobre assunto de interesse local;

II **-** suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observados os requisitos estabelecidos na legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e ao menor carente;

IX - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento, em consonância com os interesses locais e peculiares, respeitada a legislação ambiental e a política de desenvolvimento estadual;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 29. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1° O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2° O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e o Presidente da Câmara devem, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

- *Suspensa, liminarmente, a eficácia da expressão "e o Presidente da Câmara" pelo STF na ADI nº 1964–3.*

§ 3° As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição do contribuinte, para exame e apreciação, podendo qualquer cidadão, nos termos da lei, questionar-lhes a legitimidade.

§ 4° Fica o Poder Público Municipal obrigado a fornecer ao interessado, no prazo da lei, informações sobre quaisquer despesas ou receitas realizadas.

CAPÍTULO IV

DA INTERVENÇÃO

Art. 30. O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Tribunal de Justiça do Estado der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados nas Constituições Federal e Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 31. A intervenção em Município dar-se-á por decreto do Governador, observado o seguinte procedimento:

I - comprovados os fatos previstos nos incisos I a III do artigo anterior, o Governador, de ofício, ou mediante denúncia de qualquer autoridade pública ou de cidadão, em vinte e quatro horas, decretará a intervenção, justificando-a, em igual prazo, à Assembléia Legislativa, que, se estiver em recesso, será convocada extraordinariamente para apreciá-la;

II - na hipótese do inciso IV do artigo anterior, recebida a solicitação do Tribunal de Justiça, o Governador, se não puder determinar a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial, expedirá, em quarenta e oito horas, o decreto de intervenção, comunicando o seu ato à Assembléia Legislativa.

§ 1° O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2° O interventor deverá prestar contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, sob as mesmas condições estabelecidas para o Prefeito Municipal.

§ 3° Cessados os motivos da intervenção ou findo o prazo legal, a autoridade afastada reassumirá suas funções, salvo se ocorrer impedimento legal.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 32. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também aos seguintes:

- *"Caput" com redação dada pela EC nº 47/04.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

- *Inciso I com redação dada pela EC nº 23/99.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexibilidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

- *Inciso II com redação dada pela EC nº 23/99.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

- *Inciso V com redação dada pela EC nº 23/99.*

VI - é vedado ao servidor público servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até segundo grau civil;

VII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação de classe e à sindicalização;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

- *Inciso VIII com redação dada pela EC nº 23/99.*

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a lei estabelecerá a punição do servidor que descumprir os preceitos da probidade, moralidade e zelo pela coisa pública;

XI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores;

- *Inciso XI com redação dada pela EC nº 23/99.*

XII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

- *Inciso XII com redação dada pela EC nº 23/99.*

XIII - os vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

- *Inciso XIV com redação dada pela EC nº 23/99.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e no art. 38, § 3º, e sujeitos aos impostos gerais;

- *Inciso XV com redação dada pela EC nº 23/99.*

XVI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º, do art. 38, somente poderão ser fixados ou alterados por norma específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

- *Inciso XVI com redação dada pela EC nº 23/99.*

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XII deste artigo:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

- *Inciso XVII e alíneas com redação dada pela EC n.º 23/99.*

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

- *Inciso XVIII com redação dada pela EC n.º 23/99.*

XIX - somente por lei específica o Estado e os Municípios poderão criar autarquia e autorizar a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

- *Inciso XIX com redação dada pela EC n.º 23/99.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, arrendamentos e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXIII - o diretor de órgão da administração indireta e fundacional deverá apresentar declaração de bens ao tomar posse e ao deixar o cargo.

XXIV - (*Revogado pela EC n.º 43/03).*

XXV - (*Revogado pela EC n.º 43/03).*

§ l ° A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidor público ou de partido político.

§ 2° São de domínio público as informações relativas aos gastos com a publicidade dos órgãos públicos.

§ 3° A não-observância do disposto nos incisos II, III e IV implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas à manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, observado o disposto nos incisos X e XXXIII, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

- *Parágrafo 4º e incisos com redação dada pela EC n.º 23/99.*

§ 5° Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6° A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 7° As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 8º Os vencimentos e os subsídios dos servidores estaduais devem ser pagos até o último dia útil do mês de trabalho, corrigindo-se os seus valores, na forma da lei estadual, se tal prazo ultrapassar o décimo dia do mês subseqüente ao vencido.

- *Parágrafo 8º com redação dada pela EC n.º 23/99.*

§ 9° É direito do servidor público, entre outros, o acesso à profissionalização e ao treinamento como estímulo à produtividade e eficiência, na forma da lei.

§ 10 Aplica-se aos servidores do Estado e dos Municípios, ocupantes de cargo público, o disposto nos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, do art. 7º, da Constituição da

República Federativa do Brasil, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

- *Parágrafo 10 com redação dada pela EC n.º 23/99.*

§ 11 O Estado e os Municípios instituirão planos e programas únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, neles incluída a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar ambulatorial e jurídica, além de serviços de creches, mediante contribuição, obedecidos os princípios constitucionais.

§ 12 É assegurada a participação dos servidores públicos nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, salariais ou previdenciários sejam objeto de discussão e de deliberação.

§ 13 A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

- *Parágrafo 13 acrescentado pela EC n.º 23/99.*

§ 14 A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre os seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I **-** o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

- *Parágrafo 14 e incisos acrescentados pela EC n.º 23/99.*

§ 15 O disposto no inciso XII aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, do Estado ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

- *Parágrafo 15 acrescentado pela EC n.º 23/99.*

§ 16 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 39 ou do art. 43, § 10, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

- *Parágrafo 16 acrescentado pela EC n.º 23/99.*

XXIV – (*Revogado pela EC n.º 43/03).*

XXV – (*Revogado pela EC n.º 43/03).*

Art. 33. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- *"Caput" com redação dada pela EC n.º 23/99.*

I - investido em mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos vencimentos de seu cargo;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II;

IV - afastando-se o servidor para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V **-** para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se o servidor em exercício estivesse.

Parágrafo único.. O servidor público, desde o registro de sua candidatura até o término do mandato eletivo, não poderá ser removido ***ex officio,*** do seu local de trabalho.

Art. 34. Ao servidor público, efetivo e estável, dirigente sindical, é garantida a proteção necessária ao exercício de sua atividade.

Parágrafo único**.** O servidor afastado nos termos deste artigo gozará de todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício de seu cargo, inclusive remuneração, sendo vedada a sua exoneração ou dispensa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato, salvo se, nos termos da lei, cometer falta grave.

Art. 35. É vedado ao servidor público, sob pena de demissão, participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Estado.

Art. 36. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para a pessoa portadora de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 37. (*Revogado pela EC n.º 21/99)*

Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 38. O Estado e os Municípios instituirão Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

- *"Caput" com redação dada pela EC nº 23/99.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexibilidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O Estado e os Municípios manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos, um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com os entes federados.

§ 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários de Estado e dos Municípios serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos XII e XVI, do art. 32.

§ 4º Lei do Estado e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XII, do art. 32.

§ 5º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Tribunal de Contas e o Ministério Público Estadual, publicarão anualmente, até o mês de julho, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º Lei do Estado e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º A remuneração dos servidores públicos efetivos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

- *Parágrafos e incisos do art. 38 acrescentados pela EC n.º 23/99.*

Art. 39. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, na forma do disposto no parágrafo único do art. 149, da Constituição da República Federativa do Brasil, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata esse artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, inc. III, alínea **a**, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º A lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 32, inc. XII, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 Aplica-se o limite fixado no art. 32, inc. XII, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

- *Artigo 39, parágrafos, incisos e alíneas com redação dada pela EC n.º 23/99.*

Art. 40. A aposentadoria por invalidez poderá, a critério da administração e por requerimento do servidor, ser, na forma da lei, transformada em seguro-reabilitação, custeado pelo Estado, visando reintegrá-lo em novas funções compatíveis com suas aptidões.

Art. 41. O cálculo integral ou proporcional da aposentadoria será feito com base na remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo, em que se der a aposentadoria.

§ 1º Integrará o cálculo do provento o valor das vantagens permanentes que o servidor público efetivo estiver percebendo e corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 2º Considera-se abrangida pelo disposto no parágrafo anterior a gratificação correspondente que o servidor público efetivo vier percebendo, por mais de dez anos, por opção permitida na legislação específica.

§ 3º Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente na forma prevista em lei federal.

§ 4º **-** (*Revogado pela EC n.º 10/96).*

§ 5º - (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

- *Artigo 41 e parágrafos com redação dada pela EC n.º 23/99.*

Art. 42. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores públicos nomeados para o cargo em provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I **-** em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

- *Artigo 42, parágrafos e incisos com redação dada pela EC n.º 23/99.*

Seção III

Dos Servidores Públicos Militares

Art. 43. Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares do Estado.

- *"Caput" com redação dada pela EC n.º 23/99.*

§ l ° As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

- *Parágrafo 1º com redação dada pela EC n.º 12/97.*

§ 2° As patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são conferidas pelo Governador do Estado.

- *Parágrafo 2º com redação dada pela EC n.º 12/97.*

§ 3° O militar em atividade que aceitar cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva não-remunerada.

§ 4° O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e enquanto permanecer nessa situação somente poderá ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 5° Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6° O militar em serviço ativo não poderá ser filiado a partido político nem exercitar atividade político-partidária.

§ 7° O oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de caráter permanente do Tribunal de Justiça, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

- *Parágrafo 7º com redação dada pela EC n.º 12/97.*

§ 8° O oficial condenado à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9° Respeitada a legislação federal pertinente, a lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade.

§ 10 Aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 39, §§ 7º, 8º e 9º desta Constituição.

- *Parágrafo 10 com redação dada pela EC n.º 23/99.*

§ 11 Aplica-se ao militar o disposto no artigo 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, bem como no art. 14, § 8º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil

- *Parágrafo 11 com redação dada pela EC n.º 23/99.*

§ 12 O servidor público integrante da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar usará, em serviço, o uniforme próprio de sua corporação, vedado o uso, em serviço, de qualquer outro tipo de vestimenta, contendo propaganda de empresas públicas ou privadas.

- *Parágrafo 12 acrescentado pela EC n.º 13/98.*

Art. 44. O exercício das funções de Policial Militar e de Bombeiro Militar é privativo do servidor público militar de carreira, recrutado exclusivamente por concurso público de provas e títulos, submetido a curso de formação específica. (NR)

- *"Caput" com redação dada pela EC n.º 44/03.*

Parágrafo único**.** O ingresso no quadro de oficiais, para provimento de posto para o qual se exija graduação universitária específica, dar-se-á, na forma da lei, através de concurso público de provas e títulos.

Seção IV

Do Controle dos Atos Administrativos

Art. 45. O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Públicos e pela sociedade civil, na forma que dispuser a lei.

§ 1° O controle popular será exercido, dentre outras formas, por audiência pública e recurso administrativo coletivo, e alcançará, inclusive, a fiscalização da execução orçamentária.

§ 2° São requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 32, **caput**, a motivação suficiente e a razoabilidade.

Art. 46. A Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos quando contiverem vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,

respeitados, neste caso, os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

Art. 47. A autoridade que, ciente de vícios invalidadores de ato administrativo, deixar de saná-los, incorrerá nas penalidades da lei por sua omissão.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Das Garantias e Composição

Art. 48. O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de Deputados, representantes do povo, eleitos na forma que dispuser a lei.

§ l° Integram a Assembléia Legislativa os seguintes órgãos:

I - a Mesa;

II - o Plenário;

III - as Comissões.

§ 2° Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

§3° O Poder Legislativo elaborará sua proposta orçamentária com os demais Poderes dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4° Integrará o orçamento do Poder Legislativo o do Tribunal de Contas.

Art. 49. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ l° O mandato de Deputado será de quatro anos, aplicando-se-lhe as regras da Constituição Federal sobre o sistema eleitoral.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

- *Parágrafo 2º com redação dada pela EC n.º 42/03.*

§ 3° Cada legislatura terá a duração de quatro anos, iniciando-se com a posse dos Deputados. (NR)

Art. 50. O Deputado Estadual fará declaração de bens no ato da posse e no término do mandato.

Art. 51. O Deputado é inviolável, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ l° O Deputado, desde a expedição do diploma, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 2° Desde a expedição do diploma, o Deputado não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa, que resolverá, pelo voto da maioria de seus membros, sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembléia Legislativa, que por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4° O pedido de sustação será apreciado pela Assembléia Legislativa no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5° A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6° O Deputado não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações.

§ 7° A incorporação de Deputado, embora militar, às forças armadas, ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 8º As imunidades de Deputado subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, nos casos de atos, praticados fora do seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

- *Artigo 51 e parágrafos com redação dada pela EC n.º 34/01.*

Art. 52. O Deputado não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ***ad nutum***, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

d) ocupar cargo ou função de que seja demissível ***ad nutum,*** nas entidades referidas no inciso I, a**.**

Art. 53. Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembléia Legislativa;

IV - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1° É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será declarada pela Assembléia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

- *Parágrafo 2º com redação dada pela EC n.º 41/03.*

§ 3° Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer Deputado ou de partido político com representação na Assembléia Legislativa.

Art. 54. Não perderá o mandato o Deputado:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território e de Prefeitura Municipal ou de chefe de missão diplomática temporária;

- *Inciso I com redação dada pela EC n.º 20/99.*

II - licenciado pela Assembléia Legislativa por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, sem direito a remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ l° O suplente será convocado nos casos de vaga decorrente da investidura em funções previstas no inciso I, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2° Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3° Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração de seu mandato, exceto se investido no cargo de Secretário Municipal quando receberá apenas a remuneração devida pelo Município.

- *Parágrafo 3º com redação dada pela EC n.º 20/99.*

Seção II

Das Atribuições da Assembléia Legislativa

Art. 55. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e da dívida pública;

III - fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, nos termos da legislação federal;

- *Inciso III com redação dada pela EC n.º 12/97.*

IV - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - transferência temporária da sede do governo;

VI - criação, incorporação, fusão, anexação e desmembramento de Municípios;

VII - divisão territorial em Municípios e organização administrativa do Estado, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas;

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

X - alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos;

XI **-** exploração, permissão ou concessão de serviço público;

XII - instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

Art. 56. É de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, além de zelar pela preservação da sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes:

I - eleger a Mesa;

II - dispor sobre seu regimento interno;

III - organizar os serviços administrativos de sua secretaria, da Procuradoria-Geral e da polícia interna, provendo os respectivos cargos, na forma do art. 32, II;

IV **-** dispor sobre o quadro de seus funcionários;

V - criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos;

VI - conhecer do veto e sobre ele deliberar;

VII - autorizar o Governador e o Vice-Governador do Estado a se ausentarem do País ou do Estado quando a ausência exceder a quinze dias;

VIII - aprovar ou suspender a intervenção estadual nos Municípios;

IX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

X – iniciar o processo legislativo para a fixação do subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;

- *Inciso X com redação dada pela EC n.º 42/03.*

XI - julgar as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XII - proceder à tomada de contas do Governador quando não apresentadas no prazo estabelecido nesta Constituição;

XIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XIV - mudar temporariamente a sua sede;

XV - solicitar intervenção federal, quando necessária, para assegurar o livre exercício de suas funções;

XVI - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos a serem firmados com os governos federal, estadual e municipal, com entidades de direito público ou privado, ou com particulares, dos quais resultem para o Estado quaisquer encargos não-estabelecidos na lei orçamentária;

XVII - autorizar consulta plebiscitária e referendo popular;

XVIII - receber a renúncia de Deputado, do Governador e do Vice-Governador do Estado;

XIX - escolher cinco sétimos dos membros do Tribunal de Contas do Estado;

XX – aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão pública, além de outros titulares de cargos que a lei determinar, a escolha de dois sétimos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado indicados pelo Governador;

- *Inciso XX com redação dada pela EC n.º 41/03.*

XXI - processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

XXII – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador Geral de Justiça, antes do término de seu mandato.

- *Inciso XXII com redação dada pela EC n.º 41/03.*

XXIII - autorizar operações externas, de natureza financeira, de interesse do Estado, para posterior apreciação pelo Senado Federal;

XXIV – iniciar o processo legislativo para a fixação do subsídio dos Deputados Estaduais de acordo com o § 2º do artigo 49;

- *Inciso XXIV com redação dada pela EC n.º 42/03.*

XXV - julgar as contas prestadas pelos membros da Mesa;

XXVI - dar posse aos Deputados;

XXVII - receber o compromisso de posse do Governador e o do Vice-Governador;

XXVIII - emendar esta Constituição.

Parágrafo único**.** No caso previsto no inciso XXI, funcionará como presidente o do Tribunal de Justiça, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Assembléia Legislativa, à perda do cargo, com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Art. 57. A Assembléia Legislativa ou qualquer de suas comissões, através da Mesa, poderá convocar Secretário de Estado, Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da Justiça, para prestarem, pessoalmente, as informações sobre assunto previamente determinado, importando a ausência sem justificação adequada, crime de responsabilidade.

§ l° O Secretário de Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da Justiça, poderão comparecer à Assembléia Legislativa ou a qualquer das suas comissões, por iniciativa própria e mediante prévio entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância do seu órgão.

§ 2° A Mesa da Assembléia Legislativa poderá encaminhar pedidos de informação, por escrito, aos Secretários de Estado, Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal de Contas e ao Procurador-Geral da Justiça, importando crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

§ 3° Caso as informações previstas no parágrafo anterior sejam consideradas insuficientes, serão concedidos mais 10 (dez) dias para a sua complementação.

- *Artigo 57 e parágrafos com redação dada pela EC n.º 08/96.*

Seção III

Das Reuniões

Art. 58. A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro.

§ l° As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2° A sessão legislativa ordinária não será interrompida enquanto não for aprovado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3° O Regimento Interno disporá sobre o uso da tribuna para manifestação popular.

§ 4° Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Assembléia Legislativa reunir-se-á em sessão solene:

I - no dia 1° de janeiro subseqüente à eleição, para receber o compromisso de posse do Governador e do Vice-Governador;

II - no dia 1° de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para dar posse aos Deputados eleitos;

III - no dia 15 de fevereiro subseqüente à eleição, para inaugurar a legislatura e, nos três anos seguintes, para a instalação da sessão legislativa ordinária.

- *Parágrafo 4º e incisos com redação dada pela EC n.º 04/93.*

§ 5º A Assembléia Legislativa reunir-se-á, em sessão preparatória, no dia 1º de fevereiro, para, no primeiro e terceiro anos da legislatura, eleger a Mesa, cujos membros terão o mandato de dois anos, proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente, inclusive na legislatura seguinte.

- *Parágrafo 5º com redação dada pela EC n.º 40/03.*

§ 6° A convocação extraordinária da Assembléia Legislativa far-se-á :

I - pelo Presidente da Assembléia Legislativa em caso de decretação de intervenção estadual em Município e para o compromisso de posse do Governador e o do Vice-Governador do Estado;

II - em caso de urgência ou interesse público relevante:

a) pelo Presidente da Assembléia Legislativa;

b) pelo Governador do Estado;

c) pela maioria de seus membros.

§ 7° Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 8º A eleição para a Mesa da Assembléia Legislativa ou o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida dar-se-ão por votos nominal e aberto.

- *Parágrafo 8º acrescentado pela EC n.º 40/03.*

Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa serão toma das por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção IV

Das Comissões

Art. 60. A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ l° Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares representados na Assembléia Legislativa.

§ 2° Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar parecer sobre proposições;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretário de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - convocar dirigente de autarquia, de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação instituída ou mantida pelo Poder Público Estadual;

V - acompanhar os atos de regulamentação do Poder Executivo, velando por sua completa adequação às normas constitucionais e legais;

VI - receber petições, reclamações, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade pública, de dirigente de órgão ou entidade da administração indireta e fundacional e de concessionário ou de permissionário de serviço público;

VII - acompanhar a execução orçamentária;

VIII - solicitar depoimento de autoridade pública, de dirigente de órgão da administração indireta ou fundacional e de cidadão;

IX - apreciar programas de obras e planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

X – promover, através da Mesa, a defesa extrajudicial e judicial dos interesses e direitos difusos ou coletivos;

- *Inciso X com redação dada pela EC n.º 28/00.*

XI – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/5 (um quinto) dos membros da Casa.

- *Inciso XI com redação dada pela EC n.º 45/03.*

§ 3° As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Assembléia Legislativa, serão criadas mediante requerimento de um terço dos seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, no prazo de noventa dias.

§ 4° Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Assembléia Legislativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, observada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção I

Da Emenda à Constituição

Art. 62. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de iniciativa popular, na forma do art. 69;

IV - de um terço, no mínimo, das Câmaras Municipais.

§ 1° A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio que abranja o território do Estado.

§ 2° A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa.

- *Parágrafo 2º com redação dada pela EC n.º 14/98.*

§ 3° A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 4° A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção II

Das Leis

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

- *Inciso II com redação dada pela EC n.º 12/97.*

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

- *Inciso III com redação dada pela EC n.º 30/01.*

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 151, §§ 2° e 3°;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Art. 65. O Governador do Estado poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ l° Se, no caso de urgência, a Assembléia Legislativa não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2° O prazo estabelecido no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 66. Concluída a votação de um projeto, a Assembléia Legislativa o enviará ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará.

§ l° Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará sanção.

§ 2° Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto.

§ 3° O veto parcial deverá abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado pela Assembléia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto.

- *Parágrafo 4º com redação dada pela EC n.º 41/03.*

§ 5° Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§ 6° Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4°, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7° Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 1° e 5°, o Presidente da Assembléia Legislativa a promulgará. Se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

Art. 68. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa e receberão numeração seqüencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares, entre outras de caráter estrutural, as seguintes:

I - lei do sistema financeiro e do sistema tributário estadual;

II - lei de organização judiciária;

III - estatuto e lei orgânica do Ministério Público;

IV - lei orgânica do Tribunal de Contas;

V - lei orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;

VI - lei orgânica da Defensoria Pública;

VII - estatuto e lei orgânica do Magistério Público;

VIII - estatuto dos funcionários públicos civis do Estado;

IX - estatuto e lei orgânica da Polícia Civil;

X - estatuto e lei orgânica da Polícia Militar;

XI - Estatuto e Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar.

- *Inciso XI acrescentado pela EC n.º 12/97.*

Subseção III

Da Iniciativa Popular

Art. 69. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembléia Legislativa de projeto de lei ou proposta de emenda à Constituição, devidamente articulados e subscritos por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído em pelo menos cinco Municípios com um mínimo de dois por cento dos eleitores de cada um dos Municípios.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais, nas suas respectivas jurisdições, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, e pela Mesa da Assembléia Legislativa, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

• *Suspensa, liminarmente, a eficácia da expressão "e pela Mesa da Assembléia Legislativa" pelo STF na ADI nº 1964 –3.*

II - emitir parecer prévio sobre as contas que os Prefeitos e Mesas das Câmaras Municipais devem prestar, anualmente, em até doze meses a contar do seu recebimento;

• *Suspensa, liminarmente, a eficácia da expressão "e Mesas das Câmaras Municipais" pelo STF na ADI nº 1964 –3.*

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poderes Públicos Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, exceto as previstas nos arts. 29, § 2°, e 56, XI e XXV;

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como apreciar as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

V - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e demais entidades referidas no inciso III;

VI - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado a Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VII - fiscalizar os cálculos das cotas do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, devidas aos Municípios;

VIII **-** prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, Câmara Municipal ou por qualquer de suas comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal;

XII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ l° No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal que, de imediato, solicitará ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2° Se a Assembléia Legislativa, a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

§ 3° As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4° O Tribunal de Contas, trimestral e anualmente, encaminhará relatório de suas atividades à Assembléia Legislativa, à qual prestará contas, na forma da lei.

Art. 72. O Tribunal de Contas prestará, quando solicitado, orientação técnica às Prefeituras e Câmaras Municipais, na forma definida em lei.

Art. 73. A comissão permanente específica dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, diante de indícios de despesas não-autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não-programados ou de

subsídios não-aprovados, poderá, pela maioria absoluta dos seus membros, solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ l° Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão a que se refere o ***caput*** deste artigo solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.

§ 2° Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal a sustação da despesa.

Art. 74. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as seguintes atribuições:

a) eleger seu Presidente e elaborar seu regimento interno;

b) organizar sua secretaria e serviços auxiliares;

c) prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos necessários a seus serviços internos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

d) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, aos substitutos de Conselheiros, e aos servidores de sua secretaria..

- *"Caput" e alíneas com redação dada pela EC n.º 17/99.*

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal serão nomeados dentre os brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

b) possuir idoneidade moral e reputação ilibada;

c) ter notórios conhecimentos jurídicos, ou contábeis, ou econômicos e financeiros ou de administração pública, com mais de dez anos de exercício de função, ou de cargo público, ou de efetiva atividade profissional nas áreas referidas.

- *Parágrafo 1º e alíneas com redação dada pela EC n.º 17/99.*

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos obedecendo-se a seguinte proporção:

I – 03 (três) de escolha do Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, observado a condição de:

a) 01 (um) de livre indicação, com aprovação da Assembléia Legislativa;

b) 02 (dois) alternadamente dentre Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento, e recebidas as indicações o Governador do Estado, indicará um que submeterá à aprovação da Assembléia Legislativa;

II – 04 (quatro) escolhidos pela Assembléia Legislativa.

- *Parágrafo 2º, incisos e alíneas com redação dada pela EC n.º 38/02.*

§ 3º Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, e somente poderão aposentar-se quando tiverem exercido o cargo, efetivamente, por mais de cinco anos.

§ 4º Os Conselheiros, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Os Conselheiros, nas suas faltas e impedimentos, serão substituídos na forma determinada em lei.

§ 6º Os Substitutos de Conselheiros, em número de sete, quando no efetivo exercício da substituição, terão as mesmas garantias e impedimentos do titular.

- *Suspensa, liminarmente, a eficácia do parágrafo 6º pelo STF na ADI nº 1994-5.*

§ 7º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e seus substitutos legais, farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício de seus cargos.

- *Parágrafos 3º, 4º e 5º com redação dada pela EC n.º 17/99 e os §§ 6º e 7º acrescentados pela mesma emenda.*

Art. 75. A lei orgânica do Tribunal de Contas disporá sobre a sua organização.

Art. 76. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos, obrigações e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1° Os responsáveis pelo controle interno darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tiverem conhecimento.

§ 2° Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 77. Aplicam-se aos Municípios, naquilo que lhes couber, as disposições contidas nesta seção.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Governador e do Vice-Governador do Estado

Art. 78. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 79. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato governamental vigente.

Art. 80. Será considerado eleito Governador do Estado o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos.

§ l° A eleição do Governador do Estado importará a do Vice-Governador com ele registrado.

§ 2° Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 3° Se, antes de realizado o segundo turno, qualquer dos candidatos que a ele tiver o direito de concorrer vier a falecer, desistir de sua candidatura ou sofrer qualquer impedimento que o inabilite, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o candidato com maior votação.

§ 4° Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 81. O Governador e o Vice-Governador do Estado tomarão posse no dia 1° de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, em sessão solene na Assembléia Legislativa, prestando compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, observar as leis e promover o bem geral do povo espírito-santense.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador do Estado, salvo motivo de força-maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 82. Substituirá o Governador do Estado, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Governador.

Parágrafo único. O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador do Estado sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 83. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador do Estado, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Governadoria o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 84. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita pela Assembléia Legislativa, na forma da lei, trinta dias depois de aberta a última vaga. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 85. O mandato do Governador é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subseqüente.

Art. 86. O Governador e o Vice-Governador do Estado não poderão ausentar-se do Estado e do País sem licença da Assembléia Legislativa, sob pena de perda do cargo, salvo se por período não superior a quinze dias.

Parágrafo único. Ficam o Governador e o Vice-Governador do Estado obrigados a enviar à Assembléia Legislativa relatório circunstanciado dos resultados de viagem ao exterior.

Art. 87. Perderá o mandato o Governador do Estado que assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 33, I, IV e V.

Art. 88. A renúncia do Governador ou do Vice-Governador do Estado tornar-se-á efetiva com o conhecimento da respectiva mensagem pela Assembléia Legislativa.

Art. 89. O Governador e o Vice-Governador do Estado, no ato da posse e no término do mandato, farão declaração pública de bens.

Art. 90. Qualquer cidadão poderá, através de documento formal e detalhado, representar contra o Governador ou o Vice-Governador do Estado perante a Assembléia Legislativa.

Seção II

Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, na forma prevista nesta Constituição;

V – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de orgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

- *Inciso V e alíneas com redação dada pela EC n.º 46/03.*

VI - nomear e exonerar Secretário de Estado;

VII- nomear o Procurador-Gera1 de Justiça e o Procurador-Geral do Estado;

VIII - nomear os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta Constituição;

IX - nomear e exonerar dirigente de autarquia, empresa pública e fundação instituída e mantida pelo Poder Público;

X - nomear os magistrados nos casos previstos nesta Constituição;

XI - remeter mensagem e plano de governo à Assembléia Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativa ordinária, expondo a situação econômica, financeira, administrativa, política e social do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - decretar e executar a intervenção nos Municípios, na forma desta Constituição;

XIII- autorizar convênios ou acordos a serem celebrados com entidades ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

XIV - conferir condecorações e distinções honoríficas estaduais;

XV - prestar as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário nos casos e prazos fixados em lei;

XVI - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o plano estadual de desenvolvimento, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual previstos nesta Constituição;

XVII - comparecer anualmente à Assembléia Legislativa para apresentar relatório sobre sua administração e responder a indagações dos Deputados;

- *Inciso XVII com redação dada pela EC n.º 24/99.*

XVIII - prestar à Assembléia Legislativa, até o dia 30 de abril de cada ano, as contas relativas ao exercício anterior;

XIX - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, com as restrições desta Constituição e na forma que a lei estabelecer;

XX - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública;

XXI - delegar aos Secretários de Estado as atribuições previstas nos incisos V e XIX;

XXII- convocar extraordinariamente a Assembléia Legislativa na forma prevista nesta Constituição.

Seção III

Da Responsabilidade do Governador do Estado

Art. 92. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentarem contra a Constituição Federal ou Estadual e especialmente contra a existência do Estado; o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público; o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; a segurança interna do Estado; a probidade na administração, a lei orçamentária; o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. O processo de apuração e julgamento desses crimes obedecerá a normas definidas em lei federal específica.

Art. 93. Depois que a Assembléia Legislativa declarar a admissibilidade da acusação contra o Governador do Estado, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

Art. 94. O Governador do Estado ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Assembléia Legislativa;

§ 1º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador do Estado, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º **-** (*Revogado pela EC n.º 14/98).*

Art. 95 - (*Revogado pela EC n.º 14/98).*

Seção IV

Dos Secretários de Estado

Art. 96. Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 97. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado.

Art. 98. Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições que esta Constituição e as leis estabelecerem:

I **-** exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Governador do Estado relatório semestral, circunstanciado, dos serviços realizados na respectiva Secretaria de Estado;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado;

V - propor anualmente ao Governador o orçamento de sua Secretaria;

VI - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.

Art. 99. Os Secretários de Estado responderão por crime de responsabilidade da mesma natureza ou conexos com os atribuídos ao Governador do Estado.

Art. 100. Os Secretários de Estado, no ato da posse e no término de sua gestão, farão declaração pública de bens.

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 101. São órgãos do Poder Judiciário:

I **-** o Tribunal de Justiça;

II - os Juízes de Direito;

III - os Tribunais do Júri;

IV - os Tribunais ou Juízes;

V - os Juizados Especiais;

VI - o Conselho de Justiça Militar.

Art. 102. O Tribunal de Justiça tem sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território estadual.

Art. 103. Compete ao Tribunal de Justiça a iniciativa da lei de organização judiciária do Estado e, respeitadas a Constituição Federal e leis complementares, a iniciativa do Estatuto da Magistratura Estadual, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) obrigatoriedade da promoção de juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento;

b) promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite a vaga;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição, e ainda, pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - o acesso ao tribunal de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, observado o inciso II;

IV - a previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V - os subsídios dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inc. XII, do art. 32, e no § 3º, do art. 38.

- *Inciso V com redação dada pela EC n.º 23/99.*

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 39 desta Constituição;

- *Inciso VI com redação dada pela EC n.º 23/99.*

VII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do Tribunal, assegurada ampla defesa;

VIII - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade; se o interesse público o exigir, a lei poderá limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes;

IX - se o Tribunal de Justiça vier a ter número superior a vinte e cinco julgadores, será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno;

X - as decisões administrativas do Tribunal serão motivadas, sendo que as disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - o juiz titular residirá na respectiva comarca.

Art. 104. Os magistrados gozam das seguintes garantias:

I **-** vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 103, VII;

III - irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos incisos XII e XVI do art. 32, e no § 3º, do art. 38, sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários;

- *Inciso III com redação dada pela EC n.º 23/99.*

Parágrafo único. Aos magistrados é vedado:

I - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

II - dedicar-se à atividade político-partidária;

III - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

Art. 105. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1° O Tribunal elaborará sua proposta orçamentária com os demais Poderes dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2° O encaminhamento da proposta aprovada pelo Tribunal compete a seu presidente.

Art. 106. Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia.

§ l° É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1° de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

§ 2° As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterição de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em Lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

- *Parágrafo 3º com redação dada pela EC n.º 23/99.*

Art. 107. A lei de organização judiciária fixará a estrutura, competência e funcionamento dos juizados de direito e de seu pessoal administrativo e criará:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação, nos termos da lei, e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício, ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Seção II

Do Tribunal de Justiça

Art. 108. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

I - eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

II - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e a dos juízos que lhe forem subordinados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

III - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhe forem imediatamente subordinados;

IV - prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

V - prover os cargos de juízes de carreira da respectiva jurisdição;

VI - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 154 desta Constituição:

a) a alteração do número de seu membros;

b) a criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos Juízes, inclusive dos tribunais inferiores, quando criados, e dos serviços auxiliares;

- *Inciso VI e alínea "b" com redação dada pela EC n.º 23/99.*

c) a criação ou extinção de tribunais inferiores;

d) a criação de comarcas e varas judiciárias;

e) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

f) os procedimentos processuais, respeitada a legislação federal específica.

Art. 109. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais e os Prefeitos Municipais, e, nesses e nos de responsabilidade, os juízes de direito e os juízes substitutos, os Secretários de Estado, o Procurador-Geral de Justiça, os membros do Ministério Público e o Procurador-Geral do Estado, ressalvada a competência da justiça eleitoral;

b) os mandados de segurança e os ***habeas-data*** contra ato do Governador do Estado, do Presidente da Assembléia Legislativa, dos membros da sua Mesa, do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, de Secretário de Estado e do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça;

c) os ***habeas-corpus***, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea **a**, ressalvada a competência da justiça eleitoral;

d) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, do Tribunal de Contas, do próprio Tribunal, de órgão, entidade ou autoridade estadual da administração direta ou indireta, ressalvados os casos de competência dos tribunais federais e dos órgãos da justiça militar, da justiça eleitoral, da justiça do trabalho e da justiça federal;

e) as ações de inconstitucionalidade contra lei ou atos normativos estaduais ou municipais que firam preceito desta Constituição;

f) as ações rescisórias de seus julgados e as revisões criminais;

g) as execuções de sentença, nas causas de sua competência originária;

II - solicitar intervenção:

a) federal, nos termos da Constituição Federal;

b) estadual, nos casos previstos no art. 30, IV.

Art. 110. Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça e, se houver, dos demais tribunais, será composto de membros oriundos do Ministério Público com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico, de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em listas sêxtuplas pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Governador, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 111. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará, na forma da lei, juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias, sempre que solicitado pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal ou por entidades da sociedade civil.

Parágrafo único. Para o exercício das funções previstas neste artigo, o juiz comparecerá ao local do conflito sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional.

Seção III

Do Controle de Constitucionalidade

Art. 112. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição:

I - o Governador do Estado;

II - a Mesa da Assembléia Legislativa;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - o partido político com representação na Assembléia Legislativa;

V - a secção regional da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - a federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual, e municipal quando se tratar de lei ou ato normativo local;

VII - o Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara, em se tratando de lei ou ato normativo local.

§ 1° O Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade.

§ 2° Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal para suspensão, no todo ou em parte, da execução da lei ou do ato impugnado.

§ 3° Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente para a adoção das providências necessárias à prática do ato que lhe compete ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para sua ação em trinta dias, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Seção I

Do Ministério Público

Art. 113. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 114. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 115. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 154 propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, bem como a política remuneratória e os planos de carreira, e a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

- *Artigo 115 com redação dada pela EC n.º 23/99.*

Art. 116. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 117. O Ministério Público é exercido:

I - pelo Procurador-Geral de Justiça;

II - pelos Procuradores de Justiça;

III - pelos Promotores de Justiça;

IV - pelos Promotores de Justiça Substitutos da Capital;

V - pelos Promotores de Justiça Substitutos.

Art. 118. O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador dentre integrantes da carreira, em exercício, com mais de trinta e cinco anos de idade, em lista tríplice formada pelos membros da instituição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta da Assembléia Legislativa, na forma da lei complementar.

Art. 119. Lei complementar cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça estabelecerá a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros, as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos incisos XII e XVI do art. 32, e no § 3º, do art. 38, sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

- *Alínea "c" com redação dada pela EC n.º 23/99.*

Parágrafo único. Aplicam-se à promoção e à aposentadoria dos membros do Ministério Público as normas adotadas para a Magistratura Estadual.

Art. 120. Os membros do Ministério Público sujeitam-se, dentre outras, às seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia;

III - participar de sociedade comercial, na forma da lei;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

§ l° São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente e na forma da lei, a ação penal pública;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção do Estado nos casos previstos nesta Constituição;

V - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando, na forma da lei complementar, informações e documentos para instruí-los;

VI - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedadas a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

VII - defender judicialmente direitos e interesses das populações indígenas.

§ 2° Ao Ministério Público compete, na forma da lei complementar, exercer o controle externo da atividade policial.

§ 3° A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto na Constituição Federal, nesta Constituição e na legislação específica.

§ 4° No exercício de suas funções, os membros do Ministério Público podem requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, devendo indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

§ 5° As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 6° O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada nas nomeações a ordem de classificação.

§ 7° A Procuradoria-Geral de Justiça manterá, em caráter permanente, entre outras que a lei criar, as curadorias do meio ambiente, as de proteção ao consumidor, as de defesa do menor e as dos direitos da pessoa humana.

Art. 121. Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aplicam-se as disposições desta seção pertinentes às garantias, vedações e forma de investidura nos respectivos cargos.

Seção II

Da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 122. A Procuradoria-Geral é o órgão que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Estadual.

§ 1° A Procuradoria-Geral tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação pelo Governador dentre advogados maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2° O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3° Lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral.

§ 4º Os integrantes da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa são remunerados por iguais subsídios.

§ 5º Compete à Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo nos atos praticados pelos seus representantes ou por sua administração interna.

§ 6º A Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa têm por chefe os respectivos Procuradores Gerais, nomeados dentre os integrantes ativos de suas carreiras.

§ 7º Os membros integrantes da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa serão julgados e processados perante o Tribunal de Justiça.

- *Parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º acrescentado pela EC n.º 35/01.*

Seção III

Da Defensoria Pública

Art. 123. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e, em todos os graus, a defesa dos que comprovarem insuficiência de recursos.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública em cargos de carreira, providos na classe inicial mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

TÍTULO V

DA DEFESA DO CIDADÃO E DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 124. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, consiste em garantir às pessoas o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Parágrafo único. Fica assegurado, na forma da lei, o caráter democrático na formulação da política e no controle das ações de segurança pública do Estado, com a participação da sociedade civil.

Art. 125. Os Municípios poderão instituir guardas municipais destinadas à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei municipal.

Art. 126. São órgãos da administração pública encarregados especificamente da segurança pública e subordinados ao Governador do Estado e à Secretaria de Estado da Segurança Pública:

I - a Polícia Civil;

II - a Polícia Militar;

III - o Corpo de Bombeiros Militar.

- *"Caput" e Inciso III com redação dada pela EC n.º 23/99.*

Art. 127. Os órgãos estaduais de segurança pública, referidos no artigo anterior, serão regidos por legislação especial que definirá suas estruturas, competências, direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes, de modo a assegurar a eficácia de suas atividades e atuação harmônica, respeitada a legislação federal.

- *Artigo 127 com redação dada pela EC n.º 23/99.*

Art. 128. À Polícia Civil, essencial à defesa dos indivíduos, da sociedade e do patrimônio, dirigida por delegado de polícia de carreira, incumbem as funções de polícia judiciária, polícia técnico-científica e a apuração das infrações penais, exceto as militares.

§ 1° - *Declarado Inconstitucional pelo STF na ADI nº 2710-7.*

- *Parágrafo 1º com redação dada pela EC n.º 31/01.*

§ 2° O exercício da função de autoridade de polícia judiciária e de apuração de infrações penais compete ao delegado de carreira.

Art. 129. O exercício do cargo policial civil é privativo do servidor policial de carreira, recrutado exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, submetido a curso de formação policial, em consonância com os princípios constitucionais e fundamentais da defesa da pessoa humana.

Art. 130. À Polícia Militar compete, com exclusividade, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, e, ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e execução de ações de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, perícias de incêndios e explosões em local de sinistros, busca e salvamento, elaboração de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndios e pânico e outras previstas em lei.

- *"Caput" com redação dada pela EC n.º 12/97.*

§ 1º Nos termos da Constituição Federal, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são forças auxiliares e reservas do Exército, subordinadas ao Governador do Estado, não podendo o soldo de seus postos e graduações ser inferior ao fixado pelo Exército para os postos e graduações correspondentes.

- *Parágrafo 1º com redação dada pela EC n.º 12/97.*

§ 2° São autoridades policiais militares na função exclusiva de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública os oficiais da ativa da Polícia Militar e os Comandantes de frações constituídas.

§ 3º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são instituições regulares e permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina.

- *Parágrafo 3º com redação dada pela EC n.º 12/97.*

§ 4º O Comando Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre oficiais superiores da ativa, do último posto de seus respectivos quadros.

- *Parágrafo 4º com redação dada pela EC n.º 23/99.*

Art. 131. A administração pública desenvolverá a pesquisa e a investigação científica aplicadas, a especialização e o aprimoramento dos órgãos estaduais de segurança pública e de seus integrantes, dentro dos limites de sua área de atuação.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA PENITENCIÁRIA ESTADUAL

Art. 132. A política penitenciária estadual visa assegurar a promoção e valorização do indivíduo encarcerado, sua reintegração social, a garantia dos seus direitos e a defesa de sua integridade física, psíquica e mental no período de cumprimento da pena.

§ l° Fica assegurada, na forma da lei, a participação popular, por meio de organizações representativas, na formulação da política penitenciária estadual.

§ 2° Para garantia do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Público assegurará ao encarcerado:

I - celas condignas para o cumprimento da pena, em quaisquer dos regimes previstos na legislação federal;

II - assistência jurídica, médica, odontológica, farmacêutica e psico-social;

III - aprendizado profissional e trabalho produtivo com remuneração justa;

IV - visita e convívio com os familiares, na forma da lei;

V - alimentação condigna e higiene;

VI - educação, desporto e lazer;

VII - cultura e respeito aos seus valores e manifestações étnico-culturais;

VIII - assistência religiosa, respeitada a opção de cada presidiário;

IX - respeito à individualidade, vedada a identificação pessoal por número.

§ 3° Serão asseguradas às mulheres presidiárias:

I - assistência pré-natal;

II - assistência psico-social e creches para seus filhos;

III - condições para permanecer nos presídios com seus filhos durante o período de amamentação.

§ 4° Para garantia dos direitos do presidiário, todo estabelecimento penal ou prisão estarão sujeitos à jurisdição do magistrado competente.

§ 5° Todo estabelecimento penal ou prisão estarão sujeitos a fiscalização dos órgãos de entidades de defesa dos direitos humanos ou de assistência ao preso.

Art. 133. As penas serão cumpridas em estabelecimentos apropriados à natureza do delito, às condições físicas, psíquicas, ao sexo, às caraterísticas e aptidões do apenado.

Parágrafo único. O Estado instalará colônias penais, respeitadas as peculiaridades do local.

Art. 134. É assegurado ao sentenciado o direito de ser recolhido de imediato a estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena.

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 135. O sistema tributário estadual será regulado pelo disposto na Constituição Federal e em suas leis complementares, por esta Constituição e pelas leis que vierem a ser adotadas.

Art. 136. O Estado e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ l° Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2° As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, e todo o produto da arrecadação das mesmas será alocado ao órgão responsável pelo respectivo poder de polícia ou pela prestação de serviços públicos que fundamentem a cobrança.

§ 3° O Estado pode delegar ou receber da União, de outros Estados ou de Municípios encargos de administração tributária.

Art. 137. O Estado e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 138. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais ou quaisquer outros, ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros e da União;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - cobrar taxas nos casos de:

a) petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidão especificamente para fins de defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 1° A vedação expressa no inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2° O disposto no inciso VI, a, e no parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pela normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3° As vedações expressas no inciso VI, b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4° A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5° Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, estadual ou municipal.

Seção III

Dos Impostos do Estado

Art. 139. Compete ao Estado instituir:

I - impostos sobre:

a) transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores;

II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no território do Estado, a título do imposto previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, incidentes sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ l° Relativamente ao imposto de que trata o inciso I, a, competente é o Estado para exigir o tributo sobre os bens imóveis e respectivos direitos, quando situados em seu território, e sobre os bens móveis, títulos e créditos, quando neste Estado se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver o doador o seu domicílio.

§ 2° Se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ou se aí o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou aí se processou seu inventário, a competência para instituir o tributo de que trata inciso I, a, será determinada em lei complementar federal.

§ 3° As alíquotas do imposto de que trata o inciso I, a, poderão ser progressivas e não excederão os limites estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 4° O imposto de que trata o inciso I, b, atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo Estado, por outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.

§ 5° Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto na Constituição Federal, as alíquotas internas nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais.

§ 6° Em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado ou Distrito Federal, adotar-se-á:

I - a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

II - a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele.

§ 7° O imposto de que trata o inciso I, b:

I - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

- *Alínea "a" com redação dada pela EC n.º 36/01.*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não-compreendidos na competência tributária dos Municípios;

II - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar federal;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5°, da Constituição Federal;

III - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar a hipótese de incidência dos dois impostos.

§ 8° À exceção do imposto de que trata o inciso I, b, nenhum outro tributo estadual incidirá sobre as operações relativas à energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais.

§ 9° Quanto ao imposto de que trata o inciso I, b, observar-se-á a lei complementar federal no tocante a:

I - definição dos seus contribuintes;

II - substituição tributária;

III - compensação de imposto;

IV - fixação, para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável, do local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

V - exclusão da incidência de imposto, nas exportações para o exterior, de serviços e outros produtos além dos mencionados no § 7°, II, a;

VI - previsão de casos de manutenção de crédito relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior de serviços e de mercadorias;

VII - concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais;

VIII – definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso II, *b*, do § 7º;

- *Inciso VIII com redação dada pela EC n.º 36/01.*

IX – fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

- *Inciso IX com redação dada pela EC n.º 36/01.*

§ 10 À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, *b*, do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II da Constituição Federal, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país.

- *Parágrafo 10 com redação dada pela EC n.º 36/01.*

§ 11 Na hipótese do § 9º, incisos VIII e IX, observar-se-á o seguinte:

I – nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III – nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação através de lei estadual, nos termos do § 9º, VIII, observando-se o seguinte:

- *Parágrafo 11 e incisos com redação dada pela EC n.º 36/01.*

a) será uniforme, podendo ser diferenciada por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art.138, III, b.

- *Alíneas com redação dada pela EC n.º 36/01.*

§ 12 As regras necessárias à aplicação do disposto no § 11, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal.

- *Parágrafo 12 com redação dada pela EC n.º 36/01.*

Seção IV

Dos Impostos dos Municípios

Art. 140. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão ***inter vivos***, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não-compreendidos no art. 155, I, **b**, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§ 1° O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2° O imposto de que trata o inciso II compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3° A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no inciso III não exclui a do Estado para instituir e cobrar, sobre a mesma operação, o imposto de que trata o art. 139, I, b.

§ 4° Aos Municípios caberá, na forma da lei complementar federal:

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os incisos III e IV;

II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV as exportações de serviço para o exterior.

Seção V

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 141. Pertencem ao Estado:

I **-** o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I, da Constituição Federal;

III - sua cota no Fundo de Participação dos Estados, bem como a parcela que lhe couber no produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, nos termos do art. 159, I, **a**, e II, da Constituição Federal;

IV - trinta por cento da arrecadação, no Estado, do imposto a que refere o art. 153, § 5°, I, da Constituição Federal.

Art. 142. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios prevista no art. 159, I, b, da Constituição Federal;

VI - setenta por cento da arrecadação, conforme a origem, do imposto a que se refere o art. 153, § 5°, II , da Constituição Federal;

VII - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3°, da Constituição Federal.

Parágrafo único. As parcelas de receitas pertencentes aos municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviço realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 143. O Estado e os Municípios divulgarão e publicarão, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos.

§ 1º Cabe ao Estado a publicação e divulgação dos valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§2º Os dados divulgados serão publicados, discriminadamente, por Município.

Art. 144. A definição do valor adicionado, para os efeitos do art. 142, parágrafo único, I, obedecerá aos critérios fixados em lei complementar federal.

Art. 145. Os Poderes Públicos Estadual e Municipal, no prazo de cento e oitenta dias após o encerramento do exercício financeiro, darão publicidade às seguintes informações:

I - benefícios e incentivos fiscais concedidos, indicando os respectivos beneficiários e o montante do imposto reduzido ou dispensado;

II - isenções ou reduções de impostos incidentes sobre bens e serviços.

Art. 146. É vedada ao Estado a retenção ou qualquer restrição à entrega dos tributos ou de outros recursos devidos ou destinados ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos, importando crime de responsabilidade a sua retenção por prazo superior a quinze dias do seu real recebimento no caixa do Estado.

- *"Caput" com redação dada pela EC n.º 39/02.*

Parágrafo único. *(Revogado pela EC n.º 39/02).*

§ 1º - *(Revogado pela EC n.º 43/03).*

§ 2º **-** (*Revogado pela EC n.º 43/03).*

§ 3º A Lei poderá condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, nos termos do Parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal.

- *Parágrafo 3º acrescentado pela EC n.º 39/02.*

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 147. No Estado, as finanças públicas respeitarão a legislação complementar federal e as leis que vierem a ser adotadas.

Art. 148. As disponibilidades de caixa do Estado, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público Estadual e das empresas por ele controladas, serão depositadas na instituição financeira que vier a possuir a maioria do capital social do BANESTES, decorrente de sua privatização, na forma definida em Lei.

- *Artigo 148 com redação dada pela EC n.º 37/02.*

- *Suspensa, liminarmente, a eficácia do artigo 148 pelo STF na ADI nº 2600-3.*

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 149. O orçamento público, expressão físico-financeira do planejamento governamental, será entendido não só como um documento formal de decisões sobre a alocação de recursos, mas sobretudo como um instrumento que expressa, anualmente, o conjunto de ações visando alcançar, setorial e espacialmente, maiores níveis de eficiência e eficácia da ação do governo.

Art. 150. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçametárias;

III - os orçamentos anuais.

§ l° A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual, direta e indireta, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3° Os Poderes Executivos Estadual e Municipal publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, apresentado em valores mensais para todas as suas receitas e despesas.

§ 4° Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Assembléia Legislativa.

§ 5° A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7° Os orçamentos previstos no § 5°, I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir as desigualdades regionais segundo critério estabelecido em lei.

§ 8° A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9° Lei complementar estadual disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais e estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, respeitados os princípios e normas estabelecidos na lei complementar federal a que se refere o art. 165, § 9°, da Constituição Federal.

Art. 151. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, cabendo à sua comissão específica de caráter permanente:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governo Estado;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões existentes na Assembléia Legislativa.

§ 1° As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Assembléia Legislativa.

§ 2° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios; ou

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3° As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4° O Governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembléia Legislativa para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão específica da parte cuja alteração é proposta.

§ 5° Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa, nos termos da lei complementar.

§ 6° Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7° Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 152. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não-incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 141, III e 142, I a V e VII, a parcela destinada ao fomento de projetos de desenvolvimento científico e tecnológico prevista no art. 197, § 2°, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 178, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita previstas no art. 150, § 8°;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 150, § 5°;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, do Estado e dos Municípios.

- *Inciso X acrescentado pela EC n.º 23/99.*

§ l° Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2° Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3° A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

Art. 153. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 154. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou subsídio, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I **-** se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas estaduais aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar, o Estado e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução, previsto nos parágrafos anteriores, será extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de dez anos.

§ 7º A lei disporá sobre as normas a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

- *Parágrafos e incisos com redação dada pela EC n.º 23/99.*

Art. 155. Qualquer cidadão poderá solicitar ao Poder Público informações sobre a execução orçamentária e financeira do Estado, que serão fornecidas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 156. Aplica-se aos Municípios, no que couber, o disposto neste capítulo.

TÍTULO VII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 157. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar, a paz e a justiça sociais.

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposição Geral

Art. 158. O Estado e os Municípios, juntamente com a União, integram um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, de conformidade com o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas leis.

Parágrafo único. As receitas do Estado e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos.

Seção II
Da Saúde

Art. 159. A saúde é dever do Estado e direito de todos, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, prevenção, proteção e recuperação.

Art. 160. O direito à saúde pressupõe:

I - condições dignas de trabalho e de renda, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente sadio e ao controle da poluição ambiental;

III - opção quanto ao tamanho da prole.

Art. I61. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público, nos termos da lei, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de serviços de terceiros, e também por pessoa física ou jurídica de direito privado, devidamente qualificados para participar do sistema único de saúde.

Art. 162. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera de governo;

II - integração das ações e serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização de assistência de igual qualidade, com acesso a todos os níveis dos serviços de saúde, respeitadas as peculiaridades e necessidades básicas da população urbana e rural, atendendo, de forma integrada, às atividades preventivas e assistenciais;

IV - participação, em nível de decisão de entidades representativas de usuários, prestadores de serviço e profissionais da área de saúde.

Art. 163. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1° As instituições privadas de saúde poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção à instituição privada com fins lucrativos e a concessão de qualquer incentivo, respeitado o disposto no art. 208.

§ 3° É vedada a designação ou nomeação de proprietário de serviço de saúde, contratado pelo Poder Público, para exercer qualquer função ou cargo de chefia nos órgãos e unidades estaduais do sistema único de saúde.

Art. 164. No sistema único de saúde compete ao Estado, além das atribuições estabelecidas na Constituição Federal e na legislação complementar:

I - prestar serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica e outros, em integração com os sistemas municipais;

II - responsabilizar-se pelos serviços de abrangência estadual ou regional, ou por programas, projetos ou atividades que não possam, por seu custo, especialização ou grau de complexidade, ser executados pelos Municípios;

III - assegurar número de hospitais e postos de saúde suficientemente equipados com recursos humanos e materiais, para garantir o acesso de todos à assistência médica, farmacêutica, odontológica e psicológica, em todos os níveis;

IV - assegurar a todos o direito de optar, em caso de necessidade de assistência médica, odontológica e psicológica, por quaisquer das unidades hospitalares e por profissionais habilitados do sistema único de saúde;

V - dar assistência à saúde comunitária para garantir o acompanhamento do doente dentro de sua realidade familiar, comunitária e social;

VI - assegurar à criança, durante a hospitalização, o acompanhamento pela mãe ou responsável, na forma da lei;

VII - promover e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamento, matérias-primas, insumos imunológicos, preferencialmente por laboratórios oficiais do Estado, abrangendo, também, práticas alternativas de diagnóstico e terapêutica;

VIII - desenvolver o sistema estadual público regionalizado de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados;

IX - controlar e fiscalizar a composição, produção, guarda e uso de bens de consumo relacionados com a saúde, compreendendo alimentos, bebidas, medicamentos, saneantes, produtos químicos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, agrotóxicos, seus componentes e afins, produtos agrícolas, drogas veterinárias, água, sangue, hemoderivados, equipamentos médico-hospitalares, farmacêuticos, de laboratório, odontológicos e fisioterápicos, insumos, correlatos e outros que a lei indicar;

X - desenvolver e apoiar programas de incentivo à doação de órgãos humanos para transplante;

XI - desenvolver programa estadual de saúde objetivando garantir a saúde e a vida dos trabalhadores, através da adoção de medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho e que ordenem o processo produtivo;

XII - oferecer serviço de prevenção para a saúde e para a cárie dentária, à clientela escolar do ensino fundamental da rede estadual de ensino;

XIII - dar assistência, proteção e tratamento adequados ao doente mental em nível ambulatorial e hospitalar, garantindo recursos materiais e humanos.

Art. 165. A assistência farmacêutica, privativa de profissional habilitado de nível superior, integra o sistema único de saúde ao qual cabe garantir o acesso de toda a população aos medicamentos básicos, bem como controlar e fiscalizar o funcionamento de postos de manipulação, doação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde deverá implantar procedimentos de farmacovigilância que permitam o uso racional de medicamento e a verificação dos efeitos causados à população.

Art. 166. É da competência do Estado providenciar, dentro de rigorosos padrões técnicos, a inspeção e a fiscalização dos serviços de saúde públicos e privados, principalmente aqueles possuidores de instalações que utilizem substâncias ionizantes, visando assegurar a proteção ao trabalhador no exercício de suas atividades e aos usuários desses serviços.

Seção III

Da Assistência Social

Art. 167. À assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente do pagamento de qualquer contribuição, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo à criança e ao adolescente carente, inclusive com o oferecimento de creches, mediante ação integrada das áreas de saúde, educação e assistência social;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho, inclusive do adolescente carente e da pessoa portadora de deficiência;

IV - a habilitação e a reabilitação da pessoa portadora de deficiência;

V - a promoção da integração à vida comunitária da criança e do adolescente carente, do idoso e da pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. As ações governamentais, na área da assistência social, serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 150, § 5°, III, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e normas gerais à União, a coordenação e execução dos respectivos programas ao Estado e aos Municípios, na esfera de sua competência, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações em todos os níveis;

III - acompanhamento, por profissional técnico da área de serviço social, da execução dos programas e ações sociais.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO; DA CULTURA; DO DESPORTO E LAZER; DO MEIO AMBIENTE; E DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Seção I

Da Educação

Art. 168. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, sua capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, respeitadas as diferenças culturais da sociedade.

Art. 169. O ensino público, fundamental e pré-escolar, obrigatório e gratuito, é direito de todos.

Parágrafo único. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e o seu não-oferecimento, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 170. O ensino será ministrado com obediência aos princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal e aos seguintes:

I - flexibilidade da organização e do funcionamento do ensino para atendimento às peculiaridades locais;

II - valorização dos profissionais do magistério, garantido o aperfeiçoamento periódico e sistemático;

III - respeito às condições peculiares e inerentes ao educando trabalhador com oferta de ensino regular noturno, ao portador de deficiência e ao superdotado;

IV - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

- *Inciso IV com redação dada pela EC n.º 23/99.*

V - remuneração dos profissionais do magistério público, fixada de acordo com a maior habilitação adquirida, independentemente do grau de ensino em que atue;

VI - efetiva participação, em todos os níveis, dos profissionais de magistério, dos alunos, dos pais ou responsáveis, na gestão administrativo-pedagógico da escola;

VII - liberdade e autonomia para organização estudantil;

VIII - instituição de órgão colegiado nas unidades de ensino em todos os níveis, como instância máxima das suas decisões e com o objetivo de fiscalizar e avaliar o planejamento e a execução da ação educacional nos estabelecimentos de ensino.

Art. 171. Constitui obrigação dos Poderes Públicos:

I - a garantia de educação especial, até a idade de dezoito anos em classes especiais, para a pessoa portadora de deficiência que efetivamente não possa acompanhar as classes regulares;

II - a garantia de unidades escolares equipadas e aparelhadas para a integração do aluno portador de deficiência, na rede regular de ensino;

III - a criação de programas de educação especial, em unidades hospitalares congêneres de internação, de educando portador de doença ou deficiência, por prazo igual ou superior a um ano;

IV - a manutenção e conservação dos estabelecimentos públicos de ensino.

Parágrafo único. O Estado aplicará na educação especial destinada à pessoa portadora de deficiência percentual dos recursos disponíveis para a educação.

Art. 172. O ensino fundamental, público e gratuito, é obrigação do Estado e direito de toda criança, prioritariamente, a partir de sete anos de idade.

§ 1º Compete ao Estado e aos Municípios promover o recenseamento escolar e desenvolver no âmbito da escola, da família e da comunidade, instrumentos para garantir a freqüência, a efetiva permanência do educando na escola e o acompanhamento do seu aprendizado.

§ 2° O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 3° Além dos conteúdos mínimos fixados em nível nacional para o ensino obrigatório, os sistemas de educação estadual e municipal poderão acrescentar outros compatíveis com suas peculiaridades.

Art. 173. Os Municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 174. O Estado e os Municípios garantirão atendimento ao educando no ensino fundamental, inclusive nas creches e pré-escolas, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ l° Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos financeiros.

- *Parágrafo 1º com redação dada pela EC n.º 01/90.*

§ 2° O programa suplementar de transporte será estendido aos profissionais do magistério da rede pública de ensino, na forma da lei.

§ 3° O programa suplementar de transporte do Município atenderá exclusivamente aos educandos no ensino fundamental, nas creches e nas pré-escolas, e, de forma excepcional, no ensino médio e superior.

- *Parágrafo 3º com redação dada pela EC n.º 01/90.*

Art. 175. O ensino religioso interconfessional, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio e será ministrado por professor qualificado em formação religiosa, na forma da lei.

Art. 176. O ensino médio é obrigação do Estado e visa assegurar formação humanística, científica e tecnológica voltada para o desenvolvimento de uma consciência crítica, sendo sua obrigatoriedade e gratuidade estendidas progressivamente.

Parágrafo único. O Poder Público oferecerá ensino médio profissionalizante, respeitadas as necessidades e peculiaridades locais e regionais.

Art. 177. - *(Revogado pela EC n.º 19/99).*

Art. 178. O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

§ 1° O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, na forma do disposto no art. 212, § 5°, da Constituição Federal.

§ 2° Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - assegurem a efetiva participação da comunidade de referência na gestão da escola;

II - apliquem na manutenção e desenvolvimento do ensino ou em programas suplementares a ele vinculados seus excedentes financeiros e os recursos públicos a ele destinados, vedada a transferência dessas parcelas a entidades mantenedoras ou a terceiros;

III - comprovem finalidade não-lucrativa;

IV - sejam reconhecidas de utilidade pública educacional pelo Poder Público Estadual, segundo normas por ele fixadas;

V - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 3° Os recursos de que trata o parágrafo anterior poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 4° É vedada a utilização gratuita de bens públicos por entidades privadas de ensino.

§ 5° O ensino é livre para a iniciativa privada, atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e das suplementares estaduais;

II - autorização para funcionamento e avaliação permanente da qualidade do ensino, dos conteúdos programáticos e de instalações e equipamentos adequados, pelo Poder Público competente;

III - liberdade de organização estudantil autônoma.

§ 6° O Poder Público Estadual suspenderá a autorização de funcionamento das instituições que não cumprirem as normas e princípios de organização do ensino.

Art. 179. A lei estabelecerá o plano estadual de educação, de duração plurianual, compatibilizado com os diagnósticos e necessidades apontadas nos planos municipais de educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelo plano nacional de educação.

Parágrafo único. Fica assegurada, na elaboração do plano estadual de educação, a participação da comunidade científica e docente, de estudantes, pais de alunos e servidores técnico-administrativos da rede escolar.

Art. 180. Será garantido o caráter democrático na formulação da política do órgão colegiado responsável pela avaliação e encaminhamento de questões fundamentais da educação estadual e pela

autorização e fiscalização do funcionamento das unidades escolares que ministram o pré-escolar e os ensinos fundamental e médio, com a representação paritária entre a administração pública, a comunidade científica e entidades da sociedade civil representativas de alunos, pais de alunos, sindicatos e associações de profissionais do ensino público e privado, na forma da lei;

Parágrafo único. Os Municípios instituirão, na forma da lei, órgão colegiado para a formulação e o planejamento da política de educação.

Seção II

Da Cultura

Art. 181. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos à cultura, através:

I - da garantia de liberdade de criação, expressão e produção intelectual e artística e do acesso a todas as fontes e formas de expressão cultural;

II - do incentivo à formação cultural e ao desenvolvimento da criatividade;

III - da proteção das expressões culturais populares, indígenas, afro-brasileiras e das outras etnias ou grupos participantes do processo cultural;

IV - do acesso e da preservação da memória cultural e documental.

§ 1° Os espaços públicos para a promoção e difusão artístico-culturais não poderão ser extintos, salvo por deliberação da comunidade, na forma da lei e, em caso de destruição por sinistro ou acidente da natureza, deverão ser reconstruidos conforme a sua forma original.

§ 2° Os danos e as ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 3° A lei estabelecerá incentivos fiscais e financeiros para a preservação, conservação e produção cultural e artística, bem como para o conhecimento dos bens e valores culturais e documentais.

Art. 182. Os bens culturais sob proteção do Estado somente poderão ser alterados ou suprimidos através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.

Art. 183. É dever do Estado, com a participação da sociedade civil, promover e proteger o seu patrimônio cultural através de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas possíveis de acautelamento, sendo de competência exclusiva do Governador do Estado os atos de tombamento e desapropriação de bens móveis e imóveis.

- *Artigo com redação dada pela EC n.º 18/99.*

Art. 184. Será assegurada, na forma da lei, a participação de entidades da sociedade civil na formulação da política estadual de cultura.

Seção III

Do Desporto e do Lazer

Art. 185. O Poder Público fomentará práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º O Poder Público incentivará o esporte amador para a pessoa portadora de deficiência.

§ 2° O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social e assegurará a utilização criativa do tempo de descanso, mediante oferta de espaços públicos para fins de recreação e execução de programas culturais e de projetos turísticos intermunicipais.

§ 3° Fica assegurada a participação democrática na formulação e acompanhamento da política estadual do desporto e lazer.

Seção IV

Do Meio Ambiente

Art. 186. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se-lhes e, em especial, ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, além do disposto na Constituição Federal, incumbe ao Poder Público competente:

I - proteger bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, espeleológicos e paleontológicos;

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, permitidas suas alterações e supressões somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - proteger a flora e a fauna, assegurando a diversidade das espécies, principalmente as ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade;

IV - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e de recursos hídricos, bem como a manutenção de índices mínimos de cobertura vegetal;

V - promover o zoneamento ambiental do território, estabelecendo, para a utilização dos solos, normas que evitem o assoreamento, a erosão e a redução de fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico;

VI - garantir o monitoramento ambiental com a finalidade de acompanhar a situação real e as tendências de alteração dos recursos naturais e da qualidade ambiental;

VII - garantir a todos amplo acesso às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

VIII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

IX - estimular o desenvolvimento científico e tecnológico, a implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental visando ao uso adequado do meio ambiente;

X - assegurar a participação da sociedade civil nos processos de planejamento e na decisão e implementação da política ambiental;

XI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino.

Art. 187. Para a localização, instalação, operação e ampliação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será exigido relatório de impacto ambiental, na forma da lei, que assegurará a participação da comunidade em todas as fases de sua discussão.

§ l° Ao estudo prévio do relatório de impacto ambiental será dada ampla publicidade.

§ 2° Do relatório de impacto ambiental relativo a projetos de grande porte constará obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes da operação ou expansão do projeto;

II - a fonte de recursos necessários à construção e à manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e à infra-estrutura.

§ 3° A análise do relatório de impacto ambiental relativa a projetos de grande porte será realizada pelo órgão público competente e submetida à apreciação da comissão permanente e específica da Assembléia Legislativa, devendo ser custeada pelo interessado, proibida a participação de pessoas físicas ou jurídicas que atuaram na sua elaboração.

§ 4° Na implantação e na operação de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras é obrigatória a adoção de sistemas que garantam a proteção do meio ambiente.

§ 5° Fica assegurado aos cidadãos, na forma da lei, o direito de pleitear referendo popular para decidir sobre a instalação e operação de obras ou atividades de grande porte e de elevado potencial poluidor, mediante requerimento ao órgão competente, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município atingido.

§ 6° Para o licenciamento de atividades que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria-prima, é obrigatória a comprovação de disponibilidade de suprimento desses produtos, de maneira a não comprometer os remanescentes de floresta nativa do Estado.

Art. 188. A autorização para a utilização dos recursos naturais não-renováveis será concedida por prazo determinado, prorrogável mediante decisão fundamentada, ouvido o órgão técnico responsável e condicionada a novo relatório de impacto ambiental.

§ l° Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2° É vedada a atividade mineradora nos espaços territoriais previstos no art. 186, parágrafo único, II.

Art. 189. Os proprietários rurais ficam obrigados a preservar ou a recuperar com espécies florestais nativas um por cento ao ano de sua propriedade, até que atinja o limite mínimo de vinte por cento.

Art. 190. O Poder Público poderá estabelecer, para fins de proteção de ecossistemas, restrições ao uso de áreas particulares que serão averbadas no registro imobiliário.

§ 1° O Estado, na forma da lei, estabelecerá incentivos aos proprietários das áreas alcançadas pela restrição prevista neste artigo e pela obrigação constante do artigo anterior.

§ 2° As terras particulares cobertas com florestas nativas receberão, na forma da lei, incentivos do Estado proporcionais à dimensão da área conservada, e seu proprietário terá prioridade na concessão de crédito.

Art. 191. O Estado estimulará a formação de consórcios entre Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 192. Os Municípios estabelecerão planos e programas para a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, com ênfase aos processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 193. Ficam proibidos no território do Estado:

I - a fabricação de equipamentos e produtos que contenham clorofluorcarbono ou qualquer outra substância que contribua para a destruição da camada de ozônio;

II - a estocagem, a circulação e o comércio de alimentos ou insumos oriundos de áreas contaminadas;

III - o lançamento de esgoto ***in natura*** nos corpos d'água;

IV - o uso de cromato em tratamento de água em sistema de resfriamento aberto e semi-fechado.

Art. 194. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão, na forma da lei, o infrator às sanções administrativas, com aplicação de multas progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, nelas incluídas a redução do nível de atividade, a interdição e a demolição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.

Art. 195. É obrigatória, na forma da lei, a apresentação de certidão negativa de débito relativa à infração ambiental, expedida por órgão competente, no ato de transcrição imobiliária.

Art. 196. Os manguezais, a vegetação de restinga quando fixadora de dunas, as dunas, as encostas de morros com aclive superior a quarenta e cinco por cento, as cabeceiras de mananciais, o entorno das lagoas, as margens dos rios e cursos d'água constituem-se áreas de preservação especial, não podendo sofrer interferência que implique em alteração de suas características primitivas.

Seção V

Da Ciência e da Tecnologia

Art. 197. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico e tecnológico, a pesquisa científica, a autonomia e a capacitação tecnológicas e a difusão dos conhecimentos, tendo em vista o bem-estar da população, o aproveitamento racional e não-predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, o desenvolvimento do sistema produtivo, o respeito aos valores culturais do povo, a solução dos problemas sociais e o progresso das ciências.

§ l° O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia, extensão rural e informática e concederá aos que dela se ocupem meios e condições especiais de trabalho, nelas incluídas as necessidades de recursos financeiros, materiais, de infra-estrutura e humanas, e salários e vencimentos compatíveis com os do mercado de trabalho correspondente.

§ 2° O Estado destinará anualmente não menos de dois e meio por cento de sua receita orçamentária ao fomento de projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 3° Será assegurada, na forma da lei, na formulação da política de ciência e tecnologia do Estado, a participação da comunidade científica, da sociedade civil e de instituições públicas de pesquisa, ciência e tecnologia.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 198. O Poder Público promoverá o amparo à criança, ao adolescente, ao portador de deficiência e ao idoso assegurando-lhes, no limite de sua competência, o tratamento determinado pela Constituição e pelas leis.

§ 1° O Estado assegurará assistência à família na pessoa dos membros que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito dessas relações.

§ 2° Fica assegurado, na forma da lei, o caráter democrático na formulação e execução da política e no controle das ações dos órgãos públicos encarregados da assistência e promoção da família, da criança, do adolescente, do idoso e da pessoa portadora de deficiência.

Art. 199. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. São inaceitáveis, por atentarem contra a vida humana, o aborto diretamente provocado, o genocídio, o suicídio, a eutanásia, a tortura e a violência física, psicológica ou moral que venham a atingir a dignidade e a integridade da pessoa humana.

Art. 200. O Poder Público promoverá, juntamente com entidades não governamentais, programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, obedecidos os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança, adolescente, órfão ou abandonado;

III - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ l° As ações de tratamento e de reabilitação da pessoa portadora de deficiência são integradas ao sistema estadual de saúde e devem incluir o fornecimento de medicamentos, órteses e próteses como ação rotineira, com garantia de encaminhamento e atendimento em unidades especializadas, quando necessário.

§ 2° O Poder Público incentivará e financiará programas e projetos de atendimento e tratamento à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes, drogas e afins.

Art. 201. A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar a pessoa idosa, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.

Parágrafo único. Os programas de amparo ao idoso, neles incluída a assistência geriátrica, serão executados, preferencialmente, em seu lar.

Art. 202. Cabe aos Poderes Públicos:

I - criar e manter escolas especializadas para crianças e adolescentes carentes ou abandonados, com currículo e metodologia adequados, na forma da lei;

II - garantir o amparo e a proteção à criança e ao adolescente que estão no mercado informal de trabalho;

III - garantir assistência ao adolescente que, estando sob a tutela do Estado, ingresse na maioridade;

IV - apoiar e incentivar, técnica e financeiramente, nos termos da lei, as entidades beneficentes e de assistência social executoras de programas voltados para o bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso.

Art. 203. A lei disporá sobre norma de construção dos edifícios e logradouros públicos, bem como dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado da pessoa portadora de deficiência, do idoso e da gestante.

Parágrafo único. A concessão e a permissão de serviço de transporte coletivo somente serão deferidas pelo Poder Público a empresas cujos veículos sejam adaptados ao livre acesso da pessoa portadora de deficiência, conforme dispuser a lei.

Art. 204. O planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas ou privadas.

CAPÍTULO V

DO ÍNDIO

Art. 205. O Estado respeitará e fará respeitar os direitos, os bens materiais, as crenças, tradições e garantias conferidas aos índios na Constituição Federal.

§ 1° A Defensoria Pública designará um de seus membros para, em caráter permanente, dar assistência judiciária aos índios do Estado, às suas comunidades e organizações.

§ 2° O Estado dará assistência técnica e incentivos que proporcionem aos índios de seu território meios de sobrevivência e preservação física e cultural, desde que solicitados por suas comunidades e organizações.

TÍTULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 206. A ordem econômica e financeira do Estado inspirar-se-á nos princípios da Constituição Federal, nesta Constituição e em leis federais e estaduais, tendo por fim assegurar a todos existência digna, prestigiando o primado do trabalho e das atividades produtivas, o bem-estar econômico, a elevação do nível de vida e a justiça social.

Art. 207. O Estado exercerá, no âmbito de sua atuação e na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, livre à iniciativa privada, desde que não contrarie o interesse público.

§ l° A exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando motivada por relevante interesse coletivo.

§ 2° O Estado apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo propiciando-lhes orientação técnica e concedendo-lhes incentivos financeiros.

Art. 208. O Estado e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 209. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios de administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação dos acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

- *"Caput" e incisos com redação dada pela EC n.º 23/99.*

§ 1º A empresa pública e a sociedade de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não-extensivos às do setor privado.

§ 2º A empresa pública, a sociedade de economia mista e a fundação instituída ou mantida pelo Poder Público incluirão, obrigatoriamente, no Conselho de Administração, no mínimo, um representante dos seus trabalhadores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto.

Art. 210. Incumbe ao Estado e aos Municípios, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviço público, na forma da lei, que estabelecerá:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária que permita o melhoramento e a expansão dos serviços;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Parágrafo único. Na fixação da política tarifária, o Estado garantirá tratamento diferenciado, considerando as diversas classes de renda da população, beneficiando aquela de menor renda.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ESTADUAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 211. O Estado estabelecerá política de desenvolvimento estadual a ser orientada e executada conforme princípios e objetivos estabelecidos nesta Constituição, através de:

I - elaboração do plano estadual de desenvolvimento e dos orçamentos, estruturados de forma a garantir a regionalização adequada da distribuição dos recursos estaduais;

II - articulação, integração e descentralização dos diferentes níveis de governo e de suas entidades da administração direta e indireta, em nível regional;

III- gestão adequada do patrimônio cultural, da proteção ao meio ambiente e da subordinação do crescimento econômico à não degradação ambiental;

IV - utilização racional do território mediante controle da implantação de empreendimentos institucionais, industriais, comerciais, habitacionais e viários;

V - apoio e incentivo à elevação da taxa de investimentos produtivos e à geração de empregos.

Art. 212. As atividades governamentais de promoção do desenvolvimento estadual serão organizadas através do sistema estadual de planejamento.

Parágrafo único. Será garantida a participação dos Municípios no sistema estadual de planejamento e na elaboração dos planos e programas anuais e plurianuais regionalizados.

Art. 213. São instrumentos básicos da política de desenvolvimento estadual o plano estadual de desenvolvimento, o orçamento estadual regionalizado, o plano de ordenação territorial e os planos e programas regionais de duração anual e plurianual.

§ l° O plano estadual de desenvolvimento deverá estabelecer as exigências necessárias à compatibilização dos investimentos privados de grande impacto com os objetivos do desenvolvimento estadual.

§ 2° O plano de ordenação territorial deverá conter a regulamentação das atividades econômicas através do zoneamento industrial, agrícola e ambiental.

§ 3° Na elaboração do orçamento estadual regionalizado deverão ser consultados os Municípios integrantes das respectivas regiões.

Art. 214. O plano estadual de desenvolvimento será encaminhado à Assembléia Legislativa, na forma de projeto de lei, pelo Governador do Estado, até o dia 30 de agosto do ano anterior à sua vigência.

Art. 215. Lei complementar disporá sobre a política de incentivos, visando à redução das desigualdades regionais e ao desenvolvimento equilibrado do Estado.

Parágrafo único. A política de incentivos somente atenderá a programas e projetos que assegurem retorno do investimento público na forma de benefícios sociais.

Art. 216. O território estadual poderá ser dividido mediante lei complementar, total ou parcialmente, em unidades regionais, tais como regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesses comuns, nos termos do art. 25, § 3°, da Constituição Federal.

§ 1° - (*Excluído pela EC n.º 14/98).*

§ 2º Considera-se região metropolitana o agrupamento de Municípios limítrofes que apresentem cumulativamente grande porte e expressiva densidade demográfica, intensas relações de natureza econômica e social, elevado grau de urbanização contínua entre dois ou mais Municípios, tendo a presença ou de uma aglomeração urbana, ou de uma cidade-pólo, ou da Capital do Estado, que comande e estruture a integração regional, caracterizando-se como área de influência sobre outras regiões do Estado ou do País.

§ 3° Considera-se aglomeração urbana o agrupamento de Municípios limítrofes que apresentem intensas relações de integração funcional de natureza econômica e social, multiplicidade de ofertas de bens e serviços que atendam à própria região ou, eventualmente, a outras regiões estaduais, formando, ou com tendência a formar, áreas de urbanização contínua entre dois ou mais Municípios.

§ 4° Considera-se microrregião o agrupamento de Municípios limítrofes que apresentem, entre si, ou com a cidade-pólo regional, relação funcional de natureza econômica, social ou físico-territorial, com oferta de bens e serviços que atendam preponderantemente a seu próprio âmbito.

§ 5° Consideram-se funções públicas de interesse comum a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública e o exercício do poder de polícia administrativa para fins de ordenamento do uso e ocupação do solo, respeitada sua função social na defesa e preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural.

Art. 217. A lei disporá sobre a criação, organização e composição das unidades regionais e dos órgãos públicos que implementarão a política de desenvolvimento estadual.

§ l ° A gestão das unidades regionais deverá estar baseada no princípio da co-gestão entre Estado e Municípios, com a participação da sociedade civil no processo decisório e no controle das instituições.

§ 2° Para a organização, o planejamento e a gestão das unidades regionais deverão ser destinados, obrigatoriamente, recursos financeiros específicos no orçamento estadual e nos orçamentos dos Municípios que as integram.

Art. 218. Serão instituídos, mediante lei, mecanismos de compensação financeira ou de investimentos para os Municípios que, por atribuições e funções decorrentes do planejamento regional, sofrerem diminuição, perda de receita ou aumento de despesas.

Seção II

Do Sistema Financeiro Estadual

Art. 219. O sistema financeiro estadual é estruturado de forma a cumprir os objetivos da política de desenvolvimento estadual.

Parágrafo único. As instituições públicas de caráter financeiro incorporadas, fundidas ou criadas com o objetivo expresso neste artigo integrarão o sistema financeiro estadual.

§ 1º - *Transformado em Parágrafo único, conforme redação dada pela EC n.º 37/02.*

§ 2º - (*Revogado pela EC n.º 37/02).*

• *Suspensa, liminarmente, a eficácia do parágrafo 2º pelo STF na ADI nº 2600-3.*

Art. 220. As instituições integrantes do sistema financeiro estadual que exerçam atividade de fomento elaborarão, na forma prevista no art. 150, § 2°, a política de aplicação de seus recursos direcionada, preferencialmente, para o desenvolvimento da produção, de serviços e de geração de tecnologia que atendam ao mercado interno.

Art. 221. O Governo Estadual alocará recursos em seu orçamento anual, sob a forma de fundo específico ou para a capitalização das instituições financeiras, destinados a apoiar os programas de alta relevância econômica e social e, principalmente, os destinados ao fomento da pequena produção agrícola, à democratização do acesso à terra, às terras particulares cobertas com florestas nativas, à habitação popular, ao saneamento básico e a obras de urbanização.

§ l° A Companhia Habitacional do Estado do Espírito Santo adequará seu programa de ação de forma a viabilizar, efetivamente, a construção de habitação para a população de baixa renda, rural e urbana.

§ 2° O Governo alocará recursos próprios à Companhia Habitacional do Espírito Santo, para a aquisição de área destinada à construção de habitação e implantação de infra-estrutura básica não-incidente sobre a prestação da casa própria.

Art. 222. - (*Revogado pela EC n.º 37/02).*

Art. 223. - (*Revogado pela EC n.º 37/02).*

Art. 224. - (*Revogado pela EC n.º 37/02).*

.

Art. 225. As instituições integrantes do sistema financeiro estadual prestarão as informações requeridas pela Assembléia Legislativa, por suas comissões permanentes e de inquérito, importando responsabilidade administrativa a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas.

Seção III

Dos Transportes

Art. 226. O sistema viário e de transporte estadual, instituído na forma da lei, subordina-se à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto do indivíduo, à defesa do meio ambiente e do patrimônio natural, paisagístico e arquitetônico, observados os seguintes princípios:

I - integração entre as diversas modalidades de transporte;

II - atendimento ao pedestre e ao ciclista;

III- proteção especial das áreas contíguas às estradas;

IV - participação dos usuários, em nível de decisão, na gestão e na definição do serviço de transporte coletivo intermunicipal e intermunicipal urbano.

Parágrafo único. No plano estadual de desenvolvimento deverão estar inseridos o plano viário e o de transporte.

Art. 227. O transporte coletivo de passageiros é serviço público essencial, obrigação do Poder Público, responsável por seu planejamento, gerenciamento e sua operação, diretamente ou mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação.

Parágrafo único. Cabe ao Estado o planejamento, o gerenciamento e a execução da política de transporte coletivo intermunicipal e intermunicipal urbano, e aos Municípios os da política de transporte coletivo municipal, além do planejamento e administração do trânsito.

Art. 228. O Poder Público estimulará a substituição de combustíveis poluentes utilizados em veículos, privilegiando a implantação e incentivando a operação dos meios de transporte que utilizem combustíveis não-poluentes.

Art. 229. Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos menores de cinco anos de idade, e às pessoas portadoras de deficiência é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano, mediante a apresentação de documento oficial de identificação e, na forma da lei complementar de iniciativa do Poder Executivo, em cujo texto constará parâmetros necessários para a habilitação do deficiente ao benefício, especialmente em relação ao grau de sua capacidade física, à condição financeira de sua família e à limitação do uso da gratuidade.

- *"Caput" com redação dada pela EC n.º 29/00.*

§ 1º Os estudantes de qualquer grau ou nível de ensino oficial e regular, na forma da lei, terão redução de cinqüenta por cento no valor da tarifa dos transportes coletivos intermunicipais urbanos.

§ 2º Fica vedada a concessão de gratuidade no transporte coletivo urbano e rodoviário intermunicipal, redução no valor de sua tarifa fora dos casos previstos neste artigo e, ainda, a inclusão ou manutenção de subsídio de qualquer natureza para cobrir déficit de outros serviços de transporte.

§ 3º É obrigatória a instituição de seguro de acidentes pessoais em benefício de usuários do sistema de transporte coletivo urbano com cobertura, no mínimo, dos eventos acidentais de invalidez permanente e morte.

- *Parágrafos 1º, 2º e 3º com redação dada pela EC n.º 25/99.*

Art. 230. É vedado ao Poder Público subsidiar financeiramente as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo, salvo autorização expressa em lei.

Seção IV

Da Política de Desenvolvimento Urbano

Art. 231. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. Na formulação da política de desenvolvimento urbano serão assegurados:

I - plano de uso e ocupação do solo que garanta o controle da expansão urbana, dos vazios urbanos e da especulação imobiliária, a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, além da preservação, proteção e recuperação do ambiente cultural e natural;

II - plano e programa específico de saneamento básico;

III - organização territorial das vilas e povoados;

IV - participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.

Art. 232. A política de desenvolvimento urbano deverá ser compatibilizada com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico-social e da ordenação do território, e será consubstanciada através do plano diretor, do programa municipal de investimento e dos programas e projetos setoriais, de duração anual e plurianual, relacionados com cronogramas físico-financeiros de implantação.

Art. 233. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, expressará as exigências de ordenação da cidade para que se cumpra a função social da propriedade e será obrigatório para Municípios com população urbana igual ou superior a vinte mil habitantes.

Parágrafo único. Os Municípios com população urbana inferior a vinte mil habitantes deverão elaborar diretrizes gerais de ocupação do território que garantam as funções sociais da cidade e da propriedade.

Art. 234. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário de solo urbano não-edificado, não-utilizado ou subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessiva da aplicação das sanções previstas no art. 182, § 4°, da Constituição Federal.

Art. 235. O plano diretor deverá dispor, no mínimo, sobre os seguintes aspectos:

I - regime urbanístico através de normas relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo, e também ao controle das edificações;

II - proteção de mananciais, áreas de preservação ecológica, patrimônio paisagístico, histórico e cultural, na totalidade do território municipal;

III - definição de áreas para implantação de programas habitacionais de interesse social e para equipamentos públicos de uso coletivo.

Ar. 236. Os planos, programas e projetos setoriais municipais deverão integrar-se com os dos órgãos e entidades federais e estaduais, garantidos amplo conhecimento público e o livre acesso a informações a eles concernentes.

Seção V

Da Política Habitacional

Art. 237. A política habitacional deverá compatibilizar-se com as diretrizes do plano estadual de desenvolvimento e com a política municipal de desenvolvimento urbano, e terá por objetivo a redução do déficit habitacional, a melhoria das condições de infra-estrutura atendendo, prioritariamente, à população de baixa renda.

Art. 238. Na promoção da política habitacional incumbe ao Estado e aos Municípios a garantia de acesso à moradia digna para todos, assegurada a:

I - urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas de assentamento por população de baixa renda;

II - localização de empreendimentos habitacionais em áreas sanitárias e ambientalmente adequadas, integradas à malha urbana, que possibilite a acessibilidade aos locais de trabalho, serviços e lazer;

III - implantação de unidades habitacionais com dimensões adequadas e com padrões sanitários mínimos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de drenagem, de limpeza urbana, de destinação final de resíduos sólidos, de obras de contenção em áreas com risco de desabamento;

IV - oferta de infra-estrutura indispensável em termos de iluminação pública, transporte coletivo, sistema viário e equipamentos de uso coletivo;

V - destinação de suas terras públicas não-utilizadas ou sub-utilizadas a programas habitacionais para a população de baixa renda e à instalação de equipamentos de uso coletivo.

Art. 239. O Estado e os Municípios apoiarão e estimularão estudos e pesquisas que visem à melhoria das condições habitacionais, através do desenvolvimento de tecnologias construtivas alternativas que reduzam o custo de construção, respeitados os valores e cultura locais.

Art. 240. Na definição da política habitacional do Estado, fica assegurada a participação dos Municípios e das organizações populares de moradia.

Art. 241. Na elaboração dos respectivos orçamentos e planos plurianuais, o Estado e os Municípios deverão prever dotações necessárias à execução da política habitacional.

Art. 242. O Estado e os Municípios estimularão a criação de cooperativas de trabalhadores para a construção de casa própria, auxiliando, técnica e financeiramente, esses empreendimentos.

Art. 243. Nos assentamentos em terras públicas ocupadas por população de baixa renda, ou em terras públicas não-utilizadas ou subutilizadas, a concessão de direito real do uso será feita a homem ou mulher, ou a ambos, independente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Seção VI

Do Saneamento Básico

Art. 244. A política e as ações de saneamento básico são de natureza pública, competindo ao Estado e aos Municípios a oferta, a execução, a manutenção e o controle de qualidade dos serviços delas decorrentes.

§ l° Constitui-se direito de todos o recebimento dos serviços de saneamento básico.

§ 2° A política de saneamento básico, no âmbito da competência do Estado, integrará a política de desenvolvimento estadual, abrangendo as áreas urbanas e rurais.

§ 3° A política de saneamento básico, de responsabilidade dos Municípios, respeitadas as diretrizes do Estado e da União, garantirá:

I - o fornecimento de água potável às cidades, vilas e povoados;

II - a instituição, a manutenção e controle de sistemas:

a) de coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário e domiciliar;

b) de limpeza pública, de coleta e disposição adequada de lixo domiciliar;

c) de coleta, disposição e drenagem de águas pluviais.

§ 4° O Poder Público Municipal incentivará e apoiará o desenvolvimento de pesquisas dos sistemas referidos no inciso II do parágrafo anterior, compatíveis com as características dos ecossistemas.

§ 5° O Estado, para assegurar o cumprimento da política de saneamento básico, prestará assistência técnica e financeira aos Municípios que a solicitarem.

§ 6° A política de saneamento básico do Município deverá ser compatibilizada com a do Estado.

§7° Será garantida a participação popular no estabelecimento das diretrizes e da política de saneamento básico do Estado e dos Municípios, bem como na fiscalização e no controle dos serviços prestados.

Seção VII

Do Turismo

Art. 245 O Estado e os Municípios apoiarão e incentivarão o turismo, reconhecendo-o como forma de promoção social, cultural e econômica.

Parágrafo único. O Estado, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, estabelecerá política estadual de turismo, nela assegurada e adoção de um plano integrado e permanente, na forma da lei, para o desenvolvimento regionalizado do turismo.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA FUNDIÁRIA, AGRICOLA E PESQUEIRA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 246. O Estado compatibilizará a sua ação na área fundiária, agrícola e pesqueira às políticas nacionais do setor agrícola e da reforma agrária.

§ l° As ações de política fundiária e agrícola do Estado, inclusive as executadas através do sistema financeiro estadual, atenderão, prioritariamente, os imóveis rurais que cumpram a função social da propriedade.

§ 2° As ações de política pesqueira do Estado atenderão, prioritariamente, aos pescadores inscritos nas colônias de pesca localizadas em seu território.

Art. 247. O Estado estabelecerá política fundiária e agrícola capaz de permitir:

I - o equilibrado desenvolvimento das atividades agropecuárias;

II - a promoção do bem-estar dos que subsistem das atividades agropecuárias;

III - a garantia de contínuo e apropriado abastecimento alimentar às cidades e ao campo;

IV - a racional utilização dos recursos naturais.

§ 1° No planejamento da política agrícola do Estado incluem-se as atividades agroindustrial, agropecuária, pesqueira e florestal.

§ 2° Para a concessão de licença de localização, instalação, operação e expansão de empreendimentos de grande porte ou unidades de produção isoladas integrantes de programas especiais pertencentes às atividades mencionadas no parágrafo anterior, o Poder Público estabelecerá, no que couber, condições que evitem a intensificação do processo de concentração fundiária e de formação de grandes extensões de áreas cultivadas com monoculturas.

Art. 248. Fica assegurado, na forma da lei, o caráter democrático no planejamento e na execução da política fundiária e agrícola do Estado, com a participação paritária entre órgãos da administração pública e entidades representativas das classes rurais.

Seção II

Da Política Fundiária

Art. 249. O Estado desenvolverá planos de valorização e aproveitamento de seus recursos fundiários, a fim de:

I - promover a efetiva exploração agrossilvopastoril nas terras que se encontram ociosas, subaproveitadas ou aproveitadas inadequadamente;

II - criar oportunidade de trabalho e de progresso social e econômico para o trabalhador rural;

III - melhorar as condições de vida e a fixação do homem na zona rural;

IV - implantar a justiça social.

Art. 250. É vedado ao Estado:

I - promover a alienação de terras públicas ou devolutas com área igual ou superior a duzentos e cinqüenta hectares;

II - promover a legitimação ou alienação de terras públicas ou devolutas para fins de reflorestamento homogêneo com espécies exóticas.

Parágrafo único. Dependerá de autorização da Assembléia Legislativa a alienação de terras públicas ou devolutas com área superior a cento e cinqüenta e inferior a duzentos e cinqüenta hectares.

Art. 251. Os projetos técnicos de assentamento de trabalhadores rurais serão elaborados pela administração pública, juntamente com os beneficiários e as entidades representativas das classes envolvidas.

§ l° O Estado outorgará títulos de concessão de direito real de uso aos beneficiários dos projetos de assentamento de trabalhador rural, dos quais constarão as seguintes condições resolutivas:

I - exploração da terra, direta, pessoal, familiar, associativa ou cooperativa, ou com os demais membros do assentamento, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração que atenda ao planejamento da política agrária, sob pena de reversão ao outorgante;

II - domicílio e residência na área do assentamento;

III - indivisibilidade e intransferibilidade, a qualquer título, sem autorização expressa do outorgante;

IV - manutenção das reservas florestais obrigatórias e a observância das restrições ao uso do imóvel, nos termos da lei.

§ 2° O título de concessão de direito real de uso será conferido a grupo de trabalhador rural, a homem ou mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Seção III

Da Política Agrícola e Pesqueira

Art. 252. É obrigação do Estado e dos Municípios implementarem a política agrícola assim definida em lei objetivando, principalmente, o incentivo à produção nas pequenas propriedades, através do desenvolvimento de tecnologia compatível com as condições sócio-econômico-culturais dos produtores e adaptadas às características dos ecossistemas regionais, de forma a garantir a exploração auto-sustentada dos recursos disponíveis.

Art. 253. Compete ao Estado e, no que couber, aos Municípios, garantirem:

I - a geração, a difusão e o apoio à implementação de tecnologias adaptadas aos ecossistemas regionais;

II - os mecanismos para a proteção e a recuperação dos recursos naturais;

III - o controle e a fiscalização da produção, do consumo, do comércio, do transporte interno, do armazenamento, do uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins, visando à preservação do meio ambiente e da saúde do trabalhador rural e do consumidor;

IV - a manutenção de sistema de pesquisa, crédito, assistência técnica e extensão rural e de fomento agrossilvopastorial;

V - as infra-estruturas física, viária, social e de serviços da zona rural, nelas incluída a eletrificação, telefonia, armazenagem da produção, habitação, irrigação e drenagem, barragem e represa, estrada e transporte, educação, saúde, lazer, segurança, desporto, assistência social, cultura, mecanização agrícola e linha de crédito agrícola;

VI – (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

Art. 254. A conservação do solo é de interesse público em todo o território do Estado, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo.

Art. 255. O Estado e os Municípios elaborarão política específica para o setor pesqueiro, privilegiando a pesca artesanal e a piscicultura através de dotação orçamentária, rede de frigoríficos, pesquisas, assistência técnica e extensão pesqueira, e propiciando a comercialização direta entre pescadores e consumidores.

Art. 256. É obrigação do Estado desenvolver política creditícia, respeitada a legislação federal, voltada, preferencialmente para os parceiros agrícolas, pequenos produtores rurais, arrendatários, beneficiários de projetos de assentamento de trabalhadores rurais e para os estabelecimentos rurais que cumpram a função social da propriedade.

Art. 257. O Estado e os Municípios estabelecerão planos e programas visando à organização do abastecimento alimentar.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS

Art. 258 - A política de recursos hídricos e minerais, executada pelo Poder Público Estadual e estabelecida por lei, destina-se a ordenar o uso e o aproveitamento racionais, bem como a proteção dos recursos hídricos e minerais, obedecida a legislação federal.

§ l° Para assegurar a efetividade do disposto neste artigo, incumbe ao Estado:

I - instituir, no sistema estadual do meio ambiente, o gerenciamento e monitoramento da qualidade e da quantidade de recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

II - adotar a bacia hidrográfica como base de gerenciamento e considerar o ciclo hidrológico em todas as suas fases;

III - promover e orientar a proteção e a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas, sendo prioritário o abastecimento às populações;

IV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões e os direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos efetuados pela União no território do Estado.

§ 2° Para a preservação dos recursos hídricos do Estado, todo lançamento de efluentes industriais se dará a montante do respectivo ponto de captação.

§ 3° Os Municípios participarão com o Estado da elaboração e da execução dos programas de gerenciamento dos recursos hídricos do seu território e celebrarão convênios para a gestão das águas de interesse exclusivamente local.

§ 4º O Estado assegurará, na forma da Lei, aos Municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou àqueles com mananciais de abastecimento público, tratamento especial quanto ao crédito de receita referida no artigo 142, parágrafo único, II, da Constituição Estadual.

- *Parágrafo 4º acrescentado pela EC n.º 11/96.*

Art. 259. É de interesse do Estado a pesquisa, a exploração racional e o beneficiamento dos recursos minerais do seu subsolo.

Parágrafo único. Incumbe ao Estado:

I - registrar, acompanhar e fiscalizar os direitos de pesquisa e exploração dos recursos minerais efetuadas pela União em seu território;

II - incentivar e estimular instituições públicas que realizem pesquisas e desenvolvimento de tecnologia de exploração mineral compatíveis com a preservação ambiental;

III - promover o mapeamento geológico básico complementarmente ao desenvolvido pela União.

Art. 260. A exploração de recursos hídricos e minerais no Estado não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural.

Art. 261. O Estado compatibilizará a sua política de recursos hídricos e minerais, a de irrigação e drenagem e a de construção de barragens e eclusas com os programas de conservação do solo, da água e dos ecossistemas.

Art. 262. Constarão das leis orgânicas municipais disposições relativas ao uso, à proteção, conservação e controle dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 263. Os Vereadores eleitos e empossados, se convocados a exercer eventualmente função de Secretário Municipal, não perderão o mandato parlamentar, devendo afastar-se na forma prevista para os Deputados Estaduais.

Art. 264. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, na forma prevista no art. 236 da Constituição Federal.

§ 1° A lei regulará as atividades dos exercentes de serviços notariais, de registro e seus prepostos, definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário e estabelecerá, com base em lei federal, o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados.

§ 2° O ingresso na atividade notarial e de registro dar-se-á na forma prevista no art. 236, § 3°, da Constituição Federal.

Art. 265. As contas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação, podendo qualquer cidadão, nos termos da lei, questionar-lhes a legitimidade.

Art. 266. Para assegurar a integridade e os direitos do indivíduo será garantida assistência médica, farmacêutica, social e jurídica gratuita nas delegacias policiais e destacamentos policiais militares.

Art. 267. Ao preso ainda não-sentenciado, em quaisquer das unidades dos órgãos estaduais de segurança pública, é garantida, gratuitamente, assistência jurídica, psico-social, médico-odontológica, farmacêutica e religiosa, quando requerida, além do irrestrito respeito à sua integridade física, psíquica e moral.

Art. 268. O Estado executará programa permanente com o objetivo de recuperar a floresta Atlântica localizada em seu território.

Art. 269. Para garantir o acesso à informação e à comunicação, o Estado adaptará os veículos do sistema estadual de comunicação social às necessidades da pessoa portadora de deficiência sensorial e da fala.

Art. 270. O Estado promoverá a regionalização da programação dos veículos do sistema estadual de comunicação social.

Parágrafo único. As empresas de rádio e televisão e os órgãos de imprensa integrantes do sistema estadual de comunicação social propiciarão espaços para a veiculação de programas de educação moral e religiosa.

Art. 271. A lei disporá sobre a adaptação dos edifícios e logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de se garantir o adequado acesso da pessoa portadora de deficiência, do idoso e da gestante.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo deverão adaptar sua frota de veículos em circulação ao livre acesso da pessoa portadora de deficiência, sob pena de rescisão do contrato de concessão ou permissão, na forma da lei.

Art. 272. - (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

I - (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

II - (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

III - (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

IV - (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

V - (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

§ 1º - (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

§ 2º - (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

§ 3º - (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

§ 4º - (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

Art. 273. - (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

Art. 274. A Lagoa Juparanã, o Delta do Rio Doce e a Ilha dos Franceses são considerados patrimônios do Estado e terão suas características ecológicas preservadas, condicionada a sua exploração à prévia autorização dos órgãos competentes.

- *Artigo com redação dada pela EC n.º 14/98.*

Art. 275. O orçamento de que trata o art. 150, § 5°, II, conterá o reinvestimento do valor distribuído ao Estado, a título de dividendo, na própria companhia que o gerou, observado o disposto em lei complementar.

Art. 276. O Estado e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre ambos, autorização a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

- *Artigo com redação dada pela EC n.º 23/99.*

Art. 277. O tempo de serviço militar obrigatório será computado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 278. Fica assegurado pelo Estado o sistema de previdência dos deputados estaduais, sendo o seu funcionamento regulado na forma da lei.

Art. 279. A investidura do Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas é para mandato de dois anos, após a aprovação prévia do Plenário da Assembléia Legislativa, nomeado pela Mesa da Assembléia Legislativa, podendo ser reconduzido

- *"Caput" com redação dada pela EC n.º 17/99.*

I - (*Excluído pela EC n.º 14/90)*

II - *(Excluído pela EC n.º 14/98).*

- *Suspensa, liminarmente, a eficácia do artigo 279 pelo STF na ADI nº 1994-5.*

Art. 280. O Estado executará obra pública de sua competência relacionada com os setores da educação, saúde e transporte, mediante convênios com as Prefeituras Municipais.

Parágrafo único. As Prefeituras Municipais deverão manifestar sua aquiescência no prazo de trinta dias contados da comunicação da administração pública estadual, sem o que o Estado executará a obra.

Art. 281. Equiparam-se às escolas públicas as que pertencem às entidades filantrópicas do Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo, as da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade e as de Educação Especial para portadores de deficiência, atendidas as exigências do art. 178, § 2°, I a V.

- *"Caput" com redação dada pela EC n.º 06/93.*

Parágrafo único. A lei regulamentará a forma de assegurar às escolas referidas neste artigo os encargos financeiros nele estabelecidos.

Art. 282. É assegurada, na forma e nos prazos previstos em lei, a participação de entidades representativas da sociedade civil de âmbito estadual nos estudos para a elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 283. O Estado promoverá, na forma da lei, os meios necessários à definitiva absorção pelos Municípios dos encargos educacionais com o pré-escolar e com o ensino fundamental, através da destinação de recursos públicos, de apoio técnico e pedagógico e transferência de prédios escolares de sua propriedade.

Vitória, 05 de outubro de 1989. Alcino Santos, Presidente - Hugo Borges, 1° Vice-Presidente - Dário Martinelli, 2° Vice-Presidente - Ronaldo do Espírito Santo Lopes, 1° Secretário - Armando Batista Viola, 2° Secretário - Waldemiro Seibel, 3° Secretário - Douglas Puppin, 4° Secretário e Presidente da Comissão Constitucional - Lúcio Merçon, Relator Geral - Antônio Angelo Moschen - Antonio Moreira - Antonio Pelaes da Silva - Arildo José Cassaro - Cláudio Humberto Vereza Lodi - Dilton Lyrio Netto - Ferrando Inácio Santório - João Carlos Coser - João Gama Filho - João Francisco Martins - Jório de Barros Carneiro - José Tasso Oliveira de Andrade - Levi Aguiar de Jesus Ferreira - Luiz Carlos Piassi - Luiz Carlos Santana - Nilton Gomes - Paulo Cesar Hartung Gomes - Paulo Lemos Barbosa - Rainor Breda - Rubens Camata - Salvador Bonomo - Valci José Ferreira de Souza.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1° Os prazos previstos neste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão contados a partir da promulgação desta Constituição.

Art. 2° O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e os Deputados Estaduais prestarão, em sessão solene da Assembléia Legislativa, na data da promulgação desta Constituição, o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual.

Art. 3° No dia 15 de novembro de 1990, o eleitorado do Estado definirá, através de plebiscito, se deseja ou não a mudança da Capital do Estado para o Município de Vila Velha.

Art. 4° Fica criada uma comissão especial com a finalidade de propor à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado as medidas necessárias à adequação da legislação estadual ao estabelecido na

Constituição Federal e nesta Constituição, sem prejuízo das iniciativas previstas no art. 63 desta Constituição.

§ 1° A comissão especial compor-se-á de nove membros e respectivos suplentes, sendo quatro indicados pelo Governador do Estado e cinco pelo Presidente da Assembléia Legislativa, mediante acordo de liderança.

§ 2° A comissão especial será instalada no prazo de trinta dias.

Art. 5° O Estado do Espírito Santo, mediante acordo ou arbitramento, fará a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e a comodidade das populações limítrofes.

§ 1º Os Municípios cujas linhas divisórias apresentam indefinições promoverão a demarcação das mesmas, mediante acordo ou arbitramento e respeitados, no que couber, os critérios constantes deste artigo.

§ 2º Concluída a demarcação das linhas divisórias o Governador do Estado submeterá à Assembléia Legislativa o projeto de lei de divisão territorial do Estado.

- *Artigo e parágrafos com redação dada pela EC n.º 23/99.*

Art. 6° Caberá às Câmaras Municipais, no prazo de seis meses, votar e promulgar a Lei Orgânica do Município, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 7° A lei orgânica estabelecerá a obrigatoriedade da existência de praça pública, nas sedes dos Municípios e dos distritos.

Parágrafo único. Não será permitida edificação de qualquer imóvel em praça pública, exceto os que compõem o complexo público de lazer e cultura, a céu aberto, para a população.

Art. 8° O Estado e os Municípios editarão leis fixando critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal, na forma e prazo estabelecidos na Constituição Federal, bem como para a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 9° Até a promulgação de lei complementar específica, o Estado e os Municípios não poderão despender com pessoal mais de sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual à razão de um quinto por ano.

Art. 10. Ao ex-combatente que tenha participado efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n° 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos :

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita extensiva aos dependentes;

III - aposentadoria com proventos integrais, aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico de trabalho;

IV - prioridade na aquisição da casa própria para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Art. 11. O servidor público estadual, da administração direta, indireta e fundacional terá seus vencimentos ou salários reajustados, progressivamente, até a recomposição no nível real efetivamente percebido em outubro de 1986, a partir do segundo mês posterior à promulgação desta Constituição.

Art. 12. Aplica-se, no que couber, ao servidor civil e militar o disposto no art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 13. O Poder Executivo, no prazo de quarenta e cinco dias, encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei contendo o plano de carreira para o magistério estadual.

Art. 14. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que até a data da publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata esse artigo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 39, § 1º, III, a, da Constituição Estadual.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 32, XII, da Constituição Estadual, referentes à modificação e transição das normas de previdência.

- *Artigo e parágrafos com redação dada pela EC n.º 23/99.*

Art. 15. O funcionário público estadual efetivo que na data da promulgação desta Constituição esteja há mais de dez anos à disposição de órgão da administração indireta do Estado e percebendo complementação salarial decorrente de extensão de carga horária, quando da aposentadoria, incorporará aos proventos essa complementação, desde que percebida na data da aposentadoria e por período superior a cinco anos.

Art. 16. Ficam assegurados ao servidor inativo, civil e militar, os direitos adquiridos quando de sua transferência para a inatividade, em virtude da legislação vigente na época, respeitado o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 17. Os benefícios da pensão por morte de servidor público serão atualizados na forma do disposto no art. 39, § 7°, e pagos, obrigatoriamente, a partir de 1° de janeiro de 1990.

Art. 18. Fica assegurado aos servidores militares inativos, com participação nas revoluções de 1924 e 1932, e na Segunda Guerra Mundial, o direito que lhes foi garantido pela legislação estadual pertinente, quando da passagem para a inatividade.

Art. 19. A remuneração prevista no art. 130, § 1°, será devida com edição da lei de vencimentos da Polícia Militar cujo projeto será encaminhado à Assembléia Legislativa, no prazo de cento e vinte dias.

Art. 20. Ficam revogados, a partir de sessenta dias, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgãos do Poder Executivo a competência assinalada pela Constituição à Assembléia Legislativa.

Art. 21. A Assembléia Legislativa reunir-se-á no dia 15 de março de 1991, em sessão solene, para o compromisso de posse do Governador e o do Vice-Governador do Estado eleitos no ano anterior.

Parágrafo único. Os mandatos do Governador e do Vice-Governador eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

Art. 22. Os atuais Deputados Estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer eventualmente a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

Art. 23. O mandato dos Deputados Estaduais eleitos em 15 de novembro de 1986 terminará a 31 de janeiro de 1991 com a posse dos eleitos em 15 de novembro de 1990.

Art. 24. Os projetos de leis complementares de abrangência municipal serão apreciados pela Assembléia Legislativa no prazo de noventa dias.

Art. 25. A revisão constitucional será realizada após a da Constituição Federal, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

Art. 26. No prazo de cento e oitenta dias, a Assembléia Legislativa elaborará e fará público o seu regimento interno face ao novo ordenamento constitucional.

Art. 27. No prazo de um ano, a Assembléia Legislativa promoverá, através de comissão especial, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento do Estado.

§ 1° A comissão especial terá força legal de comissão parlamentar de inquérito para fins de requisição e convocação e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas.

§ 2° Apurada irregularidade, a Assembléia Legislativa proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público que formalizará, no prazo de noventa dias, a ação cabível.

Art. 28. O Governo do Estado negociará com a "Casa do Estudante Capixaba" a devolução ou ressarcimento de seu imóvel expropriado, situado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, Bento Ferreira, nesta capital, na seguinte forma:

I - em trinta dias a devolução do Ginásio de Esportes "Jones dos Santos Neves";

II - no prazo de noventa dias, dotará com móveis, utensílios e equipamentos o ginásio referido no inciso anterior, garantindo aos estudantes o uso que vier a ser dado ao imóvel;

III - em vinte e quatro meses a negociação da área restante, que poderá ser procedida através da troca por outro imóvel do mesmo valor, após avaliação por peritos indicados pelas partes.

Art. 29. O Poder Judiciário, no prazo de cento e oitenta dias, submeterá à Assembléia Legislativa projeto de lei estabelecendo a revisão do regimento de custas judiciárias.

Art. 30. O Poder Judiciário remeterá à Assembléia Legislativa, no prazo de cento e oitenta dias, projeto de lei criando a Vara do Meio Ambiente e dispondo sobre sua competência.

Art. 31. A legislação que criar a justiça de paz prevista nesta Constituição manterá os atuais juízes até a posse dos novos titulares conferindo-lhes os direitos e atribuições previstos na Constituição Federal e na forma da lei.

§ l° A remuneração dos juízes de paz será fixada na legislação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2° Aos atuais juízes de paz é assegurada a inscrição automática para concorrerem à primeira eleição.

Art. 32. É assegurado aos atuais escreventes juramentados lotados nos serviços privatizados por força do art. 236 da Constituição Federal o direito de optar, no prazo de até cento e vinte dias, pelo regime jurídico dos servidores públicos civis do Poder Judiciário, na forma da lei.

Art. 33. - *(Excluído pela EC n.º 14/98).*

Art. 34. - *(Excluído pela EC n.º 14/98).*

Art. 35. O Poder Público Estadual, no prazo máximo de sessenta meses, adotará as medidas necessárias à adequação do sistema penitenciário estadual às normas desta Constituição e da legislação federal.

Art. 36. Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

Art. 37. Os Poderes Executivos Estadual e Municipais reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1° Considerar-se-ão revogados, após dois anos, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2° A revogação não prejudicará os direitos que, àquela data, já tiverem sido adquiridos em relação a incentivos concedidos sob condições e com prazo certo.

Art. 38. Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, a e b, e 156, II e III, do mesmo diploma legal, os quais poderão ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

Art. 39. Enquanto não for editada a lei complementar federal necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, b, da Constituição Federal, o Estado, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar Federal n° 24, de 7 de janeiro de 1975, fixará normas para regular provisoriamente a matéria.

Art. 40. O Estado, no prazo de cento e vinte dias, instituirá taxa em razão do poder de polícia ou sobre a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, relativa à exploração ou à utilização de recursos naturais definidos em lei.

Art. 41. O Estado destinará, obrigatoriamente, por período mínimo de dez anos, não menos de dois por cento do imposto a que se refere o art. 139, I, b, nele não-incluídas as parcelas pertencentes aos Municípios, à aplicação em programas de financiamento do setor produtivo e de infra-estrutura dos Municípios ao norte do rio Doce e os por ele banhados.

Art. 42. Ficam remitidos os débitos fiscais, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1988, de valores atuais não superiores a dez Unidades Padrão Fiscal do Estado.

Parágrafo único. Ficam isentas do pagamento de juros, multas, taxas judiciárias e correção monetária as cooperativas de trabalhadores ou de servidores públicos em débito com a Fazenda Estadual, se a liquidação do débito inicial vier a ser efetivada no prazo de quatro meses.

Art. 43. Os Poderes Públicos Estadual e Municipais, no prazo máximo de dez anos, aplicarão, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal na universalização do ensino fundamental.

Art. 44. O Estado deverá promover o tombamento da floresta Atlântica e seus ecossistemas associados, no prazo de vinte e quatro meses.

- *Artigo com redação dada pela EC n.º 14/98.*

Art. 45. O Estado, em seu território, e os Municípios, no seu perímetro urbano, implantarão, no prazo de cinco anos, dentre outras unidades de conservação, as seguintes áreas:

I - Vila de Itaúnas, no Município de Conceição da Barra;

II - Setiba, no Município de Guarapari;

III - Lagoa de Guanandy e ecossistemas adjacentes, inclusive a "Mata do Gomes", no Município de Itapemirim;

IV - Jacarenema, no Município de Vila Velha;

V - Pedra do Frade e a Freira, no limite dos Municípios de Vargem Alta e Itapemirim;

VI - pedras do Itabira e da Ema, no Município de Cachoeiro de Itapemirim;

VII - Monte Aghá, entre os Municípios de Itapemirim e Piúma;

VIII - estuário do rio Santa Maria, nos Municípios de Vitória, Serra e Cariacica;

IX - manguezal de Conceição da Barra, no Município de Conceição da Barra;

X - manguezal de Guarapari, no Município de Guarapari;

XI - manguezal de Barra Nova, no Município de São Mateus;

XII - manguezal de Anchieta, no Município de Anchieta;

XIII - Mestre Álvaro, no Município da Serra;

XIV - Pedra do Elefante, no Município de Nova Venécia;

XV - Gruta do Limoeiro, no Município de Castelo;

XVI - manguezal de Barra de Itapemirim, no Município de Itapemirim;

XVII - manguezais de Piraquê-açu e Santa Rosa, no Município de Aracruz;

XVIII - Pedra Azul, no Município de Domingos Martins;

XIX - Forno Grande, no Município de Castelo;

XX - Duas Bocas, no Município de Cariacica;

XXI - Fonte Grande, no Município de Vitória;

XXII - Cachoeira da Fumaça, nos Municípios de Ibitirama e Alegre.

Parágrafo único. As unidades de conservação a serem implantadas nas áreas referidas nos incisos anteriores e as já existentes serão identificadas, medidas e demarcadas pelo órgão estadual competente, no prazo de vinte e quatro meses.

Art. 46. O Poder Público, no prazo de doze meses, efetivará o zoneamento da região costeira do Estado, com vista a estabelecer o gerenciamento dos recursos ambientais da região.

Art. 47. O Poder Público, no prazo de trinta e seis meses, implantará projeto para preservação e recuperação ambiental das seguintes lagoas:

I - Juparanã, Nova, do Meio, do Aviso e das Palmas, no Município de Linhares;

II - Aguiar, no Município de Aracruz;

III - Maimbá, no Município de Anchieta;

IV - Caculucagem, Siri, Guanandy e Encantada, no Município de ltapemirim;

V - Jacuném e Capuba, no Município da Serra.

Art. 48. O Estado promoverá, no prazo de cinco anos, a recuperação e preservação do rio Jucu e do rio Juparanã-Mirim.

Art. 49. - (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

§ 1º - (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

§ 2º - (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

Art. 50. O Poder Executivo, no prazo de cinco anos, identificará os imóveis de propriedade dos órgãos da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e sua respectiva utilização, bem como regularizará sua forma de aquisição.

Parágrafo único. As terras rurais e urbanas de propriedade dos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, sem utilização ou destinação prevista, serão prioritariamente destinadas a assentamentos rurais e urbanos.

Art. 51. Serão revistas pela Assembléia Legislativa, através de comissão especial, no prazo de vinte e quatro meses, todas as doações, vendas, legitimações e concessões de terras públicas e devolutas com área superior a quinhentos hectares, realizadas a partir de 1° de janeiro de 1962 até a promulgação desta Constituição.

§ 1° A revisão das concessões, doações, vendas e legitimações de terras públicas e devolutas obedecerá ao critério da legalidade da operação e conveniência do interesse público.

§ 2° As doações, vendas, legitimações e concessões de terras públicas e devolutas, comprovadamente irregulares, terão suas áreas arrecadadas pelo Estado e a destinação prevista no art. 272.

Art. 52. O Poder Executivo promoverá a regularização fundiária das áreas destinadas a assentamentos de trabalhadores rurais sob sua responsabilidade, através de títulos de concessão de direito real de uso, nos termos estabelecidos no art. 251 desta Constituição.

- *Artigo com redação dada pela EC n.º 23/99.*

Art. 53. O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de cento e vinte dias, projeto de lei dispondo sobre terras públicas e devolutas.

Art. 54. O Poder Executivo Estadual promoverá, no prazo de cinco anos:

I - estudo sobre a demanda de água relativa ao seu uso múltiplo, avaliando a qualidade, a viabilidade e a disponibilidade hídrica em seu território, objetivando a elaboração de um plano estadual de recursos hídricos;

II - estudo e levantamento de seus recursos minerais para a promoção do mapeamento geológico básico previsto no art. 259, parágrafo único, III.

Art. 55. Ficam criados pólos industriais no Norte e no Sul do Estado, os quais serão regulamentados, na forma da lei.

Art. 56. O Poder Público estimulará a implantação e o desenvolvimento de empresas e projetos de alta tecnologia, na forma da lei.

Art. 57. A imprensa oficial e demais gráficas do Estado, da administração direta ou indireta, promoverão edição popular do texto integral desta Constituição, que será posta, gratuitamente, à disposição das escolas, bibliotecas, cartórios, sindicatos, igrejas e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 58. Observado o disposto no art. 39, § 10, da Constituição Estadual, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

- *Artigo acrescentado pela EC n.º 23/99.*

Art. 59. Observado o disposto no art. 30 desta Emenda e ressalvado o direito a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com art. 39, § 3º, da Constituição Estadual, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 30 desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º Aplica-se ao Magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º O professor, servidor do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no "caput", permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 39, § 1º, III, a, da Constituição Estadual.

- *Artigo, parágrafos, incisos e alíneas acrescentado pela EC n.º 23/99.*

Art. 60. A Vedação prevista no art. 32, § 10, da Constituição Estadual, não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas nesta Constituição, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 39 da Constituição Estadual, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

- *Artigo acrescentado pela EC n.º 23/99.*

Art. 61. É instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar, de iniciativa do Poder Legislativo ou Executivo, com o objetivo de viabilizar a todos os capixabas acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei complementar.

- *Artigo acrescentado pela EC n.º 32/01.*

Art. 62. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I – dotações orçamentárias;

II – doações de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

III – recursos recebidos pelo Estado em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ele controlados, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da administração pública, ou de participação societária remanescente após a alienação cujos rendimentos, a partir da data da publicação desta Emenda Constitucional, poderão ser destinados ao Fundo na forma da lei complementar que o regulamentar;

IV – recursos decorrentes de adicional de até 2 (dois) pontos percentuais acrescidos na alíquota no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos supérfluos, na forma da lei complementar que regular o Fundo, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no artigo 158, IV da Constituição Federal;

V- recursos provenientes dos incentivos fiscais e financeiros que serão gerados mediante:

a) a instituição de deduções de parcelas que seriam originalmente destinadas a financiamentos das empresas operadoras do sistema na forma da lei, que poderá estabelecer mecanismos compensatórios aos empreendedores;

b) a instituição de prazo de carência para recebimento, por parte das empresas operadoras do sistema, dos financiamentos e/ou incentivos fiscais a que fazem jus, com a aplicação compulsória dos recursos, durante o período, visando a obtenção de rendimentos destinados a capitalizar o Fundo de que trata este artigo;

c) a ampliação ou redução da parcela destinada ao financiamento e/ou incentivos fiscais das empresas operadoras do sistema, visando instituir investimentos compulsórios, redirecionamento de verbas, ou outros mecanismos destinados à capitalização do Fundo de que trata este artigo;

VI – recursos provenientes de outros Fundos Estaduais que concedam incentivos fiscais ou financeiros a empresas, na forma da lei;

VII – outras receitas a serem definidas na regulamentação do Fundo.

- *Artigo acrescentado pela EC n.º 32/01.*

Art. 63. Os municípios do Estado do Espírito Santo deverão instituir Fundos de Combate à Pobreza, a serem geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

Parágrafo único. Para o financiamento dos Fundos Municipais poderá ser criado adicional de até 0,5 (meio) ponto percentual na alíquota do imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos, sem prejuízo da destinação ao Fundo de recursos de outras origens.

- *Artigo acrescentado pela EC n.º 32/01.*

Vitória, 05 de outubro de 1989. - Alcino Santos, Presidente - Hugo Borges, 1° Vice-Presidente - Dário Martinelli, 2° Vice-Presidente - Ronaldo do Espírito Santo Lopes, 1° Secretário - Armando Batista Viola, 2° Secretário - Waldemiro Seibel, 3° Secretário - Douglas Puppin, 4° Secretário e Presidente da Comissão Constitucional - Lúcio Merçon, Relator Geral - Antônio Angelo Moschen - Antonio Moreira - Antonio Pelaes da Silva - Arildo José Cassaro - Cláudio Humberto Vereza Lodi - Dilton Lyrio Netto - Fernando Inácio Santório - João Carlos Coser - João Gama Filho - João Francisco Martins - Jório de Barros Carneiro - José Tasso Oliveira de Andrade - Levi Aguiar de Jesus Ferreira - Luiz Carlos Piassi - Luiz Carlos Santana - Nilton Gomes - Paulo Cesar Hartung Gomes - Paulo Lemos Barbosa - Rainor Breda - Rubens Camata - Salvador Bonomo - Valci José Ferreira de Souza.

LEI Nº 1.142, DE 13.11.1956

Dispõe sobre as promoções dos Oficiais da PMES

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei, com exceção dos artigos 41, 43 e 46:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - As promoções dos oficiais da Polícia Militar, em serviço ativo, serão feitas de acordo com as normas estabelecidas nesta lei, respeitados os princípios da legislação federal atinente ao assunto.

Art. 2º - Os postos dos oficiais, que constituem o seu grau hierárquico, são privativos da qualidade militar e não podem ser conferidos a título honorífico.

Art. 3º - São os seguintes, na ordem crescente, os postos na Polícia Militar deste Estado:

a) – no círculo dos oficiais subalternos:

2º Tenente

1º Tenente

b) – no círculo dos intermediários:

Capitão

c) – no círculo dos superiores:

Major

Tenente Coronel

Coronel

Art. 4º - O acesso dos diferentes postos é gradual e sucessivo; efetua-se, dentro de cada quadro, por promoção.

Art. 5º - Os quadros de oficiais na Polícia Militar são três, a saber:

a) – de Combatentes:

Oficiais das Armas de Infantaria e de outras que por lei forem criadas

b) – de Saúde:

Oficiais médicos, farmacêuticos e dentista, especialmente recrutados para o serviço de saúde:

c) – Técnico:

Oficiais técnicos que exerçam funções especializadas previstas na organização da Polícia Militar.

Parágrafo único - O ingresso no quadro de oficiais combatentes só é permitido no posto inicial da respectiva escala hierárquica, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 6º - Em cada quatro os oficiais devem ser relacionados pela ordem de antiguidade de posto e nessa mesma ordem figurar no Almanaque da Corporação.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Gerais que Regem as Promoções

Art. 7º - As promoções na Polícia Militar serão feitas por antiguidade, merecimento ou bravura e obedecendo aos princípios seguintes:

a) – ao posto de 2º tenente, por merecimento intelectual;

b) – aos de 1º tenente e capitão, metade das vagas por antiguidade e a outra metade por merecimento;

c) – aos de major e tenente coronel, um terço por antiguidade e dois terços por merecimento;

d) – ao posto de coronel, por comissionamento, conforme a lei, quando se tratar de Comandante Geral e, por promoção pelo princípio de merecimento, quando se tratar de vaga verificada no quadro ordinário.

Art. 8º - Para ingresso no quadro de oficiais combatentes é indispensável que, além dos requisitos das letras “a”, “b”, “c” e “e” do artigo 11, o candidato tenha o Curso da Escola de Formação de Oficiais.

Parágrafo único - Terá valor idêntico ao feito na Escola de Formação de Oficiais deste Estado, o curso análogo de outras corporações congêneres.

Art. 9º - O recrutamento de oficiais para os quadros de Saúde e Técnico será feito por concurso de provas, em que poderão tomar parte, indistintamente, civis e militares diplomados por escola superior reconhecida pelo Governo Federal.

Art. 10 - Em circunstâncias normais, as promoções devem ser feitas dentro do prazo de noventa dias, a contar da data em que se abrirem as vagas no respectivo quadro.

Parágrafo único - Em caso de guerra, entretanto, ou de grave comoção intestina, esse prazo não deve exceder de trinta dias, salvo motivo de força maior plenamente justificado.

CAPÍTULO III

Das Promoções em Geral

Art. 11 - As promoções se efetuarão dentro do quadro onde se verificarem as vagas, satisfeitas pelos candidatos as condições seguintes:

a) – idoneidade moral e profissional, comprovada pelos assentamentos ou fé de ofício;

b) – robustez física relativa à idade e ao exercício das funções a desempenhar, atestada por junta médica;

c) – idade não maior à prevista como limite para permanência do oficial no ativo;

d) – interstício de dois anos no posto;

e) – arregimentação de, pelo menos, um ano em Corpo de Tropa;

f) – não encontrar-se ilegalmente ausente.

§ 1º - No cálculo do interstício a que se refere a letra “d” do presente artigo, será computado, até o máximo de um ano, o tempo em que o oficial, no posto imediatamente anterior ao atual, esteve no desempenho de função a este último inerente.

§ 2º - Na falta de candidato com os requisitos legais para preenchimento de vaga em qualquer dos quadros, o Governador do Estado poderá reduzir, até a um ano, o tempo de interstício para promoção, desde que tal medida seja proposta pelo Comandante Geral, que deve, entretanto, justificar o seu ato.

Art. 12 - Os militares que, por ocasião do processamento da promoção que normalmente lhes tocaria, não satisfizerem as condições das letras “a”, “b” e “c” do artigo anterior, serão compulsoriamente reformados.

Parágrafo único - Se a falta do requisito da letra “b”, acima referida for em conseqüência de acidente em serviço ou de moléstia do mesmo decorrente, a reforma será precedida de promoção ao posto imediatamente superior.

Art. 13 - Não poderá ser promovido o oficial que estiver “sub judice” ou preso disciplinarmente.

§ 1º - Absolvido na última instância ou declarado sem culpa, será promovido, se a isso tiver direito, em ressarcimento de preterição, independentemente de vaga e de data.

§ 2º - Se preso disciplinarmente, será promovido após o cumprimento da pena, desde que preencha ainda os demais requisitos legais.

CAPÍTULO IV

Da Promoção ao Primeiro Posto do Oficialato

Art. 14 - O recrutamento para o primeiro posto do quadro de oficiais combatentes será feito normalmente entre os aspirantes a oficial que, durante um estágio probatório de doze meses em Corpo de Tropa, hajam revelado boa conduta e vocação profissional, os quais, por proposta do Comandante Geral, apreciada pela Comissão de Promoções, serão promovidos ao posto de 2º tenente.

§ 1º - Essas promoções devem obedecer rigorosamente à ordem decrescente da classificação intelectual obtida pelo candidato no último ano do curso na Escola de Formação de Oficiais.

§ 2º - O estágio probatório a que se refere este artigo poderá ser diminuído, temporariamente, até seis meses, pelo Governador do Estado, se a isso obrigarem as necessidades do serviço de manutenção da ordem pública.

Art. 15 - O aspirante a oficial que, após o estágio mencionado no artigo anterior, não satisfizer as condições exigidas para a promoção, será excluído da Polícia Militar ao completar o seu tempo de serviço, salvo se este exceder de dez anos, caso em que será então transferido para a reserva, com os vencimentos previstos em lei.

Art. 16 - Os candidatos aprovados em concurso e destinados ao preenchimento de claros nos quadros de Saúde e Técnicos serão nomeados na ordem de classificação intelectual obtida nas respectivas provas e de acordo com as vagas existentes.

Parágrafo único - Nos concursos para mestre ou contramestre da Banda de Música, poderão tomar parte todos os subtenentes e sargentos músicos que satisfaçam as condições de boa conduta e tenham mais de dois anos de serviços prestado na Polícia Militar.

Art. 17 - Em caso de mobilização, por motivo de guerra externa ou de grave comoção interior, o Governador do Estado poderá comissionar ao posto de 2º tenente, por proposta do Comandante Geral, qualquer sargento ou subtenente que possua o curso de comandante de pelotão ou equivalente e haja sido declarado apto em prévia inspeção de saúde.

Parágrafo único - Aos graduados assim promovidos se aplica o disposto no artigo 27 desta lei.

CAPÍTULO V

Da Promoção pelo Princípio de Antiguidade

Art. 18 - A promoção por antiguidade compete ao oficial mais antigo do quadro onde ocorra a vaga, uma vez satisfeitas por ele todas as condições do artigo 11 e ser portador do “Certificado” do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, quando se tratar de posto acima de capitão.

Art. 19 - A antiguidade, para efeito de promoção, conta-se da data em que o militar foi promovido ao posto que ocupa, feitos porém os seguintes descontos no respectivo cálculo:

a) – tempo de licença para tratar de interesse particular;

b) – tempo de prisão por sentença passada em julgado;

c) – tempo em que não prestou serviço por motivo de deserção;

d) – tempo em que esteve como prisioneiro de guerra, exceto se declarado isento de culpa;

e) – tempo em que esteve privado do exercício das funções, nos casos previstos em leis e regulamentos;

f) – tempo passado em escolas ou cursos sem aproveitamento normal, salvo se motivado por moléstia ou acidente em serviço;

g) – tempo de exercício em função pública não privativa de qualidade de militar ou não relacionada com o serviço policial;

h) – tempo passado fora do serviço ativo, na reserva ou reformado, desde que o afastamento tenha obedecido às formalidades legais.

Art. 20 - Quando dois ou mais militares tiverem igual tempo de serviço no mesmo posto, tomar-se-á para cálculo de antiguidade, para a promoção por esse princípio, sucessivamente, o tempo de serviço no posto ou graduação anterior, recorrendo-se até à data de incorporação na Polícia Militar, se necessário.

Parágrafo único - No caso figurado neste artigo, se a data de incorporação ainda for a mesma, o direito de precedência caberá então ao mais idoso.

CAPÍTULO VI

Das Promoções pelo Princípio de Merecimento

Art. 21 - Para que possa ser o oficial indicado à promoção por merecimento, deve reunir um conjunto de qualidades morais e intelectuais que por si só o recomendem como o mais apto para o desempenho das funções do posto imediatamente superior.

Art. 22 - Além das condições exigidas no artigo 11, o candidato à promoção por merecimento deve satisfazer mais aos seguintes requisitos:

a) – haver, no respectivo quadro, atingido a metade mais antiga;

b) – ter cultura profissional comprovada pela posse de cursos regulamentares ou diploma de curso especializado;

c) – ter ótima conduta civil e militar;

d) – ter demonstrado boa capacidade de instrutor e de disciplinador;

e) – estar no exercício das funções de seu posto ou de posto superior;

f) – ter sido aprovado no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, quando se tratar de promoção a oficial superior.

Parágrafo único - Se, na verificação do requisito constante da alínea “a” deste artigo não se der divisão exata, tomar-se-á para base de cálculo o quociente inteiro mais um.

Art. 23 - O merecimento dos capitães e oficiais superiores deve ser apreciado ainda sob os seguintes aspectos:

a) – da inteligência;

b) – do valor moral;

c) – de cultura sistematizada;

d) – do espírito militar;

e) – de capacidade de comando e de administrador.

Art. 24 - Havendo igualdade de classificação entre oficiais do mesmo posto, terão preferência para promoção por merecimento:

a) – os que já houverem obtido maior número de promoções por esse princípio;

b) – os que contarem mais elogios individuais em sua fé de ofício;

c) – os que houverem exercido por mais de seis meses, com eficiência, função de posto superior;

d) – os que já foram citados por ato de bravura;

e) – os que tiverem, no posto, maior tempo de arregimentação;

f) – os mais antigos no posto;

g) – os mais idosos.

CAPÍTULO VII

Da Promoção por Bravura

Art. 25 - As promoções por bravura terão lugar em casos de guerra internacional em que esteja envolvido o país, ou de grave alteração da ordem pública, para premiar os atos de excepcional coragem e altamente meritórios que constituem verdadeiros exemplos de patriotismo, abnegação e sentimento do dever militar ou profissional.

§ 1º - Os atos dessa natureza que não forem premiados com promoção imediata constituirão, entretanto, alta recomendação para a promoção por merecimento, sem prejuízo de outros requisitos legais.

§ 2º - As promoções de que trata este artigo não dependem de vaga nem de interstício e podem ser feitas também "post-mortem", a juízo do Governador do Estado e por proposta fundamentada do Comandante Geral.

Art. 26 - Os militares promovidos por bravura ficam obrigados a, restabelecida a paz ou a normalidade, submeterem-se aos cursos correspondentes ao seu posto, sem o que não terão mais acesso na escala hierárquica.

CAPÍTULO VIII

Da Comissão de Promoções

Art. 27 - A Comissão de Promoções da Polícia Militar (C.P.) é o órgão destinado a fazer a seleção e indicação dos oficiais e aspirantes a oficial que, satisfazendo os requisitos legais, devem ser promovidos.

Art. 28 - A Comissão de Promoções é constituída dos seguintes membros:

a) – o Secretário do Interior e Justiça;

b) – o Comandante Geral da Polícia Militar;

c) – dois Tenentes Coronéis, (ou Coronéis ou graduados);

d) – dois Majores;

e) – um oficial superior da Diretoria de Saúde;

f) – um Capitão, como Secretário.

§ 1º - Com exceção do Presidente e do Comandante Geral que são membros natos, os demais serão nomeados por ato do Governador do Estado, indicados pelo Secretário do Interior e Justiça, pelo prazo de dois anos.

§ 2º - O Secretário não tem direito a voto.

Art. 29 - As reuniões da C.P. serão feitas normalmente no primeiro dia útil de cada trimestre e, extraordinariamente, em qualquer época, por convocação de seu presidente.

Art. 30 - As decisões da C.P. deverão ser tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo sempre ao presidente o voto de desempate, quando for o caso.

Art. 31 - O estudo dos processos relativos às promoções de cada posto será feito, logo de início, por um dos membros da C.P. para isso designado, que sobre o assunto apresentará um sucinto relatório.

Parágrafo único - Quando, para esclarecimento de alguma dúvida, houver necessidade de novas informações, o relator poderá requisitá-las diretamente da autoridade a quem competir providenciar a respeito.

Art. 32 - Os membros da C.P. que não concordarem com os pareceres e decisões adotadas pela maioria, poderão assinar as respectivas atas com a ressalva "vencido", isentando-se assim de responsabilidade.

Art. 33 - Todos os trabalhos da C.P. são considerados de caráter reservado, especialmente os relatórios e pareceres emitidos de modo individual, pelos seus membros.

Art. 34 - Além das atribuições gerais da C.P., incumbe-lhe ainda:

a) – estudar as condições de antiguidade e merecimento dos oficiais que devam concorrer às promoções;

b) – enviar propostas ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Interior, indicando os oficiais e aspirantes a oficial que estejam com direito a promoção;

c) – dar parecer nas questões que surgirem com referência a promoção de oficial;

d) – propor às autoridades administrativas quaisquer medidas que julgue necessárias para a solução de casos omissos.

Parágrafo único - As propostas a que se refere a alínea “b” deste artigo, organizadas quanto possível pela ordem de precedência hierárquica dos oficiais, devem considerar as alterações ocorridas com os mesmos até trinta dias antes da data prevista para a nova promoção.

CAPÍTULO X

Do Processo das Promoções

Art. 35 - Sempre que houver claros no quadro de oficiais da Polícia Militar, o Comandante Geral, dez dias antes da data prevista para reunião da C.P., determinará a extração da certidão dos assentamentos respectivos em que constem o tempo de serviço, as promoções e suas datas, os elogios, os cursos, as punições e o serviço de guerra interna e externa, a ficha de informações e a ata de inspeção de saúde dos oficiais que, de acordo com as normas estabelecidas nesta lei, devam concorrer ao preenchimento das vagas existentes, remetendo-as à C.P.

Parágrafo único - No mesmo prazo acima estabelecido, se for o caso, serão encaminhadas também, à mesma comissão, as propostas de promoção ao primeiro posto dos aspirantes a oficial que já tenham os requisitos legais para ingresso no oficialato.

Art. 36 - A ficha de informações mencionadas no artigo anterior, cujo modelo se encontra anexo a esta lei, deve ser organizada à vista da fé de ofício do oficial e conterá, além do seu nome e posto, mais os seguintes dados ao mesmo relativos:

a) – cursos militares;

b) – arma ou serviço a que pertence;

c) – função que desempenha;

d) – tempo de arregimentação;

e) – serviço de campanha já prestado;

f) – data de nascimento;

g) – data de incorporação;

h) – datas de promoção como oficial.

§ 1º - Essa ficha será assinada pelo Comandante Geral que nela emitirá o seu conceito sobre o merecimento do oficial, classificando-o numa das seguintes categorias: Insuficiente, Regular, Bom ou Ótimo.

§ 2º - Ao emitir esse conceito, o Comandante Geral deverá ter em vista os requisitos exigidos nos artigos 22 e 23, para as promoções por merecimento de oficiais subalternos e superiores.

§ 3º - O oficial que não satisfizer a qualquer desses requisitos não poderá ser proposto à promoção por merecimento.

Art. 37 - As propostas para promoção de oficiais, salvo motivos de força maior, devem ser encaminhadas ao Secretário do Interior, pelo presidente da C.P., com uma antecedência de pelo menos cinco dias da data em que tenha de expirar o prazo estabelecido no artigo 10 e sempre acompanhadas dos documentos citados no artigo 35 desta lei.

Art. 38 - Das decisões da C.P. cabe recurso, dentro de três dias, contados da data em que o interessado for delas oficialmente cientificado, para o Secretário do Interior, que poderá modificá-las, justificando o seu ato.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 39 - As promoções de oficiais da Polícia Militar são da alçada privativa do Governador do Estado, a quem compete igualmente a faculdade de confirmar as promoções pro bravura feitas no teatro de operações, por ocasião da guerra interna ou internacional, em que tomem parte elementos da Corporação.

Art. 40 - O oficial indevidamente promovido, seja qual for o critério adotado, ficará agregado ao respectivo quadro, sem contar antiguidade no novo posto, até que legalmente lhe caiba a promoção.

Art. 41 - (Vetado).

Art. 42 - Os oficiais do Quadro de Saúde concorrerão às promoções nas vagas que se verificarem dentro do mesmo quadro e obedecendo aos termos da lei, com exceção da exigência do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais exigido pela lei com relação a outra classe de oficiais.

Art. 43 - (Vetado).

Art. 44 - Os oficiais do Q.A.O. continuarão tendo suas promoções na conformidade do que dispõe a Lei nº 737, de 16 de outubro de 1953.

Art. 45 - Será publicado pela Secretaria do Interior e Justiça, no prazo de 15 dias, o regimento da Comissão de Promoções.

Art. 46 - (Vetado).

Art. 47 - Ficam revogadas as disposições em contrário, ressalvado o disposto nas Leis números 449, de 30 de dezembro de 1950 e 611, de 31 de dezembro de 1951.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 13 de novembro de 1956.

FRANCISCO LACERDA AGUIAR

CARLOS MARCIANO DE MEDEIROS

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 10 de novembro de 1956.

NAPOLEÃO FREITAS

Diretor da Divisão de Interior e Justiça

(D.O. 14/11/56)

VETO

Ao sancionar a presente Lei nº 1.142, que dispõe acerca das promoções dos oficiais da Polícia Militar, o fiz com exclusão dos artigos 41, 43 e 46 a que recusei sanção por julgá-los contrários ao interesse público.

Preceitua o art. 41: "Não serão atingidos por esta lei os oficiais que tenham o Curso de Formação de Oficiais feito na vigência da Lei nº 239, artigo 6º, § 2º, de 1º de setembro de 1937, que regula as promoções de oficiais da Polícia Militar do Estado".

Com exclusão dos Tenentes-Coronéis, todos os demais oficiais em atividade na Polícia Militar serão alcançados pela restrição que se pretende estabelecer, pois o atual Quadro a que pertencem se formou, em sua quase totalidade, na vigência da Lei nº 239/37, cujos preceitos cederão lugar às normas consubstanciadas no diploma legal que os aprecia.

Revogada, como será, a Lei nº 239/37, e, não atingindo esse novo diploma o grupo de oficiais a que se refere o presente artigo, que regras regulariam, no futuro, as promoções dos beneficiários da exceção legal em perspectiva?

Estatui o art. 43: "Os oficiais portadores do Curso de Formação de Oficiais, instituído pela Lei nº 9 056, de 08 de fevereiro de 1936, que tiverem mais de 20 anos de serviços prestados ao Estado, ficarão isentos, para promoção ao posto de major e postos subsequentes, da exigência de serem portadores do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais".

A exigência do Curso de Aperfeiçoamento, como requisito para promoção aos postos de oficial superior constitui uma tradição que o próprio Estado deve, com todo empenho, defender e prestigiar, para que a Polícia Militar possa manter em nível elevado o preparo profissional dos seus integrantes.

Os resultados satisfatórios que a corporação tem obtido, no decurso dos últimos 25 anos, quanto à formação dos seus quadros, desaconselham a dispensa de qualquer das exigências que vem sendo feitas presentemente para o acesso na escala hierárquica, mediante as quais se apuram as qualidades intelectuais e morais de que devem os oficiais ser dotados.

Para não referir à situação privilegiada – e por isso mesmo danosa ao serviço público – que passaria a ter uma parte da oficialidade, impõe-se salientar que a regra proposta excluiria dos justificados rigores da lei precisamente aqueles que, por serem mais antigos, devem atualizar, nos cursos regulamentares, a cultura profissional imprescindível ao melhor desempenho das árduas e elevadas tarefas que lhes incumbe.

Prescreve o art. 46: "Os oficiais do Q.A.O. que contarem mais de 25 anos de serviços prestados ao Estado e tenham servido a Polícia Militar no decurso da última guerra, ao passarem para a reserva remunerada com os favores da Lei nº 379, de 16 de outubro de 1953, gozarão ainda dos benefícios da Lei nº 611, de 31 de dezembro de 1952".

A Lei nº 737, de 16 de outubro de 1953, que criou o quadro Auxiliar de Oficiais (Q.A.O.), estabelece em seu art. 4167, verbis:

"O Q.A.O. dá acesso na ativa, exclusivamente até o posto de 1º Tenente, e, no máximo, na reserva ou reforma, até o posto de capitão".

Tal dispositivo é parte integrante de uma lei especial que, apesar de haver entrado em vigor depois da Lei nº 611, de 31 de dezembro de 1951, no que se relaciona com as promoções na atividade, além de Capitão, exclui os oficiais do Q.A.O. dos benefícios conferidos pela prestação de serviços de patrulhamento, vigilância, segurança e observação de natureza militar ou policial, na zona definida e delimitada pelo Decreto Federal nº 10.490 A, de 25 de setembro de 1942, fixando o princípio segundo o qual o acesso, na reserva ou reforma, seria, no máximo até o posto de Capitão.

É que a intenção dos atuais legisladores é manter imutável regra legal ainda em uso, verifica-se no próprio diploma ora em exame, cujo art. 44 dispõe expressamente que os oficiais do Q.A.O. continuarão tendo suas promoções na conformidade do que dispõe a Lei nº 737, de 16 de outubro de 1953.

Acresce ainda considerar que a Lei nº 611/51, não concede favores àqueles que apenas "tenham servido à Polícia Militar no decurso da última guerra" só contemplando aos que, na época, hajam "prestado serviços de patrulhamento, vigilância, segurança e observação de natureza militar ou policial".

A inovação proposta, aliás, regulando situação de inativos, não deve constituir matéria da lei específica de promoções de oficiais da ativa.

Finalmente, mesmo eliminando-se a pretendida exceção, os oficiais do Q.A.O. satisfeitas as exigências legais, ao se transferirem para a inatividade, continuarão sendo promovidos com apoio na Lei nº 611/51, desde que o acesso se faça, no máximo, "até o posto de Capitão", consoante impõe a Lei nº 737/53.

Considerando, com sua costumeira clarividência, os fundamentos acima expostos, estou certo de que essa nobre Assembléia reputará perfeitamente justo o presente veto.

Vitória, 13 de novembro de 1956.

FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR

Governador do Estado

(D.O. 14/11/56)

TABELA REFERENTE À LEI Nº 1.142, de 13.11.1956

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO COMANDO GERAL
FICHA DE INFORMAÇÕES DE OFICIAL

NOME: _____
POSTO: _____

POSTO OU GRADUAÇÃO	Cursos Militares				Função Atual			Arregimentação			Serviços em Campanha			Promoção por merecimento	Elogios Individuais	Citações por bravura	Quadro a que pertence	Data da Incorporação	Datas de Promoções como oficial	OBSERVAÇÃO
	C.F.O.	C.A.O.	Ed. Física	Outros	Na tropa	Administrativa	Especializada	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias							
Praça																				
Asp. Of.																				
2º Tenente																				
1º Tenente																				
Capitão																				
Major																				
Ten. Coronel																				

CONCEITO:

Inteligência:

Valor moral:

Espírito militar:

Cultura profissional:

Cultura sistematizada:

Conduta civil e militar:

Capacidade de instrutor e de disciplinador:

Capacidade de comando e de administrador:

Ciente:

Em: ____ / ____ / ____

_____

LEI Nº 2.376, DE 30.12.1968[3]

Dispõe sobre o Salário-Família

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O salário família será concedido ao funcionário:

I – por filho solteiro, menor de 18 anos;

II – por filho solteiro, maior de 18 anos e menor de 21 anos, sem economia própria;

III – por filho inválido;

IV – por filha solteira, sem economia própria;

V – por filho estudante que freqüentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos;

VI – pela esposa legítima que não tiver qualquer rendimento; e

VII – pela mãe ou avó viúva, sem qualquer rendimento, que viva às suas expensas.

Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 2º - Quando pai e mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai.

Parágrafo único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver o dependente sob a sua guarda.

Art. 3º - O salário família não está sujeito a imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Art. 4º - O salário família não será pago se o cônjuge do funcionário o estiver percebendo, relativamente aos mesmos dependentes, pelos cofres da União, dos Estados, dos Municípios, de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Fundações.

Art. 5º - Será cassado o salário família ao funcionário que, comprovadamente, descurar da subsistência e educação dos filhos, podendo ser o mesmo pago ao cônjuge que os mantiver sob sua guarda ou sustento.

Parágrafo único - Desaparecendo os motivos determinantes da cassação ou transformação da maneira de pagamento, será restabelecido o pagamento na forma da habilitação inicial.

Art. 6º - O salário família será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, embora verificado no último dia do mês, na proporção do respectivo número de filhos.

Art. 7º - Deixará de ser devido o salário família relativo a cada dependente, no mês seguinte ao ato que determinar a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Art. 8º - O salário família será pago juntamente com o vencimento ou provento, independentemente de publicação de ato de concessão.

Art. 9º - A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho

[3] Vide Decreto nº 030-N, de 12.12.1969 e o art. 54 da Lei nº 2.701, de 16.06.1972.

Art. 10 - Os efeitos desta lei são aplicáveis aos aposentados e pessoal em disponibilidade.

Art. 11 - Em caso de falecimento do funcionário, os filhos perceberão o salário família até atingir a maioridade.

Art. 12 - O salário família, em cujo gozo estiver o funcionário que vier a falecer, continuará a ser pago aos filhos menores ou inválidos, através de seus representantes legais, de acordo com a distribuição do juz competente.

Art. 13 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes dos incapazes.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá estender o pagamento do salário família ao pessoal em regime de contrato pela legislação ordinária estadual.

Art. 15 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os arts. 147 a 150, da Lei nº 2.141, de 13 de outubro de 1965.

Ordem, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

ADYR MAYA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espirito Santo em 30 de dezembro de 1968.

WALESKA SANTOS BARCELLOS

Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 31/12/68)

LEGISLAÇÃO SOBRE SUPRIMENTOS DE FUNDOS

SUMÁRIO

LEI Nº 2.583, 12 de março de 1971 - DOE 13.05.1971, Artigos 115 a 128 da Lei nº 2.538/71.

DECRETO Nº 1.502, 20 de junho de 2005 – DOE 21.6.2005. Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a comprovação de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo Estadual. Atualiza e regulamenta os artigos 115 a 128 da Lei nº 2.538/71. (Alterado pelo DECRETO Nº 1.990 – R/2007)

DECRETO Nº 1.990 - R, 27 de dezembro de 2007 – DOE 28.12.2007. Dispõe sobre a alteração do Decreto nº. 1502-R de 20/06/2005, que trata da concessão, da aplicação e da comprovação de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo Estadual. Institui o Cartão BANESTES de Suprimentos de Fundos. (Alterado pelo DECRETO Nº 2.011 – R/2008)

4. *DECRETO Nº 2.011 –R, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008 - DOE 14.2.2008*.

Dispõe sobre a alteração do Decreto nº 1990-R de 27/12/2007, que trata da concessão, a aplicação e da comprovação de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

5. RESOLUÇÃO Nº 142/1997 – TCEES - DOE 26.8.1997. Dispõe sobre a concessão de adiantamento a servidor público e dá outras providências.

LEI Nº 2.583, DE 12.03.1971

(Texto Compilado)

Dispõe sobre o Código da Administração Financeira Estadual.

Alterada pelas Leis nºs: 2.680, de 10.12.1971 – DOE 15.12.1971
2.879, de 24.5.1974 – DOE 28.5.1974
3.377, de 4.11.1980 – DOE 6.11.1980
4.005, de 17.12.1987 - DOE 18.12.1987
5.343, de 19.12.1996 - DOE 20.12.1996, Anexo

Regulamentada pelo Decreto nº 1110- R, de 2.12.2002 - DOE13/12/2002

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DA INTRODUÇÃO

Art. 1º - A Administração Financeira Estadual reger-se-á pelas normas contidas neste Código.

TÍTULO II

DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 2º - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 3º - Pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas e os restos a receber;

II – as despesas nele empenhadas.

§ 1º - Pertencem ao exercício em que for reconhecida a obrigação de pagar, as despesas resultantes de atos ocorridos em exercícios anteriores e para as quais, existindo saldo na correspondente cota disponível do exercício de origem, não foi possível em virtude de demora processual, efetuar o respectivo empenho.

§ 2º - O empenho da despesa a que se refere o parágrafo anterior será efetuado a débito da dotação do exercício em curso correspondente àquela que no exercício de origem deveria comportar a despesa em causa.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese de não haver, no exercício em curso, dotação que corresponda à do exercício de origem, a despesa será paga através do crédito especial, que, para esse fim, vier a ser autorizado.

Art. 4º - Constituem restos a receber, as cotas tributárias e as transferências não recebidas até o término do exercício.

Art. 5º - Constituem restos a pagar:

I – a despesa com fornecimento de material, execução de obras ou prestação de serviços legalmente empenhada e não paga dentro do exercício, a qual será relacionada em conta nominal do credor;

II – a despesa de transferência em favor de entidade pública ou privada legalmente empenhada e não paga no exercício, a qual será relacionada em conta nominal da entidade beneficiária.

§ 1º - Os restos a pagar mencionados no item I deste artigo terão vigência de cinco exercícios, a contar do exercício seguinte àquele a que se referir o crédito.

§ 2º - Os restos a pagar mencionados no item II deste artigo terão a vigência de dois exercícios, a contar do exercício seguinte àquele a que se referir o crédito.

§ 3º - Quanto aos restos a pagar a que se refere o item I deste artigo, sua prescrição se interrompe a requerimento do credor tempestivamente apresentado, o que envolve prolongar-se a vigência dos mesmos por mais um exercício e assim sucessivamente por novos períodos de um exercício, sempre a requerimento do credor.

Art. 6º - As receitas e despesas relacionadas, respectivamente, como restos a receber e restos a pagar, serão consideradas, para efeito escritural, como realizadas.

Parágrafo único - A anulação de restos a receber ou de restos a pagar implicará em computar-se a correspondente importância entre as variações patrimoniais do exercício em que a anulação se efetuar.

Art. 7º - A receita arrecadada a mais ou indevidamente, dentro do respectivo exercício, será classificada como receita a anular, e em exercícios posteriores, como despesa a ser atendida por conta de créditos próprios.

Art. 8º - A dívida ativa, que é constituída dos valores de tributos, rendas ou multas de qualquer natureza, como dos créditos do Estado devidos mas não arrecadados nos prazos estabelecidos, será incorporada, findo o exercício, em título próprio de conta patrimonial pelas parcelas deixadas de arrecadar até 31 de dezembro.

TÍTULO III

DA PROGRAMAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DA PROGRAMAÇÃO

Art. 9º - Os propósitos gerais dos órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta devem ser estabelecidos em termos de programas a serem realizados, dentro de uma perspectiva de pelos menos três anos, considerados:

I – as diretrizes gerais do Plano de Desenvolvimento Estadual;

II – no que tange às despesas com investimentos, as decisões adotadas no respectivo Orçamento Plurianual de Investimentos;

III – a possibilidade de obtenção de meios e condições indispensáveis à realização desses programas;

IV – a continuidade da execução dos programas, estabelecidos para o período anterior, ainda não concluídos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO E CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 10 - O orçamento anual compreenderá, obrigatoriamente, as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da Administração Direta quanto da Indireta, excluídas apenas, as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º - A inclusão, no Orçamento Anual, da despesa e receita dos órgãos da Administração Indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos, nos termos da legislação específica.

§ 2º - A previsão da receita abrangerá todas as rendas, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3º - Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no Orçamento Anual, nem ser iniciado ou contratado sem prévia inclusão no Orçamento Plurianual de Investimentos, ou sem lei anterior que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução.

Art. 11 - Sob a denominação de Reserva de Contingência Orçamentária, o Orçamento Anual poderá conter dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos suplementares, quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações constantes do orçamento anual.

Art. 12 - A Proposta Orçamentária que o Poder Executivo deve anualmente, enviar ao Poder Legislativo, na forma da Constituição, compor-se-á de:

I – Mensagem;

II – Projeto de Lei do Orçamento Anual;

III – Documentação explicativa.

§ 1º - A Mensagem conterá:

I – exposição da situação econômico-financeira;

II – enunciação e justificativas das diretrizes adotadas na formulação do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

§ 2º - A documentação explicativa objetivará proporcionar dados, previsões e análises sobre a receita e a despesa informando-se, pelo menos:

I – a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elabora a proposta;

II – a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

III – a despesa realizada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elabora a proposta, inclusive quanto aos créditos adicionais, até o nível de elementos;

IV – a despesa autorizada para o exercício em que se elabora a proposta, inclusive créditos adicionais, até o nível de elementos;

V – a especificação dos programas constantes do Projeto de Lei do Orçamento Anual, com a enunciação dos resultados esperados sempre que possível quantificados;

VI – para cada Unidade Orçamentária, descrição sucinta de suas principais finalidades e indicação da respectiva legislação.

Art. 13 - A previsão da receita basear-se-á em minucioso estudo da probabilidade de arrecadação, levando-se em consideração, pelo menos:

I – a legislação pertinente;

II – o comportamento da arrecadação;

III – as expectativas sobre a economia.

Art. 14 - A programação de cada Unidade Orçamentária será examinada pelos órgãos competentes tendo em vista:

I – a conveniência e grau de prioridade da programação proposta, em face das diretrizes governamentais;

II – a consonância dos propósitos enunciados com a competência da Unidade;

III – a adequação da programação proposta em relação aos propósitos enunciados;

IV – a viabilidade da programação proposta, inclusive quanto à capacidade da Unidade para executá-la, mediante o emprego dos recursos pretendidos e de outros presumivelmente disponíveis, nos volumes, condições e prazos previstos;

V – a compatibilidade entre os recursos previstos e os resultados esperados com a execução do programado.

Parágrafo único - As dotações para a execução dos programas serão calculados com base na carga de trabalho a realizar, expressa em unidade físicas e considerados os recursos humanos, materiais e institucionais disponíveis e os necessários, bem como o tempo provável para a sua realização.

Art. 15 - Os órgãos do Poder Executivo e os demais Poderes, até a data a ser fixada em decreto, remeterão a respectiva proposta orçamentária ao órgão próprio incumbido da elaboração do orçamento.

Parágrafo único - A inobservância das normas estabelecidas neste artigo sujeitará os órgãos de qualquer dos Poderes à repetição na proposta orçamentária, no que couber, dos quantitativos do orçamento vigente, sem prejuízo, de outras penalidades fixadas em decreto.

Art. 16 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixam vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º - Não serão objeto de deliberação, pelo Poder Legislativo, emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior os projetos de lei referidos neste artigo somente sofrerão emendas nas comissões do Poder Legislativo. Será final o pronunciamento das comissões sobre emendas, salvo se um terço dos membros da Assembléia Legislativa pedir ao seu Presidente a votação em plenário, sem discussão, da emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

§ 3º - Ao Poder Executivo será facultado enviar mensagem à Assembléia Legislativa, propondo a retificação do projeto do orçamento, desde que não esteja concluída a votação da parte a ser alterada.

Art. 17 - A proposta orçamentária deverá ser votada pela Assembléia Legislativa, na forma e nos prazos prescritos pela Constituição do Estado.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS PLURIANUAIS DE INVESTIMENTOS

Art. 18 - O Orçamento Plurianual de Investimentos será elaborado sob a forma de Orçamento Programa e conterá:

I – os programas dos objetivos a serem atingidos em sua execução;

II – a determinação dos objetivos a serem atingidos em sua execução.

Art. 19 - O Orçamento Plurianual de Investimentos indicará os recursos necessários à realização dos programas, subprogramas e projetos, inclusive os financiamentos.

Art. 20 - O Orçamento Plurianual de Investimentos compreenderá as despesas de capital de todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da Administração Direta quanto da Indireta, excluídas apenas as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento.

Art. 21 - A inclusão no Orçamento Plurianual de Investimentos de despesas de capital de entidade da Administração Indireta será feita sob a forma de dotações globais.

Art. 22 - Através de proposição devidamente justificada, o Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, propor ao Poder Legislativo a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

Art. 23 - Aplica-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos o disposto no artigo 16 e seus parágrafos, deste código.

Art. 24 - O Poder Legislativo apreciará o Orçamento Plurianual de Investimentos no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 25 - O Poder Executivo estimará, quando for o caso, o acréscimo dos custos de operação resultantes dos investimentos previstos.

Art. 26 - O Orçamento Plurianual de Investimentos será alterado quando ocorrer alteração no orçamento do exercício correspondente.

Parágrafo único - O Orçamento Plurianual de Investimentos será igualmente modificado por ato do Poder Executivo, quando se configurar a hipótese prevista nos artigos 57 e 245 e seus parágrafos 1º e 2º deste código.

CAPÍTULO IV

DA LEI DO ORÇAMENTO

Art. 27 - A Lei do Orçamento conterá a discriminação da Receita e Despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

§ 1º - Integrarão e acompanharão a Lei do Orçamento os quadros, anexos, sumários e outros elementos determinados pela legislação federal aplicáveis ao Estado.

§ 2º - A Lei do Orçamento poderá conter autorização ao Poder Executivo para:

a) abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições deste código;

b) aplicar o saldo ou cobrir o déficit, conforme o caso;

c) realizar, em qualquer mês de exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender à insuficiência de numerário.

§ 3º - As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento deste.

Art. 28 - A lei que autorizar operação de crédito, a ser liquidada em exercício financeiro subseqüente, fixará desde logo as dotações a serem incluídas no orçamento para amortização e resgate, inclusive correção monetária, quando for o caso, e juros.

Art. 29 - A Lei do Orçamento obedecerá aos requisitos estabelecidos no artigo 10 deste código.

§ 1º - Nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua receita do orçamento de capital, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 2º - Não se considerarão, para os fins do disposto no § 1º deste artigo, as operações de crédito por antecipação da receita e as entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 3º - O produto estimado de operações de crédito e da alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 4º - A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei do Orçamento.

Art. 30 - A Lei do Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender, indiferentemente, a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras.

Parágrafo único - Os programas especiais de trabalho que por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa, poderão ser custeadas por dotações globais classificadas entre as Despesas de Capital.

Art. 31 - Todas as receitas e despesas constarão da Lei do Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º - Todas as receitas e despesas serão indicadas em moeda nacional.

§ 2º - As cotas de receitas, que as entidades públicas e as pessoas jurídicas devam transferir a outras, incluir-se-ão como despesa no orçamento das entidades que as forneçam, e, como receita, no das pessoas jurídicas que as devam receber.

§ 3º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do órgão obrigado à transferência.

Art. 32 - A discriminação da receita e da despesa será identificada por uma codificação decimal, fixada em regulamento, em que se conjugarão distintamente, os algarismos da codificação local e os algarismos da codificação padronizada federal.

Art. 33 - A discriminação analítica das dotações orçamentárias de despesas será feita:

I – no Poder Legislativo e órgãos auxiliares pela Mesa da Assembléia Legislativa e pelo Presidente do Tribunal de Contas;

II – no Poder Judiciário, pelo Presidente do Tribunal e demais órgãos competentes;

III – no Poder Executivo, pelos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos em nível hierárquico de Secretaria de Estado. *(Redação dada pela Lei nº 2.680, de 10.12.1971 - DOE 15.12.1971)*

Redação Anterior: Art. 33 - O Governador do Estado, mediante proposta do órgão encarregado da elaboração do orçamento, baixará e modificará tabelas analíticas do orçamento dos órgãos da Administração Direta e os orçamentos e as tabelas analíticas das autarquias.

CAPÍTULO V
DA RECEITA

Art. 34 - A receita classifica-se segundo as seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributárias, patrimonial, industrial e diversas, e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas, da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital.

§ 3º - O “superávit” do orçamento corrente, resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes não constituirá item da receita orçamentária e sua apuração constará de demonstrativo próprio.

Art. 35 - Na lei do Orçamento Anual a discriminação da receita far-se-á por fontes, desdobrando-se pelos seguintes títulos principais:

01 - Receita Tributária

02 – Receita Parafiscal

03 – Receita Patrimonial

04 – Receita do Exercício de Atividade Econômica

05 – Receita Transferida

06 – Receitas Diversas

07 – Receita da Dívida Ativa

08 – Receita de Alienações

09 – Recebimentos de Empréstimos Concedidos

10 – Receita de Operações de Crédito.

Art. 36 - A Receita Tributária compreende os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias.

Parágrafo único - Considera-se como Receita Tributária Estadual, com base nas disposições da Constituição do Brasil, o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, o Estado é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimentos do trabalho e dos títulos de sua dívida pública.

Art. 37 - A Receita Parafiscal compreende as contribuições compulsórias, estabelecidas em lei e arrecadadas diretamente ou por entidade autônomas, públicas ou privadas, às quais o Poder Público delegar atribuições, juntamente com a competência de administrar os recursos destinados a permitir o exercício dessas atribuições.

Art. 38 - A Receita Patrimonial compreende todas as prestações pecuniárias decorrentes da fruição de bens públicos por terceiros e se decorrentes de valores mobiliários.

Art. 39 - A Receita de Exercício de Atividade Econômica compreende, com exclusão das classificáveis como Receita Patrimonial, todas as rendas que corresponderem a preços, inclusive tarifas, pagos em retribuição ao fornecimento de bens ou serviços produzidos ou revertidos por órgãos governamentais e a renda de loterias.

Art. 40 - A Receita Transferida compreende:

a) os recursos recebidos da União e distribuídos na forma do artigo 25 da Constituição do Brasil;

b) as cotas do produto de impostos sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do País, a que se refere o artigo 26 da Constituição do Brasil.

Art. 41 - As Receitas Diversas compreendem o produto de multas, indenizações, restituições e quaisquer outras receitas não classificáveis nos demais títulos.

CAPÍTULO VI

DA DESPESA

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 42 - Constituem despesa pública todos os desembolsos efetuados pelo Estado no atendimento dos serviços e encargos assumidos no interesse geral da comunidade, nos termos da Constituição, da lei ou em decorrência de contratos e outros títulos.

Art. 43 - A despesa será classificada, nas seguintes categorias econômicas: Despesas Correntes e Despesas de Capital.

§ 1º - Consideram-se Despesas Correntes as Despesas de Custeio e as Transferências Correntes.

§ 2º - Consideram-se Despesas de Capital as Despesas de Investimentos, Inversões Financeiras e as Transferências de Capital.

Art. 44 - Só mediante lei especial anterior poderá ser consignada, no orçamento, subvenção econômica e empresas com fins lucrativos.

Art. 45 - O Orçamento Anual distinguirá, em relação a cada unidade orçamentária:

I – programação a cargo da unidade;

II – programação a cargo de outras entidades.

§ 1º - Para os fins deste código, entende-se como unidade orçamentária a unidade administrativa a que, específica e individualizadamente, o Orçamento Geral atribui recursos para a execução de um programa ou parte de um programa.

§ 2º - O quadro de dotações relativo à programação a cargo de uma unidade orçamentária discriminará exclusivamente as dotações que diretamente digam respeito a essa unidade.

§ 3º - O quadro de dotações relativo à programação a cargo de outras entidades discriminará os recursos a serem transferidos a outras entidades públicas ou privadas.

Art. 46 - O Orçamento Anual discriminará, ainda, os encargos financeiros gerais, compreendendo, entre outros, os recursos a serem transferidos:

I – a aposentados;

II – a pensionistas;

III – a beneficiários de encargos sociais que não decorram de vínculo empregatício;

IV – a municípios, sob a forma de cotas tributárias e auxílios;

V – a prestamistas da dívida pública.

Art. 47 - A despesa será classificada no Orçamento Anual, em relação a cada unidade orçamentária:

I – por setores de ação governamental;

II – por programas;

III – segundo outros desdobramentos.

Art. 48 - O desdobramento por setores destinar-se-á principalmente, a permitir a consolidação das contas do Setor Público.

Art. 49 - Denominam-se programas, os instrumentos através dos quais se fixam propósitos para a realização das funções estatais.

Parágrafo único - A cada programa corresponderá um produto final ou certos produtos finais a serem alcançados com os meios disponíveis no exercício considerado.

Art. 50 - Nos quadros de discriminação da despesa esta será expressa em relação a cada programa ou seus desdobramentos, por categorias e elementos de primeiro e segundo graus, conforme o caso.

Parágrafo único - A classificação por categorias compreenderá com seus respectivos códigos, os seguintes títulos de despesa:

1.0.0 – Custeio de Serviço

2.0.0 – Transferências Ordinárias

3.0.0 – Transferências para Investimentos

4.0.0 – Investimentos

Art. 51 - Constituem o Custeio de Serviços as despesas relativas aos seguintes elementos de primeiro grau:

1.0.0 - Pessoal

1.2.0 – Material de Consumo

1.3.0 – Serviços de Terceiro

1.4.0 – Serviços Diversos

§ 1º - Como pessoal, serão considerados as despesas concernentes à retribuição de serviços pessoais prestados, mediante relação de emprego, desdobradas nos seguintes elementos de segundo grau:

1.1.1 – Pessoal Civil

1.1.2 – Pessoal Militar

§ 2º - Com Material de Consumo, serão classificadas as despesas com a aquisição de materiais de utilização presumível inferior a três anos ou, quando superior a este prazo, valor inferior ao fixado em legislação própria.

§ 3º - Os Serviços de Terceiros serão desdobrados nos seguintes elementos de segundo grau:

1.3.1 – Remuneração de Serviços Pessoais, compreendendo as despesas concernentes à retribuição de serviços profissionais prestados por pessoas físicas, quando não haja relação de emprego, e por presos, internados e educandos;

1.3.2 – Outros Serviços de Terceiros, compreendendo as despesas com quaisquer outros serviços pactuados com terceiros, inclusive pessoas jurídicas.

§ 4º - Como Encargos Diversos, consideram-se todos os demais custeios de serviço não classificáveis nas demais contas, inclusive as relativas a prêmios, sentenças judiciárias, reposições, restituições e indenizações e reembolso de despesas pessoais de alimentação e pousada de servidores em viagens de serviço, inclusive sob a forma de diárias.

Art. 52 - Como Transferências Ordinárias e Transferências para Investimentos, consideradas as conceituações deste código, classificam-se as despesas que não correspondam a contraprestações diretas em bens e serviços.

§ 1º - As Transferências Ordinárias compreendem os seguintes elementos de primeiro e segundo graus:

2.1.0 – Encargos Sociais

2.1.1 – Servidores Públicos

2.1.2 – Inativos

2.1.3 – Pensionistas

2.1.4 – Outros Encargos Sociais

2.2.0 – Subvenções Sociais

2.3.0 – Subvenções Econômicas

2.4.0 – Subvenções Administrativas

2.5.0 – Cotas Tributárias

2.6.0 – Auxílios

2.7.0 – Dívida Interna

2.7.1 – Amortização e Resgate

2.7.2 – Juros

2.8.0 – Dívida Externa

2.8.1 – Amortização e Resgate

2.8.2 – Juros

2.9.0 – Transferências Externas

§ 2º - Os recursos atribuídos a Encargos Sociais, Servidores Públicos, compreendem os encargos legais a que o Governo estiver obrigado como empregador, inclusive o pagamento de salário família.

§ 3º - Os recursos atribuídos a Encargos Sociais Inativos e Pensionistas destinam-se ao pagamento de provento e, quando for o caso, de salário família e de obrigações previdenciárias.

§ 4º - Constituem Transferências para Investimentos os seguintes elementos:

3.1.0 – Subvenções Administrativas para Investimentos

3.2.0 – Subvenções Sociais para Investimentos

3.3.0 – Auxílios para Investimentos

Art. 53 - Constituem Investimentos os seguintes elementos:

4.1.0 – Obras e Instalações

4.2.0 – Material Permanente e Equipamentos

4.3.0 – Aquisição de Ativos Imobilizados

4.4.0 – Títulos de Crédito e de Capital

§ 1º - As despesas com Obras e Instalações compreendem todas as decorrentes da elaboração de projetos de obras; ao início, prosseguimento ou término de obras de construção, inclusive as respectivas instalações; e as obras de manutenção ou recuperação que aumentem o valor de bens imóveis.

§ 2º - As despesas com Material Permanente e Equipamentos compreendem todas as decorrentes de aquisição de bens móveis que tenham utilização presumível não inferior a três anos e valor não inferior a um mínimo fixado em legislação própria.

§ 3º - Classificam-se como Aquisição de Ativos Imobilizados despesas decorrentes de operações, inclusive desapropriações, em que ocorra tão só a transferência de propriedade, para o Governo, de um imóvel ou outro bem patrimonial.

§ 4º - Classificam-se como Título de Créditos e de Capital as despesas realizadas com a constituição ou aumento de capital de empresas públicas e sociedades de economia mista; com a aquisição de parcelas de capital de empresas em geral; com a aquisição de títulos de renda e com a concessão de empréstimos.

§ 5º - A composição das despesas com a execução dos programas, no que diz respeito às classificáveis como Obras e Instalações, deve ser apropriada pelos órgãos de contabilidade, inclusive para discriminação em balanços, distinguindo-se pelo menos os seguintes elementos:

4.1.1 – Serviços Diretamente Executados

4.1.1.1 – Mão-de-obra

4.1.1.2 – Materiais

4.1.1.3 – Outras Despesas

4.1.2 – Serviços Contratados

Art. 54 - As dotações para Pessoal, Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos diversos não podem atender a despesas com serviços, inclusive obras, cuja realização represente investimento.

CAPÍTULO VII

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 55 - As despesas imprevistas ou excepcionais, as insuficientemente dotadas ou para as quais não hajam sido concedidos créditos no Orçamento Anual, poderão ser atendidas através de créditos adicionais.

Art. 56 - Os créditos adicionais classificam-se em três espécies:

I – suplementares, os destinados à complementação de dotações orçamentárias;

II – especiais, os destinados a atender despesas que não se poderiam prever ou atender casos de omissão, no Orçamento Anual, de dotações comprovadamente necessárias;

III – extraordinários, os destinados a despesas excepcionais e urgentes, em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 57 - Os créditos suplementares serão abertos em decreto do Chefe do Poder Executivo após autorização na Lei do Orçamento Anual ou em lei especial, ressalvado o disposto no artigo 62 deste código.

Parágrafo único - A utilização dos recursos da reserva a que se refere o artigo 11 deste código far-se-á mediante abertura de créditos suplementares.

Art. 58 - Os créditos especiais serão abertos em decreto do Chefe do Poder Executivo, após autorização em lei.

Art. 59 - Os créditos extraordinários serão abertos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 60 - A iniciativa de leis autorizando créditos suplementares e especiais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Art. 61 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis, assim considerados conforme o caso:

I – o saldo da reserva a que se refere o artigo 11 deste código;

II – o superávit financeiro do exercício anterior;

III – os excessos da arrecadação;

IV – os resultados da anulação, parcial ou total, autorizada em lei, de dotações orçamentárias, suplementadas ou não, e de créditos especiais;

V – o produto de operações de crédito ou doações em dinheiro, quando não computado no Orçamento Anual.

§ 1º - Constituem, ainda, recursos disponíveis para os fins deste artigo, os resultantes da atribuição, pela União, de auxílios à conta dos fundos previstos no art. 26 da Constituição do Brasil; os de convênios assinados durante o exercício e a diferença positiva da arrecadação sobre a previsão de receitas vinculadas.

§ 2º - Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada no balanço patrimonial do último exercício encerrado.

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação a diferença positiva entre a arrecadação global prevista no Orçamento Anual e a estimativa da arrecadação considerada a efetivamente realizada e a tendência do exercício, conforme estudo técnico que analise o comportamento da receita no exercício em confronto com os dos exercícios anteriores, bem como as prováveis repercussões sobre a receita decorrentes do comportamento da economia e das causas administrativas.

§ 4º - No cálculo previsto no parágrafo anterior não serão computadas as receitas vinculadas nem as operações de crédito.

§ 5º - Somente no segundo semestre os excessos de arrecadação serão considerados disponíveis para os fins deste artigo.

§ 6º - Os recursos a que se refere o item II deste artigo somente serão utilizáveis após deduzido o valor dos créditos extraordinários vigentes no exercício.

Art. 62 - Consideram-se automaticamente autorizadas pelo valor do excesso da arrecadação efetivamente realizada sobre a previsão orçamentária, baixando-se o respectivo decreto da abertura de crédito:

I – a suplementação de dotações que corresponderem a parcelas ou à totalidade do produto de receitas vinculadas;

II – a suplementação de dotações que corresponderem a receitas transferidas da União e de outras entidades com destinação específica em virtude de disposição constitucional, de lei ou de convênios;

III – a suplementação de dotações globais de órgãos autárquicos incluídos no orçamento geral do Estado na forma dos artigos 39 e 262 deste código.

Art. 63 - A vigência dos créditos suplementares fica adstrita ao exercício em que forem autorizados, acompanhado a das dotações orçamentárias a cujas insuficiências se destina suprir.

Art. 64 - Os créditos especiais e extraordinários vigem no exercício em que forem autorizados, salvo se a lei de autorização ocorrer nos últimos quatro meses do exercício, quando sua vigência poderá estender-se até o término do exercício subseqüente.

Art. 65 - A vigência das autorizações para abrir créditos especiais, se as respectivas leis autorizativas forem sancionadas ou promulgadas nos quatro últimos meses do exercício e quando não ocorra cobertura específica mediante vinculação do produto de operações de crédito ou doações em dinheiro, desdobrar-se-á em dois períodos, um no exercício de origem e outro, pelo valor remanescente, no exercício seguinte, a cada período correspondendo um ato de abertura, observado em relação a cada exercício o disposto no artigo 61 deste código.

Art. 66 - O ato de abrir crédito adicional deve indicar a sua espécie, as quantias e a classificação da despesa, sendo que esta obedecerá à mesma sistemática adotada no Orçamento Geral.

TÍTULO IV

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 67 - Publicada a Lei do Orçamento, e com base nos limite nela fixados, o Poder Executivo preparará um Orçamento de Caixa do Exercício, através do qual, com a antecedência possível, objetivará compatibilizar a despesa com as probabilidades de receita, de modo a orientar a execução orçamentária.

Parágrafo único - O Orçamento de Caixa do Exercício será periodicamente revisto, de modo a manter-se atualizado, tendo em vista o Orçamento Anual, os créditos adicionais, os restos a receber e a pagar, a obtenção de novos empréstimos ou financiamentos e alterações da conjuntura, que afetem a receita ou a despesa.

Art. 68 - Com base nos Quadros de Discriminação de Despesas e no Orçamento de Caixa do Exercício, o Poder Executivo fará a programação da despesa através do estabelecimento de Cotas de Desembolso.

§ 1º - As cotas, a que se refere este artigo, serão estabelecidas para o exercício, sendo este dividido em períodos, que poderão ser variáveis a cada período correspondendo uma cota.

§ 2º - As Cotas de Desembolso são concedidas em caráter global por Unidade Orçamentária ou conjuntos orçamentariamente significativos de Unidades Orçamentárias, observadas as disposições pertinentes neste código.

Art. 69 - O estabelecimento das Cotas de Desembolso objetivará:

I – assegurar às Unidades Orçamentárias, em tempo útil, os recursos necessários à execução do seu programa;

II – manter, durante o exercício, na medida do possível, o sincronismo e o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de caixa.

Parágrafo único - A fixação das Cotas de Desembolso levará em consideração:

I – o comportamento sazonável da receita e os restos a receber;

II – as exigências relativas à execução dos programas, inclusive quanto ao ritmo adequado de trabalho e produção;

III – a existência de créditos utilizáveis, compreendendo os constantes dos Quadros de Discriminação de Despesas;

IV – saldos de restos a pagar.

Art. 70 - As Cotas de Desembolso poderão ser modificadas durante o exercício, sem ultrapassar os limites das dotações constantes dos Quadros de Discriminação de Despesas.

Art. 71 - As Unidades Orçamentárias não poderão utilizar seus créditos além dos limites das Cotas de Desembolso.

Parágrafo único - O saldo remanescente de uma Cota de Desembolso poderá ser utilizado no período seguinte, dentro do exercício .

Art. 72 - O pagamento de subvenções e auxílios pode ser parcelado, articulando-se esse parcelamento com a programação financeira.

Parágrafo único - O parcelamento do pagamento de subvenções e auxílios será tempestivamente comunicado às entidades beneficiárias e levará em consideração, conforme o caso:

I – o que for convencionado em convênio ou acordo;

II – a programação do trabalho da entidade segundo o seu plano de aplicação aceito.

Art. 73 - O numerário correspondente às dotações constantes dos subanexos orçamentários da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas e do Poder Judiciário será entregue em duodécimos, adiantadamente, procedendo-se, da mesma forma, com relação aos créditos adicionais abertos aos referidos subanexos.

Art. 74 - Se, no curso do exercício, a execução orçamentária demonstrar a probabilidade de déficit superior a 10% (dez por cento) do total da receita estimada, o Poder Executivo deverá propor ao Poder Legislativo as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

CAPÍTULO II

DA RECEITA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 75 - A prévia autorização orçamentária de tributos, quando exigida em mandamento constitucional para a respectiva cobrança, consiste em relacionar a respectiva legislação no anexo próprio da Lei do Orçamento Anual.

Art. 76 - A omissão de determinada receita, na Lei do Orçamento Anual, excluídas as receitas tributárias a que se refere o artigo anterior, não prejudica o direito de cobrá-la nem exime os administradores da obrigação de arrecadá-la e recolhê-la.

Art. 77 - Os agentes de arrecadação darão às partes comprovantes dos pagamentos por elas realizados.

Art. 78 - A arrecadação e o recolhimento da receita quando aquela houver sido deferida a outras entidades públicas ou a entidades privadas será regulada, conforme o caso, em convênio, acordo ou contrato.

Art. 79 - A restituição no mesmo exercício de qualquer receita recolhida, a maior implicará em anulação da receita a ser efetuada em decorrência do reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Pública, mediante despacho da autoridade incumbida de promover a cobrança originária.

Art. 80 - A restituição de qualquer receita recolhida a maior em exercício anterior será efetuada à conta de dotação específica do Orçamento Anual ou de crédito adicional.

Art. 81 - As importâncias relativas a créditos tributários e quaisquer outros créditos da Fazenda Pública, se não recolhidas nos prazos fixados em lei ou contrato, serão inscritas como dívida ativa.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO

Art. 82 - O lançamento da receita é a inscrição de crédito fiscal após a verificação de sua procedência e a pessoa devedora.

Parágrafo único - São objeto de lançamento os tributos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 83 - As guias da receita lançada, mas não arrecadada dentro do prazo legal, serão remetidas à repartição encarregada da Dívida Ativa, a qual depois de tentar a cobrança amigável, promoverá ação executiva, fornecendo ao Tribunal de Contas os elementos necessários ao controle da arrecadação.

§ 1º - Esses elementos são:

a) relação nominal dos devedores;

b) classificação da receita;

c) valor.

§ 2º - No mês subseqüente ao do recebimento, o responsável pelo órgão competente deverá remeter ao Tribunal de Contas, sob pena de multa a ser imposta por este, na base de um a dois salários mínimos regionais por mês ou fração que exceder o prazo, a relação dos recebimentos efetivados em cada mês, indicando os elementos mencionados no parágrafo 1º deste artigo.

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 84 - Consideram-se receita orçamentária todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito ainda que não previstas no orçamento.

§ 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo, os recolhimentos, os saldos de suprimentos e os de quantias pagas a mais ou indevidamente por dotação orçamentária em exercício anterior.

§ 2º - Excetuam-se das disposições deste artigo os recursos obtidos de operações de créditos realizados por antecipação da receita.

Art. 85 - As operações só poderão ser efetuadas mediante autorização expressa em lei orçamentária ou especial.

Art. 86 - Não será admitida a compensação da obrigação de pagar ou recolher rendas ou receitas, com direito creditório contra a Fazenda Estadual, salvo disposição legal em contrário.

SEÇÃO IV

DO RECOLHIMENTO

Art. 87 - O recolhimento é a entrega dos valores arrecadados:

I – pelos servidores responsáveis pela arrecadação e seus prepostos, aos seus chefes imediatos;

II – pelos chefes das repartições arrecadadoras, ao órgão central de tesouraria ou mediante depósito à sua disposição em banco de que o Estado seja o detentor da maioria acionária.

§ 1º - O recolhimento da receita será feito no dia da arrecadação ou, no caso de serviço fora da sede, por servidor responsável pela arrecadação ou prepostos, no dia de regresso.

§ 2º - Os tesoureiros fornecerão aos chefes das repartições arrecadadoras, e estes aos seus servidores responsáveis pela arrecadação e prepostos, as competentes quitações, por meio hábil e na forma regulamentar, dos recolhimentos da receita arrecadada.

Art. 88 - Os servidores responsáveis pela arrecadação e prepostos, dos responsáveis por dinheiro do Estado farão entrega diária dos saldos das respectivas caixas às autoridades a que estiverem imediatamente subordinadas.

Art. 89 - Aos chefes das repartições arrecadadoras é transferida a responsabilidade que resultar de alcance, no caso de descumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º - Os recolhimentos não efetuados dentro dos prazos fixados, consideram-se em alcance, cuja reposição deverá ser feita dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo:

a) da multa de 10% (dez por cento) sobre o total retido;

b) da mora de 1% (um por cento) ao mês;

c) da responsabilidade disciplinar, apurada na forma da lei.

§ 2º - Independentemente das medidas cabíveis na respectiva alçada administrativa, os chefes e dirigentes imediatos dos servidores que infringirem o disposto no artigo 89 ficam obrigados a comunicar ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para o recolhimento, a sua não efetivação, incorrendo, no caso de inobservância, nas multas e penalidades estipuladas no parágrafo anterior.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, não será aceita justificativa para o extravio das receitas e dos saldos não recolhidos dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 90 - O recolhimento de todas as receitas orçamentárias far-se-á em estrita observância do princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

CAPÍTULO III

DA DESPESA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 91 - A despesa do Estado será efetuada de acordo com a lei orçamentária e as leis especiais, constituindo crime de responsabilidade os atos dos ordenadores, que contra elas atentarem.

Parágrafo único - Os órgãos de controle representarão perante a autoridade competente contra ato, que incida na proibição deste artigo.

Art. 92 - São componentes para autorizar despesa:

I – o Governador;

II – as autoridades do Poder Judiciário, indicadas por lei ou nos respectivos regimentos;

III –a as autoridades do Poder Legislativo, indicadas no respectivo regimento;

IV – o Presidente do Tribunal de Contas;

V – os Secretários de Estado e autoridades às quais tenha sido atribuído igual nível hierárquico;

VI – os Procuradores Gerais do Estado e da Justiça;

VII – o Comandante Geral da Polícia Militar;

VIII – os titulares de autarquias, de empresas públicas de sociedades de economia mista e de fundações, de acordo com o estabelecido em lei, decreto ou estatuto;

IX – os Diretores de nível departamental, quanto as dotações consignadas aos respectivos órgãos;

X – os responsáveis por suprimento.

Parágrafo único - O Governador, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Contas, poderão, através de ato próprio, publicado no órgão oficial, investir outras autoridades da competência para autorizar despesas.

SEÇÃO II

DA REALIZAÇÃO DA DESPESA

Art. 93 - A aplicação dos créditos orçamentários e adicionais compreende três fases: emprenho, liquidação e pagamento.

SUBSEÇÃO I

DO EMPENHO

Art. 94 - Empenho é o ato emanado de autoridade competente que cria, para o Estado, obrigação de pagamento esteja ele pendente ou não de implemento de condição.

Parágrafo único - Os empenhos far-se-ão, estritamente, segundo a discriminação orçamentária e não poderão exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 95 - O empenho compreende a autorização e a formalização.

§ 1º - A autorização é a permissão dada por autoridade competente para a realização da despesa.

§ 2º - A formalização é a dedução de valor da despesa, feita no saldo disponível da verba ou do crédito apropriado, comprovada pela Nota de Empenho.

§ 3º - A Nota de Empenho deverá conter:

a) nome do favorecido;

b) a especificação de despesa, de modo a permitir o conhecimento exato de sua classificação;

c) os códigos da classificação da despesa;

d) a operação que deduz do saldo anterior da dotação a quantia empenhada.

§ 4º - Uma via da Nota de Empenho será imediatamente remetida ao órgão de contabilidade competente.

Art. 96 - É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º - Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 2º - A despesa que, por determinação legal, se tenha de realizar em vários exercícios, só será empenhada, em cada ano, pelos quantitativos correspondentes ao exercício do compromisso.

§ 3º - É dispensável a emissão da nota de empenho no caso de despesa pessoa, correspondentes a vencimentos, remunerações, salários e outras vantagens fixadas em leis gerais ou especiais, além de outras previstas em legislação própria.

§ 4º - No caso dos encargos da Dívida Pública Fundada, é permitida a emissão “a posteriori”, das notas de empenho.

Art. 97 - As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei do Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

§ 1º - É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação do pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, obedecida a legislação específica.

§ 2º - A redistribuição constará de decreto de crédito suplementar, tendo como recurso compensatório a quantia que se transfere.

Art. 98 - A despesa empenhada, mas não paga, por conta de créditos especiais e extraordinários que, em virtude de disposição de lei, vigorarem por mais de um exercício, será cancelada, para novo empenho no exercício seguinte, na hipótese de não estar devidamente apurada no fim do exercício em que foi empenhada.

Parágrafo único - Os saldos desses créditos serão automaticamente transferidos para o exercício subseqüente.

Art. 99 - Os empenhos podem ser total ou parcialmente anulados:

I – nos casos de fornecimento ou serviços, inclusive obras, se a entrega do material ou a prestação do serviço não tiver ocorrido segundo as condições e nos prazos convencionados;

II – nos casos de empenhos por estimativa, quando o valor estimado superar o valor da despesa efetiva;

III – nos casos de subvenções sociais, se as entidades beneficiárias vierem a ser consideradas como não habilitadas pelo órgão de controle competente.

Parágrafo único - Quando ocorrer a anulação, parcial ou total, de um empenho será extraída uma Nota de Anulação de Empenho ou documento equivalente, revertendo a correspondente importância à dotação.

Art. 100 - As despesas com subvenções sociais são empenhadas quando as entidades beneficiárias solicitam o respectivo pagamento.

Parágrafo único - Não será empenhada a despesa se a entidade beneficiária não apresentar a documentação comprobatória de sua habilitação.

SUBSEÇÃO II

DA APURAÇÃO

Art. 101 - A apuração da despesa consiste na verificação direito adquirido pelo credor, abrangendo:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a que se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 1º - A apuração terá por base:

a) o contrato, ajuste ou acordo, se houver;

b) a nota do empenho;

c) os comprovantes da entrega do material, da prestação efetiva do serviço ou da execução da obra;

d) atestado do recebimento do material, da prestação do serviço ou da execução da obra, visada pela autoridade competente;

e) prova de quitação pelo credor das obrigações fiscais incidentes sobre o objeto da apuração.

§ 2º - Nos casos de realização de obras ou aquisição e instalação de equipamentos especiais, será indispensável declaração assinada por profissional habilitado do Estado em que ateste sua execução, as condições técnicas de realização e a concordância com plantas, orçamentos, projetos e especificações respectivas.

Art. 102 - A apuração da despesa, em cada um dos três poderes, será feita pelos respectivos serviços de contabilidade.

SUBSEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 103 - Ordem de pagamento é o ato exarado por autoridades competentes em folha, conta ou processo, determinando que a despesa, devidamente liquidada pelos serviços de contabilidade, seja paga.

Art. 104 - Para a efetivação da ordem de pagamento, o órgão competente examinará:

I – se consta:

a) por extenso, o nome do credor e a importância a pagar, e no caso de ordens coletivas, o nome e o número de credores, bem assim as quantias parciais e o total do pagamento;

b) a classificação da despesa e o saldo da dotação;

II – se a despesa foi apurada pelos serviços de contabilidade próprios.

Art. 105 - Os pagamentos serão feitos em moeda corrente, em cheques nominais ou, em casos especiais, em títulos de dívida pública a vista de ordem de pagamento.

§ 1º - As despesas pagáveis fora do Estado, por fornecimentos e serviços indispensáveis e urgentes, podem ser satisfeitas mediante ordem telegráfica ou remessa de cambiais, por intermédio do Banco do Estado do Espírito Santo.

§ 2º - Na hipótese de serem encontrados erros na ocasião do exame de documentos de despesas, os servidores incumbidos do preparo do pagamento deixarão de emitir o cheque correspondente e levarão o fato ao conhecimento de seus superiores imediatos.

Art. 106 - A quitação nas ordens de pagamento que compreendam descontos a favor do Estado ou de terceiros pode ser dada pela soma líquida efetivamente paga. Tratando-se de retenção que deva ser creditada em conta especial ao próprio credor, será exigida quitação pelo total da ordem, recolhendo-se como receita extra-orçamentária e mediante guia, a importância retida.

§ 1º - O não recolhimento da quantia de retenção à conta especial implica responsabilidade civil, penal e disciplinar do servidor.

§ 2º - Nenhuma quitação poderá ser aceita sob reserva ou condição.

Art. 107 - No caso de pagamento a mais ou indevido, a autoridade competente providenciará o recolhimento da respectiva importância aos cofres do Estado, que será classificada como anulação de despesas, se ainda estiver aberto o exercício relativo ao pagamento, ou como receita orçamentária, em caso contrário.

Parágrafo único - Se as ordens contiverem erros contra os credores, será expedida, a requerimento seu ou ex-offício, nova ordem de pagamento pela diferença ainda devida.

Art. 108 - Os serviços de preparo de pagamento manterão registros especiais dos atos suspensivos ou impeditivos de pagamentos.

§ 1º - As quantias seqüestradas ou penhoradas a favor de terceiros somente lhes poderão ser pagas mediante mandato, expedido pela autoridade competente.

§ 2º - Enquanto não requisitada a entrega das somas penhoradas ou seqüestradas, serão as ordens de pagamento arquivadas nas repartições pagadoras, tendo anexos os mandados relativos ao seqüestro ou à penhora.

Art. 109 - Ninguém perceberá vencimento, remuneração ou quaisquer vantagens pelos cofres do Estado, sob qualquer título ou pretexto, sem expressa autorização decorrente de lei ou ato que a regulamente.

Art. 110 - O pagamento do inativo ou pensionista só será feito depois de sua inscrição em registro próprio, em face do respectivo processo, registrado pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único - O servidor, quando aposentado, receberá, a título de adiantamento, à conta de proventos, e a partir da data da publicação do ato de aposentadoria, importância mensal proporcional ao tempo de serviço apurado, independentemente do registro pelo Tribunal de Contas do respectivo ato.

Art. 111 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação especial de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais para esse fim.

Art. 112 - As autoridades competentes deverão remeter ao Tribunal de Contas relação mensal da despesa paga, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, subseqüente ao mês vencido, na qual se identifique:

I – o número de nota de empenho e exercício de sua emissão;

II – o nome do credor, importância e data do pagamento;

III – classificação orçamentária.

Parágrafo único - A inobservância deste artigo sujeitará a autoridade responsável à multa de 1 a 2 salários mínimos regionais, por mês ou fração excedente ao referido prazo, a ser imposta pelo Tribunal de Contas.

SUBSEÇÃO IV

DOS ORDENADORES DE DESPESA

Art. 113 - Ordenadores de despesas são as autoridades administrativas investidas do poder de realizar despesas, o qual poderá envolver o de empenhar, o de ordenar pagamentos, o de movimentar contas bancárias e o de autorizar suprimentos individuais, na forma da legislação específica.

Parágrafo único - Em relação a cada Unidade Orçamentária, haverá um ordenador principal, que é o chefe da Unidade, e tantos ordenadores secundários quantos servidores para esse fim recebam competência.

SUBSEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS

Art. 114 - A responsabilidade pelos pagamentos cabe:

I – aos servidores incumbidos de seu preparo nos casos:

a) de ordens de pagamentos sem os requisitos do art. 91;

b) de quantias arrestadas com o seu conhecimento;

c) de pagamento a pessoas sem direito ao reconhecimento;

II – aos pagadores, nos seguintes casos:

a) se os documentos não estiverem revestidos dos requisitos determinados em instruções vigentes;

b) se os documentos estiverem emendados ou rasurados;

c) se efetuarem pagamentos a pessoal diferentes das indicadas nos documentos;

d) se efetuarem os pagamentos sem recibo ou com recibo inaceitável;

III – aos chefes dos serviços responsáveis pela apuração da despesa, se:

a) por erros, falhas ou omissões no processamento, tiverem induzido os ordenadores da despesa e excederem os limites legais desta;

b) as ordens de pagamento contiverem erros insanáveis de classificação;

IV – aos ordenadores de despesa, quando a despesa tiver sido previamente impugnada pelos serviços de contabilidade ou outros órgãos competentes.

Parágrafo único - A inobservância deste artigo sujeitará os responsáveis à multa de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos regionais, a ser imposta pelo Tribunal de Contas sem prejuízo do disposto no artigo 107.

CAPÍTULO IV

DOS SUPRIMENTOS

SEÇÃO I

DA CONCESSÃO

Art. 115 - O regime de suprimento é aplicável, a critério da Administração, na satisfação de quaisquer despesas, que, por qualquer motivo, não possam subordinar-se ao processo normal do emprego da dotação, e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida da emissão de nota de empenho, à conta de dotação própria, após a verificação pelos serviços de contabilidade competentes.

Parágrafo único - Os suprimentos poderão ser requisitados a favor de qualquer servidor do Estado, para satisfação de despesa a seu cargo ou da repartição a que pertencer.

Art. 116 - A concessão de suprimento obedecerá, ainda aos seguintes princípios:

I – a autorização de ordens de pagamento é da competência das autoridades mencionadas nos itens I a VI do artigo 92 do presente código e a sua concessão não poderá recair em servidor em alcance ou já responsável por dois suprimentos;

II – a instrução das ordens de suprimento deverá:

a) indicar a quota de desembolso sua utilização;

b) determinar expressamente o tipo de licitação e obedecerá a aplicação ou, se for o caso, a sua dispensa;

c) conter a sua discriminação com os respectivos preços unitários e globais, no caso de suprimento superior a 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo regional vigorante e se destinado à execução de obras e serviços.

Parágrafo único - Caso a despesa por suprimento esteja sujeita a licitação, esta deverá realizar-se antes da concessão, e os elementos do processamento da licitação instruirão a ordem de suprimento.

Art. 117 - O pagamento do suprimento será escriturado como despesa efetiva a conta de dotação própria.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO

Art. 118 - A aplicação dos suprimentos não poderá fugir às normas, condições e finalidades constantes da sua requisição, nem aos limites das quotas de desembolso indicado nas respectivas notas de empenho, e obedecerá aos seguintes princípios:

I – os suprimentos serão depositados e movimentados por meio de cheques nominativos, sacados sobre conta aberta pelo responsável no Banco do Estado do Espírito Santo, salvo quando iguais ou inferiores a 2 (dois) salário mínimos regionais, hipótese em que é dispensado o depósito bancário;

II – a abertura da conta referida no inciso anterior será efetuada no mesmo dia do recebimento do quantitativo, ou, em caso fortuito, no dia imediato, sob pena e na inobservância deste e do inciso anterior, incorrerem os responsáveis na multa de meio a um salário mínimo regional, imposta pelo Tribunal de Contas, por mês ou fração que exceder aos prazos aqui fixados;

III – as despesas poderão ser efetuadas antes ou depois da verificação do suprimento, mas sempre dentro dos limites das cotas de desembolso, no entanto, os pagamentos só poderão realizar-se após o recebimento do suprimento, glosados os efetuados de outra forma;

IV – os saldos não utilizados deverão ser recolhidos até o último dia indicado na autorização de suprimento, sob pena de, na inobservância, incorrerem os responsáveis na multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo não recolhido fora do prazo, além da mora de 1% (um por cento), calculada sobre o total do suprimento e pelo prazo que exceder à data limite do recolhimento dos saldos não utilizados.

§ 1º - As Notas Fiscais ou Faturas e outros comprovantes da despesa serão expedidos em nome do Estado com indicação do órgão interessado, e os respectivos recibos de pagamento serão dados em nome do responsável pelo suprimento.

§ 2º - O fornecimento de material e a execução de obra ou serviço serão atestadas nos comprovantes da despesa por servidor outro que não o responsável pelo suprimento, com visto da autoridade requisitante.

§ 3º - No caso de despesas miúdas das quais não haja possibilidade de obtenção de recibo, a sua aplicação será comprovada por declaração escrita do responsável pelo suprimento, ratificada pela autoridade requisitante.

Art. 119 - Ao responsável por suprimento é reconhecida a condição de preposto da autoridade requisitante e, a esta, a de co-responsável pela sua aplicação.

Parágrafo único - Na conformidade deste artigo, a aplicação das penalidades previstas nos incisos II, III e IV do artigo anterior atingirá também a autoridade requisitante.

SEÇÃO III

DA COMPROVAÇÃO

Art. 120 - Os responsáveis por suprimentos prestarão contas de sua aplicação dentro de, no máximo, 30 (trinta) dias, após o prazo de aplicação assinado pela autoridade competente, sob pena de multa de 1% (um por cento) ao mês, calculada sobre o total do suprimento e aplicada pelo Tribunal de Contas.

§ 1º - A multa de 1% (um por cento) correrá até a data da entrega do processo de comprovação e da restituição do saldo, se houver.

§ 2º - Na aplicação da multa, o Tribunal de Contas poderá considerar o motivo de força maior.

§ 3º - Os suprimentos serão considerados em alcance se os seus responsáveis não apresentarem a comprovação até 30 (trinta) dias após a imposição da multa referida neste artigo, caso em que será promovida a cobrança.

§ 4º - Se o alcance ocorrer no exercício em que houver sido concedido o suprimento, o débito do responsável corresponderá à anulação da despesa. Mas, se o respectivo exercício já estiver encerrado, o alcance equivalerá a uma superveniência ativa.

Art. 121 - A comprovação dos suprimentos será feito mediante ofício dos responsáveis à autoridade requisitante, instruído pelos seguintes elementos:

I – indicação da nota de empenho, contendo o número e a data da emissão, bem como a classificação orçamentária da despesa;

II – data de recebimento do suprimento e seu montante;

III – demonstrativo da despesa realizada;

IV – Notas Fiscais ou Faturas e outros comprovantes da despesa e recibos do pagamento, formalizados na conformidade do que estabelecem os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 118;

V – extrato da conta corrente bancária;

VI – guia de recolhimento do saldo não aplicado.

Art. 122 - O processo de comprovação deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

Art. 123 - A entrega da comprovação à autoridade requisitante, dentro do prazo fixado no artigo 120 exonera o responsável das penalidades estabelecidas no mencionado dispositivo.

Art. 124 - Entre a data da entrega referida no artigo anterior e a data da entrada da comprovação no protocolo do Tribunal de Contas, não poderá decorrer mais de um mês.

Parágrafo único - A inobservância do prazo estabelecido neste artigo sujeita a autoridade que lhe der causa ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que será imposta pelo Tribunal de Contas.

Art. 125 - Nenhuma comprovação será examinada sem que estejam recolhidos os saldos não utilizados e as importâncias porventura retiradas em favor de terceiros.

Parágrafo único - A inobservância implica a imposição aos responsáveis da multa de 1% (um por cento) ao mês, calculada sobre o total do suprimento e que correrá até a data dos recolhimentos.

Art. 126 - O Tribunal de Contas, se assim julgar conveniente promoverá, in loco, os exames de verificações:

I – dos materiais adquiridos;

II – das obras e serviços executados.

§ 1º - Para efeitos no inciso I, os materiais deverão ser entregues a almoxarifes ou responsáveis, que manterão sistemas de escrituração, de forma a evidenciar, a qualquer momento, as existências, as entradas e as saídas devidamente comprovadas por notas fiscais, faturas e requisições, conforme o caso.

§ 2º - No caso do inciso II, o Tribunal de Contas poderá solicitar a verificação da boa comprovação do suprimento por técnicos do Estado.

§ 3º - Nos casos de:

a) inobservância do § 1º será imposta, ao titular do suprimento, aos almoxarifes ou responsáveis por material, isoladamente ou solidariamente, a multa de 1 (um) a 2 (dois) salários mínimos regionais, pelo órgão de fiscalização ou controle que apurar a irregularidade;

b) – irregularidade na execução de obra ou serviço, será glosado o valor correspondente à irregularidade, sem prejuízo da multa a ser aplicada nas condições estipuladas na letra “a” do presente parágrafo.

Art. 127 - Considera-se interrompida para todos os efeitos, a aplicação do suprimento o impedimento de seu responsável em prosseguí-la.

§ 1º - O impedimento poderá decorrer de força maior ou de afastamento provisório ou definitivo da função pública, devidamente comprovado por meio hábil.

§ 2º - No caso de impedimento, cabe à autoridade requisitante promover a comprovação do suprimento.

§ 3º - O processo de comprovação deverá ser instruído com o documento comprobatório da ocorrência dos fatos previstos no § 1º do presente artigo.

Art. 128 - A boa aplicação dos suprimentos será certificada através de previsão de quitação, expedida pelo Tribunal de Contas.

TÍTULO V

DAS DESPESAS PENDENTES DE CRÉDITO

Art. 129 - As autoridades mencionadas no artigo 92 e seus incisos que autorizarem realização de despesa sem cobertura orçamentária, além de responderem administrativamente e criminalmente pelo seu ato, incorrerão na multa de 5 a 10 salários mínimos regionais, que será imposta pelo Tribunal de Contas.

§ 1º - No caso de pagamento de pensões, vencimentos de pessoal civil e militar, percentagens marcadas em lei, comunicações ou transportes necessários aos serviços, alimentação, medicamentos, precatórias, despesas decorrentes de sentenças ou decisões judiciais, proventos inativos, salário família, encargos sociais, indenizações trabalhistas, juros, amortizações e resgate de dívidas, as referidas autoridades, na hipótese de falta ou insuficiência de crédito, solicitarão por escrito, ao Governador, que assuma diretamente, por conta do Estado o compromisso da despesa.

§ 2º - O Governador, julgando indispensável e urgente a providência, assumirá o compromisso, depois de solicitar, por mensagem, a abertura de crédito adicional necessário, respondendo, perante a Assembléia Legislativa, para autorização dada.

§ 3º - A despesa paga, no caso do parágrafo anterior, será escriturada sob o título “Despesas Pendentes de Crédito”, em subconta encabeçada pelo número da mensagem respectiva, e computada na apuração do saldo da execução orçamentária, devendo a responsabilidade do Governador ser registrada em conta especial até que tenha baixa, dentro do exercício, em virtude da abertura do crédito necessário ou, no exercício subseqüente, em conseqüência da aprovação das contas de sua gestão.

§ 4º - A abertura de créditos, para legalização de despesa já realizada em desacordo com o disposto neste título, não exonera seus ordenadores da responsabilidade que lhes couber.

Art. 130 - No caso de haverem praticado, por ordem escrita do Governador, o ato referido no § 2º do artigo anterior, as autoridades deverão dar, dentro de dez dias, sob pena de multa de 1 (um) salário mínimo regional, conhecimento do fato ao Tribunal de Contas que fará a comunicação imediata à Assembléia Legislativa.

Art. 131 - O órgão competente encaminhará à Contadoria Setorial na mesma data em que tiver feito à Assembléia Legislativa, cópia autêntica da mensagem referida no presente título.

TÍTULO VI

DA RECEITA E DA DESPESA EXTRA ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DA RECEITA EXTRA ORÇAMENTÁRIA

Art. 132 - A receita extra orçamentária compreende:

I – os depósitos;

II – as operações de crédito por antecipação da receita;

III – os restos a pagar do exercício, para compensar sua inclusão na despesa orçamentária;

IV – os valores arrecadados que revestem características de simples transitoriedade de classificação no passivo.

Parágrafo único - Os depósitos classificam-se em 3 (três) categorias:

a) públicos;

b) especializados;

c) de diversas origens.

Art. 133 - Constituem depósitos públicos as importâncias ou valores pertencentes a terceiros e recebidos por ordem emanada de autoridades administrativas ou judiciárias, compreendendo:

I – os efetuados através de repartições policiais ou judiciais, por força de exigência legal ou processual;

II – os creditados em nome do Presidente do Tribunal de Justiça, a conta de créditos próprios, destinados ao atendimento de sentenças transitadas em julgado contra a Fazenda;

III – os outros, desde que não compreendidos no artigo 135.

Art. 134 - São depósitos especificados:

I – os vencimentos não reclamados;

II – as consignações descontadas em folhas de pagamento, desde que não constituam renda orçamentária do Estado.

Parágrafo único - Os depósitos de que não se conheça titular certo serão escriturados em subconta denominada “para quem de direito”.

Art. 135 - Constituem depósitos de diversas origens os recolhimentos, descontos, ou retenções mandados considerar como depósito por lei especiais, regulamentos, contratos ou atos administrativos de autoridade competente, não compreendidos no art. 133.

Parágrafo único - Os depósitos de que não se conheça titular certo serão escriturados em subconta denominada “para quem de direito”.

Art. 136 - Os valores de receita extra orçamentária, que revestem características de simples notoriedade de classificação no passivo, como preliminar de providências ou implementos legais e regulamentares, de que resultem afetações finais e da receita orçamentária ou mutações patrimoniais ativas, compreendem os recolhimentos:

I – realizados por contribuintes:

a) em pagamento parcelado de dívidas fiscais devidamente apuradas;

b) como antecipação de pagamento, para efeito de garantir benefícios especiais de tributação, estabelecidas em lei ou regulamento, ou de elidir correções ou reajustamentos monetários e fiscais;

II – efetuados por concessionários do serviço público de competência estadual, de taxas e contribuições destinadas à expansão daqueles serviços;

III – realizados à conta de créditos próprios destinados a financiamentos de ordem social ou econômicas.

Art. 137 - Os bens e valores não amoedados, pertencentes a terceiros e recolhidos às repartições do Estado, serão vendidos em hasta pública, decorridos 5 (cinco) anos do seu recebimento, devendo as importâncias respectivas ser levadas à conta de depósitos e creditados aos respectivos possuidores.

Art. 138 - Não se incluem neste dispositivo os valores em caução, nem os recolhidos em virtude de ordem judicial.

Art. 139 - Tratando-se de bens perecíveis ou de valor inferior a 10 (dez) salários mínimos regionais, cuja guarda seja onerosa, a Administração poderá vendê-los em hasta pública, independentemente de decurso do prazo fixado neste artigo.

Art. 140 - Sobre os depósitos, o Estado não pagará juros, salvo convenção em contrário ou no caso de mora.

CAPÍTULO II

DA DESPESA EXTRA ORÇAMENTÁRIA

Art. 141 - Constituem despesas extra orçamentárias os pagamentos da dívida flutuante, compreendendo os restos a pagar, os depósitos, as letras, ou notas promissórias, os créditos abertos por estabelecimentos bancários, bem como os valores que revestem características de simples transitoriedade, nos termos do artigo 136 deste código, e serão feitos, por conseguinte, independentemente de crédito orçamentário.

Art. 142 - A restituição dos depósitos far-se-á sempre à vista do mandado expedido pela própria autoridade que haja ordenado o recolhimento.

Art. 143 - No caso de extravio ou destruição de conhecimento de quantia depositada nos cofres do Estado que deva ser restituído contra entrega do mesmo conhecimento, só poderá ser este suprido por certidão.

TÍTULO VII

DA DÍVIDA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 144 - A Dívida Pública do Estado compreende as obrigações financeiros assumidas em virtude de lei, contrato, acordo, convênio ou tratado, e classifica-se em:

I – interna, quando contraída no mercado nacional, e externa, quando contraída no exterior;

II – flutuante ou fundada, compreendendo:

a) a dívida inscrita em restos a pagar e depósitos restituíveis e operações de créditos por antecipação de receita resgatável no mesmo exercício;

b) a dívida fundada, contraída e inscrita por prazo superior aquele do exercício correspondente, objetivando a correção de desequilíbrio no setor público ou no financiamento de obras e serviços públicos.

Art. 145 - É vedado ao Estado contrair empréstimos perpétuos ou que, de qualquer forma, não estabeleçam expressamente o prazo do seu reembolso.

Art. 146 - Todas as normas sobre crédito público somente por lei poderão ser instituídas ou derrogadas, observado o exposto na Constituição do Brasil.

Art. 147 - Na regulamentação das normas de crédito público, serão observados os seguintes princípios:

I – o conteúdo, o sentido e o alcance do regulamento serão restritos aos termos da autorização ou determinação prevista em lei;

II – caso ainda não estejam determinadas por lei, o regulamento deverá mencionar, expressamente, as autoridades competentes para expedir circulares, instruções, portarias e demais disposições normativas, necessárias à sua execução.

Art. 148 - Salvo motivo de força maior, o Estado não pode suspender o pagamento da dívida fundada por mais de 2 (dois) anos, observando as disposições constitucionais.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA INTERNA

SEÇÃO I

DA DÍVIDA FLUTUANTE

Art. 149 - O Estado poderá realizar operações de crédito por antecipação da Receita.

Parágrafo único - Operação de crédito por antecipação da receita é a que, destinando-se a atender momentâneas insuficiências de numerário, se realiza com base na receita prevista no orçamento em vigor.

SEÇÃO II

DA DÍVIDA CONSOLIDADA

SUBSEÇÃO I

DO LANÇAMENTO DAS EMISSÕES DE TÍTULOS

Art. 150 - O Estado, para efeito de lançamento dos empréstimos voluntários, deverá prestar ao público, obrigatoriamente, as seguintes informações, tendo em vista a respectiva autorização legislativa:

I – o valor e o tipo dos títulos; o plano de juros; os prazos de amortização e de resgate; o valor total da respectiva emissão e os valores das séries;

II – o sistema de rotatividade das operações;

III – os critérios de conversão e de consolidação;

IV – as garantias oferecidas, discriminando os recursos previstos para o pagamento dos respectivos empréstimos;

V – as vantagens oferecidas aos tomadores, inclusive quanto as isenções atribuídas e à eventual correção monetária;

VI – descrição das obras ou serviços públicos a que se destina o empréstimo, com os pormenores necessários, inclusive os orçamentos de custo e os esquemas técnicos, se for o caso;

VII – resumo do estudo do aspecto social das obras ou dos serviços planejados, pelo qual se evidenciem a necessidade de sua execução e as vantagens que facultarão à comunidade, se for o caso;

VIII – resumo do estudo financeiro econômico das obras ou serviços, pelo qual se prove a viabilidade da respectiva operação, se for o caso;

IX – indicação do meio ou dos meios utilizados para o ressarcimento das despesas com as obras ou serviços públicos, inclusive a desapropriação por zona, a contribuição de melhoria e o pedágio.

Art. 151 - Os títulos da Dívida Pública do Estado, nos limites das respectivas emissões, poderão ser distribuídos em séries autônomas, com juros variáveis prefixados nas autorizações legislativas, de acordo com a destinação do respectivo empréstimo.

§ 1º - Os títulos de cada série serão vencíveis de conformidade com os respectivos planos de emissão.

§ 2º - É permitida a rotatividade dessas operações, respeitados o limite máximo da circulação e o prazo de resgate fixado em lei.

Art. 152 - Os títulos do Estado poderão ser nominativos ou ao portador, mas sempre negociáveis em todas as Bolsas do país.

Parágrafo único - Para facilidade do resgate, os títulos poderão ser emitidos com cupões de amortização, de juros e de correção monetária.

Art. 153 - Os órgãos competentes do Estado poderão expedir cautelas e títulos múltiplos representativos das apólices das respectivas emissões.

Parágrafo único - As leis que autorizarem as emissões deverão estabelecer o prazo para entrega dos títulos definitivos.

SUBSEÇÃO II

DAS GARANTIAS

Art. 154 - O Estado poderá oferecer quaisquer garantias para o fim de lançamento dos seus respectivos empréstimos, observados sempre, porém, os princípios estabelecidos nas Constituições do Brasil e do Estado.

Parágrafo único - O orçamento do Estado deverá consignar, obrigatoriamente, dotações específicas para o pagamento dos serviços dos respectivos empréstimos.

SUBSEÇÃO III

DAS VANTAGENS DOS PORTADORES DE TÍTULOS

Art. 155 - Os títulos estaduais poderão ser utilizados pelos seus tomadores nas condições estabelecidas pelas respectivas leis autorizativas, como:

I – caução para garantia de execução de contratos celebrados com o Estado;

II – caução para garantia de empréstimos em estabelecimentos oficiais de crédito do Estado;

III – depósito para garantia de pagamentos devidos à Fazenda Pública, inclusive autarquias;

IV – cauções e depósitos em geral;

V – meio de pagamento de tributos devidos ao Estado ou parte do preço de bens imóveis dele adquiridos.

Art. 156 - Os títulos estaduais poderão conter cláusulas de correção monetária.

SUBSEÇÃO IV

DA TRANSFORMAÇÃO E DA EXTINÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 157 - Operar-se-á transformação da Dívida Pública Estadual:

I – pela consolidação, que é a transformação da Dívida Flutuante em Dívida Consolidada;

II – pela conversão, que é a transformação de um empréstimo em outro, por meio de processo voluntário ou compulsório.

§ 1º - A conversão verificar-se-á por troca, devendo os novos títulos conservar, no mínimo, as mesmas condições.

§ 2º - Os títulos convertidos reputar-se-ão resgatados e serão incinerados.

§ 3º - A troca dos títulos, quando compulsória, é isenta de quaisquer impostos ou taxas.

Art. 158 - A extinção dos empréstimos públicos operar-se-á:

I – pela amortização, que significa o reembolso gradativo da dívida;

II – pela reversão do título à propriedade do Estado;

III – pelo resgate, que expressa o reembolso total do capital empregado e o pagamento dos respectivos juros vencidos;

IV – pela prescrição, obedecidas as normas gerais fixadas em lei.

Art. 159 - O Estado deverá prestar ao público, obrigatoriamente, no primeiro trimestre de cada ano, informações sobre a transformação e a extinção de sua Dívida Pública.

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA EXTERNA

Art. 160 - A Dívida Externa se enquadra no conjunto da Dívida Fundada do Estado e se classifica em:

I – consolidada, quando representada por títulos públicos de livre circulação e cotação em Bolsas estrangeiras;

II – não consolidada, quando proveniente de empréstimos realizados com bancos e entidades financeiras, mediante contrato.

TÍTULO VIII

DO PATRIMÔNIO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 161 - Constituem patrimônio do Estado:

I – os bens de seu domínio pleno, nos termos da lei e da Constituição do Brasil, incluindo lagos e rios existentes em terrenos de seu domínio e os que tem nascentes e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas e não pertencentes à União;

II – o domínio útil de bens aforados ao Estado;

III – a dívida fiscal ativa e seus demais créditos;

IV – outros bens e direitos que adquirir.

CAPÍTULO II

DOS BENS DO DOMÍNIO PATRIMONIAL

SEÇÃO I

DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Art. 162 - Os bens de domínio patrimonial compreendem:

I – os bens móveis e a dívida ativa;

II – os bens imóveis.

Art. 163 - Os bens serão inventariados de acordo com a classificação da lei civil e sua escrituração obedecerá às normas expedidas pelo órgão central de contabilidade da Secretaria da Fazenda.

SEÇÃO II

DOS BENS MÓVEIS

Art. 164 - Os bens móveis serão administrados pelas unidades administrativas que os tenham adquirido ou em cuja posse se acharem.

Art. 165 - Os bens móveis, qualquer que sejam sua natureza e valor, serão confiados à guarda e conservação de agentes responsáveis.

Parágrafo único - A entrega se efetua por meio de inventário, conferido e achado certo pelo responsável.

Art. 166 - As condições de desuso, obsolescência, imprestabilidade ou outras circunstâncias que tornem os bens inservíveis ao serviço público, tornando obrigatória sua substituição, serão verificadas pelo órgão competente do sistema de material e formalizadas em documento hábil, que servirá:

I – de comprovante para a baixa na carga do responsável e para a sua alienação, se for o caso, na forma do que estabelece este código;

II – de justificativa para reposição ou substituição.

Parágrafo único - Salvo para instalação e funcionamento de novos serviços ou para a ampliação dos já existentes, as propostas orçamentárias de grau inicial, para aquisição de material permanente, deverão ser justificadas pelas entidades administrativas interessadas na forma estabelecida no presente artigo.

Art. 167 - A utilização gratuita dos bens móveis e semoventes do Estado, ou pelos quais este responda, só é permitida aos servidores que a isso sejam obrigados por força das próprias funções, enquanto as exercerem e de acordo com as disposições de lei ou regulamento.

§ 1º - Poderá , no entanto, ceder bens móveis em comodato, para entidades: *(Parágrafo e alíneas acrescentados pela Lei nº 5.643, de 19.12.1996 – DOE 20.12.1996)*

a) públicas federal, estadual ou municipal, bem como às suas entidades da administração indireta ou funcional;

b) filantrópicas;

c) educacionais; ou

d) representativas de classe rural ou urbana.

§ 2º - As cessões referidas nas alíneas "b" , "c" e "d', serão deferidas após constatadas destinação social relevante, cujos critérios de aferição serão definidos em ato regulamentar. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 5.643, de 19.12.1996 – DOE 20.12.1996)*

Art. 168 - Independe de autorização legislativa a alienação de bens móveis obsoletos, imprestáveis ou que, por qualquer circunstância, se tenham tornado inservíveis ao serviço público e só poderá ocorrer através de concorrência pública.

Art. 169 - Os dispositivos relativos a bens móveis, constantes do presente código, aplicam-se, integralmente, às autarquias.

SEÇÃO III

DOS BENS IMÓVEIS

Art. 170 - Conforme sua destinação, os imóveis do domínio estadual são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

Parágrafo único - A destinação dos imóveis do domínio estadual será fixado por ato do Governo, que poderá modificá-la sempre que o exigir o interesse público.

Art. 171 - Os imóveis do domínio estadual serão rigorosamente demarcada, medidos e descritos pelo Departamento de Patrimônio, da Secretaria da Fazenda, em cujos assentamentos se registrará, sempre, a destinação fixada na forma do artigo anterior.

Art. 172 - Salvo nos casos expressos neste código ou em lei especial, não se constituirão direitos reais sobre os imóveis do Estado.

Art. 173 - Os bens imóveis do Estado são administrados pelo Departamento do Patrimônio, sem prejuízo da competência que, para esse fim, vier a ser transferida às autoridades responsáveis por sua utilização.

Art. 174 - Aos órgãos autárquicos do Estado que, por lei, tenham patrimônio imobiliário próprio, compete a administração dos imóveis de sua propriedade, sem prejuízo da competência que, para esse fim, vier a ser transferida às autoridades responsáveis por sua utilização.

Art. 175 - A entrega do imóvel do Estado, para utilização no serviço público da Administração Direta ou Indireta, será feita pelo Departamento do Patrimônio, mediante termo especial, de que se fará constar a destinação a ele atribuída, observando-se a mesma formalidade toda vez eu outra repartição ali vier a se instalar-se.

§ 1º - O imóvel entregue não poderá ter utilização diversa daquela para a qual foi destinado, sob pena de responsabilidade do chefe da repartição que o permitir.

§ 2º - Cessada a utilização, os bens reverterão, automaticamente, à plena administração do Departamento do Patrimônio.

Art. 176 - O Departamento do Patrimônio, ou qualquer outro órgão que, de algum modo, administre imóveis de propriedade do Estado, são obrigados a comunicar ao órgão central de contabilidade, da Secretaria da Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, toda e qualquer alteração verificada nos bens confiados à sua guarda e responsabilidade.

Parágrafo único - A comunicação, quando não se tratar de imóveis administrados diretamente pelo Departamento do Patrimônio, será feita obrigatoriamente, através deste.

Art. 177 - Quando não forem necessários ao serviço público, os imóveis do domínio estadual, desde que não o proíba a Constituição ou a lei, com observância das formalidades prescritas e mediante decisão do Governador, poderão ser alienados ou locados, ou ter o seu uso cedido ou permitido, inclusive mediante a constituição convencional de servidão, desde que, neste caso, não se reduza substancialmente o valor do imóvel nem se impeça a sua normal utilização.

Art. 178 - Ressalvadas as peculiaridades de ordem institucional ou legal, porventura existentes, as disposições relativas aos bens imóveis constantes do presente código e da legislação complementar nele prevista aplicam-se integralmente às autarquias.

Art. 179 - As normas contidas nas seções I, II e III deste capítulo serão complementadas em legislação especial, mediante decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 180 - A Dívida Ativa constitui-se dos valores dos tributos, tarifas, rendas ou multas de qualquer natureza, bem como dos créditos do Estado devidos mas não arrecadados nos prazos estabelecidos, incorporando-se a título próprio de conta patrimonial.

Art. 181 - As variações resultantes das atualizações monetárias, referidas no artigo anterior, não implicarão, de modo algum qualquer afetação de ordem financeira, constituindo superveniências, ou insubsistências, conforme correspondam a aumentos ou diminuições, respectivamente.

TÍTULO IX

DA CONTABILIDADE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 182 - A Contabilidade Pública do Estado do Espírito Santo compreende os princípios de ordem técnica e legal a que se subordinam o registro e o controle sistemáticos dos atos e fatos da gestão dos negócios do Estado, em todos os seus aspectos orçamentários, financeiros, econômicos e patrimoniais, de forma a permitir o estudo e o conhecimento do patrimônio público, demonstrando todas as incidências e repercussões da ação administrativa.

§ 1º - A ação da contabilidade pública do Estado se exercerá por intermédio do órgão central de contabilidade da Secretaria da Fazenda, abrangendo a Administração Pública Direta e Indireta.

§ 2º - O Estado poderá fixar normas de contabilidade para as empresas públicas, serviços comerciais ou industriais do Estado, Sociedade de Economia Mista, concessionárias ou permissionárias do Serviço Público e às pessoas jurídicas beneficiárias de subvenções, tendo em vista o controle e a padronização contábil.

Art. 183 - A contabilidade pública do Estado será organizada no molde a facultar:

I – o conhecimentos e acompanhamento:

a) do volume das previsões da receita, das limitações da despesa e dos compromissos assumidos à sua conta;

b) da execução orçamentária e da movimentação financeira;

c) da composição patrimonial;

II – a determinação dos custos dos serviços industriais;

III – a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros;

IV – o conhecimento e acompanhamento da situação, perante a Fazenda, de todos quantos, de qualquer modo e arrecadem receitas, autorizem e efetuem despesas e administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;

V – a organização periódica de balancetes, quadros demonstrativos da gestão em todos os seus aspectos orçamentários, financeiros, econômicos e patrimoniais;

VI – a organização anual dos balanços gerais e demonstrativos da gestão, que constituem a prestação de contas à Assembléia Legislativa, pelo Poder Executivo.

Art. 184 - A contabilidade se baseia nos documentos e comprovantes recebidos, salvo quanto ao orçamento votado e suas alterações e tabelas do orçamento analítico, caso em que se fundamentará nas publicações do órgão oficial.

Art. 185 - As operações da gestão dos negócios públicos do Estado serão escrituradas pelo método das partidas dobradas em subordinação a Planos de Contas, baixados pelo Órgão Central de Contabilidade da Secretaria da Fazenda, e consolidados, anualmente, de modo a permitir a sua permanente atualização.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não prejudica as normas gerais de Direito Financeiro que forem estabelecidas em Lei Federal aplicável ao Estado.

Art. 186 - A contabilidade da gestão dos negócios do Estado abrange quatro aspectos:

I – o orçamentário;

II – o financeiro;

III – o patrimonial;

IV – o das contas de ordem.

CAPÍTULO II

DA CONTABILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Art. 187 - A contabilidade orçamentária faculta o conhecimento, o acompanhamento e o controle contábil da receita prevista, da despesa fixada, empenhada e apurada.

CAPÍTULO III

DA CONTABILIDADE FINANCEIRA

Art. 188 - A contabilidade financeira faculta o conhecimento, o acompanhamento e o controle contábil:

I – da execução orçamentária, abrangendo a arrecadação da receita, o pagamento da despesa e a incorporação dos restos a receber e dos restos a pagar;

II – das receitas e despesas não orçamentárias;

III – dos resultados da gestão financeira a serem incorporadas ao patrimônio.

Parágrafo único - O resultado da gestão financeira apresentando o confronto entre a receita arrecada e a despesa realizada, demonstra, conforme as posições finais de uma e outra e de sua soma algébrica, o superávit ou o déficit da execução do orçamento.

Art. 189 - As contas de contabilidade orçamentária e da contabilidade financeira, nesta última no que se refere à execução orçamentária, obedecerão, nos seus desdobramentos, às especificações constantes da lei do orçamento e dos créditos adicionais.

CAPÍTULO IV

DA CONTABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 190 - A contabilidade patrimonial faculta o conhecimento, o acompanhamento e o controle contábil dos bens, direitos e obrigações que constituem o patrimônio do Estado.

Art. 191 - As contas da contabilidade patrimonial serão grupadas dentro do seguinte esquema:

I – conta do ativo, abrangendo:

a) o real;

b) o transitório;

c) o compensado;

II – contas do passivo, compreendendo:

a) o real;

b) o transitório;

c) o saldo patrimonial;

d) o compensado.

Art. 192 - As contas do ativo consignam a existência e a movimentação dos bens e direitos do Estado.

§ 1º - As contas do ativo real registram a existência e a movimentação dos bens e direitos cuja realização não admite dúvidas, seja por sua condição de valores em espécie ou em títulos de poder liberatório, seja por sua característica de créditos de liquidez certa, seja, afinal, pela condição de patrimônio representado por inversões e investimentos, subdividindo-se em:

a) contas do ativo financeiro, quando consignam a existência e a movimentação de numerário, valores e créditos cuja realização independe de autorização orçamentária;

b) contas do ativo permanente, quando consignam a existência e a movimentação de bens, créditos e valores cuja realização depende daquela autorização.

§ 2º - As contas do ativo transitório consignam a existência e a movimentação de parcelas cuja classificação final implica afetações diferenciais, orçamentárias ou extra orçamentárias, abrangendo:

a) os valores representados por títulos da dívida pública recebidos de contribuintes em liquidação de seus débitos ou de adquirentes de bens do Estado em pagamento parcial ou total dessas alienações, bem como os valores caucionados por terceiros e executados pelo Estado em razão de inadimplemento legal ou contratual;

b) os valores representados por títulos da dívida pública depositada pela Fazenda em garantia do pagamento de pensões oriundos de condenação por prática de ato ilícito;

c) os valores representados por numerário fornecido à conta de dotações orçamentárias a órgãos da Administração, para o atendimento de despesa cuja classificação definitiva se efetua mediante mapas de apropriação, ou de prestação de contas;

d) em geral, os desembolsos, pagamentos e outras afetações de ordem financeira ou patrimonial pendente de classificação final.

§ 3º - As contas do ativo compensado consignam a existência e a movimentação dos valores representativos:

a) de responsabilidade de agentes e exatores por valores nominais de emissão do Estado, ou por valores não amoedados de terceiros, sob guarda da Fazenda;

b) de obrigações com terceiros;

c) de valores nominais de propriedade ou emissão do Estado, sob guarda de terceiros, em garantia de obrigações e de responsabilidade da Fazenda;

d) de situações especiais previstas em lei, da administração da coisa púbica, abrangendo a responsabilidade do Governador por despesas pendentes de crédito;

e) de relações jurídicas que, sem anteriores reflexos orçamentários, financeiros ou patrimoniais, possam, de futuro, criar, direitos ou obrigações

Art. 193 - As contas do passivo consignam a existência e a movimentação das obrigações e das responsabilidades da Fazenda Pública Estadual.

§ 1º - As contas do passivo real registram a existência e a movimentação das obrigações e das responsabilidades cuja exigibilidade não admite dúvida, visto representarem dívidas líquidas e certas subdividindo-se em:

a) contas do passivo financeiro, quando consignam a existência e a movimentação das obrigações e das responsabilidades decorrentes das receitas extraorçamentárias, abrangidas nos restos a pagar e depósitos exigíveis a que alude o artigo 132;

b) contas do passivo permanente, quando registram a existência e a movimentação das obrigações e das responsabilidades que constituem a dívida fundada, cuja liquidação depende de autorização legislativa.

§ 2º - As contas do passivo transitório consignam a existência e a movimentação dos valores não restituíveis de receita extraorçamentária aludidos no artigo 136.

§ 3º - A conta do saldo patrimonial consigna a movimentação do patrimônio líquido, ou seja, o que decorre da diferença entre o ativo e o passivo, a qual:

a) se positiva, resultando de um ativo superior ao passivo, constituirá ativo real líquido e figurará no passivo;

b) se negativa, originando-se um passivo superior ao ativo, constituirá o passivo real descoberto e figurará no ativo.

§ 4º - Os resultados da execução orçamentária e das variações patrimoniais e o saldo patrimonial constituem os elementos da apuração do patrimônio líquido.

§ 5º - As variações patrimoniais decorrentes da execução orçamentária são ativas, quando impliquem acréscimos no ativo real e passivas quando impliquem decréscimos no ativo real.

§ 6º - Definem-se como superveniência os acréscimos ao patrimônio que não resultem da execução orçamentária, sendo ativas, quando implicam aumento no ativo real, e passivas, quando correspondam a acréscimos no passivo real.

§ 7º - Definem-se com insubsistências as baixas no patrimônio que não decorram da execução orçamentária, sendo ativas, quando equivalem a baixas no ativo real e passivas, quando corresponderem a decréscimos no passivo real.

CAPÍTULO V

DAS CONTAS DE ORDEM

Art. 194 - As contas de ordem constituem um sistema auxiliar de Contabilidade Pública do Estado, abrangendo um elenco de contas com a função de:

I – permitir, através de um classificação provisória, a contabilização das operações da gestão, das quais, por quaisquer circunstâncias, não se conheça, no momento, a classificação definitiva;

II – facilitar a contabilização de valores que se deseja distribuir, redistribuir ou transferir, estornar ou corrigir, para que tais operações sejam registradas com clareza e minúcia;

III – registrar, contabilmente, determinados atos e fatos administrativos, que, de outro modo, só figurariam em assentamentos fiscais, e outros.

Art. 195 - É proibido, na Contabilidade Pública do Estado, o emprego das partidas de Quarta fórmula, isto é, de “diversos a diversos”.

CAPÍTULO VI

DOS DEMONSTRATIVOS DA GESTÃO

Art. 196 - Os resultados da gestão serão demonstrados mensalmente, através de balancetes, e, anualmente, mediante balanços gerais completados por quadros analíticos das operações.

Art. 197 - Sem prejuízo dos balanços gerais a que alude o artigo 198, a gestão poderá ser acompanhada mensalmente através de demonstrativas parciais, organizados pelo órgão central de contabilidade pública.

Art. 198 - As contas do exercício constituir-se-ão, fundamentalmente, dos balanços orçamentários, financeiros, patrimonial e da demonstração das variações patrimoniais.

Art. 199 - Integrarão as contas do exercício, o relatório do órgão central de contabilidade e os balanços gerais consolidados do Estado, no tríplice aspecto orçamentário financeiros e patrimonial, que resultarão da fusão dos balanços gerais das autarquias.

TÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DO CONTROLE INTERNO

Art. 200 - O controle interno será exercido sobre todas as unidades administrativas dos três poderes do Estado.

Art. 201 - O controle interno visa a:

I – criar condições indispensáveis para a eficácia do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II – acompanhar a execução do orçamento e de programas de trabalho;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 202 - Para os efeitos do presente código, incluem-se no controle interno:

I – a fiscalização técnico-financeira de entidade de direito privado permissionárias ou concessionárias de serviço público ou beneficiárias de auxílios e subvenções do Estado;

II – em geral, as verificações de ordem contábil e econômico-financeira, em todos os casos de interesse da Fazenda, em juízo ou fora dele.

Art. 203 - O controle interno será exercido através de auditorias, podendo abranger inspeções, revisões e perícias.

Art. 204 - O controle interno obedecerá, de modo geral, aos seguintes princípios:

I – a verificação da legalidade dos atos da execução orçamentária será prévia, concomitante ou subseqüente;

II – além das prestações e tomadas de contas sistemáticas e periódicas, mensais, anuais ou por fim de gestão, haverá, a qualquer tempo, levantamentos, prestações e tomadas de contas dos responsáveis por bens, numerário e valores do Estado ou pelos quais este responda;

III – os servidores incumbidos do controle interno responderão nos termos da legislação em vigor, pelos danos que provocarem, à Fazenda ou a terceira, por quebra de sigilo.

Art. 205 - Estão sujeitos ao controle interno:

I – o gestor de dinheiro e todos quantos houverem preparado e arrecadado receitas orçamentárias e extraorçamentárias, hajam ordenado e pago despesas orçamentárias e extraorçamentárias, ou tenham sob sua guarda, a administração, bens, numerário e valores do Estado ou pelos quais este responda;

II – todos os servidores do Estado ou qualquer pessoa ou entidade, estipendiadas pelos cofres públicos ou não, que derem causa a perda, extravio, estrago ou destruição de bens, numerário e valores da Fazenda ou pelos quais ela responda;

III – os dirigentes de entidades autárquicas, fundações públicas, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, comandantes de corporações militares e responsáveis por suprimentos de fundos;

IV – os dirigentes de serviços industriais ou comerciais e de repartições ou órgãos incumbidos da execução de serviços ou planos específicos, com autonomia administrativa ou financeira, mas sem personalidade jurídica;

V – as entidades permissionárias ou concessionárias de serviços públicos do Estado ou beneficiárias de auxílios e subvenções estaduais.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos IV e V, a regulamentação fixará condições gerais de controle e princípios normativos.

Art. 206 - No âmbito do Poder Executivo o controle interno será exercido:

I – privativamente:

a) pela Secretaria da Fazenda, quanto à legalidade dos atos referente à arrecadação da receita ou realização de despesas, ao nascimento e extinção de direitos e fidelidade funcional dos agentes de administração responsáveis por bens e valores públicos;

b) pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico quanto ao cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários, em realização de obras e de prestação de serviços;

II – cumulativamente, pela Secretaria da Fazenda e pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, quanto à eficácia da gestão, por meio de apuração dos custos de serviços, bem como quanto à elaboração do orçamento de caixa.

Parágrafo único - Os demais poderes instituirão seus sistemas de controle interno, visando a dar integral cumprimento ao disposto neste código, adotando as normas e planos de contabilidade vigentes no Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 207 - Estão sujeitos à tomada de contas e só por ato do Tribunal de Contas podem ser liberados de sua responsabilidade:

I – os que ordenam ou efetuam despesas; e

II – todos quantos, por expressa disposição de lei, lhe devam prestar contas.

Art. 208 - A auditoria financeira e orçamentária que será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três poderes do Estado, tem por fim a fiscalização das pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 207, bem como o exame das contas dos responsáveis.

Art. 209 - Para o exercício da auditoria financeira e orçamentária o Tribunal de Contas:

I – tomará conhecimento, pela sua publicação no órgão oficial, da lei orçamentária anual, dos orçamentos plurianuais de investimentos, da abertura dos créditos, adicionais e correspondentes atos complementares;

II – receberá uma via dos documentos a seguir enumerados:

a) atos relativos à programação financeira de desembolso;

b) balancetes de receita e despesa;

c) relatórios dos órgãos administrativos encarregados do controle financeiro e orçamentário interno;

d) relação dos responsáveis.

Art. 210 - As unidades administrativas do Estado prestarão ao Tribunal de Contas os informes relativos à administração dos créditos orçamentários e facilitarão a realização das inspeções de controle externo dos órgãos de administração financeira, contabilidade e auditoria, quando não cumpridas as disposições constantes dos itens I e II do artigo anterior.

§ 1º - As informações previstas neste artigo são as imprescindíveis ao exercício da auditoria financeira, realizada com base nos documentos enumerados nos itens I e II do artigo anterior, vedada a requisição sistemática de documentos ou comprovantes arquivados nos órgãos da Administração Estadual, cujo exame se possa realizar através das inspeções de controle externo.

§ 2º - As inspeções serão realizadas pelo Tribunal de Contas ou, mediante contrato, por firmas especializadas ou por especialistas em auditoria financeira, sempre com a assistência imediata de um auditor.

§ 3º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções, sob qualquer pretexto.

§ 4º - Em caso de sonegação, o Tribunal de Contas concederá prazo para apresentação da documentação ou informação desejada, e, não sendo atendido comunicará o fato à autoridade competente, para as medidas cabíveis.

§ 5º - Se, de qualquer modo, o Tribunal de Contas não vier a ser atendido, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa, sujeitando-se as autoridades responsáveis as penalidades aplicáveis.

§ 6º - No exercício da auditoria financeira e orçamentária, o Tribunal de Contas comunicará às autoridades competentes o resultado dos estudos e inspeções que realizar, representando ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa sobre irregularidades e abusos que verificar.

Art. 211 - O Tribunal de Contas, respeitados a organização e o funcionamento normal dos órgãos e entidades da Administração do Estado e sem prejudicar as normas de controle financeiro e orçamentário interno, regulará a remessa das informações que lhes sejam necessárias para o exercício de suas funções, nos termos do item II do artigo 209.

Art. 212 - Sempre que o Tribunal de Contas, no exercício do controle financeiro e orçamentário e em conseqüência de irregularidades nas contas de dinheiro arrecadados ou despendidos, verificar a configuração de alcance, determinará à autoridade administrativa providências no sentido de sanar as irregularidades, devendo também mandar ou proceder ao imediato levantamento das contas para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis.

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO

Art. 213 - O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego do dinheiro público e o cumprimento da Lei do Orçamento.

Art. 214 - Quanto à fiscalização da Assembléia Legislativa, observar-se-ão os seguintes princípios:

II – Revogado pela Lei nº 4005, de 17.12.1980 – DOE 18.12.1987

Redação Anterior:

II – a Assembléia Legislativa julgará, no curso da sessão legislativa em que forem recebidas, as contas do Governador do Estado;

III – Revogado pela Lei nº 4005, de 17.12.1980 – DOE 18.12.1987

Redação Anterior:

III – considerar-se-ão aprovadas as contas do Governador, se a Assembléia Legislativa sobre as mesmas não se manifestar, em definitivo, nos termos do inciso anterior;

IV – o Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Governador do Estado prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa.

TÍTULO XI

DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215 - São providos mediante contrato, quando superiores ao valor fixado em lei específica ou em virtude dela:

I – todos os fornecedores de material, serviços e obras para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as respectivas entidades de Administração Indireta;

II – o arrendamento e a locação de bens públicos;

III – as alienações de bens públicos, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único - O estabelecimento de um valor mínimo preceituado neste artigo não exclui a celebração de contrato se assim ajustarem as partes.

Art. 216 - Os contratos em que são partes as empresas públicas, as fundações instituídas pelo Poder Público e as sociedades de economia mista regem-se pelas normas aplicáveis às entidades privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às autarquias quando exerçam atividade econômica.

Art. 217 - Quando o Estado convencionar entendimentos sobre matéria de comum interesse, entre ele e a União ou o Município, lavrar-se-á termo especial com a denominação de convênio.

Art. 218 - Denominar-se-á Acordo o ato em que se formalize entendimentos sobre matéria de comum interesse, estabelecido entre o Estado e entidade privada sem fins lucrativos, quando se tratar de execução de programa ou conjunto ou de estabelecimento de normas sobre a aplicação de subvenção social à mesma concedida.

Art. 219 - Os Convênios e Acordos que de algum modo afetem a receita ou a despesa pública devem ser imediatamente comunicados aos órgãos de controle competente, além de publicados no jornal oficial de cada área de governo.

Art. 220 - Duas ou mais Unidades Orçamentárias de Administração Direta podem, com objetivo de somar esforços e obter melhor rendimento no emprego de seus recursos, fixar entendimentos sobre matéria de comum interesse, através do ato denominado termo de cooperação, o qual deve ser imediatamente comunicado aos órgãos de controle competentes.

Art. 221 - Os contratos, convênios ou acordos relativos à receita ou a despesa pública, bem como seus termos aditivos, somente serão válidos se forem celebrados:

I – por autoridade competente;

II – na repartição competente, salvo nos casos em que, por lei, devam ser feitos em escritura pública.

Art. 222 - A estipulação dos contratos a que se refere este título compreende cláusulas essenciais e cláusulas acessória.

§ 1º - São cláusulas essenciais:

I – as referentes ao objeto do contrato, com indicação minuciosa das espécies e quantidade dos materiais a serem fornecidos ou dos trabalhos a serem executados, bem como dos prazos de entrega ou conclusão e dos respectivos preços;

II – as que definam as obrigações recíprocas dos contratantes quanto à execução ou rescisão dos contratos;

III – a que deve fazer menção expressa da autorização contida o Orçamento Plurianual de Investimentos ou disposição de lei que autoriza a celebração do contrato, quando for o caso;

IV – a que deve fazer menção expressa dos recursos com que se conta para cobertura das despesas;

V – a relativa à natureza e importância das garantias que os contratantes se devam dar;

VI – a relativa à indicação do lugar que se elege com foro para eventuais ações judiciais.

§ 2º - São cláusulas acessórias todas as demais reguladoras das relações entre os contratantes.

Art. 223 - Nos contratos a serem celebrados, por órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta com pessoas jurídicas, deve ser previamente provada a existência legal destas e a regularidade do mandato de seus representantes.

Parágrafo único - Se se tratar de pessoas jurídicas constituídas no exterior e o objeto de contrato tiver de ser executado no Brasil, cumpre provar que estão legalmente autorizadas a funcionar no território nacional.

CAPÍTULO II

DAS LICITAÇÕES

Art. 224 - As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta e nas Autarquias, pelas normas consubstanciadas neste título e disposições complementares aprovadas em decreto.

§ 1º - As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação, que só poderá ser dispensada nos seguintes casos:

a) nos casos de guerra, greve, perturbação da ordem ou calamidade pública;

b) quando sua realização comprometer a segurança pública, a juízo do Governador;

c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;

e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;

f) quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;

g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao serviço público;

h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento da situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;

i - nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto entendidos como tal os que envolverem importância inferior a 5 (cinco) vezes no caso de compras e serviços e a 50 (cinqüenta) vezes, no caso de obras, o valor do maior salário mínimo mensal. *(Redação dada pela Lei nº 2.879, de 24.5.1974 – DOE 28.5.1974)*

Redação Anterior: 24 de maio de 1974.

i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a 2 (duas) vezes, no caso de obras, o valor do maior salário mínimo.

§ 2º - A utilização da faculdade contida na alínea h do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará de acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

Art. 225 - São modalidade de licitação:

I – a concorrência;

II – a tomada de preços;

III – o convite.

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação a que deve recorrer a administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante, através de convocação da maior amplitude.

§ 2º - Na concorrência haverá, automaticamente, uma fase inicial de habilitação preliminar, destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou do serviço programado.

§ 3º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 4º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de três, escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não e convocados por escrito com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 5º - Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência se seu vulto for igual ou superior a 5.000 (cinco mil) vezes o valor do maior salário mínimo, tomada de preços se inferior àquele valor e igual ou superior a 50 (cinqüenta) vezes o maior salário mínimo, convite, se inferior a esse último limite, observado o disposto na alínea i, do § 1º do artigo 224.

§ 6º - Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) vezes o valor do maior salário mínimo; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a 250 (duzentos e cinqüenta) vezes o maior salário mínimo, convite, se inferior a esse último limite, observado o disposto na alínea i, do § 1º do artigo 224.

§ 7º - As licitações para fornecimento de materiais ou equipamentos, realizadas sob a modalidade de tomada de preços, poderão admitir a proposta de preços unitários considerados válidos para um período de 90 (noventa) dias, durante o qual prevalecerão, para atender às requisições que se tornarem necessárias ao serviço público.

§ 8º - Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá proferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

Art. 226 - Para a realização de tomadas de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrais de habilitação de firmas, periodicamente atualizados e consoantes com as qualificações específicas estabelecidas em função da natureza e do vulto dos fornecimentos, obras e serviços.

§ 1º - Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos.

§ 2º- As unidades administrativas que incidentalmente não disponham de registro cadastral poderão socorrer-se do de outra.

Art. 227 - A publicidade das licitações será assegurada:

I – no caso de concorrência mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o Edital e todas as informações necessárias; *(Redação dada pela Lei nº 3.377, de 4.11.1980 – DOE 6.11.1980)*

Redação Anterior

I – no caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de trinta dias, durante o qual prevalecerão, para atender com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital de todas as informações necessárias.

II – no caso de tomada de preços, mediante a afixação de Edital, com antecedência mínima de 08 (oito) dias em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe, que os represente. *(Redação dada pela Lei nº 3.377, de 4.11.1980 – DOE 6.11.1980)*

Redação Anterior:

II – no caso de tomada de preços, mediante a afixação de edital com antecedência mínima de quinze dias, em local acessível aos interessados, e comunicação às entidades de classe que os representem.

Parágrafo único - A Administração poderá utilizar outros meios de informação ao seu alcance para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 228 - No edital indicar-se-á, com a antecedência prevista, pelo menos:

I – dia, hora e local;

II – quem receberá as propostas;

III – condições de apresentação de propostas e da participação na licitação;

IV – critério de julgamento das propostas;

V – descrição sucinta e precisa de licitação;

VI – local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;

VII – prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação;

VIII – natureza de garantia quando exigida.

Art. 229 - Na habilitação às licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

I – à personalidade jurídica;

II – à capacidade técnica;

III – à idoneidade financeira;

IV - às quitações fiscais.

Art. 230 - As licitações para obras ou serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

I – empreitada por preço global;

II – empreitada por preço unitário;

III – administração contratada.

Art. 231 - Na fixação de critérios para julgamento das licitações, levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimentos, preços, condições de pagamento, prazos e outros pertinentes, estabelecidas no edital.

Parágrafo único - Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta do menor preço.

Art. 232 - As obrigações, decorrentes de licitação ultimada, constarão, de:

I – contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência e facultativo nos demais casos, a critério da autoridade administrativa;

II – outros documentos hábeis, tais como cartas-contratos, empenho de despesas, autorização de compra e ordens de execução de serviço.

§ 1º - Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º - Será facultado a qualquer participante da licitação o conhecimento dos termos do contrato celebrado.

Art. 233 - Será facultativa, a critério da autoridade competente, a exigência de prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

I – caução em dinheiro, fidejussória ou em títulos da dívida pública Federal ou do Estado;

II – caução em ações de sociedade de economia mista de que o Estado seja detentor da maioria acionária;

III – fiança bancária;

IV – seguro – garantia.

Parágrafo único - Os títulos da dívida pública e as ações de sociedade de economia mista serão caucionadas pelo seu valor nominal.

Art. 234 - Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I – multa prevista nas condições de licitação;

II – suspensão do direito de licitar, pelo prazo que a autoridade competente fixar, segundo a graduação que for estipulada em função da natureza da falta;

III – declaração de idoneidade para licitar na Administração Estadual.

Parágrafo único - A declaração de idoneidade será publicada no órgão oficial.

Art. 235 - Os recursos admissíveis em qualquer fase da licitação ou da execução serão definidos em regulamento.

Art. 236 - Haja ou não declaração do edital, é facultado à autoridade imediatamente superior àquela que proceder a licitação anulá-la por sua própria iniciativa.

Art. 237 - A licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto, e se referente a obras, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar.

Parágrafo único - O disposto na parte final deste não se aplicará quando a licitação versar sobre a taxa única de redução ou acréscimo dos preços unitários, objeto da tabela de preços oficial.

Art. 238 - A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 239 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral e o julgamento das concorrências e tomadas de preços deverão ser confiadas à comissão, de, pelo menos, três membros.

Art. 240 - As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão às diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela política monetária e pela política de comércio exterior.

Art. 241 - As disposições desta seção aplica-se, no que couber, às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação.

Art. 242 - A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estipulações de prêmios aos concorrentes classificados, obedecidas as condições que se fixarem em regulamento.

Art. 243 - Cabe às autoridades mencionadas nos incisos I e VIII do artigo 92, mediante despacho em processo regular, autorizar a abertura de licitação ou a sua dispensa.

Art. 244 - Ao licitante que deixar de cumprir pedido baseado em proposta aceita, será imposta multa de 20% (vinte por cento) do valor do mesmo, ficando, enquanto não a satisfizer, impedido de transacionar com a Administração Direta e Indireta.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E DAS FORMALIDADES ESSENCIAIS DOS CONTRATOS

Art. 245 - Para a validade dos contratos será indispensável que:

I – sejam celebrados pelas autoridades enumeradas nos incisos I a X do artigo 92, e outras mediante delegação prevista em lei;

II – sejam realizados quando for o caso, para fornecimento, para execução de obras ou de serviços autorizados em lei;

III – seja mencionado em suas cláusulas o crédito orçamentário por onde deva correr a despesa e a declaração expressa de haver sido a mesma deduzida na importância exata ou estimada dos compromissos assumidos;

IV – neles se faça a indicação minuciosa e especificada das obras ou serviços a se realizarem e dos materiais a serem fornecidos e os respectivos preços;

V – guardem conformidade com as propostas proferidas;

VI – nos casos em que sejam estipulados valores, em moeda estrangeira, se declare a data ou a taxa de câmbio para a conversão, de acordo com a condição que houver sido fixada no edital de licitação ou, quando esta dispensada, na proposta aprovada;

VII – sejam lavrados nos órgãos aos quais interessem a obra, o serviço ou o fornecimento, salvo nos casos em que, por lei, o devam ser por tabelião e traduzidos legalmente em vernáculo se redigidos em língua estrangeira;

VIII – respeitem as disposições de direito comum e da legislação fiscal;

IX – incluam estipulação que determine:

a) a cláusula penal e declaratória da ação que a administração pública possa exercer sobre a garantia instituída no resguardo de seu cumprimento, se ocorrer inadimplemento de qualquer das obrigações avançadas;

b) o direito que se atribui ao Estado sobre a garantia na hipótese do inadimplemento;

c) o domicílio legal do adjudicatório e o do fiador, se houver.

§ 1º - Nos contratos para arredamento de prédios ou execução de obras ou de serviços de grande vulto, será permitido prazo máximo de 4 (quatro) anos, devendo, neste caso, ser empenhadas tão somente as prestações que, presumivelmente, deverão ser pagas dentro de cada exercício.

§ 2º - São nulos de pleno direito os contratos verbais.

§ 3º - Quando se tratar de locação de serviço ou de imóvel, de matrícula ou internamento de menores em colégio, ou de doentes em hospitais, ou de qualquer outro contrato análogo, poderá a Administração reconhecer os respectivos efeitos a partir do prazo fixado no contrato, que não poderá retroagir além de 90 (noventa) dias de sua assinatura.

§ 4º - Os contratos poderão conter a cláusula compromissória que deverá prever, minuciosamente, o funcionamento eventual do juízo arbitral.

Art. 246 - As despesas relativas à celebração dos contratos cabem ao empreiteiro ou fornecedor, salvo casos especiais em que, por interesse exclusivo do Estado e mediante convenção expressa, devam ficar a cargo do Governo Estadual, das autarquias, das sociedades e economia mista ou das empresas públicas.

Art. 247 - Para garantia de contratos administrativos, relativos a fornecimento de materiais, realização de obras ou prestação de serviços, os contratados prestarão caução proporcional ao valor total do contrato.

§ 1º - A caução, cujo montante constará do edital de licitação, poderá consistir em :

a) dinheiro;

b) títulos da dívida pública ou outros previstos no artigo 233.

§ 2º - Os títulos referidos no parágrafo anterior serão aceitos pelo seu valor nominal.

§ 3º - As cauções contratuais só poderão ser restituídas após integral cumprimento do contrato e mediante ato expresso da autoridade que o celebrou.

Art. 248 - As cláusulas essenciais e comuns dos termos de contrato e obrigações firmados em nome do Estado devem obedecer a modelos previamente estudados e elaborados pela Procuradoria Geral do Estado, que atendam aos resguardo legal, jurídico, econômico e financeiro dos direitos e interesses públicos.

Art. 249 - Nos casos de prorrogação ou rescisão administrativa dos contratos, deverão ser respeitadas todas as formalidades exigidas para a legalidade dos mesmos.

Parágrafo único - As disposições relativas aos contratos aplicar-se-ão aos ajustes, acordos, convênios, revisões, distratos e outros atos jurídicos análogos.

CAPÍTULO IV

DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS NOS CONTRATOS

Art. 250 - O reajustamento de preços nos contratos poderá efetuar-se independentemente de cláusula expressa, desde que os preços unitários positivem variações mínimas de 10% (dez por cento) para mais ou menos, inclusive pela criação, aumento ou diminuição de impostos, taxas e encargos sociais ou alterações dos índices de salário mínimo, salvo se tiver sido incluída no contrato cláusula considerando os preços irreajustáveis.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos contratos de preços globais, em relação aos preços do itens que sofrerem variações.

Art. 251 - Não serão passíveis de reajustamento os preços de:

I – trabalho de natureza exclusivamente técnica, entre eles incluídos os projetos de arquitetura, de estrutura, de instalações e outros congêneres;

II – materiais depositados na obra anteriormente à variação dos preços no mercado;

III – contrato que envolvem apenas fornecimento de material.

§ 1º - Não se aplica o disposto no presente artigo aos contratos cujo prazo contratual previsto for igual ou inferior a um ano.

§ 2º - Em nenhuma hipótese a revisão excluirá do contrato o reconhecimento de que os riscos da execução correm por conta do adjudicatório.

Art. 252 - O reajustamento do preço unitário, referente a material ou equipamento importado para obras ou serviços adjudicados a ser empregado ou instalado pelo adjudicatório, obedecerá às seguintes normas:

I – será considerado, exclusivamente, o preço FOB do material ou equipamento em vigor na data da proposta do adjudicatório e na praça de origem, na moeda em que a aquisição for feita, sendo determinada a variação do seu valor de acordo com as oscilações do câmbio oficial entre a data da proposta e a do fechamento do câmbio;

II – será determinada por órgão técnico do Estado a variação das despesas referentes à importação.

Parágrafo único - Cabe ao órgão oficial do Estado determinar, em face do cronograma aprovado para a execução da obra ou do serviço, a ocasião em que o adjudicatário deverá garantir a importação do material ou equipamento.

Art. 253 - Em caso de equipamento ou produto de fabricação nacional de emprego ou instalação em obra ou serviço que, a critério da Administração, seja reconhecido de natureza especial, poderá ser feito reajustamento de preços unitários, sendo lícito considerar as fórmulas que, para esse fim, sejam fornecidas pelos respectivos produtores e fabricantes.

Art. 254 - O reajustamento de preços compreenderá apenas as variações ocorridas e será efetivado quando uma das partes contratantes comunicar à outra, em época oportuna, a ocorrência aludida no artigo 250 e for a mesma.

Parágrafo único - A verificação das variações superiores de 10% (dez por cento), a que alude o artigo 250, será efetuada mediante a comparação dos índices de custos mensais, determinados por órgão técnico do Estado ou por ele indicado.

Art. 255 - Ocorrendo atraso na execução da obra ou serviço em conseqüência de ação ou omissão pela qual seja responsável uma das partes contratantes, o reajustamento dos preços correspondentes ao período do atraso não será feito de forma a beneficiar a parte inadimplemente.

§ 1º - Quando a responsabilidade do atraso couber ao Estado, o reajustamento obedecerá às seguintes normas:

a) se os preços aumentarem, prevalecerão os índices vigorantes nesse período;

b) se os preços diminuírem, prevalecerão os índices vigorantes no início do período do atraso.

§ 2º - Quando a responsabilidade pelo atraso couber aos adjudicatários, havendo ou não prorrogação de contrato, não terão os mesmos direitos a qualquer reajustamento, ainda que decorrente de força maior ou caso fortuito.

Art. 256 - O pagamento das despesas decorrentes de reajustamento de preços correrá à conta da dotação própria, ressalvado o disposto no artigo 258 deste código.

Parágrafo único - Os pagamentos referentes a reajustamentos de preços constituirão faturas isoladas.

Art. 257 - Quando não houver condição para emissão de novo empenho para atender ao reajustamento de preços de obras ou serviços baseados em preços unitários, a administração poderá determinar a redução das quantidades de serviço, de modo a não ultrapassar a importância empenhada a fim de compensar o valor do reajustamento.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, não caberá indenização ao adjudicatário pela redução da obra.

Art. 258 - A despesa com reajustamento de preços também poderá correr à conta da mesma dotação em que foi empenhada a despesa da obra ou serviço, devendo, no contrato, e na nota do empenho ficar mencionadas as parcelas para o atendimento do serviço ou da obra e do reajustamento de preços.

TÍTULO XII

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 259 - Integram a Administração Indireta as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, quando instituídas pelo Poder Público.

Art. 260 - A administração financeira das entidades referidas no artigo anterior obedecerá às normas estabelecidas para a administração direta sempre que a matéria não estiver expressamente capitulada como norma especial.

CAPÍTULO II

DAS AUTARQUIAS

Art. 261 - As autarquias funcionarão de acordo com legislação própria, sujeitando-se porém às disposições do presente código.

Art. 262 - As entidades mencionadas no artigo anterior terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo e estarão sujeitas aos critérios gerais de execução e controle orçamentário, devendo inclusive, enquadrar-se nas eventuais restrições financeiras e orçamentárias resultantes dos planos do Governo.

Art. 263 - Os orçamentos das referidas entidades obedecerão aos padrões e normas instituídas para o orçamento da administração direta.

Art. 264 - A inclusão, no orçamento geral do Estado, da despesa e receita dos órgãos autárquicos será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos recursos, nos termos da legislação específica devendo a previsão da receita abranger todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto das operações de crédito.

Art. 265 - Os orçamentos das autarquias, referidas nos artigos 262 263 serão publicados como complemento das tabelas analíticas do orçamento do Estado, na forma do disposto no artigo 33.

Art. 266 - Os dirigentes das autarquias estão sujeitos à prestação de contas e só mediante ato do Tribunal de Contas podem ser liberados de suas responsabilidades.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, as entidades mencionadas são obrigadas a remeter ao Tribunal de Contas, para pronunciamento em 30 (trinta) dias e até 28 de fevereiro de cada ano, os demonstrativos da gestão do exercício anterior, organizados na conformidade do disposto no artigo 268 e acompanhados dos elementos referidos nas alíneas a, b, c, e e f do § 3º do presente artigo.

§ 2º - A inobservância do prazo fixado no parágrafo anterior sujeitará os responsáveis à multa de 2 (dois) a 5 (cinco) salários mínimos regionais, imposta pelo Tribunal de Contas, por mês ou fração excedente.

§ 3º - Os administradores das entidades em causa deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, até 10 de abril do exercício subseqüente ao considerado, os respectivos processos de tomadas de contas, instruídos com os seguintes elementos:

a) relatório dos respectivos serviços de contabilidade, acompanhado das informações e demonstrações referidas no artigo 268 deste código;

b) orçamento do exercício em curso e alterações que resultarem da abertura de créditos adicionais;

c) relação dos contratos celebrados, mencionando a natureza, titulares, valores, prazos e garantias;

d) relação dos responsáveis por adiantamento e sua posição ante a entidade;

e) termo de verificação dos valores existentes na Tesouraria, em 31 de dezembro, autenticados por quem de direito;

f) declaração de bens dos administradores.

§ 4º - A inobservância do prazo fixado no parágrafo anterior sujeitará os responsáveis à multa de 2 (dois) a 5 (cinco) salários mínimos regionais a ser imposta pelo Tribunal de Contas, por mês ou fração excedente, sem prejuízo das penalidades administrativas previstas em lei.

Art. 267 - A contabilidade das entidades autárquicas obedecerá, sem prejuízo das respectivas peculiaridades, às normas de organização e padronização baixadas pelo órgão central de contabilidade do Estado, na conformidade do que estabelece o título IX deste código.

Art. 268 - O resultados anuais da gestão serão demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, e na demonstração das variações patrimoniais, segundo modelos aprovados.

Art. 269 - Para efeito da organização dos balanços gerais consolidados do Estado, a cargo do órgão central de contabilidade do Estado, as entidades mencionadas remeterão àquele órgão, até 28 de fevereiro de cada ano, os demonstrativos da gestão relativa ao exercício anterior, organizados em conformidade do que dispõe o artigo 268 deste código.

Parágrafo único - Os balanços das entidades referidas serão aplicados como complementos dos balanços do Estado, sem prejuízo dos balanços gerais consolidados a que alude o presente artigo.

CAPÍTULO III

DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS

Art. 270 - As sociedades de economia mista, assim como as empresas públicas ficam sujeitas ao controle interno.

Art. 271 - As sociedades de economia mista obedecerão aos seguintes princípios:

I – os planos de obras e serviços, em geral, das atividades específicas, deverão enquadrar-se dentro dos limites compatíveis com a respectiva capacidade financeira e dentro de escalas de prioridades, integrando-se organicamente nos programas financeiros do Estado;

II – os orçamentos anuais terão suas propostas aprovadas em assembléia geral, a realizar-se até o fim do mês de novembro do exercício anterior ao considerado e serão publicados em órgão oficial do Estado;

III – a política de pessoal, das sociedades de economia mista será fixada pelas respectivas diretorias, de acordo com as normas estipuladas por ato do Poder Executivo.

Art. 272 - O Poder Executivo, em conseqüência das verificações que resultarem dos controles instituídos, poderá, conforme o caso declarar a nulidade ou promover a anulação de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio das sociedades mencionadas.

CAPÍTULO IV

DAS FUNDAÇÕES

Art. 273 - Nas fundações instituídas em virtude de Lei Estadual e mantidas total ou parcialmente pelo Estado, os controles serão exercidos pelas prestações de contas acompanhadas dos respectivos balancetes, balanços e demonstrativos analíticos da gestão.

Art. 274 - Os controles interno e externo, exercidos sobre as fundações obedecerão aos princípios gerais e normativos estabelecidos no presente código.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 275 - Serão enviadas ao Conselho de Desenvolvimento Econômico mensalmente:

I – pelas autarquias, os balancetes orçamentários, financeiro e patrimonial e a relação das baixas em restos a pagar no mês anterior;

II – pelas fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, o balancete patrimonial e o balancete financeiro.

Parágrafo único - Os balanços correspondentes às entidades, e a que aludem os itens deste artigo, serão anualmente enviados ao Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Art. 276 - As autarquias, empresas públicas e as sociedades de economia mista que, no curso de cinco exercícios, acusarem déficits operacionais e redução do patrimônio líquido, poderão, a critério do Poder Executivo, ser incorporadas a outras entidades ou liquidadas.

§ 1º - Para efeito de execução do disposto neste artigo, deverão ser respeitados os direitos assegurados aos eventuais acionistas minoritários, se houver, nas leis e atos constitutivos de cada entidade, bem como os direitos dos respectivos funcionários e empregados.

§ 2º - O decreto do Poder Executivo que determinar a incorporação ou a liquidação, na forma deste artigo, deverá fixar todas as condições jurídicas, administrativas e técnicas para a execução das providências cabíveis.

TÍTULO XIII

DOS SERVIÇOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Art. 277 - Os serviços industriais e comerciais estão sujeitos ao controle interno estabelecido neste código, de acordo com a maior ou menor autonomia financeira de que forem dotados, tendo em vista os princípios normativos de suas respectivas leis.

Art. 278 - Os serviços industriais e comerciais do Estado poderão ter autonomia administrativa ou financeira sem personalidade jurídica própria, devendo observar os preceitos relativos à administração direta, observadas as peculiaridades de cada serviço.

TÍTULO XIV

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 279 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas, de impostos únicos e das previstas em outros dispositivos constitucionais e leis complementares que, por lei, se destinam a realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Parágrafo único - A aplicação dessas receitas far-se-á através de dotação global, consignada na lei do orçamento, ou em créditos adicionais.

Art. 280 - Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo do fundo especial, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 281 - A lei que instituir fundo especial poderá determinar o seu sistema de organização e funcionamento e estabelecer as normas peculiares de emprego dos respectivos recursos, sem prejuízos dos controles interno e externo.

Art. 282 - Na conformidade do que dispõe o artigo anterior, os gestores de fundos especiais estão sujeitos à prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas, e só mediante ato deste último estarão liberados de suas responsabilidades.

TÍTULO XV

DAS RESPONSABILIDADES, DAS MULTAS, DAS INFORMAÇÕES E DAS PENAS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE

Art. 283 - A inobservância das obrigações impostas por este código sujeitará os infratores a cominações civis, penais e administrativas.

§ 1º - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízos da Fazenda Estadual, de órgãos da Administração Indireta ou de terceiros.

§ 2º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade, tendo em vista o disposto no artigo 286 e parágrafo único do Código Penal.

§ 3º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Art. 284 - A apuração da responsabilidade far-se-á na forma dos preceitos fixados no Estatuto dos Funcionários Civis do Estado ou, se for o caso, nas leis e regulamentos militares.

Art. 285 - É defeso dos dirigentes dos órgãos da Administração Direta e Indireta intervir em qualquer negócio ou operação em que haja interesse oposto ao órgão especificamente ou do serviço público estadual.

Art. 286 - Os dirigentes dos órgãos colegiados são solidariamente responsáveis pelos prejuízos ou danos causados pelo não cumprimento das obrigações fixadas neste código.

Parágrafo único - Os dirigentes convencidos do não cumprimento dessas obrigações ou deveres por parte dos demais integrantes do mesmo colegiado, que deixarem de levar, a quem de direito, o conhecimento das irregularidades, tornar-se-ão, por elas, subsidiariamente responsáveis.

Art. 287 - Os servidores encarregados do pagamento, arrecadação ou guarda do dinheiro do Estado do Espírito Santo, ou responsáveis por quaisquer dos bens, só entrarão em exercício após haverem prestados fianças, na forma da lei.

§ 1º - Na hipótese de alcance, será responsável, solidariamente, até o limite da fiança regulamentar, a autoridade que houver permitido o exercício do responsável independentemente de fiança, salvo o caso de substituição automática, prevista em lei ou regulamento.

§ 2º - A aceitação da fiança não dependerá de julgamento do Tribunal de Contas, cabendo, a este, porém, verificar se a mesma foi prestada por todos os responsáveis por bens do Estado do Espírito Santo.

Art. 288 - As repartições em que estiverem lotados os responsáveis são obrigados a remeter à Secretaria do Tribunal de Contas, até o dia 30 de abril de cada ano, a relação completa e circunstanciada de todos quantos tenham recebido, despendidos ou guardados bens pertencentes ao Estado do Espírito Santo, comunicando outrossim, regularmente, as modificações ocorridas em conseqüência de substituição.

Art. 289 - No caso de inobservância da disposição contida no artigo anterior ou chefes de repartições, além das penas disciplinares cabíveis, ficam sujeitos a multas de 50% (cinqüenta por cento) dos seus vencimentos mensais, imposta pelo Tribunal de Contas.

Art. 290 - A fiança só poderá ser levantada depois de feita e aprovada pelo Tribunal de Contas a respectiva tomada de contas na qual fique demonstrada a inexistência de saldo em seu poder.

Art. 291 - Consideram-se saldo em poder de responsáveis as importâncias correspondentes a:

I – omissões ou faltas de recolhimento de receita;

II – despesas indevidamente realizadas;

III – alcances verificados em caixa.

Art. 292 - Os agentes responsáveis pelo dinheiro do Estado do Espírito Santo não serão exonerados da responsabilidade de fundos perdidos ou furtados, senão mediante prova de haverem sido observados todas as cautelas e prescrições regulamentares.

Parágrafo único - Sem prejuízo de ulterior decisão do Tribunal de Contas, as autoridades fiscais ordenarão o recolhimento provisório das importâncias que, com justas razões, suponham desviada dos cofres do Estado do Espírito Santo, sob pena de suspensão, destituição do cargo ou função e cobranças executiva, salvo deliberação em contrário do Governador.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

Art. 293 - A responsabilidade administrativa do funcionário poderá sujeitá-lo a multa, proposta pelos órgãos de controle interno ou imposta pelo Tribunal de Contas, ou pelo Governador do Estado, em virtude da inobservância de qualquer disposição deste código e paga mediante desconto em folha.

§ 1º - A multa, que variará conforme o caso, será fixada, sempre de acordo à relevância da falta e graduação funcional do servidor.

§ 2º - Nenhum desconto em folha proveniente de multa poderá ser superior ao terço do vencimento, do salário mensal ou da remuneração.

§ 3º - Se o responsável não pertencer aos quadros do pessoal do Estado, para os efeitos de descontos em folha, a multa será imposta conforme determinar a lei civil.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 294 - Além das multas aplicáveis pelo Tribunal de Contas a qualquer responsável, no exercício de sua ação fiscalizadora, e na forma de seu regimento, o infrator das normas deste código e de sua regulamentação estará sujeito a penas disciplinares:

I – genéricas, de acordo com o previsto nas respectivas leis ou regulamentos civis ou militares;

II – específicas, quando incidirem nas faltas abaixo discriminadas:

1) praticar ato de administração financeira sem o documento que comprove a respectiva operação;

2) deixar de registrar ou permitir que fique sem registro documento relativo a ato de administração financeira, ou registrá-lo em desacordo com os preconceitos deste código;

3) deixar de registrar os atos relativos à dívida pública, fundada ou flutuante, com a individuação e as especificações previstas neste código, ou em lei relativa a crédito público;

4) deixar, como responsável de órgão autárquico, de remeter a proposta do orçamento para o exercício seguinte, sem os elementos necessários à sua apreciação, nos prazos previstos neste código ou organizá-la em desacordo com os princípios que lhe são aplicáveis;

5) infringir, na elaboração da proposta orçamentária do Estado, qualquer norma ou princípio estabelecido neste código;

6) exigir tributo ou aumentá-lo, quando não autorizado por lei, ou cobrá-lo, em cada exercício, sem prévia autorização orçamentária;

7) deixar de realizar a efetiva percepção das rendas que lhe competir arrecadar, ou arrecadá-las fora do prazo previsto em lei;

8) deixar de controlar os processos e papéis dos quais resulte rendas ou obrigação para o Estado, ou fazê-lo deficientemente;

9) deixar de representar, a quem de direito, sobre evasão de tributos ou qualquer fraudes fiscais;

10) deixar de promover ou, de qualquer forma, embaraçar o andamento de processos ou papéis de que resultem receita ou despesa, ou que, de algum modo, interessem ao serviço de contabilidade ou controle;

11) realizar despesas sem o empenho prévio, ressalvadas a exceções previstas neste código;

12) deixar de consignar na nota de empenho, os requisitos essenciais previstos neste código;

13) efetuar empenho de despesas correspondente a fornecimento de bens ou serviços, sem que tenham havido, quando for o caso, a respectiva licitação;

14) empenhar despesa sem ordenação de autoridade competente;

15) pagar despesa sem estar devidamente liquidada;

16) deixar de consignar, individualmente, a responsabilidade de ordenadores ou pagadores de despesa, cuja realização contrarie no todo ou em parte, as exigências legais;

17) não abrir, o responsável pelo adiantamento, a conta bancária aludida no artigo 105, incisos I e II, deste código;

18) entregar adiantamento sem expressa determinação legal;

19) deixar de remeter ao Tribunal de Contas ou a outros órgãos de controle, nos prazos estabelecidos neste código, os elementos previstos nos mesmos diplomas legais e indispensáveis à fiscalização da Administração Financeira;

20) deixar de observar quaisquer normas de controle interno ou externo;

21) deixar de fazer, como responsável por adiantamento, pagamentos por meios de cheques nominativos, quando for o caso;

22) dar quitação diversa na prevista neste código aos créditos adicionais;

23) ordenar a execução de obras, seja qual for a modalidade dessa execução e a origem do recurso, sem que os projetos e orçamentos tenham sido aprovados por autoridade competente;

24) celebrar contrato em desacordo com os princípios estabelecidos neste código;

25) deixar de exigir fiança para garantia dos contratos, quando prevista na legislação;

26) reajustar preços fixados em contrato, em desacordo com os critérios pré-estabelecidos;

27) deixar de realizar licitação para aquisição de material ou equipamento, execução de obras, serviços ou instalações, bem como para locação e alienação de bens, na forma e quando exigidos por este código;

28) infringir os princípios relativos aos julgamentos das licitações;

29) dar ao empréstimo público, no todo ou em parte aplicação diversa no estabelecido na lei que o autorizou;

30) deixar de exigir a prestação de contas dos responsáveis, na forma deste código e do que estabelece a Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Art. 295 - É responsável civil, penal e disciplinar aquele que der ou cumprir ordens que envolvam compromisso do Tesouro sem a competente autorização legal que deve ser expressamente mencionada no ato.

Art. 296 - As infrações administrativas de ordem específica, de que trata este capítulo, serão, sempre, consideradas como falta grave e sujeitarão os responsáveis, conforme for apurado em processo administrativo regular, às seguinte penas:

I – repreensão;

II – suspensão;

III – destituição de função;

IV – demissão.

Art. 297 - Para efeito da imposição das multas previstas neste código:

I – não serão levadas em consideração as faltas cometidas em data anterior à vigência deste código;

II – não será punida a primeira infração, se comprovada a inexistência de negligência, dolo ou má fé.

Art. 298 - A relevação de multas, aplicadas em virtude de lei ou contrato, compete à autoridade que tenha imposto.

Art. 299 - A falta de cumprimento das obrigações estabelecidas neste código, assim como das ordens e instruções expedidas pelas autoridades competentes para a execução das normas de administração financeira, sujeitará os infratores, se este código não determinar a sanção especial, a pena de multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos regionais, a ser imposta pelo Tribunal de Contas ou pelo Governador, conforme a gravidade de que se revestir a falta.

Art. 300 - Incorrem nas penas do artigo 293, os responsáveis pelos órgãos de controle interno que não representarem contra todos os que, por qualquer forma, se opuserem ou negligenciarem a observância das normas prescritas neste código, no seu regulamento e nas instruções complementares.

TÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 301 - Todas as contas do Estado, das Autarquias, dos Fundos Especiais, das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e das Fundações subvencionadas pelo Estado serão movimentadas em estabelecimento de crédito do qual o Estado detenha a maioria acionária, ressalvadas as disposições em contrárias em lei ou decreto.

Parágrafo único - Não se compreende nessa obrigatoriedade a arrecadação de tributos estaduais e cobranças das rendas de sociedade de economia mista, as quais poderão ser feitas através da rede bancária local mediante prévia e expressa autorização do Governador, que fixará o prazo do seu recolhimento ao estabelecimento de crédito a que se refere este artigo.

Art. 302 - A delegação de competência para a prática dos atos previstos neste código será expressa e far-se-á na conformidade das disposições gerais e regulamentares que vigorarem.

Parágrafo único - A autoridade que delegar competência dará imediato conhecimento do seu ato ao Tribunal de Contas.

Art. 303 - O Poder Executivo a partir da data da publicação deste código, expedirá os atos necessários à criação, transferência ou extinção de unidades administrativas, cargos ou funções no sentido de aparelhar os respectivos órgãos específicos para a gradual implantação dos sistemas de contabilidade pública e de controle interno ora instituídos.

Art. 304 - A partir da data da publicação do presente código, o Poder Executivo providenciará, dentro de 180 (cento e oitenta) dias no sentido de serem revistos todos os regulamentos, portarias, circulares, instruções e outras disposições administrativas, sob qualquer forma expedidos por órgãos da Administração Direta e Indireta, para harmonizá-los com as normas prescritas neste código.

Art. 305 - É o Governador autorizado a adaptar as disposições deste código às alterações constantes da legislação federal que modifique quaisquer de seus dispositivos.

Art. 306 - As codificações orçamentárias e contábeis estabelecidas nesta lei serão adequadas, por decreto do Poder Executivo ao direito federal legislado, no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição do Brasil ao Governo da República.

Art. 307 - O presente código entrará em vigor no segundo trimestre do ano de 1971, ressalvado o disposto nos artigos 26 e seu parágrafo único e 302 que terão vigência a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de março de 1971.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

AUREO ANTUNES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 12 de março de 1971.

MARIA ELISABETH VIEIRA CONTE

Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

DECRETO-LEI Nº 667, de 02.07.1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o §1º, do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13.12.1968, decreta:

Art. 1º – As polícias militares, consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-Lei.

Parágrafo único **–** O Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

a) Estado-Maior do Exército, em todo o território nacional;

b) Exército e Comandos Militares de Áreas, nas respectivas jurisdições;

c) Regiões Militares, nos territórios regionais.

Art. 2º – A Inspetoria Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército, incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados, bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único – o cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General da Brigada da ativa.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 3º – Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:[4)]

a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem pública;

c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à força terrestre para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da defesa interna e da defesa territorial;

§1º – A convocação, de conformidade com a letra “e” deste artigo, será efetuada sem prejuízo da competência normal da Polícia Militar, de manutenção da ordem pública e de apoio às autoridades federais nas missões de defesa interna, na forma que dispuser regulamento específico.

§2º – No caso de convocação, de acordo com o disposto na letra “e” deste artigo, a Polícia Militar ficará sob a supervisão direta do Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, e seu comandante será nomeado pelo Governo Federal.

[4)] Alterado pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12.01.1983.

§3º – Durante a convocação, a que se refere a alínea “e” deste artigo, que não poderá exceder o prazo máximo de 1 (um) ano, a remuneração dos integrantes das Polícias Militares e as despesas com a sua administração continuarão a cargo do respectivo Estado-Membro.

§4º – As Polícias Militares, integradas nas atividades de segurança pública dos Estados e Territórios e do Distrito Federal, para fins de emprego nas ações de manutenção da ordem pública, ficam sujeitas à vinculação orientação, planejamento e controle operacional do órgão responsável pela segurança pública, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo Governador.[5]

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º – As Polícias Militares serão estruturadas em Órgãos de Direção de Direção, de Execução e de Apoio, de acordo com as finalidades essenciais do serviço policial e as necessidades de cada Unidade da Federação.

§1º – Consideradas as finalidades essenciais e o imperativo de sua articulação pelo território de sua jurisdição, as Polícias Militares deverão estruturar-se em grupos policiais, sendo essas frações os menores elementos de ação autônoma; devendo dispor de um chefe e de um número de componentes habilitados, indispensáveis ao atendimento das missões básicas de polícia.

§2º – De acordo com a importância da região, o interesse administrativo e facilidades de comando, os grupos de que trata o parágrafo anterior poderão ser reunidos, constituindo-se em Pelotões, companhias e Batalhões ou em Esquadrões e Regimentos, quando se tratar de unidade montada.

§3º – Os efetivos das Polícias Militares serão fixados de conformidade com critérios a serem estabelecidos em regulamento deste Decreto-Lei.

Art. 6º – O comando das Polícias Militares será exercido, em princípio, por Oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação.

§1º – O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores de Estado e de Território e do Distrito Federal, após ser o nome indicado, aprovado pelo Ministério de Estado do Exército, observada a formação profissional do Oficial para o exercício do comando.

§2º – O Comando das Polícias Militares poderá, também, ser exercido por General de Brigada da ativa do Exército ou por Oficial Superior Combatente da ativa, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal.

§3º – O Oficial de Exército será nomeado para o cargo de Comandante Geral da Polícia Militar, por ato do Governador da Unidade federativa, após ser designado por decreto do Poder Executivo, ficando à disposição do referido Governo.

§4º – O Oficial do Exército, nomeado para o cargo de Comandante Geral da Polícia Militar, na forma do parágrafo anterior, será comissionado no mais alto posto da Corporação, se sua patente for inferior a esse posto.

§5º – O cargo de Comandante Geral da Polícia Militar é considerado cargo de natureza militar, quando exercido por Oficial do Exército, eqüivalendo, para Coronéis e Tenentes-Coronéis, como Comando do Corpo de Tropas do Exército.

§6º – O Oficial nomeado nos termos do §3º, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sobre os Oficiais de igual posto da Corporação.

§7º – O Comandante da Polícia Militar, quando Oficial do Exército, não poderá desempenhar outras funções no âmbito estadual, ainda que cumulativamente com suas funções de Comandante, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§8º – São consideradas no exercício de função policial militar os policias militares ocupantes dos seguintes cargos:

[5] Alterado pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12.01.1983.

a) Os especificados no Quadro de Organização (QO) ou de Lotação da Corporação a que pertence.

b) Os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial Militar, no país ou no exterior; e

c) Os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista em regulamento deste Decreto-Lei.

§9º – São considerados também no exercício de função policial militar os policiais militares colocados à disposição de outra Corporação Policial Militar.

§10 – São considerados no exercício de função de natureza policial militar de interesse policial militar, os Policiais Militares colocados à disposição de outra Corporação Policial Militar

§11 – São ainda considerados no exercício de função de natureza policial militar ou de interesse policial militar, os policiais militares nomeados ou designados para:

a) Casa Militar de Governador;

b) Gabinete do Vice-Governador;

c) órgãos da Justiça Militar Estadual.

§12 – O período passado pelo policial militar em cargo ou função de natureza civil temporário somente poderá ser computado como tempo de serviço para promoção por antigüidade e transferência para a inatividade.

§13 – O período a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser computado como tempo de serviço arregimentado.

Art. 7º – Os Oficiais do Exército, da ativa, poderão servir, se o Comandante for Oficial do Exército, no Estado-Maior das Polícias Militares, ou como instrutores das referidas PM, aplicando-se-lhes as prescrições dos §§3º e 7º do artigo anterior.[6])

Parágrafo único **–** O Oficial do Exército, servindo em Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutor das referidas PM, é considerado em cargo de natureza militar.

CAPÍTULO III

DO PESSOAL DA POLÍCIAS MILITARES

Art. 8º – A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

a) oficial de polícia:

– Coronel;

– Tenente-Coronel;

– Major;

– Capitão;

– 1º Tenente;

– 2º Tenente;

b) praças especiais de polícia:

– Aspirante-a-Oficial;

– Aluno da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.

[6()] Alterado pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12.01.1983.

c) praças de polícia:

– Graduados:

Subtenente;

1º Sargento;

2º Sargento;

3º Sargento;

– Cabo;

– Soldado.

§1º – A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação “PM” (Policial Militar)

§2º – Os Estado, Territórios e o Distrito Federal poderão se convier às respectivas Policiais Militares:[7]

a) Admitir o ingresso de pessoal feminino em seus efetivos de Oficiais e Praças para atender necessidades da respectiva Corporação em atividades específicas, mediante prévia autorização do Ministério do Exército;

b) Suprimir na escala hierárquica um ou mais postos ou graduações das previstas neste artigo;

c) Subdividir a graduação de Soldado em classes, até no máximo de três.

Art. 9º – O ingresso no quadro de Oficias, será feito através de Cursos de Formação de Oficiais da própria Polícia Militar ou de outro Estado.

Art. 10 – Os efetivos em oficiais médicos, dentista, farmacêutico e veterinário, ouvido o Estado-Maior do Exército, serão providos mediante concurso e acesso gradual, conforme estiver previsto na legislação de cada Unidade Federativa.

Art. 11 – O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedecerá ao voluntariado, de acordo com legislação própria de cada Unidade da Federação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

Art. 12 – O acesso na escala hierárquica, tanto de Oficiais como de Praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação, exigidos os seguintes requisitos básicos:

a) para a promoção ao posto de Major: Curso de Aperfeiçoamento feito na própria Corporação ou em Força Policial de outro Estado.

b) para a promoção ao posto de Tenente Coronel: Curso Superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

CAPÍTULO IV

INSTRUÇÃO E ARMAMENTO

Art. 13 – A instrução das Polícias Militares será orientada, fiscalizada e controlada pelo Ministério do Exército, através do Estado-Maior do Exército, na forma deste Decreto-Lei.

Art. 14 – O armamento das Polícias Militares limitar-se-á a engenhos e armas de uso individual, inclusive automáticas, e a um reduzido número de armas automáticas coletivas e lança-rojões leves para

[7] Alterado pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 06.02.1983.

emprego na defesa de suas instalações fixas, na defesa de pontos sensíveis e execução de ações preventivas e repressivas nas missões de Segurança Interna e Defesa Territorial.

Art. 15 – A aquisição de veículos sobre rodas com blindagem leve e equipados com armamento nas mesmas especificações do artigo anterior poderá ser autorizada, desde que julgada conveniente pelo Ministério do Exército.

Art. 16 – É vedada a aquisição de engenhos, veículos, armamentos e aeronaves, fora das especificações estabelecidas.

Art. 17 – As aquisições de armamento e munição dependerão de autorização do Ministério do Exército e obedecerão às normas previstas pelo Serviço de Fiscalização de Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados pelo Ministério do Exército (SFIDT).

CAPÍTULO V

JUSTIÇA E DISCIPLINA

Art. 18 – As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação.

Art. 19 – A organização e funcionamento da Justiça Militar Estadual serão regulados em Lei Especial.

Parágrafo único – O foro militar é competente para processar e julgar o pessoal das Polícias Militares nos crimes definidos em Lei como militares.

Art. 20 – A Justiça Militar Estadual de primeira instância é constituída pelos Conselhos de Justiça previstos no código de Justiça Militar. A de Segunda instância será um Tribunal Especial, ou o Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO, ATRAVÉS DA INSPETORIA-GERAL DAS POLÍCIAS MILITARES

Art. 21 – Compete ao Estado-Maior do Exército, através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares:

a) Centralizar todos os assuntos da alçada do Ministério do Exército relativos à Polícias Militares, com vistas ao estabelecimento da política conveniente e à adoção das providências adequadas:

b) Promover as inspeções das Polícias Militares, tendo em vista o fiel cumprimento das prescrições deste Decreto-Lei;

c) Proceder ao controle da organização, da instrução, dos efetivos, do armamento e do material bélico das Polícias Militares;

d) Baixar as normas e diretrizes para a fiscalização da instrução das Polícias Militares;

e) Apreciar os quadros de mobilização para as Polícias Militares de cada Unidade da Federação, com vistas ao emprego em suas missões específicas e como participantes da defesa territorial, e

f) Cooperar no estabelecimento da legislação básica relativa às Polícias Militares.

CAPÍTULO VII

PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 22 – Ao pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais, e empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou empregos remunerados.

Art. 23 – É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político partidário.

Art. 24 – Os direitos, vencimentos e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por Lei ou Regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a Cabos e Soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens, bem como a idade limite para permanência no serviço ativo.

Art. 25 – Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens, prerrogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.

Art. 26 – Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército, declarar a condição de "militar" e, assim, considerá-los reservas do Exército, aos Corpos de Bombeiros do Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único – Aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-Lei.[8]

Art. 27 – Em igualdade de posto e graduação, os militares das Forças Armadas em serviço ativo e da reserva remunerada têm precedência hierárquica sobre o pessoal das Polícias Militares.

Art. 28 – Os Oficiais integrantes dos quadros, em extinção, de Oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários nas Polícias Militares, poderão optar pelo seu aproveitamento nos efetivos a que se refere o Art. 10, deste Decreto-Lei.

Art. 29 – O Poder Executivo regulamentará o presente Decreto-Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 30 – Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogados o Decreto-Lei nº 317, de 13.03.1967 e demais disposições em contrário.

Brasília, 02 de julho de 1969.

A. COSTA E SILVA

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

LEI Nº 2.701, DE 16.06.1972

Regula os vencimentos, indenizações, proventos e dispõe sobre outros direitos

[8] Alterado pelo Decreto-Lei nº 406 de 24.06.1975.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 1º – Esta Lei regula os vencimentos, indenizações, proventos e dispõe sobre outros direitos dos policiais militares da Polícia Militar do Espírito Santo.

Art. 2º – Para os efeitos dessa Lei adotam-se as seguintes conceituações:

I – Comandante Geral – é o título específico dado ao oficial do serviço ativo do Exército ou da Polícia Militar, comissionado ou não, com precedência hierárquica e autoridade plena de administração geral sobre todos os integrantes da Corporação.

II – Comandante – é o título genérico dado ao policial militar, correspondente ao de Diretor, Chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de Leis e regulamentos, for responsável pela administração, instrução e disciplina de uma Organização Policial Militar.

III – Missão, Tarefa ou Atividade – é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia.

IV – Organização Policial Militar (OPM) – é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa, tática ou operativa da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

V – Polícia Militar (PM) – é a referência genérica que atinge a todos os integrantes da Polícia Militar.

VI – Sede – é todo o território do município dentro do qual se localizam as instalações de uma Organização Policial Militar.

VII – Serviço Ativo – é a situação do policial militar do Estado do Espírito Santo capacitado legalmente para o exercício de cargo, comissão, função ou encargo.

VIII – Cargo, Função ou Comissão – é o conjunto de atribuições definidas por Lei, regulamento ou ato de qualquer autoridade competente e cometidas, em caráter permanente ou não, ao policial militar, e,

IX – Encargo – é a missão ou atribuição de serviço cometida a um policial militar.

TÍTULO II

DO POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos

Art. 3º – Vencimentos são o quantitativo mensal em dinheiro devido ao policial militar em serviço ativo e compreendem o Soldo e as Gratificações.

CAPÍTULO II

Do Soldo

Art. 4º – Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao policial militar da ativa.

§1º – Os valores resultantes da aplicação da Tabela de Escalonamento Vertical a que se refere o art. 122 desta Lei constituem a parte básica dos vencimentos do policial militar.

§2º – O soldo do policial militar é irredutível, não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, senão nos casos especificamente previstos em Lei.

Art. 5º – O direito do policial militar ao soldo tem início na data:

I – do ato de promoção ou designação para o serviço ativo, para os Oficiais PM;

II – do ato de designação ou declaração, para Aspirante a Oficial PM;

III – do ato de nomeação ou promoção, para o Subtenente PM;

IV – do ato de promoção, classificação ou engajamento para as demais praças PM;

V – da incorporação;

VI – da apresentação à organização competente quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo;

VII – do ato da matrícula, para os Alunos das Escolas ou Centros de Formação de Oficiais PM e de Sargentos PM.

Parágrafo único – Excetuam-se das condições deste artigo os casos com caráter retroativo, quando o soldo será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º – Suspende-se temporariamente o direito do policial militar ao soldo quando:

I – agregado para tratar de interesse particular;

II – em licença para exercer atividade ou função estranha à Secretaria de Segurança Pública, estiver em efetivo exercício de cargo público civil temporário e não eletivo, em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, respeitado o direito de opção;

III – em licença para o exercício de atividade técnica de sua especialidade em organização civil;

IV – em estado de deserção.

Art. 7º – O direito ao soldo cessa na data em que o policial militar for desligado do serviço ativo por:

I – baixa do serviço ativo ou demissão voluntária;

II – exclusão, expulsão ou perda do posto ou graduação;

III – transferência para a inatividade;

IV – óbito.

Art. 8º – O soldo do policial militar considerado desaparecido ou extraviado, em caso de calamidade pública ou no desempenho de quaisquer serviços ou manobra, será pago aos herdeiros que teriam direito à sua pensão militar.

§1º – Nos casos previstos neste artigo após o decurso de seis meses, far-se-á habilitação dos herdeiros, na forma da Lei, cessando o pagamento do soldo.

§2º – Verificando-se o reaparecimento do policial militar, e apuradas as causas do seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo a que faria jus se tivesse permanecido em serviço, e a pensão percebida pelos herdeiros.

Art. 9º – O policial militar em exercício de cargo, comissão ou função, cujo desempenho seja privativo do posto ou graduação superior ao seu, recebe o soldo desse posto ou graduação.

§1º – Quando na substituição prevista neste artigo, o cargo, comissão ou função for atribuição de mais de um posto ou graduação, cabe ao substituto o soldo correspondente ao menor deles.

§2º – Para os efeitos do disposto neste artigo, prevalecem os postos e graduações correspondentes aos cargos, comissões ou funções estabelecidas em Lei, regimento interno, Quadro de Organização e distribuição de efetivo ou lotação, nesta ordem.

§3º – O disposto neste artigo não se aplica às substituições:

a) por motivo de férias, até 30 (trinta) dias;

b) por motivo de gala, nojo e outras dispensas até 30 (trinta) dias.

Art. 10 – O policial militar receberá o soldo de seu posto ou graduação quando exercer cargo, comissão ou função atribuídos, indistintamente a dois ou mais postos ou graduações e possuir qualquer destes.

Art. 11 – O policial militar continuará com direito ao soldo do seu posto ou graduação em todos os casos não previstos, nos arts. 6º e 7º desta Lei.

CAPÍTULO III

Das Gratificações

Art. 12 – Gratificações são as partes dos vencimentos atribuídos ao policial militar, como estímulo, por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 13 – O servidor militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às gratificações seguintes:[9]

I – Gratificação Adicional por Tempo de Serviço – GATS;

II – Gratificação de Função Policial Militar – GFPM;

III – Gratificação de Magistério – GM;[10]

IV – Gratificação de Serviço Extra – GSE,[11]

V – Gratificação de Comando – GC.[12]

Art. 14 – Suspende-se o pagamento das gratificações ao policial militar:

I – Nos casos previstos no art. 6º desta Lei;

II – em cumprimento de pena igual ou menor de dois anos, decorrente de sentença transitada em julgado;

III – em licença, por período superior a 6 (seis) meses, para tratamento de saúde de dependente;

IV – que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de seu afastamento do serviço;

V – afastamento das funções, por incompatibilidade profissional ou moral, nos termos das Leis e regulamentos policiais militares;

VI – no período de ausência não justificada;

VII – em licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos por conta própria.

Art. 15 – O direito do policial militar às gratificações cessa nos casos do art. 7º desta Lei.

Art. 16 – O policial militar que, por sentença passada em julgado, for declarado livre de culpa em crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço à disposição da Justiça.

---

[9] Atualizado pelo art. 1º da LC nº 112, de 12.01.1998.
Vide art. 4º da Lei nº 4.648, de 23.06.1992, que trata de gratificação atinente ao pessoal da Casa Militar.
Vide art. 15 da Lei nº 5.037, de 18.05.1995, que assegura a Gratificação de Risco de Vida aos servidores que atuem diretamente com os internos da Casa de Detenção e das Penitenciárias de Cachoeiro e de Linhares.

[10] Vide Lei nº 4.703, de 07.12.1992 e Decreto nº 3.547-N, de 19.06.1993, que tratam da Gratificação de Magistério.

[11] Vide art. 4º, da Lei nº 4.846, de 28.12.1993, que autoriza a celebração de convênios com pessoas jurídicas de direito público, na prestação de serviços de segurança mediante repasse do equivalente a ser desembolsado pelo Estado.
Vide LC nº 112, de 12.01.1998, que regula a concessão da Gratificação de Serviço Extra.

[12] Vide LC nº 112, de 12.01.1998, que regula a concessão da Gratificação de Comando.

Parágrafo único – Do indulto, perdão ou livramento condicional, não decorre direito do policial militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo desta Lei ou de legislação específica.

Art. 17 – Aplica-se ao policial militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações o previsto no art. 8º e seus parágrafos desta Lei.

Art. 18 – Para fins de concessão das gratificações, tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação que efetivamente possua o policial militar, ressalvado o caso previsto no art. 9º, quando será considerado o valor do soldo do posto ou graduação correspondente ao cargo, comissão ou função eventualmente desempenhados.

SEÇÃO I

Da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço

Art. 19 – A gratificação adicional por tempo de serviço (GATS) é devida ao policial militar por qüinqüênio de efetivo serviço prestado.[13]

Art. 20 – A gratificação prevista no artigo anterior, corresponderá a 5% (cinco por cento) limitado a 35% (trinta e cinco por cento) e será calculado com base no soldo do posto ou graduação.[14]

~~Parágrafo único – O policial militar que já atingiu o limite de 35% (trinta e cinco por cento) ou mais, não fará jus a novos percentuais do referido adicional, garantindo-se o direito adquirido até a data da vigência desta Lei (revogado).~~[15]

SEÇÃO II

Da Gratificação de Função Policial Militar e da Gratificação Especial de Representação

Art. 21 – A Gratificação de Função Policial Militar (GFPM) é atribuída ao policial militar pelo desempenho de atividades profissionais inerentes ao seu Quadro, serviço, corpo ou unidade, inclusive pelo exercício de cargos ou funções de interesse policial militar, na forma do estabelecido nesta Seção.

Parágrafo único – A Gratificação de que trata este artigo é classificada em duas categorias: I e II.

Art. 22 – A Gratificação de Função Policial Militar categoria I (GFPM-I) é devida ao policial militar pelos cursos realizados com aproveitamento, com os percentuais a seguir fixados: [16]

I – 60% (sessenta por cento) do soldo do posto ou graduação – Curso Superior de Polícia ou equivalente;

II – 40% (quarenta por cento) do soldo do posto ou graduação – Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e Praças ou equivalente;[17]

III – 30% (trinta por cento) do soldo do posto ou graduação – Curso de Especialização de Oficiais e Sargentos ou equivalente;

---

[13] Revigorado pelo art. 5º da LC nº 90, de 27.12.1996, que revogou a Lei nº 5.063, de 30.06.1995.

[14] *Caput* e parágrafo único alterados pelo art. 1º da LC nº 90, de 27.12.1996.
Vide art. 3º da LC nº 90, de 27.12.1996, que estabelece valores para os SME que ingressaram na Corporação antes de 30.12.1996.

[15] Revogado pelo art. 4º da LC nº 129, de 28.09.1998.

[16] Alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.838, de 17.04.1986.

[17] *"É extensiva à praça da Banda de Música, depois de 4 (quatro) anos na graduação de 2º Sargento(...)"* Despacho do Exmo. Sr. Governador no Processo nº 4.458/81-CC, de 17.12.1981, com base no art. 34 da Lei nº 3.418, de 21.07.81: *"Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de até 8 (oito) meses, a revisão e atualização do sistema de cargos, funções, vencimentos, gratificações, soldos e proventos, visando a correção de distorções".*

IV – 20% (vinte por cento) do soldo do posto ou graduação – Curso de Formação de Oficiais e Praças e Curso de Especialização de Graduação Inferior a 3º Sargento.

§1º – Somente os cursos de especialização com duração igual ou superior a 6 (seis) meses, realizados no País ou exterior, são computados para os efeitos deste artigo.

§2º – O policial militar perceberá somente uma das gratificações estabelecidas neste artigo, que corresponderá sempre ao de maior valor percentual a que fizer jus.

§3º – A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data da conclusão do respectivo curso.

§4º – O Oficial e o Aspirante a Oficial PM não poderão perceber gratificação de curso realizado quando Praça PM, salvo os integrantes do Quadro de Oficiais de Administração.

§5º – Enquanto não houver na Corporação o Curso de que trata o inciso I deste artigo, o Oficial, que já tenha sido promovido ao posto de Coronel PM, fará jus àquela gratificação, independentemente de curso realizado.[18]

Art. 23 – A Gratificação de Função Policial Militar categoria II (GFPM-II) é devida ao policial militar no exercício de funções em uma das situações previstas nos arts. 24, 25 e 26 desta Lei.

§1º – A gratificação de que trata este artigo compreende 3 (três) tipos: 1, 2 e 3.

§2º – Ao policial militar que se enquadrar simultaneamente em mais de uma das situações previstas nos arts. 24, 25 e 26 desta Lei, somente é atribuído o tipo de gratificação de maior valor percentual.

Art. 24 – A Gratificação de Função Policial Militar de categoria II – tipo 1 (GFPM-II-1) é devida ao Oficial PM possuidor do Curso Superior de Polícia e em efetivo desempenho de sua função específica.

Parágrafo único – O Governo do Estado estabelecerá as funções a que se refere este artigo, por proposta do Comandante Geral.

Art. 25 – A Gratificação de Função Policial Militar de categoria II – tipo 2 (GFPM-II-2) é devida ao policial militar pelo efetivo desempenho da função policial militar e ainda, nos cursos e estágios de instrução.

Parágrafo único – Percebe também esta gratificação o policial militar em função de ensino ou instrução em estabelecimento de ensino ou de instrução policial militar.

Art. 26 – A Gratificação de Função Policial Militar categoria II – tipo 3 (GFPM-II-3) é devida ao policial militar em efetivo desempenho de funções militares não enquadradas nos arts. 24 e 25 desta Lei.

Art. 27 – A Gratificação de Função Policial Militar categoria II tem os seguintes percentuais a seguir fixados.[19]

I – tipo 1 – (GFPM-II-1) – 20% (vinte por cento) do soldo do posto;

II – tipo 2 – (GFPM-II-2) – 70% (setenta por cento) do soldo do posto ou graduação;[20]

III – tipo 3 – (GFPM-II-3) – 15% (quinze por cento) do soldo do posto ou graduação.

Art. 28 – Os Oficiais do Quadro Técnico (QT), os do Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) e os policiais militares especialistas concursados perceberão a gratificação do inciso IV do art. 22, caso não tenham direito às de maior valor percentual.

[18] Incluído pelo art. 1º da Lei nº 3.838, de 17.04.1986.
[19] Alterado pelo art. 4º da Lei nº 3.382, de 19.11.1980.
[20] Alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.077, de 19.05.1988.

Parágrafo único – À praça, quando na função de motorista, fica assegurada uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do soldo.[21]

Art. 29 – Fica assegurada ao policial militar, exclusivamente da ativa que atingir o último posto de hierarquia e que não exerça simultaneamente o cargo de Comandante Geral de Corporação, uma gratificação especial de representação de 10% (dez por cento) sobre o soldo do seu posto.[22]

TÍTULO III

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 30 – Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devido ao policial militar para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas para o exercício de cargo, comissão, função, encargo ou missão, bem como compensar os "desgastes orgânicos" de que trata o art. 52 desta Lei.

Parágrafo único – As indenizações compreendem:

a) diárias;

b) ajuda de Custo;

c) transporte;

d) moradia;

e) compensação Orgânica.

CAPÍTULO I

Das Diárias

Art. 31 – Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada e são devidas ao policial militar durante seu afastamento da OPM que pertence, por motivo de serviço.[23]

§1º – Revogado.[24]

§2º – As diárias de alimentação e pousada são devidas, inclusive, nos dias de partida e chegada.

Art. 32 – Revogado.[25]

Art. 33 – O valor da diária de pousada é igual ao valor atribuído à diária de alimentação.[26]

§1º – As diárias de alimentação e pousada, relativas à movimentação fora do Estado, são devidas em dobro.[27]

§2º – Não serão devidas diárias de alimentação ou de pousada aos policiais militares matriculados nos Centros ou Escolas de Formação de Oficiais ou Praças PM, matriculados em Escolas, Centro de Instrução ou Curso, fora do Estado, exceto quando a duração do curso ou estágio for igual ou inferior a 30 (trinta) dias, respeitado o disposto no inciso IV do art. 35 desta Lei.

---

[21] Alterado pelo art. 18 da Lei nº 3.418, de 21.07.1981.
[22] Vide art. 7º da Lei nº 4.568, de 14.12.1991.
[23] Vide art. 4º, §4º, da LC nº 112, de 12.01.1998, que proíbe o pagamento de diárias quando o deslocamento se der em virtude de cumprimento de Escala de Serviço Extra.
[24] Revogado pelo art. 1º da Lei nº 3.959, de 05.11.1987.
[25] Revogado pelo art. 1º da Lei nº 3.959, de 05.11.1987.
[26] Revogado pelo art. 1º da Lei nº 3.959, de 05.11.1987.
[27] Revogado pelo art. 1º da Lei nº 3.959, de 05.11.1987.

Art. 34 – Compete ao Comandante da OPM providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o policial militar e, sempre que for julgado necessário, deverá concedê-lo adiantadamente, para ajuste de contas quando do pagamento de vencimentos que se verificar após o regresso à OPM, condicionando-se o adiantamento à existência de meios e reserva de recursos orçamentários próprios nos órgãos competentes.[28]

Art. 35 – Não serão atribuídas diárias ao policial militar:

I – nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidos a alimentação e o alojamento, ou o pagamento das despesas correr por conta do Estado;

II – durante o afastamento da OPM menos de 8 (oito) horas consecutivas;

Ill – cumulativamente com a Ajuda de Custo;

IV – quando as despesas com alimentação e a alojamento forem asseguradas pela Corporação.

Parágrafo único – Os policiais militares, matriculados em Cursos, em outras Corporações militares, farão jus, cumulativamente com a ajuda de custo, a 15 (quinze) diárias mensais, salvo quando se tratar de Curso de Formação de Oficiais ou Praças PM.[29]

Art. 36 – No caso de falecimento do policial militar, seus herdeiros ou dependentes não restituirão as diárias que ele haja recebido, adiantadamente, segundo o art. 34 desta Lei.

Art. 37 – O Policial Militar que receber diárias, quando em deslocamento ou serviço, fora da sede, indenizará a OPM em que se alojar ou alimentar.

Parágrafo único – Quando as despesas de alimentação ou de pousada, ou ambas, a que se refere o inciso I do art. 35 desta Lei, couberem às OPM, a indenização respectiva caberá à OPM a que pertencer o policial militar atendido.

CAPÍTULO II

Da Ajuda de Custo

Art. 38 – Ajuda de Custo é a indenização para custeio das despesas de viagem, mudança e instalação, exceto às de transporte, devidas ao PM, quando, por conveniência do serviço, for nomeado, designado, classificado, destacado, transferido de destacamento, recolhido, matriculado em Escola, Centro de Instrução ou Curso, mandado servir ou estagiar em nova comissão, e, ainda, quando deslocado com a OPM que tenha sido transferida da sede.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo será paga com o primeiro vencimento posterior ao deslocamento.

Art. 39 – O PM terá direito à Ajuda de Custo sempre que for designado para comissão cujo desempenho importe na obrigação de mudança de domicílio, concomitantemente com o seu afastamento da sede da OPM onde exercia suas atribuições, missões, tarefas ou atividades policiais militares, obedecidas as prescrições do art. 39 desta Lei.

Art. 40 – A Ajuda de Custo devida ao policial militar será igual:

I – ao valor correspondente ao soldo do posto ou graduação, quando não possuir dependente;

II – a 2 (duas) vezes o valor do soldo do posto ou graduação, quando possuir dependente.

---

[28] Vide Decreto nº 3.898-N, de 28.09.1995 que regula a concessão e fixa o valor das diárias.
[29] Incluído pelo art. 1º da Lei nº 3.070, de 21.07.1976.

Parágrafo único – Os dependentes a que se refere o inciso II deste artigo são os constantes dos arts. 46 e 111 desta Lei.

Art. 41 – Não terá direito à Ajuda de Custo o policial militar:

I – movimentado por interesse próprio, a bem da disciplina ou para manutenção da ordem pública;

II – desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula ainda que preencha os requisitos do art. 38 desta Lei.

III – designado por escola, centro de instrução ou curso com duração igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 42 – Restituirá a Ajuda de Custo o policial militar que a houver recebido nas formas e circunstâncias abaixo:

I – integralmente, e de uma só vez, quando deixar de seguir destino, a seu pedido;

II – pela metade do valor recebido, e de uma só vez, quando até 6 (seis) meses após ter seguido para a nova comissão, desta for, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado;

III – pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte do soldo, quando não seguir para a nova comissão por motivo independente de sua vontade.

§1º – Não se enquadra nas disposições do inciso II deste artigo a licença para tratamento da própria saúde.

§2º – O policial militar que estiver sujeito a desconto para restituição da Ajuda de Custo, ao adquirir direito à nova, liquidará integralmente, no ato de recebimento desta, o débito da anterior.

Art. 43 – Na concessão da Ajuda de Custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação do exercício financeiro, estado civil ou tabela em vigor, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas.

Art. 44 – A Ajuda de Custo não será restituída pelo policial militar, seus herdeiros ou dependentes quando:

I – após ter seguido destino, for mandado regressar;

II – ocorrer o falecimento do policial militar, mesmo antes de seguir destino.

CAPÍTULO III

Do Transporte

Art. 45 – O policial militar, nas movimentações em objeto de serviço, tem direito a transporte, de domicílio, por conta do Estado, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem.[30]

§1º – Se as movimentações importarem na mudança da sede do policial militar com dependentes, a estes se estende o mesmo direito deste artigo.

§2º – O policial militar com dependentes, amparado por este artigo, tem direito ao transporte de um empregado doméstico.

§3º – Quando o transporte não for realizado por responsabilidade do Estado, o policial militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se refere este artigo e seus parágrafos 1º e 2º.

§4º – O policial militar terá direito, ainda, a transporte por conta do Estado, quando tiver de efetuar deslocamentos fora da sede de sua OPM nos seguintes casos:

a) deslocamento do interesse da Justiça ou da disciplina;

[30] Vide art. 2º da Lei nº 4.684, de 20.11.1992, que cria a “ajuda-transporte”.

b) concursos para ingresso em Escolas, Cursos ou Centros de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização de interesse da Corporação;

c) matrícula ou Estágio em Escola, Curso ou Centro de Instrução Policial Militar;

d) transferência, classificação, nomeação ou designação para nova comissão;

e) outros deslocamentos, em objeto de serviço, decorrentes do desempenho da função policial militar;

f) baixa em organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição médica, ou ainda realização de inspeção de saúde;

g) outros deslocamentos, a critério do Comando.

§5º – O disposto neste artigo aplica-se ao policial militar inativo quando nomeado ou designado para exercer função na atividade.

§6º – O órgão competente da Corporação disciplinará, através de normas publicadas no Boletim Interno, a indenização de que trata este artigo.

Art. 46 – Para efeito de concessão de transporte, consideram-se pessoas da família do policial militar, os seus dependentes, desde que vivam às suas expensas e quando expressamente declarados:

I – esposa;

II – as filhas, enteadas, irmãs, cunhadas ou sobrinhas desde que solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas;

III – os filhos, quando menores ou inválidos, no caso previsto no inciso IV (quatro) do art. 111 desta Lei;

IV – a mãe e a sogra desde que viúvas, solteiras, separadas ou desquitadas;

V – os avós e os pais, quando inválidos;

VI – os netos órfãos, se menores ou inválidos.

§1º – Os dependentes do policial militar, com direito ao transporte por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão usar deste direito até 60 (sessenta) dias após a movimentação do policial militar, desde que tenha sido feita por este, sob sua responsabilidade a necessária declaração à autoridade competente para requisitar o transporte.

§2º – A família do policial militar que falecer em serviço ativo, terá direito, dentro de 6 (seis) meses após o óbito ao transporte para qualquer localidade, no Estado, onde queira fixar residência.

CAPÍTULO IV

Da Moradia

Art. 47 – O policial militar fará jus a uma indenização mensal, de auxílio-moradia, em dinheiro, para ajudar as despesas de habitação.

Art. 48 – Para o disposto no artigo anterior, ficam fixados os seguintes valores mensais: [31]

I – 60% (sessenta por cento) do soldo do posto de Coronel PM ao Comandante Geral da Corporação, enquanto não ocupar próprio estadual para sua residência;

II – 20% (vinte por cento) do soldo do posto ou graduação, para os policiais militares com encargos de família;

III – 8% (oito por cento) do soldo do posto ou graduação, para os demais policiais militares.

Art. 49 – Entende-se como encargo de família do policial militar a que se refere o inciso I do art. 46 desta Lei, os seus dependentes, na forma do disposto nos arts. 46 e 111 desta Lei.

[31] Alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.211, de 08.06.1978.

Art. 50 – A habilitação da percepção da indenização de auxílio-moradia, para o policial militar com encargo de família será feita no órgão competente da OPM, observadas as exigências previamente estabelecidas pelo Comandante Geral e publicada no Boletim Interno da Corporação.

§1º – Fica dispensado de fazer prova de encargo de família o policial militar que estiver percebendo o salário-família de que tratam os arts. 54 e 55 desta Lei.

§2º – Não será suspenso o saque de auxílio-moradia quando o policial militar, casado, estiver separado da esposa em virtude de desquite, ou abandono de família, com a guarda e manutenção de filho. A prova desta situação será feita mediante apresentação da certidão da sentença do desquite ou da homologação judicial.

§3º – Por determinação do Comandante, e nos casos de existência de Carta de Fiança fornecida pela Corporação para aluguel de residência, fica autorizado o desconto da importância para o pagamento do aluguel, por parte da Tesouraria da Unidade.

Art. 51 – Quando o Policial Militar alojar-se em imóvel pertencente ao Estado ou à Corporação não fará jus à indenização de moradia de que trata o art. 47 e, em se tratando de Comandante Geral, sofrerá a redução de 20% (vinte por cento) da indenização de que tratar o §1º do art. 118.

Parágrafo único – O Comandante Geral baixará instruções regulando o emprego do quantitativo de que trata este artigo.

Art. 52 – Suspende-se, temporariamente, o direito do policial militar à indenização para moradia, enquanto se encontrar em qualquer das situações previstas no art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO V

Da Compensação Orgânica

Art. 53 – A indenização de Compensação Orgânica, destina-se a compensar os desgastes orgânicos conseqüentes das missões específicas do policial militar e danos psicossomáticos resultantes do desempenho continuado dessas atividades.[32]

§1º – A indenização de que trata este artigo será devida na base mensal de 20% (vinte por cento) sobre o valor do soldo do posto ou graduação.[33]

§2º – A indenização de que trata este artigo não será devida ao policial militar antes do primeiro engajamento, com exceção do pessoal do Corpo de Bombeiros.(revogado).[34]

TÍTULO IV

OUTROS DIREITOS

CAPÍTULO I

Do Salário-Família

Art. 54 – Salário-família é o auxílio em dinheiro, pago mensalmente ao policial militar, para custear, em parte, as despesas com a educação e assistência a seus filhos, esposa e outros dependentes.

[32] Alterado pelo art. 10 da Lei nº 3.127, de 27.06.1977.

[33] Alterado pelo art. 10 da Lei nº 3.127, de 27.06.77, tendo o seu valor sido aumentado para 40% por Despacho do Exmo. Sr. Governador no Processo nº 4.458/81-CC, de 17.12.1981, com base no art. 34 da Lei nº 3.418, de 21.07.81: *"Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de até 8 (oito) meses, a revisão e atualização do sistema de cargos, funções, vencimentos, gratificações, soldos e proventos, visando a correção de distorções".*

[34] Alterado pelo art. 10 da Lei nº 3.127, de 27.06.1977 e revogado pelo art. 6º da Lei nº 5.628, de 17.03.1998.

Parágrafo único – O salário-família é devido ao policial militar, no valor e nas condições previstas na legislação específica para os servidores do Estado.[35]

Art. 55 – O salário-família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 56 – O Estado proporcionará ao policial militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar, através da Corporação.

Art. 57 – A internação do policial militar em clínica ou hospital nacional ou estrangeiro, será autorizada nos seguintes casos:

I – quando não houver organização hospitalar policial militar no local;

II – em caso de emergência, quando a organização hospitalar policial militar no local não dispuser de clínica especializada necessária.

Art. 58 – O policial militar em serviço ativo terá hospitalização e tratamento custeados pelo Estado quando acidentado em serviço ou acometido de doença adquirida em serviço ou dele decorrente.

Art. 59 – O policial militar da ativa não enquadrado no artigo anterior terá tratamento por conta do Estado, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

Art. 60 – O policial militar da inatividade terá tratamento por conta do Estado, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

Art. 61 – Os dependentes do policial militar terão direito à assistência médico-hospitalar a ser prestada pela Corporação através de seus serviços especializados, mediante indenização.

§1º – Para efeito de aplicação deste artigo, são considerados dependentes do policial militar os definidos no art. 46 desta Lei.

§2º – Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do policial militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados no parágrafo anterior, desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

Art. 62 – Fica estabelecida para os policiais militares uma contribuição de até 3% (três por cento) do soldo do posto ou graduação, para constituição do Fundo de Saúde, para fazer face às indenizações a que faz jus o policial militar, para assistência médica ou hospitalar.[36]

Parágrafo único – O Fundo de Saúde terá conta própria e específica nos órgãos competentes da Corporação e será regulamentado pelo Comando.

Art. 63 – As normas, condições de atendimento e indenizações por conta do Estado serão reguladas por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

Da Alimentação

[35] Vide Lei nº 2.376, de 30.12.1968 e Decreto nº 030-N, de 12.12.1969.
[36] Vide art. 1º da Lei nº 4.648, de 23.06.1992.

Art. 64 – Têm direito à alimentação por conta do Estado:

I – o policial militar quando escalado em serviço de prontidão, policiamento ostensivo, guardas diversas, ou tiver que permanecer de serviço em qualquer OPM que possua rancho próprio, em Campanha ou Manobra;

II – o preso civil quando recolhido a OPM;

III – o voluntário a partir da data de sua apresentação a OPM;

IV – o policial militar preso à disposição da Justiça;

V – o civil a serviço ou trabalho na OPM;

VI – o aluno de Curso de Formação de Oficiais PM, Sargentos PM, Cabos PM e Aperfeiçoamento ou Especialização de Oficiais PM e Praças PM, Extensão de Oficiais PM, quando realizados em OPM, dentro ou fora do Estado.

Art. 65 – Se a OPM não possuir rancho, o policial militar quando em serviço de duração continuada de 24 horas, fará jus à etapa de alimentação, desde que outra OPM nas proximidades do local de serviço não lhe possa fornecer alimentação por conta do Estado.[37]

CAPÍTULO IV

Do Funeral

Art. 66 – O Estado assegurará sepultamento condigno ao policial militar.

Art. 67 – Auxílio-funeral é o quantitativo em dinheiro concedido para custear as despesas com o sepultamento do policial militar.

Art. 68 – O auxílio-funeral equivale a 2 (duas) vezes o valor do soldo do policial militar falecido, não podendo ser inferior a duas vezes o valor do soldo do Cabo PM.

Art. 69 – Ocorrendo o falecimento do policial militar, as seguintes providências devem ser tomadas para a concessão do auxílio-funeral:

I – Antes de realizado o enterro, o pagamento do auxílio-funeral será feito a quem de direito pela OPM, independentemente de qualquer formalidade, exceto a da apresentação do atestado de óbito;

II – Após o sepultamento do policial militar, não se tendo verificado o caso do inciso anterior, deverá a pessoa que o custeou, mediante a apresentação do atestado de óbito, solicitar o reembolso da despesa comprovando-a com os recibos em seu nome, dentro do prazo de 30 (trinta dias), sendo-lhe, em seguida, reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos, até o valor limite estabelecido no art. 68 desta Lei;

III – Caso a despesa com o sepultamento, paga de acordo com o inciso anterior, seja inferior ao valor do auxílio-funeral estabelecido, a diferença será paga aos herdeiros habilitados mediante petição à autoridade competente;

IV – Decorrido o prazo constante do inciso II (dois) acima, sem reclamação do auxílio-funeral por quem haja custeado o sepultamento do policial militar, será o mesmo pago aos herdeiros habilitados, mediante petição à autoridade competente.

Art. 70 – Em casos especiais e a critério da autoridade competente, poderá o Estado custear diretamente o sepultamento do policial militar.

Parágrafo único – Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago aos herdeiros o auxílio-funeral.

[37] Alterado pelo art. 4º da Lei nº 4.185, de 05.12.1988.

Art. 71 – Cabe ao Estado a trasladação do corpo do policial militar para outra localidade dentro do Estado, quando por motivos devidamente justificáveis for solicitada.

CAPÍTULO V

Do Fardamento

~~**Art. 72** – O Aluno de Centro ou Escola de Formação de Oficiais PM ou de Sargentos PM, o Cabo PM e o Soldado PM, têm direito, por conta do Estado, a uniforme, roupa branca e roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pela Corporação.~~

~~**Art. 73 –** O policial militar ao ser declarado Aspirante a Oficial PM, ou ser promovido a 3º Sargento PM, fará jus a um auxílio para aquisição de uniformes, correspondente a 3 (três) vezes o valor do soldo do novo posto ou graduação.~~

~~Parágrafo único – Idêntico direito assiste aos nomeados Oficiais ou Sargentos, mediante habilitação em concurso e aos nomeados Capelães Militares.~~

~~**Art. 74 –** Ao Oficial PM, Subtenente ou Sargento PM, que o requerer, quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor de 1 (um) soldo do posto ou graduação para aquisição de uniformes.~~

~~§1º – Esta concessão deverá ser feita, mediante requerimento ao Comandante Geral, dentro do prazo de 3 (três) meses contado da data da promoção, e o valor do soldo considerado será o vigente na data da promoção.~~

~~§2º – A reposição do adiantamento de que trata este artigo será feita, mediante descontos mensais iguais, no prazo único de 24 (vinte e quatro meses).~~

~~§3º – O adiantamento referido neste artigo, quando requerido pelo policial militar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contado da data em que adquiriu o direito, será deferido em cada um dos períodos de 4 (quatro) anos em que o policial militar permanecer no mesmo posto ou graduação e será repetido em caso de nova promoção desde que liquide o saldo devedor do que tenha recebido.~~

~~**Art. 75** – O policial militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido em OPM ou viagem a serviço receberá um auxílio correspondente ao valor de até 3 (três) vezes o valor do soldo de seu posto ou graduação.~~

~~Parágrafo único – Ao comandante do policial militar prejudicado, por comunicação deste, cabe providenciar sindicância e, em seguida determinar, se for o caso, o valor desse auxílio em função do prejuízo sofrido.~~[38]

TÍTULO V

DO POLICIAL MILITAR NO ESTRANGEIRO

CAPÍTULO ÚNICO

Do Policial Militar na Ativa em Serviço no Estrangeiro

Art. 76 – Considera-se em serviço no estrangeiro o policial militar em atividade fora do País, designado para desempenhar funções enquadradas em uma das missões seguintes:

I – instrutor, monitor, estagiário ou aluno de curso no estrangeiro;

II – participante de viagem de instrução;

III – encarregado de missões especiais;

IV – membro de delegação, comitiva ou representação de natureza policial militar, técnico-profissional ou esportiva, desde que seja considerada de interesse da Corporação.

[38] Revogado pelo art. 13 da Lei 9.459, de 02-06-2010

Art. 77 – O policial militar designado para função enquadrada nas missões do artigo anterior fará jus, além dos vencimentos, indenizações e outros direitos correspondentes ao seu posto ou graduação, à ajuda de custo devida ao policial militar em cursos de que tratam os incisos I e II do art. 40 desta Lei e ainda a uma Representação Especial que será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante Geral.

§1º – O pagamento de que trata este artigo deverá ser feito em moeda estrangeira.

§2º – O policial militar enquadrado no inciso IV do art. 76, não tem direito à ajuda de custo de que trata este artigo.

Art. 78 – O policial militar no exterior, em licença para aperfeiçoar conhecimentos técnicos ou realizar estudos por conta própria, perceberá, mensalmente, apenas o valor de 1 (um) soldo do seu posto ou graduação, pago em moeda nacional, no Brasil, a procurador capaz.

TÍTULO VI

DO POLICIAL MILITAR NA INATIVIDADE

CAPÍTULO I

Da Remuneração

Art. 79 – O policial militar na inatividade remunerada, satisfeitas as condições estabelecidas neste capítulo, faz jus:

I – aos proventos;

II – ao auxílio-invalidez;

III – ao adicional de inatividade.

Parágrafo único – São extensivos ao policial militar na inatividade remunerada, no que lhe for aplicável, os direitos constantes dos arts. 54, 55 e 66 a 71 desta Lei.

CAPÍTULO II

Dos Proventos

Art. 80 – Proventos são o quantitativo em dinheiro que o policial militar percebe na inatividade, constituídos pela seguintes parcelas:

I – soldo ou cotas do soldo;

II – gratificações e indenizações incorporáveis.

Art. 81 – Os proventos serão revistos sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda forem modificados os vencimentos do policial militar em serviço ativo.

SEÇÃO I

Do Direito à Percepção de Proventos

Art. 82 – Os proventos são devidos ao policial militar na inatividade remunerada quando deixar efetivamente o exercício do serviço ativo em virtude de:

I – transferência para a inatividade;

II – dispensa do cargo, comissão ou função, para que tenha sido designado quando já se encontrava na inatividade.

Parágrafo único – O policial militar de que trata este artigo continuará a perceber os vencimentos até a publicação do seu desligamento no Boletim Interno de sua OPM, o que não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias à data da publicação oficial do respectivo ato de transferência para a inatividade ou dispensa.

Art. 83 – Suspende-se, temporariamente, o direito do policial militar à percepção dos proventos na data de sua apresentação à OPM competente quando, na forma da legislação em vigor, reverter ao serviço ativo por ter sido designado para desempenho de cargo, comissão ou função.

Art. 84 – Cessa o direito à percepção dos proventos na data:

I – do óbito;

II – da sentença passada em julgado, para o Oficial PM, por crime que o prive do posto ou patente; para o Praça PM, por crime que implique na sua exclusão ou expulsão da Polícia Militar.

Art. 85 – No cálculo dos proventos será observado o disposto nos arts. 86 a 90 e 93 desta Lei.

SEÇÃO II

Do Soldo e das Cotas de Soldo

Art. 86 – O soldo constitui a parcela básica dos proventos a que faz jus o policial militar na inatividade, sendo seu valor igual ao estabelecido para o soldo do policial militar da ativa de mesmo posto ou graduação.

Parágrafo único – Para efeito de cálculo, o soldo dividir-se-á em cotas de soldo, correspondendo cada uma a 1/30 (um trigésimo) do seu valor, ressalvados direitos adquiridos.

Art. 87- Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial militar tem direito a tantas cotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único – Para efeito de contagem destas cotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano.

Art. 88 – O Oficial PM que contar 30 (trinta) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo do posto imediatamente superior de acordo com os arts. 87 e 91 desta Lei, se em seu Quadro existir posto superior ao seu.[39]

Parágrafo único – O Oficial PM, nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia militar de seu Quadro na ativa, terá o cálculo dos proventos referido ao soldo do seu próprio posto aumentado de 20% (vinte por cento).

Art. 89 – O Subtenente PM quando transferido para a inatividade terá o cálculo dos seus proventos referido ao soldo do posto de 2º Tenente PM, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 90 – As demais Praças PM que contêm mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão o cálculo dos seus proventos referido ao soldo da graduação imediatamente superior a que possuíam no serviço ativo.

[39] Alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.568, de 14.10.1991.

SEÇÃO III

Das Gratificações e Indenizações Incorporáveis

Art. 91 – São consideradas gratificações e indenizações incorporáveis:[40]

I – a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS);

II – as Gratificações de Função Policial Militar, categoria I (GFPM-I) e categoria II (GFPM-II);

III – a Indenização de Compensação Orgânica;

IV – a Gratificação de Assiduidade;[41]

V – a indenização especial de comando.[42]

Parágrafo único – A base de cálculo para o pagamento das gratificações e indenizações previstas neste artigo, dos auxílios e de outros direitos dos policiais militares na inatividade remunerada, será o valor do soldo ou das cotas de soldo.

SEÇÃO IV

Dos Incapacitados

Art. 92 – O policial militar incapacitado terá seus proventos referidos ao soldo integral do seu posto ou graduação, quando transferido para a inatividade pelos seguintes motivos:

I – ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenha sua causa eficiente;

II – acidentado em serviço;

III – doença adquirida em tempo, de paz tendo relação de causa e efeito com o serviço;

IV – por doença, moléstia ou enfermidade embora sem relação de causa e efeito, com o serviço, desde que torne o policial militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Parágrafo único – Não se aplicam as disposições do presente artigo ao policial militar que, já na situação de inatividade, adquira uma das doenças referidas no inciso IV, a não ser que fique comprovada, por junta médica militar, relação de causa e feito entre a moléstia e o exercício de suas funções, enquanto estava no serviço ativo.

Art. 93 – O policial militar transferido à inatividade por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade com relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do inciso IV (quatro) do art. 92, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as disposições estabelecidas nos arts. 86 e 91 desta Lei.

Parágrafo único – O policial militar de que trata este artigo não pode receber como proventos, quantia inferior ao soldo do posto ou graduação da ativa, atingido na inatividade para fins de remuneração.

CAPÍTULO III

Do Auxílio-Invalidez

---

[40] Alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.881, de 02.09.1986.
Vide art. 9º da LC nº 112, de 12.01.1998, que proíbe a incorporação das Gratificações de Serviço Extra e de Comando aos proventos de inatividade.

[41] Vide art. 4º da LC nº 80, de 29.02.1996, que estabelece à concessão da Gratificação de Assiduidade os mesmos critérios estabelecidos na LC nº 46, de 31.01.1994.

[42] Revigorado pelo art. 5º da Lei nº 4.568, de 14.10.1991, porém, de acordo com o art. 9º da LC nº 112, de 12.01.1998, a Gratificação de Comando não se incorpora aos proventos de inatividade.

Art. 94 – O policial militar em atividade, inclusive o de que trata o art. 96 desta Lei, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do art. 92, ao passar para inatividade, terá direito a um auxílio-invalidez, no valor de 20% (vinte por cento) da base de cálculo de que trata o parágrafo único do art. 91, desde que seja considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e sem possibilidade de prover os meios de sua subsistência.

§1º – Para continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez, o policial militar ficará sujeito a apresentar, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, a submeter-se, periodicamente, a inspeção de saúde de controle. No caso de oficiais ou praças PM, mentalmente enfermo, aquela declaração deverá ser firmada por 2 (dois) oficiais da Corporação.

§2º – O auxílio-invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o policial militar, nas condições deste artigo, exerça ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se for julgado apto em inspeção de saúde, a que se refere o parágrafo anterior.

§3º – O auxílio-invalidez não poderá ser inferior ao valor do soldo de Cabo PM.

CAPÍTULO IV

Do Adicional de Inatividade

Art. 95 – O adicional de que trata o inciso III do art. 79 desta Lei é calculado mensalmente sobre o respectivo provento e em função do tempo de serviço efetivamente prestado, nas seguintes condições:[43]

I – 15% (quinze por cento), quando o tempo computado for de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos de serviço;

II – 25% (vinte cinco por cento) quando o tempo computado for acima de 30 (trinta) anos de serviço.

CAPÍTULO V

Das Situações Especiais

Art. 96 – O policial militar da inatividade que, na forma da legislação em vigor, reverter ao serviço ativo ou for designado para o desempenho de cargo, comissão ou função, perceberá os vencimentos e outros direitos do seu posto ou graduação a contar da data da apresentação à OPM competente, perdendo, a partir desta data, o direito aos proventos.

§1º – Por ocasião da apresentação para o serviço ativo, o policial militar terá direito a um auxílio, para comprar uniformes, correspondente ao valor do soldo do posto ou graduação.

§2º – O policial militar de que trata este artigo, se retornar à inatividade terá seus proventos recalculados em função de novo cômputo de tempo de serviço e das novas situações alcançadas pelas atividades que exerceu, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 97 – Não estão compreendidos no art. 87 os policiais militares amparados por legislação especial que lhes assegura, por ocasião da passagem para a inatividade, soldo, gratificações ou vencimentos integrais do posto ou graduação a que eles fazem jus efetivamente na inatividade.

Art. 98 – O policial militar que reverter ao serviço ativo ou for reincluído, faz jus aos vencimentos na forma estipulada nesta Lei, para as situações equivalentes, na conformidade do que for estabelecido no ato de reversão ou reinclusão.

Parágrafo único – Se o policial militar fizer jus a pagamentos relativos a períodos anteriores à data de reversão ou reinclusão, receberá a diferença entre a importância apurada no ato de ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos a título de vencimentos, proventos, remuneração ou vantagens, nos mesmos períodos.

[43] Alterado pelo art. 3º da Lei nº 3.973, de 24.11.1987.

TÍTULO VIII

Dos Descontos em Folha de Pagamento

Capítulo I

Dos Descontos

Art. 99 – Desconto em folha de pagamento é o abatimento que na forma deste título, pode o policial militar sofrer em uma fração de vencimentos ou proventos para cumprimento das obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposições de Lei ou regulamento.

Art. 100 – Para os efeitos de descontos em folha de pagamento do policial militar, são consideradas as seguintes importâncias mensais, denominadas “bases para desconto”:

I – o soldo do posto ou graduação efetiva, acrescido da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS) para o policial militar da ativa;

II – os proventos, para o policial militar na inatividade.

Art. 101 – Os descontos em folha de pagamento são classificados em:

I – contribuições para:

a) Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro;

b) Fazenda Nacional, quando fixados em Lei;

c) Caixa Beneficente da Polícia Militar.

II – indenizações para:

a) Fazenda Pública decorrente de dívida;

b) pagamento de próprio estadual ou municipal.

III – consignações para:

a) pagamentos em favor dos reembolsáveis;

b) pagamentos de mensalidade social, pecúlio, empréstimo, seguro ou pensão, em favor das entidades consideradas consignatárias, na forma a ser estabelecida na conformidade do art. 109 desta Lei;

c) cumprimento de sentença judicial para manutenção de família;

d) serviços de assistência social;

e) pagamento de aluguel de casa para residência de consignante;

f) pagamento de indenização para alojamento previsto no art. 47 desta Lei;

g) outros fins, a critério do Comandante Geral.

Art. 102 – Os descontos em folha de pagamento descritos no artigo anterior são ainda:

I – Obrigatórios – os constantes dos incisos I e II e das alíneas “c”, “e” e “f” do inciso III do artigo precedente;

II – Autorizados – os demais descontos mencionados no inciso III do artigo anterior.

Parágrafo único – O desconto feito aos consignantes será pago pelo órgão competente da OPM a cada uma das entidades ou órgãos consignatários, em folha distinta e separada, ficando vedado o recebimento por uma entidade ou órgão consignatário de quantia que deva ser paga a outro consignatário.

CAPÍTULO II

Dos Consignantes

Art. 103 – Podem ser consignantes o Oficial PM, Aluno de Centros ou Escola de Formação de Oficiais PM e Praças PM, Subtenentes PM e Sargentos PM, Cabos PM e Soldados PM, da ativa da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO III

Dos Limites

Art. 104 – Para os descontos em folha a que se refere o Capítulo I deste Título, são estabelecidos os seguintes limites, relativos às “bases para desconto”, definidas no art. 100 desta Lei:

I – quando determinadas por Lei ou regulamento: quantia estipulada nesses atos;

II – 70% (setenta por cento): para os descontos previstos nas alíneas “c” e “f” do inciso III do art. 101 desta Lei;

III – até 30% (trinta por cento): para os demais, não enquadrados nos incisos anteriores.

Art. 105 – Em nenhuma hipótese o consignante poderá receber em folha de pagamento a quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) das bases estabelecidas no art. 100, mesmo nos casos de privação das gratificações.

Art. 106 – Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

Parágrafo único – A importância devida à Fazenda Pública ou à Pensão Judicial, superveniente às averbações já existentes, será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos arts. 104 e 105 desta Lei.

Art. 107 – O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e seqüestro no sentido de abreviar o prazo de indenização à Fazenda Pública.

Art. 108 – A dívida para com a Fazenda Pública, no caso de policial militar que é desincorporado, será obrigatoriamente cobrada, de preferência por meios amigáveis, e na impossibilidade desses, pelo recurso ao processo de cobrança executiva, na forma da legislação própria.

CAPÍTULO IV

Dos Consignatários

Art. 109 – O Poder Executivo especificará as entidades que devam ser consideradas consignatárias para efeito desta Lei.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 110 – Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de vencimentos, indenizações e outros direitos, terá o divisor igual a 30 (trinta).

Parágrafo único – O salário-família é sempre pago integralmente.

Art. 111 – São considerados dependentes do policial militar para os efeitos desta Lei, desde que vivam às suas expensas, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na OPM:

I – esposa;

II – filha e enteada solteiras, sem economia própria;

III – filha e enteada viúvas, desquitadas ou separadas, desde que não recebam remuneração;

IV – filho e enteados menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não percebam remuneração;

V – mãe e sogras viúvas, solteiras, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;

VI – madrastas viúvas, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;

VII – avós, pais, filhos, irmão e irmã, quando inválidos;

VIII – pai maior de 55 (cinqüenta e cinco) anos, desde que não receba remuneração;

IX – irmão e irmã menores órfãos sem outro arrimo;

X – pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo há 5 (cinco) anos, comprovados mediante justificação judicial.

Parágrafo único – Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo, a viúva do policial militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados neste artigo, desde que vivam sob responsabilidade da viúva.

Art. 112 – São também considerados dependentes do policial militar, exclusivamente para efeito de Ajuda de Custo, Moradia e Transporte, desde que vivam sob sua exclusiva dependência econômica, sob o mesmo teto, não percebam comprovadamente nenhuma remuneração e estejam declarados na OPM competente:

I – irmã, tutelada, cunhada e sobrinha desde que solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas;

II – irmão, menor de 18 (dezoito) anos;

III – tutelado, cunhado e sobrinho, quando menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos;

IV – neto órfão, se menor ou inválido.

Art. 113 – Os vencimentos ou proventos devidos ao policial militar falecido serão calculados até o dia do óbito, inclusive, e pagos àqueles constantes da declaração de herdeiros habilitados.

Parágrafo único – Para fins de cálculo do valor do auxílio-funeral dos policiais militares inativos será considerado como posto ou graduação do policial militar na inatividade, o correspondente ao soldo que serviu de referência para o cálculo de seus proventos.

Art. 114 – O pagamento mensal do pessoal em atividade, desde que verificada a sua conveniência e viabilidade, a critério do Comando Geral, será efetuado pelo sistema de crédito em conta corrente bancária em nome do policial militar.

§1º – Excetuam-se desta modalidade de pagamento por via bancária, os casos em que ocorram impedimento de ordem legal, impossibilidade decorrente da inexistência ou deficiência da rede bancária ou da instalação funcional do policial militar, hipótese em que os pagamentos serão efetuados em espécie.

§2º – O Comandante Geral regulamentará através de instruções baixadas em Boletim da OPM, o processamento das normas constantes deste artigo.

§3º – Nas localidades fora da sede da OPM o pagamento será processado através dos comandantes de destacamentos, recebidos o numerário através de remessas por via bancária.

§4º – Ao policial militar efetivamente impedido, por estar recolhido à prisão ou hospitalizado, não serão pagos diretamente os seus vencimentos, indenizações e direitos cabíveis, o que deverá ser feito à pessoa de sua família ou procurador habilitado.

Art. 115 – É permitido ao policial militar outorgar procuração para recebimento de seus vencimentos, indenizações e outros direitos, mediante solicitação ao comandante.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais

Art. 116 – Estende-se ao policial militar da ativa que opera com Raios X e Substâncias Radioativas as disposições de Lei Federal de nº 1.234 de 14.11.1950.

Art. 117 – É assegurado ao policial militar de que trata o artigo anterior a gratificação mensal de 40% (quarenta por cento) do valor do soldo do posto ou graduação, quando no exercício dessa atividade.

Parágrafo único – O pagamento da gratificação a que se refere este artigo fica incorporado ao vencimento do policial militar, em cotas correspondentes ao anos de efetivo desempenho em Raio X e substâncias radioativas, observadas as disposições seguintes:

I – o direito à percepção de cada cota é adquirida ao fim de 1 (um) ano de desempenho da função considerada;

II – o valor de cada cota é igual a 1/10 (um décimo) da gratificação integral correspondente ao último posto ou graduação em que o policial militar exerceu a referida atividade;

III – o número de cotas abonadas a um mesmo policial militar não poderá exceder de 10 (dez);

IV – o policial militar transferido para a inatividade por moléstia contraída no exercício da referida função terá assegurado o pagamento definitivo da gratificação de que trata este artigo, pelo seu valor integral;

V – a gratificação de que trata este artigo não é acumulável com a indenização prevista no art. 52.

Art. 118 – O Oficial da ativa do Exército Nacional, comissionado ou não, quando investido na função de Comandante Geral da Polícia Militar, por ato próprio da autoridade competente, nos termos da Legislação Federal em vigor, fará jus, respeitado o direito de opção, aos vencimentos indenizações e outros previstos nesta Lei para o posto de Coronel PM da ativa.[44]

§1º – Optando pelos vencimentos do Exército fará jus mensalmente a uma Indenização Especial de Comando correspondente ao valor de um soldo do posto de Coronel PM.

§2º – Idêntica vantagem será atribuída ao Oficial da PMES investido nas funções de que trata este artigo.[45]

CAPÍTULO III

Disposições Transitórias e Finais

Art. 119 – O Policial Militar que já se encontrar na inatividade remunerada à data em que entrar em vigor este Código, terá seus proventos reajustados apenas com a majoração do soldo do posto ou graduação, resultante da aplicação da Tabela de Escalonamento Vertical de que trata o art. 122 dessa Lei com a atualização das gratificações e indenizações tal como estabelecidas nesta Lei, sem direito a atrasados.

[44] Vide art. 7º da Lei nº 4.568, de 14.10.1991. Disciplinado a aplicação pela Lei 5.950, de 04.11.1999.

[45] Vide art. 3º, §1º da Lei nº 5.831, de 22.01.1999, que atribui a Indenização Especial de Comando mensalmente e fixa a mesma em 1½ soldo do posto de Coronel PM.

§1º – Ressalvados os casos previstos em Lei, os proventos de inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar na ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos.

Art. 120 – Na aplicação do disposto nos arts. 88 a 90 desta Lei para o policial militar beneficiado pela Lei nº 611, de 31.12.1951 e Lei nº 2.056, de 16.10.1964, e que, em virtude de disposições legais em vigor, não mais faz jus à promoção prevista nas mencionadas Leis, será considerado como base para o cálculo dos proventos o soldo do posto ou graduação a que seria previamente promovido.

Parágrafo único – Se o policial militar de que trata este artigo ocupar o último posto da hierarquia da Corporação terá seus proventos acrescidos de 20% (vinte por cento) ou 5% (cinco por cento) respectivamente, quer se trate da aplicação da Lei nº 611, de 31.12.1951, ou da Lei nº 2.056, de 16.10.1964, calculado este percentual sobre o valor do soldo de seu posto ou graduação.

Art. 121 – Em qualquer hipótese, o policial militar da inatividade remunerada que, em virtude da aplicação das disposições desta Lei, venha a fazer jus, mensalmente, a um total de vencimentos ou proventos inferior ao total que vinha recebendo por mês, terá direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

Parágrafo único – Este complemento decrescerá proporcionalmente até a sua completa extinção, em face dos futuros reajustamentos do soldo, promoções ou novas condições alcançadas.

~~**Art. 122** - O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com bases no soldo do posto de Coronel PM, observados os estabelecidos na Tabela de Escalonamento vertical, anexa a esta lei.~~

~~Parágrafo único - A tabela de soldo resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados em cruzeiros.~~

Art. 122 – O valor do soldo do policial militar será fixado, para cada posto ou graduação, com base na hierarquia existente na Polícia Militar, respeitando-se entre o maior e o menor soldo, o nº de postos e graduações.[(46)]

Parágrafo único. Para fixação dos valores estabelecidos na forma deste artigo, tomar-se-á como base o soldo do Aluno Soldado, intitulado soldo-base[47]

Art. 123 – O soldo do posto de Coronel PM será atualizado sempre que ocorrer aumento de vencimentos para o funcionalismo civil do Estado.

Art. 124 – É fixado em Cr$ 14.000,00 (catorze mil cruzeiros) o soldo o posto de Coronel PM.[(48)]

Art. 125 – Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar por Decreto os percentuais de que tratam os arts. 27 e 48 desta Lei, observado o disposto no art. 24 do Decreto-Lei Federal nº 667, de 02.07.1969.

Art. 126 – Para efeito e aplicação de legislação anterior ainda em vigor, as expressões “vencimentos” e “vencimentos e vantagens” nela referidas, correspondem respectivamente, aos conceitos de “soldo” e “vencimentos” definidos nesta Lei.

Art. 127 – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar, por decreto, as Normas de Equivalência de Cursos previstos no art. 22 desta Lei, que vigorarão até serem reguladas pelo Estado-Maior do Exército, através da Inspetoria Geral das Polícias Militares.

[(46)] Alterado pelo art. 3º da Lei nº 4.913, de 16.05.1994.
Vide Lei nº 4.913, de 16.06.1994 que fornece a “Tabela de Escalonamento Vertical” e dá outras disposições.

[47] (NR) trazida pela Lei nº 8.280, de 30.03.2006. A Tabela de Soldos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar é a constante do Anexo I desta Lei.

[(48)] Alterado pelo art. 3º da Lei nº 3.211, de 08.06.1978.

Art. 128 – As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial necessário e a fazer transferência de dotações orçamentárias das unidades.

Art. 129 – Esta Lei entra em vigor a contar do dia 01.05.1972, ficando revogadas a Lei nº 2.497, de 30.01.1970, Lei nº 2.546, de 23.11.1970, o art. 3º da Lei nº 2.543, de 13.10.1970, os arts. 69 e 70 com os seus parágrafos e incisos da Lei nº 2.579 de 02.03.1971, e as demais disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de junho de 1972.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS

(D.O. 21.07.1972)

LEI Nº 3.196, DE 09.01.1978[49]

Regula a situação, as obrigações, os deveres, os direitos e as prerrogativas dos policiais militares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei, com exceção do parágrafo único do art. 6º; da expressão “a pedido do interessado” contida no art. 28; do §4º do art. 88; do parágrafo único do art. 91; §4º do art. 99 e parágrafo único do art. 128.

TÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 1º – O presente Estatuto regula a situação, as obrigações, e os deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º – A Polícia Militar, subordinada operacionalmente ao Secretário de Estado da Segurança Pública, é uma instituição destinada à manutenção da ordem pública no Estado, sendo considerada força auxiliar, reserva do Exército.

Art. 3º – Os integrantes da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores públicos do Estado e são denominados policiais militares (PM).

§1º – Os policiais militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I – os policiais militares de carreira;

II – os incluídos na PM, voluntariamente, durante os prazos a que se obrigaram a servir;

III – os componentes da reserva remunerada da Polícia Militar, quando convocados;

IV – os alunos de órgãos de formação de policiais militares da ativa.

b) na inatividade:

---

(49) Vide LC 201, de 03.05.2001.

I – na reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Polícia Militar e percebem remuneração do Estado, porém sujeitos ainda, à prestação de serviços na ativa, mediante convocação;

II – reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa mas continuam perceber a remuneração do Estado.

§2º – Os policiais militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço policial militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4º – O serviço policial militar consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica relacionados com a manutenção da ordem pública no Estado.

Art. 5º – A carreira policial militar é caracterizada por atividades continuada e inteiramente devotadas às finalidades precípuas da Polícia Militar, denominada atividade policial militar.

§1º – A carreira policial militar é privativa do pessoal da ativa, inicia-se com o ingresso na Polícia Militar e obedece às diversas seqüências de graus hierárquicos.

§2º – É privativa de brasileiro nato a carreira de Oficial da Polícia Militar do Espírito Santo.

§3º – Constitui requisito indispensável para ingressar no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) a conclusão do Curso de Formação de Oficiais (CFO).

Art. 6º – São equivalentes as expressões “na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, “em atividade, ou “em atividade policial militar” conferidas aos policiais militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade policial militar ou considerada de natureza policial militar na Polícia Militar, nas organizações policiais militares, bem como em outros órgãos governamentais, quando previsto em Lei ou regulamento.

Parágrafo único – *(vetado)*

Art. 7º – A condição jurídica dos policiais militares é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis por este Estatuto e pela legislação que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 8º – O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber:

I – aos policiais militares da reserva remunerada e reformados;

II – aos capelães policiais militares.

CAPÍTULO I

Do Ingresso na Polícia Militar

Art. 9º – O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou crença religiosa, mediante incorporação, matrícula ou nomeação e observado o limite máximo de 25 (vinte e cinco) anos de idade, além de outras condições prescritas em Lei e regulamentos da Corporação.[50]

§1º – Em se tratando de incorporação ou nomeação para ingresso de candidatos com formação técnica ou técnico-científica de real interesse para a Corporação, a idade é de 30 (trinta) anos.[51]

[50] Alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.520, de 29.12.1982.
[51] Alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.520, de 29.12.1982.

§2º – No caso do parágrafo anterior será permitido o ingresso do candidato até a idade de 35 (trinta e cinco) anos, desde que deduzido o tempo de serviço prestado ao Estado, a qualquer título, não ultrapasse os 30 (trinta) anos de idade.[52]

Art. 10 – Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial militar destinados à formação de oficiais e graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral é necessário que o candidato não exerça nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo único – O disposto neste artigo e no anterior aplica-se também aos candidatos ao ingresso nos Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

CAPÍTULO II

Da Hierarquia e da Disciplina

Art. 11 – A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§1º – A hierarquia policial militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação, se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§2º – Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das Leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§3º – A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre policiais militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 12 – Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os policiais militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 13 – Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia Militar são fixados no Quadro e parágrafos seguintes.

CÍRCULO DE OFICIAIS	POSTOS
Círculo de Oficiais Superiores	Coronel PM Ten. Coronel PM Major PM
Círculo de Oficiais Intermediários	Capitão PM
Círculo de Oficiais Subalternos	1º Tenente PM 2º Tenente PM
CÍRCULO DE PRAÇAS	GRADUAÇÕES
Círculo de Subtenentes e Sargentos	Subtenente PM 1ºSargento PM 2ºSargento PM 3ºSargento PM

[52] Alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.520, de 29.12.1982.

Círculo de Cabos e Soldados	Cabo PM Soldado PM
PRAÇAS ESPECIAIS	
Freqüentam o Círculo de Oficiais Subalternos	Aspirante a Oficial PM
Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Oficiais	Aluno Oficial PM
Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao círculo de Subtenentes e Sargentos	Aluno do Curso de Formação de Sargentos PM
Freqüentam o Círculo de Cabos e Soldados	Aluno do Curso de Formação de Soldados PM

§1º – Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido por ato do Governador do Estado.

§2º – Graduação é o grau hierárquico da Praça, conferida pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

§3º – Os Aspirantes a Oficial PM e os Alunos Oficiais são denominados praças especiais.

§4º – Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Quadros são fixados separadamente, para cada caso, em Lei de Organização Básica.

§5º – Sempre que o policial militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.

Art. 14 – A precedência entre policiais militares da ativa do mesmo grau hierárquico é assegurada pela antigüidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em Lei ou regulamento.

§1º – A antigüidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

§2º – No caso de ser igual a antigüidade referida no parágrafo anterior, a antigüidade é estabelecida:

a) entre policiais militares do mesmo Quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros a que se refere o art. 16;

b) nos demais casos, pela antigüidade no posto ou graduação anterior; se ainda assim subsistir a igualdade de antigüidade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de nascimento para definir a precedência e neste último caso o mais velho será considerado-o mais antigo;

c) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de policiais militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas alíneas “a” e “b”.

§3º – Em igualdade de posto ou de graduação, os policiais militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§4º – Em igualdade de posto ou de graduação, a precedência entre os policiais militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada, que estiverem convocados, é definida pelo tempo de serviço no posto ou graduação.

Art. 15 – A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I – Os Aspirantes a Oficial PM são hierarquicamente superiores às demais praças;

II – Os Alunos Oficiais PM são hierarquicamente superiores aos Subtenentes PM.

Art. 16 – A Polícia Militar manterá um registro de todos os dados referentes ao seu pessoal da ativa e da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas segundo instruções baixadas pelo Comandante Geral da Corporação.

Art. 17 – Os alunos dos órgãos de formação de oficiais são declarados Aspirantes a Oficial PM pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Espírito Santo.

CAPÍTULO III

Do Cargo e da Função Policiais Militares

Art. 18 – Cargo policial militar é aquele exercido por policial militar em serviço.

§1º – O cargo policial militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Organização da Polícia Militar do Espírito Santo ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§2º – A cada cargo policial militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

§3º – As obrigações inerentes ao cargo policial militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas.

Art. 19 – Os cargos policiais militares são providos com pessoal que satisfizer aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único – O provimento de cargo policial militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa de autoridade competente.

Art. 20 – O cargo policial militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um policial militar tome posse, ou desde o momento em que o policial militar exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixe e até que outro policial militar tome posse, de acordo com as normas de provimento previstas no parágrafo único do art. 19.

Parágrafo único – Consideram-se também vagos os cargos policiais militares cujos ocupantes:

a) tenham falecido;

b) tenham sido considerados extraviados;

c) tenham sido considerados desertores.

Art. 21 – Função policial militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo policial militar.

Art. 22 – Dentro de uma mesma organização policial militar, a seqüência de substituições para assumir cargo ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas são estabelecidas na legislação específica, respeitadas a precedência e a qualificação exigida para o cargo ou para o exercício da função.

Art. 23 – O policial militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do art. 19, faz jus às gratificações e a outros direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em Lei.

Art. 24 – As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em “Quadro de Efetivo”, “Quadro de Organização”, “Tabela de Lotação”, ou dispositivo legal, são cumpridas como Encargo, Incumbência, Comissão, Serviço ou Atividade policial militar ou de natureza policial militar.

Parágrafo único – Aplica-se, no que couber, ao Encargo, Incumbência, Comissão, Serviço ou Atividade policial militar ou de natureza policial militar, o disposto neste Capítulo para cargo Policial Militar.

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS MILITARES

CAPÍTULO I

Das Obrigações Policiais Militares

SEÇÃO I

Do Valor Policial Militar

Art. 25 – São manifestações essenciais do valor policial militar:

I – o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, até com o sacrifício da própria vida;

II – o civismo e o culto das tradições históricas;

III – a fé na missão elevada da Polícia Militar;

IV – o espírito de corpo, orgulho do policial militar pela organização onde serve;

V – o amor à profissão policial militar e o entusiasmo com que é exercida;

VI – o aprimoramento técnico-profissional.

SEÇÃO II

Da Ética Policial Militar

Art. 26 – O sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe impõem a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis com a observância dos seguintes preceitos de ética policial militar:

I – amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II – exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência da cargo;

III – respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV – cumprir e fazer cumprir as Leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V – ser justo e imparcial no julgamento das atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI – zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelos dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII – empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

VIII – praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

IX – ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X – abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa relativa à Segurança Nacional;

XI – acatar as autoridades civis;

XII – cumprir seus deveres de cidadão;

XIII – proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV – observar as normas da boa educação;

XV – garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XVI – conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial militar;

XVII – abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII – abster-se em inatividade do uso das designações hierárquicas quando:

a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizados;

e) no exercício de funções de natureza não policial militar, mesmo oficiais;

XIX – zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial militar.

Art. 27 – Ao policial militar da ativa, ressalvado o disposto no §2º, é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade, anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§1º – Os integrantes de reserva remunerada, quando convocados, ficam proibidos de tratar nas organizações policiais militares e nas repartições públicas civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§2º – Os policiais militares da ativa podem exercer diretamente a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§3º – No intuito de desenvolver a prática profissional dos oficiais integrantes do Quadro de Saúde, é lhes permitido o exercício da atividade técnico-profissional, no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço.

Art. 28 – O Comandante Geral poderá determinar aos policiais militares da ativa da Polícia Militar que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida. *(vetado)*.

CAPÍTULO II

Dos Deveres Policiais Militares

Art. 29 – Os deveres policiais militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial militar à comunidade estadual e à sua segurança e compreendem essencialmente:

I – a dedicação integral ao serviço policial militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II – o culto aos símbolos nacionais;

III – a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV – a disciplina e o respeito à hierarquia;

V – o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

VI – a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

SEÇÃO I

Do Compromisso Policial Militar

Art. 30 – Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar mediante incorporação, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 31 – O compromisso do incluído, do matriculado e do nomeado, a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o policial militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar, conforme os seguintes dizeres: *"Ao ingressar na Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida"*.

§1º – O compromisso do Aspirante a Oficial PM formado em escolas de outras Corporações será prestado, em solenidade policial militar especialmente programada, logo após sua apresentação à Polícia Militar do Estado do Espírito Santo. Esse compromisso obedecerá aos seguintes dizeres: *"Ao ser declarado Aspirante Oficial da Polícia Militar assumo o compromisso de cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e de me dedicar inteiramente ao serviço policial militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida"*.

§2º – Ao ser promovido ao primeiro posto, o Oficial PM prestará o compromisso de Oficial, em solenidade especialmente programada de acordo com os seguintes dizeres: *"Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e dedicar-me inteiramente ao seu serviço"*.

Seção II

Do Comando e da Subordinação

Art. 32 – Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o policial militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização policial militar. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o policial militar se define e se caracteriza como chefe.[53]

Parágrafo único – Aplica-se à Direção e à Chefia de Organização Policial Militar, no que couber, o estabelecido para Comando.

Art. 33 – A subordinação não afeta de modo algum a dignidade pessoal do policial militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada da Polícia Militar.

Art. 34 – O oficial é preparado ao longo da carreira para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Policiais Militares.

Art. 35 – Os subtenentes e os sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego de meios, quer na instrução e na administração, podendo ser empregados na execução de atividades de policiamento ostensivo peculiar à Polícia Militar.

Parágrafo único – No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os subtenentes e sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e da moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 36 – Os cabos e soldados são, essencialmente, os elementos de execução.

Art. 37 – Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições do regulamento que lhe são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

[53] Vide art. 7º da LC nº 112, de 12.01.1999, que condiciona a Gratificação de Comando ao disposto deste artigo.

Art. 38 – Cabe ao policial militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III

Da Violação das Obrigações e dos Deveres Policiais Militares

Art. 39 – A violação das obrigações ou dos deveres policiais militares constituirá crime ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação específicas.

§1º – A violação dos preceitos da ética policial militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§2º – No concurso de crime militar e de transgressão disciplinar será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 40 – A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exação no cumprimento dos mesmos acarreta para o policial militar, responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal consoante a legislação específica.

Parágrafo único – A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do policial militar com o cargo ou pela incapacidade do exercício das funções policiais militares a ele inerentes.

Art. 41. – O policial militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais militares a ele inerentes, será afastado do cargo.

§1º – São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou impedimento do exercício da função:

a) o Governador do Estado;

b) o Comandante Geral da Polícia Militar, os Comandantes das Unidades isoladas e os Diretores, na conformidade da Legislação ou regulamentação da Corporação.

§2º – O policial militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função policial militar até a solução do processo ou das providências legais que couberem no caso.

Art. 42 – São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores quanto as de caráter reivindicatório.

SEÇÃO I

Dos Crimes Militares

Art. 43 – O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo é competente para processar e julgar os policiais militares nos crimes definidos em Lei como militares.

Art. 44 – Aplicam-se aos policiais militares, no que couber, as disposições estabelecidas no Código Penal Militar.

SEÇÃO II

Das Transgressões Disciplinares

Art. 45 – O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e. estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento policial militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.[(54)]

§1º – As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar de trinta dias.

§2º – À praça especial, aplicam se, também as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

SEÇÃO III

Dos Conselhos de Justificação e Disciplina

Art. 46 – O Oficial presumivelmente incapaz de permanecer como policial militar da ativa será, na forma da legislação específica, submetido a Conselho de Justificação.

§1º – O Oficial ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções automaticamente ou a critério do Comandante Geral da Polícia Militar, conforme estabelecido em Lei específica.

§2º – Compete ao Tribunal de Justiça do Estado julgar os processos oriundos do Conselho de Justificação, na forma estabelecida em leis específicas.

§3º – O Conselho de Justificação também poderá ser aplicado aos oficiais reformados e da reserva remunerada.

Art. 47 – O Aspirante a Oficial PM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como policiais militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina na forma da legislação específica.

§1º – O Aspirante a Oficial PM e as praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidas a Conselho de Disciplina, serão afastados das atividades que estiverem exercendo.

§2º – Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar julgar, em última instância, os processos oriundos do Conselho de Disciplina convocado ao âmbito da Polícia Militar

§3º – O Conselho de Disciplina também poderá ser aplicado às praças reformadas e da reserva remunerada.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS MILITARES

CAPÍTULO I

Dos Direitos

Art. 48 – São direitos dos policiais militares:

I – garantia do posto em toda sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elo inerentes quando Oficial, nos termos da Constituição Estadual.

II – a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, ou no caso de atingir a inatividade compulsoriamente na forma prevista nas letras “b” e “c”, item II, do art. 89 do presente Estatuto;[55]

[(54)] Vide Decreto nº 1.315-N, de 11.06.1979.

[55] A LC 201/2001, traz que Art. 1º O policial militar, quando transferido para a reserva remunerada com o direito previsto no art. 48 e respectivo parágrafo único da nº Lei 3.196, de 9 de janeiro de 1978, terá registrado na sua carteira de identidade funcional o posto ou a graduação equivalente aos proventos que vier a receber.

III – a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada *ex-offício* por ter atingido a idade limite, de permanência em atividade no posto ou na graduação.

IV – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:[56]

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação, de cargo correspondente ao posto ou graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) outros direitos previstos na Lei específica que trata da remuneração dos policiais militares;

f) a constituição de pensão do policial militar;

g) a promoção;

h) a transferência para a reserva remunerada a pedido, ou a reforma;

i) as férias, os afastamentos temporários de serviço e as licenças;

j) a demissão e o licenciamento voluntários;

k) o porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenação por crime contra a segurança do Estado ou por atividade que desaconselhe aquele porte;

l) o porte de arma pelas praças, com as restrições impostas pela Polícia Militar.

Parágrafo único – A percepção da remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o inciso II deste artigo, obedecerá ao seguinte:[57]

a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, se não for ocupante do último posto da hierarquia policial militar de seu Quadro, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato. Se ocupante do último posto da hierarquia policial militar de seu Quadro, ou atingir a inatividade compulsoriamente em decorrência do previsto nas alíneas “a”, “b” e “c”, inciso II, do art. 89, terá seus proventos calculados tomando-se por base, o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica.[58]

b) os subtenentes PM, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de 2º Tenente PM, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço;

c) os demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 49 – O policial militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo legislação vigente na Polícia Militar.

§1º – O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de composição de Quadro de acesso;

b) em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

§2º – O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§3º – O policial militar da ativa que, nos casos cabíveis, se dirigir ao Poder Judiciário, deverá participar, antecipadamente, esta iniciativa à autoridade a que estiver subordinado.

[56] Renumerado pelo art. 1º da Lei nº 3.446, de 16.12.1981.
[57] Renumerado pelo art. 1º da Lei nº 3.446, de 16.12.1981.
[58] Renumerado pelo art. 1º da Lei nº 3.446, de 16.12.1981.

Art. 50 – Os policiais militares são alistáveis como eleitores desde que Oficiais, Aspirantes a Oficial PM, Subtenentes PM, Sargentos PM ou alunos de curso de nível superior para a formação de oficiais.

Parágrafo único – Os policiais militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o policial militar que tiver menos de 5 (cinco) em efetivo serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento *ex-offício*;

b) o policial militar em atividade com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado temporariamente do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular. Se eleito, será no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função de seu tempo de serviço.

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 51 – A remuneração dos policiais militares compreende vencimentos ou proventos, indenização e outros direitos, e é devida em bases estabelecidas em Lei especial.

§1º – Os policiais militares na ativa percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente:

I – vencimentos compreendendo soldo e gratificações;

II – indenizações.

b) eventualmente, outras indenizações

§2º – Os policiais militares em inatividade percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente:

I – proventos, compreendendo soldo ou quotas de soldo, gratificações, e indenizações incorporáveis;

II – adicional de inatividade.

b) eventualmente, auxílio-invalidez.

§3º – Os policiais militares receberão salário-família de conformidade com a Lei que o rege.

Art. 52 – O auxílio-invalidez, atendidas as condições estipuladas na Lei especial que trata da remuneração dos policiais militares, será concedido ao policial militar quando em serviço ativo, tenha sido ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência.

Art. 53 – O soldo é irredutível e não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em Lei

Art. 54 – O valor do soldo é igual para o policial militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no inciso II do art. 48 deste Estatuto.

Art. 55 – É proibido acumular remuneração de inatividade.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos policiais militares da reserva remunerada e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto à função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 56 – Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos das policiais militares em serviço ativo.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos em Lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo policial militar da ativa, no posto ou graduação correspondente ao de seus proventos.

SEÇÃO II

Da Promoção

Art. 57 – O acesso na hierarquia da Polícia Militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter um fluxo regular e equilibrado de carreira para os policiais militares a que este dispositivo se refere.

§1º – O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando Geral da Polícia Militar.

§2º – A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos policiais militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

~~**Art. 58 –** As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade ou merecimento, ou ainda, por bravura e *post mortem*.~~

~~§1º – Em caso extraordinário, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.~~

~~§2º – A promoção do policial militar em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antigüidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competia na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, pelo princípio em que ora é feita sua promoção.~~ [59]

Art. 58 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade, merecimento, merecimento intelectual ou ainda “post mortem (NR)

Art. 59 – Não haverá promoção de policial militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada.

Art. 60 – Não haverá promoção do policial militar por ocasião de sua reforma.

SEÇÃO III

Das Férias e de outros Afastamentos Temporários de Serviços

Art. 61 – As férias são afastamentos totais de serviço, anual e obrigatoriamente, concedidas aos policiais militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se refere, e durante todo o ano seguinte.

§1º – As férias terão a duração de 30 (trinta) dias para todo o pessoal da Polícia Militar e sua concessão será regulamentada pelo Comando Geral.

[59] Alterado pelo Art. 72 da LC 321/2005, de 17 de maio de 2005.

§2º – A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licenças para tratamento de saúde, por punição anterior decorrentes de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.[60]

§3º – Somente em casos de interesse da segurança nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade, ou para cumprimento de punição decorrente de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa hospitalar, os policiais militares terão interrompido ou deixarão de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito.[(61)]

§4º – Na impossibilidade do gozo de férias no ano seguinte pelos motivos previstos no parágrafo anterior, ressalvados as casos de transgressão disciplinar de natureza grave, o período de férias não gozado será computado, dia a dia, em dobro, no momento da passagem do policial militar para a inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais.[(62)]

Art. 62 – Os policiais militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total de serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I – núpcias: 8 (oito) dias;

II – luto: até 8 (oito) dias;

III – instalação: até 10 (dez) dias;

IV – trânsito: até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou de luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado por antecipação à data do evento e, no segundo caso, tão logo a autoridade a que estiver subordinado o policial militar tenha conhecimento do óbito.

Art. 63 – As férias e os outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos com a remuneração prevista na legislação específica e computadas como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO IV

Das Licenças

Art. 64 – Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao policial militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§1º – A licença pode ser:

a) especial;

b) para tratar de interesse particular;

c) para tratamento de saúde de pessoa da família;

d) para tratamento de saúde própria.

§2º – A remuneração do policial militar, quando em qualquer das situações de licença constantes do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica.

Art. 65 – A Licença Especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio do tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao policial militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.[(63)]

---

[60] Vide Portaria nº 076-N/00.

[(61)] Alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.446, de 16.12.1981.

[(62)] Alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.446, de 16.12.1981.

[(63)] Vide art. 4º, *caput*, da LC nº 80, de 29.02.1996, que estabelece à concessão da Licença Especial os mesmos critérios estabelecidos na LC nº 46, de 31.01.1994.

§1º – A Licença Especial tem a duração de 06 (seis) meses e será gozada de uma só vez.[64]

§2º – Uma vez concedida a Licença Especial, o policial militar será dispensado do exercício do cargo e das funções que exercer e ficará a disposição do órgão de pessoal da Polícia Militar.

§3º – O policial militar com o direito à licença especial poderá optar pela percepção, em caráter permanente, de uma gratificação de assiduidade, correspondente a 2% (dois por cento) do soldo de seu posto ou graduação, respeitado o limite de 15% (quinze por cento), com a integração da mesma vantagem concedida anteriormente sob regime jurídico diverso.[65]

§4º – Revogado.[66]

§5º – A concessão da Licença Especial ou da Gratificação de Assiduidade é da competência do Comandante Geral da Polícia Militar.[67]

§6º – A Gratificação de Assiduidade devida aos policiais da ativa (*(vetado)*) da PM, prevista neste artigo, não é devida ao policial militar que, após completado o decênio, tenha sido beneficiado pelo gozo de Licença Especial, pela remuneração percebida em razão da opção ou pelo não afastamento do serviço, ou pela contagem em dobro do período relativo à licença não gozada.[68]

§7º – *(vetado)*

Art. 66 – A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao policial militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requerer com aquela finalidade.

§1º – A licença será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço.

§2º – A concessão de licença para tratamento de interesse particular é regulada pelo Comandante Geral da Polícia Militar, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 67 – As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§1º – A interrupção da Licença Especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

a) em caso de mobilização e estado de guerra;

b) em caso de decretação de estado de sitio;

c) para cumprimento de sentença que importe na restrição da liberdade individual;

d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulado pelo Comandante Geral da Polícia Militar;

e) em caso de pronúncia em processo, criminal ou indicação em inquérito policial militar, a juízo da autoridade que efetivou a pronúncia ou a indiciação.

§2º – A interrupção de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual será regulada na legislação da Polícia Militar.

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas

Art. 68 – As prerrogativas dos policiais militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Vide art. 4º, §1º, da LC nº 80, de 29.02.1996, que estabelece que a Licença Especial será concedida após cada decênio ininterrupto de efetivo serviço.

[64] Alterado pelo art. 2º da LC nº 80, de 29.02.1996.

[65] Alterado pelo art. 1º da LC nº 139, de 15.01.1999.

Vide art. 2º da LC nº 139/99 que trata da Gratificação de Assiduidade para o decênio em curso na data de publicação da referida LC.

[66] Revogado pelo art. 7º da LC nº 80, de 29.02.1996.

[67] Alterado pelo art. 2º da Lei nº 3.841, de 08.05.1986.

[68] Alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.917, de 22.12.1986.

Parágrafo único – São prerrogativas dos policiais militares:

a) uso de título, uniformes, distintivos, insígnias emblemas da Polícia Militar correspondente na posto ou graduação;

b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em Leis e regulamentos;

c) cumprimentos de pena de prisão ou detenção em organização policial militar da própria Corporação cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o punido;

d) julgamento em foro especial, nos crimes militares.

Art. 69 – Somente em caso de flagrante delito o policial militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade policial militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§1º – Cabe ao Comandante Geral a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso policial militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§2º – Se, durante o processo em julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso policial militar, o Comandante Geral da Polícia Militar providenciará os entendimentos com a autoridade judiciária visando a guarda dos pretórios ou tribunais por força policial militar.

Art. 70 – Os policiais militares da ativa, no exercício de funções policiais militares são dispensados do serviço de júri na Justiça Civil e do serviço na Justiça Eleitoral.

SEÇÃO ÚNICA

Do Uso dos Uniformes da Polícia Militar

Art. 71 – Os uniformes da Polícia Militar com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos policiais militares e representam o símbolo da autoridade policial militar com as prerrogativas que lhe são inerentes.

Parágrafo único – Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais militares, bem como o seu uso por quem a eles não tiver direito.

Art. 72 – O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os. modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições são estabelecidas na regulamentação específica da Polícia Militar.[(69)]

§1º – É p0roibido ao policial militar o uso dos uniformes:

a) em manifestação de caráter político-partidária;

b) no estrangeiro, quando em atividades não relacionadas com a missão do policial militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado;

c) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades militares e policiais militares e, quando autorizado a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular.

§2º – Os policiais militares na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar.

[(69)] Vide Decreto nº 4.445-N, de 05.04.1999.

Art. 73 – O policial militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que use e aos distintivos, emblemas ou às insígnias que ostente.

Art. 74 – É vedado a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

Parágrafo único – São responsáveis pela infração das disposições deste artigo os diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido que sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias ou emblemas que ofereçam semelhança com os adotados na Polícia Militar ou que possam com eles ser confundidos.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I

Das Situações Especiais

SEÇÃO I

Da Agregação

Art. 75 – A agregação é a situação na qual o policial militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§1º – O policial militar deve ser agregado quando:

a) for nomeado para cargo policial militar, policial ou, ainda considerado de natureza policial militar ou policial, em Lei ou decreto, mesmo que não previsto nos Quadros de Organização da Polícia Militar;

b) aguardar transferência *ex-offício* para a reserva remunerada por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivam;[70]

c) for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:[71]

I – ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

II – ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

III – haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

IV – haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

V – haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;

VI – ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII – haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII – como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;

IX – se ver processar, após, ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil;

X – Revogado.[72]

XI – ter passado à disposição de Secretaria de Estado, de órgão do Governo Federal, do Governo Estadual para exercer função de natureza civil;

---

[70] Vide art. 4º, III, da LC nº 112, de 12.01.1998, que proíbe o pagamento da Escalas de Serviço Extra ao policial militar enquadrado nesta alínea.

[71] Todos os incisos da alínea "c" alterados pelo art. 1º da Lei nº 3.446, de 16.12.81 (vide art. 4º, III, da LC nº 112, de 12.01.1998, que proíbe o pagamento da Escalas de Serviço Extra ao policial militar enquadrado nesta alínea).

[72] Revogado pelo art. 1º da Lei nº 3.406, de 18.05.198, e revigorado pelo art. 1º da Lei nº 3.446, de 16.12.1981.

XII – ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive de administração indireta;

XIII – ter-se candidatado a cargo eletivo desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço;

XIV – ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação cargo ou função prevista no Código Penal Militar;

d) o órgão competente para formalizar o respectivo processo tiver conhecimento oficial do pedido de transferência do policial militar para a reserva.[73]

§2º – O policial militar agregado de conformidade com as alíneas “a” e “b” do §1º continua a ser considerado, para todos efeitos, como em serviço ativo.

§3º – A agregação do policial militar, a que se refere a alínea “a” e os incisos XII e XIII da alínea “c” do §1º, é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Polícia Militar ou transferência *ex-offício* para a reserva remunerada.

§4º – A agregação do policial militar, a que se refere os incisos I, III, IV, V e X da alínea “c” do §1º é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o respectivo evento.

§5º – A agregação do policial militar a que se refere a alínea “b” e os incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XV da alínea “c” do §1º é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§6º – A agregação de policial militar, a que se refere o inciso XIV da alínea “c” do §1º é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Polícia Militar, se não houver sido eleito.

§7º – O policial militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros policiais militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros policiais militares mais graduados ou mais antigos.

§8º – O Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias, baixará decreto disciplinando a agregação dos policiais militares nos termos desta Lei.[74]

Art. 76 – A agregação se faz por ato do Governador do Estado ou de autoridade a que tenham sido delegados poderes para isso.

Parágrafo único – O policial militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à Organização Policial Militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura “Ag” e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 76-A. A remuneração do militar, em atividade fora do Poder Executivo do Estado, nas situações previstas em lei ou decreto, será ressarcida pelo órgão público, ao qual o militar prestará serviço, salvo se previsto no quadro organizacional.[75]

SEÇÃO II

Da Reversão

Art. 77 – Reversão é o ato pelo qual o policial militar agregado retorna ao respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica na primeira vaga que ocorrer,

Parágrafo único – Em qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do policial militar agregado, exceto nos casos previstos nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII, XI, XIV e XV da alínea “c” do §1º do art. 75.

Art. 78 – A reversão será efetuada mediante ato do Governador do Estado ou de autoridades às quais tenham sido delegados poderes para isso.

---

[73] Alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.446, de 16.12.1981.

[74] Vide Decreto Federal nº 88.777, de 30.09.1983 (R-200).
Vide Decreto Estadual nº 2.145-N, de 24.09.1985.

[75] Inserido pela LC 460, de 31 de outubro de 2008.

SEÇÃO III

Do Excedente

Art. 79 – Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o policial militar que:

I – tendo cessado o motivo que determinou a sua agregação, reverta ao respectivo Quadro, estando com seu efetivo completo:

II – aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de Quadro, estando o mesmo com seu efetivo completo;

III – é promovido por bravura, sem haver vaga;

IV – é promovido indevidamente;

V – sendo o mais moderno na respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo do seu Quadro, em virtude de promoção de outro policial militar em ressarcimento de preterição;

VI – tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Quadro, estando com seu efetivo completo.

§1º – O policial militar cuja situação é de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antigüidade, que lhe cabe na escala hierárquica, com abreviatura “Excd” e receberá o número que lhe competir, em conseqüência da primeira vaga que se verificar.

§2º – O policial militar, cuja situação é de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo policial militar, bem como à promoção.

§3º – O policial militar promovido por bravura sem haver vaga, ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o princípio de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§4º – O policial militar promovido indevidamente só contará antigüidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica quando a vaga que deverá preencher corresponder ao princípio pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para promoção.

SEÇÃO IV

Do Ausente e do Desertor

Art. 80 – É considerado ausente o policial militar que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I – deixar de comparecer à sua organização policial militar sem comunicar qualquer motivo de impedimento;

II – ausentar-se sem licença da Unidade onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo único – Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 81 – O policial militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

SEÇÃO V

Do Desaparecimento e do Extravio

Art. 82 – É considerado desaparecido o policial militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único – A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 83 – O policial militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

CAPÍTULO II

Do Desligamento ou Exclusão do Serviço Ativo

Art. 84 – O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em conseqüência de:

I – transferência para a reserva remunerada;

II – reforma;

III – demissão;

IV – perda de posto e patente;

V – licenciamento;

VI – exclusão a bem da disciplina;

VII – deserção;

VIII – falecimento;

IX – extravio.

Parágrafo único – O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Estado, ou de autoridades as quais tenham sido delegados poderes para isso.

Art. 85 – A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentam o policial militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem de pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 86 – O policial militar da ativa, enquadrado em um dos incisos I, II e V do art. 84, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Policial Militar em que serve.

Parágrafo único – O desligamento da Organização Policial Militar em que serve deverá ser feito após a publicação no Diário Oficial ou em Boletim, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial.

SEÇÃO I

Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 87 – A passagem do policial militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se verificará *ex-offício* ao completar 30 (trinta) anos de serviço.[76]

Parágrafo único – Não sendo ocupante do último posto da hierarquia do seu Quadro, o Militar Estadual que completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço prestado à corporação, não computando nesta contagem de tempo, averbações a qualquer título, será promovido ao posto imediatamente superior, antes de sua transferência para a reserva remunerada. [77]

[76] Alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.010, de 21.12.1987. Vide art 3º da LC nº 212, de 27.11.2001.
[77] Incluído pela LC nº 212, de 21.11.2001.

Art. 88 – Revogado.[78]

Art. 89 – A transferência para a reserva remunerada, *ex-offício*, verificar-se-á sempre que o policial militar incidir nos seguintes casos:

~~I – atingir as seguintes idades limites:~~[79]

~~a) Oficiais integrantes dos Quadro de Oficiais - Combatentes, Quadro de Oficiais de Administração, Quadro de Oficiais-Músicos, Quadro de Oficiais da Administração de Saúde, Quadro de Oficiais de Administração Músicos e praças de quaisquer graduação e qualificação – 56 anos de idade.~~

~~b) Oficiais integrantes dos Quadros de Oficiais-Médicos, Quadro de Oficiais-Dentistas, Quadro de Oficiais-Farmacêuticos/Bioquímicos, Quadro de Oficiais-Enfermeiros, Quadro de Oficiais-Veterinários – 60 anos de idade.~~[80]

II – Revogado.[81]

III – for oficial considerado não habilitado para o acesso, em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de acesso;

IV – ultrapassar 2 (dois) anos contínuos ou não em licença para tratar de interesse particular;

V – ultrapassar 2 (dois) anos contínuos. em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

VI – ser empossado em cargo público permanente estranho à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

VII – ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive de administração indireta;

VIII – ser diplomado em cargo eletivo na forma da alínea “b” do parágrafo único do art. 50.

§1º – A transferência para a reserva processar-se-á à medida que o policial militar for enquadrado em um dos incisos deste artigo.

§2º – Revogado.[82]

§3º – A transferência para a reserva remunerada do policial militar, enquadrado no inciso VI, será efetivada no. posto ou graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com remuneração do cargo para que foi nomeado.

§4º – A nomeação do policial militar para os cargos públicos de que tratam os incisos VI e VII somente poderá ser feita:

a) pela autoridade federal competente, mediante requisição do Governador do Estado, quando o cargo for da alçada federal;

b) pelo Governador do Estado ou mediante sua autorização, nos demais casos.

§5º – Enquanto permanecer no cargo de que trata o item VII:

a) É-lhe assegurada a opção entre o vencimento do cargo e a remuneração do posto ou da graduação;

b) Somente poderá ser promovido por antigüidade;

c) O tempo de serviço é contado apenas. para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.

Art. 90 – Aos Oficiais do QOCPM (Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares) que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos ou incidirem no caso previsto no inciso 11 do art. 89 deste Estatuto, fica assegurada a

[78] Revogado pelo art. 5º da Lei nº 4.010, de 21.12.1987.
[79] Alterado pela LC nº 212, de 27.11.2001 e posteriormente revogado pelo art. 75 da LC 321/2005.
[80] Revogado pelo Art. 75 da LC 321, de 17.05.2005.
[81] Revogado pelo art. 5º da Lei nº 4.010, de 21.12.1987.
[82] Revogado pelo art. 5º da Lei nº 4.010, de 22.12.1987.

transferência *ex-offício* para a reserva remunerada, com direitos e vantagens previstos na legislação policial militar.

Art. 91 – Fica assegurado aos oficiais advogados do Quadro Técnico (em extinção) lotados na Consultoria Jurídica da Polícia Militar, o direito de promoção até o último posto previsto na hierarquia policial militar:

Parágrafo único – *(vetado)*

Art. 92 – O oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo por ato do Governador do Estado para compor Conselho de Justificação, para ser encarregado de Inquérito Policial Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do oficial envolvido.

§1º – O oficial convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará como acréscimo esse tempo de serviço.

§2º – A convocação de que trata este artigo, terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a ela deu origem, não devendo ser superior ao prazo de 12 (doze) meses, dependerá da anuência do convocado e será precedida de inspeção de saúde.

Art. 92-A. O Praça da reserva remunerada poderá retornar ao serviço ativo, voluntariamente, mediante convocação por ato do Governador do Estado, por solicitação motivada do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, para atuar prestando serviço de: [83]

I - escolta e custódia;

II - defesa civil e segurança de perímetro de instalações de serviços públicos;

III - guarda de Organização Militar Estadual;

IV - segurança pessoal de autoridades;

V - procedimentos administrativos; e

VI - inteligência policial.

Parágrafo único. O Praça da reserva remunerada, convocado nos termos deste artigo, não integrará o quadro de militares da ativa; não concorrerá às promoções, exceto “post-mortem”; submeterá às regras e deveres da disciplina e hierarquia militar.

Art. 93 – A transferência do policial militar para a reserva remunerada pode ser dispensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO II

Da Reforma

Art. 94 – A passagem do policial militar à situação de inatividade, mediante reforma, somente se dará *ex-offício*.

Art. 95 – A reforma *ex-offício* será aplicada ao policial militar que:

I – atingir 65 anos de idade; [(84)]

II – for julgado incapaz, definitivamente; para o serviço ativo da Polícia Militar;

[83] Inserido pela LC 460, de 31 de outubro de 2008. Ver Lei Complementar nº 617 de 01.01.2012.
[(84)] Alterado pela LC nº 212, de 27.11.2001.

III – estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV – for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

V – sendo oficial, a tiver determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado, em julgamento por ele efetuado, em conseqüência do Conselho de Justificação a que foi submetido;

VI – sendo Aspirante a Oficial PM ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Comandante Geral da Polícia Militar, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único – O policial militar reformado na forma dos itens V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Estado e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 96 – Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão de pessoal de Polícia Militar organizará a relação dos policiais militares que houverem atingido a idade limite de permanência na reserva, a fim de serem reformados.

Parágrafo único – A situação de inatividade do policial militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.

Art. 97 – A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

I – Ferimento recebido em operações policiais militares ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente;

II – acidente em serviço;

III – doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa a condições inerente ao serviço;

IV – tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a Lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

V – acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e feito com o serviço.

§1º – Os casos de que tratam os, itens I, II e III deste artigo serão provados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos de acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§2º – Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade de doença, após acompanhar sua evolução até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas “grandemente avançadas” no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§3º – O parecer definitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extra-nosocomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época da cura.

§4º – Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§5º – Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas de Saúde.

§6º – Considera-se paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a motilidade, sensibilidade, troficidade e demais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§7º – São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismos graves e crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais esgotados, os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais,

quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou demais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§9º – São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas progressivas e incuráveis que conduzirão à cegueira total, como também os de visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.

Art. 98 – O policial militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III e IV do art. 97, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 99 – O policial militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I do art. 97, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§1º – Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens II, III e IV do art. 97 quando, verificada a incapacidade definitiva, for o policial militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§2º – Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de 1º Tenente PM para Aspirante a Oficial PM;

b) o de 2º Tenente PM, para Subtenente PM, 1º Sargento PM, 2º Sargento PM e 3º Sargento PM;

c) o de 3º Sargento PM para Cabo PM e Soldado PM,

§3º – Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos, poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em Leis específicas, desde que o policial militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

§4º – *(vetado)*

Art. 100 – O policial militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item V do art. 97, será reformado:

a) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

b) com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 101 – O policial militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por Junta Superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação específica.

§1º – O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no parágrafo 1º do art. 79.

§2º – A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 102 – O policial militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§1º – A interdição judicial do policial militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa dos beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma.

§2º – A interdição judicial do policial militar e seu internamento em instituição apropriada, policial militar ou não, deverão ser providenciados pelo Comandante Geral da Corporação, quando:

a) não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;

b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§3º – Os processos e os atos de registros de interdição do policial militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde e isentos de custas.

Art. 103 – Para fins de previsto na presente Seção, as praças especiais, constantes do quadro a que refere o art. 13, são consideradas:

I – 2º Tenente PM, os Aspirantes a Oficiais PM;

II – Aspirante a Oficial PM, os Alunos Oficiais PM;

III – 3º Sargento PM; os Alunos de Cursos de Formação de Sargentos PM;

IV – Cabo PM, os Alunos do Curso de Formação de Soldados PM.

SEÇÃO III

Da demissão, da Perda do Posto e da Patente e da Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade com o Oficialato

Art. 104 – A demissão da Polícia Militar aplicada exclusivamente aos Oficiais, se efetua;

I – a pedido;

II – *ex-offício*.

Art. 105 – A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I – sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato na PM;

II – com indenização das despesas feitas pelo Estado com a sua preparação e formação quando conter menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§1º – No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos de seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio acrescidas, se for o caso, das previstas no item II deste artigo e das diferenças de vencimentos.

§2º – No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior se ainda não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.

§3º – O oficial demissionário a pedido não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§4º – O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 106 – O oficial da ativa empossado em cargo público permanente, estranho a sua carreira e cuja função não seja de magistério, será, imediatamente, mediante demissão *ex-offício* por esse motivo, transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa, não podendo acumular qualquer provento de inatividade ao vencimento do cargo público permanente.

Art. 107 – O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido *ex-offício* sem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 108 – O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça do Estado, em decorrência do julgamento a que for submetido.

Parágrafo único – O Oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, e condenado à perda de posto e patente, só poderá readquirir a situação militar anterior por outra sentença do Tribunal de Justiça do Estado e nas condições nela estabelecidas.

Art. 109 – Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou incompatibilidade com o mesmo por julgamento do Tribunal de Justiça do Estado, o oficial que:

I – for condenado, por Tribunal Civil ou Militar, a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória passada em julgado:

II – for condenado, por sentença passada em julgado por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na Legislação especial concernentes à Segurança Nacional;

III – incidir nos casos previstos em Lei específica, que motivem o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado;

IV – houver perdido a nacionalidade brasileira.

SEÇÃO IV

Do Licenciamento

Art. 110 – O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I – a pedido;

II – *ex-offício*.

§1º – O licenciamento a pedido poderá ser concedido, uma vez que não haja prejuízo para o serviço à praça que tenha completado o tempo inicial obrigatório, de 2 (dois) anos, contados da incorporação ou que, estando engajado ou reengajado conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se abrigou a servir.[85]

§2º – O licenciamento *ex-offício* será feito na forma do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, da Lei do Serviço Militar e do seu Regulamento:

a) por conclusão de tempo de serviço;

b) por conveniência do serviço;

c) a bem da disciplina.

§3º – O policial militar licenciado não terá direito a qualquer remuneração e sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

§4º – O licenciado *ex-offício* a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar previsto na Lei do Serviço Militar.

§5º – O tempo de serviço relativo a engajamento e reengajamento é de 4 (quatro) anos cada.[86]

Art. 111 – O Aspirante a Oficial PM e as demais praças empossados em cargo público permanente estranho a sua carreira e cuja função não seja de magistério serão, imediatamente licenciados *ex-offício*, sem remuneração e terão sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

[85] Alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.865, de 14.07.1986.
[86] Alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.865, de 14.07.1986.

Art. 112 – O direito ao licenciamento a pedido poderá ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO V

Da Exclusão da Praça a Bem da Disciplina

Art. 113 – A exclusão a bem da disciplina será aplicada *ex-offício* ao Aspirante a Oficial PM e às praças com estabilidade assegurada:

I – sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido condenados em sentença passada em julgado, por aquele Conselho ou Tribunal Civil, a pena restrita de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou nos crimes previstos na legislação especial concernentes à Segurança Nacional, à pena de qualquer duração;

II – sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira;

III – que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no art. 47 e neste forem considerados culpados.

Parágrafo único – O Aspirante a Oficial PM ou praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina, só poderá readquirir a situação militar anterior:

a) por outra sentença do Conselho Permanente de Justiça e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão for em conseqüência de sentença daquele Conselho.

b) por decisão do Comandante Geral de PM, se a exclusão for em conseqüência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 114 – É da competência do Comandante Geral da PM o ato de exclusão a bem da disciplina do Aspirante a Oficial PM bem como das praças com estabilidade assegurada.

Art. 115 – A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta a perda do seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda do Estado ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único – A praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer remuneração ou indenização e sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

SEÇÃO VI

Da Deserção

Art. 116 – A deserção do policial militar acarreta uma interrupção do serviço policial militar com a conseqüente demissão *ex-offício*, para o oficial, ou exclusão do serviço ativo, para a praça.

§1º – A demissão do oficial ou a exclusão de praça com estabilidade assegurada processar-se-á após um ano de agregação se não houver captura ou apresentação voluntária antes deste prazo.

§2º – A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora.

§3º – O policial militar desertor que for capturado ou se apresentar voluntariamente, depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e a seguir agregado pare se ver processar.

§4º – A reinclusão em definitivo do policial militar de que trata o parágrafo anterior dependerá de sentença do Conselho de Justificação.

SEÇÃO VII

Do Falecimento e do Extravio

Art. 117 – O falecimento do policial militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial militar, com o conseqüente desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 118 – O extravio de policial militar de ativa acarreta interrupção do serviço policial militar com o conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§1º – O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§2º – Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou desaparecimento do policial militar da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 119 – O reaparecimento do policial militar extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único – O policial militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Comandante Geral da PM, se e assim for julgado necessário.

CAPÍTULO III

Do Tempo de Serviço

Art. 120 – Os policiais militares começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir da data de sua inclusão na Polícia Militar, matrícula em órgão de formação de policiais militares ou nomeação para o posto ou graduação na Polícia Militar.

§1º – Considera-se como data de incorporação, para fins deste artigo;

a) a data do ato em que o voluntário é considerado incluído na Polícia Militar ou a ela incorporado;

b) a data de matrícula em órgão de formação de policiais militares;

c) a data de apresentação pronto para o serviço no caso de nomeação.

§2º – O policial militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço da data de sua reinclusão.

§3º – Quando, por motivo de força maior, oficialmente reconhecido (incêndio, inundação, naufrágio, sinistro aéreo e outras calamidades), faltarem dados para a contagem de tempo de serviço, caberá ao Comandante Geral da PM arbitrar o tempo e ser computado, para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 121 – Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I – tempo de efetivo serviço;

II – anos de serviço.

Art. 122 – Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de incorporação e a data limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§1º – Será também computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia pelo policial militar na reserva remunerada que for convocado para o exercício de funções policiais militares na forma do art. 92.

§2º – Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no art. 63, os períodos em que o policial militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§3º – Ao tempo de efetivo serviço de que tratam este artigo e parágrafos anteriores, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

§4º – Revogado.[87]

Art. 123 – "Anos de serviço" é a expressão que designe o tempo de efetivo serviço a que se refere o art. 122 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:[88]

I – tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo policial militar anteriormente a sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;

II – 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo oficial do Quadro ou Serviço de Saúde que possuir curso universitário, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço, militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III – tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro;

IV – tempo de serviço público estadual prestado exclusivamente ao Governo do Estado do Espírito Santo.

§1º – Os acréscimos a que se referem o item I, serão computados somente no momento da passagem do servidor militar à situação de inatividade e para esse fim.[89]

§2º – Os acréscimos a que se referem os itens II, III e IV serão computados somente no momento da passagem do servidor militar à situação de inatividade e, neste caso, para todos os fins e efeitos legais, inclusive Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço e Assiduidade.[90]

§3º – Não é computável, para efeito algum, o tempo:[91]

a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

b) passado em licença para tratar de interesse particular;

c) passado como desertor;

d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença passado em julgado, e

e) decorrido em cumprimento de pena restritiva de liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando então o tempo que exceder ao período da pena cumprida será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

f) passado como convocado nos termos do artigo 92-A desta Lei." (NR)[92]

§4º – Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos previstos nos arts. 122 e 123 e no momento da passagem do policial militar à situação de inatividade pelos motivos constantes nos itens I, II e III do art. 89 e nos itens II e III do art. 95, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais.[93]

Art. 124 – O tempo que o policial militar passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em conseqüência de ferimentos recebidos em acidente, quando em serviço, em operações policieis militares e

---

[87] Revogada pelo art. 4º da Lei nº 3.446, de 16.12.1981.
[88] Alterado pelo art. 3º da Lei nº 3.841, de 08.05.1986.
[89] Alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.817, de 08.10.1993.
[90] Alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.817, de 08.10.1993.
[91] Alterado pelo art. 3º da Lei nº 3.841, de 08.05.1986.
[92] Inserido pela LC 460, de 31 de outubro de 2008.
[93] Alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.446, de 16.12.1981.

manutenção da ordem pública, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial militar será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 125 – O tempo de serviço passado pelo policial militar no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação específica.

Art. 126 – O tempo de serviço dos policiais militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 127 – A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço para fins de passagem para a inatividade será a do desligamento do serviço ativo.

Parágrafo único – A data limite não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais o máximo de 15 (quinze) no órgão encarregado de efetivar a transferência, da data da publicação do ato de transferência para a reserva ou reforma em Diário Oficial ou Boletim da Corporação, considerada sempre a primeira publicação oficial.

Art. 128 – Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de serviço público (federal, estadual e municipal ou passado em órgão de administração indireta) entre si, nem com os acréscimos de tempo, para os possuidores de curso universitário, nem com o tempo de serviço computável após a incorporação em Organização Policial Militar, matrícula em órgão de formação de policiais militares ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

Parágrafo único – Exceção feita ao tempo de serviço do Coronel PM no exercício do cargo de Comandante Geral que será contado em dobro para todos os fins. (Revogado)[(94)]

CAPÍTULO IV

Do Casamento

Art. 129 – O policial militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

§1º – É vedado o casamento ao Aluno Oficial PM e demais praças, enquanto estiverem sujeitos aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais, de graduados ou de praças cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro, salvo em casos excepcionais a critério do Comandante Geral da PM.

§2º – O casamento com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após a autorização do Comandante Geral de PM.

Art. 130 – O Aluno Oficial PM e demais praças que contraírem matrimônio em desacordo com o §1º do artigo anterior serão excluídos sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO V

Das Recompensas e das Dispensas do Serviço

Art. 131 – As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos policiais militares.

§1º – São recompensas policiais militares:

a) prêmio de Honra ao Mérito;

b) condecorações por serviços prestados;

c) elogios, louvores e referências elogiosas;

[(94)] Acrescentado pelo art. 6º da Lei nº 4.568, de 14.10.1991 e revogado pelo art. 3º, I, da LC nº 139, de 15.01.1999.

d) dispensas de serviço.

§2º – As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nas Leis e regulamentos da Polícia Militar.

Art. 132 – As dispensas de serviço são autorizações concedidas aos policiais militares para afastamento total do serviço em caráter temporário.

Art. 133 – As dispensas de serviço podem ser concedidas aos policiais militares:

I – como recompensa;

II – para desconto em férias;

III – em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único – As dispensas de serviços serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 134 – A assistência religiosa à Polícia Militar é regulada por Lei específica.

Art. 135 – É vedado o uso, por parte de organização civil, de designações que possam sugerir sua vinculação à Polícia Militar.

Parágrafo único – Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outros que congregam membros da Polícia Militar e que se destinam, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os policiais militares e suas famílias e entre esses e a sociedade civil local.

Art. 136 – Lei especial de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, estabelecerá os direitos relativos à Pensão Policial Militar, destinada a amparar os beneficiados do policial militar falecido ou extraviado.[95]

Art. 137 – Ao policial militar beneficiado pela Lei Estadual nº 611, de 31.12.1951 e Lei nº 2.056, de 16.11.1964, e que em virtude do disposto nos arts. 58 e 59, desta Lei não mais usufruirá a promoção prevista naquelas Leis, fica assegurado, por ocasião da transferência para a reserva ou reforma, a remuneração de inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas Leis.

Parágrafo único – O policial militar beneficiado por este artigo, se ocupante do último grau hierárquico de seu quadro, por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, fará jus ao percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre o soldo.

Art. 138 – Fica assegurado ao policial militar que na data de 15.05.1967 contava 20 (vinte) ou mais anos de efetivo serviço, o direito à transferência, a pedido, para, a reserva remunerada a partir da data em que completou ou venha a completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo serviço.

Art. 139 – A licença especial de que trata o art. 65 e seus parágrafos e o §4º do art. 122 do presente Estatuto, retroagem seus efeitos à data de 15.05.1967.

Art. 140 – Após a vigência do presente Estatuto, serão a ele ajustados todos os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenham pertinência.

[95] Vide Lei nº 3.459, de 03.05.1982.

Art. 141 – São adotados na Polícia Militar, em matéria não regulada na legislação estadual, as Leis e regulamentos em vigor no Exército Brasileiro no que lhe for pertinente.

Art. 142 – Enquanto não for aprovado o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, a que se refere o parágrafo 2º do art. 110 desta Lei, será aplicada na Corporação a legislação federal que trata da matéria.

Art. 143 – O presente Estatuto entra em vigor na data da publicação, salvo o disposto no seu art. 139, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 9 de janeiro de 1978.

ÉLCIO ÁLVARES

Governador do Estado

(D.O. 14.01.1978)

LEI Nº 3.206, DE 29.05.1978

Dispõe sobre o Conselho de Disciplina

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do Aspirante a Oficial PM e das demais praças da Polícia Militar do Espírito Santo com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

Parágrafo único – O Conselho de Disciplina pode também ser aplicado ao Aspirante a Oficial e às demais praças da Polícia Militar do Espírito Santo, reformados ou na reserva remunerada, presumivelmente incapazes de permanecer na situação de inatividade em que se encontram.

Art. 2º – É submetida a Conselho de Disciplina, *ex-offício*, a praça referida no art. 1º e seu parágrafo único

I – acusada oficialmente ou por qualquer meio licito de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;

b) tido conduta irregular; ou

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou decoro da classe.

II – afastada do cargo, na forma de legislação policial militar, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo.

III – condenada por crime de natureza dolosa não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em tribunal civil ou militar, a pena restritiva de liberdade Individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

IV – pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo único – É considerada, entre outros, para os efeitos desta Lei, pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo, a praça da Polícia Militar que, ostensiva ou clandestinamente:

a) estiver inscrita como seu membro;

b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;

c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou

d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

Art. 3º – A praça da ativa da Polícia Militar, ao ser submetida a Conselho de disciplina, é afastada do exercício de suas funções.

Art. 4º – A nomeação do Conselho de Disciplina por deliberação própria ou por ordem superior, é da competência do Comandante Geral da Corporação.

Art. 5º – O Conselho de Disciplina é composto de 3 (três) oficiais da ativa de Corporação.

§1º – O membro mais antigo do Conselho de Disciplina, no mínimo, um oficial intermediário, é o presidente; o que se lhe segue em antigüidade é o interrogante, e relator, e o mais moderno, o escrivão.

§2º – Não podem fazer parte do Conselho de Disciplina:

a) o oficial que formulou a acusação;

b) os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consangüíneo ou afim, na linha reto ou até quarto grau de consangüinidade colateral ou de natureza civil; e

c) os oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Disciplina.

Art. 6º – O Conselho de Disciplina funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado para a apuração do fato.

Art. 7º – Reunido o Conselho de Disciplina, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o acusado, o presidente manda proceder à leitura e à autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do acuado, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo acusado, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Parágrafo único – Quando o acusado é praça da reserva remunerada ou reformado e não é localizado ou deixa de atender à intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Disciplina:

a) a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do acusado;

b) o processo corre à revelia, se o acusado não atender à publicação.

Art. 8º – Aos membros do Conselho de Disciplina é lícito reperguntar ao acusado e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 9º – Ao acusado é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Disciplina fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§1º – O acusado deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Disciplina, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

§2º – Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Disciplina, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§3º – As provas a serem realizadas mediante Carta Precatória são efetuadas por intermédio da autoridade policial militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.

§4º – O processo é acompanhado por um oficial:

a) indicado pelo acusado, quando este o desejar, para orientação de sua defesa; ou

b) designado pelo Comandante Geral da Corporação, nos casos de revelia.

Art. 10 – O Conselho de Disciplina pode inquirir o acusado ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente a respeito, o acusado.

Art. 11 – O Conselho de Disciplina dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos inclusive, remessa do relatório.

Parágrafo único – O Comandante Geral da Corporação, por motivos excepcionais, pode prorrogar até 20 (vinte) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 12 – Realizadas todas as diligências, o Conselho de Disciplina passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§1º – O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se a praça:

a) é ou não culpada da acusação que lhe foi imputada; ou

b) no caso do item III, do art. 2º, levados em consideração os preceitos de aplicação da pena prevista no Código Penal Militar, está ou não incapaz de permanecer na ativa ou no situação em que se encontra na inatividade.

§2º – A decisão do Conselho de Disciplina é tomada por maioria de votos de seus membros.

§3º – Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação por escrito.

§4º – Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Disciplina remete o processo ao Comandante Geral da Corporação.

Art. 13 – Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante Geral, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I – o arquivamento do processo se não julga a praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade;

II – a aplicação de pena disciplinar, se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi julgada culpada;

III – a remessa do processo à Justiça Militar do Estado, se considera crime a razão pela qual a praça foi julgada culpado; ou

V – a efetivação da reforma ou exclusão a bem de disciplina, se considera que:

a) a razão pela qual a praça foi julgada culpada, está prevista nos Itens I, II ou IV do art. 2º; ou

b) se, pelo crime cometido, previsto, no item III do art. 2º, a praça foi julgada incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

§1º – O despacho que determinar o arquivamento do processo deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos de praça, se esta é da ativa.

§2º – A reforma da praça é efetuada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 14 – O acusado ou, no caso de revelia, o oficial que acompanhou o processo, pode interpor, recurso da decisão do Conselho de Disciplina ou da solução posterior do Comandante Geral da Corporação.

Parágrafo único – O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contados da data na qual o acusado tem ciência da decisão do Conselho de Disciplina, ou da publicação da solução do Comandante Geral da Corporação.

Art. 15 – Cabe ao Governador do Estado, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do processo, julgar os recursos que forem interpostos nos processo oriundos dos Conselho de Disciplina.

Art. 16 – Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 17 – Prescrevem em 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos nesta Lei.

Art. 18 – O Comandante Geral da Polícia Militar atendendo às peculiaridades da Corporação, baixará as respectivas instruções complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de maio de 1978.

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

(D.O. 01.06.1978)

LEI Nº 3.213, DE 09.06.1978

Dispõe sobre o Conselho de Justificação

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º – O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial da PMES para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo, tempo, condições para se justificar.

Parágrafo único – O Conselho de Justificação pode, também, ser aplicado ao oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 2º – É submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou *ex-offício*, o oficial da PMES":

I – acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;

b) tido conduta irregular; ou

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe;

II – considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou lista de escolha;

III – afastado do cargo, na forma do Estatuto do Policial Militar ou, na sua falta, da legislação vigente; por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

IV – condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança nacional, em Tribunal civil ou militar à pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

V – pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único – É considerado, entre outros para os efeitos desta Lei, pertencente a partido ou associação, a que se refere este artigo, o oficial da PMES que, ostensiva ou clandestinamente:

a) estiver inscrito como seu membro;

b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;

c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou

d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

Art. 3º – O oficial da ativa da PMES ao ser submetido a Conselho de Justificação, é afastado do exercício de suas funções:

I – automaticamente, nos casos dos itens IV e V do art. 2º; e

II –a critério do Comandante Geral da PMES, no caso do item I do art. 2º.

Art. 4º – A nomeação do Conselho de Justificação é da competência do Governador do Estado.

§1º – O Governador do Estado pode, com base nos antecedentes do oficial a ser julgado e conforme a natureza ou falta de consistência dos fatos argüidos, considerar, desde logo, improcedente a acusação e indeferir, em conseqüência, o pedido de nomeação do Conselho de Justificação.

§2º – O indeferimento do pedido de nomeação do Conselho de Justificação, devidamente fundamentado, deve ser publicado em Boletim do Comando Geral e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.

Art. 5º – O Conselho de Justificação é composto de 3 (três) Oficiais, da ativa da PMES, de posto superior ao do justificante.

§1º – O membro mais antigo do Conselho de Justificação, no mínimo um oficial superior da ativa, é o presidente; o que se lhe seguem em antigüidade, é o interrogante e relator; e, o mais moderno, o escrivão.

§2º – Não podem fazer parte do Conselho de Justificação:

a) o oficial que formulou a acusação;

b) os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consangüíneo ou afim, na linha reta até quarto grau de consangüinidade colateral ou de natureza civil; e

c) os oficiais subalternos.

§3º – Quando o justificante for Coronel PM, cujo posto não permita a nomeação de membros do Conselho de Justificação com posto superior, os membros poderão ser nomeados dentre os oficiais daquele posto da PMES ou das Forças Armadas, da ativa ou na i natividade mais antigos que o justificante.

§4º – Quando o justificante é oficial da reserva remunerada ou reformado, um dos membros do Conselho de Justificação pode ser da reserva remunerada.

Art. 6º – O Conselho de Justificação funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado para a apuração do fato.

Art. 7º – Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados dom antecedência, presente o justificante, o presidente manda proceder a leitura e a autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do justificante, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo justificante, fazendo-se juntada de todos os documentos por este oferecidos.

§1º – Caso o oficial justificante, da ativa, da reserva remunerada ou reformado deixar de atender a intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Justificação, além de estar sujeito à sanção disciplinar, o processo correrá à revelia.

§2º – A intimação por escrito poderá ser entregue pessoalmente ou publicada em órgão de divulgação na área do domicílio do justificante.

Art. 8º – Aos membros do Conselho de Justificação é lícito reperguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligência para o esclarecimento dos fatos.

Art. 9º – Ao justificante é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham, com minúcias, o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§1º – O justificante deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Justificação, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

§2º – Em sua defesa, pode o Justificante requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas nó Código de Processo Penal Militar.

§3º – As provas a serem realizadas mediante Carta Precatória são efetuadas por intermédio de autoridade policial militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.

Art. 10 – O Conselho de Justificação pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o justificante.

Art. 11 – O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Parágrafo único – Autoridade nomeante, por motivos excepcionais, pode prorrogar até 20.(vinte) dias o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 12 – Realizada todas as diligências, o Conselho de Justificação passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§1º – O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve julgar se o justificante:

a) é, ou não, culpado da acusação que lhe foi feita; ou

b) no caso do item II do art. 2º, está ou não, sem habilitação para o acesso, em caráter definitivo; ou

c) no caso do item IV do art. 2º, levados em consideração os preceitos de aplicação de pena prevista no Código Penal Militar, está, ou não, incapaz de permanecer na ativa, ou na situação em que se encontra na inatividade.

§2º – A deliberação do Conselho de Justificação é tomada por maioria de votos de seus membros.

§3º – Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação por escrito.

§4º – Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Justificação remete o processo ao Governador do Estado, por intermédio do Comandante Geral da PMES.

Art. 13 – Recebidos os autos do processo do Conselho de Justificação, o Governador do Estado, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I – o arquivamento do processo se considera procedente a justificação;

II – a aplicação de pena disciplinar, se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual o oficial foi julgado culpado;

III – na forma do Estatuto dos Policiais Militares ou, na sua falta, de legislação vigente, a adoção das providências necessárias à transferência para a reserva remunerada, se o oficial for considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo;

IV – a remessa do processo à Justiça Militar do Estado, se considera crime a razão pela qual o oficial foi considerado culpado;

V – a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

a) se a razão pela qual o oficial foi julgado culpado está prevista nos itens I, III e V do art. 2º; ou

b) se, pelo crime cometido, previsto no item IV do art. 2º, o oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

Parágrafo único – O despacho que julgou procedente a justificação deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.

Art. 14 – É da competência do Tribunal de Justiça julgar, em instância única, os processos oriundos do Conselho de Justificação, a ele remetidos pelo Governador do Estado.

Art. 15 – No Tribunal de Justiça, distribuído o processo, é o mesmo relatado por um dos Desembargadores que, antes, deve abrir prazo de 5 (cinco) dias para a defesa se manifestar por escrito sobre a decisão do Conselho de Justificação.

Parágrafo único – Concluída esta fase é o processo submetido a julgamento.

Art. 16 – O Tribunal de Justiça, caso julgue provado que o oficial é culpado de ato ou fato previsto nos itens I, III e ,V do art. 2º, ou que, pelo crime cometido, previsto no item IV do art. 2º, é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deve conforme o caso:

I – declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda do seu posto e patente; ou

II – determinar sua reforma.

§1º – A reforma do oficial é efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§2º – A reforma do oficial ou sua demissão *ex-offício*, conseqüente da perda de posto e patente, conforme o caso, é efetuado, por ato do Governador do Estado, tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça.

Art. 17 – Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 18 – Prescrevem-se em 6 (seis) anos, computados na data em que foram praticados, os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único – Os casos também previstos no Código Penal Militar como crime, prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

Art. 19 – Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.770, de 27.06.1973.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 9 de junho de 1978.

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

(D.O. 15.06.1978)

LEI Nº 3.218 - Esta Lei foi alterada pela Lei 7.990, de 25.05.2005 e posteriormente ***(REVOGADA PELA LEI 9.269, DE 21.07.2009)***[96]

Dispõe sobre a competência do Corpo de Bombeiros

(D.O. 25.10.1978)

LEI Nº 3.476, DE 21.07.1982

Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público e de atividade privada, para efeito de aposentadoria.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A contagem recíproca de tempo de serviço público e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, prevista na Lei Federal nº 6.226, de 14 de julho de 1975, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980, será regida, no âmbito estadual, por esta lei.

Art. 2º - Os funcionários públicos dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias e os policiais militares que tenham completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória na forma da legislação estatutária, reforma ou transferência para a reserva remunerada, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da previdência social urbana, regido pela Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subseqüente.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço de que trata o artigo 2º será computado, observadas as seguintes normas:

I – não será admitida a contagem do tempo de serviços privado em dobro ou em outras condições especiais previstas na legislação previdenciária;

[96] Esta Lei foi alterada pela Lei 7.990, de 25.05.2005 e posteriormente revogada pela Lei 9.269, de 21.07.2009, que consolidou seus dispositivos.

II – é vedada a contagem do tempo de serviço prestado concomitantemente em atividade vinculada ao regime da previdência social urbana e no serviço público;

III – não será computado o tempo de serviço que já tenha servido de base para a concessão de qualquer outra aposentadoria;

IV – o tempo de serviço relativo à filiação obrigatória dos segurados-empregadores, dos empregados domésticos, dos trabalhadores autônomos, bem como o tempo de atividade dos religiosos, de que trata a Lei Federal nº 6.696, de 08 de outubro de 1979, só será contado se for recolhida previamente a contribuição devida à previdência social urbana.

Art. 4º - A averbação do tempo de serviço em atividade vinculada ao regime da previdência social urbana far-se-á à vista de Certidão fornecida em duas vias pelo Instituto Nacional de Previdência Social, com especificação dos períodos em cada empresa ou atividade e especificação de sua natureza.

Art. 5º - O tempo de contribuição em caráter facultativo, na forma do art. 9º da Lei Federal nº 3.807, de 1960, do segurado que deixar de exercer emprego ou atividade e mantiver a qualidade de segurado da previdência social, não será considerado como tempo de serviço para os efeitos desta lei.

Art. 6º - A aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma, por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem do tempo prestado em atividade vinculada ao regime da previdência social urbana, somente será concedida ao funcionário público estadual que contar, mediante a soma do tempo certificado com o de serviço público, 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Estadual, de redução para 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, juiz, policial militar ou professor, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente ou professora.

Parágrafo único - Quando a soma dos tempos de serviços ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 7º - Ao funcionário dos Órgãos da Administração Direta ou das Autarquias que tenha sido colocado, com ou sem ônus para o Órgão cedente, à disposição da fundação instituída pelo Poder Público Estadual que tenha sido autarquizada por ato do Poder Executivo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus, como se em exercício estivesse na unidade de sua localização.

Art. 8º - Para os efeitos de contagem do tempo de serviço público pelo setor competente do Instituto Nacional de Previdência Social, na forma prevista pelo Decreto Federal nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, com a redação dada pelo de nº 85.850, de 30 de março de 1981, os órgãos públicos estaduais certificarão, à vista dos assentamentos funcionais, em duas vias, o Tempo de Serviço do ex-funcionário, fazendo anotar na 2ª via a expedição da Certidão.

Art. 9º - O valor dos proventos das aposentadorias, transferência para a reserva remunerada ou reforma, resultantes da contagem de tempo de serviço prevista nesta lei será calculado na forma da legislação estadual aplicável ao funcionário, cabendo o ônus financeiro delas decorrente ao Tesouro do Estado, à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Concedida a aposentadoria, a transferência para a reserva remunerada ou a reforma nos termos desta lei, caberá ao órgão público responsável comunicar de imediato o fato ao Instituto Nacional de Previdência Social, para o competente registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 11 - A contagem de tempo de serviço na forma desta lei não se aplica às aposentadorias, transferências para a reserva e reformas já concedidas e somente será considerada para as requeridas a partir de 1º de junho de 1982.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 20 de julho de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

HENRIQUE PRETTI
Secretário de Estado da Fazenda

MARCELLO ANTÔNIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

FRANCISCO SCHWARTZ
Secretário-Chefe da Casa Civil

CARLOS MOACIR MONJARDIM
Secretário-Chefe da Casa Militar

KLEBER FURTADO DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Agricultura

CLÓVIS DE BARROS
Secretário de Estado do Bem Estar Social

ANNETI VITALI CALIL
Secretário de Estado da Educação e Cultura

ADHEMAR MUSSO LEAL
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL MELLO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

EDMAR LUCAS DO AMARAL
Secretário de Estado Extraordinário da Comunicação Social

OCTÁVIO LUIZ GUIMARÃES
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

GÉLIO MARTINS FARIA
Secretário de Estado da Saúde

ABILIO SALLES DÓRIA
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D.O. 21/07/82)

LEI Nº 3.477, de 10.08.1982

Dispõe sobre o benefício de 13º salário-férias

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber: que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 26 – Ao servidor público civil, militar e autárquico, não sujeito ao regime jurídico da CLT, será pago, anualmente, a título de 13º vencimento, o valor correspondente a uma vez a remuneração mensal do cargo que estiver exercendo, inclusivo direitos e vantagens.[97]

§1º – O pagamento do benefício previsto neste artigo será feito no mês do aniversário do servidor.[98]

§2º – O benefício previsto neste artigo é extensivo aos servidores inativos civis e militares a título de 13º provento, e será pago no mês da data do início de sua inatividade.

§3º – Regulamento que será baixado por Decreto do Poder Executivo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, estabelecerá a forma de pagamento do benefício, bem como outras disposições necessárias ao fiel cumprimento deste artigo.[99]

(...)

Art. 33 – Revogam-se as disposições: em contrário.

(...)

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de agosto de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE

Governador do Estado

(D.O. 11.08.1982)

LEI Nº 3.507, de 24.12.1982

Lei de Organização de Divisão Judiciária

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

LIVRO II

Da Organização Judiciária

Art. 11 – O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I – Tribunal de Justiça;

II – Conselho da Magistratura;

III – Corregedoria Geral da Justiça;

IV – Tribunal Especial;

V – Juizes de Direito;

VI – Juizes Substitutos;

VII – Juizes de Paz;

VIII – Tribunal do Júri;

IX – Auditoria e Conselho da Justiça Militar.

(...)

Das Atribuições e Competência

Art. 18 – O Tribunal de Justiça funciona como instância mais elevada da Justiça Estadual.

(...)

Art. 20 – Compete-lhe, ainda, originariamente, processar e julgar:

a) o Governador do Estado, o Vice-Governador e os Deputados Estaduais nos crimes comuns;

---

[97] Alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.752, de 08.01.1993.
[98] Alterado pelo art. 2º da Lei nº 4.752, de 08.01.1993.
[99] Vide Decretos nº 1.690-N, de 28.10.1982, nº 2.420-N, de 27.02.1987 e 2.616-N, de 02.02.1988.

b) os Secretários de Estado, o Procurador Geral da Justiça, os membros do Ministério Público, o Procurador Geral do Estado, os Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, o Superintendente Geral da Polícia Civil e o Comandante Geral da Polícia Militar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) os Juizes de Direito e Juizes Substitutos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os mandatos de segurança contra atos do Governador do Estado, do Presidente da Assembléia Legislativa, ou de sua Mesa, do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, do Corregedor Geral da Justiça, das autoridades judiciárias, do Tribunal de Contas, do Procurador Geral da Justiça, do Procurador Geral do Estado, do Procurador da Justiça e do Comandante Geral da Polícia Militar;

(...)

Art. 27 – Às Câmaras Criminais reunidas compete:

(...)

II – julgar:

c) em instância única, nos termos da Legislação Militar, os processos de indignidade para o oficialato ou da incompatibilidade com este, oriundos de Conselho de Justificação.[100]

(...)

CAPÍTULO I

Composição e Funcionamento da Auditoria e Conselho da Justiça Militar

Art. 78 – Corno órgão da Justiça Militar funcionarão, em primeira instância, a Auditoria e o Conselho de Justiça Militar com a organização e competência definidas na legislação especial e será exercida pelo Conselho Militar e pelo Auditor, com jurisdição em todo Estado.

Parágrafo único – O cargo de Auditor será exercido por um Juiz de 3ª entrância.

Art. 79 – A Auditoria compor-se-á, além de Auditor, de um Promotor de Justiça, um escrivão e um oficial de justiça.

Parágrafo único – Para os cargos de escrivão e oficial de justiça, requisitará o Auditor, um Oficial inferior e um praça de pré da Corporação, respectivamente.

Art. 80 – Quanto à composição do Conselho Militar, observar-se-á, no que for aplicável, o disposto no Código de Justiça Militar da União.

CAPÍTULO II

Da Competência da Auditoria e do Conselho da Justiça Militar

Art. 81 – Compete aos órgãos da Justiça Militar Estadual o processo e julgamento os crimes militares, praticados pelos oficiais e praças da Polícia Militar do Estado e seus assemelhados, regulando-se a sua jurisdição e competência pelas normas traçadas pelo Código da Justiça Militar da União.

(...)

Art. 203 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 204 – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de dezembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE

Governador do Estado

(D.O. 25.12.1982)

LEI Nº 3.951, de 25.09.1987

Obriga o uso de plaquetas e cadarços de identificação

[100] Alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.950, de 23.09.1987.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa, decretou e ou sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – É obrigatório o uso de plaquetas ou cadarços de identificação por todos os integrantes da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, inclusive do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único – *(vetado)*

Art. 2º – Para efeitos do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, constitui falta grave o não cumprimento da presente Lei.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de setembro de 1987.

MAX FREITAS MAURO

Governador do Estado

(D.O. 01.10.1987)

LEI Nº 3.981, DE 27.11.1987

Dispõe sobre o benefício do vale-transporte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a assembléia Legislativa decretou e sanciono a seguinte Lei.

Art 1º - O Vale-transporte instituído pela Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, fica estendido aos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, na forma e condições estipuladas nesta Lei.

Parágrafo Único – Os Poderes Legislativo e Judiciário, por ato próprio poderão estender o benefício previsto nesta Lei aos seus servidores.

Art 2º - O benefício do vale-transporte compreende:

a) O pagamento integral pela Administração das despesas com transporte do servidor que percebe, mensalmente, até 03 (três) vezes o valor correspondente ao vencimento do padrão 01, nível A do quadro permanente do serviço civil do Poder Executivo Estadual. [101]

b) Excetuado o disposto na alínea anterior, o pagamento pela Administração das despesas com transporte que excedam a 6% (seis por cento) do vencimento ou salário básico, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens percebidas pelo servidor.

Art 3º - Entende-se como despesas com transporte a soma mensal dos gastos efetuados para custeio dos deslocamentos do servidor, por um ou mais modos de transporte coletivo, entre a sua residência e o seu local de trabalho e vice-versa, computados somente os dias úteis.

Art 4º - Par fins de cálculo do valor do vale-transporte será adotada a tarifa integral do deslocamento, isenta de descontos, mesmo que previsto na legislação local.

[101] Alterado pelo art 6º da Lei nº 4.872, de 04.01.1994.

Art 5º - Para fazer jus ao vale-transporte, o servidor deverá informar, por escrito, à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos – SEAR:

a) Nome, cargo e matrícula;

b) Endereço residencial;

c) Percurso e modalidade de locomoção mais adequada ao deslocamento entre sua residência e o local de trabalho.

§1º - As informações deverão ser atualizadas sempre que ocorrer qualquer alteração nas indicações previstas no "caput" deste artigo.

§2º - No ato em que prestar as informações, o servidor firmará compromisso de utilização do vale-transporte exclusivamente para efetivo deslocamento de residência-trabalho e, vice-versa.

§3º - As informações inexatas que induzam a Administração Pública em erro ou uso indevido do vale-transporte constituirão falta grave, acarretando ao infrator a perda do benefício, além das penalidades previstas na legislação específica.

§4º - O servidor poderá requerer em qualquer época, junto à SEAR a suspensão do benefício.

Art 6º - É vedada a cumulação do benefício com outras vantagens relativas ao vale-transporte do servidor.

Art 7º - O benefício do vale-transporte será suspenso nas hipóteses de férias, licenças, interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, suspensão disciplinar, outros afastamentos que importem na interrupção provisória do exercício.

Art 8º - A distribuição do vale-transporte será efetuada na forma e nas datas definidas pelo Poder Executivo Estadual.

Art 9º - A concessão do vale-transporte será anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, no caso de servidores regidos pela CLT, e nos assentamentos funcionais, quando se tratar de funcionário estatutário.

Art 10 – O Vale-transporte não tem natureza salarial e nem se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer e feitos, bem como não constitue base de incidência de contribuição previdenciária ou FGTS e não configura rendimento tributável.

Art 11 – Fica vedada a substituição do benefício do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.

Art 12 – Aplicam-se subsidiariamente a esta lei as normas contidas na Lei Federal nº 7.418, de 16 de novembro de 1985, e no Decreto nº 98.180, de 19 de dezembro de 1985, que a regulamentou.

Art 13 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art 14 – As depesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de novembro de 1987.

MAX FREITAS MAURO

Governador de Estado

LEI Nº 4.703, de 07.12.1992

Cria a Gratificação de Magistério

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 13 da Lei nº 2.701, de 16.06.1972, passa a vigorar com a seguinte redação:[102]

"Art. 13 – O policial militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às gratificações seguintes:

I – Gratificação Adicional por Tempo de Serviço – GATS;

II – Gratificação de Função Policial Militar – GFPM;

III – Gratificação de Magistério – GM."

Art. 2º – A Gratificação de Magistério será paga ao servidor militar que assumir encargo de Magistério, em cursos da Polícia Militar, na qualidade de Instrutor ou Monitor.

Art. 3º – A Gratificação de Magistério será arbitrada por ato do Chefe do Poder Executivo, que regulamentará sua concessão.[103]

Art. 4º – O servidor militar que for designado, exclusivamente, para exercer funções de instrutor ou de monitor ficará desincumbido das atribuições do cargo ou função prevista no Quadro de Organização da Corporação, percebendo a Gratificação de Magistério correspondente apenas às horas-aula que excederem a 25 (vinte e cinco) semanais.

Art. 5º – No caso de não existir servidor militar que satisfaça os requisitos próprios para exercer a função de instrutor, fica a Polícia Militar autorizada a celebrar convênios com a UFES, ou outra instituição de ensino médio ou superior, bem como credenciar professores particulares qualificados e da Escola da Magistratura.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de dezembro de 1992.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

(D.O. 11.12.1992)

LEI Nº 5.059, de 30.06.1995

Dá opção de remuneração de Secretário de Estado ao Comandante Geral

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 10 da Lei nº 3.044, de 31.12.1975, passa a ter a seguinte redação:

---

[102] Tornado sem efeito pelo art. 1º da LC nº 112, de 12.01.1999.

[103] Vide Decreto nº 3.547-N, de 19.06.1993.

"Art. 10 – O Comandante Geral da Polícia Militar é o responsável superior pelo comando e administração da Corporação.

§1 – O Comandante Geral disporá de um Assistente e de um Ajudante de Ordens.

§2º – O Coronel ocupante do cargo de Comandante Geral poderá optar pela remuneração correspondente à do cargo de Secretário de Estado, sobre o qual incidirão apenas as Gratificações de Assiduidade e de Tempo de Serviço, ficando vedado o direito à percepção de quaisquer outras vantagens atribuídas aos servidores militares. (Revogado)[(104)]"

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.01.1995.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça a da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de junho de 1995.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

(D.O. 04.07.1995)

LEI Nº 5.117, de 20.11.1995

Proíbe a licitação de obras públicas sem a respectiva previsão orçamentária e a alocação dos recursos necessários para a sua finalização

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – É vedado a qualquer Órgão dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, realizar licitação para qualquer obra pública sem a necessária contrapartida de recursos orçamentários suficientes para a sua completa realização.

Parágrafo único – Além da previsão orçamentária, o respectivo Poder deverá alocar os recursos suficientes para a completa finalização da obra.

Art. 2º – Incorrerá nas penas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Espírito Santo, o servidor que autorizar a licitação de obra sem a observância ao Art. 1º e seu parágrafo único.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça a da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de novembro de 1995.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

(D.O. 23.11.1995)

LEI Nº 5.294, DE 10.12.1996

Institui o Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário no serviço Público - PDV

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

[(104)] Revogado pelo art. 3º, III, da LC nº 139, de 15.01.1999.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário do Serviço Público - PDV, visando à adequação dos gastos com pessoal aos limites previstos na Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995, e à otimização da prestação dos serviços públicos.

§ 1º **-** O Programa instituído por esta Lei compreende um conjunto de incentivos para exoneração de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e para rescisão contratual dos servidores estáveis submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

§ 2º **-** O Programa aplica-se aos servidores estatutários efetivos e aos celetistas estáveis da administração direta e das autarquias.

Art. 2º - A adesão ao Programa de que trata esta Lei terá o deferimento restrito ao limite de 15% (quinze por cento) do número total de servidores integrantes de cada grupo ocupacional, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, estabelecendo-se idêntica limitação quanto ao número total de servidores de cada um dos órgãos autárquicos da Administração Indireta, observados os critérios a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único **-** Excetua-se da disposição contida no "caput" deste artigo, relativamente aos entes autárquicos, o Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, cujos deferimentos observarão a limitação de 15% (quinze por cento) do número total de servidores de cada categoria.

Art. 3º - Fica vedada a participação neste Programa aos servidores públicos, nas seguintes situações:

I **-** Aos contratados temporariamente;

II **-** Aos que houverem requerido exoneração ou demissão antes da vigência desta Lei;

III **-** Aos que estiverem respondendo a processo administrativo disciplinar;

IV **-** Aos que não estiverem no efetivo exercício de suas funções na data da publicação desta Lei;

V **-** Aos servidores em estágio probatório;

VI **-** Aos substitutos, comissionados, ou os que exerçam função de confiança, sem qualquer outro vínculo;

VII **-** Aos que tiverem sido condenado por decisão judicial transitada em julgado que tenha decidido pela perda do cargo ou emprego público;

VIII **-** Aos que venham pedir exoneração ou demissão do cargo ou emprego público para elidir acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos vedada pela Constituição Federal;

IX **-** Aos servidores em qualquer situação irregular;

X **-** Aos servidores aposentados e ainda em atividades;

XI **-** Aos servidores que estiverem no exercício de suas funções em período após o retorno de curso com ônus, assim considerado o tempo igual ao daquele do afastamento;

Parágrafo único **-** As hipóteses previstas neste artigo, serão comprovadas mediante declaração pessoal que ateste o não enquadramento nas situações nelas descritas, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º - Fica vedada a exoneração e a demissão de servidores que possa acarretar o comprometimento na prestação dos serviços públicos, atualmente, prestados à população.

Art. 5º - Não se admitirá terceirização dos serviços prestados anteriormente, por servidores que aderiram ao Programa de Desligamento Voluntário, instituído no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º - O servidor para aderir ao Programa deverá formalizar o pedido, nos termos desta Lei e seu regulamento e no prazo regulamentar.

Art. 7º - Em qualquer hipótese caberá ao Estado deferir ou não o pedido de desligamento voluntário, não gerando o requerimento qualquer direito subjetivo ao servidor.

Art. 8º - Caberá ao Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos - SEAR deferir ou não o requerimento de exoneração ou demissão apresentado pelo servidor, com base nos critérios estabelecidos nesta Lei e seu Regulamento.

Parágrafo único **-** O servidor público efetivo ou celetista estável, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, após o deferimento de seus pedidos de adesão ao Programa, estarão automaticamente desligados do referidos cargos, não sendo o valor dos referidos cargos computado no cálculo da indenização.

Art. 9º - O servidor que formalizar o pedido de exoneração ou demissão nos termos deste Programa, fará jus:

I **-** Para os estatutários:

a) A uma indenização em valor correspondente a 1 (uma) remuneração mensal do cargo efetivo, para cada ano de efetivo exercício no serviço público estadual, considerado como ano integral a fração igual ou superior a seis meses, até o limite de 20 (vinte) remunerações;

II **-** Para os celetistas estáveis;

a) A uma indenização em valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da remuneração mensal do emprego público para cada ano de efetivo exercício no serviço público estadual, considerando como ano integral a fração igual ou superior a seis meses, até o limite de 20 (vinte) vezes do valor utilizado como base para indenização;

b)A uma indenização adicional que terá como parâmetro o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o montante dos depósitos do FGTS realizados na respectiva conta vinculada, durante a vigência dos contratados de trabalho celebrados com os órgãos da administração direta e autárquica.

Art. 10° - Considera-se remuneração, para os efeitos desta Lei, a soma do vencimento, salário, soldo e das vantagens permanentes e aquelas que venham sendo pagas habitualmente durante os últimos doze meses anteriores à publicação desta Lei, excluída as diferenças pagas em caráter eventual e os benefícios e auxílios indenizatórios.

Parágrafo único **-** Os incentivos previstos nesta Lei serão pagos tendo por base o valor da remuneraçãovigente na data do pagamento, observado o limite imposto no inciso XI, do art.37, da Constituição Federal.

Art. 11° - Os servidores que, aderindo ao PDV, requererem sua exoneração ou demissão, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação do regulamento desta Lei, farão jus a um acréscimo de 20% (vinte por cento) da indenização prevista, calculada na forma do inciso I, alínea "a", ou inciso II, alínea "a", do art.7º desta Lei.

Art. 12° - O tempo de serviço público para efeito desta Lei será aquele exclusivamente prestado à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Espírito Santo.

Art. 13° - O tempo de serviço indenizado na forma desta Lei não será computado para qualquer fim previdenciário ou para aquisição de benefícios decorrentes de investidura posterior.

Art. 14° - Fica vedada a nomeação para provimento de cargos em comissão e a contratação temporária do pessoal beneficiado por esta Lei, no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 15° - Os servidores colocados à disposição dos municípios, dentro da política da municipalização da saúde, terão, nos seus processos de desligamento voluntário do serviço público, a opinião do gestor municipal atual da saúde.

Art. 16° - Enquanto não for publicado o ato pelo Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, deferindo o pedido de exoneração ou a demissão contratual voluntária, o servidor deverá permanecer no efetivo exercício de suas funções.

Art. 17° - O pagamento da indenização total, relativamente aos servidores estatutários, deverá ser feito integralmente no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da exoneração e aos servidores celetistas no prazo de 10 (dez) dias contados da demissão.

Art. 18° - O programa instituído por esta Lei deverá ser implementado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da sua regulamentação.

Art. 19° - A Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, através, da Coordenação de Recursos Humanos, fica autorizada a expedir normas necessárias à implementação do que estabelece a presente Lei.

Art. 20° - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado, operação de crédito com garantias do Tesouro Nacional, junto à Caixa Econômica Federal, e a oferecer como garantia as respectivas contra cautelas, até o limite de R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de reais), amparados pelo Programa de Apoio e Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, nas condições a prazo de pagamentos previstos na Resolução CMN nº 162/95, do Conselho Monetário Nacional e suas alterações, para atender as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei e para outras demissões independentes deste Programa, necessárias ao ajuste do Estado e consignar nos orçamentos anuais do Estado.

Parágrafo único **-** Durante a vigência do prazo contratual, o Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais, dotações orçamentárias necessárias e suficientes à amortização do principal e acessórios, referentes a geração de crédito de que trata este artigo.

Art. 21° - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente que serão suplementadas, se necessárias.

Art. 22° - O desembolso dos valores das indenizações deste Programa será procedido diretamente pela Caixa Econômica Federal, mediante autorização do Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, acompanhada da relação dos servidores que tiveram deferido o pedido de adesão ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário no Serviço Público - PDV, bem como os respectivos valores das indenizações, e de outras demissões independentes deste Programa.

Art. 23° - A regulamentação da presente Lei deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, após a data de sua publicação.

Art. 24° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25° - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de dezembro de 1996.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

LEI N° 5.306, DE 17.12.1996 [105]

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre procedimentos licitatórios e institui o processamento de compras através de Registro de Preços, criado pelo artigo 25 da Lei n° 8.666/93. ***(Revogada pela Lei 6.063/99)***

LEI Nº 5.358, DE 30.12.1996 [106]

Disciplina prazo para fornecimento de informações pelos órgãos da Administração pública do Estado do Espírito Santo ***(Revogado pela Lei 5.682/98)***

(D.O. 30.12.1996)

LEI Nº 5.455, DE 12.09.1997 (*)

Disciplina a desvinculação do Corpo de Bombeiros Militar da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado o processo de desvinculação do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo da Polícia Militar do Estado, que será processado na forma da Constituição Estadual.

[105] Revogada pela Lei nº 6063/99
[106] Revogada pela lei nº 5682/98

Art. 2º Até a aprovação de leis específicas que fixam o efetivo, a organização e o regime jurídico do Corpo de Bombeiros Militar, o mesmo, provisoriamente, adotará toda a legislação aplicada à PMES.

Art. 3º O efetivo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar ficará desvinculado do efetivo da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, passando a integrar o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES.

§ 1º As vagas fixadas no Quadro do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar serão preenchidas pelos atuais militares que alí se encontram exercendo as suas funções, observando-se os respectivos postos e graduações, assistindo-lhes o direito de opção, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei, de transferência da Polícia Militar.

§ 2º Aos atuais membros da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo fica assegurado o direito de opção, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, de transferência para o Corpo de Bombeiros Militar, observando-se as vagas remanescentes do enquadramento previsto no parágrafo anterior e desde que preencha os seguintes requisitos:

I - Oficial - Possuir curso de especialização ou estágio, com duração mínima de 03 (três) meses, relacionado à prevenção e combate à incêndio, à busca e salvamento ou à perícia de incêndio, realizados em Corporação congênere, e/ou conte com pelo menos 03 (três) anos consecutivos de serviço junto ao Corpo de Bombeiros;

II - Subtenente e Sargento - Possuir curso de especialização ou estágio, com duração mínima de 03 (três) meses, relacionado à prevenção e combate à incêndio ou à busca e salvamento, realizados em Corporação congênere, e/ou conte com pelo menos 01 (um) ano (12 meses consecutivos) de serviço junto ao Corpo de Bombeiros;

III - Cabo - Possuir curso de formação de soldado no Corpo de Bombeiros ou curso ou estágio nas áreas de prevenção e combate a incêndio ou busca e salvamento, e/ou ainda tenha servido, pelo menos 01 (um) ano, continuamente ou não, no Corpo de Bombeiros.

§ 3º Aos Aspirantes a Oficial, Alunos Oficiais e aos Soldados da Polícia Militar, fica assegurada a opção, independentemente de curso ou estágio e tempo de serviço a que se refere o § 1º deste artigo, observando o limite de vagas existentes de 2º Tenente no Quadro de Oficiais Combatentes, de Praças, Cabos e Soldados, da Lei de Fixação de Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 4º As transferências da Polícia Militar para o Corpo de Bombeiros Militar ficam condicionadas à existência de vagas na Lei de Fixação de Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 5º Caso o número de optantes a que se referem os §§ 2º e 3º ultrapasse o número de vagas remanescentes do enquadramento previsto no § 1º, o deferimento da opção observará o critério de antiguidade entre esses.

Art. 4º Serão transferidos para o Corpo de Bombeiros Militar o patrimônio, os equipamentos operacionais e o material em geral que, na data da publicação desta lei, encontrar-se sob a guarda ou atendendo aos serviços do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Art. 5º O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar será nomeado pelo Governador do Estado, observando o disposto na Constituição Estadual e na Legislação Federal, tendo os mesmos direitos, deveres e prerrogativas do Comandante Geral da Polícia Militar.

Parágrafo Único. Aos Integrantes do Corpo de Bombeiros Militar ficam assegurados os mesmos direitos, deveres e prerrogativas garantidos nas Leis da Polícia Militar do Espírito Santo.

Art. 6º O Sistema de Saúde da Polícia Militar do Espírito Santo permanecerá atendendo ao Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 7º Ficam transferidos ao Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo todas as dotações orçamentarias que, consignadas à Polícia Militar do Espírito Santo no orçamento vigente, são destinadas ao atendimento das despesas correntes e de capital vinculadas ao Corpo de Bombeiros.

Art. 8º Será constituída uma Comissão Transitória, em conjunto com o Comando da Polícia Militar e Comando do Corpo de Bombeiros Militar, de 02 (dois) membros de cada Corporação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término da opção prevista nos §§ 2º e 3º do art. 3º, elaborem as transferências, remoções, permanências e outros procedimentos administrativos, na área de patrimônio, pessoal e finanças.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

Secretário de Estado de Justiça e Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de setembro de 1997.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

(DOE 24/09/97)

* Republicada por ter sido publicado com incorreção no D.O.E, de 12 de setembro de 1977.

LEI Nº 5.645, DE 11.05.1998

Autoriza o Estado a indenizar as vítimas de violência praticadas por seus agentes

O PRESIDÊNTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa, manteve, e eu, José Carlos Gratz, seu presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer sua responsabilidade civil pelas violações aos direito à vida e à integridade física e psicológica decorrentes das atuações de seus agentes, advindas de ações e/ou coações físicas e/ou psicológicas, contra cidadãos que estiverem ou estejam sob a guarda legal do Estado.

Art. 2º O reconhecimento dependerá da comprovação dos fatos em processo administrativo, independente de condenação judicial.

Art. 3º A indenização poderá ser convertida em pensão vitalícia, mediante acordo entre as partes.

Art. 4º O Executivo expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, decreto estabelecendo os critérios para os cálculos das indenizações e/ou pensões, que deverão adotar os parâmetros jurisprudênciais prevalecentes.

Art. 5º O recebimento da indenização importa acordo com relação ao valor devido.

Art. 6º Nos processo judiciais em curso, ou nos que vierem a ser propostos, fica o Poder executivo autorizado a reconhecer o pedido ou a abster-se de recorrer de sentenças condenatórias, desde que as situações se enquadrem nos termos descritos no Art. 1º.

Art. 7º Em caso de falecimento da vítima, em virtude de ação e/ou coação física e/ou psicológica praticadas pelos agentes do Estado, não terão direito à indenização e/ou pensão, seu cônjuge e sucessores (esposas, filhos e netos) ou, na falta destes seus dependentes em primeiro gral (pai, mãe e/ou irmãos).

Art. 8º Reconhecida a responsabilidade do Estado, é obrigatória a instalação de sindicância administrativa e de inquérito policial, para a apuração dos fatos e dos autores da violência, a fim de se procederem às ações regressivas e penais cabíveis contra os agentes responsáveis.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Executivo, prevista em rubrica própria, no orçamento anual da Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 11 de maio de 1998.

JOSÉ CARLOS GRATZ

Presidente

(DOE de 14/05/98)

LEI Nº 5 682, DE 08.07.98

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Revoga Lei Nº 5.358, de 30 de dezembro de 1996 Dispõe sobre procedimentos licitatórios e institui o processamento de compras através de Registro de Preços, criado pelo artigo 25 da Lei n° 8.666/93

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Nº 5.358, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

A Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de julho de 1998.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

MARILZA FERREIRA CELIN
Secretária de Estado da Justiça e da Cidadania

(D.O. 08/07/1998)

LEI Nº 5.706, DE 17.07.1998

Dá denominação ao 1° Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo

GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado "Ten Cel Asdrubal Wanderlino Bremenkamp" o 1º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, localizado em Vitória.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

A Secretária do Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de julho de 1998.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

MARILZA PEREIRA CILIN

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ADÃO ROSA
Secretário de Estado de Segurança Pública

(D.0.E., 24/07/98)

LEI Nº 5.712, DE 30.07.1998

Institui o "Dia da Mulher Policial Militar e da Mulher Bombeiro Militar do Espírito Santo"

GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído que na data de 08 de agosto será comemorado o "Dia da Mulher Policial Militar e da Mulher Bombeiro Militar do Espírito Santo".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

A Secretária do Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de julho de 1998.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

MARILZA PEREIRA CILIN
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ADÃO ROSA
Secretário de Estado de Segurança Pública

(D.0.E., 31/07/98)

LEI Nº 5.766, DE 16.12.1998

Reorganiza o Sistema Estadual de Defesa Civil e dá outra providências. ***(Revogada pela LC 299/2004)***

(D.0.E., 17/12/98)

LEI Nº 5.794, DE 23.12.1998[107]

Dispõe sobre a comercialização de uniformes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

[107] Regulamentada pelo Dec nº 229-R, 24.07.00.

Art. 1º – As lojas de confecção e estabelecimentos congêneres somente poderão comercializar uniformes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, mediante prévio cadastramento junto a essas Corporações.

§1º – Os Uniformes mencionados neste artigo serão comercializados no varejo apenas para os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§2º – Para o cumprimento no dispositivo do parágrafo anterior, os policiais e bombeiros militares deverão apresentar sua devida identificação ao vendedor, ficando este obrigado a manter livros Registros para controle dessas vendas.

Art. 2º – Para os efeitos deste Lei, consideram-se uniformes além da indumentária própria, as peças complementares destes, tais como quepes, gorros, emblemas, distintivos, insígnias, braçais e outras.

Art. 3º – Nos livros de registros deverão constar da data da venda, tipo e quantidade de peças vendidas, nome completo, Registro Geral (RG) e Organização Policial Militar ou Bombeiro Militar, na qual presta serviços.

Art. 4º – Fica a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo encarregada de fiscalizar o cumprimento desta Lei, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 5º – Os estabelecimentos comerciais que não atenderem ou infringirem o estabelecido nesta Lei ficam sujeitos, na conformidade de seu regulamento, à multa no valor de 10.000 (dez mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.[108]

Art. 6º – O disposto nesta Lei deverá ser regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 1998.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

(D.O.E 23.12.1998)

LEI N° 5.824, DE 11.01.1999

Veda a vinculação a qualquer título ao salário mínimo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Tendo em vista o disposto no artigo 7º, do inciso IV, "in fine", da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 144, § 9º. Com artigo 42, § 1º, e artigo 142, § 3º, VIII, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, é vedada a vinculação de vencimento, remuneração, provento, pensão, subsidio, soldo ou vantagem ao salário mínimo, direta ou indiretamente, considerando-se nulas de pleno direito quaisquer vinculação nesse sentido existentes e revogadas quaisquer disposições legais que as autorize direta ou indiretamente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

A Secretária do Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de janeiro de 1999.

[108] (NR, - Trazida pela Lei 8.639/07)

JOSE IGNÁCIO FERREIRA
Governador do Estado

LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL MELLO
Secretário de Estado da Administração e Recursos Humanos

(D.0.E., 13/01/99)

LEI N° 5.872, DE 28.06.1999

Dá nova redação a letra "d" do artigo 7° da Lei N° 1.142, de 13 de novembro de 1956, adequando-a a Legislação atual.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A letra "d" do artigo 7º da Lei nº 1.142, de 13 novembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

.....

.....

ao posto de Coronel por comissionamento, conforme a Lei quando se tratar de Comandante Geral e por promoção pelos princípios de merecimento e antigüidade na proporção de 3/5 (três quintos) e 2/5 (dois quintos) respectivamente, quando se tratar de vagas verificadas no Quadro Ordinário."

§ 1º As promoções par as vagas surgidas serão preenchidas, seqüencialmente, obedecendo as frações estabelecidas neste artigo.

§ 2º O preenchimento das vagas dar-se-á primeiramente pelo princípio de antigüidade e por ultimo por merecimento, até que se complete a fração respectiva.

§ 3º Quando do preenchimento das vagas destinadas à promoção por antigüidade, o oficial que concorrer ao mesmo tempo por ambos os princípios será promovido por merecimento na vaga de antigüidade.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a promoção será computada dentre as vagas de antigüidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

A Secretária do Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de junho de 1999.

JOSE IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

LUIZ SÉRGIO AURICH

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

(D.0.E., 29/06/99)

LEI N.º 5.877, de 05.07.1999

Altera a denominação do Hospital da Polícia Militar e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica doravante denominado Hospital da Polícia Militar – HPM o Hospital Dr. Denizart Santos, localizado à Av. Joubert de Barros, nº 553, bairro Bento Ferreira, Vitória, Estado do Espírito Santo.

§1º – O Governador do Estado fica autorizado a firmar convênios com órgãos públicos federais e estaduais, entidades privadas nos atendimentos hospitalares ao público, respeitando-se a capacidade de internação.

§2º – *(vetado)*

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de julho de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O. 06 07.1999)

LEI Nº 5.950, DE 04.11.1999

Disciplina a aplicação do artigo 118, da Lei nº2.701, de 16 de junho de 1972.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os Comandante Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, enquanto no exercício dos respectivos cargos, farão jus à "indenização especial de comando", prevista no § 1º e § 2º do artigo 118, da Lei nº 2.701, de 16 de junho de 1972, fixada somente para estes cargos em dois e meio soldos de Coronel PM/BM.

Art. 2º – Aos Coronéis da ativa que tenham mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço prestados à Polícia Militar e/ou Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, é devida a indenização especial de Comando instituída pelo § 1º do art. 118 da Lei nº2.701, de 16 de junho de 1972.

Parágrafo único – Aos Coronéis com menos de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço a "indenização especial de comando" será correspondente a um soldo do posto de Major PM/BM.

Art. 3º – Em nenhuma hipótese admitir-se-á acúmulo de pagamento em duplicidade da "indenização especial de comando" prevista no §1º do artigo 118 da Lei nº 2.701, de 16 de junho de 1972.

Art. 4º – Vetado.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, o art. 7º e seu parágrafo único da Lei nº 4.568, de 14.10.1991, Lei nº 5.031, de 03.04.1995 e o §1º do art. 3º da Lei nº 5.831, de 22.01.1999.

Ordeno portanto que todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de novembro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O. 05.11.1999)

LEI Nº 5.951, de 09.11.1999

Delega competência à Diretoria de Saúde da Polícia Militar para desenvolvimento de suas atividades e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Espírito Santo, criada pelo Decreto 3.317-N, de 24.02.1992, modificado pelo Decreto 3.850-N, de 25.05.1995, conforme autorização contida no art. 56 da Lei nº 3.044, de 31.12.1975, passa a constituir uma unidade orçamentária própria, vinculada à Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único – Serão alocadas à unidade de que trata o *caput*" deste artigo, as dotações orçamentárias destinadas à manutenção das atividades do Hospital da Polícia Militar, assim como os recursos provenientes de convênios ou outras modalidades de ajustes de que trata o artigo 2º desta Lei.

Art. 2º – A Diretoria de Saúde da Polícia Militar poderá figurar como interveniente nos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes, firmados entre o Estado e quaisquer entidades, de natureza pública ou privada.

Art. 3º – Fica delegada ao Diretor de Saúde da Polícia Militar competência para:

I – representar o órgão perante outros entes públicos e privados;

II – controlar e executar programas previamente aprovados, afetos ao desenvolvimento de suas atividades;

III – realizar as despesas autorizadas nos orçamentos ou convênios;

IV – nomear comissão destinada à realização de procedimentos licitatórios e homologar os respectivos resultados.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial destinando recursos financeiros para execução desta Lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno portanto que todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de novembro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O. 10.11.1999)

LEI N° 6.068, DE 04.01.2000

Obriga as instalações dos Órgãos Estaduais, equipamentos urbanos, mobiliáriso urbanos, e locais de acesso público a adaptarem-se as normas da NBR – 9050 da ABNT.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Os prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, hospitais, bibliotecas, supermercados, escolas, bancos, cineas, terminais aeroviários, hidroviários ou rodoviários do Estado, deverão obrigatoriamente procurar oferecer condições de acesso natural ou por meio de rampas aos deficiente físicos, construídas com as especificações contidas na NBR 9050 da ABNT.

Parágrafo único – As edificações escolhidas serão adaptadas, conforme as orientações técnicas contidas na NBR 9050, de modo a ajustá-las ao uso daqueles conceituados deficientes e de acordo com a Lei Federal 7.405/95.

Art 2º - É obrigatória a colocação de forma visível, em todos os municípios do Espírito Santo, do Símbolo Internacional de Acesso, em todos os locais indicados no Artigo 1° da Presente Lei, que possibilitem o acesso, a circulação e a utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços portos à sua disposição ou que possibilitem seu uso.

Art 3º - Só é permitida a colocação do Símbolo Internacional de Acesso, na identificação de serviços cujo uso, seja comprovadamente adequado às Pessoas Portadoras de Deficiência.

~~**Art 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação~~ [109]

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2003.

Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, Portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de Janeiro de 2000.

JOSÉ IGNACIO FERREIRA

Governador do Estado

LUIZ SÉRGIO AURICH

Secretário de Estado da Justiça

LEI Nº 6.063, DE 29.12.1999

Dispõe sobre procedimentos licitatórios e institui o processamento de compras através de Registros de Preços, criado pelo art. 15 da Lei nº 8.666/93.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Registro de Preços, na Administração Pública Estadual, de que trata o art. 15 da Lei nº 8.666/93.

Art. 2º As aquisições de materiais de consumo e permanente, quando freqüentemente adquiridos processar-se-ão pelo Sistema de Registros de Preços, que será procedido pela modalidade de Concorrência Pública.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços objetiva orientar a administração em suas aquisições, selecionando eventuais fornecedores possibilitando a realização de negócios mais vantajosos e assegurando a economia e equidade dos licitantes.

Art. 4º A Administração não se obriga a contratar com os inscritos no Sistema de Registro de Preços, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência e igualdade de condições.

Art. 5º Subordinam-se ao regime desta Lei os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, excetuando-se as Sociedades de Economia Mista, que poderão fazer uso do Sistema de Registro de Preços através de convênio de cooperação técnico financeira.

Art. 6º A implementação do disposto nesta Lei será regulamentada, pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[109] Alterado pela Lei nº 7296/02.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
Governador do Estado

LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário de Estado da Justiça

ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO
Secretário de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência

PEDRO DE FARIA BURNIER
Secretário de Estado da Agricultura

SEBASTIÃO MACIEL DE AGUIAR
Secretário de Estado da Cultura e Esportes

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Educação

JOSÉ CARLOS DA FONSECA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

ALMIR BRESSAN JÚNIOR
Secretário de Estado do Meio Ambiente

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado do Planejamento

JOÃO FELÍCIO SCÁRDUA
Secretário de Estado da Saúde

MARIA HELENA RUY FERREIRA
Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social

JORGE HÉLIO LEAL
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

JOSÉ REZENDE DE ANDRADE
Secretário de Estado da Segurança Pública

MARCELO DREWS MORGADO HORTA
Secretário de Estado da Reforma e da Desburocratização

MÁRIO PETROCCHI DE OLIVEIRA
Secretário de Estado Extraordinário do Turismo

NILTON JOSÉ DE ANDRADE
Secretário de Estado de Representação Institucional

JOÃO CÉSAR CARVALHO DE FARIA
Secretário de Estado Extraordinário da Articulação com a Sociedade

(D.O. 29/12/99)

LEI Nº 6.095, DE 20.01.2000

Dispõe sobre a realização de exame antidoping nos candidatos à careira de Policial Militar, Civil e do Corpo de Bombeiros Militar como condição de ingresso nas corporações e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Estado autorizado a realizar exame de verificação de uso de drogas e/ou substâncias entorpecentes não permitidas em Lei nos candidatos ao preenchimento de vaga no quadro da Polícia Civil, Polícia Militar e do corpo de Bombeiros Militar, para ser considerado aprovado no concurso público.

Parágrafo único – Caso seja verificado que o candidato use ou tenha usado drogas ou substâncias entorpecentes não permitidas em Lei, o mesmo será considerado peremptoriamente reprovado no concurso público.

Art. 2º - Vetado

Parágrafo único – Vetado.

Art. 3º - Vetado

Parágrafo único – Vetado.

Art. 4º - Vetado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e será aplicada aos concursos públicos em andamento.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno portanto, as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de janeiro de 2000.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

ALUIZ SÉRGIO AURICH

Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ REZENDE ANDRADE

Secretário de Estado de Segurança Pública

(Transcrição do DOE de 21.01.00)

LEI Nº 6.130, DE 08.02.2000

Dispõe sobre a assistência psicológica a Policial Militar, Civil e do Corpo de Bombeiros Militar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo Policial Militar, Civil ou do Corpo de Bombeiros Militar que, no exercício de suas funções, envolver-se em ocorrência que resulte morte de outro militar ou de civil, será submetido a acompanhamento psicológico adequado.

Art. 2º - O acompanhamento do policial somente poderá ser realizado por psicólogo clínico.

Art. 3º - As orientações do psicólogo deverão ser rigorosamente seguidas pelo policial sob acompanhamento, sob pena de falta disciplinar.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de fevereiro de 2000.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

(D.O.E. de 09.02.2000)

LEI Nº 6.131, DE 08.02.2000

Dispõe sobre a instalação do Corpo de Bombeiros Militar na região do Caparaó.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder executivo autorizado a instala Corpo de Bombeiros Militar na região do Caparaó, com sede no Município de Iúna.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno portanto, as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de Fevereiro de 2000.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

LUIZ SÉRGIO AURICH

Secretário de Estado da Justiça

(DOE de 09.02.00)

LEI Nº 6.151, DE 08.02.2000.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos nomes dos aprovados em concursos públicos promovidos pelo Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º – É obrigatória a divulgação, no Diário Oficial, da lista dos nomes completos dos aprovados em concursos públicos promovidos pelos 03 (três) poderes do Estado com a respectiva classificação obtida.

Art. 2º – A lista de que trata o artigo anterior deverá ser publicada no Diário Oficial do respectivo poder.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em vitória, 08 de fevereiro de 2000.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA.

GOVERNADOR DO ESTADO

(DOE 09-02-2000)

LEI Nº6.184, DE 29.03.2000.

Dispõe sobre a instituição do exame psicossomático como requisito para ingresso do policial militas, civil e do corpo de bombeiros militar na carreira

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º, da constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º – Durante a realização do concurso público com o objetivo de ingresso no Quadro da Polícia Militar, Civil ou do Corpo de Bombeiros Militar, será obrigatória a submissão do candidato a um exame psicossomático. **(110)**

Art. 2º – O exame psicossomático somente poderá ser realizado por psicólogo clínico, devendo o relatório e as conclusões do psicólogo ficarem em arquivo específico da corporação para o tratamento de futuras ocorrências. **(111)**

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 29 de março de 2000.

JOSÉ CARLOS GRATZ

Presidente

(DOE 30-03-2000)

LEI Nº 6.187, DE 03.04.2000

Dispõe sobre a defesa dos Militares Estaduais em juízo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Art. 1º – Todo o Militar Estadual que, em decorrência da prática de ato de serviço, for acionado judicialmente, terá assegurada sua defesa técnica acompanhada e desenvolvida por um advogado.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se ato de serviço:

I – aquele praticado pelo Militar Estadual de serviço, ao atender ocorrência policial, na intenção de fazer cumprir a lei, quando:

a) acionado pela Corporação, ou através do Centro de Operações ou outros meios de comunicação;

b) solicitado pela vítima ou por populares; ou

c) com ela tenha se deparado.

II – aquele praticado pelo Militar Estadual que, mesmo não estando de serviço, atender ocorrência policial na intenção de fazer cumprir a lei, quando:

---

(110) Nova redação pelo art. 1º da Lei nº 6.839, de 25.10.2001.

(111) Nova redação pelo art. 2º da Lei nº 6.839, de 25.10.2001.

a) solicitado pela vítima ou populares, ou

b) com ela tenha se deparado.

Art. 2º – O juiz, ao despachar a petição inicial e antes de determinar a citação, verificará se o processo instaurado é decorrente de ato de serviço praticado por Militar Estadual.

§ 1º – Sempre que o Juiz verificar a incidência do art. 1º desta Lei, requisitará à Defensoria Pública um defensor para apresentar a defesa.

§ 2º – No próprio despacho que requisitar um defensor público para acompanhar o feito, poderá ser determinada, desde logo, a citação do Militar Estadual, observando-se o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º – O prazo de contestação começa a correr a partir da citação do réu, segundo dispõe norma federal.

§ 4º – É obrigatório constar no mandado de citação a menção à circunstância de o juiz ter ou não, determinado a requisição de defensor público ou dativo para apresentação de defesa.

§ 5º - Caso a Defensoria Pública não atenda a requisição do juiz, este nomeará um advogado dativo com a incumbência de acompanhar o processo.

§ 6º – O Defensor Público ou o advogado dativo praticarão todos os atos necessários à defesa do Policial.

§ 7º – Provado que a atuação do militar aconteceu em desrespeitos aos direitos humanos, a assistência jurídica gratuita do Defensor Público não ocorrerá.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, 03 de abril de 2000.

JOSÉ CARLOS GRATZ.

(DOE 04-04-2000)

LEI Nº 6.569, DE 24.01.2001

Torna obrigatória a apresentação de Atestado Médico de Avaliação Psicológica e de Certificado de Curso de Tiro para adquirir arma de fogo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Torna obrigatória a apresentação de Atestado Médico de Avaliação Psicológica e de Certificado de Curso de Tiro para adquirir arma de fogo.

Art. 2º – Somente será aceito Atestado Médico de órgão oficial do Município, Estado ou União, assinado por profissional inscrito regularmente nos Conselhos Regionais de Medicina, que exerçam suas funções nos referidos órgãos oficiais.

Parágrafo único – Deverá constar no Atestado do comprador, a sua avaliação psicológica e de certificado de Curso de Tiro, para adquirir arma de fogo.

Art. 3º – O Certificado de Curso de Tiro deverá ser emitido por empresas credenciadas perante o serviço de Fiscalização de Produto Controlado da Região Militar – Ministério do Exército, pela Polícia Civil e Pela Polícia Militar.

Parágrafo único – Deverá constar no certificado a avaliação da capacidade técnica do comprador, para manuseio de arma de fogo.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de janeiro de 2001.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
Governador do Estado

EDSON RIBEIRO DO CARMO – Cel PM
Secretário da Justiça

LUIZ CARLOS NUNES
Secretário de Estado da Segurança Pública

(Transcrição do DOE de 25 de janeiro de 2001)

LEI Nº 6.645, DE 11.04.2001

Regulamenta editais e atos convocatórios nas licitações realizadas no Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º. da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º Nas licitações realizadas pelo Governo do Estado, bem como aquelas realizadas pelos Municípios para compras, obras ou serviços a serem contratados com recursos do Estado, deverá constar no Edital ou Ato Convocatório, a obrigação da empresa vencedora é dar prioridade à aquisição de materiais e à contratação de mão-de-obra disponíveis no local, quando em igualdade de condições quanto ao preço e à qualificação profissional.

Art. 2º Para controle do disposto nesta Lei, será obrigatório o encaminhamento de cópias dos respectivos editais e/ou atos convocatórios aos Sindicatos e Associações de Classes pertinentes ao objeto do contrato a que se referir o edital ou ato convocatório.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 11 de abril de 2001.

JOSÉ CARLOS GRATZ

Presidente

(Publicada DOE-16.4.2001)

LEI Nº 6.673, DE 18.05.2001

Altera a redação do inciso IV da Lei N° 2.580, de 02/03/71, e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O inciso IV do art. 12 da Lei n° 2.580, de 02/03/71, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - .....

IV – Ter a capacidade física indispensável ao exercício das funções de seu posto, comprovada em inspeção de saúde prévia."

Art. 2º – O art. 36 da Lei n° 2.580, de 02/03/71, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 – O acesso e as promoções no quadro de Oficiais Administrativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo se realizarão a contar da existência da vaga".

Art. 3º – O interstício para promoção ao posto de 1º Tenente e Capitão, será de 02 (dois) anos no posto.

Parágrafo único – Na falta de candidatos com os requisitos legais para preenchimento da vaga, o Governador do Estado poderá reduzir o tempo de interstício para a promoção, desde que tal medida seja proposta pelo Comandante-Geral que deve, para tanto, justificar o seu ato.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de maio de 2001.

(Transcrição do DOE de 21.05.2001)

LEI Nº 6.839, de 25.10.2001

Altera a Lei N°6.184, de 29 de março de 2000.

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1° da Constituição Estadual sancionou, e eu, JOSÉ CARLOS GRATZ, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7° do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - O Art. 1° da Lei n° 6.184, de 29 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Durante a realização de concurso público com objetivo de ingresso nos quadros das Polícias Militar e Civil, bem como do Corpo de Bombeiros Militar, será obrigatória a submissão do candidato a uma avaliação psicossomática."

Art. 2° - O Art. 2° da Lei n° 6.184, de 29 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° A avaliação psicossomática somente poderá ser realizada por psicólogo clínico, devendo ficar o relatório e as conclusões do psicólogo em arquivo específico das corporações para o tratamento de futuras ocorrências."

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 25 de outubro de 2001

JOSÉ CARLOS GRATZ

Presidente

LEI Nº 7.001, DE 28.12.2001, REPUBLICADA EM 31.12.2001

Define as taxas devidas ao Estado em razão do exercício regular do Poder de Polícia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA SUA OCORRÊNCIA

Art. 1º - As taxas devidas ao Estado em razão do exercício regular do Poder de Polícia ou pelos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, têm como fato gerador as atividades estatais discriminadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e nos Anexos que são partes integrantes desta Lei.

I - A Taxa de Segurança Contra Sinistro - TSCS - tem como fato gerador a utilização efetiva ou

potencial dos serviços emergenciais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES, colocado à disposição dos contribuintes. (revogado pela Lei nº 7.564 de, 18.11.03)

§1º - A TSCS será devida por todos os contribuintes estabelecidos nos municípios da Grande Vitória (compreendendo Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica, Viana e Guarapari) e pelos contribuintes estabelecidos nos demais municípios que sediarem unidade do CBMES.

§2º - A TSCS será anual e sua cobrança independe de vistoria prévia.

§3º - A TSCS será recolhida pelo contribuinte até o último dia útil do mês de agosto de cada exercício. (revogado pela Lei nº 7.564 de, 18.11.03)

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 2º - O valor da base de cálculo, para cobrança das taxas de que trata esta Lei, será o Valor de Referência do Tesouro Estadual - VRTE.

I - Os valores para efeito de cobrança das taxas são as constantes das Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, IX que acompanham, esta Lei; e

II - A base cálculo da Taxa de Segurança Contra Sinistro _ TSCS, é o Volume de Risco Instalado - VRI, calculado na forma da Tabela VIII e seu Anexo e a Tabela VIII-A. (revogado pela Lei nº 7.564 de, 18.11.03)

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 3º - São isentos de taxas:

I - Os requerimentos e atos pertinentes à vida funcional dos servidores públicos estaduais;

II - As certidões para fins militares, eleitorais e escolares, desde que nelas venha declarado ser este exclusivamente o seu fim;

III - Os alvarás para porte de armas solicitados por autoridade ou servidores estaduais em razão do exercício de suas funções;

IV - As entidades filantrópicas com reconhecimento estadual;

V - Os atestados de pobreza, de vacina e óbito;

VI - Os requerimentos de carteira de identidade, atestados de antecedentes e domiciliar ou residencial fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública, quando o interessado for comprovadamente pobre;

VII - As atividades específicas dos centros comunitários, associações de bairros e entidades afins sujeitas ao registro perante a Polícia Civil;

VIII - Da TSCS os imóveis residenciais privativos unifamiliares (casas), que possuam um Volume de Risco Instalado - VRI, de até 170 m³ (cento e setenta metros cúbicos). (revogado pela Lei nº 7.564 de, 18.11.03)

Parágrafo único - Fica instituído o fator de redução de 30% (trinta por cento) do total da TSCS devida pelos proprietários de edificações que possuam certidão de vistoria do CBMES, atualizada, comprovando o perfeito estado de funcionamento do sistema de proteção contra incêndio e pânico. (revogado pela Lei nº 7.564 de, 18.11.03)

IX - Os poderes legislativo e judiciário estadual;

X - Os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional estadual reciprocamente; e

XI - Os proprietários de veículos automotores furtados ou roubados.

Parágrafo único - Quanto às taxas de licenciamento relativo ao período compreendido entre a

ocorrência destes fatos até a devolução da posse do mesmo ao proprietário, quando comprovado através de Boletim de Ocorrência Policial e Termo de Entrega do bem realizado pelo órgão competente.

XII - Os examinadores do DETRAN/ES.

Parágrafo único - Apenas nas taxas de renovação da CNH, mudança de categoria, adição de categoria, segunda via e/ou alteração de dados.

XIV - os produtores rurais, proprietários, parceiros, possuidores ou arrendatários de propriedade rural, perante a Secretaria de Estado da Fazenda.” (NR)[112]

XV - as solicitações de vistorias ao Corpo de Bombeiros Militar para os órgãos dos poderes públicos municipais, desde que o Município tenha firmado convênio com a Corporação.” (NR)[113]

CAPÍTULO IV

DAS IMUNIDADES

Art. 4º - São imunes de taxas:

I - As petições aos poderes públicos, para defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - O fornecimento de certidões por qualquer repartição, para comprovada defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal do requerente; e

III - As ações relativas ao habeas corpus, ao habeas data e à ação popular.

CAPÍTULO V

DOS CONTRIBUINTES

Art. 5º - São contribuintes das taxas de que trata esta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos a sua disposição.

Parágrafo único - O contribuinte da Taxa de Segurança Contra Sinistro - TSCS, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificados nos municípios enquadrados no §1º, Inciso I do Art. 1º.(revogado pela Lei nº 7.564 de, 18.11.03)

CAPÍTULO VI

DO RECOLHIMENTO

Art. 6º - O pagamento das taxas realizar-se-á através de documento próprio aprovado pela Secretaria de Estado da Fazenda e será efetuado junto às agências do Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, ou à rede bancária autorizada.

Parágrafo único - O pagamento das taxas de que trata o "caput" deste artigo não se aplicará aos prestadores de serviços que prestam serviços para órgãos públicos estaduais. Estes receberão pelos serviços prestados direto ao consumidor, respeitando a tabela de taxas estipulada pelo Poder Executivo Estadual.

[112] Inserido pela Lei nº9.157 de 19.05.2009
[113] Inserido pelo Art. 1º da Lei 9.338/2009

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 7º - O recolhimento das taxas a que se refere a Tabela IV será feito pelos contribuintes, no ato da expedição do alvará de licenciamento, em relação aos produtos ou subprodutos florestais extraídos, usados, transformados, empregados ou vendidos e no uso de fogo controlado.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas com consumo anual superior a 6.000 m³ (seis mil metros cúbicos) de lenha ou torete, 4.000 m³ (quatro mil metros cúbicos) de toras ou 12.000 m³ (doze mil metros cúbicos) de carvão poderão recolher a taxa de que trata o "caput" deste artigo até o 15º (décimo-quinto) dia útil do mês posterior ao de ocorrência do fato gerador.

Art. 8º - Para cobrança das taxas de que trata a Tabela VI desta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, regulamentará a forma de enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e degradoras, levando-se em consideração o potencial poluidor e degrador, inclusive, o porte empreendimento.

Art. 9º - Para concessão das licenças de localização de instalação e de operação que necessitem de apresentação e análise de estudo de impacto ambiental, serão cobrados custos adicionais de no máximo 10 (dez) vezes o valor correspondente ao da classe do seu enquadramento de acordo com a Tabela VI, mencionada no artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 10 - A falta de pagamento de taxa, no todo ou em parte, implicará em multa a igual a 100% (cem por cento) do valor não recolhido, atualizado de acordo com a norma legal vigente à época do seu pagamento.

I - O contribuinte inadimplente da taxa prevista no Art. 1º, Inciso I - Taxa de Segurança Contra Sinistro - TSCS: (revogado pela Lei nº 7.564 de, 18.11.03)

a) Incidirá multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; (revogado pela Lei nº 7.564 de, 18.11.03)

b) Será inscrito na dívida ativa estadual; e (revogado pela Lei nº 7.564 de, 18.11.03)

c) Ficará negativado junto ao CBMES para efeito de emissão de certidão de vistoria. (revogado pela Lei nº 7.564 de, 18.11.03)

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - As empresas que comprovarem reflorestamento na mesma proporção de seu consumo anual de produto ou subproduto florestal poderão ter direito à redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor da Taxa de que trata a Tabela IV, mediante ato do órgão competente.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando o reflorestamento não for feito com plantas nativas.

Art. 12 - O servidor público ou qualquer autoridade estadual que praticar atos sujeitos à taxa sem exigí-la, responderá solidariamente com sujeito passivo, inclusive pela multa, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 13 - A fiscalização do pagamento das taxas de que trata esta Lei, será exercida em geral, por todos os servidores do Estado e, especialmente, pelas autoridades fiscais, policiais e judiciárias.

I - Os órgãos da administração direta e autárquica, ficam obrigados a encaminhar relatório dos recolhimentos de taxas à Subsecretaria de Estado da Receita até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte da efetivação do recolhimento;

II - Quando expressamente determinado pelo Subsecretário da Receita, os Agentes de Tributos Estaduais, níveis II e III, procederão à auditoria da cobrança e do recolhimento das taxas no âmbito do

Poder Executivo Estadual.

Art. 14 - Salvo se as autoridades se negarem a praticar o ato solicitado ou a prestarem o serviço relacionando com o pagamento, não caberá restituição de taxa recolhida.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo, mediante ato do Secretário de Estado da Fazenda, autorizado a especificar códigos para as taxas elencadas nesta Lei.

Art. 16 - Permanecem sujeitas à legislação específica as taxas arrecadadas pelos órgãos da administração indireta não incluídas nesta Lei.

Art. 17 - A Secretaria de Estado da Fazenda deverá repassar, mensalmente, ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - os valores arrecadados decorrentes da Tabela III, 50% (cinqüenta por cento) da receita líquida do mês anterior.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos para fatos geradores que ocorram a partir de 01/01/2002.

Art. 19 - Permanecem em vigor:

I - O Art. 7º da Lei Nº 6.520, de 26/12/2000.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Nº 4.861/93, Nº 6.052/99, Nº 6.062/99, e Nº 6.520/00.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de dezembro de 2001.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
Governador do Estado

EDSON RIBEIRO DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

PEDRO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado do Planejamento

JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR
Secretário de Estado da Fazenda

MÁRIO RODRIGUES LOPES
Secretário de Estado da Segurança Pública

MARCELINO AYUB FRAGA
Secretário de Estado da Agricultura

NILTON GOMES OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde

DOMINGOS SÁVIO PINTO MARTINS
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

(D. O. 28/12/2001 e 31/12/2001)

LEI Nº 7.134, DE 17.04,2002

Altera dispositivo da Lei N° 5.789/98 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, José Carlos Gratz, seu Presidente, promulgo nos termos do art. 66, § 7º da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos, na vacância, os cargos previstos nos incisos III e IV, do art. 1º, da Lei nº 5.789, de 22 de dezembro de 1998.

Art. 2º Fica assegurado aos atuais oficiais pertencentes aos quadros de Oficiais Médicos Bombeiros Militares (QOMBM) e de Oficiais Dentistas Bombeiros Militares (QODBM) a promoção até o penúltimo posto da hierarquia militar do Corpo de Bombeiros Militar, dentro dos seus respectivos quadros (em extinção), observando-se os interstícios previsto em Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 17 de abril de 2002

JOSÉ CARLOS GRATZ

Presidente

(Transcrito do Diário Oficial do Poder Legislativo, de 18.04.2002)".

LEI Nº 7.990, DE 25.05.2005

REVOGADA pela Lei nº 9.269 de 21.07.2009, que consolidou seus dispositivos.

LEI Nº 8.279, DE 30.03.2006

Cria Indenização por Acidente em Serviço no âmbito da Polícia Militar do Espírito Santo, Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo e da polícia Civil e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Indenização por Acidente em Serviço, no âmbito da Polícia Militar do Espírito Santo, do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo e da Polícia Civil em decorrência de acidente em serviço, nas seguintes condições:

I - se do acidente em serviço resultar afastamento superior a 5 (cinco) dias será devido ao militar ou ao policial civil, Indenização por Acidente em Serviço, no valor dia/soldo ou dia/vencimento correspondente aos dias de licença;

II - se do acidente em serviço resultar invalidez total e permanente será devido ao militar ou ao policial civil, Indenização por Acidente em Serviço, em parcela única, correspondente a 20.000 (vinte mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs;

III - se do acidente em serviço resultar morte será devido aos dependentes, Indenização por Acidente em Serviço, em parcela única, correspondente a 20.000 (vinte mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs.

Art. 2º Considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo militar ou policial civil, que se relacione mediata ou imediatamente com o exercício de suas atribuições, provocando perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho ou perturbação física que possa vir causar a morte.

§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo militar ou policial civil no exercício de suas atribuições, inclusive quando em viagem para o desempenho de missão oficial ou objeto de serviço;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica ao acidente sofrido pelo militar ou policial civil que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o percurso.

Art. 3º A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do fato, cabendo ao Serviço de Perícia Médica da Polícia Militar, quando se tratar de militar, ou ao Serviço de Perícia Médica do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, quando se tratar de policial civil, descrever, circunstanciadamente, o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas e, bem assim, as possíveis conseqüências que poderão advir do acidente.

Parágrafo único. Cabe ao comando ou ao chefe imediato do militar ou do policial civil adotar as providências necessárias para dar início ao processo regular, de que trata este artigo.

Art. 4º O pagamento da Indenização por Acidente em Serviço caberá à Polícia Militar, ao Corpo de Bombeiros Militar ou à Polícia Civil:

I - quanto à Indenização prevista no inciso I do artigo 1º desta Lei, em folha de pagamento;

II - quanto à Indenização prevista nos incisos II e III do artigo 1º desta Lei, em processo de pagamento, devidamente instruído e autorizado.

Art. 5º A Indenização criada por esta Lei não tem natureza remuneratória; não se incorpora aos proventos de inatividade e não sofre incidência de contribuições previdenciárias.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, 30 de março de 2006.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

(Publicada no DOE – 31.03.2006)

Este texto não substitui publicado DOE

LEI Nº 8.627, DE 18.09.2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de orientações sobre os procedimentos de emergência e as normas de segurança em eventos realizados em ambientes fechados que reúnam o público em geral.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Tornam obrigatórias as orientações sobre os procedimentos de emergência e as normas de segurança às pessoas presentes em eventos realizados em ambientes fechados, que reúnam o público em geral, relacionados com a segurança no local.

Parágrafo único. As orientações de que trata o “caput” deste artigo deverão ser prestadas, de forma clara, momentos antes do início do espetáculo ou do evento, indicando as saídas de emergência, o local dos extintores e outras, que forem oportunas para a segurança dos presentes.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11.9.1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, 18 de setembro de 2007.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

LEI Nº 8.639, DE 03.10.2007

Altera o artigo 5° da Lei N° 5.794, de 22/12/1998, que dispõe sobre a comercialização de uniforme da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O artigo 5° da Lei n° 5.794, de 22.12.1998, que dispõe sobre a comercialização de uniforme da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° Os estabelecimentos comerciais que não atenderem ou infringirem o estabelecido nesta Lei ficam sujeitos, na conformidade de seu regulamento, à multa no valor de 10.000 (dez mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs, sem prejuízo das sanções penais cabíveis." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, 03 de outubro de 2007.

(Transcrito do DOE, de 14 de Outubro de 2007)

LEI Nº 8.796, DE 10.01.2008

Dispõe sobre a aplicação do disposto no artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24.7.1991, nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo Governo do Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Guerino Zanon, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo Governo do Estado do Espírito Santo, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, cujo objeto envolva o fornecimento de mão-de-obra, será obrigatória a aplicação do disposto no artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24.7.1991.

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, nos editais de licitação pública constarão regras para o preenchimento da mão-de-obra reabilitada ou portadora de deficiência, habilitada, nos percentuais ali estabelecidos.

Art. 2º O não-cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o gestor do contrato às penalidades previstas no artigo 133 da Lei Federal nº 8.213/91.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 09 de janeiro de 2008.

GUERINO ZANON

Presidente

(Publicado no DOE – 10.01.2008)

Este texto não substitui publicado DOE.

LEI Nº 8550, DE 26.06.2007

Torna obrigatória a instalação de lacre eletrônico nos tanques de armazenamento de combustível e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os locais onde são vendidos combustíveis para consumo varejista estão obrigados a instalarem lacres eletrônicos nos tanques de armazenamentos desses produtos que garantam:

I - o controle no tocante a abertura e ao fechamento do tanque;

II - o registro da quantidade de combustível que entra no tanque;

III - o registro da origem do combustível.

§ 1º O proprietário do tanque de combustível será o responsável pela instalação do lacre previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º Quando o proprietário do tanque de combustível estiver vinculado formalmente a um distribuidor, caberá a este, sem ônus para o revendedor, a instalação de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º No caso de dúvidas quanto à propriedade do tanque de combustível, será responsável pela instalação do lacre eletrônico o proprietário do estabelecimento que detem a posse do tanque.

Art. 2º Será responsabilidade da distribuidora programar a abertura e o fechamento dos tanques de combustível por ela fornecidos.

§ 1º É permitido aos postos revendedores abrir os tanques para manutenção ou para outra finalidade, desde que solicitado previamente à distribuidora, justificando o pedido, sendo obrigatória a fiscalização dessa no tocante ao volume e à qualidade do combustível armazenado no momento da abertura e do fechamento.

§ 2º Caso ocorra troca da distribuidora, esta poderá retirar imediatamente o lacre eletrônico de que trata esta Lei, observados os termos das disposições do contrato de fornecimento e da legislação aplicável.

Art. 3º O lacre eletrônico de que trata esta Lei observará as disposições:

I - da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

II - do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

III - da Lei Federal nº 8.078, de 11.9.1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Os representantes da ANP, do órgão de fiscalização tributária responsável pela fiscalização do produto ou do órgão de defesa do consumidor poderão verificar, a qualquer tempo, o lacre eletrônico.

Art. 5º Fica assegurado à empresa distribuidora do combustível o acesso permanente aos postos de venda para fiscalização ou manutenção periódica dos lacres.

Art. 6º Deverá constar nos postos de abastecimento, em local visível, placa informando a existência de lacre eletrônico nos tanques.

Art. 7º A instalação dos lacres eletrônicos deverá ser feita de modo que não prejudique a colocação de lacre manual pelo órgão de fiscalização do combustível, bem como pelo órgão de fiscalização tributária.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas nos artigos 56 a 59 do Código de Defesa do Consumidor e em legislação complementar.

Art. 9º A violação de dispositivo de segurança previsto nesta Lei, a adulteração do combustível ou do registro de saída do produto acarretará a suspensão da atividade da empresa revendedora no varejo, sem prejuízo das medidas de ordem penal, cível e administrativa cabíveis.

Art. 10. O combustível fora de especificação apreendido pela fiscalização será doado para as Polícias Militar e Civil, bem como para o Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo.

Art. 11. O prazo para a instalação dos dispositivos de segurança e controle de combustível previstos nesta Lei é de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, 26 de junho de 2007.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

*Republicado por ter sido publicado com incorreção. **(DIOES, DE 28.06.2007)**

LEI Nº 8.810, DE 18.01.2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de salva-vidas nos clubes recreativos, associações desportivas, poliesportivos e demais estabelecimentos que possuam piscinas de uso público, lagos ou similares.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Guerino Zanon, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os clubes recreativos, associações desportivas, poliesportivos e demais estabelecimentos que possuam piscinas de uso público, lagos ou similares obrigados a manter no mínimo 1 (um) salva-vidas nesses locais.

Art. 2º Fica estipulado, ainda, que as crianças menores de 8 (oito) anos de idade só poderão entrar nas piscinas usando coletes salva-vidas ou bóias de braço, ficando a cargo dos estabelecimentos a fiscalização e o controle do acesso das crianças às piscinas.

Art. 3º Os infratores da presente Lei serão punidos com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização de funcionamento;

III - cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º A multa estabelecida no inciso I será de 500 (quinhentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs.

§ 2º As penalidades estabelecidas nos incisos II e III serão aplicadas progressivamente, nunca podendo ser aplicadas inicialmente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 18 de janeiro de 2008.

GUERINO ZANON

Presidente

(Publicado no DOE – 18.01.2008)

Este texto não substitui publicado DOE.

LEI Nº 8.989, DE 16.09.2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade das locadoras de veículos contratadas pelo Poder Público apresentarem certificado de licenciamento de seus veículos no Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Guerino Zanon, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As locadoras de veículos quando contratadas pelo Poder Público no âmbito do Estado do Espírito Santo deverão apresentar certificado de licenciamento de seus veículos no Estado.

Art. 2º As locadoras de veículos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 16 de setembro de 2008.

GUERINO ZANON

Presidente

(Publicado no DOE – 16.09.2008)

LEI Nº 8.990, DE 16.09.2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento de orientações em espetáculos e eventos que reúnam o público em geral, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Guerino Zanon, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os responsáveis por espetáculos e eventos que reúnam o público em geral obrigados a oferecerem orientações sobre as normas de segurança e os procedimentos de emergência nos recintos nos quais são os mesmos realizados.

Parágrafo único. As orientações de que trata o "caput" deste artigo serão prestadas de forma clara, antes do início do espetáculo ou do evento, com indicação das saídas de emergência e demais orientações que forem necessárias para a segurança e o bem-estar dos presentes.

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência;

II - para casos de reincidência, o pagamento de multa no valor de 1000 (mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, providenciando as medidas necessárias a sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 16 de setembro de 2008.

GUERINO ZANON

Presidente

(Publicado no DOE – 16.09.2008)

LEI Nº 8.991, DE 17.09.2008

Denomina Alexsandro Souza Soares a 3ª Companhia do 2º Batalhão do Corpo de Bombeiros, situada no Município de São Mateus, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Alexsandro Souza Soares a 3ª Companhia do 2º Batalhão do Corpo de Bombeiros, situada no Município de São Mateus, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de setembro de 2008.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

(Publicado no DOE – 17.09.2008)

LEI Nº 9.016 DE 15.05.2009

Institui, no Estado do Espírito Santo, a Política de Valorização do Estagiário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado do Espírito Santo, a Política de Valorização do Estagiário.

Art. 2º A Política será concretizada por meio da conscientização junto aos empregadores de empresas privadas, servidores públicos, ou qualquer pessoa hierarquicamente superior ao estagiário, da importância e finalidade educacional do estágio.

Art. 3º Os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Espírito Santo poderão fazer campanhas de valorização do trabalho do estagiário, podendo promover concursos do estagiário "modelo", estabelecendo por liberalidade as premiações, podendo ser:

I - bolsa de auxílio educacional, caso o estagiário seja voluntário;

II - viagens pelo Estado do Espírito Santo;

III - livros relacionados ao curso do estagiário;

IV - bolsas de estudo.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta em Vitória, 14 de novembro de 2008.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

(Publicado no DOE – 17.11.2008)

LEI Nº 9.090, DE 24.12.2008

Institui normas para licitações na Administração Pública Estadual, visando a desburocratização nas aquisições públicas, e dispõe sobre o credenciamento, em conformidade com o Programa Estadual de Desburocratização.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A licitação poderá ser processada e julgada observadas as seguintes etapas consecutivas:

I - realização de sessão pública em dia, hora e local designados ara recebimento dos envelopes contendo as propostas e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e as especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou os fixados pela Administração ou pelo órgão oficial competente ou, ainda, com os preços constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação do ato convocatório;

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, com a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os 3 (três) primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos 3 (três) primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º A autoridade competente poderá, por decisão fundamentada, determinar que o processamento da licitação obedeça a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI deste artigo, admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, às demais modalidades de licitação.

§ 9º Não cabe desistência de proposta durante o processo licitatório, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão ou pelo pregoeiro.

§ 10. Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 11. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 12. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

§ 13. As licitações processadas por meio de sistema eletrônico e/ou presencial observarão procedimento próprio quanto ao recebimento de documentação e propostas, sessões de apreciação e julgamento e arquivamento dos documentos.

Art. 2º Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de, no mínimo, 15 (quinze) dias.

Art. 3º A Administração Pública Estadual poderá adotar o credenciamento sempre que for conveniente e oportuno a prestação do serviço por meio de vários contratados.

Art. 4º O procedimento de credenciamento só será iniciado depois de autorizado pela autoridade competente.

Art. 5º O edital de credenciamento, que será elaborado pelo setor responsável pelas aquisições de bens e serviços do órgão, deverá especificar o objeto a ser contratado, e fixará claramente os critérios e exigências mínimas à participação dos interessados, respeitado o princípio da impessoalidade.

Art. 6º O edital de credenciamento, que deverá permitir a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica, ainda conterá:

I - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

II - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

III - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

IV - possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;

V - previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento;

VI - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado.

Art. 7º No credenciamento, a convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação na imprensa oficial do Estado, em site oficial do órgão e em jornal de grande circulação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 23 de dezembro de 2008.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

D.O.E. de 24.12.2008

LEI Nº 9.152, DE 13.05.2009

Reajusta as tabelas de vencimentos, de soldos e de subsídios dos servidores a Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas em 4% (quatro por cento), a partir de 1º.05.2009, as tabelas de vencimentos, de soldos e de subsídios dos servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

§ 1º Aplica-se o reajuste de que trata o "caput" às Funções Gratificadas e ao valor do ponto de produtividade.

§ 2º Aplica-se o reajuste de que trata o "caput" às tabelas de subsídios previstas nas Leis Complementares nº 412, de 27.9.2007; nº 420, de 29.11.2007; nº 422, de 06.12.2007; nº 428, de 17.12.2007; nº 455, de 15.9.2008; nº 439, de 09.5.2008 e nº 446, de 22.7.2008.

§ 3º Aplica-se o reajuste de que trata o "caput" às tabelas de vencimentos previstas na Lei nº 8.599, de 25.7.2007.

§ 4º Aplica-se o reajuste de que trata o "caput" ao piso remuneratório previsto no artigo 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.599/07.

§ 5º Em decorrência do reajuste previsto neste artigo, as tabelas de vencimentos, de soldos e de subsídios, as Funções Gratificadas, o valor do ponto de produtividade e o piso remuneratório previsto no artigo 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.599/07, serão publicadas no Diário Oficial do Estado, por ato do Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

Art. 2º O reajuste de que trata o artigo 1º aplica-se aos aposentados e pensionistas abrangidos pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias contidas na Lei nº 9.111, de 15.01.2009, destinadas a esse fim.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta em Vitória, 13 de Maio de 2009.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

GOVERNADOR DO ESTADO

(Publicado no DOE de 15.05.2009)

LEI Nº 9.157, DE 19.05.2009

Introduz alterações nas Leis nºs 7.000 e 7.001, de 27.12.2001 e na Lei nº 9.080, de 12.12.2008 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.000, de 27.12.2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a Lei nº 7.001, de 27.12.2001, que define as taxas devidas o Estado em razão do exercício regular do poder de polícia, e a Lei nº 9.080, de 12.12.2008, que dispõe sobre parcelamento de débitos fiscais.

Art. 2º A Lei nº 7.000/01 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o artigo 39:

"Art. 39. (...)

(...)

IV - o fabricante ou o importador de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, a empresa interventora credenciada e a empresa desenvolvedora ou o fornecedor do programa aplicativo fiscal, em relação ao contribuinte usuário do equipamento, quando contribuírem para seu uso indevido;

V - o fabricante ou o importador de ECF, em relação à empresa para a qual tenham fornecido atestado de responsabilidade e capacitação técnica;

VI - a empresa desenvolvedora ou o fornecedor do programa aplicativo fiscal que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Fazenda Pública Estadual, em relação ao prejuízo causado pela infração cometida;

VII - a pessoa física ou jurídica que desenvolver ou fornecer sistema para escrituração de livros fiscais ou emissão de documento fiscal por processamento eletrônico de dados que contenha funções, comandos ou outros artifícios que possam causar prejuízos aos controles fiscais e à Fazenda Pública Estadual, em relação ao usuário do equipamento;

VIII - outros, nomeados em lei complementar.

(...)." (NR)

II - o artigo 73:

"Art. 73. (...)

II - (...)

d) destruí-los, caso sejam impróprios para as outras destinações previstas neste inciso.

(…)." (NR)

III - o artigo 75:

"Art. 75. (...)

§ 6º (…)

X - deixar de entregar no prazo regulamentar, por transmissão eletrônica de dados, arquivo referente à escrituração fiscal digital:

a) multa de 1.000 (mil) VRTEs por arquivo, desde que a falta seja suprida até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao do vencimento da obrigação;

b) multa de 5.000 (cinco mil) VRTEs por arquivo, após o 30º (trigésimo) dia subsequente ao do vencimento da obrigação, sem prejuízo da formalização do processo para a imediata suspensão da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS e da solicitação para exibição judicial;

(...)

§ 8º (...)

VIII - (...)

c) multa de 5.000 (cinco mil) VRTEs por arquivo referente à escrituração fiscal digital, sem prejuízo da formalização do processo para a imediata suspensão da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS e da solicitação para exibição judicial;

(...)." (NR)

IV - o artigo 136:

"Art. 136. (...)

VI - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...)

§ 5º (...)

VI - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias, contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 6º A intimação poderá ser efetuada por edital publicado no endereço da administração tributária na internet, em substituição à publicação no órgão de imprensa oficial do Estado.

§ 7º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 8º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado na forma definida no regulamento, com expresso consentimento do sujeito passivo, devendo a administração tributária informar-lhe as normas e condições de sua utilização e manutenção.” (NR)

Art. 3º O Título IV da Lei nº 7.000/01 fica acrescido do Capítulo II-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II-A DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NA HIPÓTESE DE CALAMIDADE

PÚBLICA OU SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 173-A. Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a exigência de créditos tributários relativos a obrigações acessórias, constantes ou não de auto de infração, em decorrência da constatação de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, ou equipamentos emissores de cupons fiscais, pertencentes a contribuintes localizados em município no qual tenha sido declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência por ato da autoridade competente.

§ 1º Para fins da dispensa de que trata o “caput”, o contribuinte deverá:

I - comprovar o extravio, a perda ou a inutilização dos bens, mercadorias e documentos, mediante apresentação, à Agência da Receita Estadual a que estiver circunscrito, do boletim de ocorrência policial e do laudo da defesa civil ou do corpo de bombeiros;

II - proceder à autenticação de livros fiscais e à solicitação de autorização para uso e manutenção de equipamento emissor de cupom fiscal, em substituição àqueles perdidos, extraviados ou inutilizados.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o contribuinte de recolher o imposto a que se acha obrigado em virtude das operações ou prestações realizadas.

§ 3º O contribuinte que tiver efetuado o registro da ocorrência prevista no § 1º, I, deverá, se possível, proceder à reconstituição de sua escrita fiscal, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da ocorrência do fato.

§ 4º Verificada a falta de reconstituição da escrita, no prazo de que trata o § 3º, poderá o Fisco arbitrar o montante do imposto a recolher, de acordo com as regras contidas na legislação de regência do imposto, e aplicar ao contribuinte as penalidades cabíveis, se for o caso.

§ 5º Constatada a falta de elementos que permitam avaliar os registros fiscais e contábeis relativos às obrigações tributárias do contribuinte, para os fins de que trata o § 4º, poderá o Fisco levar em consideração a média dos valores do imposto recolhido nos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da perda, extravio ou inutilização.

§ 6º O Poder Executivo fixará, no regulamento, as normas necessárias à implementação das disposições de que trata este artigo.”

Art. 4º O artigo 3º da Lei no 7.001/01 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

XIV - os produtores rurais, proprietários, parceiros, possuidores ou arrendatários de propriedade rural, perante a Secretaria de Estado da Fazenda.” (NR)

Art. 5º O artigo 1º, § 2º, I da Lei nº 9.080/08 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 2º (...)

I - desde que requerido até 31.7.2009, poderá ser efetuado em moeda corrente, nas seguintes condições:

(...)." (NR)

Art. 6º O item 12 da Tabela II da Lei no 7.001/01 fica alterado na forma do Anexo Único que integra a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o § 2º do artigo 47 e o § 4º do artigo 154 da Lei nº 7.000/01, o inciso I do artigo 2º da Lei nº 5.585, de 19.01.1998, e a Lei nº 7.383, de 06.12.2002.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO

TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO.

TABELA II

SESP / SEFA / OUTROS

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
**********	**********	**********
12	Cadastro de contribuintes do ICMS	
12.1	Inscrição de contribuintes	34
12.2	Baixa ou reativação de Inscrição cadastral	34

Palácio Anchieta em Vitória, 18 de Maio de 2009.

(DIOES DE 19-05-2009)

LEI Nº 9.170, DE 25.05.2009

Institui o Dia Estadual do Estagiário.

O GOVERNADOR DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Estagiário, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 do mês de setembro.

Art. 2º Durante esta semana serão realizadas palestras e oficinas de conscientização da importância do estagiário no mercado de trabalho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta em Vitória, 22 de maio de 2009.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

(Publicado no DOE – 25.05.2009)

LEI Nº 9.178, DE 01.06.2009

Determina que todas as certidões pessoais expedidas por órgãos públicos de quaisquer dos Poderes do Estado do Espírito Santo devem ser emitidas com nome, número da Carteira de Identidade, número do Cadastro de Pessoas Físicas e filiação do interessado.

O GOVERNADOR DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as certidões pessoais expedidas por órgãos públicos de quaisquer dos Poderes do Estado do Espírito Santo devem ser emitidas com nome, número da Carteira de Identidade - CI, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e filiação do interessado.

Art. 2º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta em Vitória, 01 de junho de 2009.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

(Publicado no DOE – 02.06.2009)

LEI Nº 9.269, DE 21.07.2009

Consolida dispositivos das Leis nºs 3.218, de 20.7.1978 e 7.990, de 25.5.2005.

O GOVERNADOR DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam consolidados nesta Lei os dispositivos constantes das Leis n°s 3.218, de 20.7.1978 e 7.990, de 25.5.2005 que dizem respeito ao serviço de segurança das pessoas e de seus bens, contra incêndio e pânico.

Art. 2º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES estudar, analisar, planejar, normatizar, exigir e fiscalizar todo o serviço de segurança das pessoas e de seus bens, contra incêndio e pânico, conforme disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 3º Fica autorizada a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP a celebrar convênios com os municípios para atender interesses locais relacionados à segurança contra incêndio e pânico.

Art. 4º Os pedidos de licença para construir e para o funcionamento de quaisquer estabelecimentos, bem como os de permissão para utilização de edificações ou áreas de risco, novas ou não, deverão ser objeto de exames pelo CBMES, com vistas à prévia aprovação das medidas de segurança contra incêndio e pânico e expedição de Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros.

Art. 5º As medidas de segurança contra incêndio e pânico, bem como suas exigências e isenções, serão objeto de definição na regulamentação desta Lei.

Art. 6º Em cumprimento ao disposto nesta Lei, o CBMES poderá vistoriar todos os imóveis já habitados e todos os estabelecimentos e áreas de risco em funcionamento, para verificação e registro de instalações preventivas contra incêndio e pânico, com vistas à expedição do Alvará de Licença, a que se refere o artigo 4º.

Art. 7º O CBMES, no exercício da fiscalização que lhe compete, poderá aplicar as seguintes penalidades, de forma cumulativa ou não:

I - multa de 100 (cem) a 2000 (dois mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs, aos responsáveis por edificações ou áreas de risco, às empresas e aos profissionais cadastrados que, após um prazo determinado, não cumprirem as normas de segurança contra incêndio e pânico, exigidas em notificação regular;

II - interdição de edificação ou área de risco, podendo ser solicitada cassação de alvará ou habite-se, quando se apresentar perigo sério e iminente;

III - embargo de local em construção ou reforma, quando não executados de acordo com a legislação de segurança contra incêndio e pânico, ou expuserem as pessoas ou outras edificações a perigo;

IV - apreensão de materiais e equipamentos estocados ou utilizados indevidamente ou fabricados em desacordo com as especificações técnicas exigidas por lei ou norma de referência;

V - suspensão de cadastro.

Art. 8º O CBMES manterá cadastro de empresas e profissionais promotores de shows e eventos; empresas especializadas na formação e treinamento de brigadas de incêndios, de bombeiros profissionais civis, de primeiros socorros ou socorros de urgência; empresas prestadoras de serviços de bombeiros profissionais civis; profissionais projetistas e empresas ou profissionais devidamente habilitados a executar a instalação, manutenção, fabricação ou comercialização de medidas de segurança contra incêndio e pânico, competindo à Corporação baixar as respectivas normas para o cadastramento.

§ 1º Os cursos de formação e os treinamentos de brigadas de incêndios, de bombeiros profissionais civis, de primeiros socorros ou socorros de urgência serão realizados pelo CBMES ou por empresas especializadas, conforme normatização estabelecida pela Corporação.

§ 2º As empresas e os profissionais referidos no “caput” deste artigo, além das penalidades previstas em lei, ficarão sujeitos às penalidades previstas no artigo 7º, quando atuarem em desacordo com a legislação de segurança contra incêndio e pânico, sem prejuízo das sanções civis pertinentes.

Art. 9º A aplicação das multas previstas nesta Lei obedecerá à gradação proporcional à gravidade da infração e risco de incêndio da edificação ou área de risco, conforme definida em sua regulamentação e, em caso de reincidência específica, serão aplicadas em dobro.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as Leis nºs 3.218/78 e 7.990/05.

Palácio Anchieta em Vitória, 21 de Julho de 2009.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

GOVERNADOR DO ESTADO

(DOE de 22.07.2009)

LEI Nº 9.301, DE 23.09.2009

Institui o Dia do Profissional de Educação Física.

O GOVERNADOR DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Profissional de Educação Física no Calendário Oficial do Estado, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta em Vitória, 21 de Setembro de 2009.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

GOVERNADOR DO ESTADO

(DOE DE 23.09.2009)

LEI Nº 9.338, DE 30.11.2009

Altera dispositivos da Lei n° 7.001, de 27.12.2001, que define as taxas devidas ao Estado em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei n.º 7.001, de 27.12.2001, fica acrescido do inciso XV, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)L

XV - as solicitações de vistorias ao Corpo de Bombeiros Militar para os órgãos dos poderes públicos municipais, desde que o Município tenha firmado convênio com a Corporação." (NR)

Art. 2º A Tabela VIII da Lei no 7.001/01, fica alterada na forma do Anexo Único que integra esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2010.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de Novembro de 2009.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

LEI Nº 9.372, DE 28.12.2009

Autoriza o Poder Executivo, por meio dos órgãos e entidades competentes, a regularizar as inconsistências dos saldos dos inventários físicos dos bens patrimoniais permanentes e dos registros contábeis correspondentes, visando à implantação do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos e entidades competentes, autorizado a regularizar as inconsistências dos saldos dos inventários físicos dos bens patrimoniais permanentes e dos registros contábeis correspondentes.

Art. 2º A Gestão dos bens patrimoniais permanentes móveis e imóveis (patrimônio) e de consumo (almoxarifado) dos órgãos do Poder Executivo Estadual, da Administração Direta, das Autarquias, Fundações e Órgãos de Regime Especial será realizada, obrigatoriamente, por meio do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA, instituído pelo Decreto nº 2.340-R, de 26.8.2009.

Art. 3º A inserção, no SIGA, das informações relativas aos bens permanentes (patrimônio) e de consumo (almoxarifado) deverá ser precedida de realização de Inventário Físico dos bens efetivamente existentes e de conciliação dos saldos com os respectivos registros contábeis do Sistema de Administração Financeira dos Estados e Municípios - SIAFEM.

Art. 4º Os órgãos e entidades cujos saldos dos inventários físicos e contábeis apresentem inconsistências deverão proceder à regularização desses saldos até o término do exercício de 2011.

§ 1º Os atos de regularização das inconsistências, para compatibilizar os referidos saldos, deverão ser respaldados por manifestação técnica específica evidenciando os fundamentos pertinentes.

§ 2º Decorrido o prazo estipulado no caput, os órgãos de Controle Interno e de Controle Externo procederão à avaliação da efetividade da implementação das ações estabelecidas.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e a Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, órgãos estaduais

responsáveis pela gestão patrimonial, contabilidade e controle, respectivamente, deverão conduzir e acompanhar as ações de regularização das inconsistências identificadas.

Art. 6º As disposições previstas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos demais Poderes do Estado do Espírito Santo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de Dezembro de 2009.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

(DOE de 28.12.2009)

LEI Nº 3.433, DE 17.09.2009

Prefeitura Municipal de Serra - autoriza o poder executivo a celebrar convênio com o estado do Espírito Santo.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Estado do Espírito Santo, tendo como objeto a cessão de 120 (cento e vinte) Servidores Militares considerados Praças da reserva remunerada ou agregados, componentes da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, que estiverem devidamente habilitados na forma da Lei Complementar nº 460, de 03 de novembro de 2009e do Decreto nº 2.212-R, de 28 de janeiro de 2009, ambos do Estado do Espírito Santo, para atuarem no Município da Serra.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Defesa Social, será responsável pela gestão deste convênio.

§ 2º. A celebração do presente convênio obedecerá as normas estatuídas no Decreto Municipal 6.131/04.

Art. 2º. Os Servidores Militares requisitados na forma do artigo 1º, desempenharão atividades inerentes à implementação do Policiamento Comunitário no Município da Serra, dentre eles atividades de escolta, defesa civil, segurança de perímetro de instalações de serviços públicos, segurança pessoal de autoridades, procedimentos administrativos e inteligência policial.

Art. 3º. Os Servidores Militares atuarão em uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º. Sem prejuízo aos proventos de inatividades, que continuam a cargo do Estado do Espírito Santo, os Servidores Militares terão direito ao recebimento de ajuda de custo no importe de R$ 1.000,00 (Hum mil reais) mensais, acrescidos de Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte.

Art. 5º. As despesas decorrentes do repasse autorizado por esta lei correrão por conta da dotação orçamentária do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Serra, 16 de setembro de 2009.

ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL

Prefeito Municipal

(D.O.E. de 17.09.2009)

LEI Nº 9.435, DE 14.04.2010

Institui o Dia do Policial Militar e Bombeiro Militar Reformado no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Policial Militar e Bombeiro Militar Reformado, a ser comemorado, anualmente, no dia 28 do mês de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de Abril de 2010.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

(DOE de, 19.04.2010)

LEI Nº 9.459, DE 02.06.2010

Cria Indenização para Aquisição de Fardamento no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES e a Indenização para Aquisição de Uniforme no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Indenização para Aquisição de Fardamento, a ser paga ao militar da ativa, no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES e a Indenização para Aquisição de Uniforme, a ser paga ao Agente Penitenciário e ao Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

Parágrafo único. Mediante a percepção da Indenização prevista no caput deste artigo, ficam os integrantes da PMES, do CBMES, o Agente Penitenciário e o Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário da SEJUS obrigados a adquirir, com a Indenização prevista no caput deste artigo, as peças que compõem a farda militar ou uniforme dentro dos padrões regulamentares.

Art. 2º A indenização prevista no artigo 1º correspondente a 375 (trezentos e setenta e cinco) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs será paga anualmente, em parcela única, na folha de pagamento do mês de julho.

§ 1º Ao militar estadual matriculado em curso de formação de oficiais, ao declarado aspirante a oficial e ao nomeado oficial, além da indenização prevista no caput deste artigo, caberá a sua percepção em triplo no mês subsequente em que for efetivada a sua matrícula, declaração ou nomeação.

§ 2º Ao militar estadual matriculado em curso de formação de soldado, além da Indenização prevista no caput deste artigo, caberá a sua percepção em dobro no mês subsequente em que for efetivada a sua matrícula.

§ 3º Ao militar estadual matriculado em curso de aperfeiçoamento ou habilitação, além da Indenização prevista no caput deste artigo, caberá outra no mês anterior ao da formatura.

§ 4º Excepcionalmente, tratando-se de período de transição para implantação desta Lei, os servidores públicos beneficiados com o fardamento adquirido pelo Poder Público por força de contrato celebrado antes da vigência desta Lei e durante o ano de 2010 também receberão a Indenização de que trata o caput do artigo 1º, a título de antecipação para reposição de fardamento ou uniforme.

Art. 3º A Indenização criada por esta Lei não tem natureza remuneratória, não se incorpora aos proventos de inatividade e não sofre incidência de contribuições previdenciárias.

Art. 4º Em caso de dano do fardamento de militares estaduais ou uniformes de servidores civis em virtude do serviço, ou quando o militar ou o Agente Penitenciário e o Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário forem transferidos para unidades operacionais que exijam fardamento ou uniformes diversos, far-se-á jus a uma indenização complementar.

§ 1º Ocorrendo a hipótese do dano previsto no caput deste artigo, após a conclusão e publicidade da solução do devido processo administrativo que visará apurar todas as circunstâncias fáticas e de direito atinentes ao fato, somente comprovada a existência de nexo causal entre o dano da farda ou uniforme e o exercício da função pública, fará o militar estadual ou Agente Penitenciário e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário jus a uma indenização complementar no valor correspondente de até 70% (setenta por cento) do previsto no artigo 2º desta Lei.

§ 2º Ocorrendo a hipótese da transferência prevista no caput deste artigo, o militar estadual ou Agente Penitenciário e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário farão jus a uma indenização complementar no valor correspondente de 70% (setenta por cento) do previsto no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º Considera-se fardamento militar e uniformes, para efeito desta Lei, as peças e suas respectivas quantidades constantes nas descrições contidas nos Anexos I e II e as vestimentas dos integrantes do sistema de inteligência e correicional das corporações militares, indispensáveis ao exercício da atividade.

Parágrafo único. Os demais acessórios, uniformes, complementos e equipamentos de proteção individual, necessários à atividade operacional, previstos em regulamento próprio, serão adquiridos pelas respectivas corporações militares ou pela SEJUS.

Art. 6º O militar estadual, o Agente Penitenciário e o Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário da SEJUS deverão guardar as notas fiscais de compra do fardamento previsto nesta Lei pelo prazo de 01 (um) ano a partir do recebimento da Indenização, permitindo assim a constituição de prova acerca da regularidade da aquisição por ocasião de eventuais apurações administrativas, penais ou penais militares.

Parágrafo único**.** Para efeito de comprovação de regularidade da aquisição da farda ou uniforme junto ao Estado, em caso de processo administrativo ou qualquer instrumento apuratório, o militar estadual e o Agente Penitenciário e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário somente deverão realizar compras junto a estabelecimentos comerciais que sigam as disposições da Lei nº 5.794, de 22.12.1998, e suas alterações.

Art. 7º A PMES, o CBMES e a SEJUS efetuarão o credenciamento das pessoas jurídicas interessadas na atividade de confecção, de distribuição e de comercialização de uniformes, fardas, distintivos e insígnias.

Art. 8º A aquisição individual de peças de fardamento ou uniforme não isenta os militares estaduais e Agente Penitenciário e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário da SEJUS do cumprimento integral dos respectivos regulamentos de uso de uniformes e insígnias, ou qualquer outro instrumento legal equivalente, sendo decorrente a aplicabilidade das disposições disciplinares ou outras providências necessárias para o restauro da hierarquia e disciplina castrense ou civil, se assim for o caso.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados os artigos 72, 73, 74 e 75 da Lei nº 2.701, de 16.6.1972.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de Junho de 2010.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

(D.O. de 02/06/2010)

LEI Nº 9.715, DE 13.10.2011

Altera e inclui dispositivos na Lei N° 9.459, de 01/06/2010, que criou a Indenização para Aquisição de Fardamento no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo – CBMES e a indenização para Aquisição de Uniforme no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 2°, 4° e 8° da Lei nº 9.459, de 1º.6.2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica criada a Indenização para Aquisição de Fardamento, a ser paga ao militar da ativa, no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo – CBMES e a Indenização para Aquisição de Uniforme, a ser paga ao Agente Penitenciário e ao Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS e aos policiais civis lotados no Núcleo de Gerenciamento de Operações Táticas – NUGOTI, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP.

Parágrafo único. Mediante a percepção da Indenização prevista no caput deste artigo, ficam os integrantes da PMES, do CBMES, o Agente Penitenciário, o Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário da SEJUS e os policiais civis lotados no NUGOTI obrigados a adquirir, com a indenização prevista no caput deste artigo, as peças que compõem a farda militar ou uniforme dentro dos padrões regulamentares." (NR)

"Art. 2º A Indenização prevista no artigo 1º corresponderá a 375 (trezentos e setenta e cinco) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs e será paga, anualmente, em parcela única, no mês correspondente ao ingresso do servidor em seu cargo.

§ 1º A indenização prevista no caput deste artigo será paga em triplo, por ocasião da matrícula do militar estadual em curso de formação de oficiais, e em dobro, no mês subsequente ao que for declarado aspirante a oficial, e ao nomeado oficial, no mês de sua

nomeação.

(...)

§ 3º Ao militar estadual matriculado em curso de aperfeiçoamento ou habilitação, além da indenização prevista no caput deste artigo, caberá outra no mês subsequente ao da diplomação do seu respectivo curso com aproveitamento.

(...)

§ 5º O agente público contratado por meio de designação temporária para a função de Agente Penitenciário ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário fará jus ao recebimento da indenização de que trata o caput deste artigo, a qual será paga conjuntamente com a sua primeira remuneração.

§ 6º O pagamento da indenização será realizado, para o servidor ingressante, conjuntamente com sua primeira remuneração, e, posteriormente, na forma do caput deste artigo." (NR)

"Art. 4º Em caso de dano do fardamento de militares estaduais ou uniformes de servidores civis em virtude do serviço, ou quando o militar ou o Agente Penitenciário e o Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário forem transferidos por necessidade de serviço para outras unidades que exijam fardamento ou uniformes diversos, farão jus a uma indenização complementar.

§ 1º Ocorrendo a hipótese do dano previsto no caput deste artigo, a pedido do interessado, será instaurado o devido processo administrativo, que visará apurar todas as circunstâncias fáticas e de direito atinentes ao fato, e sendo comprovada a existência de nexo causal entre o dano da farda ou uniforme e o exercício da função pública bem como a ausência de culpa ou dolo do requerente, poderá ser paga a indenização complementar, após a respectiva conclusão e publicidade da solução.

§ 2º No caso previsto no § 1°, deverá o militar ou agente proceder à juntada, ao processo administrativo, da nota fiscal referente à despesa contraída para compra das peças danificadas, sendo-lhe restituído em valor correspondente a 70% (setenta por cento) do previsto no artigo 2º.

§ 3º Ocorrendo a hipótese da transferência prevista no caput deste artigo, o militar estadual ou o Agente Penitenciário e o Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário farão jus a uma indenização complementar no valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do previsto no artigo 2º desta Lei.” (NR)
“

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Cada Instituição deverá disciplinar bem norma interna a devolução dos fardamentos ou dos uniformes por parte do beneficiário quando for desligado, demitido, licenciado ou excluído do serviço público, no caso de ex-militar e quando houver vacância do cargo ou término do contrato de designação temporária, no caso do ex-agente, estabelecendo prazo e sanção em caso de descumprimento da obrigação.” (NR)

Art. 2º Em qualquer hipótese, o valo r total das indenizações para aquisição de fardamento ou uniforme, para cada militar ou Agente Penitenciário e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário, não poderá exceder a 750 (setecentos e cinqüenta) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs por ano civil, exceto o previsto no artigo 2º da Lei nº 9.459/10, alterado pelo artigo 1º desta Lei, no tocante ao Curso de Formação de Oficiais.

Art. 3º O militar estadual transferido para a Reserva Remunerada ou Reformado em até 06 (seis) meses após o recebimento da indenização para aquisição de fardamento devolverá ao erário 50% (cinqüenta por cento) do valor recebido.

Art. 4º Fica estendido aos militares da Reserva Remunerada convocados ao serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo – CBMES o pagamento da indenização prevista no artigo 2º da Lei nº 9.459/10, alterado pelo artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no artigo 3º desta Lei aos militares da Reserva Remunerada de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º O pagamento da Indenização prevista na Lei nº 9.459/10, para os ingressantes no período de 1º.8.2011 até a data de publicação desta Lei, será realizado na folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação desta Lei, sendo vedado o pagamento em duplicidade caso este já tenha sido realizado.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, destinadas a esse fim.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de Outubro de 2011.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

(DOE de, 14.10.2011)

LEI Nº 9.810

Denomina “Ten Cel Mauro Pedreira Junior – Batalhão Pedreira” o Segundo Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado “Ten. Cel. Mauro Pedreira Junior – Batalhão Pedreira” o Segundo Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, sediado no Município de Linhares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Transcrito do DIOES de 20 de março 2012)

LEI Nº 9.840, DE 25.05.2012

Institui o Dia Estadual do Salva-Vidas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Salva-vidas, a ser comemorado anualmente no dia 28 do mês de dezembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de maio de 2012.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

(DOE de 28.05.2012)

LEIS FEDERAIS

LEI Nº 10.029, DE 20 DE OUTUBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo nos seguintes casos:

I – em virtude de solicitação do interessado;

II – quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou

III – em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

I – homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e

II – mulheres, na mesma faixa etária do inciso I.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão:

I – número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

II – os requisitos necessários para o desempenho das atividades ínsitas aos serviços a serem prestados; e

III – o critério de admissão dos voluntários aos serviços.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.

Art. 6º Os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, a ser fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta Lei.

§ 1º O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder dois salários mínimos.

§ 2º A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.10.2000

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1° O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2° Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art. 3° É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art.4° Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1° O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2° A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3° A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4° A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5° A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6° A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7° O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

§ 1° O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2° Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3° Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO III

DO PORTE

Art. 6° É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Vide Mpv nº 157, de 23.12.2003)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

§ 1° As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 2° A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3° A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4° Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5° Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

Art. 7° As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1° O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2° A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3° A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 8° As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9° Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1° A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2° A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I – ao registro de arma de fogo;

II – à renovação de registro de arma de fogo;

III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;

V – à renovação de porte de arma de fogo;

VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1° Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2° As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 1° Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2° Para os órgãos referidos no art. 6°, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3° As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6°.

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio

de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.

Art. 33. Será aplicada multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6° desta Lei.

§ 1° Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2° Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182° da Independência e 115° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
José Viegas Filho
Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.2003

LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º (VETADO)

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - (VETADO)

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Carlos Lupi
João Bernardo de Azevedo Bringel
José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.1.2009

LEI Nº 12.527, DE 18.11.2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no **caput** que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV
DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II
Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias

para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24.

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei.

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos:

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. .....

.....

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

....." (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

"Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública."

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardoso

Celso Luiz Nunes Amorim

Antonio de Aguiar Patriota

Miriam Belchior

Paulo Bernardo Silva

Gleisi Hoffmann

José Elito Carvalho Siqueira

Helena Chagas

Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.11.2011 - Edição extra

LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 31.01.1994

Institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado do Espírito Santo, de qualquer dos seus Poderes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei, com exceção do inciso II do art. 8º, art. 46 e parágrafo único; inciso III do art. 60; parágrafo único do art. 102; § 1º, do art. 119; art. 298 e §§; art. 299 e parágrafo único; art. 301 e §§; art. 303 e parágrafo único e o art. 310 e parágrafo único:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado do Espírito Santo, de qualquer dos seus Poderes.

Parágrafo único - O Regime Jurídico Único de que trata este artigo, tem natureza de direito público e regula as condições de provimento dos cargos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos servidores públicos civis.

Art. 2º - Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por Lei, em número certo, com denominação própria, atribuições definidas e pagamento pelos Cofres do Estado.

Parágrafo único - Os cargos de provimento efetivo são organizados em carreiras, segundo as diretrizes definidas em Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO

Art. 4º - Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo e em comissão.

Art. 5º - A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

I – nacionalidade brasileira ou equiparada;

II – quitação com as obrigações militares e eleitorais;

III – idade mínima de dezoito anos;

IV – sanidade física e mental comprovada em inspeção médica oficial;

V – atendimento às condições especiais previstas em lei para determinadas carreiras.

Art. 7º - À pessoa portadora de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência.

Parágrafo único - Os editais para abertura de concursos públicos de provas ou de provas e títulos reservarão percentual de até 5% (cinco por cento) das vagas dos cargos públicos para candidatos portadores de deficiência.

Art. 8º - Os cargos públicos são providos por:

I – nomeação;

II – ascensão; **(promulgado no D.O. de 06/04/94)**

III – aproveitamento;

IV – reintegração; e

VI – reversão.

Art. 9º - Os atos de provimento dos cargos far-se-ão:

I – na Administração Direta do Poder Executivo o disposto nos incisos I, IV, V e VI do artigo anterior, por competência do Governador do Estado e, os demais, do Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal;

II – nos Poderes Legislativo e Judiciário, por competência da autoridade definida em seus respectivos regimentos; e

III – nas autarquias e fundações públicas, por competência do seu dirigente superior.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.

SEÇÃO I

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 11 - Função gratificada é o encargo de chefia ou outro que a lei determinar, cometido a servidor público efetivo, mediante designação.

Parágrafo único - No âmbito do Poder Executivo, são competentes para a expedição dos atos de designação para funções gratificadas os Secretários de Estado, autoridades de nível equivalente e dirigentes superiores de autarquias e fundações públicas e, nos demais Poderes, a autoridade definida em seus regimentos.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira; e

II – em comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - Na nomeação para cargo em comissão, dar-se-á preferência ao servidor público efetivo ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, atendidos os requisitos definidos em Lei.

Art. 13 - A nomeação para cargo efetivo dar-se-á no início da carreira, atendidos os pré-requisitos e a prévia habilitação em concurso público de prova ou de provas e títulos na forma do art. 5º, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes dos planos de carreiras e de vencimentos na administração pública estadual e por seu regulamento.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 - Os concursos públicos serão de provas ou de provas e títulos, complementados, quando exigido, por freqüência obrigatória em programa específico de formação inicial, observadas as condições prescritas em Lei e regulamento.

Parágrafo único - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 15 - O prazo de validade do concurso, o número de cargos vagos, os requisitos para inscrição dos candidatos, e as condições de sua realização serão fixados em edital.

§ 1º - No âmbito da administração direta do Poder Executivo, os concursos públicos serão realizados pela Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, salvo disposição em contrário prevista em lei específica.

§ 2º - Nas autarquias e fundações públicas, os concursos públicos serão realizados pelas próprias entidades sob a supervisão e acompanhamento da Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal.

§ 3º - É assegurada ao sindicato ou, na falta deste, à entidade representativa de servidores públicos, a indicação de um membro para integrar as comissões responsáveis pela realização de concursos.

SEÇÃO III

DA POSSE

Art. 16 - Posse é o ato de aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem-servir, formalizado com a assinatura do termo próprio pelo empossando ou por seu representante especialmente constituído para este fim.

§ 1º - Só haverá posse no caso de provimento de cargo por nomeação na forma do art. 12.

§ 2º - No ato da posse, o empossando apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 3º - É requisito para posse a declaração do empossando de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º - A posse verificar-se-á no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de nomeação.

§ 5º - A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado pela autoridade competente, até o máximo de trinta dias a contar do término do prazo de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º - Só poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica oficial, for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 7º - O prazo para posse em cargo de carreira, de concursado investido em mandato eletivo, ou licenciado, será contado a partir do término do impedimento, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares ou por motivo de deslocamento do cônjuge, quando a posse deverá ocorrer no prazo previsto no § 4º.

§ 8º - A posse será formalizada, no âmbito do Poder Executivo:

a) na Secretaria responsável pela administração de pessoal, quando se tratar de cargo de provimento efetivo da administração direta;

b) nos demais órgãos, quando se tratar de cargo de provimento em comissão; e

c) nas autarquias e fundações públicas, quanto aos seus respectivos cargos.

§ 9º - Nos demais Poderes a posse será formalizada no respectivo setor de pessoal.

§ 10 - Será tornada sem efeito a nomeação, quando a posse não se verificar no prazo legal.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO

Art. 17 - Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor público, das atribuições de seu cargo.

§ 1º - É de quinze dias o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados da data da posse, quando esta for exigida, ou da publicação do ato, nos demais casos.

§ 2º - Ao responsável pela unidade administrativa onde o servidor público tenha sido alocado ou localizado compete dar-lhe exercício.

§ 3º - Não ocorrendo o exercício no prazo previsto no § 1º, o servidor público será exonerado.

Art. 18 - Ao entrar em exercício, o servidor público apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual, à regularização de sua inscrição no órgão previdenciário do Estado e ao cadastramento no PIS/PASEP.

Art. 19 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor público.

SEÇÃO V

DA JORNADA DE TRABALHO E DA FREQÜÊNCIA AO SERVIÇO

Art. 20 - A jornada normal de trabalho do servidor público estadual será definida nos respectivos planos de carreiras e de vencimentos, não podendo ultrapassar quarenta e quatro horas semanais, nem oito horas diárias, excetuando-se o regime de turnos, facultada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo único - A jornada normal de trabalho será de oito horas diárias, para o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exigindo-se do seu ocupante dedicação integral ao serviço.

Art. 21 - Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou por motivo de força maior.

§ 1º - A prorrogação de que trata este artigo, será remunerada na forma do art. 101 e não poderá exceder o limite de duas horas diárias, salvo nos casos de jornada especial ou regime de turnos.

§ 2º - Em situações excepcionais e de necessidade imediata as horas que excederem a jornada normal serão compensadas pela correspondente diminuição em dias subseqüentes.

Art. 22 - Atendida a conveniência do serviço, ao servidor público que seja estudante, será concedido horário especial de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, observadas as seguintes condições:

I – comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas e do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino onde esteja matriculado; e

II – apresentação de atestado de freqüência mensal, fornecido pela instituição de ensino.

Parágrafo único - O horário especial a que se refere este artigo importará compensação da jornada normal com a prestação de serviço em horário antecipado ou prorrogado, ou no período correspondente às férias escolares.

Art. 23 - Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 24 - Nos serviços permanentes de datilografia, digitação, operações de telex, escriturações ou cálculo, a cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de dez minutos não deduzidos da duração normal do trabalho.

Art. 25 - A freqüência do servidor público será apurada através de registros a serem definidos pela administração, pelos quais se verificarão, diariamente, as entradas e saídas.

Art. 26 - O registro de freqüência deverá ser efetuado dentro do horário determinado para o início do expediente, com uma tolerância máxima de quinze minutos, no limite de uma vez por semana e no máximo três ao mês, salvo em relação aos cargos em comissão ou funções gratificadas, cuja freqüência obedecerá ao que dispuser o regulamento.

Parágrafo único - O atraso no registro da freqüência, com a utilização da tolerância prevista neste artigo, terá que ser obrigatoriamente compensado no mesmo dia.

Art. 27 - Compete ao chefe imediato do servidor público o controle e a fiscalização de sua freqüência, sob pena de responsabilidade funcional e perda de confiança, passível de exoneração ou dispensa.

Parágrafo único - A falta de registro de freqüência ou a prática de ações que visem à sua burla, pelo servidor público, implicarão adoção obrigatória, pela chefia imediata, das providências necessárias à aplicação da pena disciplinar cabível.

Art. 28 - A fixação do horário de trabalho do servidor público será feita pela autoridade competente, podendo ser alterada por conveniência da administração.

Art. 29 - O servidor público perderá:

I – a remuneração do dia em que faltar injustificadamente ao serviço ou deixar de participar do programa de formação, especialização ou aperfeiçoamento em horário de expediente;

II – um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da hora anterior à fixada para o término do expediente, computando-se nesse horário a compensação a que se refere o art. 26, parágrafo único;

III – o vencimento correspondente a um dia, quando o comparecimento ao serviço ultrapassar o horário previsto no inciso anterior; e

IV – um terço da remuneração durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito à diferença, se absolvido ao final.

§ 1º - O servidor público que for afastado em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão ou perda do cargo, terá suspensa a sua remuneração e seus dependentes passarão a perceber auxílio-reclusão, na forma definida no art. 219

§ 2º - No caso de falta injustificada ao serviço os dias imediatamente anteriores e posteriores aos sábados, domingos e feriados ou aqueles entre eles intercalados serão também computados como falta.

§ 3º - Na hipótese de não-comparecimento do servidor público ao serviço ou escala de plantão, o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso.

Art. 30 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor público ausentar-se do serviço:

I – por um dia, para apresentação obrigatória em órgão militar;

II – por um dia, a cada três meses, para doação de sangue;

III – até oito dias consecutivos, por motivo de casamento;

IV – por cinco dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos;

V – pelos dias necessários à:

a) realização de provas ou exames finais, quando estudante matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

b) participação de júri e outros serviços obrigatórios por Lei; e

c) prestação de concurso público.

Art. 31 - Em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior caberá ao servidor público comprovar, perante a chefia imediata, o motivo da ausência.

Art. 32 - Pelo não-comparecimento do servidor público ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonadas até seis faltas, em cada ano civil, desde que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada.

§ 1º - Os abonos não poderão ser acumulados, devendo sua utilização ocorrer, no máximo, uma vez a cada mês, respeitado o limite anual previsto neste artigo.

§ 2º - A comunicação das faltas será feita antecipadamente, salvo motivo relevante devidamente comprovado.

SEÇÃO VI

DA LOTAÇÃO E DA LOCALIZAÇÃO

Art. 33 - Os servidores públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas serão lotados nos referidos órgãos ou entidades, e a localização caberá à autoridade competente de cada órgão ou entidade.

§ 1º - O servidor público da administração direta do Poder Executivo será lotado na Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, onde ficarão centralizados todos os cargos, ressalvados os casos previstos em Lei.

§ 2º - A Secretaria de Estado referida no parágrafo anterior alocará às demais secretarias e órgãos de hierarquia equivalente os servidores públicos necessários à execução dos seus serviços, passando os mesmos a ter neles o seu exercício.

§ 3º - As autarquias e fundações públicas referidas neste artigo informarão permanentemente à Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal as alterações de seus respectivos quadros.

Art. 34 - A mudança de um para outro setor da mesma Secretaria de Estado, em localidade diversa ou não da anterior, será promovida pela autoridade competente de cada órgão ou entidade em que o servidor público tenha sido alocado, mediante ato de localização publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 35 - A localização do servidor público dar-se-á:

I – a pedido; e

II – de ofício.

§ 1º - A localização por permuta será processada à vista do pedido conjunto dos interessados, desde que ocupantes do mesmo cargo.

§ 2º - Se de ofício e fundada na necessidade de pessoal, a escolha da localização recairá, preferencialmente, sobre o servidor público:

a) de menor tempo de serviço;

b) residente em localidade mais próxima; e

c) menos idoso.

§ 3º - É vedada, de ofício, a localização de servidor público:

I – licenciado para atividade política, período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao do resultado oficial da eleição;

II – investido em mandato eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato; e

III – à disposição de entidade de classe.

Art. 36 - Quando a assunção de exercício implicar mudança de localidade, o servidor público fará jus a um período de trânsito de até oito dias exceto se a mudança for para Municípios integrantes da Região Metropolitana da Grande Vitória.

Parágrafo único - Na hipótese do servidor público encontrar-se afastado pelos motivos previstos no art. 30 ou licença prevista no art. 122, I a IV e X, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 37 - Ao servidor público estudante que for localizado ex offício e a seus dependentes, é assegurada na localidade de nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino público em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único - Não havendo, na nova localidade, instituição de ensino público ou o curso freqüentado pelo servidor público ou por seus dependentes, o Estado arcará com o ônus do ensino, em estabelecimento particular, na mesma localidade.

SEÇÃO VII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 38 - Estágio probatório é o período inicial de até dois anos de efetivo exercício do servidor público nomeado em virtude de concurso público, quando a sua aptidão e capacidade para permanecer no cargo serão objeto de avaliação.

Parágrafo único - O servidor público estadual já estável ficará sujeito ao estágio probatório, quando nomeado ou ascendido para outro cargo, por período de seis meses, durante o qual o cargo de origem não poderá ser provido.

Art. 39 - Durante o período de estágio probatório será observado, pelo servidor público, o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – disciplina, salvo em relação a falta punível com demissão;

IV – produtividade; e

V – responsabilidade.

§ 1º - Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor público tenha sido nomeado.

Art. 40 - Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento do servidor público em estágio probatório, devendo, sob pena de destituição do cargo em comissão ou da função gratificada, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos, nos períodos definidos no regulamento.

~~§ 1º - A avaliação final do servidor público será promovida pela chefia imediata , que a submeterá à chefia mediata obedecidos os seguintes critérios:~~

~~I – no décimo oitavo mês do estágio probatório, em se tratando de primeira investidura em cargo público estadual; e~~

~~II – no quarto mês do estágio probatório, em se tratando de estagiário já servidor público estável.~~

§1º – A avaliação do servidor público em estágio probatório será promovida nos prazos estabelecidos em regimento pela chefia imediata, que a submeterá à chefia imediata.[114]

§ 2º - As conclusões das chefias imediata e mediata serão apreciadas, em caráter final, por um comitê técnico, especialmente criado para esse fim.

§ 3º - Caso as conclusões das chefias sejam pela exoneração do servidor público, ou pela sua recondução ao cargo anteriormente ocupado, a autoridade competente, antes da decisão final, concederá ao servidor público um prazo de quinze dias para a apresentação de sua defesa.

§ 4º - Pronunciando-se pela exoneração do servidor público, o comitê técnico encaminhará o processo à autoridade competente, no máximo, até trinta dias antes de findar o prazo do estágio probatório, para a edição do ato correspondente.

§ 5º - É assegurada a participação do sindicato e, na falta deste, das entidades de classe representativas dos diversos segmentos de servidores públicos no comitê técnico, conforme dispuser o regulamento.

~~**Art. 41** - Se após a avaliação final prevista no § 1º do artigo anterior e antes de completar o período de estágio fixado no art. 38, o servidor público deixar de atender a um dos requisitos do estágio probatório, a chefia imediata, em relatório circunstanciado, denunciará o fato diretamente ao comitê técnico para, em processo sumário, promover a averiguação necessária, assegurando-se, em qualquer hipótese, o direito de defesa ao servidor público.~~

Art. 41 - A qualquer tempo, e antes do término do período do estágio probatório, se o servidor público deixar de atender a um dos requisitos estabelecidos no art. 39, a chefia imediata, em relatório

[114] Alterado pela LC nº 80 de 29.02.1996;

circunstanciado, denunciará o fato ao comitê técnico para, em processo sumário, promover averiguação necessária, assegurando-se, em qualquer hipótese, o direito de defesa.[115]

Art. 42 - Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor público não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim exceto:

I – para o exercício de cargo em comissão, função gratificada ou de direção de entidades vinculadas ao poder público estadual;

II – nos casos de licença previstas no art. 122, II, III e X; e

III – nos casos de licença previstas no art. 122, I e IV, por prazo de até noventa dias.

SEÇÃO VIII

DA ESTABILIDADE

Art. 43 - Adquire estabilidade, ao completar dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

Parágrafo único - Para fins de aquisição de estabilidade, só será computado o tempo de serviço efetivo prestado em cargos públicos ao Governo do Estado do Espírito Santo.

Art. 44 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo-disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 45 - É assegurado ao servidor público, após a nomeação e cumprimento do estágio probatório, o desenvolvimento funcional na forma e condições estabelecidas nos planos de carreiras e de vencimentos através de progressões horizontal e vertical e de ascensão.

Art. 46 - Ascensão é a passagem do servidor público, da última classe de um cargo para a primeira do cargo imediatamente superior dentro da mesma carreira, obedecidos os requisitos e critérios estabelecidos nas leis que instituírem os respectivos planos de carreiras e de vencimentos. **(Promulgado no D.O. de 06/04/94)**

Parágrafo único - As vagas remanescentes da ascensão, por falta de candidatos habilitados e classificados, poderão ser destinadas ao preenchimento por concurso público a critério da administração estadual. **(Promulgado no D.O. de 06/04/94)**

CAPÍTULO IV

DO APROVEITAMENTO

Art. 47 - Aproveitamento é a volta ao serviço ativo do servidor público posto em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo anteriormente ocupado ou em cargo de atribuições e vencimento compatível com antes exercido, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas.

§ 2º - O aproveitamento do servidor público em disponibilidade, há mais de doze meses, dependerá de comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 3º - Se julgado apto, o servidor público assumirá o exercício do cargo no prazo de quinze dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 4º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor público em disponibilidade será aposentado.

Art. 48 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor público não entrar em exercício no prazo legal.

CAPÍTULO V

[115] Alterado pela LC nº 80 de 29.02.1996;

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 49 - Reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, com pleno ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens permanentes.

§ 1º - Na hipótese de o cargo anterior ter sido extinto, o servidor público ficará em disponibilidade remunerada.

§ 2º - Tendo sido transformado o cargo que ocupava, a reintegração se dará no cargo resultante da transformação.

§ 3º - O servidor público reintegrado será submetido a inspeção médica.

§ 4º - Se verificada a incapacidade, será o servidor público aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

§ 5º - Se verificada a reintegração do titular do cargo, o eventual ocupante da vaga será, pela ordem:

I – reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização;

II – aproveitado em outro cargo; e

III – colocado em disponibilidade.

CAPÍTULO VI

DA RECONDUÇÃO

Art. 50 - Recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo que ocupava anteriormente, correlato ou transformado, decorrente de sua inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

CAPÍTULO VII

DA REVERSÃO

Art. 51 - Reversão é o retorno à atividade, do servidor público aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos de sua aposentadoria e julgado apto em inspeção médica oficial.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - Não poderá reverter o servidor público que contar setenta anos de idade ou tempo de serviço para aposentadoria voluntária com proventos integrais.

CAPÍTULO VIII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 52 - Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada.

§ 1º - O substituto perceberá o vencimento do cargo em comissão ou o valor da função gratificada, podendo optar pela gratificação prevista no art. 96.

§ 2º - A substituição será remunerada por qualquer período.

CAPÍTULO IX

DOS AFASTAMENTOS

Art. 53 - O servidor público não poderá servir fora da repartição em que for lotado ou estiver alocado, salvo quando autorizado, para fim determinado e por prazo certo, por autoridade competente.

Art. 54 - O servidor público poderá ser cedido aos Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que sem ônus para o Estado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogável a critério do Governador, salvo situações especificadas em lei.

Parágrafo único - Findo o prazo da cessão, o servidor público retornará ao seu lugar de origem, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

Art. 55 - A cessão de servidor público de um para outro Poder do próprio Estado somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão e sem ônus para o Poder cedente.

Art. 56 - O servidor público que tenha sido colocado à disposição de órgão estranho à administração pública estadual apenas poderá afastar-se novamente do cargo, com a mesma finalidade ou para gozar licença para o trato de interesses particulares, após prestar serviços ao Estado por período igual ao do afastamento.

Art. 57 - É permitido ao servidor público estadual ausentar-se da repartição em que tenha exercício, sem perda de seus vencimentos e vantagens, mediante autorização expressa da autoridade competente de cada Poder para:

I – participar de congressos e outros certames culturais, técnicos, científicos ou desportivos;

II – cumprir missão de interesse do serviço; e

III – freqüentar curso de aperfeiçoamento, atualização ou especialização que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular.

§ 1º - O afastamento para participar de competições desportivas só se dará quando se tratar de representação do Estado ou do Brasil em competições oficiais.

§ 2º - O afastamento para cumprimento de missão de interesse do serviço fica condicionado à iniciativa da administração, justificada, em cada caso, a sua necessidade.

§ 3º - No caso do inciso III, o servidor público fica obrigado a permanecer a serviço do Estado, após a conclusão do curso, pelo prazo correspondente ao período de afastamento, sob pena de restituir, em valores atualizados ao Tesouro do Estado o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes desse prazo.

§ 4º - Não será permitido o afastamento referido no inciso III ao ocupante de cargo em comissão.

Art. 58 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo efetivo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V – para efeito de benefício previdenciário, nos casos de afastamento, os valores de contribuição serão determinados como se o servidor público em exercício estivesse.

Art. 59 - Preso preventivamente, denunciado por crime funcional, ou condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor público efetivo será afastado do exercício de seu cargo, até decisão final transitada em julgado.

TÍTULO III

DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. A vacância de cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – ascensão; **(promulgado no D.O. de 06/04/94)**

IV – aposentadoria;

V – falecimento;

VI – declaração de perda de cargo;

VII – destituição de cargo em comissão.

CAPÍTULO II
DA EXONERAÇÃO

Art. 61 - A exoneração do servidor público dar-se-á:

a) de ofício; e

b) a pedido.

§ 1º - Se de ofício, a exoneração do servidor público efetivo será aplicada:

a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; e

b) quando, tendo tomado posse, o servidor público não assumir o exercício do cargo no prazo previsto no art. 17, § 1º.

§ 2º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

a) a juízo da autoridade competente; e

b) a pedido do próprio servidor público.

Art. 62 - O servidor público ocupante de cargo em comissão, se exonerado durante o período de licença médica ou férias, fará jus ao recebimento da remuneração respectiva, até o prazo final do afastamento.

Art. 63 - O servidor público que solicitar exoneração deverá conservar-se em exercício, até quinze dias após a apresentação do pedido.

Parágrafo único - Não havendo prejuízo para o serviço, a critério do chefe da repartição, a permanência do servidor público em exercício poderá ser dispensada.

Art. 64 - Não será concedida exoneração ao servidor público efetivo que, tendo se afastado para freqüentar curso especializado, não houver promovido a reposição das importâncias recebidas, durante o período do afastamento, em valores atualizados, caso em que será demitido, após trinta dias, por abandono do cargo, sendo a importância devida inscrita em dívida ativa.

Parágrafo único - A reposição de que trata este artigo não será procedida quando a exoneração decorrer da nomeação para outro cargo público estadual.

Art. 65 - Para exonerar, são competentes as autoridades dirigentes dos órgãos ou entidades referidos no art. 16, §§ 8º e 9º, salvo delegação de competência.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 66 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público civil pelo efetivo exercício do cargo, fixada em lei.

Art. 67 - Os vencimentos do servidor público, acrescidos das vantagens de caráter permanente, e os proventos são irredutíveis, observarão o princípio da isonomia, e terão reajustes periódicos que preservem seu poder aquisitivo.

§ 1º - O princípio da isonomia objetiva assegurar o mesmo tratamento, a equivalência e a igualdade de remuneração entre os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º - Na avaliação da ocorrência da isonomia serão levados em consideração a escolaridade, as atribuições típicas do cargo, a jornada de trabalho e demais requisitos exigidos para o exercício do cargo.

Art. 68 - Os vencimentos dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são idênticos para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas, observando-se como parâmetro aqueles atribuídos aos servidores do Poder Executivo.

Art. 69 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 70 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

§ 1º - Os vencimentos e os proventos dos servidores públicos estaduais deverão ser pagos até o último dia útil do mês de trabalho, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo ultrapassar o décimo dia do mês subseqüente ao vencido, com base nos índices oficiais de variação da economia do país.

§ 2º - As vantagens pecuniárias devidas ao servidor público serão pagas com base nos valores vigentes no mês de pagamento inclusive quanto às parcelas em atraso.

Art. 71 - Nenhum servidor público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membro da Assembléia Legislativa, Desembargadores e Secretários de Estado, respectivamente, de acordo com o Poder a cujo quadro de pessoal pertença, observado o disposto no art. 69.

§ 1º - Excluem-se do teto da remuneração os adicionais e gratificações constantes do art. 93, I, c a I, II, a, b e c, e III, o décimo terceiro vencimento, as indenizações e os auxílios pecuniários previstos nesta Lei.

§ 2º - O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não poderá ser inferior a um trinta avos do maior vencimento, na forma deste artigo, incluída a gratificação de representação, quando houver.

Art. 72 - O servidor público efetivo enquanto em exercício de cargo em comissão deixará de perceber o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ressalvado o direito de opção, na forma do art. 96.

Art. 73 - O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I – prestação de alimentos, resultante de decisão judicial; e

II – reposição de valores pagos indevidamente pela Fazenda Pública estadual, hipótese em que o desconto será promovido em parcelas mensais não excedentes a vinte por cento da remuneração, ou provento.

§ 1º - Caso os valores recebidos a maior sejam superiores à cinqüenta por cento da remuneração que deveria receber, fica o servidor público obrigado a devolvê-lo de uma só vez no prazo de setenta e duas horas.

§ 2º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública Estadual em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais será feita de uma só vez, em valores atualizados.

§ 3º - O servidor público em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassadas, terá o prazo de até sessenta dias, a partir da publicação do ato, para quitá-lo.

§ 4º - A não-quitação do débito no prazo previsto no parágrafo anterior implicará sua inscrição em dívida ativa, sendo o mesmo tratamento observado nas hipóteses previstas no § 2º.

Art. 74 - Mediante autorização do servidor público, poderá haver consignação em folha de pagamento, a favor de terceiros, custeada pela entidade correspondente, a critério da administração, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único - A soma das consignações facultativas e compulsórias não poderá ultrapassar setenta por cento do vencimento e vantagens permanentes atribuídos ao servidor público.

Art. 75 - A remuneração ou provento que o servidor público falecido tenha deixado de receber será pago ao cônjuge ou companheiro sobrevivente ou à pessoa a quem o alvará judicial determinar.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I

DA ESPECIFICAÇÃO

Art. 76. Juntamente com o vencimento, serão pagas ao servidor público as seguintes vantagens pecuniárias:

I – indenização;

II – auxílios financeiros;

III – gratificações e adicionais; e

IV – décimo terceiro vencimento.

§ 1º - As indenizações e os auxílios financeiros não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 4º - Nenhuma vantagem pecuniária poderá ser concedida sem autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 77 - Constituem indenizações ao servidor público:

I – ajuda de custo;

II – diária; e

III – transporte.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 78 - A ajuda de custo é a retribuição concedida ao servidor público estadual para compensar as despesas de sua mudança para novo local, em caráter permanente, no interesse do serviço, pelo afastamento referido no art. 83, por prazo superior a 15 (quinze) dias e pelo afastamento previsto nos arts. 57, II e 128 devendo ser paga adiantadamente.

§ 1º - Correrão à conta da administração pública as despesas com transporte do servidor público e de sua família, inclusive um empregado.

§ 2º - Nos casos de serviço ou cumprimento de missão em outro Estado ou no estrangeiro, a ajuda de custo será paga para fazer face às despesas extraordinárias.

§ 3º - À família do servidor público que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem.

~~**Art. 79** - A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do Poder competente e será calculada sobre a remuneração mensal do servidor público, não podendo exceder a importância correspondente a três meses de vencimento, nem ser inferior a um, salvo a hipótese de designação para serviço ou cumprimento de missão no estrangeiro.~~

Art. 79 – A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do Poder competente e será calculada sobre a remuneração mensal do servidor público, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses de vencimento, salvo a hipótese de cumprimento de missão no exterior.[116]

Art. 80 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor público que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo, por ter sido cedido, na forma dos arts. 54, 55 e 56 ou afastado na forma do art. 57, I e III.

Art. 81 - O servidor público restituirá a ajuda de custo quando:

I – não se transportar para a nova sede no prazo determinado;

II – pedir exoneração ou abandonar o serviço;

III – não comprovar a participação em missão a que se refere o art. 57, II.

IV – ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 84.[117]

Parágrafo único - O servidor público não estará obrigado a restituir a ajuda de custo quando seu regresso à sede anterior for determinado de ofício ou decorrer de doença comprovada na sua pessoa ou em pessoa de sua família.

Art. 82 - Será concedida a ajuda de custo àquele que, sendo servidor público do Estado, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 83 - Ao servidor público que a serviço, se afastar do Município onde tenha exercício regular, em caráter eventual ou transitório,por período de até quinze dias, será concedida, além da passagem, diária para cobrir as despesas com pousada e alimentação, na forma disposta em regulamento.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo também devida em valores a serem definidos em regulamento, quando não houver pernoite, e será paga adiantadamente.

~~§ 2º - Quando o deslocamento ocorrer para fora do Estado, o servidor público fará jus a uma complementação de diária correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da mesma, destinada a cobrir as despesas com transporte urbano.~~

§2º – Quando o deslocamento ocorrer para fora do Estado, o servidor público fará jus a uma complementação de diária, destinada a cobrir despesas com transporte urbano, a ser definida em regulamento.[118]

§ 3º - A diária também será devida ao servidor público designado para participar de órgão colegiado estadual, quando resida em localidade diversa daquela em que são realizadas as sessões do órgão, bem como ao pessoal cedido para prestar serviços ao governo estadual.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos deslocamentos ocorridos entre os Municípios que integram a Região Metropolitana da Grande Vitória.

Art. 84. O servidor público que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ou o que retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá o valor total das diárias recebidas ou o que exceder o que lhe for devido, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento ou retorno, conforme o caso.

~~**Art. 85** - O valor da diária será fixado por ato próprio devendo ser respeitada uma variação percentual de 20% (vinte por cento) entre a maior e a menor, da respectiva tabela.[119]~~

Art. 85 – A diária será fixada com observância dos valores médios de despesas com pousada e alimentação.

Parágrafo único – Na hipótese de necessidade de afastamento por prazo superior a 15 (quinze) dias, o servidor fará jus a ajuda de custo.

---

[116] Alterado pela LC nº 80 de 29.02.1996;
[117] Acrescentado pela LC nº 80 de 29.02.1996;
[118] Alterado pela LC nº 80 de 29.02.1996;
[119] Alterado pela LC nº 80 de 29.02.1996;

Art. 86 - Ocorrendo reajuste no valor da diária durante o afastamento do servidor público, será este reembolsado da diferença.

SUBSEÇÃO III

DO TRANSPORTE

Art. 87 - A indenização de transporte é concedida ao servidor público que utilize meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, mediante apresentação de relatório.

Parágrafo único - A utilização de meio próprio de locomoção depende de prévia e expressa autorização, na forma definida em regulamento.

SEÇÃO III

DOS AUXÍLIOS FINANCEIROS

SUBSEÇÃO I

DA ESPECIFICAÇÃO

Art. 88 - Serão concedidos ao servidor público:

I – auxílio-transporte;

II – auxílio-alimentação;

III – auxílio-creche; e

IV – bolsa de estudo.

SUBSEÇÃO II

DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 89 - O auxílio-transporte será devido ao servidor público ativo, na forma da lei, para pagamento das despesas com o seu deslocamento da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, por um ou mais modos de transporte público coletivo, computados somente os dias trabalhados.

Parágrafo único - Também fará jus ao auxílio-transporte o servidor público matriculado e que esteja freqüentando curso de formação ou especialização na Escola de Serviço Público ou em outro órgão público.

SUBSEÇÃO III

DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 90 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor público ativo na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO IV

DO AUXÍLIO-CRECHE

Art. 91 - O auxílio-creche será devido ao servidor público ativo que possua filho em idade de zero a seis anos, em creche, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO V

DA BOLSA DE ESTUDOS

Art. 92 - Fará jus a bolsa de estudos o servidor público regularmente matriculado em curso específico de formação inicial ou curso de especialização, em qualquer nível, e em estabelecimento oficial de ensino, ou na Escola de Serviço Público do Estado do Espírito Santo, quando exigido em cargo da mesma carreira em que se encontre.

Parágrafo único - O valor e as condições de concessão da bolsa de estudos serão fixados em regulamento.

SEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS
SUBSEÇÃO I
DA ESPECIFICAÇÃO

Art. 93 - Poderão ser concedidos ao servidor público:

I – gratificação por:

a) exercício de função gratificada;

b) exercício de cargo em comissão;

c) exercício de atividades em condições insalubres, perigosas e penosas;

d) execução de trabalho com risco de vida;

e) prestação de serviço extraordinário;

f) prestação de serviço noturno;

~~g) participação como membro de banca ou comissão de concurso;~~[120]

h) encargo de professor ou auxiliar em curso oficialmente instituído, para treinamento e aperfeiçoamento funcional; e

i) produtividade;

II – adicional de:

a) tempo de serviço;

b) férias;

c) assiduidade;

III – gratificação de representação.

§ 1º - Para conceder as gratificações previstas neste artigo, exceto as referidas no inciso I, alíneas “a”, “d” e “e”, são competentes:

I – na Administração Direta do Poder Executivo, o Secretário responsável pela administração de pessoal; e

II – nas autarquias e fundações públicas, os respectivos dirigentes.

§ 2º - As gratificações excepcionadas no parágrafo anterior serão concedidas pelos secretários das respectivas pastas.

§ 3º - Nos demais Poderes é competente para concessão das gratificações e adicionais a autoridade de igual nível hierárquico ao de Secretário de Estado.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

[120] Revogado pela LC nº 80 de 29.02.1996;

Art. 94 - Ao servidor público efetivo investido em função gratificada é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único - A gratificação prevista neste artigo será fixada por lei e recebida concomitantemente com o vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

Art. 95 - Não perderá a gratificação o servidor público que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças previstas no art. 122, I a IV e X, e serviço obrigatório por Lei.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 96 - A gratificação por exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor público que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo corresponderá a quarenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS

Art. 97 - O servidor público que trabalhe com habitualidade em locais considerados insalubres ou perigosos ou que exerça atividades penosas fará jus a uma gratificação calculada sobre o vencimento do cargo efetivo ou em comissão que exerça.

§ 1º - Considera-se insalubre o trabalho realizado em contato com portadores de moléstias infecto-contagiosas ou com substâncias tóxicas, poluentes e radioativas ou em atividades capazes de produzir seqüelas.

§ 2º - Considera-se perigoso o trabalho realizado em contato permanente com inflamáveis, explosivos e em setores de energia elétrica sob condições de periculosidade.

§ 3º - Consideram-se penosas as atividades normalmente cansativas ou excepcionalmente desgastantes exercidas com habitualidade pelo servidor público, na forma prevista em regulamento.

§ 4º - As gratificações referidas neste artigo serão fixadas em percentuais variáveis entre quinze e quarenta por cento do respectivo vencimento, de acordo com o grau de insalubridade, periculosidade ou penosidade a que esteja exposto o servidor público, e que será definido em regulamento.

Art. 98 - Será alterado ou suspenso o pagamento da gratificação de insalubridade,periculosidade ou penosidade durante o afastamento do efetivo exercício do cargo ou função, exceto nos casos de férias, licenças previstas no art. 122, I, II, IV e X, casamento, luto e serviço obrigatório por lei, ou quando ocorrer a redução ou eliminação da insalubridade, periculosidade ou penosidade ou forem adotadas medidas de proteção contra os seus efeitos.

Art. 99 - É proibida a atribuição de trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas à servidora pública gestante ou lactante.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO COM RISCO DE VIDA

Art. 100 - A gratificação por execução de trabalho com risco de vida será concedida ao servidor público que desempenhe atribuições ou encargos em circunstâncias potencialmente perigosas à sua integridade física, com possibilidade de dano à vida.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo variará entre os limites de vinte e quarenta por cento, calculados sobre o valor do vencimento do cargo exercido e será fixada em regulamento.

§ 2º - A gratificação por execução de trabalho com risco de vida apenas será devida enquanto o servidor público execute suas atividades nas mesmas condições que deram causa à concessão da

vantagem, mantido o direito à percepção da mesma apenas nas ausências por motivo de férias, luto, casamento, licenças previstas no art. 122, I a IV e X, e serviço obrigatório por lei.

§ 3º - A gratificação prevista neste artigo não será concedida ao servidor público que já estiver percebendo a gratificação constante do art. 97.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 101 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinqüenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, e não excederá 180 (cento e oitenta) dias por ano.

§ 2º - A gratificação somente será devida ao servidor público efetivo que trabalhe além da jornada normal, vedada sua incorporação à remuneração.

SUBSEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTURNO

Art. 102 - O serviço noturno será remunerado com o acréscimo de 20% (vinte e cinco por cento) ao valor da hora normal, considerando-se para os efeitos deste artigo, os serviços prestados em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

~~Parágrafo único - A hora de trabalho do serviço noturno será computada como de cinqüenta minutos.~~ **~~(Promulgado no D.O. de 06/04/94)~~**

Parágrafo único – A hora de trabalho do noturno será computada como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.[121]

SUBSEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO COMO MEMBRO DE BANCA OU COMISSÃO DE CONCURSO

~~**Art. 103** - O servidor público que for designado para integrar banca ou comissão de concurso fará jus a uma gratificação a ser fixada:~~

~~I – pelo Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal, no âmbito do Poder Executivo;~~

~~II – pelo Chefe do Poder competente nos demais casos.~~[122]

SUBSEÇÃO IX

DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE PROFESSOR OU AUXILIAR EM CURSO OFICIALMENTE INSTITUÍDO, PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Art. 104 - A gratificação por encargo de professor ou auxiliar em curso para treinamento e aperfeiçoamento funcional será devida ao servidor público que for designado para participar como professor ou auxiliar em curso da Escola de Serviço Público, devendo ser fixada pelo Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

SUBSEÇÃO X

DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

[121] Alterado pela LC nº 80 de 29.02.1996;
[122] Revogado pela LC nº 80 de 29.02.1996;

~~**Art. 105** - A gratificação por produtividade será devida ao ocupante de cargo efetivo, na forma e condições definidas em Lei ou regulamento.[123]~~

Art. 105 – A gratificação de produtividade só será devida ao ocupante de cargo efetivo, na forma e condições definidas em Lei.

SUBSEÇÃO XI

DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 106 - O Adicional de Tempo de Serviço, respeitado o disposto no art. 166, será concedido anualmente ao servidor público, mediante aplicação de um percentual variável, calculado sobre o valor do respectivo vencimento, nas seguintes bases:

I – do primeiro até o décimo ano de serviço, um por cento;

II – do décimo primeiro ano até o décimo quinto ano de serviço, um e meio por cento;

III – do décimo sexto ao vigésimo ano de serviço, dois por cento ao ano;

IV – do vigésimo primeiro ano em diante, dois meio por cento ao ano, até o limite máximo de sessenta e cinco por cento.

Parágrafo único - Em caso de acumulação legal, o adicional de tempo de serviço será devido em razão do tempo prestado em cada cargo.

SUBSEÇÃO XII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 107 - Por ocasião das férias do servidor público, ser-lhe-á devido um adicional de um terço da remuneração percebida no mês em que se iniciar o período de fruição.

Parágrafo único - O adicional de férias será devido apenas uma vez em cada exercício.

SUBSEÇÃO XIII

DO ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

Art. 108 - Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício prestado à administração direta, autarquias e fundações do Estado do Espírito Santo, o servidor público em atividade terá direito a um adicional de assiduidade, em caráter permanente, correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do cargo.

~~**Art. 109** - Suspenderão a contagem do tempo de serviço para o período aquisitivo do adicional de assiduidade os afastamentos decorrentes de:~~

~~I – Licença:~~

~~a) para tratamento da própria saúde;~~

~~b) por motivo de doença em pessoa da família;~~

~~c) por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;~~

~~d) para o serviço militar obrigatório; e~~

~~e) para trato de interesses particulares;~~

~~II – prisão, mediante sentença judicial transitada em julgado.~~

[123] Alterado pela LC nº 80 de 29.02.1996;

~~Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos afastamentos do servidor público para ficar à disposição de órgão da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma do art. 54.~~[124]

Art. 109 – Interrompem a contagem do tempo de serviço, para efeito de cômputo de decênio previsto no caput deste artigo, os seguintes afastamentos:

I – licença para trato de interesses particulares;

II – licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superiores a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não;

III – licença por motivo de doença em pessoa da família, quando superiores a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não;

IV – licença para tratamento da própria saúde, quando superiores a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não;

V – faltas injustificadas;

VI – suspensão disciplinar, decorrente de conclusão de processo administrativo disciplinar;

VII – prisão mediante sentença judicial, transitada em julgado.

§1º – A interrupção do exercício de que trata o caput deste artigo, determinará o reinício da contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição do benefício, a contar da data do término do afastamento.

§2º – Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo os afastamentos decorrentes de licença por acidente em serviço ou doença profissional e aqueles superiores a 60 (sessenta) dias ininterruptos de licença concedidos por junta médica oficial.

§3º – A exceção constante do parágrafo anterior aplica-se à hipótese de afastamento determinado por junta médica oficial para tratamento de doenças graves especificadas no art. 131, independente do período de licença concedido.

§4º – As licenças concedidas em decorrência de acidente em serviço após o período previsto no §2º, desde que necessárias ao prosseguimento de tratamento terapêutico, serão consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.

§5º – As licenças da natureza gravídica da servidora, concedidas antes ou após a licença de gestação, serão também consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.

Art. 110 - As faltas injustificadas ao serviço, bem como as decorrentes de penalidades disciplinares e de suspensão, retardarão a concessão da assiduidade na proporção de sessenta dias por falta.

~~**Art. 111** - O servidor público com direito ao adicional de assiduidade poderá optar pelo gozo de 3 (três) meses de férias-prêmio, na forma prevista no art.118.~~[125]

Art. 111 – O servidor público com direito ao adicional de assiduidade poderá optar pelo gozo de 3 (três) meses de “férias-prêmio”, na forma prevista no art. 118.

Art. 112 - Em caso de acumulação legal, o servidor público fará jus ao adicional de assiduidade em relação a cada um dos cargos isoladamente.

SUBSEÇÃO XIV

DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 113 - A gratificação de representação destina-se a atender às despesas extraordinárias, decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional inerentes a representatividade de ocupantes de cargos de proeminência e destaque dentro da administração pública estadual.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo não poderá ser percebida cumulativamente pelo servidor público que ocupe cargo efetivo e em comissão aos quais a mesma seja atribuída, distintamente, sendo facultada, nesta hipótese, a opção pela de maior valor.

[124] Alterado pela LC nº 80 de 29.02.1996;
[125] Alterado pela LC nº 80 de 29.02.1996;

§ 2º - A gratificação de representação será fixada por lei até o limite máximo de cinqüenta por cento do vencimento do cargo.

SEÇÃO V

DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 114 - O servidor público terá direito anualmente ao décimo terceiro vencimento, com base no número de meses de efetivo exercício no ano, na remuneração integral que estiver percebendo ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 115 - O servidor público fará jus, anualmente, a trinta dias de férias, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Vencidos os dois períodos de férias deverá ser, obrigatoriamente, concedido um deles antes de completado o terceiro período.

§ 2º - Somente após completado o primeiro ano de efetivo exercício adquirirá o servidor público, o direito a gozar férias.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º - As férias observarão a escala previamente publicada, não sendo permitido o afastamento, em um só mês, de mais de um terço dos servidores públicos de cada setor.

§ 5º - Nos caso de afastamento para mandatos eletivos, serão considerados como de férias os períodos de recesso.

§ 6º - O servidor público afastado em mandato classista deverá observar, com relação às férias, o disposto neste artigo.

§ 7º - As férias gozadas conforme referido nos §§ 5º e 6º, deverão ser comunicadas ao órgão de pessoal competente, para efeito de registro nos assentamentos funcionais do servidor público.

Art. 116 - Os afastamentos por motivo de licença para o trato de interesses particulares e para freqüentar cursos com duração superior a doze meses, suspendem o período aquisitivo para efeito de férias, reiniciando-se a contagem a partir do retorno do servidor público.

Art. 117 - O servidor público que opere direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 118 - As férias-prêmio serão concedidas ao servidor público efetivo que, tendo adquirido direito ao adicional de assiduidade de acordo com o art. 108, optar por esse afastamento.

Parágrafo único - O servidor público que optar pelo benefício constante deste artigo, deverá requerê-lo no prazo de até sessenta dias imediatamente anteriores à data prevista para aquisição do direito.

Art. 119 - O número de servidores públicos em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior à sexta parte do total da lotação da respectiva unidade administrativa.

§ 1º - Quando o número de servidores públicos existentes na unidade administrativa for menor que seis, somente um deles poderá ser afastado, a cada mês. (Promulgado no D.O. de 06/04/94)

§ 2º - Na hipótese prevista neste artigo, terá preferência para entrada em gozo de férias-prêmio o servidor público que contar maior tempo de serviço público prestado ao Estado.

§3º – As “férias-prêmio” deverão ser gozadas de uma só vez.[126]

Art. 120 - O servidor público terá, a contar da publicação do ato respectivo, o prazo de trinta dias para entrar em gozo de férias-prêmio.

Art. 121 - É vedada a interrupção das férias-prêmio durante o período em que for concedida.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122 - Conceder-se-á licença ao servidor público em decorrência de:

I – tratamento da própria saúde;

II – acidente em serviço ou doença profissional;

III – gestação, à lactação e adoção;

IV – motivo de doença em pessoa da família;

V – motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;

VI – serviço militar obrigatório;

VII – atividade política.

~~§ 1º - As licenças previstas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplicam aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.~~

§1º – As licenças previstas nos incisos V, VI, VII VIII e IX não se aplicam aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.[127]

§ 2º - As licenças previstas nos incisos I, II, III e IV serão concedidas pelo setor de perícias médicas.

§ 3º - As licenças previstas nos incisos V a X serão concedidas, no âmbito de cada Poder e, pela autoridade responsável pela administração de pessoal.

§4º – A licença prevista no inciso IV deste artigo, somente será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.[128]

Art. 123 - Finda a licença, o servidor público deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação por determinação constante de laudo médico.

§ 1º - A prorrogação dar-se-á de ofício ou a pedido.

§ 2º - Caso seja indeferido o pedido de prorrogação da licença, o servidor público terá considerados como de licença para trato de interesses particulares os dias a descoberto.

Art. 124 - O servidor público que se encontrar fora do Estado deverá, para fins de concessão ou prorrogação de licença, dirigir-se à autoridade a que estiver subordinado diretamente, juntando laudo médico do serviço oficial de saúde do local em que se encontre e indicando o seu endereço.

Parágrafo único - A licença concedida na forma deste artigo não poderá ser superior a trinta dias nem prorrogável por mais de duas vezes.

Art. 125 - O servidor público licenciado na forma do art. 122, I, II, III e IV, não poderá dedicar-se a qualquer atividade de que aufira vantagem pecuniária, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo.

Art. 126 - Em se tratando de licença para tratamento da própria saúde, de ocupante de dois cargos públicos em regime de acumulação legal, a licença poderá ser concedida em apenas um deles, quando o motivo prender-se, exclusivamente, ao exercício de um dos cargos.

Art. 127 - O servidor público em licença médica, não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que trata o art. 8º.

---

[126] Acrescentado pela LC nº 80 de 29.02.1996;
[127] Alterado pela LC nº 80 de 29.02.1996;
[128] Acrescentado pela LC nº 80 de 29.02.1996;

Art. 128 - Ao licenciado para tratamento de saúde que se deslocar do Estado para outro ponto do território nacional, por exigência de laudo médico oficial, será concedido transporte, por conta do Estado, inclusive para uma pessoa da família.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Art. 129 - A licença para tratamento da própria saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que o servidor público fizer jus.

Art. 130 - As inspeções médicas para concessão de licenças serão feitas:

I – pela unidade central de perícias médicas, para as licenças por qualquer período e em prorrogação;

II – pelas unidades regionais de saúde, para:

a) licença por prazo de até trinta dias; e

b) licença para gestação.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica realizar-se-á na residência do servidor público ou no estabelecimento hospitalar onde este se encontrar internado.

§ 2º - Não sendo possível a realização de inspeção médica na forma prevista neste artigo e no parágrafo anterior, as licenças poderão ser concedidas com base em laudo de outros médicos oficiais ou de entidades conveniadas.

§ 3º - Inexistindo, no local, médico de órgão oficial, será aceito laudo passado por médico particular, o qual só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor competente.

§ 4º - O laudo fornecido por cirurgião-dentista, dentro de sua especialidade, equipara-se a laudo médico, para os efeitos desta Lei.

§ 5º - A concessão de licença superior a trinta dias dependerá sempre de inspeção por junta médica oficial.

§ 6º - É lícito ao servidor público licenciado para tratamento de saúde desistir do restante da mesma, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo, devendo, para isso, submeter-se previamente a inspeção de saúde procedida pela unidade central de perícias médicas ou pelas unidades regionais.

§ 7º - O servidor público não poderá permanecer em licença para tratamento da própria saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, sendo aposentado a seguir, na forma da lei, se julgado inválido.

§ 8º - O período necessário à inspeção médica será considerado, excepcionalmente, como de prorrogação de licença, sempre que ultrapassar o prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 131 - Ao servidor público acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou visão reduzida, hansenismo, psicose epiléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Paget, osteíte deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA ou AIDS) ou outros que vierem a ser definidos em lei com base na medicina especializada, será concedido até dois anos de licença, quando a inspeção não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Art. 132 - O atestado médico ou laudo da junta médica nenhuma referência fará ao nome ou à natureza da doença de que sofre o servidor público, salvo em se tratando de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das moléstias referidas no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 133 - Considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor público que se relacione mediata ou imediatamente com o exercício das atribuições inerentes ao cargo, provocando uma das seguintes situações:

I – lesão corporal;

II – perturbação física que possa vir a causar a morte;

III – perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

§ 1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

a) decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor público no exercício de suas atribuições, inclusive quando em viagem para o desempenho de missão oficial ou objeto de serviço;

b) sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

c) sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao acidente sofrido pelo servidor público que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o percurso.

Art. 134 - A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do fato, cabendo ao órgão médico de pessoal descrever circunstanciadamente o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas e, bem assim, as possíveis conseqüências que poderão advir do acidente.

Parágrafo único - Cabe ao chefe imediato do servidor público adotar as providências necessárias para dar início ao processo regular de que trata este artigo, no prazo de oito dias.

Art. 135 - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos Cofres do Estado ou de instituição de assistência social, mediante acordo com o Estado.

Art. 136 - Entende-se por doença profissional aquela que possa ser considerada conseqüente as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR GESTAÇÃO, LACTAÇÃO E ADOÇÃO

Art. 137 - Será concedida licença à servidora pública gestante, por cento e vinte dias consecutivos, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser concedida a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora pública será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial ou particular, a servidora pública terá direito a trinta dias de licença.

Art. 138 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora pública lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos, de meia hora cada.

Parágrafo único - A servidora pública lactante deverá submeter-se mensalmente a inspeção médica oficial, para fins de obtenção do competente laudo médico pericial relativo ao aleitamento.

Art. 139 - A servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 140 - A licença prevista no art. 139 será concedida no âmbito de cada Poder, pela autoridade responsável pela administração de pessoal, a requerimento da interessada, mediante prova fornecida pelo juiz competente.

Art. 141 - Fica garantida à servidora pública enquanto gestante, mudança de atribuições ou funções, nos casos em que houver recomendação médica oficial, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

Parágrafo único - Após o parto e término da licença à gestante, a servidora pública retornará às atribuições do seu cargo, independentemente de ato.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 142 - O servidor público efetivo poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, filhos, pais e irmãos, mediante comprovação médica, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor público será feita através do serviço social.

§ 2º - A licença será concedida:

a) com remuneração integral, até um ano;

b) com redução de um terço, após este prazo até o vigésimo quarto mês; e

c) a partir do vigésimo quarto mês, sem remuneração.

§ 3º - Não se considera assistência pessoal a representação pelo servidor público dos interesses econômicos ou comerciais do doente.

§ 4º - Em qualquer hipótese, a licença prevista neste artigo será obrigatoriamente renovada de três em três meses.

§ 5º - Em casos especiais, poderá ser dispensada a ida do doente ao órgão médico de pessoal do Estado, aceitando-se laudo fornecido por outra instituição médica oficial da União, de outro Estado ou dos Municípios, ou entidades sediadas fora do País.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DESLOCAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 143 - Será concedida licença ao servidor público efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público efetivo, que for deslocado para servir em outro ponto do território estadual, ou fora deste, inclusive para o exterior, ou, ainda, quando eleito para exercício de mandato eletivo ou nomeado para cargo público que implique transferência de residência.

§ 1º - A licença dependerá de requerimento devidamente instruído e será concedida pelo prazo de até quatro anos e sem remuneração.

§ 2º - Existindo no novo local, repartição do serviço público estadual em que possa exercer o seu cargo, o servidor público efetivo será nela localizado e nela terá exercício enquanto ali durar a permanência de seu cônjuge ou companheiro.

§ 3º - Finda a causa da licença, o servidor público efetivo deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, sob pena de ficar incurso em abandono de cargo.

§ 4º - Caberá ao dirigente de cada Poder e aos dirigentes dos órgãos da administração indireta a concessão da licença de que trata este artigo.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 144 - Ao servidor público efetivo que for convocado para o serviço militar obrigatório e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Concluído o serviço militar obrigatório, o servidor público efetivo terá o prazo de quinze dias para reassumir o exercício do cargo.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida pelo dirigente de cada Poder, ou por dirigente de autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 145 - O servidor público terá direito à licença quando candidato a cargo eletivo, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - A licença prevista neste artigo será concedida por ato da autoridade competente e comunicada ao setor de pessoal do órgão ou entidade para fins de assentamentos funcionais.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES E LICENÇA ESPECIAL

Art. 146 - A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor público estável licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 04 (quatro) anos consecutivos.

§ 1º - Requerida a licença, o servidor público aguardará em exercício a decisão.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor público ou no interesse do serviço.

§ 3º - Não se concederá nova licença, com igual finalidade, antes de decorrido período igual ao prazo de licença.

§ 4º - A licença prevista neste artigo não será concedida a servidor público em estágio probatório, nem ao servidor público que tenha sido colocado à disposição de qualquer órgão estranho ao de sua lotação e que, após o retorno não haja permanecido a serviço do órgão de origem por prazo igual ao do afastamento.

§ 5º - Não poderá obter a licença de que trata este artigo o servidor público que esteja obrigado à devolução ou indenização aos Cofres do Estado, a qualquer título.

§ 6º - O servidor público estável licenciado na forma deste artigo continua como segurado do instituto de previdência e assistência dos servidores do Estado, cabendo-lhe recolher as contribuições devidas junto à entidade referida.

§ 7º - Na hipótese da licença ser interrompida no interesse do serviço, o servidor público estável terá o prazo de trinta dias para assumir o exercício.

§ 8º - Compete ao Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal, na administração direta, e aos dirigentes de autarquias e fundações públicas, na administração indireta, a concessão da licença de que trata este artigo.

§ 9º - Nos Poderes Legislativo e Judiciário, a licença de que trata este artigo será concedida pela autoridade indicada em seus respectivos regulamentos.

§ 10 - A inobservância da exigência contida no § 6º implicará interrupção da licença.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 147 - É assegurado ao servidor público, na forma do art. 122, IX, o direito à licença para o desempenho de mandato em associação de classe, sindicato, federação ou confederação, representativos da categoria de servidores públicos, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores públicos eleitos para cargos de diretoria nas referidas entidades, em qualquer grau, até o máximo de oito, na forma da lei.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º - Quando for o servidor público ocupante de dois cargos em regime de acumulação legal e atendido o disposto no caput relativamente a ambos os cargos, poderá a licença de que trata este artigo ser concedida em ambos os cargos, quando forem os mesmos integrantes da categoria representada.

§ 4º - Compete ao dirigente de cada Poder e aos das autarquias e fundações públicas a concessão da licença prevista neste artigo.

§ 5º - Ao ocupante de cargo em comissão ou exercente de função gratificada não se concederá a licença de que trata este artigo.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 148 - A licença-paternidade será concedida ao servidor público pelo parto de sua esposa ou companheira, para fins de dar-lhe assistência, durante o período de cinco dias, a contar da data do nascimento do filho.

§ 1º - O nascimento deverá ser comprovado mediante certidão do registro civil.

§ 2º - Compete ao chefe imediato do servidor público a concessão da licença de que trata este artigo, comunicando ao setor de pessoal do órgão ou entidade para fins de assentamentos funcionais.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

SEÇÃO I

DA FORMALIZAÇÃO DOS EXPEDIENTES

Art. 149 - É assegurado ao servidor público o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer aos poderes públicos.

§ 1º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º - O requerimento poderá ser apresentado através de procurador legalmente constituído.

Art. 150 - A representação será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

Art. 151 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 152 - Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 153 - A autoridade recorrida poderá, alternativamente, reconsiderar a decisão ou submeter o feito, devidamente instruído, à apreciação da autoridade superior.

Art. 154 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 155 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade recorrida.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

SEÇÃO II
DA PRESCRIÇÃO

Art. 156 - O direito de pleitear na esfera administrativa e o evento punível prescreverão:

I – em cinco anos:

a) quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

b) quanto aos atos que impliquem pagamento de vantagens pecuniárias devidas pela Fazenda Pública estadual, inclusive diferenças e restituições;

II – em dois anos, quanto às faltas sujeitas à pena de suspensão; e

III – em cento e oitenta dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 157 - O prazo da prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, da data da ciência, pelo interessado, quando não publicado.

§ 1º - Para a revisão do processo administrativo-disciplinar, a prescrição contar-se-á da data em que forem conhecidos os atos, fatos ou circunstâncias que deram motivo ao pedido de revisão.

§ 2º - Em se tratando de evento punível, o curso da prescrição começa a fluir da data do referido evento e interrompe-se pela abertura da sindicância ou do processo administrativo-disciplinar.

Art. 158 - A falta também prevista na lei penal como crime ou contravenção prescreverá juntamente com este.

Art. 159 - O requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 160 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada ao servidor público ou a procurador por ele constituído, vista, na repartição, do processo ou documento.

CAPÍTULO VII
DA DISPONIBILIDADE

Art. 161 - Extinto o cargo ou declarada, pelo chefe do Poder competente a sua desnecessidade, em ato motivado, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com direito à percepção do vencimento e vantagens permanentes, em valores integrais.

Art. 162 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, nele será obrigatoriamente aproveitado o servidor público posto em disponibilidade.

Art. 163 - A declaração da desnecessidade de cargos nas autarquias e fundações públicas poderá ser promovida por ato do dirigente do respectivo órgão ao qual o cargo se subordinar.

Art. 164 - O servidor público em disponibilidade que se tornar inválido será aposentado, independentemente do tempo de serviço constante de seu assentamento funcional.

TÍTULO V
CAPÍTULO ÚNICO
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 165 - É computado para todos os efeitos o tempo de serviço público efetivamente prestado ao Estado do Espírito Santo, desde que remunerado.

Art. 166 - São considerados como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em norma específica, os afastamentos e as ausências ao serviço em virtude de:

I – férias;

II – exercício em órgãos de outro Poder ou em autarquias e fundações públicas, do próprio Estado;

III – freqüência a curso de formação inicial e participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;

V – abonos previstos nos arts. 30 e 32;

VI – licenças;

a) por gestação, adoção, lactação e paternidade;

b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

c) por convocação para o serviço militar obrigatório;

d) para atividade política, quando remunerada;

e) para desempenho de mandato classista;

VII – deslocamento para nova sede, conforme previsto no art. 36;

VIII – participação em competição desportiva oficial ou convocação para integrar representação desportiva, no país ou no exterior, conforme dispuser o regulamento;

IX – participação em congressos e outros certames culturais, técnicos e científicos;

X – cumprimento de missão de interesse de serviço;

XI – freqüência a curso de aperfeiçoamento, atualização ou especialização que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular;

XII – convênio em que o Estado se comprometa a participar com pessoal;

XIII – interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público estadual e o exercício em outro cargo público também estadual, quando o interregno se constituir de dias não úteis;

XIV – afastamento preventivo, se inocentado a final;

XV – férias-prêmio;

XVI – prisão por ordem judicial, quando vier a ser considerado inocente.

Art. 167 - O tempo de afastamento do servidor público para o exercício de mandato eletivo será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 168 - É contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público prestado à União, aos demais Estados, aos Municípios, Territórios e suas Autarquias e Fundações Públicas.

Parágrafo único - O tempo de serviço a que se refere este artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro.

Art. 169 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – licença para tratamento da própria saúde e de pessoa da família;

II – serviço prestado sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos Cofres do Estado;

III – afastamento por aposentadoria ou disponibilidade;

IV – serviço militar obrigatório e outros encargos de segurança nacional;

V – serviço prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento ou órgão do serviço público estadual;

VI – período de serviço militar ativo prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;

VII – licença para atividade política nos termos do art. 145;

VIII – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal anterior ao ingresso no serviço público estadual.

Art. 170 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Art. 171 - Em caso de aposentadoria por um dos cargos exercidos em regime de acumulação, as parcelas de tempo de serviço não concomitantes que não forem utilizadas, poderão sê-lo em relação ao outro cargo, para idêntico fim.

Art. 172 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias, salvo quando bissexto.

~~**Art. 173** - No caso de apuração para fins de aposentadoria e disponibilidade, feita, a conversão a que se refere o artigo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se este tempo para um ano, quando excederem esse número.~~[129]

Art. 174 - O tempo de serviço público estadual será computado a vista de registros próprios que comprovem a freqüência do servidor público.

Art. 175 - O tempo de serviço prestado a outros Poderes do próprio Estado, a órgãos da administração indireta, à União, a outros Estados, aos Municípios e Territórios, e em atividade privada será computado à vista de certidão passada pela autoridade competente.

§ 1º - A averbação de tempo de serviço será requerida em formulário próprio, acompanhado das respectivas certidões, não sendo admitidas outras formas de comprovação de tempo de serviço.

§ 2º - A certidão de tempo de serviço deverá conter a finalidade, os atos de admissão e dispensa, os afastamentos e seus motivos, as penalidades porventura aplicadas, a conversão do tempo de serviço em anos, meses e dias, descontadas as faltas, ausências ou afastamentos não consideradas como de efetivo exercício e qual o regime jurídico do servidor público.

Art. 176 - A ausência de elementos comprobatórios de tempo de serviço poderá ser suprida mediante justificação judicial, quando não houver a possibilidade de apresentação de certidão de tempo de serviço, desde que fundamentada em um indício razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º - A justificação judicial somente poderá ser aceita quando, em virtude de roubo, incêndio ou destruição, desaparecerem os documentos necessários à extração de certidão de tempo de serviço.

§ 2º - A justificação judicial deverá ser instruída com certidão negativa da inexistência de registros funcionais, não sendo suficiente a declaração de que nada foi encontrado nos livros de ponto e folhas de pagamento.

§ 3º - Não será objeto de averbação a justificação judicial que não for processada com a assistência de representante legal do Estado, que deverá ser obrigatoriamente citado.

§ 4º - Poderá ser também averbado o tempo apurado mediante justificação judicial, relativo a serviços que não tenham sido prestados ao próprio Estado, desde que tenha sido o respectivo tempo reconhecido pela unidade federativa competente ou pelo órgão previdenciário federal, que deverá fornecer a certidão referente ao mesmo.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Art. 177 - Por negociação coletiva, para fins desta Lei, entende-se o procedimento pelo qual as entidades representativas dos servidores públicos civis e a administração pública estadual buscarão a superação democrática das divergências e conflitos que ocorrem em suas relações coletivas de trabalho.

[129] Revogado pela LC nº 80 de 29.02.1996;

Parágrafo único - A negociação coletiva será permanente, devendo ser pautada nos princípios da transparência, garantidas as necessidades inadiáveis da população.

Art. 178 - As negociações coletivas serão conduzidas por negociadores permanentes, indicados pelo chefe de cada Poder, com delegação de competência para subscrever acordo escrito de trabalho com entidades sindicais.

§ 1º - Os dirigentes de cada autarquia ou fundação pública também designarão um negociador permanente que representará a entidade na negociação.

§ 2º - Cada negociador permanente será designado com um suplente que atuará em seus impedimentos legais e afastamentos.

Art. 179 - As negociações coletivas terão início com expediente enviado pela entidade sindical ou entidades sindicais ao negociador permanente respectivo, contendo a minuta aprovada em assembléia geral acompanhada de breve justificação.

§ 1º - O negociador permanente, recebendo o expediente no prazo máximo de quarenta e oito horas, designará dia, hora e local para o início das negociações, formando, com as reivindicações apresentadas, processos em cujos autos serão acostadas atas das reuniões da negociação, subscritas pelas partes.

§ 2º - O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui falta grave punível com suspensão.

Art. 180 - As negociações coletivas de trabalho serão realizadas em dois níveis:

I – negociação coletiva central em que serão analisadas as reivindicações de caráter mais abrangente e genérico que beneficiam a todos ou a maioria dos servidores públicos civis, tais como, política salarial, reajuste ou aumento real de vencimentos, diretrizes e planos de carreiras e de vencimentos, sistema de promoções e outros; e

II – negociação coletiva setorial em que serão analisadas as reivindicações de caráter mais específico tais como situação funcional, condições de trabalho e benefícios específicos relativos a cada Secretaria de Estado e, nos demais Poderes, autarquias e fundações públicas, em órgão equivalente.

§ 1º - A negociação coletiva central é realizada entre os negociadores permanentes de cada Poder, em conjunto ou separadamente, e cada uma das entidades sindicais representativas de seus servidores civis.

§ 2º - A negociação coletiva setorial é realizada pelo negociador permanente de cada Secretaria de Estado e órgãos equivalentes nos demais Poderes, autarquias e as entidades sindicais representativas de seus servidores.

Art. 181 - Ocorrendo impasse nas negociações, podem as partes indicar mediadores.

Art. 182 - Das negociações coletivas, central ou setorial, resultarão acordos coletivos que deverão ser assinados pelas partes e transformados, em cada Poder, em projeto de lei a ser encaminhado à apreciação do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Os acordos coletivos terão a duração que neles for estipulada, quanto às matérias cuja eficácia não dependam de apreciação pela Assembléia Legislativa.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DA LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 183 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical, garantindo-se-lhe:

I – o direito à greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

II – a inamovibilidade, desde o registro de sua candidatura à direção de órgão sindical até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III – licença para desempenho de mandato classista na forma do art. 147;

IV – a percepção do vencimento, benefícios e vantagens a que fizer jus, quando afastado para cargo de direção de entidade sindical;

V – a liberação para participar de fóruns e discussões sindicais, quando indicado pela entidade a que pertença; e

VI – o livre acesso, na qualidade de dirigente sindical, aos locais de trabalho de seus filiados.

Art. 184 - Ao sindicato representativo de categoria de servidores públicos é assegurado:

I – a participação obrigatória nas negociações coletivas;

II – a obtenção, junto à administração pública, de informações de interesse geral da categoria;

III – o direito de requerer, pedir reconsideração ou recorrer de decisões, para defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria de servidores públicos que representa;

IV – representar contra atos de autoridades, lesivos aos interesses dos servidores públicos.

V – o desconto em folha de pagamento, quanto aos seus filiados, do valor das mensalidades e da contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva.

Art. 185 - A taxa de fortalecimento sindical ou assemelhada em favor da entidade sindical representativa do servidor público, deliberada em assembléia geral da categoria, será descontada em folha de pagamento.

Parágrafo único - A taxa referida neste artigo incidirá sobre o vencimento ou remuneração dos servidores públicos integrantes da categoria profissional, independentemente de filiação, desde que o benefício resultante da atuação da entidade sindical seja extensivo a estes servidores, na forma definida em assembléia geral.

Art. 186 - A devolução das contribuições ou taxas previstas nos arts. 184 e 185, indevidamente descontadas do servidor público será de inteira responsabilidade da entidade sindical respectiva.

Art. 187. Os descontos previstos nos arts. 184, V, e 185 serão efetuados sem qualquer custo, e repassados à entidade sindical respectiva no prazo de até dez dias.

Art. 188 - Compete aos servidores públicos civis decidir sobre a oportunidade de exercer o direito de greve e sobre os interesses que devam por meio dela defender.

TÍTULO VIII

DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 - O Estado instituirá, mediante contribuição, planos e programas únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, neles incluída, entre outros benefícios, a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica, além de serviços de creche.

Art. 190 - A previdência, sob a forma de benefícios e serviços, será prestada pelo instituto de previdência e assistência estadual, ao qual será obrigatoriamente filiado o servidor público, mediante contribuição do servidor público e do Estado.

Art. 191. A assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar e ambulatorial poderá ser prestada mediante convênio ou concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a este fim, quando julgado conveniente.

Art. 192 - Nenhum benefício ou serviço de previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 193 - Os benefícios de que trata o art. 194, I e alíneas e II, alínea “b”, serão concedidos pela autoridade competente, no âmbito de cada Poder ou entidade.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 194 - Os benefícios decorrentes do plano e programa único de previdência são:

I – quanto aos servidores:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) auxílio-doença;

II – quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) auxílio-funeral;

c) pecúlio;

d) auxílio-reclusão.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 195. O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 131, e proporcionais, nos demais casos.

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo prestado; e

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - Nos casos de exercício de atividades consideradas perigosas, insalubres ou penosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas “a” e “c”, observará o disposto em lei federal específica.

Art. 196 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor público atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 197 - A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data da protocolização do requerimento.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por tempo de serviço, o servidor público que a requerer, juntando declaração por tempo de serviço expedida por órgão competente, afastar-se-á do exercício de suas funções, a partir da protocolização do pedido, através de comunicação à chefia imediata, considerando-se como de licença remunerada o período compreendido entre o afastamento e a publicação do respectivo ato.

§ 2º - Caso a aposentadoria voluntária ocorra por implemento de idade, o servidor público que a requerer deverá juntar certidão de registro civil, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo anterior.

Art. 198 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses, podendo ser concedida imediatamente após a verificação do estado de saúde do servidor público, nas hipóteses em que se reconheça ser a invalidez irreversível.

§ 1º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o exercício do cargo, o servidor público será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado inválido.

§ 2º - O servidor público considerado inválido deverá afastar-se a partir da expedição do laudo médico competente, sendo o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria, considerado, excepcionalmente, como de prorrogação de licença.

§ 3º - O órgão médico de pessoal deverá fazer publicar os nomes dos servidores públicos considerados inválidos para o serviço público, logo após a expedição do laudo médico respectivo.

§ 4º - O servidor público aposentado por invalidez não poderá ocupar nenhum outro cargo, função ou emprego público, devendo apresentar, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada.

§ 5º - A aposentadoria por invalidez será cassada automaticamente pela autoridade competente, se for constatado que o servidor público exerce qualquer outra atividade remunerada sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 199 - O provento da aposentadoria será calculado com base no vencimento do cargo efetivo que o servidor público estiver exercendo, acrescido das vantagens de caráter permanente, e do valor da função gratificada, se recebida por tempo igual ou superior a doze meses, sendo revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores públicos em atividade.

§ 1º - São extensivos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor público em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 2º - O servidor público aposentado por invalidez com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de quaisquer das moléstias especificadas no art. 131, passará a perceber provento integral.

§ 3º - Na aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do menor vencimento do quadro de pessoal do respectivo Poder.

§ 4º - Ao servidor público efetivo, investido e em exercício de cargo de provimento em comissão, que contar, na data da aposentadoria ou na data em que completar setenta anos, mais de cinco anos ininterruptos, ou seis interrompidos, no exercício de cargo em comissão, fica facultado requerer a fixação dos proventos com base no valor do vencimento desse cargo.

§ 5º - Considera-se abrangida pelo disposto no parágrafo anterior a gratificação correspondente que o servidor público efetivo estiver percebendo por opção permitida na forma do art. 96.

§ 6º - Sendo distintos os padrões do cargo em comissão ou os valores das gratificações recebidas por opção, o cálculo dos proventos tomará por base os valores computados nos doze meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria, à data da compulsoriedade desta ou do laudo médico que a determinar, observando;se:

I – a média dos respectivos vencimentos; e

II – o vencimento do cargo efetivo acrescido da média das gratificações.

§ 7º - No período de cinco anos referido no § 4º, será computado o exercício de cargo em comissão juntamente com cargo efetivo acrescido de função gratificada.

§ 8º - O servidor público inativo que tiver seus proventos calculados na forma dos §§ 4º, 5º e 6º, poderá vir a optar pela sua revisão, de acordo com a regra que lhe for mais favorável.

§9º – É vedada a incorporação aos proventos de aposentadoria de valores decorrentes da ocupação de cargos de Secretário de Estado e outros de nível remuneratório equivalente.[130]

Art. 200 - As gratificações pelo exercício de atividades em condições insalubres, perigosas e penosas e pela execução de trabalho com risco de vida incorporam-se ao provento, desde que percebidas, sem interrupção, nos últimos cinco anos anteriores à inatividade.

Parágrafo único - As gratificações a que se refere este artigo poderão ainda ser incluídas no cálculo do provento, quando percebidas por prazo inferior, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado nas mesmas condições.

Art. 201 - A gratificação especial para motoristas incorpora-se ao provento desde que percebida nos doze últimos meses anteriores à data da aposentadoria.

Art. 202 - O ocupante de cargo de provimento em comissão será aposentado quando tornado inválido em virtude de acidente ou agressão não provocada, ocorridos em serviço, de doença profissional ou acometido de doença grave, contagiosa ou incurável especificada no art. 131.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a aposentadoria será integral.

Art. 203 - O servidor público que tenha estado investido em cargo de provimento em comissão durante trinta e cinco anos, se do sexo masculino, ou trinta anos, se do sexo feminino, fará jus à aposentadoria com proventos integrais, sendo estes calculados de acordo com o estabelecido no art. 199.

Art. 204 - A aposentadoria por invalidez poderá, a critério da administração e por requerimento do servidor público ser, na forma da lei, transformada em seguro-reabilitação, custeado pelo Estado, visando reintegrá-lo em funções compatíveis com suas aptidões.

[130] Acrescentado pela LC nº 80 de 29.02.1996;

Art. 205. A obtenção de aposentadoria havida por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução à Fazenda Pública estadual do total auferido, com valores atualizados, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 206 - Ao servidor público aposentado será pago o décimo terceiro salário anualmente, no mês da aposentadoria.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 207 - Será concedido auxílio-natalidade à servidora pública gestante ou ao servidor público, pelo parto de sua esposa ou companheira não servidora pública, em valor correspondente ao menor vencimento do quadro de pessoal do respectivo Poder.

§ 1º - Em caso de nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos forem os filhos nascidos.

§ 2º - Ocorrendo o caso de natimorto, será devido o auxílio-natalidade, desde que comprovado que a gestação já estava pelo menos, no sexto mês.

Art. 208 - Será concedido auxílio especial por adoção, ao servidor público adotante de menor de idade, em valor igual ao do auxílio-natalidade, mediante comprovação judicial.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 209 - O salário-família é devido ao servidor público ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário-família:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados, os adotivos e o menor que viva sob a tutela, a guarda e sustento do servidor público mediante autorização judicial, até vinte e um anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou, ainda, se inválido com qualquer idade; e

II – a mãe, o pai, a madrasta e o padrasto se inválidos.

Art. 210 - Não se configura a dependência econômica quando o dependente do salário-família perceber rendimento do trabalho de qualquer fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 211 - O pagamento do salário-família ao servidor público far-se-á:

I – a um dos pais, quando viverem em comum;

II – a pai ou mãe, quando separados, e conforme a guarda dos dependentes.

§ 1º - Equiparam-se ao pai e a mãe, o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 2º - O salário-família será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem e deixará de ser devido no mês seguinte ao ato ou fato que determinar sua supressão.

§ 3º - Em caso de falecimento do servidor público, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários diretamente ou através de seus representantes legais, até as idades-limite.

Art. 212 - O valor do salário-família corresponderá à metade do valor atribuído à Unidade Padrão Fiscal do Espírito Santo – UPFES.

Parágrafo único - O valor do salário-família por dependente incapaz corresponde ao dobro do valor estabelecido neste artigo.

Art. 213 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 214 - O auxílio-doença será concedido ao servidor público ativo após o período de doze meses consecutivos em gozo de licença, em conseqüência das doenças especificadas no art. 131.

Parágrafo único - O auxílio-doença terá o valor equivalente a um mês de remuneração do beneficiário.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 215 - O auxílio-funeral será concedido à pessoa que comprovar ter custeado o enterro do servidor público falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse em disponibilidade ou aposentado, em valor correspondente a cinco vezes o valor do menor vencimento do quadro de pessoal do respectivo Poder.

Parágrafo único - O auxílio-funeral será pago no prazo de cinco dias úteis, após o requerimento por meio de procedimento sumaríssimo.

Art. 216 - Será assegurado o pagamento de translado até a sede de trabalho, do corpo do servidor público falecido fora desta, no desempenho do cargo.

SEÇÃO VI

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 217 - Aos dependentes do servidor público falecido será assegurada pensão, na forma da legislação específica.

SEÇÃO VII

DO PECÚLIO

Art. 218 - Por ocasião do falecimento do servidor público, será assegurado aos seus dependentes ou herdeiros a percepção de importância em dinheiro, a título de pecúlio, na forma definida em lei.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 219 - Será assegurado o pagamento de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor público detento ou recluso, que não esteja percebendo qualquer remuneração pelos Cofres do Estado, na forma da lei.

TÍTULO IX

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 220 - São deveres do servidor público:

I – ser assíduo e pontual ao serviço;

II – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

III – tratar com urbanidade os demais servidores públicos e o público em geral;

IV – ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

V – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;

VI – observar as normas legais e regulamentares;

VII – obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII – levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

IX – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

X – providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;

XI – atender com presteza e correção:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública estadual;

XII – manter conduta compatível com a moralidade pública;

XIII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, de que tenha tomado conhecimento, indicando elementos de prova para efeito de apuração em processo apropriado;

XIV – comunicar no prazo de quarenta e oito horas ao setor competente, a existência de qualquer valor indevidamente creditado em sua conta bancária.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 221 - Ao servidor público é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – recusar fé a documentos públicos;

III – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades públicas ou a atos do poder público, ou outro, admitindo-se a crítica em trabalho assinado;

IV – manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheira ou parente até o segundo grau civil;

V – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

VI – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à realização de serviços;

VII – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do local de trabalho;

VIII – cometer a outro servidor público atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias ou nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX – compelir ou aliciar outro servidor público a filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

X – cometer a pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos estaduais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais e percepção de remuneração ou proventos de cônjuge, companheiro e parentes até terceiro grau civil;

XII – fazer afirmação falsa, como testemunha ou perito, em processo administrativo-disciplinar;

XIII – dar causa a sindicância ou processo administrativo-disciplinar, imputando a qualquer servidor público infração de que o sabe inocente;

XIV – praticar o comércio de bens ou serviços, no local de trabalho, ainda que fora do horário normal do expediente;

XV – representar em contrato de obras, de serviços, de compra, de arrendamento e de alienação sem a devida realização do processo de licitação pública competente;

XVI – praticar violência no exercício da função ou a pretexto de exercê-la;

XVII – entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais ou continuar a exercê-las sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso;

XVIII – solicitar ou receber propinas, presentes, empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie, para si ou para outrem, em razão do cargo;

XIX – participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Estado;

XX – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXI – falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento ou usá-los sabendo-os falsificados;

XXII – retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;

XXIII – dar causa, mediante ação ou omissão, ao não recolhimento, no todo ou em parte, de tributos, ou contribuições devidas ao Estado;

XXIV – facilitar a prática de crime contra a Fazenda Pública Estadual;

XXV – valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência obtidas em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; e

XXVI – exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função, ou ainda, com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 222 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto de:

I – dois cargos de professor;

II – um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – dois cargos privativos de médico;

IV – um cargo de professor com outro de juiz;

V – um cargo de professor com outro de promotor público.

§ 1º - Em quaisquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas mantidas pelo poder público.

§ 3º - A apuração da acumulação cabe ao órgão responsável pela administração de pessoal.

Art. 223 - O ocupante de dois cargos efetivos em regime de acumulação, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pelo vencimento básico dos dois cargos, acrescido da gratificação de quarenta por cento do valor do vencimento do cargo em comissão, prevista no art. 96.

Art. 224 - Verificada em processo administrativo-disciplinar a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor público optará por um dos cargos, sem prejuízo do que houver percebido pelo trabalho prestado no cargo a que renunciar.

§ 1º - Provada a má-fé, o servidor público perderá ambos os cargos, empregos ou funções e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidos em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 225 - O servidor público responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 226 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Pública estadual ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública estadual deverá ser liquidada na forma prevista no art. 73, § 2º.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor público perante a Fazenda Pública estadual, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 227 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor público, nessa qualidade.

Art. 228 - A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão, ocorrido no desempenho do cargo ou função.

Art. 229 - As cominações civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, bem assim as instâncias.

Art. 230 - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor público, se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar a autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 231 - São penas disciplinares:

I – advertência verbal ou escrita;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e

IV – destituição de função de confiança ou de cargo em comissão.

Art. 232 - A advertência será aplicada verbalmente ou por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 221, I a III, e de inobservância de dever funcional previsto nesta Lei, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 233 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e nos casos de violação das proibições constantes do art. 221, IV a XVIII, não podendo exceder noventa dias.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do pagamento da remuneração do servidor público, durante o período de sua vigência.

Art. 234 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – procedimento desidioso, entendido como tal a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas funções;

X – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

XI – lesão aos Cofres do Estado e dilapidação do patrimônio estadual;

XII – corrupção;

XIII – acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, ressalvadas as hipóteses do permissivo constitucional;

XIV – transgressões previstas no art. 221, XIX a XXVI.

Parágrafo único - Dependendo da gravidade dos fatos apurados a pena de demissão poderá também ser aplicada nas transgressões tipificadas no art. 221, IV a XVIII, hipótese em que ficará afastada a aplicação da pena de suspensão.

Art. 235 - Configura abandono de cargo a ausência intencional e injustificada ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 236 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por quarenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 237 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do servidor público que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 238 - A destituição de função de confiança ou de cargo em comissão dar-se-á nos casos de violação das proibições constantes do art. 221, IV a XXVI, pelo não-cumprimento das disposições contidas no art. 220, I a XIV.

Parágrafo único - Em se tratando de servidor público ocupante de cargo efetivo, além da pena prevista neste artigo, ficará o mesmo sujeito à aplicação das penas de suspensão ou demissão.

Art. 239 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 240 - A demissão e a destituição de função de confiança ou de cargo em comissão incompatibilizam o ex-servidor público para nova investidura em cargo ou função pública estadual, por prazo não inferior a dois e nem superior a cinco anos.

Art. 241 - A demissão e destituição de função de confiança ou de cargo em comissão, nos casos do art. 234, IV, VIII, XI e XII, implicam indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 242 - Deverão constar do assentamento individual todas as penas disciplinares impostas ao servidor público, devendo ser oficialmente publicadas as previstas no art. 231, II a V.

Art. 243 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 244 - São circunstâncias agravantes:

I – premeditação;

II – reincidência;

III – conluio;

IV – dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;

V – prática continuada de ato ilícito;

VI – cometimento do ilícito com abuso de poder.

Art. 245. São circunstâncias atenuantes:

I – haver sido mínima a cooperação do servidor público no cometimento da infração;

II – ter o servidor público:

a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter reparado o dano civil antes do julgamento;

b) cometido a infração sob coação irresistível de superior hierárquico ou sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros;

c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outro;

d) ter mais de cinco anos de serviço, com bom comportamento, antes da infração;

III – quaisquer outras causas que hajam concorrido para a prática do ilícito, revestidas do princípio de justiça e de boa-fé.

Art. 246 - As penas disciplinares serão aplicadas por:

I – Chefe do respectivo Poder ou pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – Secretário de Estado, ou autoridade equivalente, ou dirigente de autarquia ou fundação no caso de suspensão e de advertência; e

III – Autoridade que houver feito a nomeação ou designação, nos casos de destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.

Parágrafo único - As penas disciplinares de servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serão aplicadas pelas autoridades indicadas em seus respectivos regulamentos.

TÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 247 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo-disciplinar, assegurada ao denunciado ampla defesa.

Art. 248 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, mesmo que não contenham a identificação do denunciante, devendo ser formuladas por escrito.

Art. 249 - A sindicância se constituirá de averiguação sumária promovida no intuito de obter informações ou esclarecimentos necessários à determinação do verdadeiro significado dos fatos denunciados.

§ 1º - A sindicância de que trata este artigo será procedida por servidores públicos designados para tal fim, devendo ser concluída no prazo de quinze dias a contar da data da designação, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, desde que haja motivo justo.

§ 2º - Da sindicância somente poderá decorrer a pena de advertência, sendo obrigatório ouvir o servidor público denunciado.

§ 3º - São competentes para determinar a realização da sindicância os chefes de órgãos diretamente subordinados aos dirigentes de cada Poder, os chefes de órgãos em regime especial, autarquias e fundações públicas.

§ 4º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade não prevista no § 2º, será obrigatória a instauração de processo administrativo-disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 250 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor público não venha a influir na apuração da irregularidade ao mesmo atribuída, a autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 251 - O processo administrativo-disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor público pela infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 252 - No âmbito do Poder Executivo o processo administrativo-disciplinar será conduzido por órgão específico, integrante da Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal que o atribuirá às comissões constituídas para sua realização, compostas por três membros ocupantes de cargo efetivo, estáveis no serviço público, na forma do regulamento.

§ 1º - A comissão terá como seu secretário um servidor público designado pelo seu presidente, não podendo a designação recair em qualquer de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar parente do denunciado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

§ 3º - A comissão somente poderá funcionar com a presença de todos os seus membros.

§ 4º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 253 - No âmbito dos demais Poderes, nas autarquias e fundações públicas, o processo administrativo-disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores públicos efetivos e estáveis, designados pelo dirigente do órgão, que indicará, dentre eles, o seu presidente, aplicando-se-lhe o disposto nos §§ 1º a 4º do artigo anterior.

Art. 254 - O processo administrativo-disciplinar inicia-se com a publicação do ato que determinar a sua abertura e compreenderá:

I – inquérito administrativo; e

II – julgamento do feito.

Art. 255 - Quando o processo administrativo-disciplinar ocorrer por determinação do Governador do Estado, poderá ser criada uma comissão especial constituída de três servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e estáveis que atuarão independentemente do órgão específico a que se refere o art. 252.

SEÇÃO II

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 256 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao denunciado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, inclusive o fornecimento de cópias das peças que forem solicitadas.

Art. 257 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito administrativo, independentemente da imediata instauração do processo administrativo-disciplinar.

Art. 258 - O prazo para a conclusão do inquérito administrativo não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato de sua instauração, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º - O membro da comissão ou autoridade competente que der causa à não-conclusão do inquérito administrativo no prazo estabelecido neste artigo, ficará sujeito às penalidades inscritas no art. 231, salvo motivo justificado.

Art. 259 - Na fase do inquérito administrativo, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 260 - É assegurado ao servidor público o direito de acompanhar o processo administrativo-disciplinar, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 261 - As testemunhas serão convidadas para depor mediante mandado ou Aviso de Recepção – AR – expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 262 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 263 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do denunciado, observados os procedimentos previstos nos arts. 261 e 262.

§ 1º - No caso de mais de um denunciado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do denunciado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 264 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do denunciado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 265 - Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com a indiciação do servidor público.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será de vinte dias.

§ 3º - O prazo de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que procedeu a licitação.

Art. 266 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 267 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será, para apresentar defesa, citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, por três vezes.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 268 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará um defensor dativo, recaindo a escolha em servidor público de igual nível e grau do indiciado, ou superior.

Art. 269 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor público, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 270 - O processo administrativo-disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 271 - No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo administrativo-disciplinar, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 272 - No julgamento, quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor público de responsabilidade.

Art. 273 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo administrativo-disciplinar e ordenará instauração de um novo processo.

Art. 274 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

Art. 275 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo-disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 276 - O servidor público que responder a processo administrativo-disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após sua conclusão e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 277 - Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao servidor público convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão de inquérito administrativo e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 278 - O processo administrativo-disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único - A revisão de que trata este artigo poderá ser requerida:

I – em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor público, por qualquer pessoa da família;

II – em caso de incapacidade mental do servidor público, pelo respectivo curador.

Art. 279 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 280 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 281 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao chefe do Poder competente, o qual, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao órgão processante da entidade onde se originou o processo administrativo-disciplinar.

Art. 282 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 283 - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 284 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios aplicados ao inquérito administrativo.

Art. 285 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 246.

Art. 286 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, ou reintegrado o servidor público, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou função gratificada, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 287 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá o Estado celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado.

Art. 288 - As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I – calamidade pública;

II – combate a surtos epidêmicos;

III – atendimento de serviços essenciais, em casos de vacância ou afastamento do titular do cargo, quando não seja possível a redistribuição de tarefas.

§ 1º - As contratações previstas neste artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses que será improrrogável.

§ 2º - As contratações serão autorizadas pelo chefe do Poder competente e, na administração indireta pelos dirigentes das autarquias e fundações públicas, após prévia manifestação do Conselho Estadual de Política de Pessoal – CEPP.

§ 3º - O contratado não poderá ser ocupante de cargo público, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão, exceto as acumulações permitidas constitucionalmente.

§ 4º - O contratado na forma do art. 287 não poderá, findo o prazo do contrato original, ser novamente contratado, sujeitando-se a penalidades legais a autoridade responsável pela contratação.

Art. 289 - Os contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, e ao mesmo regime de responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão ou entidade a que forem vinculados.

Art. 290 - A rescisão do contrato administrativo para prestação de serviços, antes do prazo previsto para seu término, ocorrerá:

I – a pedido do contratado;

II – por conveniência da administração, a juízo da autoridade que procede à contratação; e

III – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Parágrafo único - Ao término do contrato administrativo ou em caso de rescisão por conveniência da administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a trinta dias, o contratado fará jus ao décimo terceiro vencimento proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 291 - É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço, doença profissional, gestação e paternidade, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento, não podendo a concessão das licenças ultrapassar o prazo previsto no ato de admissão.

§ 1º - O contratado temporariamente terá direito à aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço.

§ 2º - Se o contratado vier a falecer, será pago auxílio-funeral à sua família, observadas as normas previstas nos arts. 215 e 216.

Art. 292 - As informações relativas ao exercício do contratado constarão de seu assentamento funcional, considerando-se tal exercício como tempo de serviço público, caso o mesmo venha a exercer cargo público.

TÍTULO XII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 293 - O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 294 - São isentos de reconhecimento de firma os requerimentos formulados por servidor público.

Art. 295 - É proibido o desvio de função, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 296 - O setor de pessoal de cada um dos Poderes fornecerá ao servidor público uma carteira funcional na qual constarão os elementos de sua identificação pessoal.

Parágrafo único - A administração poderá fornecer carteira de inatividade identificando o servidor público inativo, na forma do regulamento.

Art. 297 - Considera-se sede, para fins desta Lei, o Município onde a unidade administrativa estiver instalada e onde o servidor público tiver exercício em caráter permanente.

Art. 298 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único instituído por esta Lei, os atuais servidores públicos estaduais, estatutários, da administração pública direta e das autarquias, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, permitindo-se aos servidores públicos celetistas a opção pelo regime jurídico estabelecido por esta Lei ou por continuarem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T. **(Promulgado no D.O. de 06/04/94)**

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei. **(Promulgado no D.O. de 06/04/94)**

§ 2º - O direito a opção pelo ingresso no regime jurídico de que trata esta Lei só é assegurado ao servidor público que conte até sessenta e cinco anos de idade na data em que for exercido, devendo o servidor público optante permanecer no serviço ativo do Estado pelo prazo mínimo de cinco anos. **(Promulgado no D.O. de 06/04/94)**

§ 3º - Ao servidor público celetista que optar pelo Regime Jurídico Único e se tornar inválido antes de completado o período de cinco anos a que se refere o parágrafo anterior, fica assegurada a aposentadoria na forma desta Lei. **(Promulgado no D.O. de 06/04/94)**

§ 4º - No caso de falecimento de servidor público optante antes de decorrido o prazo de cinco anos referido no § 2o., será assegurado aos seus dependentes a pensão concedida pelo órgão previdenciário estadual. **(Promulgado no D.O. de 06/04/94)**

Art. 299 - Os contratos de trabalho dos servidores públicos celetistas referidos no artigo anterior extinguem-se automaticamente, a partir da data da opção. **(Promulgado no D.O. de 06/04/94)**

Parágrafo único - Os empregos referentes aos contratos de trabalho de que trata este artigo ficam transformados em cargos públicos e neles enquadrados seus atuais ocupantes. **(Promulgado no D.O. de 06/04/94)**

Art. 300 - Não ficam abrangidos pelo regime jurídico instituído por esta Lei os servidores públicos contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados, bem como os bolsistas, os estagiários, os credenciados, os conveniados, os prestadores de serviço e os ocupantes de outras funções temporárias.

~~**Art. 301** - O tempo de serviço dos servidores públicos submetidos ao Regime Jurídico Único, na forma determinada pelos arts. 298 e 299, será computado integralmente para todos os efeitos legais, inclusive~~

~~férias, férias-prêmio, adicional de assiduidade, décimo terceiro vencimento, adicional de tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.~~ **~~(Promulgado no D.O. de 06/04/94)~~**[131]

Art. 301 – O tempo de serviço dos servidores públicos submetidos ao Regime Jurídico Único, na forma determinada pelos arts. 298 e 299, será computado integralmente para todos os efeitos legais, inclusive férias "férias-prêmio", adicional de assiduidade, 13º vencimento, adicional de tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º - O adicional de tempo de serviço e o adicional de assiduidade serão concedidos somente a partir da vigência desta Lei, não havendo retroação de efeitos financeiros dela decorrentes. **(Promulgado no D.O. de 06/04/94)**

§ 2º - Não será computado, para fins de concessão das vantagens previstas nesta Lei, o tempo de serviço já utilizado para aquisição de benefícios sob idêntico fundamento. **(Promulgado no D.O. de 06/04/94)**

§3º [132]– Para efeito de concessão do adicional de assiduidade ou de "férias-prêmio", o tempo de serviço dos servidores de que trata o caput deste artigo, prestado anteriormente à vigência da LC nº 46, de 31.01.1994, será computado de acordo com as seguintes regras:

I – serão concedidas férias-prêmio, de 6 (seis) meses com todos os direitos e vantagens do cargo, ao servidor, em atividade, que requerer, depois de cada decênio de efetivo exercício em serviço público estadual;

II – considera-se tempo de efetivo exercício, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado na qualidade de extranumerário, professor credenciado, servidor regido pela legislação trabalhista, anteriormente a sua efetivação, serventuário da Justiça e o tempo de serviço prestado em cartório mediante admissão por autoridade judicial;

III – o tempo de serviço prestado como professor credenciado só será contado, para efeito do que dispõe este parágrafo, quando reconduzido no período das férias escolares;

IV – não serão concedidas "férias-prêmio ao servidor que houver sofrido pena de suspensão dentro do decênio, salvo se a pena for convertida em multa;

V – não interrompe o exercício, para efeito deste artigo, o afastamento em decorrência de:

a) licença à gestante;

b) casamento;

c) luto;

d) convocação para o serviço militar;

e) júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

f) férias;

g) licença decorrente de acidente em serviço ou de trabalho;

h) licença decorrente de doença profissional ou ocupacional;

i) licença-prêmio ou férias-prêmio;

j) licença para tratamento de saúde própria, de pessoa da família ou auxílio-doença até 100 (cem) dias, ininterruptos ou não, durante o decênio;

l) faltas relevadas, de no máximo 3 (três) ao mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica oficial, até o número de 120 (cento e vinte) dias durante o decênio até 25.11.1987; após essa data serão relevadas 6 (seis) faltas por ano e 60 (sessenta) no decênio;

m) ficar à disposição de órgão de administração estadual ou municipal, com ou sem ônus para o órgão de origem;

VI – em caso de acumulação lícita, o servidor fará jus a férias-prêmio ou gratificação de assiduidade em relação a cada um dos cargos acumulados;

VII – o servidor com direito a férias-prêmio poderá optar pelo vencimento de uma gratificação de assiduidade, concedida em caráter permanente e correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento;

[131] Alterado pela LC nº 80 de 29.02.1996;
[132] Acrescentado pela LC nº 80 de 29.02.1996;

VIII – é competente para conceder férias-prêmio ou gratificação de assiduidade o Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal e os dirigentes das autarquias e fundações públicas, no âmbito do Poder Executivo e, nos demais poderes, pela autoridade indicada nos respectivos regimentos.

Art. 302 - Os adicionais de tempo de serviço, até agora concedidos aos funcionários regidos pela legislação estatutária anterior, a razão de cinco por cento por qüinqüênio, serão recalculados com base no disposto no art. 106.

Art. 303 - O adicional de tempo de serviço já concedido aos servidores públicos celetistas em percentuais superiores aos fixados nesta Lei, fica mantido, até que a contagem do respectivo tempo de serviço permita sua alteração, dentro dos critérios estabelecidos no art. 106. **(Promulgado no D.O. de 06/04/94)**

Parágrafo único - Outras gratificações e benefícios assegurados aos celetistas, em caráter permanente, que venham sendo pagas, quando não previstas nesta Lei, serão mantidos como vantagem, nominalmente identificável, reajustável em percentuais idênticos aos concedidos nos aumentos gerais de vencimentos. **(Promulgado no D.O. de 06/04/94)**

Art. 304 - Os cargos em comissão e as funções de confiança existentes nos órgãos ou entidades da administração pública direta e das autarquias, passam a ser regidos por esta Lei.

Art. 305 - A movimentação dos saldos das contas dos servidores públicos optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – bem assim a das contas dos servidores públicos não optantes, obedecerá ao que dispuser a legislação federal, inclusive no tocante ao recolhimento das contribuições pertinentes e demais obrigações do Estado.

Art. 306 - O servidor público da administração direta e autárquica do Estado, regido pela C.L.T. aposentado antes da vigência desta Lei, continuará submetido ao regime geral da previdência social a que se vinculava, para todos os efeitos legais.

Art. 307 - Até que sejam implantados os planos de carreiras e de vencimentos a nomeação em caráter efetivo a que se refere o art. 12, dar-se-á também em cargo isolado.

Art. 308 - Até que sejam expedidas as normas regulamentadoras da presente, continuam em vigor as leis e os regulamentos existentes, excluídas as disposições que com esta conflitem.

Parágrafo único - A composição da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo – COPIA – fica mantida, excepcionalmente, pelo prazo de cento e oitenta dias.

Art. 309 - Continuam em vigor as disposições específicas constantes dos Estatutos dos Policiais Civis e do Magistério, que serão adequadas aos princípios ora estabelecidos, no prazo máximo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

~~**Art. 310** - Fica assegurado aos atuais servidores, regidos pela C.L.T. e que não optarem pelo Regime Jurídico Único, em se aposentado, a complementação dos seus proventos, em valor correspondente à diferença entre o provento pago pelo órgão de previdência social e o salário a que teria direito, se em exercício estivesse. **(Promulgado no D.O. de 06/04/94)**~~

~~Parágrafo único - O cálculo da complementação mensal da aposentadoria será estabelecido por Lei, bem como a indicação das parcelas a serem computadas. **(Promulgado no D.O. de 06/04/94)**~~[133]

Art. 311 - No prazo de até dezoito meses, o Poder Executivo enviará para exame da Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a compatibilização do sistema de seguridade e assistência social ao servidor público do Estado, em face dos princípios e normas constantes desta Lei Complementar.

§ 1º - Fica garantida a participação paritária de representantes de servidores públicos na comissão encarregada de propor ao chefe do Poder Executivo o projeto de lei a que se refere este artigo.

§ 2º - No prazo de quinze dias a partir da publicação desta Lei o Tribunal de Contas designará comissão para proceder a uma auditoria financeira, contábil e patrimonial no Instituto de Previdência e Assistência "Jerônimo Monteiro" – I. P.A.J.M.

§ 3º - Os resultados da auditoria serão encaminhados à Assembléia Legislativa e à comissão a que se refere o § 1º.

Art. 312 - No prazo de até cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei, o Governador do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a estruturação dos planos de carreiras dos cargos do Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas.

[133] Revogado pela LC nº 80 de 29.02.1996;

§ 1º - Fica garantida a participação paritária de representantes dos servidores públicos na comissão encarregada da elaboração do projeto de lei a que se refere este artigo.

§ 2º - Em igual prazo ao referido no caput deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão a estruturação dos planos de carreiras e de vencimentos dos seus servidores.

~~**Art. 313** - As despesas decorrentes da concessão dos benefícios de que trata o art. 194, inciso I e alíneas, correrão, em sua integralidade, às expensas do Tesouro do Estado, até que seja criado o "Fundo para Seguridade e Assistência Social".~~ [134]

Art. 313 – As despesas decorrentes da concessão dos benefícios de que trata o art. 194, inciso I e alíneas, correrão, em sua integralidade, às expensas do Tesouro do Estado, até que seja criado o Fundo para Seguridade e Assistência Social.

Art. 314 - A partir da vigência desta Lei, a admissão de servidores públicos civis, na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas de quaisquer dos três Poderes dar-se-á exclusivamente na forma do regime jurídico instituído pela presente Lei.

~~**Art. 315** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.~~

~~**Art. 316** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~**Art. 317** - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 3.200, de 30 de janeiro de 1978, com suas alterações posteriores, como exclusão da Lei Complementar nº 16, de 10 de janeiro de 1992 e suas alterações.~~

Art. 315 [135]– Fica garantido ao ocupante de emprego público na administração estadual, na data da publicação desta Lei, o direito de contar esse tempo de serviço para efeito da concessão do Adicional de Assiduidade ou de férias-prêmio, previstas nos arts. 108 e 118, se vier ocupar cargo público efetivo.

Parágrafo único – Não será computado o tempo de serviço público em emprego público estadual já utilizado na aquisição de vantagem de idêntico fundamento do Adicional de Assiduidade ou férias-prêmio.

Art. 316 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 317 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 318 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 3.200, de 30 de janeiro de 1978, com suas alterações posteriores, como exclusão da Lei Complementar nº 16, de 10 de janeiro de 1992 e suas alterações.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

XERXES GUSMÃO NETO
Secretário-Chefe da Casa Civil

Cel. SEBASTIÃO CALAZANS

[134] Alterado pela LC nº 80 de 29.02.1996;
[135] Artigo acrescentado pela LC nº 80 de 29.02.1996. Os demais artigos somente tiveram sua numeração substituída também por essa lei.

Secretário-Chefe da Casa Militar

LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS
Secretário de Estado da Agricultura

ANTONIO FERNANDO DÓRIA PORTO
Secretário de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento

SATURNINO FREITAS MAURO
Secretário de Estado da Educação e Cultura

PAULO AUGUSTO VIVACQUA
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico

ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Secretário de Estado do Interior

LUIZ BUAIZ
Secretário de Estado da Saúde

Cel. PM EDILSON NEVES DE CARVALHO
Secretário de Estado da Segurança Pública
(Em exercício)

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D.O. 31/01/94)

LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 19.04.1994

Fixa o teto de remuneração de servidor do executivo como sendo o de Secretário de Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A nenhum servidor civil ou militar da ativa ou da inativa, inclusive aos beneficiários de pensões do Poder Executivo Estadual, poderá ser pago, mensalmente, vencimentos, remunerações, soldos, vantagens e/ou gratificações a qualquer título, bem como proventos de inatividade, de importância superior ao valor atribuído, em espécie, a qualquer título, como remuneração ao cargo de Secretário de Estado.[136]

Parágrafo único – *(vetado)*

I – *(vetado)*

II – *(vetado)*

III – *(vetado)*

~~**Art. 2º –** A parcela dos vencimentos, remuneração, soldo, vantagens e/ou gratificação a qualquer título, civil ou militar, bem corno provento da inatividade, que exceder o limite fixado no art. 1º na data de publicação desta Lei, será mantido como diferença individual em valor fixo e irreajustável.~~[137]

Art. 3º – Ao ocupante de cargo de Secretário de Estado será facultado optar pela remuneração do cargo ou emprego de que seja titular, na União, no Estado, no Distrito Federal, no Município ou nas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

~~Parágrafo único — No caso de opção, o Secretário de Estado perceberá 40% (quarenta por cento) da remuneração total atribuída ao cargo.~~

Parágrafo único. No caso de opção, o Secretário de Estado perceberá 65 % (sessenta e cinco por cento) do subsídio atribuído ao cargo.” (NR)[138]

---

[136] Vide LC nº 50, de 18.07.1994, que exclui as gratificações, adicionais, 13º salário, etc.
[137] Art. 2º suspenso até final decisão. (ADIN 1344)
[138] A L.C. nº 408/07 dá nova redação ao parágrafo único do artigo 3º da presente lei.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 13 e 14 da Lei nº 4.708, de 15.12.1992.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de abril de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

(D.O. 28.04.1994)

LEI COMPLEMENTAR Nº 50, de 18.07.1994

Exclui do teto salarial previsto na LC nº 46/94, os adicionais, as gratificações, o 13º salário, etc.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Excluem-se na limitação prevista no art. 1º da LC nº 48, de 19.04.1994, os adicionais e gratificações constantes do art. 93, inciso I, alíneas "a" a "i", inciso II, alíneas "a", "b" e "c" e inciso III; o 13º vencimento; as indenizações e os auxílios financeiros previstos na LC nº 46, de 31.01.1994.

Art. 2º – São considerados nulos de pleno direito, não gerando quaisquer obrigações para o Estado e nenhum direito para o servidor, os atos praticados em contrariedade ao disposto no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, e especificamente aqueles que importem vincular a remuneração de servidor militar ao vencimento ou remuneração de cargo civil ou que permitam a incidência de indenização ou vantagens fixadas pela legislação da Polícia Civil.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação, retroagindo seus efeitos a 01.05.1994.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas, as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de julho de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

(D.O. 19.07.1994)

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, de 29.02.1996

Altera a LC nº 46/94 que institui o Regime Jurídico único, na parte referente a estágio probatório, Adicional de Assiduidade, Licença Especial e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os dispositivos a seguir enumerados da LC nº 46, de 31.01.1994 (Regime Jurídico Único), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 – (...)

§1º – A avaliação do servidor público em estágio probatório será promovida nos prazos estabelecidos em regimento pela chefia imediata, que a submeterá à chefia imediata.

§2º – (...)

§3º – (...)

§4º – (...)

§5º – (...)"

"Art. 41 – A qualquer tempo, e antes do término do período do estágio probatório, se o servidor público deixar de atender a um dos requisitos estabelecidos no art. 39, a chefia imediata, em relatório circunstanciado, denunciará o fato ao comitê técnico para, em processo sumário, promover averiguação necessária, assegurando-se, em qualquer hipótese, o direito de defesa."

"Art. 57 – É permitido ao servidor público estatal ausentar-se da repartição em que tenha exercício, sem perda de seus vencimentos e vantagens, mediante autorização expressa da autoridade competente de cada Poder, para:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

§1º – (...)

§2º – (...)

§3º – (...)

§4º – (...)"

"Art. 70 – (...)

§1º – Os vencimentos e os proventos dos servidores públicos estaduais deverão ser pagos até o último dia útil do mês de trabalho, corrigindo-se os seus valores, se o prazo ultrapassar o décimo dia do mês subseqüente ao vencimento, com base nos índices oficiais de variação econômica, do País.

§2º – (...)"

"Art. 78 – A Ajuda de Custo é a retribuição concedida ao servidor público estadual para compensar as despesas de sua mudança para novo local, em caráter permanente, no interesse do serviço, pelo afastamento referido no art. 83, por prazo superior a 15 (quinze) dias e pelo afastamento previsto nos arts. 57, II e 128, devendo ser paga adiantadamente.

§1º – (...)

§2º – (...)

§3º – (...)"

"Art. 79 – A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do Poder competente e será calculada sobre a remuneração mensal do servidor público, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses de vencimento, salvo a hipótese de cumprimento de missão no exterior."

"Art. 81 – (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 84.

Parágrafo único – (...)"

"Art. 83 – Ao servidor público que a serviço, se afastar do Município onde tenha exercício regular, em caráter eventual ou transitório, por período de até 15 (quinze) dias, será concedida, além da passagem, diária para cobrir as despesas com pousada e alimentação, na forma disposta em regulamento.

§1º – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo também devida em valores a serem definidos em regulamento, quando não houver pernoite, e será paga adiantadamente.

§2º – Quando o deslocamento ocorrer para fora do Estado, o servidor público fará jus a uma complementação de diária, destinada a cobrir despesas com transporte urbano, a ser definida em regulamento.

§3º – (...)

§4º – (...)"

"Art. 85 – A diária será fixada com observância dos valores médios de despesas com pousada e alimentação.

Parágrafo único – Na hipótese de necessidade de afastamento por prazo superior a 15 (quinze) dias, o servidor fará jus a ajuda de custo."

"Art. 102 – (...)

Parágrafo único – A hora de trabalho do noturno será computada como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos."

"Art. 105 – A gratificação de produtividade só será devida ao ocupante de cargo efetivo, na forma e condições definidas em Lei."

"Art. 109 – Interrompem a contagem do tempo de serviço, para efeito de cômputo de decênio previsto no caput deste artigo, os seguintes afastamentos:

I – licença para trato de interesses particulares;

II – licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superiores a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não;

III – licença por motivo de doença em pessoa da família, quando superiores a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não;

IV – licença para tratamento da própria saúde, quando superiores a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não;

V – faltas injustificadas;

VI – suspensão disciplinar, decorrente de conclusão de processo administrativo disciplinar;

VII – prisão mediante sentença judicial, transitada em julgado.

§1º – A interrupção do exercício de que trata o caput deste artigo, determinará o reinício da contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição do benefício, a contar da data do término do afastamento.

§2º – Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo os afastamentos decorrentes de licença por acidente em serviço ou doença profissional e aqueles superiores a 60 (sessenta) dias ininterruptos de licença concedidos por junta médica oficial.

§3º – A exceção constante do parágrafo anterior aplica-se à hipótese de afastamento determinado por junta médica oficial para tratamento de doenças graves especificadas no art. 131, independente do período de licença concedido.

§4º – As licenças concedidas em decorrência de acidente em serviço após o período previsto no §2º, desde que necessárias ao prosseguimento de tratamento terapêutico, serão consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.

§5º – As licenças da natureza gravídica da servidora, concedidas antes ou após a licença de gestação, serão também consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade."

"Art. 111 – O servidor público com direito ao adicional de assiduidade poderá optar pelo gozo de 3 (três) meses de "férias-prêmio", na forma prevista no art. 118."

"Art. 119 –

§1º – (...)

§2º – (...)

§3º – As "férias-prêmio" deverão ser gozadas de uma só vez."

"Art. 122 – (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

VI – (...)

VII – (...)

VIII – (...)

IX – (...)

X – (...)

§1º – As licenças previstas nos incisos V, VI, VII VIII e IX não se aplicam aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

§2º – (...)

§3º – (...)

§4º – A licença prevista no inciso IV deste artigo, somente será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias."

"Art. 199 – (...)

§1º – (...)

§2º – (...)

§3º – (...)

§4º – (...)

§5º – (...)

§6º – (...)

§7º – (...)

§8º – (...)

§9º – É vedada a incorporação aos proventos de aposentadoria de valores decorrentes da ocupação de cargos de Secretário de Estado e outros de nível remuneratório equivalente."

"Art. 301 – O tempo de serviço dos servidores públicos submetidos ao Regime Jurídico Único, na forma determinada pelos arts. 298 e 299, será computado integralmente para todos os efeitos legais, inclusive férias "férias-prêmio", adicional de assiduidade, 13º vencimento, adicional de tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

§1º – (...)

§2º – (...)

§3º – Para efeito de concessão do adicional de assiduidade ou de "férias-prêmio", o tempo de serviço dos servidores de que trata o caput deste artigo, prestado anteriormente à vigência da LC nº 46, de 31.01.1994, será computado de acordo com as seguintes regras:

I – serão concedidas férias-prêmio, de 6 (seis) meses com todos os direitos e vantagens do cargo, ao servidor, em atividade, que requerer, depois de cada decênio de efetivo exercício em serviço público estadual;

II – considera-se tempo de efetivo exercício, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado na qualidade de extranumerário, professor credenciado, servidor regido pela legislação trabalhista, anteriormente a sua efetivação, serventuário da Justiça e o tempo de serviço prestado em cartório mediante admissão por autoridade judicial;

III – o tempo de serviço prestado como professor credenciado só será contado, para efeito do que dispõe este parágrafo, quando reconduzido no período das férias escolares;

IV – não serão concedidas "férias-prêmio ao servidor que houver sofrido pena de suspensão dentro do decênio, salvo se a pena for convertida em multa;

V – não interrompe o exercício, para efeito deste artigo, o afastamento em decorrência de:

a) licença à gestante;

b) casamento;

c) luto;

d) convocação para o serviço militar;

e) júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

f) férias;

g) licença decorrente de acidente em serviço ou de trabalho;

h) licença decorrente de doença profissional ou ocupacional;

i) licença-prêmio ou férias-prêmio;

j) licença para tratamento de saúde própria, de pessoa da família ou auxílio-doença até 100 (cem) dias, ininterruptos ou não, durante o decênio;

l) faltas relevadas, de no máximo 3 (três) ao mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica oficial, até o número de 120 (cento e vinte) dias durante o decênio até 25.11.1987; após essa data serão relevadas 6 (seis) faltas por ano e 60 (sessenta) no decênio;

m) ficar à disposição de órgão de administração estadual ou municipal, com ou sem ônus para o órgão de origem;

VI – em caso de acumulação lícita, o servidor fará jus a férias-prêmio ou gratificação de assiduidade em relação a cada um dos cargos acumulados;

VII – o servidor com direito a férias-prêmio poderá optar pelo vencimento de uma gratificação de assiduidade, concedida em caráter permanente e correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento;

VIII – é competente para conceder férias-prêmio ou gratificação de assiduidade o Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal e os dirigentes das autarquias e fundações públicas, no âmbito do Poder Executivo e, nos demais poderes, pela autoridade indicada nos respectivos regimentos."

"Art. 313 – As despesas decorrentes da concessão dos benefícios de que trata o art. 194, inciso I e alíneas, correrão, em sua integralidade, às expensas do Tesouro do Estado, até que seja criado o Fundo para Seguridade e Assistência Social."

Art. 2º – O §1º do art. 65 da Lei nº 3.196, de 09.01.1978, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 3.841, de 08.05.1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 – (...)

§1º – A licença especial terá duração de 03 (três) meses e será gozada de uma só vez."

Art. 3º – O art. 135 da LC nº 3.400, de 04.01.1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135 – Após a cada decênio ininterrupto de efetivo exercício em serviço público estadual, o servidor policial civil efetivo terá direito a férias-prêmio de 3 (três) meses com todos os direitos e vantagens do cargo, para ser gozado de uma única vez."

Art. 4º – As concessões de gratificação de assiduidade e das férias-prêmio previstas na LC nº 3.400, de 14.01.1981 e da gratificação de assiduidade e licença especial, previstas na Lei nº 3.196, de 09.01.1978, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 3.841, de 08.05.1986, observarão, obrigatoriamente, os mesmos critérios e condições estabelecidos nos arts. 108, 111 e 112 e 118 a 121 da LC nº 46, de 31.01.1994, com as alterações constantes desta Lei.

§1º – As férias-prêmio e a Licença Especial devidas aos servidores policiais civis e policiais militares serão concedidas após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício.

§2º – O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores das autarquias, fundações e empresas públicas submetidos ao regime da Consolidação da Leis do Trabalho que sejam beneficiados com a concessão do Adicional ou Gratificação de Assiduidade e de férias ou licença-prêmio ou de qualquer outra vantagem de idêntico fundamento, constantes de Leis, Resoluções e Regulamentos, sejam quais formas jurídicas tiverem.

Art. 5º – Fica acrescentado às Decisões Finais e Transitórias da LC nº 46, de 31.01.1994, o art. 315, com a seguinte redação:

"Art. 315 – Fica garantido ao ocupante de emprego público na administração estadual, na data da publicação desta Lei, o direito de contar esse tempo de serviço para efeito da concessão do Adicional de Assiduidade ou de férias-prêmio, previstas nos arts. 108 e 118, se vier ocupar cargo público efetivo.

Parágrafo único – Não será computado o tempo de serviço público em emprego público estadual já utilizado na aquisição de vantagem de idêntico fundamento do Adicional de Assiduidade ou férias-prêmio."

Art. 6º – Os atuais arts. 315, 316 e 317 da LC nº 46, de 31.01.1994, passam a ser numerados, respectivamente, como arts. 316, 317 e 318.

Art. 7º – Ficam revogados a alínea "g" do inciso I, do art. 93, o art. 103 e seus incisos I e II, o art. 173 e o art. 310 e seu parágrafo único, todos da LC nº 46, de 31.01.1994, os arts. 136 e seus incisos, 137 e 138, da LC nº 3.400, de 14.01.1981, o §4º e seus incisos, do art. 65, da Lei nº 3.196, de 09.01.1978, com redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 3.841, de 08.05.1986.

Art. 8º – Esta Lei Completar entra em vigor na data publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de fevereiro de 1996.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

(D.O. 01.03.1996)

LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 27.12.1996

Altera a forma de concessão das Gratificações por Assiduidade e de Tempo de Serviço aos Servidores Policiais Militares

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 20 da Lei nº 2.701, de 16.06.1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 – A gratificação prevista no artigo anterior, corresponderá a 5% (cinco por cento) limitado a 35% (trinta e cinco por cento) e será calculado com base no soldo do posto ou graduação.

Parágrafo único – O policial militar que já atingiu o limite de 35% (trinta e cinco por cento) ou mais, não fará jus a novos percentuais do referido adicional, garantindo-se o direito adquirido até a data da vigência desta Lei."

Art. 2º – O §3º do art. 65 da Lei nº 3.196, de 09.01.1978, alterada pela Lei nº 3.841, de 08.05.1986, passa a vigorar com a seguinte redação:[(139)]

"Art. 65 – (...)

§3º – O policial militar com direito a licença especial poderá optar pela percepção, em caráter permanente, de uma gratificação de assiduidade, correspondente a 5% (cinco por cento) do soldo do seu posto ou graduação, respeitado o limite de 15% (quinze por cento):

I – o policial militar que já atingiu o limite de 15% (quinze por cento) ou mais, não fará jus a novos percentuais, garantindo-se o direito adquirido até a data da vigência desta Lei;

II – a gratificação de assiduidade para o decênio em curso, na data da promulgação desta Lei, será calculada proporcionalmente e de forma mista;

III – para aplicação do disposto no inciso anterior será considerado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para os anos já trabalhados e de 5% (cinco por cento) para os anos a serem trabalhados até a complementação de decênio."

~~**Art. 3º** – Para os atuais policiais militares o Adicional de Tempo de Serviço, respeitado o disposto no art. 166, será concedido a cada 5 (cinco) anos efetivo exercício, limitado a 60% (sessenta por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento nas seguintes bases:~~ (revogado)[(140)]

---

(139) Vide art. 1º da LC nº 139, de 15.01.1999, que deu nova redação.

(140) Revogado pelo art. 4º da LC nº 129, de 28.09.1998.

I – do primeiro ao décimo quinto ano de serviço: 5% (cinco por cento);

II – do décimo sexto o trigésimo ano de serviço: 10% (dez por cento);

III – do trigésimo primeiro ao trigésimo quinto ano de serviço 15% (quinze por cento).

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.063, de 30.06.1995, e o art. 1º da Lei nº 3.068, de 27.07.1976, no que se refere ao art. 20 da Lei nº 2.701, de 16.06.1972.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de dezembro de 1996.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

(D.O. 30.12.96)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 22.09.1997

Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

GENERALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

DESTINAÇÃO-COMPETÊNCIA-SUBORDINAÇÃO

Art. 1º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, órgão regular e permanente por disposições constitucionais, é organizado com base na hierarquia e disciplina.

Art. 2º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar a coordenação e a execução de ações de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio e explosões em locais de sinistros, busca e salvamento, controle de tráfego de embarcações próximo às praias, rios e lagoas, elaboração de normas relativas à segurança das pessoas e dos seus bens contra incêndios e pânico e outras previstas em lei, no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo Único. Os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar somente portarão e utilizarão armas necessárias e indispensáveis ao cumprimento das atribuições e competências estabelecidas no ‘‘caput’’ deste artigo, não podendo as mesmas serem utilizadas ostensivamente.

~~**Art. 3º** O Corpo de Bombeiros Militar subordina-se ao Governador do Estado.~~

Art. 3º O Corpo de Bombeiros Militar subordina-se ao Governador do Estado e à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.” (NR)[141]

Art. 4º A administração, o comando e o emprego da Corporação são de competência e responsabilidade do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, assessorado pelos órgãos de direção.

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I

ESTRUTURA GERAL

O art. 166 referido, pertence à LC nº 46, de 31.01.1994).

[141] Nova redação trazida pela LC 543, de 29.12.2009

Art. 5º O Corpo de Bombeiros Militar compreende:

I - órgãos de direção;

II - órgãos de apoio;

III - órgãos de execução.

Art. 6º Os órgãos de direção realizam o comando e a administração da Corporação. Incumbem-se do planejamento em geral, visando à organização da Corporação em todos os pormenores, às necessidade em pessoal, em material e ao emprego da Corporação para o cumprimento de suas missões. Acionam por meio de diretrizes e ordens, os órgãos de apoio e os de execução. Coordenam, controlam e fiscalizam a atuação desses órgãos.

Art. 7º Os órgãos de apoio atendem às necessidades de pessoal e de material de toda a Corporação, atuando em cumprimento das diretrizes e ordens dos órgãos de direção.

Art. 8º Os órgãos de execução realizam as atividades-fins, cumprindo as missões e as destinações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, mediante a execução de diretrizes e ordens emanadas dos órgãos de direção e a utilização dos recursos de pessoal, de material e de serviços dados pelos órgãos de apoio.

CAPÍTULO II
ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 9º Os órgãos de direção compõem o Comando Geral da Corporação que compreende:

I - o Comandante Geral;

II - o Estado-Maior, como órgão de direção geral;

III - as Diretorias, como órgãos de direção setorial;

IV - a Ajudância-Geral, órgão auxiliar nas funções administrativas e que atende às necessidades de material e de pessoal do Comandante Geral;

V - Comissões;

VI - Assessorias.

VII - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil. [(142)]

Seção I
Comandante Geral

Art. 10. O Comandante Geral é o responsável pelo comando, administração e emprego da Corporação. Será um Oficial da Ativa do último posto do Quadro de Oficiais Combatentes BM.

§ 1º O provimento do cargo de Comandante Geral será feito por ato do Governador do Estado mediante decreto.

~~§ 2º O Comandante Geral tem, no âmbito do Estado, honras, prerrogativas e responsabilidades de Secretário de Estado.~~[143]

§ 3º O Comandante-Geral disporá de um Assistente e de um Ajudante de Ordens.

§ 4º O Oficial que estiver no exercício de Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar tem precedência hierárquica e funcional sobre todos os Oficiais da Corporação.

Seção II
ESTADO MAIOR

Art. 11. O Estado-Maior é órgão de direção geral, responsável perante o Comandante Geral pelo estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades da Corporação. É, ainda, o órgão

[(142)] Incluído pela LC 133, de 16.12.1998.
[143] Revogado pelo **Art. 6º** da Lei Complementar nº 543, de 29.12.2009.

central do sistema de planejamento administrativo, programação e orçamento. Elabora as diretrizes e ordens do Comando aos órgãos de direção setorial e de execução.

Parágrafo Único. O Estado-Maior fica assim constituído:

I - Chefe de Estado-Maior;

II - Seções do Estado-Maior;

III - 1ª Seção (BM/1): assuntos relativos a pessoal e legislação;

IV - 2ª Seção (BM/2): assuntos relativos a informações;

V - 3ª Seção (BM/3): assuntos relativos a instrução, operações, ensino e estatística;

VI - 4ª Seção (BM/4): assuntos relativos à logística e patrimônio;

VII - 5ª Seção (BM/5): assuntos relativos a relações públicas;

VIII - 6ª Seção (BM/6): assuntos relativos ao planejamento administrativo, orçamentário e de informática.

Art. 12. O Chefe do Estado-Maior acumula as funções de Subcomandante da Corporação e é o substituto eventual do Comandante Geral. Será sempre um coronel do Quadro de Oficiais Combatentes BM, de escolha do Comandante Geral e terá precedência hierárquica sobre os demais coronéis da Corporação.

§ 1º O Chefe do Estado-Maior dirige, orienta, coordena e fiscaliza os trabalhos de Estado-Maior. Exerce as funções administrativas que lhe forem delegadas pelo Comandante Geral.

§ 2º O substituto eventual do Chefe do Estado-Maior é o Coronel mais antigo, do Quadro de Oficiais Combatente BM.

Seção III

DIRETORIAS

Art. 13. As Diretorias, órgãos de direção setorial, são organizadas sob forma de sistema para atividades de pessoal, de administração financeira, contabilidade, auditoria e apoio logístico.

Parágrafo Único. As Diretorias serão criadas, estruturadas e ativadas quando houver necessidade, mediante proposta do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, por decreto baixado pelo Governador do Estado.

Seção IV

AJUDÂNCIA GERAL

Art. 14. A Ajudância-Geral tem a seu cargo as funções administrativas do Comando Geral, suas principais atribuições são: trabalho de secretaria, incluindo correspondência, correio, protocolo geral, arquivo geral, boletim diário e outros; serviço de embarque da corporação; apoio de pessoal auxiliar e de material.

Parágrafo único. Mediante proposta do Comandante Geral, a Ajudância Geral será criada, estruturada e ativada por decreto baixado pelo Governador do Estado.

Seção V

COMISSÕES

Art. 15. As comissões são órgãos de assessoramento direto ao Comandante Geral, constituídas para assuntos específicos, tendo caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único. A Comissão de Promoções de Oficiais, presidida pelo Comandante Geral da Corporação, e a Comissão de Promoções de Praças, presidida pelo Chefe do Estado Maior, são de caráter permanente.

Seção VI

ASSESSORIAS

Art. 16. As Assessorias, constituídas eventualmente para determinados estudos que escapem às atribuições normais e específicas dos órgãos de direção, destinam-se a dar flexibilidade à estrutura do Comando da Corporação, particularmente em assuntos especializados.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 17. Ficam criados, como órgãos de apoio:

I - Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros (CEIB);

II - Centro de Suprimento e Manutenção (CSM);

III - Centro de Serviço Social (CSS).

§ 1 º Centro de Ensino e Instrução de Bombeiro (CEIB), é o órgão responsável pela formação, aperfeiçoamento e especialização de bombeiros, bem como, ao desenvolvimento de estudos e pesquisas. Está vinculado a 3ª Seção do Estado Maior.

§ 2º O Centro de Serviço Social (CSS), é o órgão de apoio de pessoal, destinando-se a prestação de serviços assistenciais.

§ 3º O Centro de Suprimento e Manutenção (CSM), é o órgão responsável pelo suprimento logístico da Corporação, a este incumbindo as atividades de recebimento, estocagem, distribuição de materiais e manutenção de viaturas e equipamentos especializados.

§ 4º Mediante proposta do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, o funcionamento do Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros - CEIB e o Centro de Serviço Social - CSS serão regulamentados por decreto baixado pelo Governador do Estado.

CAPÍTULO IV

ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 18. Os órgãos de execução do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo são os seguintes:

I - Centro de Atividades Técnicas (CAT);

II - Batalhões de Bombeiros Militares (BBM);

III - Companhia de Bombeiros Militares (CIA BM);

V - Pelotões de Bombeiros Militares(PEL BM);

VI - Destacamentos de Bombeiros Militares(DBM).

Art. 19. O Centro de Atividades Técnicas (CAT), órgão subordinado diretamente ao Comando do Corpo de Bombeiros, tem como competência: estudar, analisar, planejar, normatizar, exigir e fiscalizar o cumprimento das disposições legais, assim como todos os serviços de segurança contra incêndio e pânico, bem como realizar perícias de incêndio e explosões em locais de sinistro no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O Centro de Atividades Técnicas (CAT), no exercício de suas competências, estabelecerá canais de consulta junto à Sociedade Civil.

Art. 20 O Batalhão de Bombeiros Militares, órgão subordinado diretamente ao Comando do Corpo de Bombeiros, tem como competência: a prevenção e o Combate a incêndios, busca e salvamento, realizar socorros de urgências, controlar o tráfego de embarcações próximo às praias, rios e lagoas e ações de defesa civil. Sua organização pormenorizada constará dos quadros de organização (QO) da Corporação.

§ 1º Mediante proposta do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, as SubUnidades serão criadas, estruturadas e ativadas por decreto baixado pelo Governador do Estado.

§ 2º A subordinação e a competência das SubUnidades serão definidas pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo.

TÍTULO III

PESSOAL

CAPÍTULO I

PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Art. 21. O pessoal do Corpo de Bombeiros Militar compreende:

I - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais, constituindo os seguintes quadros:

1. Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiros Militares (QOCBM);
2. Quadro de Oficiais de Administração Bombeiros Militares (QOABM);
3. Quadro de Oficiais Médicos Bombeiros Militares (QOMBM);
4. Quadro de Oficiais Dentistas Bombeiros Militares (QODBM).

b) Praças Bombeiros Militares:

1. Combatentes;
2. Especialistas.

II - Pessoal inativo:

a) Pessoal da Reserva Remunerada: Oficiais e Praças transferidos para a reserva remunerada;

b)Pessoal Reformado: Oficiais e Praças reformados.

III - Pessoal Civil:

§ 1º Os Praças Bombeiros Militares serão grupados em qualificações de Bombeiro Militar Combatente e Especialistas.

§ 2 º O Governador do Estado regulamentará, através de decreto, a qualificação de Bombeiro Militar dos Praças, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação.

CAPÍTULO II

EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Art. 22. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo será fixado em lei específica, Lei de Fixação de Efetivo.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Os cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização de Oficiais e Praças BM, poderão ser realizados em outras Corporações, enquanto o Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo não possuir estrutura para oferecê-los.

Art. 24. Compete ao Governador do Estado, mediante decreto, a criação, transformação, extinção, denominação, localização e a estruturação dos órgãos de direção de apoio e de execução do Corpo de Bombeiros Militar, dentro dos limites de efetivos fixados na Lei de Fixação de Efetivo, por proposta do Comandante Geral.

Art. 25. Fica assegurado aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar as mesmas disposições legais, que são aplicadas aos militares da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Art. 26 . Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no Orçamento vigente, que se destinará ao atendimento das despesas de implantação de nova estrutura do Corpo de Bombeiros Militar, suplementando se necessário.

Art. 27. Fica assegurado aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar a mesma assistência ambulatorial, médica, hospitalar e odontológica, que é prestada aos militares da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, pelo seu órgão próprio.

Art. 28. Integrarão o patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, todos os bens móveis e imóveis que, na data da promulgação desta Lei, encontrarem-se à disposição do Corpo de Bombeiros Militar ou sob sua guarda.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 59 e 60, da Lei n° 3.044/75.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de setembro de 1997.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

(D.O.E., 23/09/97)

LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 22.09.1997 [144]

Institui o Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar - FUNREBOM.

GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar - FUNREBOM, com a finalidade de prover, em caráter complementar, recursos financeiros para dotar o Corpo de Bombeiros Militar de equipamentos e condições indispensáveis à execução de suas atividades constitucionais.

§ 1º Entende-se por equipamentos os veículos de uso de combate à incêndios, buscas e salvamentos, de telecomunicação, de informática, perícia de incêndios, os aparelhos, máquinas e demais utensílios utilizados pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º Os Recursos do Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar - FUNREBOM poderão ser utilizados em investimentos com instalações físicas e com a constituição e funcionamento dos órgãos do Corpo de Bombeiros Militar, bem como na capacitação técnica de recursos humanos, no País ou no exterior, mediante autorização do Governador do Estado.

§ 3º Poderá ser gasto com a abertura de custeio percentual de até 40 % dos recursos do FUNREBOM.[145]

Art. 2º O Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar - FUNREBOM - será constituído das seguintes fontes de recursos:

I - taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços de Bombeiro Militar, na forma da legislação em vigor;

II - produto da arrecadação de multas por infração à legislação de prevenção contra incêndio e pânico;

III - auxílios, subvenções ou doações municipais, federais ou privadas específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados com o Estado do Espírito Santo, para serviços afetos ao Corpo de Bombeiros Militar;

IV - resultado da alienação de material ou equipamento julgado inservível;

V - recursos transferidos por entidades públicas ou particulares e dotações orçamentarias ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

VI - juros bancários de seus depósitos ou aplicações financeiras;

VII - quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 3º O Fundo Especial de Reequipamento do corpo de Bombeiros Militar - FUNREBOM será administrado por um Conselho Deliberativo composto por:

---

[144] Vide a LC nº 122, de 07.07.1998.

[145] Inserido pela LC nº 122, de 07.07.98.

I - Secretário de Estado da Segurança Pública, que o presidirá;

II - Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

III - Chefe do serviço de apoio logístico da Corporação;

IV - 01(um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

V - 01(um) representante das entidades da sociedade civil, escolhido por elas, dentre os seus representantes com assento no Conselho Estadual de Segurança Pública, criado pela Lei nº 4.331, de 16 de janeiro de 1990;

VI - 01(um) representante dos servidores do Corpo de Bombeiros Militar;

VII - 01(um) representante das entidades representativas dos empresários do comércio e da indústria, escolhida por elas.

§ 1º O Presidente do Conselho será substituído em seus impedimentos e ausências eventuais pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e os demais membros por suplentes, na forma indicada em regulamento.

§ 2º O Conselho contará com uma Secretaria Executiva, cujo titular será designado pelo Secretário de Estado de Segurança Pública.

§ 3º Compete ao Conselho propor a fixação dos valores financeiros das taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços de Bombeiro Militar.

Art. 4º - Os recursos a que se refere o artigo 2º e seus incisos serão, obrigatoriamente, depositados na Conta Única do Estado, no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, sendo devidamente repassados a unidade gestora do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar – FUNREBOM, quando da arrecadação do Documento Unico de Arrecadação - DUA no código 203-8 e movimentada pelo Conselho Deliberativo do FUNREBOM, de acordo com suas deliberações, sob a forma de Resolução.[146]

Art. 5º O Saldo positivo do Fundo do Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar - FUNREBOM, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 6º O Fundo Especial do Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar - FUNREBOM terá escrituração contábil própria, independente de qualquer unidade de Secretaria de Estado da Segurança Pública ou do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 7º Os saques da conta bancária mencionada no art. 4º, desta Lei, serão efetuados em estrita observância ao Decreto nº 4.067-N, de 30 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/ES.

Art. 8º Das aplicações dos recursos do Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar - FUNREBOM, serão prestadas contas ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 9º - O plano de aplicação do FUNREBOM será aprovado pelo secretário de estado da Segurança Pública.[147]

Parágrafo Único. Poderá ser destinada uma parcela de valor correspondente a até 5% (cinco por cento) da receita arrecadada para cobertura dos encargos do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar - FUNREBOM.

Art. 10 O Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar - FUNREBOM, tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho Deliberativo; e

II - Secretaria Executiva.

Parágrafo Único. Os recursos humanos necessários para desenvolver as atividades financeiras, de cadastro, de fiscalização e de execução orçamentária, serão providos pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, através de remanejamento de servidores do órgão da administração pública estadual, por solicitação da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.[148]

[146] Alterado pela LC nº 277/03
[147] Alterado pela LC nº 277/03

[148] Regulamentado pelo Dec nº 4.195-N, de 12.12.97.

Art. 12 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do presente exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nelas contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de setembro de 1997.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

(DOE, de 23.09.97)

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, de 17.12.1997

Institui o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Civis e Militares e seus dependentes

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º – Esta Lei estabelece seguridade social dos servidores públicos e seus dependentes, em cumprimento ao disposto no art. 96, parágrafo único, item III da Constituição Estadual.

§1º – A política de seguridade social tem por objetivo principal, proporcionar aos segurados e seus dependentes, os benefícios decorrentes do plano de programa único de previdência:

I – quanto aos servidores

a) aposentadoria, reforma ou reserva remunerada;

b) auxílio natalidade;

c) assistência financeira.

II – quanto aos dependentes;

a) pecúlio por morte;

b) pensão por morte;

c) auxílio funeral;

d) auxílio reclusão;

III – quanto aos beneficiários em geral

a) assistência a saúde;

b) assistência social.

§2º – Além das prestações referidas no §1º deste artigo, poderão ser instituídas por Lei, novas modalidades de benefícios, através de contribuição específica.

§3º – Nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido no Estado, sem correspondente fonte de custeio total.

Art. 2º – A seguridade social dos servidores públicos civis e militares do Estado do Espírito Santo será prestado pelo I Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, autarquia estadual, diretamente vinculada Secretaria de Estado da Administração de Recursos Humanos – SEAR, com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Vitória.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 3º – São filiados, como segurados obrigatórios ao regime de seguridade social instituído por esta Lei, todos aqueles investidos em cargo ou função pública estadual, assim discriminados:

I – o Governador e o Vice-Governador do Estado;

II – os Secretários de Estado;

III – os Deputados Estaduais;

IV – os Desembargadores, Juizes de Direito, os Conselheiros e auditores do Tribunal de Contas e membros do Ministério Público, ativos e inativos;

V – os Servidores públicos civis, ativos e inativos submetidos ao regime jurídico único, da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, de órgão autônomo, autarquias e fundação pública estadual, ainda que em exercício de mandato eletivo;

VI – os servidores públicos ocupantes de cargo comissionado, ativos e inativos, desde que submetidos ao regime jurídico único;

VII – os servidores públicos militares, ativos e inativos;

VIII – os serventuários da justiça, não remunerados pelos cofres públicos, nomeados até 20.11.1994, em conformidade com a Lei nº 8.935/94;

IX – contratados por prazo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público e aqueles designados em caráter transitório.

X – os juízes de paz.

Parágrafo único – As pessoas que se refere os incisos I, II, III VI e X deste artigo, se comprovadamente vinculadas a outro regime previdenciário, não poderão participar deste Sistema de Seguridade Social.

Art. 4º – O sistema de Previdência instituído por esta Lei não admitirá segurados em caráter facultativo.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 5º – A inscrição do segurado obrigatório no regime de previdência é automática e gera efeitos imediatos, observado o disposto no §1º do art. 10 desta Lei.

SEÇÃO III

DOS DEPENDENTES

Art. 6º – Consideram-se dependentes do segurado as pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob sua dependência econômica.

§1º – Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica do cônjuge, companheiro, assim como dos filhos de qualquer condição, desde que menores de 21 anos ou inválidos.

§2º – A idade limite prevista no §1º poderá se estender até 24 anos, se o dependente for, comprovadamente, estudante universitário, sem atividade remunerada.

§3º – A dependência econômica e os critérios de justificação e os meios de comprovação serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 7º – Perderá a qualidade de dependente o cônjuge ou o companheiro após a anulação do casamento ou convivência, separação ou divórcio em que se torne expressa a perda ou a dispensa do direito a percepção de alimentos.

CAPÍTULO III

DAS PRESTAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º – As prestações de seguridade social consistem em benefícios previstos no inciso I alíneas “a” e “b”, e II, e serviços previstos no inciso I, alínea “c” e III, do §1º, do art. 1º desta Lei.

§1º – Considera-se benefício a prestação pecuniária assegurada nos termos desta Lei.

§2º – Considera-se serviço a prestação assistencial proporcionada aos beneficiários dentro das limitações administrativas, técnicas e financeiras do Instituto de Assistência e Previdência Jerônimo Monteiro – IPAJM.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA

Art. 9º – O servidor público será aposentado na forma prevista em Lei

Parágrafo único – O s ocupantes de cargo comissionado somente farão jus ao benefício correspondente à aposentadoria por tempo de serviço, quando tenha contribuído para o sistema de previdência dos servidores públicos estaduais, por prazo idêntico ao exigido para a concessão das respectivas aposentadorias.

Art. 10 – A aposentadoria dos servidores admitidos a partir do primeiro dia do mês subseqüente aos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei será concedida pelos respectivos Poderes e custeada pelo Fundo de Previdência criado por esta Lei, à exceção das:

I – aposentadorias, reformas ou reservas remuneradas atualmente existentes;

II – aposentadorias, reformas ou reservas relativas aos servidores civis e militares que venham ocorrer no prazo de 07 (sete) anos, contados da vigência desta Lei;

III – aposentadorias, reformas ou reservas relativas aos servidores civis e militares admitidos antes do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§1º – O custeio das aposentadorias, reformas e transparências para a reserva remunerada de que tratam os incisos anteriores será de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§2º – Havendo reservas técnicas suficientes na conta do Fundo de Previdência, com respaldo em estudo técnico atuarial, serão absorvidas gradativamente as aposentadorias custeadas pelo Tesouro Estadual, na forma da regulamentação específica.

§3º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo função em que se deu a aposentadoria.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 11 – O auxílio natalidade consistirá em quantia equivalente ao vencimento atribuído ao padrão I do quadro de pessoal de maior valor dentre os Poderes e será concedido à servidora pública gestante ou ao servidor público, pelo parto de sua esposa ou companheira não servidora pública.

§1º – Em caso de nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios-natalidade quanto forem os filhos nascidos.

§2º – Ocorrendo o caso de natimorto, será devido o auxílio natalidade, desde que comprovado que a gestação já estava pelo menos no sexto mês.

Art. 12 – Será concedido auxílio especial por adoção, ao segurado adotante, em valor igual ao do auxílio natalidade, mediante comprovação judicial.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 13 – A assistência financeira, que será prestada dentro das limitações administrativas técnicas e financeira do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, compreenderá:

a) empréstimo funeral;

b) empréstimo saúde;

c) empréstimo imobiliário;

d) empréstimo simples;

e) empréstimo educação.

Parágrafo único – Os empréstimos mencionados no *caput* deste artigo serão realizados com base em critério técnicos atuariais, objetivando seu retorno dentro dos princípios do art. 44 desta Lei.

Art. 14 – O empréstimo funeral será concedido aos segurado por morte de qualquer de seus dependentes, previsto no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único – O direito ao empréstimo funeral prescreverá após 90 (noventa) dias a contar do óbito.

Art. 15 – O empréstimo saúde será concedido ao segurado sempre que ele próprio ou qualquer dos seus dependentes necessitar de atendimento a saúde ou para a aquisição de aparelhos ou instrumentos de correção.

Parágrafo único – O direito ao empréstimo saúde prescreverá após 30 (trinta) dias a contar da data do exame comprobatório da necessidade do serviço mencionado neste artigo.

Art. 16 – O empréstimo imobiliário será concedido ao segurado para a aquisição da moradia própria.

Art. 17 – O empréstimo simples será concedido ao segurado para atender suas necessidades sociais e financeiras.

Art. 18 – O empréstimo educação será concedido ao segurado para atender aos custos com a própria educação e com a de seus dependentes, em cursos oficialmente reconhecidos.

Art. 19 – Os valores emprestados, a qualquer título, não poderão comprometer a capacidade de pagamento do segurado, e serão definidos no regulamento desta Lei, bem como os prazos de pagamento e os critérios de concessão.

SEÇÃO V

DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 20 – O pecúlio garantirá aos dependentes, ou na falta destes aos herdeiros legais do segurado falecido, observada a ordem de vocação hereditária, uma importância no valor igual ao salário de contribuição na data do falecimento, acrescido de 10 (dez) vezes o valor correspondente do menor vencimento do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

Parágrafo único – Da importância calculada na forma deste artigo serão descontados os débitos residuais provenientes de não recolhimento de contribuições devidas ao Instituto de Assistência e Previdência Jerônimo Monteiro – IPAJM.

SEÇÃO VI

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 21 – A pensão será concedida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer e será constituída de uma cota familiar igual à totalidade dos vencimentos ou proventos.

Art. 22 – A importância total obtida na forma do artigo anterior será rateada em cotas iguais entre os dependentes com direito de pensão.

Parágrafo único – A habilitação de dependentes em data posterior à da concessão implica em novo rateio do benefício.

Art. 23 – As pensões serão reajustadas nas épocas e proporções em que houver reajuste dos vencimentos dos servidores do Estado, obedecidas às respectivas faixas salariais.

Parágrafo único – Serão estendidas às pensões, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos cargos ou funções que exerciam os assegurados, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação.

Art. 24 – Nenhuma pensão poderá ser inferior ao salário de contribuição do assegurado instituidor do benefício, observando, em qualquer hipótese, o teto de remuneração estabelecido para os servidores em atividade

Art. 25 – A pensão se extingue:

I – por morte do pensionista;

II – aos 21 (vinte e um) anos, para os pensionistas menores válidos, ressalvado o disposto no §2º do art. 6º desta Lei;

III – para os pensionistas maiores inválidos, cessada a invalidez.

Parágrafo único – Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício, na forma dos arts. 21 e 22, considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 26 – O auxílio-funeral será concedido ao cônjuge ou companheiro, ou na falta deste, aos herdeiros legais do segurado falecido, observada a ordem de vocação hereditária, em valor correspondente a cinco vezes o menor vencimento do quadro permanente do serviço civil do Poder Executivo, ainda que ao tempo de sua morte estivesse em disponibilidade ou aposentado.

§1º – O auxílio – funeral será pago no prazo de cinco dias úteis, após o requerimento por meio de procedimento sumaríssimo.

§2º – Não havendo as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo, o beneficiário será concedido a quem comprovadamente tenha executado o funeral, observando o valor das despesas, limitado a cinco vezes o valor do menor vencimento do quadro permanente do serviço civil do Poder Executivo.

Art. 27 – Será assegurado o pagamento de traslado até a sede de sua residência, do corpo do servidor público falecido fora desta, no desempenho do cargo.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 28 – O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de dependentes do segurado detento ou recluso que não receba vencimento ou provento de inatividade.

§1º – O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal concedida e atualizada nos termos dos arts. 21 e 22, aplicando-se a ele, no que couber, as normas reguladoras da pensão.

§2º – O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e mantido até 3 (três) meses após sentença penal condenatória, transitada em julgado, desde que o instituidor não esteja percebendo qualquer remuneração pelos cofres públicos do Estado.

§3º – Falecendo o segurado detento ou recluso, será automaticamente convertido em pensão o auxílio reclusão, que estiver sendo pago aos dependentes.

SEÇÃO IX

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 29 – A assistência à saúde compreende a prestação pelo IPAJM, diretamente ou através de convênios, credenciamento ou contratação de terceiros, de serviços de natureza;

I – médica;

II – odontológica;

III – psicológica;

IV – farmacêutica.

Parágrafo único – Os convênios, credenciamento e contratos de prestação de serviços por terceiros, a que ser refere o *caput* deste artigo, obedecerão a legislação em vigor e ao estabelecido no regulamento.

SEÇÃO X

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 30 – A assistência social proporcionará aos beneficiários orientação quanto às prestações de seguridade social oferecidas por esta Lei, bem como apoio nos problemas pessoais e familiares, mantendo os convênios de cursos profissionalizantes, e educação especial para os dependentes portadores de deficiência, que dela necessitar, visando melhor qualidade de vida.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

Art. 31 – Fica criado o Fundo de Previdência dos servidores públicos estaduais civis e militares, com a finalidade de custear os atuais e futuros benefícios de responsabilidade do IPAJM, observando o disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 32 – Participarão para a capitação do Fundo de Previdência:

I – os servidores públicos estaduais civis e militares, ativos e inativos;

II – os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive Ministério Público, tribunal de Contas, autarquias e fundações públicas;

III – as doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias a ele destinadas;

IV – os créditos decorrentes de compensação financeira, advindos de sistema de previdência diversos.

Art. 33 – Compete ao Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, através de conta específica, administrar o fundo de Previdência.

Parágrafo único – As atividades inerentes ao fundo de que trata o *caput* deste artigo são atribuições solidárias do Diretor Presidente do IPAJM e da Diretoria Previdenciária do mesmo.

TÍTULO II

DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 34 – O custeio do plano previdenciário e assistencial será constituído pelas seguintes fontes de receita:

I – contribuição do segurado em geral, ativos e inativos, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o salário de contribuição;

II – contribuição mensal do Estado, através dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, inclusive Tribunal de Contas, Ministério Público, autarquias e fundações públicas, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores estatutários;

III – contribuição mensal do Estado, através dos órgãos dos Poder Legislativo, Judiciário e Executivo, inclusive Tribunal de Contas, Ministério Público, autarquias e fundações públicas, no percentual de 1% (um por cento), incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores estatutários, destinada exclusivamente a assistência à saúde;

IV – juros, cotas, taxas e correção provenientes do investimento de reservas;

V – receitas de serviços assistenciais;

VI – doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

VII – contribuição mensal de seguro coletivo;

VIII – receita de concursos prognósticos;

IX – rendas patrimoniais, extraordinária, eventuais, ou resultantes de fundos;

X – reversão de quaisquer importância, inclusive em virtude de prescrição;

XI – outras receitas.

Parágrafo único – As contribuições sociais de que trata este artigo só serão exigidas a partir do primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, mantendo-se até então as contribuições mencionadas no artigo 23 da Lei nº 4.006, de 17.12.1987.

Art. 35 – Da soma das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 34, 15 (quinze por cento) será destinada a assistência, administração e manutenção do IPAJM, 85 % (oitenta e cinco por cento) destinado ao Fundo de Previdência criado por esta Lei.

Art. 36 – Decorridos 06 (seis) meses da publicação desta Lei, o IPAJM realizará o levantamento técnico atuarial, objetivando determinar as reservas técnicas para a capitalização do fundo de previdências.

Art. 37 – O Tesouro Estadual responderá pelos encargos de pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, caso a receita do fundo se torne insuficiente.

Art. 38 – Para efeito desta Lei entende-se por salário de contribuição:

I – no caso do segurado ativo, assim compreendendo o vencimento básico ou soldo, acrescido das gratificações, adicionais, abono, indenizações, 13º vencimento e auxílios;

II – no caso do segurado inativo, o provento de aposentadoria disponibilidade, reforma ou reserva remunerada;

§1º – Não se incluem no salário de contribuição o salário família, as gratificações por serviços extraordinários, e participação em órgão de deliberação coletiva, o auxílio- alimentação, a indenização de transporte, o auxílio ou vale transporte, o auxílio-natalidade, nem os pagamentos com diárias e ajuda de custo.

§2º – O salário de contribuição será o valor total correspondente ao mês de trabalho, não se excluindo as deduções ou a parte não paga por falta de freqüência integral ou penalidade.

CAPÍTULO II

DO RECOLHIMENTO

Art. 39 – As contribuições a que se refere o inciso I do art. 34 será descontada *ex-offício* pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.

Parágrafo único – Incumbe ao órgão ou entidade da administração pública estadual, a que pertence o segurado, adotar as providências para a consignação em folha de pagamento e recolhimento ao IPAJM dos valores que lhe sejam devidos, com as respectivas relações discriminativas.

Art. 40 – O recolhimento das contribuições, mencionadas nos incisos I, II e III, do Art. 34 será efetuado pelos responsáveis pelo pagamento de pessoal aos respectivos Poderes, órgãos Autônomos, Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em conta bancária a crédito do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, até o quinto dia útil subseqüente ao mês de competência.

§1º – O recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinada ao Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, acompanhado de relação discriminativa.

§2º – O não recolhimento no prazo definido no *caput* deste artigo, implicará em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, acrescido de correção monetária e multa na forma da Lei

§3º – A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições de quaisquer valores devido ao IPAJM, sujeitará o agente público a apuração de responsabilidade por parte do Ministério Público Estadual, através de instauração de ação penal cabível, mediante apresentação do diretor presidente do IPAJM;

§4º – Dos valores recolhidos do IPAJM, os destinados ao Fundo de Previdência serão transferidos à conta específica até o segundo dia útil subseqüente ao recolhimento, sob pena de responsabilidade do ordenador de despesa;

§5º – O não cumprimento ao estabelecido no parágrafo anterior sujeitará o responsável a multa diária, na forma da Lei, sobre o valor destinado ao fundo.

Art. 41 – Fica criado o Certificado de Regularidade de Situação – CRS, que será expedido pelo Concelho Fiscal e visado pelo Diretor Presidente do IPAJM.

§1º – Sob pena de responsabilidade funcional do agente público a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, ou qualquer órgão ou entidade estadual, somente efetuará pagamento ou entrega de numerário, a qualquer título, ao órgão ou entidade pública da administração pública estadual, que comprovar regularidade de sua situação com o IPAJM, mediante apresentação do Certificado de Regularidade de Situação – CRS, expedido pelo Instituto com o prazo de validade de noventa dias.

§2º – No caso de acordo com o IPAJM para parcelamento de débito, será considerada regular a situação do órgão ou entidade da administração pública devedora que esteja cumprindo rigorosamente o ajuste.

§3º – Para aprovação de contas de entidades públicas que tenha pessoal vinculado ao regime de seguridade estabelecido por esta Lei, o Tribunal de Contas do Estado exigirá à prova de regularidade de situação prevista neste artigo.

Art. 42 – O IPAJM fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de quaisquer valores que lhe sejam devido, bem como as respectivas folhas de pagamento e seus registros contábeis, obrigando-se os órgãos e entidades da administração pública estadual dos diversos Poderes a prestar-lhe os esclarecimentos e informações necessárias.

§1º – Os responsáveis pela fiscalização da arrecadação e recolhimento a que se refere este artigo, obrigatoriamente darão ciência ao conselho fiscal das irregularidades encontradas.

§2º – Fica facultado ao IPAJM, mediante desenvolvimento de sistema específico, o acesso direto às informações relativas à folha de pagamento do pessoal ativo e inativo, de quaisquer dos Poderes, inclusive dos órgãos autárquicos e funcionais.

Art. 43 – Os servidores legalmente autorizados ao afastamento do exercício de seus respectivos cargos, em qualquer das hipóteses que determine a suspensão da remuneração, efetuarão o recolhimento de suas contribuições ao IPAJM, até o quinto dia útil subseqüente ao mês de competência, sujeitando-se às penalidades previstas no §2º do art. 40, desta Lei.

§1º – Os segurados mencionados no *caput* deste artigo, contribuirão com a soma dos percentuais a que se referem os incisos I e II do art. 34, desta Lei.

§2º – Os valores de contribuição serão determinados como se o servidor fosse remunerado pelos cofres públicos ou em exercício estivesse.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 44 – O Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, empregará seus patrimônio de acordo com os planos de aplicação, observando-se;

I – rentabilidade compatível com as metas do plano de custeio;

II – garantia real dos investimentos;

III – segurança e rentabilidade de capital;

IV – caráter social das inversões.

§1º – O plano de aplicação do patrimônio estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§2º – O patrimônio do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM não poderá ter destinação diversa do respectivo plano.

Art. 45 – O resultado da aplicação da reserva de capital do fundo de previdência, criado por esta Lei, não poderá ter outro destino a não se o do próprio fundo.

Art. 46 – Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste capítulo sujeitando os seus autores as sanções estabelecidas na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 47 – O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que couber, às normas gerais do Código de Administração Financeira do Estado.

Art. 48 – O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 49 – As contas do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro e o Fundo de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, instituído pelo art. 31, serão contabilizados separadamente, sem prejuízo das normas contidas nos arts. 47 e 48 desta Lei, evidenciando:

I – receita e despesa de previdência;

II – receita e despesa de assistência;

III – receita e despesa de administração;

IV – receita e despesa de investimentos.

Art. 50 – A proposta orçamentária para o exercício subsequente deverá ser submetida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM ao Conselho Deliberativo observando-se os prazos estabelecidos em normas próprias.

Parágrafo único – O balanço geral com a apuração do resultado, deverá ser apresentado pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM ao Tribunal de Contas no prazo definido em Lei.

Art. 37 – Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço geral consignará:

I – as reservas matemáticas do plano previdenciário;

II – as reservas de contingência ou o déficit técnico.

§1º – As reservas matemáticas do plano previdenciário constituem os valores, nos términos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, relativamente aos beneficiários em gozo de prestações.

§2º – As reservas de contingência ou o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 52 – No orçamento anual do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM as despesas líquidas de administração e dos planos de previdência e assistência serão estabelecidas em percentuais relativos às receitas aludidas nos incisos I a III do art. 34, através de plano atuarial, por resolução do Conselho – Deliberativo.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO IPAJM

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 53 – A Organização do IPAJM compõe-se de órgão de Deliberação Coletiva Execução e Administração.

Art. 54 – São órgãos de Deliberação coletiva:

I – Conselho Deliberativo, composto de 12 (doze) membros e seus respectivos suplentes:

a) 04 (quatro) do Poder Executivo, sendo 01 (um) indicado dentre os servidores militares, 01 (um) dentre os servidores civis, 01 (um) dentre os servidores do IPAJM, pelas respectivas entidades de classe e 01 (um) indicado pelo chefe do Poder;

b) 02 (dois) do Poder Judiciário, sendo 01 (um) indicado dentre os servidores, pela entidade de classe, e 01 (um) indicado pelo Chefe do Poder;

c) 02 (dois) do Poder Legislativo, sendo 01 (um) indicado dentre os servidores, pela entidade de classe, e 01(um) indicado pelo chefe do Poder.

d) 01 (um) dentre os pensionistas do IPAJM e inativos dos três poderes;

e) 03 (três) do IPAJM, sendo os diretores-presidente, de Previdência e Administrativo-Financeiro, natos.

II – O Conselho Fiscal, composto de 07 (sete) membros e seus respectivos suplentes;

a) 01 (um) servidor do Poder Legislativo, escolhido dentre os servidores efetivos e estáveis;

b) 01 (um) dentre os pensionistas do IPAJM e inativos dos três Poderes;

c) 03 (três) servidores do Poder Executivo, escolhidos dentre os servidores efetivos e estáveis;

d) 02 (dois) servidores do Poder Judiciário, escolhidos dentre os servidores efetivos e estáveis;

§1º – O conselho Deliberativo será presidido pelo Diretor-Presidente do IPAJM e o Presidente do Conselho Fiscal, eleito dentre os seus membros.

§2º – O mandato dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal é de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, por igual período, uma única vez.

§3º – Os membros dos conselhos Deliberativos e fiscal não serão remunerados.

§4º – O membro de um dos Conselhos a que se referem os incisos I e II deste artigo não poderá participar do outro.

§5º – A escolha dos representantes dos Conselhos Deliberativos e Fiscal far-se-á através de eleição, no âmbito de sua nova composição.

Art. 55 – Órgão Executivo compreende 04 (quatro) diretorias:

I – Diretor-Presidente

II – Diretor de Previdência;

III – Diretor Administrativo Financeiro;

IV – Diretor de Assistência.

§1º – Os Diretores Presidentes e de Assistência, serão nomeados pelo Governador do Estado.

§2º – O Diretor de Previdência será nomeado pelo Governador do Estado, ouvido o Conselho Deliberativo, dentre 03 (três) servidores efetivos, escolhidos através de eleições pelas entidade classe dos três Poderes, com mandatos de 02 (dois) anos, podendo serem reconduzidos por mais dois anos.

§3º – O Cargo de diretor Administrativo-Financeiro será provido por servidor efetivo do IPAJM nomeado pelo Governador do Estado, dentre três nomes escolhidos através de eleição direta pelos servidores do órgão, ouvido o Conselho Deliberativo, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais 02 (dois) anos.

Art. 56 – São órgãos da Administração

I – de assessoramento

II – de previdência

III – de assistência

IV – de administração

Art. 57 – Compete **a**o Conselho Deliberativo:

I – Deliberar sobre assuntos inerentes ao IPAJM, observando as disposições estabelecidas na legislação que dispõe sobre a organização da seguridade social;

II – aprovar, com as alterações julgadas convenientes, a proposta orçamentária encaminhada pelo Diretor-Presidente do IPAJM, nos termos do art. 51, desta Lei;

III – acompanhar mensalmente a execução orçamentária e proceder à tomada de contas, através dos balancetes apresentados pela administração;

IV – autorizar a abertura de processos aquisição e alienação de bens imóveis e constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, observadas as normas legais pertinentes

V – Estabelecer o seu regulamento interno e suas alterações;

VI – apresentar ao Ministério Público, em caso de irregularidade administrativa no órgão devidamente comprovada;

VII – autorizar, quando solicitado pelo Diretor-Presidente, a abertura de créditos adicionais, bem como as transposições de verba dentro das dotações globais aprovadas

VIII – avaliar, acompanhar e estabelecer normas e procedimentos administrativos da política de seguridade social;

IX – julgar os recursos dos atos da diretoria, quando interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dos mesmos;

X – aprovar os planos de custeio, de aplicação do patrimônio, bem como o relatório anual e prestações de contas do exercício, precedido de exame do conselho fiscal e parecer técnico atuarial.

XI – apreciar programas de quitação de débitos provenientes do não recolhimento de contribuições, previstos no §3º do art. 67 desta Lei;

XII – participar da escolha dos Diretores de Previdência, de Assistência e Administrativo-Financeiro;

XIII – aprovar as propostas de alteração do quadro de pessoal e dos vencimentos dos servidores do IPAJM, propondo as modificações que entender convenientes;

XIV – resolver os casos omissos ou que lhe forem encaminhados pelo Diretor Presidente.

Art. 58 – Compete ao Conselho Fiscal;

I – acompanhar a execução orçamentária do IPAJM e do Fundo de Previdência, conferindo a classificação contábil e examinando a sua procedência e exatidão;

II – examinar em face dos documentos de receita e despesas, os balancetes mensais e o balanço anual, emitindo parecer;

III – acompanhar o recolhimento mensal das contribuições, intercedendo ou notificando os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e os titulares dos demais órgãos na ocorrência de atraso nos repasses ou irregularidades, denunciando e exigindo providência para regularização, inclusive ao Ministério Público;

IV – fiscalizar o cadastro de regularidade de situação junto ao IPAJM e emitir o CRS, quando solicitado.

Art. 59 – A competência dos órgãos de execução e administração será estabelecida na Lei de reestruturação administrativa do Instituto.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60 – Os créditos do Instituto constituem dívida ativa considerada líquida e certa quando esteja devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Estado para o mesmo fim de execução judicial.

.**Art. 61 –** Os atos de ordem normativa e o expediente do IPAJM serão obrigatoriamente publicados no órgão oficial do Estado, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à administração direta, sendo expressamente vedada a divulgação ou publicidade de caráter personalístico.

Parágrafo único – A ciência de decisões de interesses particulares de um ou mais contribuinte, far-se-á pelo através de notificação pessoal, por termo no respectivo processo ou registro postal com aviso de recepção, não sendo possível a publicação no órgão oficial.

Art. 62 – Verificada a existência de débito de contribuição para com IPAJM, será vedada aos segurados e seus dependentes, a concessão de qualquer benefício, suspendendo-se automaticamente, as prestações já iniciadas.

Art. 63 – O direito à prestação de caráter previdenciário não prescreverá, mas prescreverá em 05 (cinco) anos o direito de recebimento do pecúlio e das prestações mensais das pensões e do auxílio reclusão, a contar da data em que se tornarem devidos

Parágrafo único – Não corre prescrição contra incapazes e ausentes, na forma da Lei.

Art. 64 – Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM – encaminhará ao Governador do Estado, ouvido o Conselho Deliberativo, proposta para sua regulamentação

Art. 65 – Continuarão a correr pelas dotações própria do orçamento do Estado as pensões especiais das quais não cuida a presente Lie.

Art. 66 – Fica o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, autorizado após concordância do Conselho Deliberativo, a firmar convênios com outros Institutos Estaduais de Previdência visando a prestação de assistência recíproca

Art. 67 – No prazo improrrogável de 18 (dezoito) meses, contados da publicação desta Lei, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, autarquias e fundações públicas estaduais iniciarão o pagamento do débito de contribuição até então existente para com o IPAJM, conforme programa de quitação, que não poderá ultrapassar 50 (cinqüenta) anos.

§1º – Os débitos definidos no *caput* deste artigo poderão ser quitados com imóveis ou outros ativos.

§2º – Os recursos recebidos como definidos no *caput* deste artigo destinar-se-ão ao Fundo de Previdência, exceto atos valores a que ser refere o inciso III do artigo 34 desta Lei.

§3º – O Programa de quitação, mencionado no *caput* deste artigo, deverá ser apreciado e aprovado pelo Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM

Art. 68 – O recolhimento a que se referem os incisos II e III do artigo 34, excepcionalmente, pelo prazo improrrogável de 18 (dezoito) meses contados da publicação desta Lei, será recolhido de acordo com as necessidades de manutenção dos encargos do IPAJM, neste período, ficando o restante a compor a dívida do Estado para com o Instituto, que será quitada na conformidade do artigo 67, desta Lei.

Parágrafo único – Durante a excepcionalidade a que menciona o *caput* deste artigo, o percentual de 3% (três por cento) do valor correspondente ao inciso I do art. 34, será destinado exclusivamente à assistência, administrativa e manutenção do IPAJM.

Art. 69 – Os pensionistas do IPAJM poderão participar dos planos de assistência à saúde e social, facultativamente, mediante a contribuição mensal de 3,5% (três e meio por cento) incidente sobre o valor bruto da pensão.

Art. 70 – Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesses particulares ou afastamento a qualquer título, sem ônus, e suas prorrogações, de servidores públicos do Estado do Espírito Santo, serão obrigatoriamente instruídas com certificado de regularidade de situação perante o IPAJM.

Art. 71 – A aposentadoria e disponibilidade dos servidores do IPAJM serão concedidas e mantidas pelo próprio Instituto, correndo as respectivas despesas por dotação de seus orçamentos observando o disposto no art. 10 e parágrafos

Art. 72 – O 13º salário será devido aos servidores aposentados, no mês da aposentadoria e aos dependentes dos segurados falecidos, no mês do óbito do instituidor da pensão

Art. 73 – O Poder Executivo encaminhará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Projeto de Lei reestruturando o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, gestor de Fundo de Previdência dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo, nos termos desta Lei.

Art. 74 – É vedado ao IPAJM prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qual título, bem como conceder empréstimo ao Estado ou a qualquer órgãos, filiado ou não ao sistema previdenciário de que trata esta Lei.

Art. 75 – Na hipótese de alteração das disposições da Constituição da República e/ou da legislação federal referente à Seguridade Social, que determinem a adaptação desta Lei, o IPAJM, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias contados do início da vigência da modificação constitucional ou da Lei Federal, proporá à Assembléia Legislativa a necessária compartibilização.

Art. 76 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 4.006, de 17.12.1987, nº 4.087, de 15.06.1988, nº 4.115, 12.10.1988 e nº 4.311, de 28.12.1989.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça taça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de dezembro de 1997.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

(D.O. 18.12.1997)

LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 12.01.1998

GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Regula o Pagamento de Benefícios a Policiais Militares.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 13 da nº 2.701, de 16 de junho de 1972, já alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.846, de 28 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13º O Servidor Militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus à seguintes gratificações:

I - Gratificação adicional por Tempo de Serviço - GATS;

II - Gratificação de Função Policial Militar - GFPM;

III - Gratificação de Magistério - GM;

IV - Gratificação de Serviço Extra - GSE;

V - Gratificação de Comando - GC."

Art. 2º As Gratificações de Serviço Extra - GSE, de que trata o artigo anterior, será devida ao servidor militar, que, efetivamente concorrer a escala de serviço extra, em reforço as escalas de serviços operacionais.

Art. 3º Considera-se serviço extra, para efeito desta Lei, a atuação temporária do servidor militar em eventos previsto ou não, que exijam reforço às escalas ordinárias de serviços operacionais, tais como: sinistros, eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais e de bombeiros em pontos de elevado índice de ocorrências, e ainda, o atendimento de serviço de segurança conveniados com órgãos públicos.

Art. 4º A gratificação de Serviço Extra será paga ao servidor militar que efetivamente concorrer às escalas de serviços extras, desde que preencha os seguintes requisitos:

I - ter cumprido jornada semanal mínima de 40 (quarenta) horas em atividade operacional ou expediente administrativo;

II - não ser aluno do curso de formação;

III - não encontrar-se agregado nos temos das letras b e c do art. 75 da Lei nº 3196, de 09 de janeiro de 1978;

IV - não encontrar-se no gozo de férias regulamentares.

§ 1º O requerimento para concorrer a escala de serviço extra será encaminhada ao Comandante Geral da respectiva Corporação, a quem compete o exame e a devida autorização;

§ 2º As escalas de serviço extra terão duração mínima de seis horas diárias e serão limitadas em quatro escalas mensais;

§ 3º Compete ao Comandante Geral da respectiva Corporação a suspensão temporária das escalas de serviço extra, como também a diminuição das escalas a serem cumpridas, desde que a situação assim o exigir;

§ 4º É vedado o pagamento de diárias ao servidor militar, quando o deslocamento se der para o cumprimento de escala de serviço extra de que trata esta Lei;

§ 5º O servidor militar que cumpre o expediente administrativo só poderá concorrer as escalas de serviço extra fora dos horários de expediente administrativo da respectiva Corporação.

Art. 5º A gratificação de Serviço Extra será correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o soldo do posto ou graduação, por escala de serviço cumprida.

Art. 6º Em caso de grave perturbação da ordem pública, calamidade e outra situações prevista em Lei, o serviço extra terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único. O servidor militar convocado na forma deste artigo somente perceberá a Gratificação de Serviço Extra quando não tenha excedido a limitação de escalas mensais previsto no § 2º do art. 4 desta Lei.

Art. 7º A Gratificação de Comando de que trata o Art. 1º, será devida ao servidor militar, em valor correspondente aos percentuais abaixo indicados, incidentes sobre os respectivos soldos, quando no exercício de função de comando, definidas no Art. 12 da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, desde que preencha os requisitos dos incisos I, II e III do Art. 4º de que trata esta Lei, a saber:

Tenente Coronel ..... 80 % (oitenta por cento)

Major ..... 75 % (setenta e cinco por cento)

Capitão .....70 % (setenta por cento)

Tenente .....60 % (sessenta)

Subtenente/Sargentos ..... 50 % (cinqüenta por cento)

Parágrafo Único. É vedado percepção cumulativa de gratificação de que trata o "Caput" deste artigo.

Art. 8º É vedada a acumulação de Gratificação de Comando com a prevista no Art. 4º e seus respectivos parágrafos, da Lei nº 4.648, de 23 de junho de 1992.

Art. 9º As Gratificações de Serviço Extra e de Comando não se incorpora aos proventos de inatividade, nem são extensivas aos servidores inativos.

Art. 10º A Gratificação de Serviço Extra não poderão integrar a base de calculo de quaisquer outras gratificações, vantagens ou benefícios.

Art. 11º As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 12º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, que são suplementadas, se necessário, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.846, de 28 de dezembro de 1993, e o artigo 5º, seus números de 1 a 6 e respectivo Parágrafo Único, da Lei nº 4.684, de 23 de junho de 1992.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de janeiro de 1998.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ADÃO ROSA

Secretário de Estado da Segurança Pública

ROGÉRIO SARLO MEDEIROS

Secretário de Estado da Fazenda

PEDRO IVO DA SILVA

Recursos Humanos

(D.O.E., 13/01/98)

LEI COMPLEMENTAR Nº 129, de 28.09.1998

Altera a base de cálculo do adicional do tempo de serviço previsto nos arts. 19 e 20 da Lei nº 2.701/72

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Para os Servidores policiais militares incorporados até 08.01.1997, o adicional de tempo de serviço previsto nos arts. 19 e 20 da Lei nº 2.701, de 16.06.1972, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 90, de 27.12.1996 e Lei Complementar nº 124, de 10.07.1998, será concedido a cada 05

(cinco) anos de efetivo exercício, limitado a 60% (sessenta por cento) e calculado sobre o valor básico do respectivo soldo, nas seguintes bases:

I – do primeiro ao décimo quinto ano de serviço, 5% (cinco por cento);

II – do décimo sexto ao trigésimo ano de serviço, 10% (dez por cento);

III – do trigésimo primeiro ano trigésimo quinto ano de serviço, 15% (quinze por cento).

Art. 2º – A Gratificação de Assiduidade prevista no §3º do art. 65 da Lei nº 3.196, de 09.01.1978, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 90, de 27.12.1996 e Lei Complementar nº 124, de 10.07.1998, para os decênios em curso, até 08.01.1997, será calculada proporcionalmente e de forma mista, à razão de 1/10 (um décimo) por ano em cada percentual.

Parágrafo único – Ao aplicar o previsto no *caput* deste artigo, será considerado o percentual de 25%(vinte e cinco por cento) para os anos trabalhados até 08.01.1997 e 5% (cinco por cento) para os anos a serem trabalhados até que se complete o decênio convertendo-se em meses e dias os percentuais assim apurados, na ocorrência de tempo fracionado.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 09.01.1997.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 2.701, de 16.01.1972, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 90, de 27.12.1996 e Lei Complementar nº 124, de 10.07.1998 e art. 3º da Lei Complementar nº 90, de 27.12.1996.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de setembro de 1998.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

(D.O. 29.09.1998)

LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 11.11.1999

GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estabelece a caracterização de ato de serviço praticado por militar no exercício de suas funções. ***(Alterada pela LC 189, de 01.11.2001)***

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Policiais Militares, quando praticarem ato de serviço tipificado como crime em tese no exercício de suas funções, não perderão o direito de figuras em quadro de acesso e de ter reservada eventual vaga em promoção, se preenchidos seus requisitos desde que satisfeito os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera ato de serviço praticado no exercício das suas funções do cargo de Policial Militar aquele praticado pelo Policial Militar em serviço ou fora dele que, ao atender ocorrência policial e com a intenção de fazer cumprir a Lei, agir:

I – no estrito cumprimento do dever legal; [149]

II – em legítima defesa; [150]

III – no exercício regular de direito; [151]

[149] Alterado pela LC nº 189, de 01.11.2001.
[150] Alterado pela LC nº 189, de 01.11.2001.
[151] Alterado pela LC nº 189, de 01.11.2001.

IV – em estado de necessidade. [152]

Art. 3º Embora preenchendo os requisitos do artigo anterior, não se beneficiará desta Lei o Policial Militar que estiver submetido a prisão provisória, preventiva ou decorrente de autuação em flagrante delito ou de condenação penal.

§ 1º A vedação constante neste artigo somente terá eficácia durante o período que o Policial Militar estiver preso.

§ 2º No caso de prisão resultante de sentença penal condenatória transitada em julgado, a vedação capitulada neste artigo persistirá até o total cumprimento da pena, ainda que concedido os benefícios de suspensão condicional da pena ou livramento condicional.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

A Secretária do Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de novembro de 1999.

JOSE IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

LUIZ SÉRGIO AURICH

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ REZENDE DE ANDRADE

Secretário de Estado da Segurança Pública

(D.O.E., 23/11/99)

LEI COMPLEMENTAR Nº 242, DE 27.06.2002

Assegura adicional especial de remuneração

GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ao Coronel da Policia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar ou o Delegado da Polícia Civil que esteja exercendo o cargo de Comandante Geral da Corporação ou Chefe da Polícia Civil, fica assegurado um adicional especial de remuneração correspondente a duas vezes e meia o soldo básico de Coronel PM/BM ou a duas vezes e meia o vencimento-básico do seu cargo de Delegado.

§ 1º - O Coronel PM/BM ou o Delegado de Polícia que preencha os requisitos estabelecidos neste artigo e que tenha estado no Comando Geral ou na Chefia de Polícia, ao ser transferido para a reserva remunerada ou ao ser aposentado, terá integrado aos seus proventos, deste que constituído com base exclusiva no soldo e vencimento respectivo, o valor do adicional especial instituído por esta Lei.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica ao Coronel PM/BM e ao Delegado de Polícia Civil que, ao ser transferido para a inatividade ou aposentado, preencheram os requisitos estabelecidos neste artigo e desde que seus proventos tenham sido fixados com base no soldo ou vencimento atribuído ao seu respectivo posto e cargo, no âmbito exclusivo da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiro ou da Polícia Civil.

[152] Revogado pela LC nº 189, de 01.11.2001.

§ 3º - Ao Coronel da PM/BM e ao Delegado da Polícia Civil, inativos, que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, mas que tenham proventos fixados com base em cargo civil ou militar, de provimento em comissão ou função de confiança, fica assegurado o direito de optar pelo adicional especial instituído por esta Lei, hipótese em que seus proventos serão calculados exclusivamente na forma prevista nos parágrafos anteriores.

Art. 2º - O Coronel da PM/BM ou o Delegado da Polícia Civil que após deixarem de ocupar o Comando Geral da PM/BM ou o cargo de Chefe da Polícia Civil e permanecerem em atividade perceberão a indenização especial de comando até a sua passagem para inatividade ou aposentadoria, ocasião em que terão os seus direitos garantidos pela presente Lei.

Art. 3º - É vedada a percepção cumulativa do adicional especial instituído por esta Lei com a indenização especial de comando prevista no art. 118, da Lei nº 2.701, de 17 de junho de 1972 e na Lei n" 5.950, de 4 de novembro de 1999.

Art. 4º - Fixa extinta a referência do cargo comissionado de Chefe de Policia Civil, ficando vedada a percepção cumulativa da gratificação instituída por esta Lei com o valor atribuído a qualquer cargo de provimento em comissão.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra cm vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de Junho de 2002.

JOSÉ IGNACIO FERREIRA

Governador do Estado

JOÃO CARLOS BATISTA

Secretário de Estado da Justiça

EDSON RIBEIRO DO CARMO

Secretário de Estado da Segurança Pública

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência”

LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 22.04.2004

Vide artigos 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 539 de 28.12.2009.

Unifica e reorganiza, na forma da Constituição Federal e da legislação federal aplicável, o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

~~**Art. 1º** Fica unificado e reorganizado na forma desta Lei Complementar, conforme os impositivos termos da Constituição Federal e da legislação federal aplicável, o Regime Próprio de Previdência do Estado do Espírito Santo.~~[153]

Art. 1º Fica reorganizado na forma desta Lei Complementar, conforme os impositivos da Constituição da República Federativa do Brasil e da legislação federal aplicável, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Espírito Santo, legalmente designado pela sigla ES-PREVIDÊNCIA.

~~**Art. 2º** Fica o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, doravante designado oficialmente pela sigla IPAJM, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, em relação ao Poder Executivo, responsável, como gestor único, pela administração do Regime Próprio de Previdência do Estado do Espírito Santo.~~[154]

Art. 2º Fica o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, legalmente designado pela sigla IPAJM, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, em relação ao Poder Executivo, responsável, como gestor único, pela administração do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários:

I - quanto ao segurado em atividade:

a) aposentadoria voluntária;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por invalidez.

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

Seção I
Dos Segurados

Art. 4º Estão obrigatoriamente vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado, na condição de segurados:

I - os servidores públicos civis titulares de cargo efetivo ativos, os em disponibilidade, os estáveis no serviço público e os inativos, do Poder:

a) Executivo, nesse incluídas suas autarquias e fundações, e os membros do Ministério Público;

b) Judiciário, nesse incluídos os magistrados;

c) Legislativo, nesse incluídos os membros do Tribunal de Contas.

II - os militares ativos, os reformados e os da reserva remunerada.

[153] Modificado pela Lei Complementar nº 539 de 28.12.2009.
[154] Modificado pela Lei Complementar nº 539 de 28.12.2009.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 5º São dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o cônjuge ou convivente, na constância do casamento ou da união estável, ficando vedada a inscrição simultânea;

~~II - os filhos menores, não emancipados, na forma da legislação civil;~~

~~III - o menor sob tutela ou o enteado, não emancipados, na forma da legislação civil, e que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação, caso em que equiparam-se aos filhos;~~

~~IV - os filhos maiores inválidos, enquanto solteiros e economicamente dependentes dos pais e se a invalidez houver sido atestada até a data de sua emancipação;~~[155]

II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos;

III - o enteado e o tutelado, menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, na forma da legislação civil, e que não recebam pensão alimentícia, benefício previdenciário ou não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação, equiparam-se aos filhos;

IV - os filhos maiores inválidos, enquanto solteiros, economicamente dependentes dos pais e se a causa da invalidez tenha ocorrido até 21 (vinte e um) anos;

V - os pais inválidos, se economicamente dependentes do segurado.

§ 1º A dependência econômica referida nos incisos I e II deste artigo é presumida, enquanto que a dos demais deverá ser comprovada em Ação Declaratória de Dependência Econômica.

~~§ 2º Considera-se economicamente dependente, para fins desta Lei Complementar, aquele que, comprovadamente, viva sob o mesmo teto do segurado, tenha renda inferior a um salário-mínimo e não possua bens.~~[156]

§ 2º Considera-se economicamente dependente, para fins desta Lei Complementar, aquele que, comprovadamente, viva sob o mesmo teto do segurado ou que dele receba recursos para subsistência, tenha renda inferior a 1 (um) salário-mínimo e não possua bens.

§ 3º Considera-se convivente, para os efeitos desta Lei Complementar, a pessoa que mantenha união estável com o segurado, como entidade familiar, quando ambos forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole comum enquanto não separados, mediante comprovação em Ação Declaratória.

§ 4º Para efeitos deste artigo, a invalidez deverá ser atestada por laudo médico pericial, expedido por junta médica, composta de no mínimo, 03 (três) médicos, designada pelo IPAJM.

§ 5º Na falta da Ação Declaratória de Dependência Econômica exigida no § 1º deste artigo, será admitida a produção de Justificação Administrativa no IPAJM, pela parte interessada, desde que haja indício de prova material, cujos critérios serão estabelecidos em Instrução Normativa a ser baixada pela Presidência do IPAJM.

§ 6º A idade limite prevista nos incisos II e III poderá se estender até 24 (vinte e quatro) anos desde que o dependente não exerça atividade remunerada e esteja, comprovadamente, matriculado e cursando o 1º (primeiro) curso de graduação em estabelecimento de ensino superior.[157]

Seção III

Da Perda da Qualidade de Beneficiário

Art. 6º Perderá a qualidade de beneficiário, deixando de merecer os benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar:

I - quanto ao segurado:

[155] Modificado pela Lei Complementar nº 539 de 28.12.2009.
[156] Modificado pela Lei Complementar nº 572 de 08.12.2010
[157] Adicionado pela Lei Complementar nº 539 de 28.12.2009.

a) a sua desvinculação do serviço público estadual;

b) o falecimento.

II - quanto ao dependente:

a) em relação ao cônjuge, pela separação fática, judicial ou divórcio; ou pela anulação do casamento transitada em julgado;

b) em relação ao convivente, pela dissolução da união estável com o segurado;

~~c) em relação aos filhos, ao enteado e ao tutelado, pela emancipação ou ao atingirem a maioridade civil, ressalvada a hipótese de invalidez prevista nesta Lei Complementar;~~[158]

c) em relação aos filhos, ao enteado e ao tutelado, ao atingirem 21 (vinte e um) anos, ressalvadas as hipóteses de invalidez previstas nesta Lei Complementar;

d) em relação ao inválido, pelo casamento ou pela cessação da invalidez; e

e) em relação aos dependentes em geral, pelo falecimento ou pela perda de qualquer uma das condições que lhe garantiram o direito ao benefício.

f) em relação aos dependentes em geral, quando autor, coautor ou partícipe de crime de homicídio doloso praticado contra o segurado instituidor do benefício, devidamente reconhecido por sentença penal condenatória transitada em julgado.[159]

Seção IV

Da Inscrição de Beneficiários

Art. 7º A inscrição do beneficiário é o ato administrativo através do qual os segurados e dependentes são cadastrados no IPAJM, para garantia do direito ao benefício previdenciário, mediante a comprovação de dados pessoais e demais elementos necessários à comprovação dessa condição.

Parágrafo único. As normas para inscrição do segurado e do dependente serão estabelecidas em ato normativo do Presidente Executivo do IPAJM.

Subseção I

Da Inscrição de Segurado

Art. 8º Os segurados serão inscritos mediante a remessa de ofício ao IPAJM, pela área de recursos humanos do órgão em que o segurado estiver vinculado, com as informações relativas ao ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo, do termo de posse e a ficha individual, o laudo médico admissional e demais documentos comprobatórios a serem estabelecidos em ato normativo pelo IPAJM.

Parágrafo único. A remessa de dados para efetivação da inscrição poderá ser feita através de meio magnético, na forma definida pela área de informática do IPAJM.

Subseção II

Da Inscrição de Dependente

Art. 9º Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos desta Lei Complementar, o ato pelo qual o segurado ou seu responsável qualifica o dependente junto ao IPAJM.

Art. 10. A inscrição de dependente, ocorrida após o falecimento do segurado, somente produzirá efeitos a partir da data de sua habilitação.

Art. 11. O segurado poderá solicitar, a qualquer tempo, a modificação do seu grupo de dependentes por inclusão, exclusão ou alteração, que só produzirá efeito a partir da data de entrada do respectivo requerimento, se homologada.

[158] Modificado pela Lei Complementar nº 539 de 28.12.2009.
[159] Acrescentado pela Lei Complementar nº 572 de 08.12.2010

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios

Art. 12. O conhecimento, a concessão, a fixação de proventos, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários aos segurados do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar, serão da competência do IPAJM e obedecerão as normas previstas na Constituição Federal, na legislação federal aplicável e nesta Lei Complementar.

~~§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, os atos de concessão dos benefícios previdenciários serão exarados através de portarias do Presidente Executivo do IPAJM, cujo resumo deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Estado do Espírito Santo, após o registro pelo Tribunal de Contas.~~[160]

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, os atos de concessão dos benefícios previdenciários serão exarados por meio de portarias do Presidente Executivo do IPAJM, cujo resumo deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Estado do Espírito Santo.

§ 2º Incluem-se na competência do IPAJM os procedimentos de expedições de declarações ou de certidões de tempo de contribuição para fins previdenciários.

Art. 13. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPAJM, resguardado o direito dos incapazes ou dos ausentes, segundo a legislação civil.

Art. 13-A. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Art. 13-B. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do 1º (primeiro) pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.[161]

Art. 14. A habilitação ao benefício deve ser feita diretamente pelo beneficiário, salvo em caso de justificada ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, hipóteses em que será representado por procurador constituído por instrumento público, para este fim.

§ 1º O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o IPAJM, termo de responsabilidade por meio do qual se compromete a comunicar o óbito do outorgante ou qualquer outro evento que possa extinguir o mandato ou determinar a perda do direito ao benefício, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

§ 2º Ficam os cartórios obrigados a informar ao IPAJM, o registro de todos os óbitos ocorridos em suas respectivas jurisdições no Estado do Espírito Santo.

§ 3º O beneficiário do IPAJM fica obrigado ao recadastramento periódico, em datas previamente estabelecidas por portaria a ser baixada pelo Presidente Executivo da Autarquia, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

Art. 15. Os incapazes serão representados pelos pais, tutor ou curador para habilitação ao benefício, que será pago em nome do próprio beneficiário.

Parágrafo único. Aplicam-se aos representantes legais dos incapazes as disposições do § 1º do artigo 14.

Art. 16. Poderão ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas e outros débitos do segurado para com o Regime Próprio de Previdência ou com o Estado;

[160] Modificado pela Lei Complementar nº 539 de 28.12.2009.
[161] Artigos 13-A e 13-B adicionados pela Lei Complementar nº 539 de 28.12.2009.

II - qualquer pagamento que haja excedido o valor devido;

III - tributos retidos na fonte por força de legislação aplicável;

IV - pensão de alimentos decretada judicialmente;

V - a contribuição por filiação à entidade associativa ou sindical, se autorizada pelo beneficiário e na forma a ser estabelecida em Instrução Normativa do Presidente Executivo do IPAJM.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o desconto não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento mensal devido ao beneficiário.

2º O recebimento indevido de benefícios em razão de dolo, fraude ou má-fé, implicará em devolução total do valor auferido, sem prejuízo de ação judicial cabível.

Art. 17. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições previstas em lei.

Art. 18. É vedado ao beneficiário o percebimento cumulativo de mais de um benefício, exceto os decorrentes das acumulações constitucionalmente permitidas.

Art. 19. É vedada a contagem de tempo fictício, assim entendido a contagem de tempo para fins de concessão de benefício previdenciário, sem que tenha havido a efetiva prestação de serviço, cumulativamente, com o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

Art. 20. O beneficiário que durante o ano tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, pagos pelo IPAJM, fará jus ao abono anual, que será pago no mês de aniversário do instituidor e terá por base de cálculo o valor do benefício mensal.

§ 1º O abono de que trata este artigo, no ano de ingresso no benefício de aposentadoria, pensão ou auxílio-reclusão, será pago proporcionalmente, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento do benefício, exceto nos casos em que o instituidor tenha se aposentado, falecido na ativa ou recluso depois do mês de seu aniversário.

§ 2º Aqueles que já estejam no gozo do benefício, só farão jus ao abono de que trata o.caput. deste artigo, no ano da publicação desta Lei Complementar, se ainda não tenham recebido o referido abono com base na Lei Complementar nº 109, de 17.12.1997.

Art. 21. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar, bem como pensão aos seus dependentes que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, em 31.12.2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 22. As normas de procedimentos relativas à concessão de benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, serão objeto de disciplinamento a ser baixado por Instrução Normativa do Presidente Executivo do IPAJM.

Art. 23. Qualquer atestação de invalidez, para os efeitos desta Lei Complementar, deverá ser precedida por laudo médico pericial expedido por junta médica, composta de, no mínimo, 03 (três) médicos, designada pelo IPAJM.

Seção II

Da Aposentadoria

Art. 24. A concessão de aposentadoria aos segurados de que trata esta Lei Complementar, obedecerá às normas previstas na Constituição Federal e na legislação estadual específica.

Parágrafo único. No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal, para posterior aplicação do fator de proporcionalização dos proventos.[162]

~~**Art. 25.** O requerimento da aposentadoria voluntária será protocolizado no órgão de recursos humanos ao qual o segurado estiver vinculado, acompanhado de Declaração de Tempo de Contribuição, que o encaminhar á ao IPAJM juntamente com o processo de direitos e vantagens e com as fichas funcionais do requerente.~~

[162] Adicionado pela Lei Complementar nº 539 de 28.12.2009.

~~§ 1º O requerimento de aposentadoria voluntária será precedido de verificação do tempo de contribuição.~~

~~§ 2º O requerimento de verificação do tempo de contribuição será dirigido ao órgão de recursos humanos ao qual o segurado estiver vinculado, que o encaminhará ao IPAJM juntamente com o processo de direitos e vantagens e com as fichas funcionais do requerente, para emissão da Declaração de Tempo de Contribuição.~~

~~§ 3º O segurado que requerer a aposentadoria na forma deste artigo, afastar-se-á do exercício de suas funções, mediante comunicação a sua chefia imediata, a partir da data da protocolização do pedido, data esta em que passará a vigorar a aposentadoria, exceto se requerida com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, ou da Emenda Constitucional nº 41/03, caso em que a data da aposentadoria retroagirá ao dia anterior a data de publicação da respectiva Emenda.~~[163][164]

Art. 25. O requerimento de aposentadoria voluntária será precedido de verificação do tempo de contribuição, apurado pelo IPAJM e expresso em Declaração de Tempo de Contribuição.

§ 1º A Declaração de Tempo de Contribuição deverá conter o tempo de contribuição apurado e a base legal para a aposentadoria.

§ 2º O requerimento de aposentadoria voluntária deverá conter o fundamento legal para a aposentadoria e estar acompanhado da Declaração de Tempo de Contribuição e de comprovante de comunicação da chefia imediata ou de ato de afastamento, quando for o caso.

§ 3º O segurado que requerer a aposentadoria, na forma deste artigo, afastar-se-á do exercício de suas funções a partir da data de protocolização do pedido ou data do ato de afastamento, quando for o caso, data esta em que passará a vigorar a aposentadoria

§ 4º Requerida a aposentadoria voluntária nos termos deste artigo, nenhum tempo de serviço ou de contribuição poderá vir a ser averbado.

Art. 26. Se após autorizado o afastamento do segurado, for determinado seu retorno por haver sido constatado não haver preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria, independentemente de sua participação, o tempo decorrido entre seu afastamento e retorno será considerado, para efeito desta Lei Complementar, como licença remunerada e contado para todos os efeitos, sendo devida, neste caso, a correspondente contribuição previdenciária.

Art. 27. O processo para aposentadoria compulsória, após o afastamento do servidor do exercício de suas atividades pela chefia imediata, será encaminhado ao IPAJM, pelo órgão de recursos humanos ao qual o servidor estiver vinculado, para conhecimento, concessão e fixação dos proventos, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade limite estabelecida na Constituição Federal.

Art. 28. A aposentadoria por invalidez será concedida quando comprovada a incapacidade labutaria total e definitiva do segurado para a execução de todas as atividades de seu cargo, descritas em lei ou regulamento e vigorará a partir da data do deferimento, sendo o lapso de tempo compreendido entre o término da licença médica e a data do deferimento considerado, excepcionalmente, como de prorrogação de licença.

Art. 29. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não-excedente a 24 (vinte e quatro) meses e após declarada a incapacidade labutária do segurado, em laudo médico pericial, pela junta médica designada pelo IPAJM.

Art. 30. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, conforme disposto na Constituição Federal, considera-se moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, hanseníase, leucemia, pênfigo foleáceo, paralisia irreversível e incapacitante, síndrome da imunodeficiência adquirida - Aids, neuropatia grave, esclerose múltipla, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosaste, nefropatia grave, mal de Paget e Hepatopatia grave, aplicando-se ainda, no que couber, os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 31. O tempo de contribuição para outros regimes de previdência será contado para efeito de aposentadoria, vedada a cumulatividade.

Art. 32. Não será computado para fins de aposentadoria, o tempo de contribuição que tiver servido de base para aposentadoria concedida pelo Regime Social de Previdência Social ou outro regime próprio de previdência.

Art. 33. O benefício não-recebido por segurado inativo, antes de seu falecimento, será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil.

[163] Este parágrafo foi retificado pelo DOE de 03.05.2004.
[164] Modificado pela Lei Complementar nº 539 de 28.12.2009.

Seção III

Da Pensão por Morte

Art. 34. Aos dependentes dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar, será concedido o benefício de pensão por morte que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido até o limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor, no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 35. O benefício de que trata o artigo 34 será devido, a partir:

I - do óbito, quando requerido:

a) pelo dependente maior de 16 (dezesseis) anos de idade, até 30 (trinta) dias de sua ocorrência;

b) pelo dependente menor de 16 (dezesseis) anos de idade, até 30 (trinta) dias após completar essa idade.

II - do requerimento, quando requerido após os prazos previstos no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º O valor da pensão, calculado na forma deste artigo, será pago aos beneficiários habilitados, e rateado em cotas iguais.

§ 2º Sempre que se extinguir uma cota, proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício entre os dependentes remanescentes.

§ 3º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer outra habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art. 36. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, ou o convivente que receber pensão de alimentos garantida por sentença judicial, receberá pensão no mesmo valor daquela, limitada ao valor da cota de rateio com os dependentes da pensão por morte, calculada na forma desta Lei Complementar.

~~**Art. 37.** A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido, previsto no artigo 5º, inciso IV desta Lei Complementar, se a invalidez for atestada antes do dependente atingir a maioridade civil e confirmada pela junta médica do IPAJM.~~

~~Parágrafo único. O pensionista inválido está obrigado a, anualmente, submeter-se à perícia médica, sob pena de suspensão do benefício.~~[165]

Art. 37. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido, previsto no artigo 5º, inciso IV desta Lei Complementar, se a invalidez for atestada antes do dependente atingir a idade de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo único. O pensionista inválido está obrigado a submeter-se à perícia médica, sob pena de suspensão do benefício, na forma do regulamento.

Art. 38. Extingue-se o direito à pensão:

I - pelo falecimento;

II - pelo casamento;

III - quando o dependente passar a conviver como companheiro (a);

[165] Modificado pela Lei Complementar nº 572 de 08.12.2010.

IV - pela cessação de quaisquer das condições que garantiram a qualidade de dependente.

V - pela existência de sentença penal condenatória transitada em julgado em face do pensionista que houver sido autor, coautor ou partícipe de crime de homicídio doloso praticado contra o segurado instituidor do benefício.[166]

Seção IV

Do Auxílio-Reclusão

Art. 39. O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de dependentes habilitados, do segurado detento ou recluso, que tenha renda igual ou inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

§ 1º O valor do auxílio-reclusão corresponderá à remuneração do segurado, limitado a R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Havendo mais de um dependente, o valor do auxílio reclusão será rateado da mesma forma estabelecida para a pensão por morte.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado deixar de perceber qualquer remuneração dos cofres públicos, até 03 (três) meses após sentença penal condenatória, transitada em julgado.

§ 4º Falecendo o segurado detento ou recluso, dentro do prazo estabelecido no § 3º, o auxílioreclus ão que estiver sendo pago aos seus dependentes será convertido, automaticamente, em pensão por morte.

§ 5º Na hipótese de fuga do segurado, nada será devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga, sendo o benefício restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão.

§ 6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprove a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão ou respectivo regime de cumprimento de pena, sendo tal procedimento renovado trimestralmente.

§ 7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser retido pelo órgão pagador a que o segurado estiver vinculado, e restituído ao IPAJM, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

TÍTULO II

DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 40. O Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar, será custeado mediante os seguintes recursos:

~~I - contribuição mensal compulsória, do segurado que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Lei Complementar, e dos pensionistas, deduzida em folha, nos seguintes percentuais:~~

~~a) 11% (onze por cento), calculada sobre a remuneração dos segurados ativos;~~

[166] Acrescentado pela Lei Complementar nº 572 de 08.12.2010.

~~b) 11% (onze por cento), para os aposentados e pensionistas, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03 e pelos artigos 2º e 6º dessa Emenda;~~

~~c) 11% (onze por cento), para os aposentados e os pensionistas, em gozo do benefício na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, em 31.12.2003, bem como os alcançados pelo disposto em seu artigo 3º, calculada sobre a parcela dos proventos ou das pensões que supere 50% (cinqüenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.~~

~~II - 11% (onze por cento), de contribuição mensal compulsória, do segurado ativo, que tenha ingressado no serviço público a partir da data da publicação desta Lei Complementar, calculada sobre a remuneração;~~

~~III - o dobro das contribuições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e demais órgãos referidos no artigo 4º desta Lei Complementar;~~[167]

I - contribuição mensal compulsória do segurado ativo, no percentual de 11% (onze por cento), deduzida em folha de pagamento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição;

II - contribuição mensal compulsória dos aposentados e pensionistas, no percentual de 11% (onze por cento), deduzida em folha de pagamento de benefícios, incidente sobre o valor da parcela dos proventos ou da pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

III - contribuição mensal compulsória do Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e demais órgãos mencionados no artigo 4º, no percentual de 22% (vinte e dois por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição do respectivo segurado ativo, de que trata o inciso I deste artigo.

IV - dotações orçamentárias que forem consignadas;

V - saldos de contas bancárias;

VI - rendimentos das aplicações financeiras e dividendos de ações;

VII - rendimentos mobiliário e imobiliário de qualquer natureza;

VIII - receitas decorrentes de compensação financeira com outros regimes de previdência;

IX - doações, subvenções, legados e bens ou direito de qualquer natureza;

X - outros ativos financeiros de qualquer natureza.

§ 1º Além das contribuições previstas neste artigo ficam o Poder Executivo e demais Poderes e órgãos referidos no artigo 4º desta Lei Complementar, responsáveis pela complementação do valor integral das correspondentes folhas de pagamento dos benefícios previdenciários, sempre que as receitas de contribuições forem insuficientes, dando-se por extintos os débitos existentes, ainda que parcelados, decorrentes de suas contribuições dos exercícios anteriores à data de publicação desta Lei Complementar.

~~§ 2º Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a proceder à retenção nos duodécimos dos demais Poderes e órgãos, das contribuições previdenciárias e da complementação a que estão sujeitos, conforme previsto nos incisos I a III e § 1º deste artigo, e repassá-la ao IPAJM, sendo as possíveis diferenças, que vierem a ocorrer em cada mês, compensadas no mês seguinte~~. [168]

§ 3º A contribuição, a que se refere o inciso II deste artigo, incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário for portador de doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, relacionadas no artigo 30 desta Lei Complementar.[169]

Art. 41. As importâncias arrecadadas na forma desta Lei Complementar serão apropriadas pelo IPAJM e não poderão ter aplicação diversa daquela estabelecida nesta Lei Complementar e na legislação federal aplicável.

~~**Art. 42.** As contribuições estabelecidas nesta Lei Complementar serão repassadas ao IPAJM, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para o efetivo pagamento dos~~

[167] Modificado pela Lei Complementar nº 539 de 28.12.2009.
[168] Revogado pelo Art. 11 da LC 548, de 01-04-2010.
[169] Adicionado pela Lei Complementar nº 539 de 28.12.2009.

~~servidores ativos dos respectivos Poderes, sob pena de responsabilidade funcional e, quando for o caso, denunciados ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.~~

~~**Art. 43.** As contribuições e demais débitos para com o IPAJM, não recolhidos até a data de efetivação do pagamento dos servidores ativos dos respectivos Poderes, serão atualizados monetariamente, pelos mesmos índices praticados aos débitos para com o Regime Geral de Previdência Social, e sofrerão a incidência de multa de 02% (dois por cento) ao mês, além dos juros de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) por dia de atraso.~~ [170]

Art. 42. As contribuições, de que tratam os incisos I, II e III do artigo 40, serão recolhidas ao IPAJM até o 5º (quinto) dia útil após a data do efetivo pagamento dos segurados ativos, sob pena de multa, juros e de incidência de correção pelo mesmo índice adotado para meta atuarial.

Parágrafo único. As complementações, de que trata o § 1º do artigo 40, serão repassadas ao IPAJM, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para o efetivo pagamento dos benefícios previdenciários." (NR)

~~**Art. 43**. As contribuições e as complementações não recolhidas, nos termos do artigo 42, caput, e parágrafo único, serão corrigidas pelo mesmo índice adotado para meta atuarial e sofrerão incidência de multa de 2% (dois por cento), além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.~~ [171]

Art. 43. As contribuições e as complementações não recolhidas, nos termos do artigo 42, caput, e parágrafo único, serão corrigidas pelo mesmo índice de inflação adotado para meta atuarial e sofrerão incidência de multa de 2% (dois por cento), além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Os demais débitos para com o IPAJM serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e, em caso de inadimplência, sofrerão a incidência de multa de 2% (dois por cento)." (NR)

Art. 44. Quando o segurado, servidor ativo, for cedido a outro ente da federação, sem ônus para o cedente, a contribuição estabelecida no artigo 40, inciso III, deverá ser recolhida pelo cessionário, juntamente com a contribuição do segurado, na forma desta Lei Complementar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao de sua competência, sob pena de não ser computado o tempo de duração da respectiva ocorrência, para fins de direito a benefício previdenciário.

Parágrafo único. O segurado cedido, na forma prevista neste artigo, responde solidariamente pelas contribuições devidas ao IPAJM.

Art. 45. O serventuário de cartório não-oficializado, em atividade, que tenha feito opção pelo sistema previdenciário do Estado na forma do disposto na Lei Federal nº 8.935, de 18.11.1994, deverá proceder o recolhimento da contribuição prevista no artigo 40, inciso I, alínea .a., juntamente com a contribuição estabelecida no inciso III, no prazo estabelecido no .caput. do artigo 44 e na forma desta Lei Complementar, sob pena de não ser computado o tempo de duração da respectiva ocorrência, para fins de direito a benefício previdenciário.

§ 1º Os escreventes e auxiliares de investidura estatutária, em atividade nos cartórios não-oficializados, quando optantes pelo sistema e na forma prevista no caput. deverão recolher apenas a contribuição constante do artigo 40, inciso I, alínea.a., ficando a do inciso III do mesmo artigo sob a responsabilidade dos respectivos notários ou oficiais de registro.

§ 2º No caso de inadimplemento por parte do notário e do oficial do registro em relação à sua contribuição prevista no § 1º, o IPAJM procederá a execução nos prazos previstos na legislação em vigor.

Art. 46. O segurado, servidor ativo, em licença sem vencimentos, para trato de assuntos particulares, não estará sujeito a contribuição de que trata esta Lei Complementar, não sendo computado o tempo de duração da licença para efeito de benefício previdenciário, exceto nos casos de contagem recíproca previstos na Constituição Federal.

Art. 47. O servidor efetivo requisitado da União, do Distrito Federal, de outro Estado ou Município não estará sujeito ao regime previdenciário nem as contribuições de que trata esta Lei Complementar, mas ao seu regime previdenciário de origem.

~~**Art. 48.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por remuneração a contraprestação pecuniária do cargo efetivo, acrescida das gratificações e adicionais incorporados ou incorporáveis ao vencimento básico, em caráter definitivo, nos termos estabelecidos em lei.~~

~~Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na remuneração da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para efeito~~

[170] Alterados pela LC 548, de 01-04-2010
[171] Modificado pela Lei Complementar nº 572 de 08.12.2010.

~~de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.~~[172]

Art. 48. Para efeito de incidência de contribuição previdenciária, entende-se como base de contribuição o subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas percebidas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - o abono de permanência;

X - o abono de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional pela prestação de serviços extraordinários; e

XIII - outras parcelas de caráter indenizatório.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º Somente a regulamentação, editada por portaria do Instituto de Previdência, determinará as parcelas em decorrência de local de trabalho e as parcelas de caráter indenizatórios que não sofrerão incidência de contribuição previdenciária

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS

Art. 49. O IPAJM constituirá um Fundo Financeiro e um Fundo Previdenciário.

§ 1º O Fundo Financeiro destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público estadual e aos que já recebam benefícios previdenciários do Estado, até a data de publicação desta Lei Complementar, e aos seus respectivos dependentes.

§ 2º O Fundo Previdenciário destinarse-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressarem no serviço público estadual a partir da publicação desta Lei Complementar, e aos seus respectivos dependentes.

~~§ 3º As contribuições estabelecidas nos incisos I e III, do artigo 40 desta Lei Complementar, em relação aos beneficiários previstos no § 1º deste artigo, serão destinadas ao Fundo Financeiro, enquanto que as estabelecidas nos incisos II e III, em relação aos beneficiários previstos no § 2º deste artigo, serão destinadas ao Fundo Previdenciário.~~[173]

§ 3º As contribuições estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 40, em relação aos segurados previstos no § 1º deste artigo,serão destinadas ao Fundo Financeiro, enquanto que em relação aos segurados previstos no § 2º, serão destinadas ao Fundo Previdenciário.

§ 4º As receitas decorrentes da compensação financeira, relativas à contagem recíproca de tempo de contribuição, de que trata o inciso VIII do artigo 40, serão destinadas ao Fundo Financeiro e ao Fundo Previdenciário, considerando a vinculação dos segurados determinada nos §§ 1º e 2º deste artigo.

[172] Modificado pela Lei Complementar nº 539 de 28.12.2009.
[173] Modificado pela Lei Complementar nº 539 de 28.12.2009.

Art. 50. O Fundo Financeiro será estruturado em regime de repartição simples, enquanto que o Fundo Previdenciário será estruturado em regime de constituição de reservas de capital.

CAPÍTULO III

DA DESPESA E DA CONTABILIDADE

Art. 51. Compete ao IPAJM realizar as seguintes despesas:

I - de benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar;

II - de pessoal do IPAJM, com seus respectivos encargos;

III - de material permanente e de consumo, como todos os insumos necessários a manutenção do Regime Próprio;

IV - de manutenção e de aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão do Regime Próprio;

V - com investimentos;

VI - com seguro de bens permanentes, para proteção do patrimônio do Regime Próprio;

VII - com outros encargos eventuais, vinculados às suas finalidades essenciais.

Art. 52. A taxa de administração para cobertura de despesas de manutenção do Regime Próprio de Previdência, a cargo do IPAJM, será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da despesa total das respectivas folhas de pagamento dos segurados, a ele vinculados.

Art. 53. A contabilidade do Regime Próprio será executada na forma da legislação federal aplicável, observadas as seguintes disposições:

I - até o último dia do mês subseqüente ao de cada respectiva competência será publicado, no órgão de imprensa oficial do Estado, o resumo do balancete do mês anterior, demonstrando a receita realizada, os pagamentos efetuados, o saldo disponível e as aplicações das reservas;

~~II - até o dia 1º de março de cada exercício será publicado, na forma do inciso I, o resumo do balanço anual do Regime Próprio, contendo o demonstrativo de todos os valores referentes ao exercício anterior, devidamente consolidados e totalizados.~~[174]

II - até o último dia útil do mês de março será publicado o resumo do balanço anual do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Espírito Santo, contendo o demonstrativo de todos os valores referentes ao exercício anterior, devidamente consolidados.

Art. 54. O IPAJM, para permitir pleno controle financeiro e contábil de suas receitas, implantará gradualmente:

I - controle distinto de contas bancárias e contabilidade por fundo;

~~II - registros contábeis individualizados das contribuições, por segurado e por fundo.~~[175]

Art. 55. O pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados de cada Poder ou órgão, subordinados ao Regime de Previdência de que trata esta Lei Complementar, será realizado na mesma data em que ocorrer o pagamento dos segurados servidores ativos a eles vinculados.

Parágrafo único. O pagamento de que trata este artigo vincula-se aos repasses devidos pelos Poderes ou órgãos, referentes às contribuições previstas no artigo 40, incisos I a III, e da complementação a que se refere o § 1º do referido artigo desta Lei Complementar.

Art. 56. O IPAJM poderá contratar serviços especializados para oferecer assessoria técnica na formulação das políticas e diretrizes de investimentos, na avaliação e análise de desempenho de investimentos e na realização de serviços nas demais áreas administrativas, com a finalidade de atingir os objetivos de sua competência.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

[174] Modificado pela Lei Complementar nº 539 de 28.12.2009.
[175] Revogado pela Lei Complementar nº 539 de 28.12.2009.

Art. 57. O IPAJM deverá promover avaliação atuarial para a determinação de taxa de custeio, para a transformação de capitais cumulativos em valores de benefício e para a determinação de reservas matemáticas, dentre outras, na forma estabelecida na legislação federal aplicável.

Art. 58. As alíquotas previstas no artigo 40 desta Lei Complementar deverão ser revistas com base na avaliação atuarial do plano anual de custeio, por ocasião do encerramento do balanço anual do Regime Próprio.

Parágrafo único. Constatada a existência de.déficit. técnico atuarial, o IPAJM comunicará ao Chefe do Poder Executivo, a quem caberá a iniciativa de remeter ao Poder Legislativo projeto de lei propondo alteração das alíquotas de contribuição, a exceção das alíquotas de contribuição estabelecidas no inciso I do artigo 40 que só poderão ser majoradas para acompanhar a alíquota de contribuição mínima praticada pela União aos seus servidores titulares de cargos efetivos.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA CAPÍTULO ÚNICO DA ESTRUTURA DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Art. 59. A estrutura de administração superior do IPAJM constitui-se de:

I - Presidência Executiva, com sua estrutura organizacional;

II - Conselho Administrativo; e

III - Conselho Fiscal.

Parágrafo único. A estrutura organizacional, composta de suas unidades administrativas e respectivas subunidades, funcionalmente autônomas e diretamente subordinadas à Presidência Executiva, será estabelecida em lei específica.

Seção I

Da Presidência Executiva

Art. 60. O Presidente Executivo do IPAJM, que ocupará cargo em comissão com prerrogativas e subsídio equivalente ao de Secretário de Estado, deverá ter nível de escolaridade superior e será nomeado para mandato que coincidirá com o do Chefe do Poder Executivo.

Art. 61. Compete ao Presidente, para execução da política administrativa do Regime Próprio de Previdência, além das previstas nesta Lei Complementar, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

I - exercer a administração geral do IPAJM;

II - elaborar a proposta orçamentária e o plano de custeio anual do IPAJM, bem como as suas alterações, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas na legislação pertinente;

III - promover o preenchimento das vagas do quadro de pessoal efetivo mediante concurso público;

IV - organizar os serviços de prestação previdenciária;

V - expedir atos administrativos relativos à concessão de benefícios previdenciários, nos termos desta Lei Complementar;

VI - manter controle permanente sobre a arrecadação das contribuições, a concessão e o pagamento de benefícios;

VII - responder pelos atos de interesse da Autarquia, representando-a em juízo ou fora dele;

VIII - assinar em conjunto com o Gerente Financeiro os cheques e demais documentos contábeis e de movimentação dos fundos;

IX - submeter à deliberação do Conselho Administrativo os assuntos e as matérias de competência desse e as que julgar necessário;

~~X - celebrar convênio para estagiário de nível técnico ou profissionalizante, de ensino médio ou educação superior, limitado seu número a 15% (quinze por cento) do número de pessoal do quadro efetivo; e~~[176]

[176] Revogado pela Lei Complementar nº 539 de 28.12.2009.

XI - propor ao Conselho Administrativo:

a) o programa de investimento dos recursos dos Fundos;

b) abertura de créditos adicionais;

c) aquisição, alienação e construção de imóveis, assim como de constituição de ônus ou direitos reais sobre eles;

XII - baixar atos, portarias ou instruções sobre a organização interna da estrutura, organização, regimento interno e funcionamento das unidades administrativas do Instituto; e sobre a aplicação de leis, decretos e outros atos que afetem o Regime Próprio de Previdência;

XIII - prover, nomear, transferir, remover, promover, demitir, licenciar e exonerar os servidores do IPAJM, assim como praticar os demais atos de movimentação de pessoal, nos termos da legislação aplicável em vigor;

XIV - autorizar a instalação dos processos de licitação, nomeando a comissão julgadora, homologar os julgamentos, adjudicar os objetos aos vencedores e julgar, em instância final, sobre recursos, impugnações, ou representações pertinentes, bem como autorizar as contratações respectivas, assim como as com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas em lei;

XV - promover, nos termos do respectivo regulamento, o controle e a avaliação do desempenho do pessoal do IPAJM;

XVI - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Administrativo, desde que não contrarie as disposições legais aplicáveis, hipótese em que deverá denunciar à autoridade competente a irregularidade verificada.

Art. 62. O Presidente Executivo será substituído em suas funções administrativas, quando de seus impedimentos ou afastamentos pela autoridade responsável pela área administrativa.

Seção II

Do Conselho Administrativo

~~**Art. 63.** O Conselho Administrativo é o órgão de deliberação e orientação superior do IPAJM e será composto por 06 (seis) membros efetivos e de seus respectivos suplentes, todos escolhidos entre os segurados com formação superior, de reconhecida capacidade e experiência comprovada, nas áreas de previdência, administração, economia, finanças, atuária, contabilidade, direito ou engenharia, designados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez, e por indicação:~~

~~I - 01 (um) representante do Poder Executivo, pelo Chefe do Poder Executivo;~~

~~II - 01(um) representante do Poder Judiciário, pelo Presidente do Tribunal de Justiça;~~

~~III - 01 (um) representante do Poder Legislativo, pelo Presidente da Assembléia Legislativa;~~

~~IV - 03 (três) representantes indicados pelas respectivas entidades de classe dos segurados dos Poderes referidos nos incisos I a III.~~

~~§ 1º Na hipótese de vacância será feita nova designação para o período restante do mandato.~~[177]

Art. 63. O Conselho Administrativo, órgão de deliberação e orientação superior do IPAJM, terá a participação dos segurados civis, militares e aposentados, com formação superior, de reconhecida capacidade e experiência comprovada, nas áreas de administração, economia, finanças, atuária, contabilidade, direito ou engenharia, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:

[177] Alterado pela Lei Complementar nº 539 de 28.12.2009.

I - representando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com mandatos de 02 (dois) anos:

a) 01 (um) membro titular e respectivo suplente, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

b) 01 (um) membro titular e respectivo suplente, indicados pelo Presidente do Poder Judiciário; e

c) 01 (um) membro titular e respectivo suplente, indicados pelo Presidente do Poder Legislativo;

II - representando os segurados, eleitos para mandato de 03 (três) anos entre os ativos, civis e militares, e entre inativos:

a) 01 (um) membro titular e respectivo suplente, eleito para representar os segurados ativos civis;

b) 01 (um) membro titular e respectivo suplente, eleito para representar os segurados militares; e

c) 01 (um) membro titular e respectivo suplente, eleito para representar os inativos.

§ 1º Na hipótese de vacância, será feita nova designação para o período restante do mandato, observada a regra de indicação no caso do inciso I e a ordem de votação no caso do inciso II.

§ 2º O Conselho Administrativo será presidido pelo Presidente Executivo do IPAJM, em exercício, que será seu membro nato e só terá direito a voto em caso de empate.

§ 3º O Conselho Administrativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com maioria absoluta de seus membros e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação de seu Presidente, e deliberará por maioria simples dos presentes.

~~§ 4º O mandato dos membros do Conselho é de 02 (dois) anos, permitida sua recondução por uma única vez.~~[178]

§ 4º O suplente de cada representação, a que se referem as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II deste artigo, será o candidato a membro titular votado em segundo lugar.

§ 5º O membro do Conselho estará impedido de votar sempre que tiver interesse pessoal na deliberação, sendo convocado, nesse caso, o suplente.

§ 6º Perderá o mandato o membro que, sem justa motivação, no período do mandato, faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, assumindo, nesse caso, o seu suplente.

§ 7º O processo de eleição para escolha dos membros, a que se refere o inciso II deste artigo, terá início 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos conselheiros.

§ 8º O processo de eleição para escolha dos membros, a que se refere o inciso II deste artigo, será coordenado por uma comissão de 03 (três) segurados, designados por ato do Presidente Executivo do IPAJM.

§ 9º O processo de eleição para escolha dos membros, a que se refere o inciso II deste artigo, será regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo.[179]

Art. 64. Compete ao Conselho Administrativo, dentre outras atribuições correlatas, as seguintes:

I - analisar e aprovar a proposta orçamentária anual do Instituto, encaminhada pelo Presidente Executivo, sugerindo alterações que julgar necessárias para sua aprovação;

II - analisar e aprovar a proposta de abertura de crédito adicional, encaminhada pelo Presidente Executivo, sugerindo alterações que julgar necessárias para sua aprovação;

III - analisar e deliberar sobre os programas de aplicações financeiras dos recursos dos fundos, bem como do patrimônio, submetidos pelo Presidente Executivo, propondo alterações que julgar necessárias para sua aprovação;

IV - analisar e deliberar sobre a aceitabilidade de doações, dações em pagamento e legados com ou sem encargos, observada a legislação aplicável;

V - analisar e deliberar sobre a proposta de aquisição, alienação e construção de imóveis, assim como de constituição de ônus ou direitos reais sobre eles, submetida pelo Presidente Executivo;

VI - funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência Executiva do IPAJM, nas questões por ela suscitadas;

[178] Alterado pela Lei Complementar nº 539 de 28.12.2009.
[179] §§ 7º, 8º e 9º adicionados pela Lei Complementar nº 539 de 28.12.2009.

VII - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho.

Seção III

Do Conselho Fiscal

~~**Art. 65.** O Conselho Fiscal, órgão permanente de controle interno e fiscalização, é constituído de 06 (seis) membros efetivos e de seus respectivos suplentes, escolhidos dentre os segurados com formação superior, de reconhecida capacidade e experiência comprovada nas áreas de previdência, administração, economia, atuária, contabilidade, finanças, direito ou engenharia, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo e por indicação:~~

~~I - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe do Poder Executivo;~~

~~II - 01 (um) representante do Poder Judiciário, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;~~

~~III - 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Assembléia Legislativa;~~

~~IV - 03 (três) representantes indicados pelas respectivas entidades de classe dos segurados dos Poderes referidos nos incisos I a III.~~[180]

Art. 65. O Conselho Fiscal, órgão permanente, terá a participação dos segurados civis, militares e inativos, com formação superior, de reconhecida capacidade e experiência comprovada, nas áreas de administração, economia, finanças, atuária, contabilidade, direito ou engenharia, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:

I - representando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com mandatos de 02 (dois) anos:

a) 01 (um) membro titular e respectivo suplente, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

b) 01 (um) membro titular e respectivo suplente, indicados pelo Presidente do Poder Judiciário; e

c) 01 (um) membro titular e respectivo suplente, indicados pelo Presidente do Poder Legislativo;

II - representando os segurados, eleitos para mandato de 03 (três) anos entre os ativos, civis e militares, e entre inativos:

a) 01 (um) membro titular e respectivo suplente, eleito para representar os segurados ativos civis;

b) 01 (um) membro titular e respectivo suplente, eleito para representar os segurados militares; e

c) 01 (um) membro titular e respectivo suplente, eleito para representar os inativos.

§ 1º Na hipótese de vacância, será feita nova designação para o período restante do mandato, observada a regra de indicação no caso do inciso I e a ordem de votação no caso do inciso II.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo indicará um segurado para exercer a Presidência do Conselho Fiscal, independente do disposto na alínea “a” do inciso I desde artigo, que somente terá direito a voto em caso de empate.

§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á uma vez por mês, obrigatoriamente e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente e somente deliberará por maioria de votos, garantido o voto de qualidade ao Presidente, em caso de empate.

§ 4º Perderá o mandato o membro que, sem justa motivação, no período de mandato, faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, nesse caso, seu suplente.

§ 5º O suplente de cada representação, a que se referem as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II deste artigo, será o candidato a membro titular votado em segundo lugar.

§ 6º O processo de eleição para escolha dos membros, a que se refere o inciso II deste artigo, terá início 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos conselheiros.

§ 7º O processo de eleição para escolha dos membros, a que se refere o inciso II deste artigo, será coordenado por uma comissão de 03 (três) segurados, designados por ato do Presidente Executivo do IPAJM.

[180] Alterado pela Lei Complementar nº 539 de 28.12.2009.

§ 8º O processo de eleição para escolha dos membros, a que se refere o inciso II deste artigo, será regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

~~**Art. 66.** Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.~~

~~§ 1° Perderá o mandato o membro que, sem justa motivação, no período do mandato, faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, nesse caso, seu suplente.~~

~~§ 2° Os membros efetivos do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu Presidente.~~

~~§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á uma vez por mês, obrigatoriamente, e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente e somente deliberará por maioria de votos, garantido o voto de qualidade ao Presidente, em caso de empate.~~

~~§ 4º Na hipótese de vacância será feita nova designação para o período restante do mandato.~~[181]

Art. 67. Compete ao Conselho Fiscal:

I - elaborar e aprovar seu regimento interno;

II - analisar e aprovar, por parecer, as periódicas prestações de contas efetuadas pela Presidência do IPAJM, sobretudo os balancetes e os balanços, dando-os por irregulares quando for o caso;

III - fixar prazo à Presidência do IPAJM para a regularização das contas examinadas e rejeitadas, denunciando ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público em caso de descumprimento;

IV - elaborar a cada exercício, até o mês de março, o parecer técnico sobre o balanço do exercício anterior e, se houver, do inventário a ele referente, encaminhando-o à Presidência do IPAJM para publicidade;

V - propor ao Conselho Administrativo medidas que julgar convenientes.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no artigo 40, § 1º, III, .a. da Constituição Federal e no artigo 2º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 41/03, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar 70 (setenta) anos de idade, cujo pagamento será da responsabilidade do órgão ao qual o segurado estiver vinculado.

§ 1º O abono previsto no caput. deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, em 31.12.2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º Todos os servidores abrangidos pela isenção da contribuição prevista nos artigos 3º, § 1º e 8º, § 5º da Emenda Constitucional nº 20/98, passarão a contribuir para o Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar, a partir do mês de sua publicação, fazendo jus ao abono de que trata este artigo.

Art. 69. Fica mantido o Certificado de Regularidade de Situação - CRS, criado pela Lei Complementar n.º 109/97, expedido pelo Gerente Financeiro do IPAJM, que será exigido, pelo Tribunal de Contas, para aprovação das contas da entidade pública que tenha servidor vinculado ao Regime de Previdência de que trata esta Lei Complementar.

Art. 70. As contribuições devidas pelo segurado a este Regime de Previdência deverão ser atualizadas e quitadas na forma estabelecida nesta Lei Complementar, antes da concessão de qualquer benefício previdenciário.

Art. 71. Os créditos dos Fundos administrados pelo IPAJM constituem dívida ativa considerada líquida e certa, quando devidamente inscritos com observância dos requisitos exigidos pela legislação pertinente para o fim de execução judicial.

[181] Revogado pela Lei Complementar nº 539 de 28.12.2009.

Art. 72. Os saldos financeiros e os créditos do Fundo de Previdência, criados pelo artigo 31 da Lei Complementar nº 109/97, previstos no artigo 1º da Lei Complementar nº 263, de 20.6.2003, existentes até a data de publicação desta Lei Complementar, ficam transferidos para o Fundo Financeiro previsto no artigo 49, § 1º desta Lei Complementar.

Art. 73. Os bens patrimoniais em nome do IPAJM, vinculados ou não ao Fundo de Previdência criado pela Lei Complementar nº 109/97, passam a integrar o Fundo Previdenciário previsto no artigo 49, § 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no .caput. deste artigo, em obediência à Lei Federal nº 9.717, de 27.11.1998 , o Conjunto Residencial .Nilson Charpinel Junger., localizado no Município de São José do Calçado, dos Conjuntos Residenciais Antônio Dias de Sousa., localizado no Bairro de Maruípe, Antônio Honório, localizado no Bairro de Goiabeiras, e do Conjunto Residencial de Maruípe, localizado no Bairro de Maruípe, em Vitória, neste Estado, cuja administração fica transferida para a Subsecretaria de Estado de Administração Geral, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG.

Art. 74. É vedado ao IPAJM prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, ceder graciosamente seus bens patrimoniais vinculados aos Fundos, bem como conceder empréstimo ao Estado ou a qualquer órgão filiado ou não ao Regime Previdenciário de que trata esta Lei Complementar.

Art. 75. O Presidente Executivo e os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, quando do término de seus mandatos, permanecerão no exercício da função até que seus sucessores assumam. Parágrafo único. Caso os entes responsáveis pelas indicações de seus representantes para composição dos respectivos Conselhos, não o façam no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar e do término dos mandatos subseqüentes, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promovê-la com segurados do Poder Executivo, desde que observado o disposto nos .capita. dos artigos 63 e 65, em relação aos Conselhos Administrativo e Fiscal, respectivamente.

Art. 76. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, as suplementações orçamentárias necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 77. Em obediência ao disposto no artigo 40, § 20 da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/03, que estabelece a existência de uma única unidade gestora do regime próprio de previdência de cada ente estatal, os procedimentos de conhecimento, concessão, fixação de proventos e pagamento de benefícios previdenciários, dos segurados do Regime Próprio do Estado serão absorvidos pelo IPAJM no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 78. As alíquotas de contribuições criadas ou majoradas por esta Lei Complementar, em relação à Lei Complementar nº 109/97, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês subseqüente aos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ficam mantidas as alíquotas estabelecidas na Lei Complementar nº 109/97, até a entrada em vigência das novas alíquotas de contribuição, no prazo fixado no .caput. deste artigo.

Art. 79. A partir de 31.12.2003, as remunerações, os subsídios e os proventos e pensões que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto nos artigos 8º e 9º da Emenda Constitucional nº 41/03, serão imediatamente reduzidos aos limites dele decorrentes.

Parágrafo único. As remunerações, os subsídios e os benefícios de que trata o caput. deste artigo, decorrentes de acumulações, serão reduzidos pela mesma regra praticada pela União.

Art. 80. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 81. Ficam revogados na Lei Complementar nº 46/94 as alíneas .a. e .b. do inciso I e o inciso II do artigo 194, bem como as sessões I, II, V a VIII do Capítulo II do Título VIII; a Lei Complementar nº 109/97; na Lei Complementar nº 134/98, o inciso I e suas alíneas e a alínea .a. do inciso II do artigo 7º, o artigo 9º, o inciso I e sua alínea .a. do artigo 10, o artigo 23; na Lei Complementar nº 234/02, os artigos 130 e 184 e a Lei Complementar nº 263/03. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém. O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de abril de 2004.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

LUIZ FERRAZ MOULIN
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

GUILHERME GOMES DIAS
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

NEIVALDO BRAGATO
Secretário de Estado do Governo

RODNEY ROCHA MIRANDA
Secretário de Estado de Segurança Pública

VERA MARIA SIMONI NACIF
Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social

SÍLVIO ROBERTO RAMOS
Secretário de Estado de Desenvolvimento, Infra-Estrutura e dos Transportes

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Educação e Esportes

NEUSA MARIA MENDES
Secretária de Estado da Cultura

MARIA DA GLÓRIA BRITO ABAURRE
Secretária de Estado para Assuntos do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

JOÃO FELÍCIO SCÁRDUA
Secretário de Estado da Saúde

JULIO CESAR CARMO BUENO
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo

RICARDO REZENDE FERRAÇO
Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aqüicultura e Pesca

---

LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 27.07.2004.

Alterações trazidas pela LC 400/2007

Moderniza e reorganiza a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP e dá outras providências.

Art. 1º A Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP passa a denominar-se Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP, de natureza substantiva e tem por atribuições a normatização, definição, planejamento, supervisão, coordenação, execução e controle das ações governamentais que assegurem a manutenção da ordem, tranqüilidade e segurança pública no Estado; o cumprimento da lei, o livre exercício dos poderes constituídos e a garantia das instituições; o auxílio e ação complementar às autoridades da Justiça e da segurança nacional; a defesa das garantias individuais e das propriedades pública e particular; ações de prevenção e extinção de incêndios, prestação de socorros públicos e salvamentos; o planejamento, a coordenação e a execução de ações de defesa civil; o disciplinamento e o controle, no âmbito da competência do Estado, do trânsito e do tráfego urbano; competindo-lhe, ainda, a permanente articulação com o Governo Federal, particularmente com o Ministério da Justiça, objetivando adequar, gestionar e aperfeiçoar a integração com este nível governamental.

Parágrafo único. A Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES, a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo - PCES e o **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES** têm suas missões definidas pelas Constituições Federal e Estadual, possuindo regulamentação própria.

Art. 2º A estrutura organizacional básica da SESP, de acordo com sua finalidade e características é a seguinte:

I - nível de direção superior:

a) a posição do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social;

b) Conselho Consultivo da Segurança Pública.

c) Gabinete de Gestão Integrada;

II - nível de regime especial:

a) Polícia Civil do Estado do Espírito Santo - PCES;

b) Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES;

c) Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES.

III - nível de assessoramento[182]**:**

~~a) Gabinete do Secretário;~~

~~b) Assessorias Especiais;~~

~~c) Grupo de Apoio.~~

a) Assessoria Especial PMES, PCES e CBMES;

b) Gabinete do Secretário;

c) Assessoria de Planejamento e Modernização;

d) Assessoria de Comunicação;

e) Assessoria de Procedimentos Administrativos;

f) NUROC;

IV - nível de gerência[183]**:**

~~a) a posição do Subsecretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social para Integração Institucional;~~

~~b) a posição do Subsecretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social;~~

~~c) Gerência de Estatística e de Análise Criminal - GEAC;~~

~~d) Gerência de Valorização, Humanização e Integração Comunitária - GVIC;~~

~~e) Gerência de Informática, Telecomunicações e Tecnologia da Informação - GITTI;~~

~~f) Gerência de Planejamento Estratégico e Modernização Administrativa - GEPLAN.~~

a) Subsecretário de Estado de Gestão Administrativa;

b) Subsecretário de Estado de Integração Institucional;

c) Subsecretário de Estado de Inteligência;

V - nível de execução programática[184]**:**

~~a) Corregedoria da Segurança Pública e Defesa Social - CSPDS;~~

~~b) Ouvidoria-Geral de Defesa Social - ODS;~~

~~c) Núcleo Integrado de Inteligência da Segurança Pública - NISP;~~

~~d) Centro Integrado de Operações de Defesa Social - CIODS;~~

~~e) Academia Integrada da Segurança Pública - AISP;~~

~~f) Núcleo de Repressão às Organizações Criminosas - NROC.~~

a) Gerência Técnico-Administrativa:

1. Grupo de Administração e Recursos Humanos;

---

182 (NR, trazida pelo Art. 4º da LC nº 400, de 02 de julho de 2007.)
183 (NR, trazida pelo Art. 4º da LC nº 400, de 02 de julho de 2007.)
184 (NR, trazida pelo Art. 4º da LC nº 400, de 02 de julho de 2007.)

2. Grupo de Planejamento e Orçamento;

b) Gerência de Arquitetura e Engenharia;

c) Gerência de Integração Comunitária;

d) Gerência de Projetos, Contratos e Convênios;

e) Gerência de Estatística e de Análise Criminal;

f) Gerência de Contra-Inteligência;

g) Gerência de Operações de Inteligência;

h) Gerência do Disque-Denúncia;

i) Gerência de Operações Técnicas;

j) Ouvidoria Geral da Segurança Pública e Defesa Social;

k) Centro Integrado de Operações de Defesa Social - CIODES;

l) Grupo de Apoio.

~~**VI - nível de atuação instrumental**~~[185]~~:~~

~~a) Grupo de Administração e de Recursos Humanos - GARH;~~

~~b) Grupo de Planejamento e Orçamento - GPO;~~

~~c) Grupo Financeiro Setorial - GFS.~~

VI - Nível Instrumental:

a) Grupo Financeiro Setorial;

b) Grupo de Administração e Recursos Humanos;

c) Grupo de Planejamento e Orçamento.

~~**VII - nível de atuação descentralizada**~~[186]~~:~~

~~a) Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo - DETRAN-ES.~~

Art. 3º A representação gráfica da SESP é a constante do Anexo I, que integra a presente Lei Complementar.[187]

Art. 4º Fica criado o Conselho Consultivo da Segurança Pública, que tem por atribuição o estudo e aperfeiçoamento de conceitos; a viabilização da integração de políticas públicas na prevenção primária à violência; o debate e orientação de políticas de segurança pública; o assessoramento especial ao Gabinete de Gestão Integrada no acompanhamento e avaliação das ações e projetos na área de segurança pública.

§ 1º O Conselho Consultivo da Segurança Pública terá como presidente e membro nato o Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social e contará com a seguinte composição:

I - 01 (um) representante da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo - ALES;

II - 01 (um) representante do Tribunal de Justiça do Espírito Santo - TJ-ES;

III - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo -OAB - ES;

IV - 01 (um) representante do Ministério Público do Espírito Santo - MP-ES;

V - o Comandante-Geral da Polícia Militar do Espírito Santo;

VI - o Chefe de Polícia Civil do Espírito Santo;

VII - **o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar**;

VIII - o Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo;

IX - o Presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos;

---

[185] (Revogado pelo Art. 4º da LC nº 400, de 02 de julho de 2007.)

[186] (Revogado pelo Art. 4º da LC nº 400, de 02 de julho de 2007.)

[187] O Art. 5º da Lei Complementar nº 400, de 02 de julho de 2007, traz que a representação gráfica da SESP é a constante do Anexo I, que integra àquela lei.

X - Centro de Apoio aos Direitos Humanos - CADH;

XI - Federação da Associação de Moradores e Movimentos Populares no Espírito Santo - FAMOPES;

XII - Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil - CONIC;

XIII - Conselho Estadual dos Direitos Humanos - CEDH;

XIV - INTERSINDICAL.

§ 2º O Conselho Consultivo da Segurança Pública se reunirá, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês, e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente e deliberará por maioria de votos com presença de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 5º As atribuições do Secretário de Estado, dos Grupos de Administração e de Recursos Humanos, de Planejamento e Orçamento e Financeiro Setorial são as contidas nos artigos 46, 47, 36, 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 3.043, de 31.12.1975.

Art. 6º O Gabinete de Gestão Integrada, estrutura de caráter deliberativo, integrante da estrutura da SESP tem por competência o estabelecimento e a avaliação de ações integradas de políticas para a área de segurança pública e dos interesses sociais e individuais indisponíveis diretamente relacionados; a discussão e estabelecimento de ações estratégicas e/ou táticas no âmbito da segurança pública; a articulação com outros órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais que possam proporcionar uma colaboração efetiva nas ações contra a criminalidade, em seus diversos níveis; a busca da integração e o compartilhamento do conhecimento disponível junto a outras Secretarias de Segurança Pública ou Defesa Social; outras atividades correlatas.

Art. 7º O Gabinete do Secretário tem por competência a assistência abrangente ao Secretário de Estado no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais e particulares; as relações públicas do Secretário e do setor de comunicação e imprensa e com os diferentes públicos que se relacionam com a Secretaria; a coordenação da agenda e o acompanhamento dos despachos do Secretário com o Governador e com outras autoridades; a organização e redação do expediente e correspondência do Secretário, bem como a gestão e controle de seus meios de transporte; outras atividades correlatas.

Art. 8º O Grupo de Apoio tem por atribuição a integração de todos os expedientes emitidos ou recebidos pela Secretaria de Estado, o apoio aos despachos do Secretário de Estado e dos Subsecretários de Estado, o arquivo de toda a legislação pertinente à Secretaria; o suporte para as atividades administrativas do Secretário, dos Subsecretários e da Assessoria Especial; outras atividades correlatas.

Art. 9º A Assessoria Especial é composta de Assessoria de Gabinete, Assessoria Policial Militar, Assessoria Policial Civil e Assessoria Bombeiro Militar.

§ 1º A Assessoria Especial de Gabinete tem como atribuição o assessoramento geral ao Secretário de Estado e às demais unidades administrativas da Secretaria, sob forma de estudos, projetos, pesquisas, exposições de motivos, pareceres e análogos; a prestação de assessoramento nas áreas de comunicação social, desenvolvimento organizacional e quaisquer outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas; outras atividades correlatas.

§ 2º A Assessoria Especial Policial Militar tem como atribuição manter o Secretário informado sobre publicações ou fatos relativos à PMES; acompanhar assuntos de interesse da SESP relacionados à PMES; manter arquivo de toda legislação referente à PMES; opinar em projetos e assuntos de interesse da SESP ou da PMES, quando instado para esse fim; acompanhar o Secretário em reuniões, audiências e contatos com os segmentos organizados da sociedade, quando solicitado; encaminhar e promover o acompanhamento dos processos de promoção de oficiais da PMES; outras atividades correlatas.

§ 3º A Assessoria Especial Policial Civil tem como atribuição manter o Secretário informado sobre publicações ou fatos relativos à PCES; acompanhar assuntos de interesse da SESP relacionados à PCES; manter arquivo de toda legislação referente à PCES; opinar em projetos e assuntos de interesse da SESP ou da PCES, quando instado para esse fim; acompanhar o Secretário em reuniões, audiências e contatos com os segmentos organizados da sociedade, quando solicitado; outras atividades correlatas.

§ 4º A Assessoria Especial Bombeiro Militar tem como atribuição manter o Secretário informado sobre publicações ou fatos relevantes ao CBMES; acompanhar assuntos de interesse da SESP relacionados ao CBMES; informar ao Secretário e realizar o encaminhamento devido quanto a assuntos específicos do CBMES; articular-se com o comando do CBMES; manter arquivo de toda legislação referente ao CBMES; opinar em projetos e assuntos de interesse da SESP ou do CBMES, quando instado para esse fim; acompanhar o Secretário em reuniões, audiências e contatos com os segmentos organizados da sociedade, quando solicitado; encaminhar e promover o acompanhamento dos processos de promoção dos oficiais da CBMES; outras atividades correlatas.

Art. 10. A Corregedoria da Segurança Pública e Defesa Social tem como atribuição a coordenação, controle e fiscalização das atividades funcionais dos órgãos corregedores integrantes do sistema de segurança pública e defesa social, cabendo-lhe ainda:

I - promover a estreita cooperação entre as corregedorias integrantes do sistema, coordenando ações apuratórias conjuntas, quando essas se fizerem necessárias;

II - requisitar, através do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, aos corregedores dos órgãos de regime especial, os esclarecimentos e informações que julgar necessários ao pleno exercício de suas atividades;

III - acompanhar estatisticamente os resultados das apurações das infrações administrativas no âmbito dos órgãos de regime especial, controlando tipos, autores e propondo ações que visem minimizar tais ocorrências;

IV - acompanhar a realização de inspeções e correições, ordinárias ou extraordinárias, a convite dos comandantes e chefes dos órgãos de regime especial ou por determinação do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

V - sugerir a expedição de provimentos correcionais, com prévia aprovação do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, para a atuação das Corregedorias da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e do Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo;

VI - promover estreita relação entre as corregedorias, Ministério Público, Poder Judiciário e entidades civis, buscando uma atuação mais eficiente e transparente do desenvolvimento dos processos de apuração que envolvam os integrantes dos órgãos de regime especial; outras atividades correlatas.

Art. 11. A Ouvidoria-Geral da Segurança Pública e Defesa Social tem como atribuição o aprimoramento dos serviços prestados à população, mediante o recebimento de reclamações, representações, sugestões e denúncias e adoção das providências pertinentes, inclusive recomendação ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, quando cabível, para instauração de processos disciplinares, inquéritos ou auditorias; outras atividades correlatas.

~~**Art. 12**. Fica criado o Sistema de Inteligência da Segurança Pública do Estado do Espírito Santo - SISPES, composto pelo Núcleo Integrado de Inteligência da Segurança Pública - NISP, como Agência Central, e pelos órgãos de inteligência da PMES, PCES, **CBMES** e DETRAN-ES, como Agências Executivas.~~

~~§ 1º O SISPES tem a finalidade de promover a sistematização e a integração das atividades de inteligência desenvolvidas pelas agências de inteligência dos órgãos de segurança pública do Estado, bem como efetivar a integração com o Subsistema Nacional de Segurança Pública.~~

~~§ 2º Cabe aos integrantes do Sistema, no âmbito de suas atribuições, identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais à segurança pública e produzir conhecimentos que subsidiem ações para neutralizar, coibir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza.~~

~~§ 3º Aos órgãos de segurança pública do Estado do Espírito Santo e a todos os seus integrantes fica vedado criar, exercer ou manter qualquer atividade de interceptação telefônica ou similar, não autorizada judicialmente e sem o acompanhamento da Agência Central.~~

Art. 12. Fica criado o Sistema Integrado de Inteligência da Segurança Pública do Estado do Espírito Santo - SISPES, composto pela Subsecretaria de Estado de Inteligência, como Órgão Central, e pelos órgãos de inteligência da PMES, PCES e CBMES, como Agências Executivas. (NR, trazida pelo Art. 20º da LC nº 400, de 02 de julho de 2007.)

§ 1º O SISPES tem a finalidade de promover a sistematização e a integração das atividades de inteligência desenvolvidas pelas unidades de inteligência dos órgãos de segurança pública e defesa social do Estado, bem como efetivar a integração com o Subsistema Nacional de Inteligência de Segurança Pública.

§ 2º Cabe aos integrantes do SISPES, no âmbito de suas atribuições, identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais à segurança pública e defesa social e produzir conhecimentos que subsidiem ações para neutralizar, coibir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza.

§ 3º Aos órgãos de segurança pública e defesa social do Estado do Espírito Santo e a todos os seus integrantes fica vedado criar, exercer ou manter qualquer atividade de interceptação telefônica ou similar sem a coordenação e o controle da Subsecretaria de Estado de Inteligência. As normas de uso da tecnologia serão definidas por meio de Portaria do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

§ 4º A Subsecretaria de Estado de Inteligência, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social tem ascendência técnica sobre os órgãos de inteligência do Estado.

§ 5º Os órgãos de inteligência de outras organizações da esfera federal, estadual e municipal poderão integrar o SISPES mediante celebração de convênio técnico.

§ 6º Os órgãos de inteligência do Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo – DETRAN/ES e da Agência de Inteligência da Secretaria de Estado da Justiça – AI/ SEJUS integrarão o SISPES através do canal técnico".(NR)

Art. 13. ~~A Subsecretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social para Integração Institucional~~ Subsecretaria de Estado de Integração Institucional tem como atribuição a coordenação da articulação dos órgãos afins e entidades vinculadas à Secretaria; a emissão de pareceres a respeito de assuntos submetidos a sua apreciação; a promoção da realização de estudos, pesquisas, programas e projetos que visem à execução e desenvolvimento das atividades da SESP; a coordenação da elaboração, controle e execução do plano de trabalho das unidades administrativas subordinadas a essa Subsecretaria; a substituição e representação do Secretário de Estado nas ausências e impedimentos, quando designado; o desempenho de outras atribuições compatíveis com a função e delegadas pelo Secretário de Estado; outras atividades correlatas. (NR, trazida pelo Art.1º, da Lei Complementar nº 400, de 02 de julho de 2007)

Art. 14. ~~A Subsecretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social~~ Subsecretaria de Estado de Gestão Administrativa tem como atribuição a promoção da gestão da Secretaria; a normatização das atividades no âmbito interno da Secretaria, com aprovação prévia do Secretário da Pasta; a emissão de pareceres a respeito de assuntos submetidos a sua apreciação; o exercício da ordenação de despesa no âmbito de sua competência; a coordenação da elaboração, controle e execução do plano de trabalho das unidades administrativas subordinadas a essa Subsecretaria; a deliberação sobre assuntos diversos e eventuais inerentes à SESP; a substituição e representação do Secretário de Estado nas ausências e impedimentos, quando designado; o desempenho de outras atribuições compatíveis com a função e delegadas pelo Secretário de Estado; outras atividades correlatas. (NR, trazida pelo Art.1º, da Lei Complementar nº 400, de 02 de julho de 2007)

Art. 15. O Centro Integrado de Operações de Defesa Social - CIODS tem como atribuição a coordenação e o acionamento operacional dos diversos recursos disponíveis dos órgãos de regime especial e de outros que se utilizarem de sua plataforma, cabendo-lhe ainda:

I - promover a integração dos sistemas de comunicação de rádio, telefonia e informatização, visando maximizar a operacionalidade dos recursos humanos e materiais promovendo melhorias na qualidade das ações de segurança pública;

II - observar e informar aos órgãos de regime especial, quanto à compatibilidade dos equipamentos utilizados, visando uma perfeita adequação e racionalização de seu emprego ou aquisição;

III - outras atividades correlatas.

Art. 16. A Academia Integrada da Segurança Pública - AISP tem como atribuição a coordenação do processo de seleção, recrutamento, formação, capacitação e aperfeiçoamento dos integrantes dos órgãos de regime especial, de acordo com as necessidades de cada instituição, cabendo-lhe ainda:

I - promover estudos, em conjunto com os órgãos de ensino afins, visando o aperfeiçoamento e integração dos currículos dos diversos cursos existentes nos órgãos de regime especial;

II - propor, quando cabível, a execução conjunta de conteúdo curricular comum, nos diversos cursos de formação, buscando uma unidade de doutrina, bem como proporcionando uma maior integração entre os membros dos diversos cursos ministrados pelos órgãos de regime especial;

III - acompanhar o desenvolvimento das atividades de ensino e instrução nos órgãos de regime especial, propondo a realização de convênios com entidades públicas e privadas, buscando a melhoria do ensino, instrução e treinamento dos integrantes dos órgãos de regime especial;

IV - outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Criar o Conselho Consultivo formado por membros do nível de regime especial, visando emitir parecer relativo aos processos que envolvem as atividades desenvolvidas pela Academia Integrada da Segurança Pública.

Art. 17. ~~O Núcleo de Repressão às Organizações Criminosas - NROC~~, Núcleo de Repressão às Organizações Criminosas e à Corrupção - NUROC com vinculação operacional ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, tendo como atribuição a responsabilidade pela apuração de infrações penais submetidas a sua apreciação, em decorrência de sua extensão ou representativa, especialmente aquelas relacionadas ao crime organizado; a realização de investigações, operações e demais providências cabíveis, no âmbito das polícias judiciária e ostensiva, destinadas a reduzir a impunidade no Estado; outras atividades correlatas. (NR, trazida pelo Art.1º, da Lei Complementar nº 400, de 02 de julho de 2007)

§ 1º O NROC será integrado por membros do órgão de nível de regime especial com competência para o respectivo exercício, cabendo sua coordenação a qualquer membro que compõe o nível de regime

especial, permanecendo, enquanto missão nessa unidade, subordinados para efeitos administrativos aos seus respectivos órgãos de origem.

§ 2º Os atos cartoriais produzidos durante apurações que couberem ao NROC seguirão os procedimentos regulamentares da PCES, PMES e do CBMES, inclusive com as ressalvas de compartimentação permitidas pela legislação vigente.

Art. 18. A Gerência de Estatística e de Análise Criminal - GEAC tem como atribuição a sistematização das informações relativas às incidências criminais e sócio-econômicas, bem como o processamento e análise de dados estatísticos para instrumentalizar a prevenção e repressão à criminalidade e orientar os esforços da SESP e a seus órgãos de regime especial, no planejamento dos programas e ações, na operacionalização do policiamento e na busca da paz social; outras atividades correlatas.

Art. 19. A ~~Gerência de Valorização, Humanização e Integração Comunitária - GVIC~~ Gerência de Integração Comunitária tem como atribuição a interação com a comunidade, com a sociedade civil organizada, com as associações de classe e sindicatos e com os próprios profissionais de segurança pública, no que tange à busca de melhorias no serviço prestado e nas condições de trabalho; a articulação com outras pastas governamentais para melhoria da integração da segurança pública nos programas de governo; a análise de sugestões recebidas da comunidade relacionadas a área de segurança pública; a promoção da conscientização da sociedade e dos próprios profissionais de segurança pública através de campanhas, cursos, palestras, seminários e afins quanto à relevância do papel social das instituições de segurança pública; outras atividade correlatas. (NR, trazida pelo Art.1º, da Lei Complementar nº 400, de 02 de julho de 2007)

Art. 20. A Gerência de Informática, Telecomunicações e Tecnologia da Informação - GITTI tem como atribuição a coordenação, o controle e a fiscalização das necessidades da SESP e de seus órgãos de regime especial nas atividades de informática, telecomunicações e tecnologia da informação, bem como o auxílio na aplicação destas ferramentas para aproveitamento da segurança pública do Estado; outras atividades correlatas.

Art. 21. A Gerência de Planejamento Estratégico e Modernização Administrativa - GEPLAN tem como atribuição a realização de diagnóstico de situação e de cenários futuros na área de segurança pública, identificando as necessidades, as prioridades e os meios de atuação; a elaboração de projetos na área de segurança pública para realização das diretrizes, das metas e do plano de trabalho de governo; o conhecimento e análise das novas metodologias e tecnologias e a elaboração dos projetos voltados para sua implementação, visando à ampla modernização das instituições de segurança pública e a otimização dos resultados obtidos; outras atividades correlatas.

Art. 22. Enquanto as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar não tiverem adequado os seus quadros funcionais ao desempenho das atividades integradas e ao exercício regular de suas respectivas assessorias, a SESP poderá convocar servidores desses órgãos, excepcionalmente, para atuarem em missão especial junto à Secretaria, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens.

Art. 23. As atividades desempenhadas na SESP pelos membros das unidades de regime especial são consideradas de natureza policial ou militar.

Art. 24. A designação do cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública passa a ser de Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, ao qual será atribuído o subsídio, fixado na forma do artigo 56, inciso X da Constituição Estadual, com as atribuições previstas no artigo 46 da Lei nº 3.043/75.

Art. 25. Ficam mantidos os cargos de provimento em comissão, na forma do Anexo II, que integra a presente Lei Complementar.

§ 1º O cargo de provimento em comissão de Chefe de Centro, ref. QC-01 fica transformado em Supervisor I, ref. QC-01.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão de Subsecretário de Estado da Segurança Pública para Assuntos Internos, ref. QCE-02, e de Subsecretário de Estado da Segurança Pública para Integração Administrativa, ref. QCE-02 ficam transformados, respectivamente, em Subsecretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social para Integração Institucional, ref. QCE-02 e Subsecretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, ref. QCE-02.

Art. 26. Ficam criados e incluídos no Quadro do Serviço Civil do Poder Executivo Estadual os cargos de provimento em comissão, com suas nomenclaturas, quantitativos e referências previstos no Anexo III, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 27. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão previstos no Anexo IV, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 28. O Quadro Geral de cargos de provimento em comissão da SESP é o constante do Anexo V, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta), dias a contar da data de sua publicação.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários, bem como promover as alterações no Plano Plurianual, para o cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 31. Ficam convalidados os atos praticados com fundamento no Decreto nº 585-S, de 19.3.2003 até a data de 30.9.2003.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Ficam revogados a Lei Complementar nº 99, de 25.7.1997; a Lei nº 5.649, de 19.5.1998; o Decreto nº 3.787-N, de 22.12.1994; o Decreto nº 1.089-R, de 25.10.2002; o Decreto nº 3.497-N, de 22.3.1993; o Decreto nº 4.251-N, de 27.3.1998; o Decreto nº 1.066-S, de 27.5.2002 e o Decreto nº 1.527-S, de 07.8.2002.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 27 de julho de 2004.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

(Publicado DOE - 28.07.2004)

ANEXO I e II

LEI COMPLEMENTAR Nº 299, DE 08.11.2004

Reorganiza o Sistema Estadual de Defesa Civil - SIDEC-ES e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O Sistema Estadual de Defesa Civil - SIDEC-ES, que tem por finalidade coordenar as medidas destinadas a prevenir, socorrer, recuperar, assistir ou minimizar as conseqüências de eventos desastrosos, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social, fica organizado na forma da presente Lei Complementar.

§ 1º As ações preventivas visam reduzir os riscos, as vulnerabilidades, as ameaças e a preservação do desenvolvimento sustentado.

§ 2° As ações de socorro, assistenciais e reconstrutivas visam a reabilitação do dano oriundo de desastre, para preservação da segurança.

Art. 2º O Sistema Estadual de Defesa Civil - SIDEC-ES constitui o instrumento de coordenação de esforços de órgãos e entidades do Estado do Espírito Santo com a colaboração de órgãos federais, estaduais e municipais, da iniciativa privada e da comunidade em geral para o planejamento e execução das medidas de que trata esta Lei Complementar.

Art. 3° Fica criado o Conselho Estadual de Defesa Civil - CEDC, que tem por finalidade promover entrosamento e as ligações da Coordenação Estadual de Defesa Civil - CEDEC com todos os órgãos que compõem o Conselho Estadual de Defesa Civil - CEDC; atender às convocações para as reuniões em períodos normais ou em situação de emergência ou estado de calamidade pública; executar, na área de sua competência, as ações necessárias; participar do desenvolvimento das operações de emergência, deslocando-se, se necessário, para as áreas atingidas.

Art. 4º O Conselho Estadual de Defesa Civil - CEDC será composto pelos seguintes membros:

I - o Coordenador Estadual de Defesa Civil, seu Presidente;

II - 01 (um) representante de cada Secretaria de Estado;

III - 01 (um) representante dos Municípios em situação anormal;

IV - 01 (um) representante das guarnições militares do Exército, Marinha e Aeronáutica, sediadas na área, cujos comandos se disponham à colaboração;

V - 01 (um) representante da Polícia Militar Estadual;

VI - 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militar Estadual;

VII - 01 (um) representante dos órgãos federais de administração direta e indireta que se disponham à colaboração;

VIII - 01 (um) representante da Federação do Comércio;

IX - 01 (um) representante da Federação da Indústria;

X - 01 (um) representante da Federação da Agricultura;

XI - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual;

XII - 01 (um) representante da Polícia Civil.

Parágrafo único. De acordo com o tipo de situação anormal registrada e que der causa à convocação do Conselho Estadual de Defesa Civil - CEDC, serão convidados a participar apenas os representantes das Secretarias de Estado que tenham atribuições relacionadas ao problema.

Art. 5º Compõem o Sistema Estadual de Defesa Civil - SIDEC-ES:

I - o Conselho Estadual de Defesa Civil - CEDC, que funcionará como órgão deliberativo, consultivo e, excepcionalmente, de execução;

II - a Coordenação Estadual de Defesa Civil - CEDEC, subordinada ao Corpo de Bombeiros Militar Estadual;

III - as Coordenações Regionais de Defesa Civil - REDEC;

IV - as Coordenações Municipais de Defesa Civil - COMDEC.

Art. 6º A estrutura organizacional básica da Coordenação Estadual de Defesa Civil -CEDEC é a seguinte:

I - Coordenação Estadual de Defesa Civil - CEDEC:

a) Conselho Estadual de Defesa Civil - CEDC;

II - Coordenação Adjunta:

a) Subcoordenação de Operações;

b) Subcoordenação de Administração:

1. Seção de Ensino e Instrução;

2. Seção de Transportes;

3. Seção de Apoio Administrativo;

III - Coordenações Regionais de Defesa Civil - REDEC;

IV - Coordenações Municipais de Defesa Civil - COMDEC.

Art. 7º A representação gráfica da Coordenação Estadual de Defesa Civil - CEDEC é a constante do Anexo I, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 8º A função de Coordenador Estadual de Defesa Civil é privativa de oficial da ativa do último posto do Corpo de Bombeiros Militar Estadual e as funções de Coordenador Adjunto, Subcoordenador de Administração, Chefe da Seção de Transportes e Chefe da Seção de Ensino e Instrução são privativas de servidores militares estaduais do Corpo de Bombeiros Militar Estadual.

Parágrafo único. O Comandante do Corpo de Bombeiros Militar Estadual designará em detalhamento interno de efetivo, por remanejamento, os responsáveis pelas atribuições da Coordenação Estadual de Defesa Civil - CEDEC.

Art. 9º À Coordenação Estadual de Defesa Civil - CEDEC compete adotar medidas atinentes à organização da Defesa Civil no Estado, obedecendo às diretrizes emanadas pelo Governo do Estado e pelo Conselho Nacional de Defesa Civil; dirigir toda a atividade de Defesa Civil no Estado do Espírito Santo; prestar contas da aplicação dos recursos destinados à Coordenação Estadual de Defesa Civil - CEDEC, na forma da legislação vigente; manter, em caso de necessidade, em regime de reunião permanente e ação continuada o Conselho Estadual de Defesa Civil - CEDC; empreender medidas objetivas para prevenir e minorar riscos, evitar perdas e assistir a população e os interesses sujeitos a flagelo; determinar a interdição de edificações, construções e áreas em situação considerada por profissional competente como sendo de risco para a vida humana; prestar contas das atividades do órgão ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar Estadual; outras atividades correlatas.

Art. 10. À Coordenação Adjunta compete elaborar planos globais e setoriais de Defesa Civil, de situação de emergência e de estado de calamidade pública, submetendo à apresentação e aprovação da Coordenação Estadual de Defesa Civil - CEDEC; assessorar a Coordenação Estadual de Defesa Civil - CEDEC; outras atividades correlatas.

Art. 11. À Subcoordenação de Operações compete prestar assistência técnica aos demais órgãos do Sistema Estadual de Defesa Civil - SIDEC-ES; articular e executar as operações de emergência e de calamidade pública, sob a supervisão da Coordenação Estadual de Defesa Civil - CEDEC; emitir laudo técnico com parecer sobre a segurança de áreas de risco; outras atividades correlatas.

Art. 12. À Subcoordenação de Administração compete secretariar as reuniões do Conselho Estadual de Defesa Civil - CEDC; executar as atividades de administração de pessoal e de materiais; promover assentamentos contábeis e financeiros; movimentar os recursos financeiros juntamente com o Coordenador Estadual de Defesa Civil; coordenar as Seções de Apoio Administrativo, de Transportes e de Ensino e Instrução; outras atividades correlatas.

Art. 13. À Seção de Ensino e Instrução compete planejar, organizar e ministrar os cursos necessários para a qualificação de todos os integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil - SIDEC-ES; outras atividades correlatas.

Art. 14. À Seção de Transportes compete cuidar da manutenção dos veículos à disposição da Coordenação Estadual de Defesa Civil - CEDEC; providenciar motoristas habilitados para a condução dos veículos à disposição da Coordenação Estadual de Defesa Civil - CEDEC; outras atividades correlatas.

Art. 15. À Seção de Apoio Administrativo compete secretariar as atividades administrativas; providenciar o controle dos suprimentos de fundos utilizados; providenciar a solicitação e o controle das diárias; outras atividades correlatas.

Art. 16. As Coordenações Regionais de Defesa Civil - REDEC são órgãos regionais do Sistema Estadual de Defesa Civil - SIDEC-ES, que têm por competência apoiar as Coordenações Municipais de Defesa Civil - COMDEC em atividades de prevenção e resposta aos desastres; apoiar a Coordenação Estadual de Defesa Civil - CEDEC no trabalho de vistoria das áreas atingidas por desastres; dar suporte ao trabalho de capacitação das Coordenações Municipais; atuar como elo de ligação entre a Coordenação Estadual de Defesa Civil - CEDEC e as Coordenações Municipais; outras atividades correlatas.

Parágrafo único. As Coordenações Regionais de Defesa Civil - REDEC serão integradas por representantes de Unidades ou Subunidades Operacionais do Corpo de Bombeiros Militar Estadual.

Art. 17. As Coordenações Municipais de Defesa Civil - COMDEC - terão as suas ações integradas às da Coordenação Estadual de Defesa Civil - CEDEC, competindo-lhes:

I - comunicar os seus atos normativos à Coordenação Estadual de Defesa Civil - CEDEC;

II - realizar campanhas educativas e de orientação;

III - comunicar, de imediato, à Coordenação Estadual de Defesa Civil - CEDEC todas as ocorrências anormais e graves referentes à Defesa Civil e, com o mesmo objetivo, informar sobre as situações de perigo atual ou iminente independentemente das providências que adotar;

IV - atuar sob a supervisão da Coordenação Estadual de Defesa Civil - CEDEC, nas operações de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 18. Compõem as Coordenações Municipais de Defesa Civil - COMDEC:

I - os Governos Municipais - através dos seus órgãos próprios;

II - as comunidades - através de representantes do comércio, indústria, organizações escolares, assistenciais e profissionais liberais.

Art. 19. A declaração de estado de calamidade pública ou situação de emergência, para os efeitos desta Lei Complementar, e atendendo aos dispositivos legais instituídos pelo Governo Federal, formalizar-se-á:

I - no Estado, por proposta da Coordenação Estadual de Defesa Civil - CEDEC, ao Governador;

II - no Município, por ato proposto pelos órgãos municipais de Defesa Civil e devidamente homologado pela Coordenação Estadual de Defesa Civil - CEDEC, ao Prefeito.

§ 1° A declaração designará as áreas atingidas pela calamidade pública ou pela emergência, nas quais incidirão os seus efeitos.

§ 2° A declaração, pelo Prefeito, não obriga o Estado a igual providência.

Art. 20. Declarado o estado de calamidade pública ou situação de emergência, a Coordenação Estadual de Defesa Civil - CEDEC:

I - manterá regime de reunião permanente e ação continuada;

II - supervisionará a ação das Coordenações Municipais de Defesa Civil - COMDEC nas áreas atingidas;

III - adotará medidas objetivas para minorar interesses sujeitos aos efeitos do flagelo;

IV - requisitará serviços próprios e essenciais, definidos os fins a que se destinam;

V - convocará órgãos e pessoas, mesmo não integrantes do sistema, para que dele participem, em caso de necessidade extrema;

VI - promoverá o controle, respeitada a legislação aplicável, sobre a divulgação de informações por jornais, revistas, rádio e televisão;

VII - requisitará obediência à legislação, recursos financeiros e bens necessários à eficácia de seu desempenho;

VIII - solicitará a colaboração de órgãos sob jurisdição diversa, bem como os de caráter privado, classistas, religiosos ou assistenciais.

Parágrafo único. Declarado o estado de calamidade pública ou situação de emergência, somente pelo município, as providências referidas neste artigo incumbem ao Coordenador Municipal de Defesa Civil, procedidas as necessárias adaptações.

Art. 21. Nos casos de calamidade pública ou situação de emergência será permitida a contratação de pessoal temporário na forma do inciso IV do artigo 24 da Lei Federal n° 8.666, de 21.6.1993 e do Decreto Federal nº 66.715, de 15.6.1970.

Art. 22. Ficam criados os cargos de provimento em comissão com suas nomenclaturas, quantitativos, referências e valores constantes do Anexo II, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 23. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo III, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 24. O Coordenador Adjunto substituirá o Coordenador Estadual de Defesa Civil nos seus afastamentos, ausências e impedimentos.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Fica revogada a Lei nº 5.766, de 16.12.1998.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 08 de novembro de 2004.

WELINGTON COIMBRA
Governador do Estado em Exercício

FERNANDO ZARDINI ANTONIO
Secretário de Estado da Justiça

NEIVALDO BRAGATO
Secretário de Estado de Governo

GUILHERME GOMES DIAS
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

RODNEY ROCHA MIRANDA
Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

NEUSA MARIA MENDES
Secretária de Estado da Cultura

RITA DE CÁSSIA PASTE CAMATA
Secretária de Estado de Desenvolvimento, Infra-Estrutura e dos Transportes

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Educação e Esportes

MARIA DA GLÓRIA BRITO ABAURRE
Secretária de Estado para Assuntos do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

JOÃO FELÍCIO SCÁRDUA
Secretário de Estado da Saúde

VERA MARIA SIMONI NACIF
Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social

JULIO CESAR CARMO BUENO
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo

RICARDO REZENDE FERRAÇO
Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aqüicultura e Pesca

(Publicada DOE – 10.11.2004)
Este texto não substitui publicado DOE.

ANEXO I, II e III

OBS: Os artigos taxados a seguir foram revogados pela Lei Complementar nº 467, de 05.12.2008.

LEI COMPLEMENTAR Nº 321,

Alterada pela Lei Complementar nº 467, de 05.12.2008.

Regula e disciplina o ingresso e as promoções das Praças e dos Oficiais Administrativos, altera os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO INGRESSO E DAS PROMOÇÕES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece os princípios, os requisitos e as condições básicas que regulam o ingresso e as promoções das Praças e dos Oficiais do quadro administrativo da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES, tendo em vista:

I - a seleção de valores morais, profissionais, intelectuais e físicos para o desempenho de suas funções;

II - o acesso gradual e sucessivo às diversas graduações e postos, de modo que os militares estaduais concorram em igualdade de condições e de possibilidades.

Art. 2º - O ingresso nos quadros das Praças da PMES e do CBMES dar-se-á somente por concurso público para o cargo de Soldado.

§ 1º - O Curso de Formação de Soldado - CFSD é uma etapa do concurso público de caráter eliminatório, só podendo ingressar nos quadros da PMES e do CBMES na graduação de Soldado o Aluno Soldado que for aprovado no Curso de Formação de Soldado, segundo as normas vigentes na PMES e CBMES.

§ 2º - No edital do concurso público para ingresso nos quadros das Praças da PMES e CBMES constará a exigência de que os candidatos deverão possuir, no mínimo, diploma de ensino médio ou equivalente.

§ 3º - Para os especialistas deverá constar no edital as condições específicas para o exercício da função.

§ 4º - Para se inscrever no concurso público, a idade mínima exigida é de 18 (dezoito) anos e a idade máxima é de 28 (vinte e oito) anos, na data da inscrição.

CAPÍTULO II

DAS PROMOÇÕES

Seção I

Dos Critérios Para as Promoções

Art. 3º - As promoções tratadas nesta Lei Complementar ocorrerão a partir de critérios distintos de merecimento intelectual, de merecimento e de antigüidade, assim definidos:

I - merecimento intelectual consiste na estrita ordem de classificação obtida a partir da média final dos graus auferidos após a conclusão dos cursos regulares de formação e de habilitação, oferecidos pela PMES ou pelo CBMES;

II - merecimento consiste no conjunto de valores meritórios, pessoais, morais e profissionais do militar estadual, expressamente definidos nesta Lei Complementar, evidenciados em Avaliação de Títulos e de Desempenho Profissional - ATDP, que serão utilizados para a fixação de critérios de diferenciação em sua ascensão funcional;

III - antigüidade consiste na posição ocupada pelo militar estadual no seu posto ou graduação, definida após a sua última promoção e considerado o tempo de efetivo serviço no posto ou na graduação, observando-se em todos os casos o disposto no artigo 7º desta Lei Complementar.

Art. 4º - A ATDP consiste na valoração meritória de aspectos morais, profissionais e acadêmicos dos militares estaduais, sendo levado em consideração os seguintes aspectos:

I - títulos:

a) curso regular de formação ou de habilitação oferecidos pela PMES ou pelo CBMES - número de pontos correspondentes à média final obtida no curso respectivo;

b) curso regular de aperfeiçoamento oferecido pela PMES ou pelo CBMES - número de pontos correspondentes ao dobro da média final obtida no respectivo curso;

c) se diplomado em curso superior, em nível de tecnologia ou seqüencial, realizado em estabelecimento de educação superior, devidamente reconhecido pelo órgão federal competente - 04 (quatro) pontos;

d) se diplomado em curso superior, em nível de graduação, realizado em estabelecimento de educação superior, devidamente reconhecido pelo órgão federal competente - 05 (cinco) pontos;

e) se diplomado em curso de pós-graduação "lato sensu" - 06 (seis) pontos;

f) se diplomado em curso de pós-graduação “strictu sensu”, com a titulação de mestrado - 07 (sete) pontos;

g) se diplomado em curso de pós-graduação “strictu sensu”, com a titulação de doutorado ou pós-doutorado - 08 (oito) pontos;

h) outros cursos ou estágios de interesse na PMES ou no CBMES:

1. se de duração igual ou superior a 20 (vinte) horas/aula e inferior a 100 (cem) horas/aulas - 0,5 (zero vírgula cinco) ponto;

2. se de duração igual ou superior a 100 (cem) horas/aula e inferior a 200 (duzentas) horas/aulas - 01 (um) ponto;

3. se de duração igual ou superior a 200 (duzentas) horas/aula e inferior a 300 (trezentas) horas/aulas - 1,5 (um vírgula cinco) pontos;

4. se de duração igual ou superior a 300 (trezentas) horas/aula e inferior a 360 (trezentos e sessenta) horas/aulas - 02 (dois) pontos;

5. se de duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas/aula - 2,5 (dois vírgula cinco) pontos;

II - conduta militar:

a) estar no comportamento excepcional - 06 (seis) pontos;

b) estar no comportamento ótimo - 04 (quatro) pontos;

c) ter sido agraciado com a medalha de tempo de serviço de 10 (dez) anos - 01 (um) ponto;

d) ter sido agraciado com a medalha de tempo de serviço de 20 (vinte) anos - 03 (três) pontos;

e) ter sido agraciado com a medalha de tempo de serviço de 28 (vinte e oito) anos - 05 (cinco) pontos;

f) ter recebido elogio individual, decorrente de ação desenvolvida em atividade operacional, quando do cumprimento de suas atribuições como Policial Militar ou Bombeiro Militar - 01 (um) ponto por elogio;

g) ter recebido elogio individual, por motivo diverso da alínea “f”, exceto por doação de sangue - 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto por elogio;

h) ter recebido de seu Comandante, Diretor ou Chefe a que estiver subordinado, conceito normal em sua ficha de avaliação individual - 01 (um) ponto;

i) ter recebido de seu Comandante, Diretor ou Chefe a que estiver subordinado, conceito superior em sua ficha de avaliação individual - 02 (dois) pontos;

III - como estímulo ao militar estadual de comportamento disciplinar adequado e para estabelecer diferencial de mérito em relação àquele que não o tem, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

a) cada militar estadual receberá individualmente, em cada nível hierárquico em que estiver, 01 (uma) única vez em cada um deles, não cumulativos, o correspondente a 30 (trinta) pontos;

b) se o militar estadual receber punição disciplinar de detenção, conforme previsto no Regulamento Disciplinar das Corporações Militares, do total de pontos recebidos, para cada dia de punição será descontado 0,50 (zero vírgula cinqüenta) ponto;

c) se o militar estadual receber punição disciplinar de repreensão, conforme previsto no Regulamento Disciplinar das Corporações Militares, do total de pontos recebidos, para cada punição será descontado 0,20 (zero vírgula vinte) ponto;

d) o resultado final de pontos a ser usado para o critério de merecimento deste inciso será expresso pela algébrica da parcela inicial de 30 (trinta) pontos e das que surgirem em conseqüência das punições, podendo o valor resultante ser positivo ou negativo.

§ 1º - Para efeito de cálculo dos pontos na aferição do critério de merecimento, será levado em consideração:

I - apenas o último curso regular freqüentado pelo militar estadual;

II - apenas 01 (um) curso superior, em nível de graduação, tecnologia seqüencial ou de pós-graduação, dando-se prioridade ao curso de maior número de pontos;

III - apenas 02 (dois) cursos ou estágios descritos no inciso I, alínea “h” deste artigo, dando-se prioridade aos de maior número de pontos;

IV - apenas 01 (uma) medalha de tempo de serviço, devendo ser computada a de maior pontuação;

V - apenas 02 (dois) elogios a cada ano, no posto ou na graduação atual, sendo computados os de maior pontuação, não sendo admitida pontuação por elogios recebidos em nível hierárquico anterior.

§ 2º - De forma a orientar e estimular o crescimento técnico-profissional dos militares estaduais, até 60 (sessenta) dias após o início da vigência desta Lei Complementar, o Comando da PMES e o Comando do

~~CBMES deverão publicar em seus Boletins Internos e dar ampla divulgação para o público interno, a relação de cursos e estágios que são de interesse das respectivas Corporações.~~

~~§ 3º - A relação mencionada no § 2º deverá ser sempre atualizada e republicada nos Boletins Internos das Corporações a cada ano, na 1ª (primeira) semana do mês de dezembro.~~

~~§ 4º - Os cursos ou estágios feitos pelos militares estaduais e que não constem da relação mencionada no § 2º deste artigo poderão ser aproveitados para efeito da contagem de pontos, desde que avaliados pelo setor de ensino da PMES ou do CBMES, e considerados como sendo de interesse das respectivas Corporações.~~

~~Art. 5º - A PMES e o CBMES manterão sempre atualizados em seus arquivos os pontos da ATDP que cada militar estadual tiver direito, sendo os mesmos publicados anualmente em Boletim Interno.~~

~~Art. 6º - O militar estadual que se sentir prejudicado com a pontuação que lhe foi atribuída, justificando os motivos, poderá recorrer ao Comandante-Geral da PMES ou do CBMES, conforme o caso.~~

~~§ 1º - O recurso deverá ser interposto no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da publicação do resultado no respectivo Boletim Interno de cada Corporação.~~

~~§ 2º - Os Comandantes terão prazo de até 10 (dez) dias úteis para julgar o recurso, não cabendo novo recurso da decisão proferida.~~

~~Art. 7º - A antigüidade mencionada no artigo 3º, inciso III, será contada observados os seguintes aspectos:~~

~~I - em igualdade de posto ou graduação será mais antigo aquele que contar com maior tempo de efetivo serviço neste posto ou graduação;~~

~~II - quando o tempo de efetivo serviço no posto ou na graduação for o mesmo, prevalecerá a antigüidade do posto ou da graduação anterior e assim por diante, até o maior tempo de Oficial ou da Praça, ou ainda, caso permaneça a igualdade, a maior idade, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo;~~

~~III - a antigüidade dos militares estaduais que concluírem os cursos de formação ou habilitação será aferida pela colocação final no respectivo curso.~~

~~Art. 8º - Para efeito de promoção pelos critérios de antigüidade e de merecimento, e ainda, na seleção para os cursos de habilitação e aperfeiçoamento, excluem-se da contagem do tempo de efetivo serviço no posto e na graduação, além dos outros casos previstos na legislação castrense, as seguintes situações:~~

~~I - tempo decorrido em cumprimento de pena privativa de liberdade, desde que o processo tenha transitado em julgado;~~

~~II - tempo decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício da função ou do cargo, decorrente de sentença ou decisão judicial;~~

~~III - licença para tratamento de interesse particular ou para tratamento de saúde de pessoa da família;~~

~~IV - tempo considerado ausente, conforme definido na Legislação Penal Militar;~~

~~V - deserção;~~

~~VI - afastamento da Corporação para o exercício de cargo ou função distinta das de natureza policial militar ou de bombeiro militar.~~

~~Parágrafo único - Será computado para efeito deste artigo o tempo passado em cumprimento de prisão provisória, de pena privativa de liberdade e de suspensão do exercício da função ou do cargo, desde que o militar não tenha sido denunciado ou tenha sido absolvido em última instância por decisão que afirma a inexistência do fato ou que o exclui expressamente da condição de autor do fato.~~

~~Art. 9º - Para promoção pelos critérios de antigüidade, de merecimento ou de merecimento intelectual é indispensável que os militares estaduais atendam, dentre outras estabelecidas nessa Lei Complementar, as seguintes condições:~~

~~I - para ser promovido à graduação de Soldado, o Aluno Soldado deve possuir o Curso de Formação de Soldado - CFSD;~~

~~II - para ser promovido à graduação de Cabo, o militar estadual deve estar na graduação de Soldado e possuir o Curso de Habilitação de Cabo - CHC;~~

~~III - para ser promovido à graduação de 3º Sargento, o militar estadual deve estar na graduação de Cabo e possuir o Curso de Habilitação de Sargento - CHS;~~

~~IV - para ser promovido à graduação de 2º Sargento, o militar estadual deve estar na graduação de 3º Sargento;~~

~~V - para ser promovido à graduação de 1º Sargento, o militar estadual deve estar na graduação de 2º Sargento;~~

~~VI - para ser promovido à graduação de Subtenente, o militar estadual deve estar na graduação de 1º Sargento e possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento - CAS;~~

~~VII - para ser promovido ao 1º (primeiro) posto do Quadro de Oficiais Administrativos - QOA, que é de 2º Tenente, o militar estadual deve estar na graduação de Subtenente;~~

~~VIII - para ser promovido ao posto de 1º Tenente do QOA, o militar estadual deve estar no posto de 2º Tenente do QOA;~~

~~IX - para ser promovido ao posto de Capitão do QOA, o militar estadual deve estar no posto de 1º Tenente do QOA.~~

~~Art. 10 - As promoções ocorrerão dentro de cada quadro e qualificação, nas seguintes proporções:~~

~~I - para as graduações de Soldado, Cabo e 3º Sargento, as promoções obedecerão ao critério de merecimento intelectual e se darão logo após a conclusão dos respectivos cursos de formação ou habilitação, dentro da estrita ordem de classificação obtida;~~

~~II - para a graduação de 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente e os postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão do QOA, as promoções obedecerão aos critérios de metade por merecimento e metade por antiguidade, efetuadas na data do surgimento da vaga nos respectivos quadros da PMES ou do CBMES.~~

~~Parágrafo único - O preenchimento das vagas surgidas deverá obedecer à proporcionalidade prevista no inciso II deste artigo, para cada quadro de acesso, iniciando-se sempre pelo critério de merecimento que será alternado com o de antigüidade, observada a última promoção.~~

~~Art. 11 - Os militares estaduais regidos por esta Lei Complementar serão anualmente relacionados por postos e graduações na ordem de antigüidade, dentro dos seus respectivos quadros e qualificações, neles permanecendo até a passagem para a inatividade.~~

~~Art. 12 - O ato de promoção das Praças da PMES e do CBMES é de competência dos respectivos Comandantes-Gerais de cada Corporação e obedecerão aos critérios de merecimento intelectual, merecimento e antigüidade, conforme definido nesta Lei Complementar.~~

~~Seção II~~

~~Dos Cursos de Habilitação e de Aperfeiçoamento~~

~~Art. 13 - Para concorrer às vagas nos Cursos de Habilitação a Cabo e Sargento ou no Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, o militar estadual deve atender aos seguintes requisitos:~~

~~I - estar, no mínimo, no comportamento bom;~~

~~II - ter, no mínimo, o Soldado, 05 (cinco) anos de efetivo serviço para o CHC; o Cabo, 10 (dez) anos de efetivo serviço para o CHS e o 1º Sargento, 01 (um) ano de interstício na graduação para o CAS;~~

~~III - ser possuidor de saúde física e mental, devidamente comprovada em inspeção de saúde;~~

~~IV - ter aptidão física indispensável ao exercício de suas funções, comprovada em Teste de Aptidão Física - TAF;~~

~~V - não estar ausente, conforme definido na Legislação Penal Militar;~~

~~VI - não estar cumprindo pena privativa de liberdade por sentença ou decisão judicial;~~

~~VII - não ter sofrido, nos últimos 03 (três) anos anteriores à data em que pleiteia sua ascensão funcional, punição disciplinar pela prática de 01 (uma) das seguintes transgressões:~~

~~a) embriaguez;~~

~~b) improbidade;~~

~~c) simulação de doença para esquivar-se ao cumprimento do serviço que lhe tenha sido designado;~~

~~d) prática de ato que, de qualquer modo, importe em descrédito para a Corporação;~~

~~e) prática de ato infamante ou ofensivo ao decoro ou dignidade profissional e militar;~~

~~VIII - estando na condição de "sub judice", atender aos preceitos da Lei Complementar nº 166, de 11.11.1999, alterada pela Lei Complementar nº 189, de 01.11.2000.~~

~~§ 1º - Considera-se na condição "sub judice", o militar denunciado à Justiça pela prática de crime comum ou militar, ou ainda que esteja respondendo a processo de improbidade administrativa ou cumprindo pena em razão de sentença ou decisão proferida por qualquer dos foros respectivos.~~

~~§ 2º - Cessada a situação que sobrestou a seleção e tendo sido atendidas todas as condições exigidas para adquirir seu direito, o militar estadual será matriculado no próximo curso de habilitação ou aperfeiçoamento.~~

~~Art. 14 - O ingresso no CHC, no CHS e no CAS se dará através de processo de seleção interna, obedecendo aos seguintes critérios:~~

~~I - 75% (setenta e cinco por cento) das vagas no CHC, CHS e no CAS, pelo somatório dos pontos auferidos nas seguintes etapas:~~

a) Prova de Conhecimento Intelectual-Profissional - PCIP, que será valorada entre 0 (zero) e 60 (sessenta) pontos;

b) ATDP, que será valorada entre 0 (zero) e 30 (trinta) pontos;

c) TAF, que será valorado entre 0 (zero) e 10 (dez) pontos;

II - 25% (vinte e cinco por cento) aos militares estaduais mais antigos, conforme definido no inciso III do artigo 3º.

§ 1º - Havendo fração na divisão das vagas arredondar-se-á a vaga para o critério previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º - Dentre os limites estabelecidos no inciso I deste artigo, terão direito às vagas os militares estaduais que obtiveram as maiores notas, após o somatório geral na PCIP, na ATDP e no TAF.

§ 3º - Havendo empate no somatório geral na PCIP, na ATDP e no TAF, o desempate será feito pelo critério de antigüidade, estabelecido no artigo 3º, inciso III e artigo 7º, incisos I, II e III.

Art. 15 - A PCIP consiste na mensuração do grau de conhecimento intelectual e profissional dos militares estaduais.

§ 1º - A PCIP será elaborada e aplicada pelas Corporações ou por instituição de educação superior contratada pela PMES ou pelo CBMES, conforme diretrizes dos respectivos Comandos, que devem ser publicadas em Boletins Internos das Corporações.

§ 2º - O conteúdo programático deverá ser publicado no Boletim Interno das Corporações na 1ª (primeira) semana do mês de dezembro de cada ano, com efeito para o ano seguinte.

§ 3º - As notas obtidas pelos militares estaduais que se submeteram à PCIP serão publicadas nos Boletins Internos de cada Corporação, em ordem decrescente de graus obtidos.

§ 4º - O militar estadual que se sentir prejudicado com a pontuação que lhe foi atribuída poderá recorrer na forma do artigo 6º, § § 1º e 2º.

Art. 16 - Para ATDP serão somados os pontos previstos nas alíneas "a", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso I e todas as alíneas do inciso II do artigo 4º, observadas as regras do § 1º do já referido artigo.

Art. 17 - O TAF consiste na avaliação da higidez do militar estadual para o desempenho de suas atividades profissionais.

§ 1º - Serão chamados para o TAF os candidatos melhores colocados após o somatório dos pontos da PCIP e da ATDP, em número de 04 (quatro) vezes o número de vagas previstas no inciso I do artigo 14.

§ 2º - Caso não se atinja o número previsto no § 1º, o TAF será realizado somente para os candidatos habilitados na PCIP e na ATDP.

§ 3º - O TAF será aplicado por comissão específica, formada obrigatoriamente por pessoas que possuam formação para tal fim, que deverá ser designada pelos respectivos Comandos das Corporações.

§ 4º - Será eliminado o candidato que for considerado inapto pela comissão responsável pela aplicação do TAF, caso não alcance o número mínimo de pontos estabelecidos na diretriz.

§ 5º - O militar estadual que se sentir prejudicado com a pontuação que lhe foi atribuída poderá recorrer na forma do artigo 6º, § § 1º e 2º.

Art. 18 - O calendário com as datas em que serão aplicadas as PCIP, bem como as modalidades e os índices que serão exigidos no TAF, deverão constar das diretrizes dos respectivos Comandos e publicados nos respectivos Boletins Internos, 15 (quinze) dias úteis após o surgimento das vagas previstas no artigo 19 desta Lei Complementar.

Art. 19 - Os Comandos da PMES e do CBMES regulamentarão o processo de seleção e duração dos cursos de habilitação e aperfeiçoamento das Corporações.

§ 1º - Os processos de seleção para os Cursos de Habilitação de Cabos e Sargento deverão se iniciar sempre que:

I - houver um claro mínimo de 30 (trinta) vagas nas graduações de Cabo ou 3º Sargento no quadro de organização da PMES;

II - houver um claro mínimo de 10 (dez) vagas nas graduações de Cabo ou 3º Sargento no quadro de organização do CBMES.

§ 2º - O processo de seleção para o CAS deverá se iniciar sempre que houver menos de 50% (cinqüenta por cento) do quadro de 1º Sargento aperfeiçoado.

§ 3º - Os cursos devem iniciar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do resultado final do processo de seleção em Boletim Interno.

§ 4º - Os critérios e requisitos dos candidatos, necessários ao processo de seleção, deverão ser aferidos até 30 (trinta) dias antes da ocorrência do previsto no § 1º, incisos I e II e § 2º deste artigo.

§ 5º - Os candidatos serão eliminados do processo de seleção, a qualquer tempo, se deixarem de atender qualquer dos requisitos previstos no artigo 13.

§ 6º - Compete ao Setor de Recursos Humanos encaminhar aos Comandos das Corporações, até o 10º (décimo) dia útil, contados do surgimento das vagas mencionadas no § 1º, incisos I e II e § 2º deste artigo, a relação dos candidatos que satisfizerem aos critérios estabelecidos nos incisos I e II do artigo 14, observando-se o número de vagas.

Seção III

Da Organização dos Quadros de Acesso

Art. 20 - Para a formação dos quadros de acesso, o Setor de Recursos Humanos da PMES ou do CBMES remeterá para a Comissão de Promoção de Praças - CPP ou para a Comissão de Promoções do QOA - CPQOA, na 1ª (primeira) semana do mês de fevereiro de cada ano, as informações relativas aos militares estaduais que se encontrem enquadrados nos critérios de merecimento e antigüidade, com as alterações encerradas no dia 31 do mês de dezembro do ano anterior.

Art. 21 - Os Comandos da PMES e do CBMES deverão determinar ao Setor de Recursos Humanos das Corporações a elaboração de formulários que contenham de forma clara, simples e objetiva, todas as informações imprescindíveis ao atendimento dos dispositivos constantes nesta Lei Complementar, em até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

§ 1º - Os formulários, padronizados, serão homologados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os formulários contendo as informações individualizadas de cada militar estadual farão parte do processo de promoção previsto na presente Lei Complementar.

Art. 22 - O Setor de Recursos Humanos de cada uma das Corporações comunicará a cada Comissão de Promoção o surgimento de vagas no Quadro de Organização da respectiva Corporação.

Art. 23 - Os quadros de acesso serão organizados separadamente para as promoções pelo critério de antigüidade e pelo critério de merecimento e deverão ser encaminhados ao Comandante-Geral para a devida publicação.

§ 1º - Os quadros de acesso serão publicados até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano ou, extraordinariamente, quando o número de seus componentes estiver reduzido a menos de 50% (cinqüenta por cento).

§ 2º - Ocorrendo a situação prevista no § 1º, o prazo para que o Setor de Recursos Humanos da PMES ou do CBMES preste as informações se encerrará 30 (trinta) dias antes da data da redução, sendo que o quadro deverá ser publicado até 30 (trinta) dias após esta data.

§ 3º - Até a publicação de novo quadro de acesso, observar-se-á o quadro anterior.

§ 4º - O prazo para recurso quanto à organização dos quadros de acesso é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação.

Art. 24 - Os quadros de acesso serão limitados a 25% (vinte e cinco por cento) do efetivo previsto em cada nível hierárquico, no qual o militar estadual se encontre, dentro das respectivas qualificações.

§ 1º - Quando o resultado do percentual não for número inteiro, tomar-se-á o número inteiro imediato.

§ 2º - Estes totais poderão deixar de ser atingidos, desde que dentre os militares estaduais que devam integrar os quadros de acesso, existam alguns que não satisfaçam os requisitos para inclusão nos quadros de acesso.

§ 3º - Quando da abertura do quadro de acesso existirem vagas acima do percentual previsto no "caput" deste artigo, serão chamados candidatos até o número de vagas a preencher.

§ 4º - O quadro de acesso por antigüidade será elaborado entre aqueles mais antigos de cada nível hierárquico, obedecendo-se o percentual previsto no "caput" deste artigo.

§ 5º - O quadro de acesso por merecimento será organizado dentre os militares que integram o § 4º, levando-se em conta o somatório de pontos previstos no artigo 4º.

Art. 25 - Os militares estaduais serão colocados nos quadros de acesso na ordem decrescente de antigüidade e de pontos, após a verificação do mérito apurado pelo Setor de Recursos Humanos de cada Corporação e apresentados às Comissões de Promoções na forma prevista no artigo 23.

Art. 26 - O militar estadual será excluído do quadro de acesso, sempre que ocorrer uma das seguintes circunstâncias:

I - morte;

II - reforma;

III - transferência para reserva remunerada;

~~IV - promoção;~~

~~V - incapacidade física definitiva comprovada em inspeção de saúde;~~

~~VI - exclusão das fileiras da Corporação, por qualquer motivo;~~

~~VII - enquadramento nas restrições do artigo 13, inciso VII;~~

~~VIII - ingresso no comportamento mau ou insuficiente;~~

~~IX - ausência, na forma da Legislação Penal Militar;~~

~~X - cumprimento de pena privativa de liberdade por decisão ou sentença condenatória.~~

~~§ 1º - As exclusões pelos motivos constantes deste artigo serão feitas pela respectiva Comissão de Promoção e a seguir publicadas em Boletim Interno da Corporação.~~

~~§ 2º - O Setor de Recursos Humanos da PMES e o do CBMES deve informar à CPP e à CPQOA o nome e posto ou a graduação dos militares estaduais que se encontram nas condições restritivas estabelecidas neste artigo, sob pena de crime de responsabilidade.~~

~~Seção IV~~

~~Das Condições Para as Promoções~~

~~Art. 27 - Ao término do CFSD, do CHC ou do CHS da PMES e do CBMES, os respectivos Comandantes-Gerais deverão promover automaticamente os militares estaduais neles aprovados, à graduação a que tiverem direito pelo critério de merecimento intelectual, observando o disposto no artigo 3º, inciso I.~~

~~Art. 28 - Para a promoção por merecimento e por antigüidade é indispensável que o militar estadual tenha sido incluído no quadro de acesso correspondente.~~

~~Art. 29 - O militar estadual só poderá ser incluído no respectivo quadro de acesso pelo critério de merecimento e/ou pelo critério de antigüidade, se satisfizer as regras estabelecidas no artigo 13, incisos I a VIII e no § 1º.~~

~~Art. 30 - Tem direito à promoção pelo critério de merecimento, conforme definido nesta Lei Complementar, existindo vaga, o militar estadual que na época da promoção contar com maior número de pontos na escala hierárquica do quadro de acesso em que se encontrar.~~

~~Art. 31 - Tem direito à promoção pelo critério de antiguidade, conforme definido nessa Lei Complementar, existindo vaga, o militar estadual que tenha atingido o número 01 (um) na escala hierárquica do quadro de acesso em que se encontrar.~~

~~Art. 32 - Não concorrerá à promoção, embora tenha satisfeito as exigências da presente Lei Complementar e já esteja incluído nos quadros de acesso, o militar estadual que se enquadrar nas circunstâncias previstas no artigo 26 desta Lei Complementar.~~

~~CAPÍTULO III~~

~~DO QUADRO DE OFICIAIS ADMINISTRATIVOS~~

~~Art. 33 - O QOA é constituído de 2º Tenentes, 1º Tenentes e Capitães.~~

~~Art. 34 - O ingresso no QOA resulta do acesso da Praça ao Oficialato, pela promoção da graduação de Subtenente ao posto de 2º Tenente.~~

~~§ 1º - Além das regras estabelecidas na presente Lei Complementar ao tratar das condições de promoções dos militares estaduais, o Subtenente para ser promovido ao posto de 2º Tenente do QOA, deve satisfazer as seguintes condições:~~

~~I - ter no mínimo 20 (vinte) anos de Praça na Corporação e pelo menos 01 (um) ano de interstício da graduação de Subtenente;~~

~~II - estar classificado, no mínimo, no comportamento ótimo;~~

~~III - possuir diploma de conclusão de curso superior, reconhecido por órgão federal competente.~~

~~Art. 35 - É vedado aos Oficiais do QOA a transferência para qualquer outro quadro da PMES ou do CBMES, bem como a matrícula em Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.~~

~~Art. 36 - Em igualdade de postos entre integrantes do Quadro de Oficiais Combatentes - QOC e QOA, considerar-se-á a precedência, observando a antigüidade no posto.~~

~~Art. 37 - O efetivo do QOA constará sempre na lei que fixar os efetivos das Corporações.~~

Art. 38 - Os Oficiais do QOA têm os mesmos deveres, direitos, obrigações, atribuições, prerrogativas, vencimentos e vantagens dos demais Oficiais da PMES e do CBMES, ressalvadas as restrições expressas na presente Lei Complementar.

Art. 39 - As promoções dos Oficiais Administrativos é da competência do Chefe do Poder Executivo e se dará a partir da data do surgimento da vaga no respectivo quadro.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO

Art. 40 - A promoção por ressarcimento de preterição tem por objetivo reparar situação, reconhecida na esfera administrativa ou na esfera judicial, que tenha sobrestado a ocorrência da promoção a que o militar estadual teria direito.

Art. 41 - São situações que permitem promoção por ressarcimento de preterição:

I - quando o militar estadual recupera a capacidade para o trabalho, perdida temporariamente em decorrência de acidente de serviço ou por gravidez e em função desse fato teve sobrestado o seu direito à promoção;

II - quando o militar estadual, depois de responder processo judicial, e em função desse fato teve sobrestado o seu direito à promoção, é beneficiado com sentença absolutória transitada em julgado;

III - quando o militar estadual, depois de ser submetido ao Conselho de Justificação ou ao Conselho de Disciplina, e em função desse fato teve sobrestado o seu direito à promoção, é declarado sem culpa;

IV - quando por falha administrativa a qual não deu causa ou não contribuiu para a sua existência, o militar estadual teve sobrestado o seu direito à promoção.

Art. 42 - Para fins de aplicação do previsto no artigo 41, o militar da ativa que foi preterido deverá ser matriculado no próximo curso de habilitação ou de aperfeiçoamento sem ocupar vaga, e sendo aprovado, será promovido a contar da data da promoção a que teria direito, sendo classificado naquela turma de acordo com a nota obtida no curso freqüentado.

Art. 43 - O militar estadual promovido em ressarcimento de preterição ficará excedente no quadro a que pertencer.

Parágrafo único. A medida que forem surgindo vagas nos quadros, os excedentes serão absorvidos, sendo que novas promoções só ocorrerão depois que os excedentes forem absorvidos e surgirem novas vagas.

Art. 44 - A promoção do militar estadual em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou de merecimento, recebendo ele o número que lhe competia na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida.

Art. 45 - Se o militar estadual que teve a sua promoção preterida já estiver na inatividade ou em situação que não seja possível concluir o curso dentro do tempo de serviço que lhe resta, será promovido a contar da data a que teria direito, sendo classificado naquela turma na última classificação.

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES DE PROMOÇÃO

SEÇÃO I

DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS - CPP

Art. 46 - Compete à CPP:

I - organizar os quadros de acesso para as promoções pelos critérios de merecimento e antigüidade, de acordo com as normas consignadas nesta Lei Complementar;

II - estudar e emitir pareceres sobre os processos relativos às promoções de Praças na atividade.

Art. 47 - A CPP é designada pelo Comandante-Geral da PMES e do CBMES para as suas respectivas Corporações, e se constituirá de:

I - presidente: 01 (um) Oficial Superior;

II - membros: 04 (quatro) Oficiais Intermediários, sendo 01 (um) QOA e 02 (dois) Oficiais Subalternos - 1º Tenente;

III - secretário: 01 (um) 2º Tenente do QOA;

IV - auxiliar de secretaria: 02 (dois) Sargentos.

Art. 48 - Ao Presidente da CPP incumbe, particularmente:

I - fixar as datas das reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias;

II - designar, por escala, os relatores de processos, na ordem inversa da antigüidade, excluindo daquela o Secretário da CPP;

III - praticar os demais atos administrativos decorrentes de sua função.

Art. 49 - Ao Secretário da CPP compete:

I - secretariar as sessões, lavrando atas de todos os trabalhos realizados;

II - controlar a escala de distribuição de processos;

III - despachar diretamente com o Presidente;

IV - preparar toda a correspondência da CPP e submetê-la a despacho do Presidente ou à assinatura dos seus membros;

V - tomar as medidas necessárias para o preparo e estudo das promoções das Praças;

VI - organizar e manter em dia o fichário e o arquivo da CPP.

Art. 50 - Aos membros da CPP compete:

I - tomar parte nas seções, proferindo voto sobre a matéria discutida;

II - relatar os processos distribuídos.

Art. 51 - O integrante da CPP não poderá esquivar-se de emitir apreciação a respeito do militar estadual em julgamento, devendo buscar, pelos meios a seu alcance, os elementos que eventualmente lhe faltarem.

Parágrafo único - Só a suspeição justificada por escrito e julgada em plenário pela Comissão de Promoções poderá constituir motivos para a recusa do julgamento.

Art. 52 - Qualquer deliberação da CPP será feita mediante votação aberta, registrada em ata, que será anexada ao respectivo processo, após a votação.

Art. 53 - A CPP só poderá funcionar com a totalidade de seus membros e decidirá sempre por maioria de votos, tendo o seu Presidente apenas o voto de qualidade.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DO QOA - CPQOA

Art. 54 - A seleção para o acesso e promoções aos postos do QOA será feita por uma CPQOA, que será assim constituída:

I - Coronel Comandante-Geral - Presidente;

II - 01(um) Tenente Coronel do QOC;

III - 01(um) Major do QOC;

IV - 01(um) Capitão do QOC;

V - 01(um) Capitão do QOA;

VI - 01(um) 1º Tenente do QOA - Secretário.

Parágrafo único. O Secretário não terá direito a voto.

Art. 55 - A CPQOA apresentará ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, sob forma de proposta, os quadros de acesso dos Subtenentes em condições de ingresso no QOA, com a respectiva classificação por antigüidade e merecimento, bem como dos 2º e 1º Tenentes em condições de serem promovidos.

§ 1º - Aprovados pela autoridade responsável pela Pasta da Segurança Pública, os quadros de acesso serão publicados dentro de 10 (dez) dias para conhecimento dos interessados, em Boletim Interno das Corporações, com discriminação dos critérios de antigüidade e de merecimento e para as promoções aos postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão.

§ 2º - Aquele que discordar de sua classificação ou de qualquer concorrente no quadro de acesso poderá apresentar recurso ao Presidente da Comissão no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Boletim.

Art. 56 - Sem prejuízo de outras normas impeditivas fixadas na presente Lei Complementar, não figurará no quadro de acesso e nem poderá ser promovido o militar estadual que, pela CPQOA, for julgado não habilitado.

Parágrafo único - A decisão da CPQOA, minuciosamente justificada, deve ser inserta em ata e submetida à apreciação do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

~~Art. 57 - Reunida, a CPQOA organizará todas as informações necessárias à apreciação e análise das promoções, bem como o resumo da fé de ofício do Oficial ou da certidão do inteiro teor das alterações do Subtenente ou do Oficial.~~

~~Art. 58 - Além da documentação do artigo 57, a CPQOA, quando julgar necessário, poderá dirigir-se a qualquer autoridade administrativa, militar, policial ou judiciária, a fim de esclarecer dúvidas.~~

~~Art. 59 - Os integrantes da Comissão de Promoções de Oficiais do QOA não poderão esquivar-se de emitir apreciação a respeito do militar estadual em julgamento, para promoção no QOA, devendo buscar, pelos meios a seu alcance, os elementos que eventualmente lhe faltarem.~~

~~Parágrafo único - Só a suspeição justificada por escrito e julgada em plenário pela Comissão de Promoções poderá constituir motivos para a recusa do julgamento.~~

~~Art. 60 - Qualquer deliberação da CPQOA será feita mediante votação aberta, registrada em ata, que será anexada ao respectivo processo, após a votação.~~

~~Art. 61 - A Comissão só poderá funcionar com a totalidade de seus membros e decidirá sempre por maioria de votos, tendo o seu Presidente apenas o voto de qualidade.~~

TÍTULO II

DOS EFETIVOS

Art. 62 - O artigo 2º e seus incisos VII, XI e XII da Lei nº 5.680, de 06.7.1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É fixado em 8.919 (oito mil novecentos e dezenove) o efetivo de policiais militares do Estado do Espírito Santo, que será distribuído no Quadro de Organização da PMES, na forma seguinte:

(...)

VII - Quadro de Oficiais da Administração - QOA:

a) Capitão 12;

b) 1º Tenente 22;

c) 2º Tenente 40;

(...)

XI - Quadro de Oficiais da Administração Músicos - QOAM:

a) Capitão 01;

b) 1º Tenente 01;

c) 2º Tenente 01;

XII - Praças:

a) Combatentes - QPMP-0:

1. Subtenente 100;

2. 1º Sargento 180;

3. 2º Sargento 350;

4. 3º Sargento 700;

5. Cabo 1.800;

6. Soldado 4.600;

b) Especialistas:

1. Músicos - QPMP-4:

(...)

e) Cabo 24;

f) Soldado 30;

2. Auxiliar de Saúde - QPMP-6:

a) Subtenente 12;

b) 1º Sargento 25;

c) 2º Sargento 45;

d) 3º Sargento 140;

e) Cabo 150;

f) Soldado 30;

(...).” (NR)

Art. 63 - O artigo1º e seus incisos II e V da Lei nº 5.789, de 22.12.1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - É fixado em 1.271 (mil duzentos e setenta e um) o efetivo de bombeiros militares do Estado do Espírito Santo, que será distribuído no Quadro de Organização do CBMES, na forma seguinte:

(...)

II - Quadro de Oficiais Administrativos:

a) Capitão 03;

b) 1º Tenente 06;

c) 2º Tenente 08;

(...)

V - Quadro de Praças Combatentes:

a) Subtenente 17;

b) 1º Sargento 30;

c) 2º Sargento 45;

d) 3º Sargento 93;

e) Cabo 166;

f) Soldado 833;

(...).” (NR)

~~TÍTULO III~~

~~DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS~~

~~Art. 64 - As regras contidas no artigo 4º, inciso I, alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, no § 1º, inciso V do mesmo artigo e no artigo 34, § 1º, inciso III desta Lei Complementar, passam a vigorar a partir de 1º.01.2011.~~

~~Art. 65 - Da vigência desta Lei Complementar até 31.12.2010 será de 02 (dois) pontos a pontuação prevista no artigo 4º, inciso II, alínea “f” e de 0,5 (zero vírgula cinco) pontos a pontuação prevista no artigo 4º, inciso II, alínea “g”, contando-se 03 (três) elogios a cada ano, dando-se prioridade aos de maior pontuação.~~

~~Art. 66 - Todos os 2º Sargentos aprovados no CAS, anteriormente à publicação desta Lei Complementar, deverão ter seus pontos somados, para efeito de promoção por merecimento, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, alínea “b”.~~

~~Art. 67 - Os Cabos e os Sargentos promovidos por ato de bravura e por promoção peculiar deverão ser incorporados ao quadro e a qualificação a que pertenciam antes de serem beneficiados por esta promoção.~~

~~§ 1º - No ato de inclusão no quadro e na qualificação, os militares a que se refere o “caput” deste artigo serão classificados após o último Cabo ou Sargento de fileira ou especialista e sua antigüidade nesta graduação será contada a partir da publicação desta Lei Complementar.~~

~~§ 2º - Para aferir a antigüidade entre os militares a que se refere o “caput” deste artigo, ressalvado o previsto no § 1º, observar-se-á o disposto na regra do artigo 7º desta Lei Complementar.~~

~~§ 3º - Para efeitos do inciso I do artigo 4º desta Lei Complementar, o Curso de Adaptação de Cabo Peculiar - CACP e o Curso de Adaptação de Sargento Peculiar - CASP serão considerados para o cômputo dos pontos.~~

~~Art. 68 - Da vigência desta Lei Complementar até 31.12.2010 a ordem de porcentagem prevista nos incisos I e II do artigo 14 é de 75% (setenta e cinco por cento) das vagas a preencher nos Cursos de Habilitação de Cabos~~

~~e Sargentos aos militares estaduais mais antigos e de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas aos militares estaduais com maior pontuação auferidos no processo de seleção.~~

~~Parágrafo único - No período compreendido entre o dia 1º.01.2011 até 31.12.2012, a ordem de porcentagem prevista nos incisos I e II do artigo 14 será de 50% (cinqüenta por cento) das vagas a preencher nos cursos de habilitação de cabos e sargentos aos militares estaduais mais antigos e de 50% (cinqüenta por cento) das vagas aos militares estaduais com maior pontuação auferidos no processo de seleção interno previsto no inciso I do artigo 14 desta Lei Complementar.~~

~~Art. 69 - A partir da vigência desta Lei Complementar, o preenchimento das vagas para os Cursos de Habilitação de Cabos, os Cursos de Habilitação de Sargentos e para os Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos, decorrentes do aumento de efetivo das Corporações previsto no Título II, obedecerá a programação fixada pelos respectivos Comandos de cada Corporação, de forma a não comprometer a capacidade de treinamentos das escolas e o cumprimento das atribuições constitucionais de cada uma das Corporações.~~

~~Art. 70 - O TAF previsto na presente Lei Complementar não será exigido até o dia 31.12.2005.~~

~~Art. 71 - Decorridos 03 (três) anos da publicação desta Lei Complementar, os militares estaduais da PMES ou da CBMES que não possuírem o certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, não poderão ser promovidos ao nível hierárquico subseqüente.~~

Art. 72 - O artigo 58 da Lei nº 3.196, de 24.7.1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade, merecimento, merecimento intelectual ou ainda “post mortem”.” (NR)

~~Art. 73 - O militar falecido em serviço ou no cumprimento de missão policial ou ainda no serviço de extinção de incêndio poderá ser promovido “post mortem”, pelo Governador do Estado, mediante processo regular onde estejam descritas e analisadas as circunstâncias que culminaram no falecimento do militar.~~

Art. 74 - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 75 - Ficam revogados o Decreto nº 666, de 28.7.1964; a Lei nº 2.580, de 05.8.1971; o inciso I do artigo 89 da Lei nº 3.196/78 e as Leis Complementares nºs 206, de 25.6.2001 e 216, de 20.12.2001.”

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, em 17 de maio de 2005.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 420, DE 30.12.2007

Dispõe sobre a modalidade de remuneração por subsídio para os militares do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a modalidade de remuneração por subsídio para os militares do Estado do Espírito Santo, em observância ao disposto no § 9º do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º O subsídio dos militares será fixado por lei, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do § 4º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º Excetuam-se do § 1º deste artigo as parcelas de caráter eventual, relativas a serviço extraordinário e a função gratificada de chefia.

Art. 2º O serviço extraordinário, a que se refere o § 2º do artigo 1º desta Lei Complementar, dependerá da efetiva prestação de serviço, em atividade fim de polícia e de bombeiro militar, condicionado à escala prévia de serviço extra, não podendo exceder a 24 (vinte e quatro) horas mensais.

§ 1º A escala de serviço extra, a que se refere o "caput" deste artigo, será organizada e fixada pelos comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, em jornadas mínimas de 6 (seis) horas, observando a necessidade efetiva de serviço extra, na forma do regulamento.

§ 2º O cálculo do valor do serviço extraordinário será o resultado da divisão do valor do subsídio individual por 176 (cento e setenta e seis), multiplicado pelas horas da escala efetivamente prestada, acrescido de 50% (cinqüenta por cento), nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 3º A escala de serviço extra, de que trata este artigo, não se incorpora aos proventos de inatividade e não incide previdência.

Art. 3º Suspende-se temporariamente o direito do militar estadual ao subsídio quando:

I - em licença para tratar de interesse particular;

II - em estado de deserção.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA MODALIDADE REMUNERATÓRIA POR SUBSÍDIO DOS MILITARES

Art. 4º A carreira militar organizada em níveis hierárquicos, remunerada por subsídio, será estruturada em 17 (dezessete) referências.

Art. 5º A promoção dos militares de um posto ou graduação para outro imediatamente superior, observará as normas contidas na legislação dos militares do Estado do Espírito Santo.

Art. 6º A progressão horizontal é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do mesmo posto ou graduação, e dar-se-á nos interstícios constantes do Anexo IV.

Parágrafo único. O tempo de interstício equivale ao tempo de efetivo serviço prestado à corporação militar, computado nos termos do artigo 122 da Lei nº 3.196, de 09.01.1978.

Art. 7º Não será computado no tempo de interstício, a que se refere o parágrafo único do artigo 6º desta Lei Complementar, o tempo passado:

I - como desertor;

II - em cumprimento de pena de suspensão do exercício da função ou cargo, decorrente de sentença transitada em julgado;

III - em licença para tratar de interesse particular;

IV - em licença para tratamento de saúde, superior a 60(sessenta) dias, ininterruptos ou não;

V - em cumprimento de pena restritiva de liberdade, decorrente de sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica ao militar afastado em decorrência de acidente ou doença que tenha causa e efeito com serviço.

Art. 8º A progressão será publicada no órgão de comunicação interna da corporação, com vigência a partir da data da ocorrência do direito.

Art. 9º Os subsídios dos militares, fixados nas tabelas constantes deste artigo, serão alterados por lei ordinária.

§ 1º A tabela de subsídio dos militares, de que trata o "caput" deste artigo, será a constante do Anexo I desta Lei Complementar, para vigorar de 1º.01.2008 a 31.12.2008.

§ 2º A tabela de subsídio dos militares, de que trata o "caput" deste artigo, será a constante do Anexo II desta Lei Complementar, para vigorar de 1º.01.2009 a 31.12.2009.

§ 3º A tabela de subsídio dos militares, de que trata o “caput” deste artigo, será a constante do Anexo III desta Lei Complementar, para vigorar a partir de 1º.01.2010.

Art. 10. A passagem do militar, incorporado após a data de publicação desta Lei Complementar, à situação de inatividade, será “ex-officio”, mediante transferência para a reserva remunerada, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição ao regime de previdência, tendo como base de cálculo do seu provento o valor do subsídio do posto ou graduação e da referência, correspondente à data de inatividade.

Parágrafo único. Nas situações previstas na legislação vigente, referentes à transferência para a inatividade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, o provento será calculado da seguinte forma:

I - o valor do subsídio do seu posto ou graduação será dividido em cotas de 1/35 (um trinta e cinco avos);

II - o valor do provento na inatividade corresponderá a tantas cotas quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, sendo considerado como 1 (um) ano a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO III

DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DOS MILITARES REMUNERADOS PELA MODALIDADE DE SUBSÍDIO

Art. 11. O militar remunerado pela modalidade de subsídio, declarado por Junta Militar de Saúde, incapaz definitivamente para o serviço policial militar ou bombeiro militar, será reformado “ex-officio”.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Capítulo ao militar que for reformado por ultrapassar 2 (dois) anos agregado por incapacidade temporária para o serviço, nos termos do inciso III do artigo 95 da Lei nº 3.196/78.

Art. 12. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

I - ferimento recebido em operações militares, relativas às atividades de polícia militar e de bombeiro militar, ou doença contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa a condições inerente ao serviço;

IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, síndrome da imunodeficiência adquirida, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.

Parágrafo único. As causas de incapacidade previstas neste artigo serão comprovadas nos termos da legislação vigente.

Art. 13. O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do artigo 12 desta Lei Complementar, será reformado com qualquer tempo de contribuição ao regime de previdência, tendo o seu provento fixado com base no valor do subsídio do posto ou da graduação imediatamente superior, correspondente à data de declaração de incapaz, e na referência 17 (dezessete) da tabela de subsídio.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos constantes nos incisos II, III e IV do artigo 12, quando a incapacidade definitiva e permanente do militar o tornar inválido para qualquer trabalho.

§ 2º O provento do Soldado, para efeito deste artigo, será fixado com base no subsídio de 3º Sargento.

§ 3º Quando o militar for integrante do último nível da hierarquia de seu quadro, a base de cálculo do seu provento será o valor do subsídio do seu posto ou graduação, correspondente à data de declaração da incapacidade, e na referência 17 (dezessete) da tabela de subsídio.

§ 4º O provento do Subtenente, para efeito deste artigo, será fixado com base na remuneração do 2º Tenente.

Art. 14. O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por um dos motivos constantes dos incisos II, III e IV do artigo 12 desta Lei Complementar, será reformado com qualquer tempo de contribuição ao regime de previdência, tendo o seu provento fixado com base no valor do subsídio do seu posto ou da sua graduação, correspondente à data de declaração de incapaz, e na referência 17 (dezessete) da tabela de subsídio.

Art. 15. O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso V do artigo 12, será reformado:

I - com provento proporcional ao tempo de contribuição ao regime de previdência, tendo como base de cálculo o valor do subsídio do posto ou da graduação e da referência, correspondente à data de declaração da incapacidade;

II - com provento fixado como base no valor do subsídio do posto ou da graduação, correspondente à data de declaração da incapacidade, e da referência 17 (dezessete) da tabela de subsídio, quando a incapacidade definitiva e permanente do militar o tornar inválido para qualquer trabalho.

Parágrafo único. No cálculo da proporcionalidade, de que trata o inciso I deste artigo, será aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 10.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16. Fica assegurado ao militar da ativa, incorporado até a dada de publicação desta Lei Complementar, o direito de optar, a qualquer momento e de forma irretratável, pela modalidade de remuneração por subsídio.

Art. 17. O militar da ativa, que exercer a opção na forma do artigo 16 desta Lei Complementar, será enquadrado na referência da tabela de subsídio, observando o tempo de serviço prestado, na condição de militar do Estado do Espírito Santo, mantendo-se o posto ou graduação em que se encontra na data de opção, na forma do Anexo IV.

§ 1º O militar da ativa, de que trata o "caput" deste artigo, terá o tempo de serviço para a transferência à reserva remunerada, ampliado proporcionalmente, aplicando-se regra de transição, com a seguinte fórmula:

(30 – TS) x 35 TSA =30 – (30 – TS)

TSA = Tempo de Serviço Adicional para transição

TS = Tempo de Serviço prestado em anos

§ 2º O resultado da fórmula, de que trata o § 1º deste artigo, será convertido em dias, multiplicando-se por 360 (trezentos e sessenta), correspondendo ao tempo adicional necessário à transferência para a inatividade.

§ 3º O militar da ativa, de que trata o "caput" deste artigo, que cumprir o tempo de serviço adicional, a que se referem os §§ 1º e 2º, será transferido "ex-officio" para a reserva remunerada, tendo como base de cálculo do seu provento o valor do subsídio do posto ou graduação e na referência 17 (dezessete) da tabela de subsídio.

§ 4º O militar da ativa, de que trata o "caput" deste artigo, transferido à inatividade nas situações previstas na legislação vigente, referentes à transferência para a inatividade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, o provento será calculado da seguinte forma:

I - o valor do subsídio do seu posto ou graduação e da referência, correspondente à data de passagem à inatividade, será dividido em cotas de 1/30 (um trinta avos);

II - o valor do provento na inatividade corresponderá a tantas cotas quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, sendo considerado como 1 (um) ano a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Os efeitos financeiros da opção de que trata o "caput" deste artigo ocorrerão a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de opção.

§ 6º Se a opção de que trata o "caput" deste artigo ocorrer em até 6 (seis) meses da data de vigência das tabelas de subsídios, previstas no artigo 9º desta Lei Complementar, os efeitos financeiros retroagirão à data de vigência da tabela de subsídio, desde que represente vantagem econômica para o optante.

§ 7º A opção de que trata o "caput" deste artigo implica na renúncia ao modelo de remuneração por soldos, inclusive às vantagens pessoais, adicionais, gratificações, abonos, prêmios, verbas de representação, acréscimos, indenizações, estabilidade financeira, guarda de preso, auxílios alimentação, transporte, invalidez e moradia ou outra espécie remuneratória, ficando absorvidas pelo subsídio.

§ 8º A 1ª (primeira) progressão do militar da ativa, de que trata o "caput" deste artigo, ocorrerá ao completar tempo de serviço que faltava, na data de opção, para enquadramento na referência imediatamente superior.

Art. 18. Aplicam-se as normas desta Lei Complementar, no que couber, aos militares, transferidos à inatividade, assim como aos pensionistas dependentes de ex-militares em idêntica condição, ocorrendo o enquadramento na tabela de subsídio, nas referências, conforme o Anexo IV, e no posto ou graduação, cujo soldo serviu de base para cálculo do provento.

§ 1º O tempo de serviço dos militares inativos ou de ex-militares, instituidores de pensões, de que trata o "caput" deste artigo, será o apurado até a data da inatividade ou do fato gerador do benefício de pensão.

§ 2º O militar inativo, de que trata o "caput" deste artigo, transferido à inatividade, cujo provento foi fixado, incluindo o direito previsto no inciso II do artigo 95 da Lei nº 2.701, de 16.6.1972, será enquadrado na referência 17 (dezessete) da tabela de subsídio.

§ 3º O militar inativo, de que trata o "caput" deste artigo, transferido à inatividade, cujo provento foi fixado, incluindo o direito previsto no inciso I do artigo 95 da Lei nº 2.701/72, será enquadrado na referência, observando o tempo de serviço prestado na condição de militar do Estado do Espírito Santo, conforme o Anexo IV.

§ 4º O militar inativo, de que trata o "caput" deste artigo, que passou para a inatividade com provento proporcional ao tempo de serviço, nas situações previstas na legislação vigente, será enquadrado na referência equivalente ao tempo de efetivo serviço computado, conforme no Anexo IV, e terá o seu provento calculado da seguinte forma:

I - o valor do subsídio do seu posto ou graduação será dividido em cotas de 1/30 (um trinta avos);

II - o valor do provento na inatividade corresponderá a tantas cotas quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, sendo considerado como 1 (um) ano a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Aplicam-se as disposições do Capítulo III desta Lei Complementar no que couber, aos militares, de que trata o "caput" deste artigo, reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo militar.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O militar da ativa ao ser transferido para a reserva remunerada, nos termos do artigo 14, § 8º da Constituição da República Federativa do Brasil, terá como base de cálculo do seu provento o valor do subsídio do posto ou graduação e da referência correspondente à data de inatividade.

Parágrafo único. A regra prevista no "caput" deste artigo se aplica aos militares transferidos para a inatividade antes da publicação desta Lei Complementar, observando o tempo de serviço prestado na condição de militar do Estado do Espírito Santo, para enquadramento nas referências, conforme o Anexo IV.

Art. 20. Os militares que não exercerem o direito de opção, que lhes é assegurado no artigo 16, permanecem remunerados pela modalidade de soldos, com os direitos e as vantagens vigentes na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 21. Inclui-se dentre as atribuições do militar a responsabilidade pela coordenação e chefia das subdivisões hierárquicas da estrutura da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, além das atividades de assessoria, capacitação, treinamento e os serviços que dão suporte às atividades das corporações, observando a hierarquia.

§ 1º Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo, as atribuições inerentes às funções de Comandante e Subcomandante Geral, no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e de Secretário e Subsecretário de Estado, que serão remuneradas por meio de Funções Gratificadas de Chefia, nos seguintes valores:

I - de Comandante Geral e de Secretário de Estado R$ 3.000,00 (três mil) reais;

II - de Subcomandante Geral e de Subsecretário de Estado R$ 2.000,00 (dois mil) reais.

§ 2º As Funções Gratificadas de Chefia, de que trata este artigo, não se incorporam aos proventos de inatividade e sobre elas não incidem descontos previdenciários.

§ 3º Os valores das Funções Gratificadas de Chefia, de que trata o § 1º deste artigo, serão alterados por lei ordinária.

Art. 22. Fica transformada a graduação de Soldado "A", "B" e "C" em Soldado.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica ao Soldado que, incorporado até a data de publicação desta Lei Complementar, não optar, nos termos do artigo 16.

Art. 23. Os subsídios do Aluno Oficial e do Aluno Soldado são os constantes do Anexo V desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Aluno Oficial e o Aluno Soldado que estejam em curso na data de publicação desta Lei Complementar poderão optar pelos subsídios de que trata o “caput”.

Art. 24. Aplicam-se as disposições da Lei nº 8.279, de 31.01.2006, aos militares regidos por esta Lei Complementar, mantidos os seus valores, para cada posto ou graduação.

Art. 25. O tempo de serviço averbado, nos termos da legislação vigente, será computado para a passagem para a inatividade, sendo vedada sua utilização para progressão horizontal.

Parágrafo único. O tempo de serviço computado em decorrência de averbação de férias não gozadas, de períodos anteriores à Lei Complementar nº 282, de 22.4.2004, será considerado como tempo de efetivo serviço para todos os fins, somente no momento da passagem para a inatividade, inclusive para a progressão horizontal.

Art. 26. Os demais direitos, vantagens ou prerrogativas, previstas na legislação vigente são aplicáveis aos militares, desde que não conflitantes com esta Lei Complementar.

Art. 27. Os militares e os policiais civis, ativos, os militares da reserva remunerada ou reformados, os policiais civis aposentados e os pensionistas dependentes de ex-militares e de ex-policiais civis terão direito ao pagamento de 1 (um) abono em 2 (duas) parcelas, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) cada, no mês de publicação desta Lei Complementar e no mês subseqüente, não incorporável à remuneração a qualquer título.

Parágrafo único. O abono de que trata o “caput” deste artigo não integrará os vencimentos ou soldos para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos.

Art. 28. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias contidas na Lei nº 8.458, de 18.01.2007, destinadas a esse fim.

Art. 29. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º.01.2008, com exceção do artigo 27 que terá vigência a partir da data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, 29 de novembro de 2007.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

(Publicado no DOE de 30.12.2007)

LEI COMPLEMENTAR Nº 460

Dispõe sobre alterações na Lei nº 3.196, de 09.01.1978. (Retorno dos militares da RR)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos na Lei nº 3.196, de 09.01.1978, os artigos 76-A e 92-A com as seguintes redações:

“Art. 76-A. A remuneração do militar, em atividade fora do Poder Executivo do Estado, nas situações previstas em lei ou decreto, será ressarcida pelo órgão público, ao qual o militar prestará serviço, salvo se previsto no quadro organizacional.”

“Art. 92-A. O Praça da reserva remunerada poderá retornar ao serviço ativo, voluntariamente, mediante convocação por ato do Governador do Estado, por solicitação motivada do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, para atuar prestando serviço de:

I - escolta e custódia;

II - defesa civil e segurança de perímetro de instalações de serviços públicos;

III - guarda de Organização Militar Estadual;

IV - segurança pessoal de autoridades;

V - procedimentos administrativos; e

VI - inteligência policial.

Parágrafo único. O Praça da reserva remunerada, convocado nos termos deste artigo, não integrará o quadro de militares da ativa; não concorrerá às promoções, exceto "post-mortem"; submeterá às regras e deveres da disciplina e hierarquia militar."

Art. 2º O § 3º do artigo 123 da Lei nº 3.196/78, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. (...)

(...)

§ 3º (...)

(...)

f) passado como convocado nos termos do artigo 92-A desta Lei." (NR)

Art. 3º A convocação de que trata o artigo 92-A, ora incluído na Lei nº 3.196/78, deverá:

I - ser precedida de solicitação motivada do órgão público requisitante, dirigida ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;

II - ser precedida de aprovação por inspeção de saúde,

avaliação física e de comportamento ético adequado;

III - ter a duração por prazo determinado, não podendo ser superior a 2 (dois) anos, admitida uma única prorrogação por igual período.

Art. 4º O Praça, convocado nos termos do artigo 92-A, deverá manifestar sua aquiescência, por escrito, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, junto da unidade administrativa, definida por ato do Comandante Geral da Polícia Militar ou do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e terá assegurado, enquanto permanecer nesta situação, o direito de receber:

I - ajuda de custo proporcional à jornada de trabalho no valor de:

~~a) R$ 800,00 (oitocentos reais) para jornada semanal de 30 (trinta) horas;~~

~~b) R$ 1.000,00 (mil reais) para jornada semanal de 40 (quarenta) horas;~~ [188]

a) R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para jornada semanal de 30 (trinta) horas;

b) R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

II - vale transporte destinado ao deslocamento para o local de trabalho.

§ 1º A ajuda de custo de que trata o "caput" não será base de cálculo para nenhuma vantagem; não será incorporada aos proventos e não sofrerá incidência de contribuições previdenciárias.

§ 2º Os valores da ajuda de custo previstos neste artigo serão alterados por lei ordinária.

§ 3º As disposições dos artigos 83 e 96 da Lei nº 2.701, de 16.6.1972, não se aplicam aos Praças convocados nos termos do artigo 92-A da Lei nº 3.196/78.

Art. 5º O Praça, convocado nos termos do artigo 92-A continuará a perceber seus proventos de inatividade.

Art. 6º O Praça, convocado nos termos do artigo 92-A deverá atuar uniformizado, exceto nos casos em que for autorizado, observando as normas contidas nos artigos 71 a 74 da Lei nº 3.196/78.

[188] Alterado pela LC 545, de publicada no DIO 01/04/2010.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar, no que couber, ao militar que estiver agregado, com base na alínea "b" do § 1º do artigo 75, da Lei nº 3.196/78, enquanto aguarda a transferência à reserva remunerada, por ter completado tempo de serviço ou de contribuição ao regime de previdência, na forma da legislação.

Parágrafo único. A convocação nos termos do "caput" não interrompe os atos inerentes à transferência para a reserva remunerada.

Art. 8º As despesas com ajuda de custo, com vale transporte e com fardamento militar serão de responsabilidade do órgão público, ao qual o Praça convocado prestará serviço.

Art. 9º O Praça, convocado nos termos do artigo 92-A deverá, sempre que necessário, submeter-se à requalificação.

Art. 10. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar receberão inscrições prévias para formar cadastro com os Praças interessados na convocação de que trata o artigo 92-A da Lei nº 3.196/78.

Art. 11. A convocação de que trata o artigo 92-A será interrompida nas seguintes hipóteses:

I - a pedido;

II - quando da conclusão da atividade que motivou a convocação;

III - quando do encerramento do prazo da convocação;

IV - por interesse da administração;

V - quando o convocado atingir a idade limite para Reforma.

Parágrafo único. A interrupção a pedido, de que trata o inciso I deste artigo, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias que, se necessário, serão suplementadas.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta em Vitória, 31 de outubro de 2008.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 467, DE 05.12.2008

Dispõe sobre normas de promoção dos praças e dos oficiais dos quadros administrativos da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES e do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo - CBMES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO INGRESSO E DAS PROMOÇÕES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os princípios, os requisitos e as condições básicas que regulam o ingresso e as promoções dos praças e dos oficiais dos quadros administrativos da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES e do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo - CBMES, tendo em vista:

I - a seleção de valores morais, profissionais, intelectuais e físicos para o desempenho de suas funções;

II - o acesso gradual e sucessivo às graduações e postos das corporações previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Alterações: são as informações do militar estadual constante nos seus assentamentos funcionais;

II - Encerramento das Alterações: é a data-limite para análise e processamento das alterações;

III - Claro: é a vacância de efetivo previsto em um posto ou graduação;

IV - Interstício: é o tempo mínimo de permanência do militar estadual em um posto ou graduação para concorrer à promoção ao posto ou graduação superior;

V - Quadro de Acesso por Antiguidade: é a relação dos praças ou oficiais administrativos em ordem decrescente de antiguidade;

VI - Quadro de Acesso por Merecimento: é a relação dos praças ou oficiais administrativos em ordem decrescente de pontos decorrente da classificação resultante do processamento e apuração previstos nesta Lei Complementar;

VII - Avaliação de Títulos e Desempenho Profissional - ATDP: consiste na valoração dos aspectos pessoais, morais, acadêmicos e profissionais dos militares estaduais;

VIII - Teste de Avaliação Física - TAF: consiste na verificação da capacidade física do militar estadual para o exercício de suas funções;

IX - Inspeção de Saúde: é a avaliação da capacidade fisiológica do militar estadual para o exercício das funções exigidas, verificada através de exames específicos definidos pela Junta Militar de Saúde - JMS;

X - Prova de Conhecimento Intelecto-Profissional - PCIP: consiste na mensuração do grau de conhecimento intelecto-profissional dos militares estaduais;

XI - Tempo de Efetivo Serviço: é o tempo de serviço prestado, computado na forma da Lei nº 3.196, de 09.01.1978, observando o previsto no artigo 8º desta Lei Complementar.

Art. 2º O ingresso nos quadros dos praças da PMES e do CBMES dar-se-á somente por concurso público para o cargo de Soldado.

§ 1º O Curso de Formação de Soldado - CFSd é uma etapa do concurso público, tendo caráter eliminatório e classificatório, conforme normas internas de ensino das respectivas corporações.

§ 2º No edital do concurso público para ingresso nos quadros dos praças da PMES e CBMES constará, além de outras regras previstas na legislação vigente, a exigência de que os candidatos deverão possuir, no mínimo, o ensino médio ou equivalente.

§ 3º Para os especialistas, deverão constar, no edital, as condições específicas para o exercício da função.

~~§ 4º Para se inscrever no concurso público, a idade mínima exigida é de 18 (dezoito) anos e a máxima de 28 (vinte e oito) anos, na data da matrícula.~~[189]

§ 4º Para a participação no concurso público, o candidato deverá:

I - ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade na data da matrícula no curso de formação do respectivo concurso;

II - ter no máximo 28 (vinte e oito) anos de idade no primeiro dia de inscrição do respectivo concurso.

CAPÍTULO II

DAS PROMOÇÕES

Seção I

Dos Critérios para as Promoções

[189] Alterado pela LC nº 589 de 15.04.2011;

Art. 3º As promoções tratadas nesta Lei Complementar ocorrerão a partir de critérios distintos de merecimento intelectual, de merecimento e de antigüidade, assim definidos:

I - merecimento intelectual consiste na estrita ordem de classificação obtida a partir da média final dos graus auferidos após a conclusão dos cursos de formação e de habilitação, oferecidos pela PMES ou pelo CBMES;

II - merecimento consiste no conjunto de valores meritórios, pessoais, morais, acadêmicos e profissionais do militar estadual, expressamente definidos nesta Lei Complementar, evidenciados na ATDP, que serão utilizados para a fixação de critérios de diferenciação em sua ascensão funcional;

III - antigüidade consiste na posição ocupada pelo militar estadual no seu posto ou graduação, definida após a sua última promoção e considerado o tempo de efetivo serviço no posto ou na graduação, observando em todos os casos o disposto nos artigos 7º e 8º desta Lei Complementar.

Art. 4º Para a valoração e apuração da ATDP ou do critério de merecimento, serão levados em consideração os seguintes aspectos:

I - Títulos:

a) se aprovado em curso de formação ou habilitação oferecidos pela PMES ou CBMES: número de pontos correspondentes à média final obtida no respectivo curso;

b) se aprovado em curso de aperfeiçoamento de sargentos oferecido pela PMES ou CBMES: número de pontos correspondentes ao dobro da média final obtida no respectivo curso;

c) se diplomado em curso superior, em nível seqüencial, realizado em estabelecimento de educação superior, devidamente reconhecido pelo órgão federal competente: 1,5 (um vírgula cinco) pontos;

d) se diplomado em curso superior, em nível de graduação (tecnologia, bacharelado ou licenciatura), realizado em estabelecimento de educação superior, devidamente reconhecido pelo órgão federal competente: 2,5 (dois vírgula cinco) pontos;

e) se diplomado em curso de pós-graduação, devidamente reconhecido pelo órgão federal competente: 3,5 (três vírgula cinco) pontos;

f) outros cursos e estágios de interesse da PMES ou do CBMES 0,01 (zero vírgula zero um) ponto por hora/aula;

II - Mérito Militar:

a) estar no comportamento militar estadual excepcional: 3,0 (três) pontos;

b) estar no comportamento militar estadual ótimo: 1,0 (um) ponto;

c) possuir a Medalha “Valor Policial Militar” ou “Valor Bombeiro Militar”, na cor bronze: 1,0 (um) ponto;

d) possuir a Medalha “Valor Policial Militar” ou “Valor Bombeiro Militar”, na cor prata: 2,0 (dois) pontos;

e) possuir a Medalha “Valor Policial Militar” ou “Valor Bombeiro Militar”, na cor ouro: 3,0 (três) pontos;

f) tempo de efetivo serviço na graduação ou posto atual: 0,5 (zero vírgula cinco) ponto por ano;

III - Mérito Disciplinar:

a) como estímulo ao comportamento disciplinar adequado e para estabelecer diferencial de mérito em relação àquele que não o tem, cada militar estadual receberá individualmente 5,0 (cinco) pontos, para cada quadro de acesso ou para o processo de seleção dos cursos de habilitação, não cumulativos, subtraindo esse valor, quando for o caso, pelos tipos de punições previstas nesse inciso;

b) para cada punição disciplinar, prevista na legislação vigente, que o militar estadual possuir em seus assentamentos funcionais, descontarse- á de forma cumulativa:

1. 0,5 (zero vírgula cinco) ponto por punição do tipo média;

2. 1,0 (um) ponto por punição do tipo grave;

3. 1,5 (um vírgula cinco) pontos por punição do tipo gravíssima.

§ 1º Para efeito do cálculo dos pontos previstos neste artigo, será levado em consideração:

I - os pontos do último curso de formação ou habilitação concluído com aproveitamento na forma da alínea “a” do inciso I, “caput”, deste artigo;

II - os pontos do curso de aperfeiçoamento concluído com

aproveitamento na forma da alínea “b” do inciso I, “caput”, deste artigo;

III - os pontos correspondentes aos cursos superiores ou pós-graduação na forma das alíneas “c”, “d” ou “e” do inciso I, “caput”, deste artigo, sendo computado apenas o de maior pontuação, vedada a cumulatividade;

IV - os pontos correspondentes aos cursos e estágios na forma da alínea “f” do inciso I, “caput”, deste artigo, considerando somente os que possuem carga horária igual ou superior a 20 (vinte) horas/aula, contados cumulativamente até o limite máximo de 500 (quinhentas) horas/aula;

V - os pontos correspondentes ao comportamento militar estadual dentre os previstos nas alíneas “a” ou “b” do inciso II, “caput”, deste artigo;

VI - os pontos correspondentes às Medalhas dentre as previstas nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso II, “caput”, deste artigo, computados cumulativamente;

VII - os pontos correspondentes ao tempo de efetivo serviço previsto na alínea “f” do inciso II, “caput”, deste artigo;

VIII - para o cômputo dos pontos correspondentes ao inciso III, “caput”, deste artigo devem ser observadas as seguintes regras:

a) tomar-se-á como base a pontuação prevista na alínea “a” do inciso III, “caput” deste artigo, subtraindo quando for o caso, de forma cumulativa, os valores correspondentes a cada tipo de punição, estabelecidos nos itens 1, 2 e 3 da alínea “b” dos referidos inciso e artigo;

b) é defeso subtrair pontos de punições reabilitadas ou anuladas;

c) em qualquer caso, quando os valores a serem subtraídos forem maiores que o previsto na alínea “a” do inciso III, “caput”, deste artigo, o resultado será “zero”;

d) o resultado da operação constituirá o mérito disciplinar do militar estadual.

§ 2º Para a obtenção do resultado final da pontuação da ATDP ou da pontuação para a classificação dos militares no quadro de acesso por merecimento, somar-se-ão os pontos dos títulos, mérito militar e do mérito disciplinar alcançado pelo militar estadual.

§ 3º Os Comandantes Gerais da PMES e do CBMES deverão publicar em boletim, anualmente, na 1ª (primeira) quinzena do mês de janeiro, a relação de cursos e estágios que são de interesse das respectivas corporações, para ampla divulgação do público interno.

§ 4º É defeso a retirada de curso ou estágio já publicado como de interesse da corporação.

§ 5º O certificado ou diploma do curso ou estágio concluído com aproveitamento pelos militares estaduais, não previsto na relação descrita no § 3º deste artigo, deverá ser encaminhado ao setor de ensino das corporações para fins de homologação, se considerado de interesse da PMES ou do CBMES.

Art. 5º A PMES e o CBMES manterão atualizados em seus arquivos a pontuação prevista no artigo 4º que cada militar estadual tiver direito.

Art. 6º O militar estadual que se sentir prejudicado, por ato administrativo intrínseco à aplicação desta Lei Complementar, justificando os motivos, poderá recorrer ao Comandante Geral da PMES ou do CBMES, conforme o caso.

§ 1º Os recursos deverão ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data da publicação do ato no respectivo boletim.

§ 2º Os Comandantes terão prazo de até 10 (dez) dias corridos para julgar o recurso, não cabendo novo recurso da decisão proferida.

§ 3º Os prazos desta Lei Complementar serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Art. 7º A antigüidade mencionada no inciso III do artigo 3º será contada, observados os seguintes aspectos:

I - em igualdade de posto ou graduação será mais antigo aquele que contar com maior tempo de efetivo serviço no posto ou graduação;

II - quando o tempo de efetivo serviço no posto ou na graduação for o mesmo, prevalecerá a antigüidade do posto ou da graduação anterior e assim por diante, até o maior tempo de oficial ou de praça, ou ainda, caso permaneça a igualdade, a maior idade, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo;

III - a antigüidade dos militares estaduais que concluírem os cursos de formação ou habilitação será aferida pela colocação final no respectivo curso.

Art. 8º Para efeito de promoção pelos critérios de antigüidade e de merecimento, e ainda, no processo de seleção para os cursos de habilitação e aperfeiçoamento, excluem-se da contagem do tempo de efetivo serviço no posto ou na graduação as seguintes situações:

I - o tempo passado em licença para tratamento de saúde de pessoa da família que ultrapassar 1 (um) ano, contínuo ou não;

II - o tempo passado em licença para tratar de interesse particular;

III - o tempo passado como desertor;

IV - o tempo passado como ausente;

V - o tempo decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença transitada em julgado ou decisão judicial;

VI - o tempo decorrido em cumprimento de pena privativa de liberdade, desde que encarcerado ou impossibilitado de exercer função operacional, e ainda, que o processo tenha transitado em julgado.

Art. 9º Para promoção pelos critérios de antigüidade, merecimento ou merecimento intelectual é indispensável que os militares estaduais atendam, dentre outras estabelecidas nesta Lei Complementar, as seguintes condições:

I - para ser promovido à graduação de Soldado, o aluno soldado deve ser aprovado no CFSd;

II - para ser promovido à graduação de Cabo, o militar estadual deve ser aprovado no Curso de Habilitação de Cabo - CHC;

III - para ser promovido à graduação de 3º Sargento, o militar estadual deve ser aprovado no Curso de Habilitação de Sargento - CHS;

IV - para ser promovido à graduação de 2º Sargento, o militar estadual deve estar na graduação de 3º Sargento;

V - para ser promovido à graduação de 1º Sargento, o militar estadual deve estar na graduação de 2º Sargento;

VI - para ser promovido à graduação de Subtenente, o militar estadual deve estar na graduação de 1º Sargento e possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS;

VII - para ser promovido ao posto de 2º Tenente dos Quadros de Oficiais Administrativos - QOA, o militar estadual deve estar na graduação de Subtenente;

VIII - para ser promovido ao posto de 1º Tenente do QOA, o militar estadual deve estar no posto de 2º Tenente do respectivo quadro;

IX - para ser promovido ao posto de Capitão do QOA, o militar estadual deve estar no posto de 1º Tenente do respectivo quadro.

Art. 10. As promoções ocorrerão dentro de cada quadro e qualificação nas seguintes proporções:

I - para as graduações de Soldado, Cabo e 3º Sargento, as promoções obedecerão somente ao critério de merecimento intelectual e se darão logo após a aprovação nos respectivos cursos de formação ou habilitação, dentro da estrita ordem de classificação final obtida;

II - para as graduações de 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente e os postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão do QOA, as promoções obedecerão aos critérios de metade por merecimento e metade por antiguidade, efetuadas na data do surgimento da vaga nos respectivos quadros da PMES ou do CBMES.

Parágrafo único. Para o preenchimento das vagas previstas no inciso II deste artigo, dever-se-á obedecer à proporcionalidade prevista, iniciando pelo critério de merecimento, alternada com o critério de antiguidade, observada a última promoção ocorrida, mesmo quando da publicação de novo quadro de acesso.

Art. 11. Os militares estaduais regidos por esta Lei Complementar serão, anualmente, relacionados por postos e graduações na ordem de antigüidade, dentro dos seus respectivos quadros e qualificações, neles permanecendo até a passagem para a inatividade.

Art. 12. O ato de promoção dos praças da PMES e do CBMES é de competência dos respectivos Comandantes Gerais e obedecerá aos critérios de antigüidade, merecimento ou merecimento intelectual, conforme definido nesta Lei Complementar.

Seção II

Dos Cursos de Habilitação e de Aperfeiçoamento

Art. 13. O processo de seleção e as normas de funcionamento dos cursos de habilitação e aperfeiçoamento serão regulados pelos Comandantes Gerais.

§ 1º O processo de seleção para o CHC e CHS iniciar-se-á, anualmente, nas datas previstas no § 4º deste artigo, atendidos os seguintes requisitos:

I - na PMES, se houver um Claro mínimo de 30 (trinta) vagas nas graduações de Cabo ou 3º Sargento no seu quadro de organização;

II - no CBMES, se houver um Claro mínimo de 10 (dez) vagas nas graduações de Cabo ou 3º Sargento no seu quadro de organização.

§ 2º As vagas para o CHC e CHS serão apuradas na data de encerramento das alterações.

§ 3º O processo de seleção para o CAS iniciar-se-á sempre que houver mais de 25% (vinte e cinco por cento) do efetivo previsto de 1º Sargento da PMES ou mais de 50% (cinqüenta por cento) do efetivo previsto de 1º Sargento do CBMES, sem o CAS.

§ 4º A data de encerramento das alterações para os cursos se dará:

I - em 30 de setembro, para o CHS, com o início do curso até o dia 10 de março seguinte;

II - em 31 de dezembro, para o CHC, com o início do curso até o dia 10 de agosto seguinte;

III - em 31 de dezembro, para o CAS, com o início do curso até o dia 10 de junho seguinte.

§ 5º Constará em diretriz das respectivas corporações o detalhamento do processo seletivo para o CHC, CHS e CAS, a qual deverá ser publicada nos boletins, até 10 (dez) dias após o encerramento das alterações previstas no § 4º deste artigo.

Art. 14. Para se inscrever no processo de seleção do CHC, CHS ou CAS o militar estadual deve, na data de encerramento das alterações previstas no § 4º do artigo 13, atender aos seguintes requisitos:

I - estar, no mínimo, no comportamento militar estadual bom;

II - ser Soldado com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo serviço para o CHC; ser Cabo com no mínimo 1 (um) ano de interstício nessa graduação e no mínimo 10 (dez) anos de efetivo serviço para o CHS; e ser 1º Sargento para o CAS;

III - estar apto para o serviço, comprovado em inspeção de saúde na forma da legislação castrense;

IV - não estar na condição de desertor, desaparecido, extraviado ou ausente, conforme legislação vigente;

V - não estar cumprindo pena privativa de liberdade por sentença condenatória transitada em julgado;

VI - não estar em gozo de licença para tratar de interesse particular;

VII - não estar agregado na forma da alínea “b” do § 1º do artigo 75 da Lei nº 3.196/78.

Art. 15. O processo de seleção para ingresso no CHC, CHS e CAS obedecerá aos seguintes critérios:

I - 50% (cinqüenta por cento) das vagas para o CHC e CHS, pelo somatório dos pontos auferidos nas seguintes etapas:

a) PCIP: valorada entre 0 (zero) e 70 (setenta) pontos;

b) ATDP: valorada entre 0 (zero) e 30 (trinta) pontos;

II - 50% (cinqüenta por cento) das vagas no CHC e CHS, aos militares estaduais mais antigos, conforme definido no inciso III do artigo 3º;

III - 100% (cem por cento) das vagas para o CAS definidas por antiguidade.

§ 1º Havendo fração na divisão das vagas para o CHC e CHS, arredondar-se-á vaga para o critério previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º Havendo empate no somatório da PCIP e ATDP, o desempate será feito pelo critério de antigüidade, previsto no inciso III do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 16. A PCIP será elaborada e aplicada pelas corporações ou por instituição de ensino superior contratada pela PMES ou CBMES, conforme diretrizes dos respectivos comandos, publicadas em boletins das corporações.

§ 1º O conteúdo programático deverá ser elaborado pelo setor de ensino das corporações e publicado nos respectivos boletins na 1ª (primeira) quinzena do mês de dezembro, com efeito para o ano seguinte.

§ 2º As notas obtidas pelos militares estaduais que se submeteram à PCIP serão publicadas nos boletins das corporações, em ordem decrescente de graus obtidos.

Art. 17. Para a apuração dos pontos da ATDP observar-se-á o artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 18. O TAF consiste na avaliação da higidez do militar estadual para o desempenho de suas atividades profissionais.

§ 1º Para preenchimento das vagas previstas nos incisos I, II e III do artigo 15 é indispensável que o militar estadual seja considerado apto no TAF, conforme normas internas das corporações, dentre outras condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º Para ser submetido ao TAF é indispensável que o militar estadual seja considerado apto pela JMS, em inspeção de saúde específica, sendo eliminado do respectivo processo de seleção se for considerado inapto.

§ 3º Para atender a regra prevista no § 2º deste artigo, serão chamados para a inspeção de saúde até 25% (vinte e cinco por cento) acima dos respectivos limites de vagas, ficando os militares estaduais, deste percentual, na condição de suplentes, sendo defeso alegar direito de matrícula.

§ 4º Para o preenchimento das vagas previstas no inciso I do artigo 15, serão chamados para o TAF os militares estaduais melhores classificados após o somatório dos pontos da PCIP e ATDP, necessários, até o preenchimento total das vagas, desde que considerados aptos pela JMS, na forma do § 2º deste artigo.

§ 5º Para o preenchimento das vagas previstas nos incisos II e III do artigo 15, serão chamados para o TAF os militares estaduais mais antigos, necessários, até o preenchimento total das vagas, desde que considerados aptos pela JMS, na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º O TAF será aplicado por comissão designada pelo Comandante Geral da PMES ou do CBMES.

§ 7º O militar estadual que não alcançar os índices estabelecidos nas normas internas das corporações para o TAF será eliminado do processo de seleção.

§ 8º A militar estadual que não atender, exclusivamente, o requisito dos §§ 1º e 2º deste artigo, por encontrar-se no período de gestação atestado pela JMS, não será matriculada no curso pleiteado, se classificada no limite de vagas.

§ 9º O militar estadual que não atender, exclusivamente, o requisito do § 1º deste artigo, por encontrar-se afastado da atividade policial ou bombeiro militar em decorrência de acidente de serviço ou que possua relação de causa e efeito com o mesmo, terá agendada uma nova data para a realização do TAF até o resultado final do processo de seleção do curso pleiteado. Se não for possível a realização do TAF até a publicação do resultado final do processo de seleção não será matriculado no curso pleiteado, se classificado no limite de vagas.

§ 10. O militar estadual que se enquadrar nos §§ 8º ou 9º deste artigo deverá requerer inscrição no processo seletivo do curso correspondente imediatamente posterior, cessada a condição impeditiva, sendo submetido apenas às etapas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo e, se considerado apto no TAF, será matriculado no referido curso, desde que atendidos os requisitos previstos nos artigos 14 e 19.

Art. 19. Será matriculado no CHC, CHS ou CAS o militar estadual que for classificado dentro dos limites de vagas previstas no artigo 15 desta Lei Complementar e considerado apto no TAF, se atender, além do previsto no artigo 14, os seguintes requisitos:

I - não estar agregado na forma do artigo 75 da Lei nº 3.196/ 78;

II - não estar na condição de “sub-judice”, exceto se atender aos preceitos da Lei Complementar nº 166, de 11.11.1999 alterada pela Lei Complementar nº 189, de 1º.11.2000;

III - não estar respondendo a Conselho de Disciplina - CD ou Procedimento Administrativo Disciplinar de Rito Ordinário - PAD-RO.

§ 1º O militar estadual que, a qualquer tempo, deixar de atender a quaisquer dos requisitos previstos nos incisos I a VI do artigo 14 desta Lei Complementar, bem como ser agregado na forma da alínea “a” ou “c” do § 1º do artigo 75 da Lei nº 3.196/78, será desligado do curso.

§ 2º O militar estadual que estiver regularmente matriculado em curso de habilitação ou aperfeiçoamento, e for agregado na forma da alínea “b” do § 1º do artigo 75 da Lei nº 3.196/78, terá o direito de continuar freqüentando o curso ora matriculado até a passagem em definitivo para a reserva remunerada.

Seção III

Da Organização dos Quadros de Acesso

Art. 20. O encerramento das alterações para a formação dos quadros de acesso dar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. A Comissão de Promoções de Praças – CPP ou a Comissão de Promoções dos Quadros de Oficiais Administrativos - CPQOA requisitará ao Setor de Recursos Humanos, à Corregedoria e à Diretoria de Saúde as informações relativas aos militares estaduais para a formação dos quadros de acesso.

Art. 21. O Setor de Recursos Humanos de cada uma das corporações comunicará a cada comissão de promoção o surgimento de vagas no quadro de organização da respectiva corporação.

Art. 22. Os quadros de acesso serão organizados separadamente para as promoções pelos critérios de antigüidade e merecimento, devendo ser encaminhados aos Comandantes Gerais das respectivas corporações para publicação em boletim.

Parágrafo único. Anualmente, os quadros de acesso serão publicados até o último dia útil do mês de março, com vigência para o preenchimento das vagas surgidas no período subseqüente, observando as disposições do § 4º do artigo 23 desta Lei Complementar.

Art. 23. Os quadros de acesso serão limitados a 25% (vinte e cinco por cento) do efetivo previsto em cada nível hierárquico, no qual o militar estadual se encontre, dentro das respectivas qualificações.

§ 1º Quando o resultado do percentual não for número inteiro, tomar-se-á o número inteiro imediato.

§ 2º Quando da abertura do quadro de acesso existirem vagas acima do percentual previsto no “caput” deste artigo, serão chamados militares estaduais até o número de vagas a preencher.

§ 3º Para ser incluído nos quadros de acesso, o militar estadual deve satisfazer, além dos requisitos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VII do artigo 14, os seguintes:

I - não estar respondendo a Conselho de Justificação - CJ ou Conselho de Disciplina - CD;

II - não estar na condição de “sub-judice”, exceto se atender aos preceitos da Lei Complementar nº 166/99, alterada pela Lei Complementar nº 189/00;

III - ser considerado apto no TAF;

IV - possuir o CAS, para os quadros de acesso à graduação de Subtenente.

§ 4º Quando o número dos componentes dos quadros de acesso estiver reduzido a menos de 25% (vinte e cinco por cento) de seu limite previsto, publicar-se-á quadro de acesso extraordinário em até 60 (sessenta) dias após a data em que ocorrer a redução.

§ 5º Para as vagas surgidas até a publicação do quadro de acesso extraordinário, observar-se-á o quadro vigente.

§ 6º Para a confecção do quadro de acesso extraordinário, as alterações a serem consideradas, serão as constantes nos assentamentos funcionais dos militares estaduais utilizadas para a confecção do quadro de acesso previsto no parágrafo único do artigo 22 desta Lei Complementar.

§ 7º Os quantitativos dos quadros de acesso poderão deixar de ser atingidos, desde que dentre os militares estaduais que os devam integrar, existam alguns que não satisfaçam os requisitos para inclusão previstos no § 3º deste artigo.

§ 8º O quadro de acesso por antigüidade será organizado dentre os militares estaduais mais antigos de cada nível hierárquico, posicionando-os em ordem decrescente de antiguidade, obedecendo o percentual previsto no “caput” deste artigo.

§ 9º O quadro de acesso por merecimento será organizado dentre os militares que integram o quadro de acesso por antiguidade, posicionando-os em ordem decrescente de pontos aferidos na forma do artigo 4º desta Lei Complementar.

§ 10. Havendo igualdade, no somatório dos pontos para a composição do quadro de acesso por merecimento, prevalecerá a antiguidade na forma do inciso III do artigo 3º desta Lei Complementar.

§ 11. O militar estadual que se encontrar agregado na forma do inciso XII da alínea “c” do § 1º do artigo 75 da Lei nº 3.196/78 não figurará no quadro de acesso por merecimento, só podendo ser promovido por antiguidade.

Art. 24. O militar estadual será excluído dos quadros de acesso, a qualquer tempo, sempre que ocorrer uma das seguintes circunstâncias:

I - morte;

II - reforma;

III - for agregado na forma da alínea “b” do § 1º do artigo 75 da Lei nº 3.196/78;

IV - promoção;

V - incapacidade física definitiva comprovada em inspeção de saúde;

VI - exclusão ou demissão das fileiras da corporação, por qualquer motivo;

VII - ingresso no comportamento militar estadual mau ou insuficiente;

VIII - encontrar-se na situação de desaparecido, extraviado ou desertor nos termos da legislação vigente;

IX - cumprindo pena privativa de liberdade por sentença condenatória transitada em julgado;

X - for submetido à CJ ou CD;

XI - estar na condição de “sub-judice”, exceto se atender aos preceitos da Lei Complementar nº 166/99 alterada pela Lei Complementar nº 189/00.

§ 1º As exclusões pelos motivos constantes neste artigo serão feitas pela respectiva comissão de promoção e a seguir publicadas em boletim da corporação.

§ 2º O Setor de Recursos Humanos, a Corregedoria e a Diretoria de Saúde informará à CPP e à CPQOA, mediante requisição dessas comissões, o nome, posto ou graduação dos militares estaduais que se encontram nas condições restritivas estabelecidas neste artigo.

Seção IV

Das Condições para as Promoções

Art. 25. O Comandante Geral da PMES ou do CBMES, ao término do CFSd, CHC ou CHS, promoverá os militares estaduais aprovados, conforme as normas de ensino em vigor, na respectiva corporação e se atendido o disposto nesta Lei Complementar, à graduação a que tiverem direito, pelo critério de merecimento intelectual, na forma do inciso I do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 26. Para a promoção por antigüidade e por merecimento é indispensável que o militar estadual esteja incluído no quadro de acesso correspondente.

Art. 27. Tem direito à promoção pelo critério de merecimento, conforme definido nesta Lei Complementar, existindo vaga, o militar estadual que possua o maior número de pontos dentre os que integram o quadro de acesso por merecimento.

Art. 28. Tem direito à promoção pelo critério de antiguidade, conforme definido nesta Lei Complementar, existindo vaga, o militar estadual mais antigo dentre os que integram o quadro de acesso por antiguidade.

CAPÍTULO III

Dos Quadros De Oficiais Administrativos

Art. 29. Os Quadros de Oficiais Administrativos - QOA são constituídos dos postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão.

Art. 30. O ingresso no QOA resulta do acesso do praça ao oficialato, pela promoção da graduação de Subtenente ao posto de 2º Tenente.

Parágrafo único. Para ser incluído nos quadros de acesso e para a promoção ao posto de 2º Tenente do QOA, o Subtenente deverá satisfazer, além das condições previstas no § 3º do artigo 23, as seguintes:

I - ter no mínimo 20 (vinte) anos de praça na corporação;

II - possuir no mínimo 1 (um) ano de interstício da graduação de subtenente;

III - possuir diploma de conclusão de curso superior, reconhecido por órgão federal competente.

Art. 31. É vedada aos oficiais do QOA a transferência para qualquer outro quadro da PMES ou do CBMES, bem como a matrícula em Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art. 32. O efetivo do QOA constará sempre na lei que fixar os efetivos das corporações.

Art. 33. Os oficiais do QOA têm os mesmos deveres, direitos, obrigações, atribuições e prerrogativas dos demais oficiais da PMES e CBMES, ressalvadas as restrições expressas na presente Lei Complementar.

Art. 34. As promoções dos oficiais integrantes do QOA são da competência do Chefe do Poder Executivo e dar-se-ão a partir da data do surgimento da vaga no respectivo quadro.

CAPÍTULO IV

DO RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO

Art. 35. A promoção por ressarcimento de preterição tem por objetivo reparar situação, reconhecida na esfera administrativa ou na esfera judicial, que tenha sobrestado a ocorrência da promoção a que o militar estadual teria direito.

Art. 36. São situações que permitem promoção por ressarcimento de preterição:

I - quando o militar estadual recupera a capacidade para o trabalho, perdida temporariamente em decorrência de acidente de serviço ou por gravidez e, em função desses fatos, teve sobrestado o seu direito à promoção;

II - quando o militar estadual, depois de responder processo judicial e, em função desse fato, teve sobrestado o seu direito à promoção, é absolvido por sentença transitada em julgado;

III - quando o militar estadual, depois de ser submetido ao CJ ou CD e, em função desse fato, teve sobrestado o seu direito à promoção, é declarado sem culpa;

IV - quando por falha administrativa, a qual não deu causa ou não contribuiu para a sua existência, o militar estadual teve sobrestado o seu direito à promoção.

Parágrafo único. O militar estadual preterido em sua promoção e estiver agregado na forma da alínea “b” do § 1º do artigo 75 da Lei nº 3.196/78 ou ter sido transferido em definitivo para a inatividade será promovido a contar da data em que teria direito, desde que se enquadre nas situações previstas nos incisos deste artigo.

Art. 37. O militar estadual da ativa que se enquadrar no § 10 do artigo 18, se aprovado no curso, será reposicionado na turma a que pertenceria, senão fosse a condição impeditiva, de acordo com a sua nota final.

Art. 38. O militar estadual, enquadrado no § 10 do artigo 18, que se encontrar agregado na forma da alínea “b” do § 1º do artigo 75 da Lei nº 3.196/78 ou ter sido transferido em definitivo para a inatividade, será promovido, sendo classificado na turma a que pertenceria, senão fosse a condição impeditiva, na última posição de classificação.

Art. 39. O militar estadual classificado dentro do limite de vagas, que não tiver sido matriculado no curso pleiteado por não atender, exclusivamente, o requisito do inciso II do artigo 19, após ter sentença penal absolutória transitada em julgado, será matriculado no curso superveniente, ocupando vaga dentro do critério ao qual se habilitou, desde que atendidos os requisitos do artigo 19 e, se aprovado no curso, será reposicionado na turma a que pertenceria, senão fosse a condição impeditiva, de acordo com a sua nota final.

Art. 40. O militar estadual classificado dentro do limite de vagas, que não tiver sido matriculado no curso pleiteado por não atender, exclusivamente, o requisito do inciso III do artigo 19, caso considerado “sem culpa”, será matriculado no curso superveniente, ocupando vaga dentro do critério ao qual se habilitou, desde que atendidos os requisitos do artigo 19 e, se aprovado no curso, será reposicionado na turma a que pertenceria, senão fosse a condição impeditiva, de acordo com a sua nota final.

Art. 41. O militar estadual que durante o CFSd, CHC ou CHS vier a estar na condição de “sub-judice”, não atendendo aos preceitos da Lei Complementar nº 166/99 alterada pela Lei Complementar nº 189/00 ou vier a responder a Conselho de Disciplina - CD ou Procedimento Administrativo Disciplinar de Rito Ordinário PAD-RO ou Procedimento Administrativo Disciplinar de Rito Sumário - PAD-RS não solucionado até o final do curso, aguardará na graduação que se encontrar, somente podendo ser promovido na forma do artigo 25 desta Lei Complementar, se satisfeitas as seguintes condições:

I - observado o caso previsto no “caput” deste artigo, possuir sentença penal absolutória transitada em julgado ou ser declarado “sem culpa” nos procedimentos administrativos, ou se culpado, permanecer no mínimo no comportamento militar estadual bom; e

II - ser aprovado no respectivo curso.

Parágrafo único. O militar estadual que, conforme o caso, satisfizer as condições previstas neste artigo, será promovido a contar da data que teria direito, devendo ser reposicionado na turma a que pertenceria, senão fosse a condição impeditiva, de acordo com a sua nota final.

Art. 42. O militar estadual promovido em ressarcimento de preterição retornará a sua posição no respectivo quadro, ficando na condição de excedente o que ocupar o último lugar na escala hierárquica.

§ 1º À medida que forem surgindo vagas nos quadros, os excedentes serão absorvidos, sendo que novas promoções só ocorrerão depois que os excedentes forem absorvidos e surgirem novas vagas.

§ 2º A promoção do militar estadual em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade, merecimento ou merecimento intelectual, recebendo ele o número que lhe competia na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida.

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES DE PROMOÇÃO

Seção I

Da Comissão de Promoções de Praças

Art. 43. Compete à Comissão de Promoções de Praças - CPP:

I - organizar os quadros de acesso para as promoções pelos critérios de merecimento e antigüidade, de acordo com as normas definidas nesta Lei Complementar;

II - estudar e emitir pareceres sobre os processos relativos às promoções de praças na atividade;

III - elaborar os formulários necessários para o atendimento dos dispositivos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º A CPP apresentará ao Comandante Geral da respectiva corporação, sob forma de proposta, os quadros de acesso, com a respectiva classificação por antigüidade e merecimento.

§ 2º Aprovados, os quadros de acesso serão publicados dentro de 10 (dez) dias corridos para conhecimento dos interessados, em boletim das corporações.

Art. 44. A CPP é designada pelo Comandante Geral da PMES e do CBMES para as suas respectivas corporações e se constituirá de:

I - Presidente: 1 (um) oficial superior;

II - membros:

a) 4 (quatro) oficiais intermediários, sendo ao menos 1 (um) do QOA;

b) 2 (dois) oficiais subalternos do posto de 1º Tenente;

III - Secretário: 1 (um) oficial subalterno do QOA, sendo do posto de 2º Tenente;

IV - auxiliar de secretaria: 2 (dois) Sargentos.

Parágrafo único. O Secretário e os auxiliares não têm direito a voto.

Art. 45. Ao Presidente da CPP incumbe, particularmente:

I - fixar as datas das reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias;

II - designar, por escala, os relatores de processos, na ordem inversa da antigüidade, excluindo daquela o Secretário da CPP;

III - praticar os demais atos administrativos decorrentes de sua função.

Art. 46. Ao Secretário da CPP compete:

I - secretariar as sessões, lavrando atas de todos os trabalhos realizados;

II - controlar a escala de distribuição de processos;

III - despachar diretamente com o Presidente;

IV - preparar toda a correspondência da CPP e submetê-la a despacho do Presidente ou à assinatura dos seus membros;

V - tomar as medidas necessárias para o preparo e estudo das promoções dos praças;

VI - organizar e manter em dia o fichário e o arquivo da CPP.

Art. 47. Aos membros da CPP compete:

I - tomar parte nas seções, proferindo voto sobre a matéria discutida;

II - relatar os processos distribuídos.

Art. 48. O integrante da CPP não poderá esquivar-se de emitir apreciação a respeito do militar estadual em julgamento, devendo buscar, pelos meios ao seu alcance, os elementos que eventualmente lhe faltarem.

Parágrafo único. Só a suspeição justificada por escrito e julgada em plenário pela comissão de promoções poderá constituir motivos para a recusa do julgamento.

Art. 49. Qualquer deliberação da CPP será feita mediante votação aberta, registrada em ata, que será anexada ao respectivo processo, após a votação.

Parágrafo único. A CPP somente poderá funcionar com a maioria de seus membros presentes e decidirá sempre por maioria de votos, tendo o seu Presidente apenas o voto de qualidade.

Seção II

Da Comissão de Promoções do QOA

Art. 50. A seleção para o acesso e promoção aos postos dos QOA será feita pela Comissão de Promoções do Quadro de Oficiais Administrativos - CPQOA e se constituirá de:

I - Presidente: Subcomandante Geral;

II - membros:

a) 1 (um) oficial superior;

b) 2 (dois) oficiais intermediários do QOC;

c) 1 (um) oficial intermediário do QOA;

III - Secretário: 1 (um) oficial subalterno do QOA, sendo do posto de 1º Tenente;

IV - auxiliar de secretaria: 2 (dois) Sargentos.

Parágrafo único. O Secretário e os auxiliares não têm direito a voto.

Art. 51. A CPQOA apresentará ao Comandante Geral da respectiva corporação, sob forma de proposta, os quadros de acesso ao posto de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão, com a respectiva classificação por antigüidade e merecimento.

Parágrafo único. Aprovados, os quadros de acesso serão publicados dentro de 10 (dez) dias para conhecimento dos interessados, em boletim das corporações.

Art. 52. Sem prejuízo de outras normas impeditivas fixadas na presente Lei Complementar, não figurará no quadro de acesso e nem poderá ser promovido o militar estadual que, pela CPQOA, for julgado não habilitado.

Parágrafo único. A decisão da CPQOA prevista no “caput” deste artigo deverá ser justificada, inserta em ata e submetida à apreciação do Comandante Geral da respectiva corporação.

Art. 53. A CPQOA organizará todas as informações necessárias à apreciação e análise para as promoções.

Parágrafo único. A CPQOA elaborará os formulários necessários para o atendimento dos dispositivos constantes nesta Lei Complementar.

Art. 54. Além da documentação do artigo 53, a CPQOA, quando julgar necessário, poderá dirigir-se a qualquer autoridade administrativa, militar, policial ou judiciária, a fim de esclarecer dúvidas.

Art. 55. Os integrantes da CPQOA não poderão esquivar-se de emitir apreciação a respeito do militar estadual em julgamento para promoção no QOA, salvo a suspeição justificada, devendo buscar pelos meios ao seu alcance os elementos que eventualmente lhe faltarem.

Art. 56. Qualquer deliberação da CPQOA será feita mediante votação aberta, registrada em ata, que será anexada ao respectivo processo, após a votação.

Parágrafo único. A CPQOA somente poderá funcionar com a maioria de seus membros presentes e decidirá sempre por maioria de votos, tendo o seu Presidente apenas o voto de qualidade.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. As regras contidas nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do inciso I do artigo 4º passam a vigorar, para fins da ATDP e pontuação para o quadro de acesso por merecimento, em 1º.01. 2011.

Parágrafo único. A regra contida no inciso III do parágrafo único do artigo 30 passa a vigorar em 31.12.2015.

Art. 58. Da vigência desta Lei Complementar até o dia 1º.01.2014, as porcentagens previstas nos incisos I e II do artigo 15 serão, respectivamente, de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas aos militares estaduais com maior pontuação auferida no processo de seleção e de 75% (setenta e cinco por cento) das vagas aos militares estaduais mais antigos.

~~**Art. 59.** A partir de 1º.01.2010, o militar estadual que não possuir o ensino médio ou equivalente, não poderá inscrever-se em processo seletivo ou ser matriculado em CHC, CHS ou CAS, nem figurar em quadro de acesso ou ser promovido.~~[190]

Art. 59. A partir de 30.12.2013, o militar estadual que não possuir o ensino médio ou equivalente não poderá inscrever-se em processo seletivo ou ser matriculado em CHC, CHS ou CAS, nem figurar em quadro de acesso ou ser promovido.

Art. 60. Para efeitos da alínea “a” do inciso I do artigo 4º desta Lei Complementar, o Curso de Adaptação de Cabo Peculiar - CACP e o Curso de Adaptação de Sargento Peculiar - CASP serão considerados para o cômputo dos pontos, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 4º.

Art. 61. Serão disponibilizadas vagas, no CHC e no CHS realizado para os policiais militares da Qualificação Policial Militar de Praças Combatente - QPMP-0, aos integrantes da Qualificação Policial Militar de Praças Músicos - QPMP-4 e da Qualificação Policial Militar de Praças Auxiliar de Saúde - QPMP-6, quando houver Claro nas graduações de Cabo ou 3º Sargento, respectivamente, devendo os cursos serem realizados por qualificações.

§ 1º Serão disponibilizadas vagas no CAS realizado para o QPMP-0, quando houver na graduação de 1º Sargento QPMP-4 ou QPMP-6, policial militar sem o CAS.

§ 2º É defeso aos militares estaduais integrantes das qualificações QPMP-4 ou QPMP-6 serem promovidos nas vagas dos integrantes do QPMP-0, mesmo na situação de similaridade de cursos estabelecidos no “caput” deste artigo.

Art. 62. O militar falecido em serviço ou no cumprimento de missão policial militar ou bombeiro militar poderá ser promovido “post mortem”, pelo Governador do Estado, mediante processo regular onde estejam descritas e analisadas as circunstâncias que culminaram no falecimento do militar.

Art. 63. Para os fins de pontuação dos cursos ou estágios previstos na alínea “f” do inciso I do artigo 4º desta Lei Complementar, em que não for possível determinar a carga horária, tomar-se-á por base 8 (oito) horas por dia para fins de conversão em hora/aula.

Art. 64. A regra prevista no § 4º do artigo 13 desta Lei Complementar passa a vigorar a partir de 02.01.2009.

§ 1º Da vigência desta Lei Complementar até o dia 1º.01.2009, as datas de encerramento das alterações para os cursos se darão:

I - na data de publicação desta Lei Complementar, para o CHC, com o início do curso até o dia 10 de março seguinte;

II - em 31 de dezembro, para o CHS, com o início do curso até o dia 10 de junho seguinte;

[190] Alterado pela LC nº 589 de 15.04.2011;
VIDE LC Nº 589 DE 15.04.2011.

III - na data de publicação desta Lei Complementar, para o CAS, com o início do curso até 90 (noventa) dias após.

§ 2º A fim de se estabelecer o quantitativo de vagas, exclusivamente para o CHC, com data de encerramento das alterações previstas no inciso I deste artigo, contabilizar-se-á o Claro na graduação de Cabo, acrescidas do número de militares estaduais matriculados no CHS em funcionamento na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 65. O conteúdo programático previsto no § 1º do artigo 16 para o CHC a ser realizado no ano de 2008 deverá ser publicado pela PMES até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 66. Os quadros de acesso em vigor na data de publicação desta Lei Complementar vigorarão até a publicação do 1º (primeiro) quadro de acesso na forma prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Se houver necessidade de publicar quadro de acesso extraordinário até a publicação do 1º (primeiro) quadro de acesso na forma prevista nesta Lei Complementar, observar-se-á as regras da presente Lei Complementar.

Art. 67. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 68. Ficam revogados os artigos 1º a 61, 64 a 71 e 73, todos da Lei Complementar nº 321, de 17.5.2005.

Palácio Anchieta em Vitória, 04 de dezembro de 2008.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

GOVERNADOR DO ESTADO

(Publicada no DOE de 05.12.2008)

LEI COMPLEMENTAR Nº 534, DE 28.12.2009

Dá nova redação ao artigo 3º da Lei Complementar nº 101, de 22.9.1997 e ao artigo 1º da Lei nº 5.789, de 22.12.1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei Complementar nº 101, de 22.9.1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Corpo de Bombeiros Militar subordina-se ao Governador do Estado e à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social." (NR)

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 5.789, de 22.12.1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo é fixado em 1.300 (mil e trezentos) Bombeiros Militares, distribuído no Quadro de Organização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo:

I - Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiros Militares (QOCBM):

Posto:	1º de Janeiro/2010	1º Junho de 2010
Coronel	04	04
Tenente-Coronel	12	12
Major	17	17
Capitão	30	34
1º Tenente	20	20

2º Tenente	21	21

II - Quadro de Oficiais de Administração Bombeiros Militares (QOABM):

Posto:	1º de Janeiro/2010	1º Junho de 2010
Capitão	06	06
1º Tenente	07	08
2º Tenente	10	12

III - Quadro de Oficiais Médicos Bombeiros Militares (QOMBM):

Posto:	1º de Janeiro/2010	1º Junho de 2010
Tenente-Coronel	01	01
Major	01	01
Capitão	01	01
1º Tenente	01	01
2º Tenente	01	01

IV - Quadro de Oficiais Dentistas Bombeiros Militares (QODBM):

Posto:	1º de Janeiro/2010	1º Junho de 2010
Tenente-Coronel	01	01
Major	01	01
Capitão	01	01
1º Tenente	01	01
2º Tenente	01	01

V - Quadro de Praças Combatentes Bombeiros Militares (QPCBM):

Graduação:	1º de Janeiro/2010	1º Junho de 2010

Subtenente	21	28
1º Sargento	36	44
2º Sargento	45	60
3º Sargento	110	137
Cabo	197	244
Soldado	754	643

§ 1º Para a realização de inclusões ao Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiros Militares (QOCBM), mediante concurso público de admissão ao curso de formação de oficiais bombeiros militares, será aplicado para efeito de disponibilização de vagas, a cada ingresso, o número equivalente as de vagas destinadas ao último posto desse Quadro, com o acréscimo de uma.

§ 2º Quando forem apuradas vacâncias superiores a 50% (cinquenta por cento) nos postos previstos para 1º e 2º Tenentes do Quadro de Oficiais Combatentes (QOC), o limite tratado no § 1° ficará estendido em 20% (vinte por cento) das vagas previstas para esses postos, a cada novo ingresso, enquanto perdurar esse percentual de vacância.” (NR)

Art. 3º No ano de 2010, para a aplicação das alterações introduzidas por esta Lei Complementar, somente no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar, as datas previstas no § 4º do artigo 13 da Lei Complementar nº 467, de 05.12.2008, para o encerramento das alterações, para iniciar os processos seletivos e os cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), de Habilitação de Sargentos (CHS) e de Cabos (CHC), serão as seguintes:

I - em 15 de janeiro para o encerramento das alterações e início do processo seletivo referentes ao Curso de Habilitação de Cabos com começo do curso previsto até 1º de julho;

II - em 1º de fevereiro para o encerramento das alterações e início do processo seletivo referentes ao Curso de Habilitação de Sargentos com começo do curso previsto até 1º de novembro;

III - em 1º de fevereiro para o encerramento das alterações e início do processo seletivo referentes ao Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos e com começo do curso previsto até 1º de novembro.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o § 2º do artigo 10 da Lei Complementar nº 101/97.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de Dezembro de 2009.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

(Publicada no DOE de 29.12.2009)

LEI COMPLEMENTAR Nº 539, DE 28.12.2009

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 282, de 22.04.2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 5º, 6º 12, 24, 25, 40, 48, 49, 53, 63 e 65 da Lei Complementar nº 282, de 22.4.2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica reorganizado na forma desta Lei Complementar, conforme os impositivos da Constituição da República Federativa do Brasil e da legislação federal aplicável, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Espírito Santo, legalmente designado pela sigla ES-PREVIDÊNCIA.” (NR)

“Art. 2º Fica o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, legalmente designado pela sigla IPAJM, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, em relação ao Poder Executivo, responsável, como gestor único, pela administração do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Espírito Santo.” (NR)

“Art. 5º (...)

(...)

II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos;

III - o enteado e o tutelado, menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, na forma da legislação civil, e que não recebam pensão alimentícia, benefício previdenciário ou não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação, equiparam-se aos filhos;

IV - os filhos maiores inválidos, enquanto solteiros, economicamente dependentes dos pais e se a causa da invalidez tenha ocorrido até 21 (vinte e um) anos;

(...)

§ 6º A idade limite prevista nos incisos II e III poderá se estender até 24 (vinte e quatro) anos desde que o dependente não exerça atividade remunerada e esteja, comprovadamente, matriculado e cursando o 1º (primeiro) curso de graduação em estabelecimento de ensino superior.” (NR)

“Art. 6º (...)

(...)

II - (...)

(...)

c) em relação aos filhos, ao enteado e ao tutelado, ao atingirem 21 (vinte e um) anos, ressalvadas as hipóteses de invalidez previstas nesta Lei Complementar;

(...).” (NR)

“Art. 12. (...)

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, os atos de concessão dos benefícios previdenciários serão exarados por meio de portarias do Presidente Executivo do IPAJM, cujo resumo deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Estado do Espírito Santo.

(...).” (NR)

“Art. 24. (...)

Parágrafo único. No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal, para posterior aplicação do fator de proporcionalização dos proventos.” (NR)

“Art. 25. O requerimento de aposentadoria voluntária será precedido de verificação do tempo de contribuição, apurado pelo IPAJM e expresso em Declaração de Tempo de Contribuição.

§ 1º A Declaração de Tempo de Contribuição deverá conter o tempo de contribuição apurado e a base legal para a aposentadoria.

§ 2º O requerimento de aposentadoria voluntária deverá conter o fundamento legal para a aposentadoria e estar acompanhado da Declaração de Tempo de Contribuição e de comprovante de comunicação da chefia imediata ou de ato de afastamento, quando for o caso.

§ 3º O segurado que requerer a aposentadoria, na forma deste artigo, afastar-se-á do exercício de suas funções a partir da data de protocolização do pedido ou data do ato de afastamento, quando for o caso, data esta em que passará a vigorar a aposentadoria.

(...).” (NR)

“Art. 40. (...)

I - contribuição mensal compulsória do segurado ativo, no percentual de 11% (onze por cento), deduzida em folha de pagamento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição;

II - contribuição mensal compulsória dos aposentados e pensionistas, no percentual de 11% (onze por cento), deduzida em folha de pagamento de benefícios, incidente sobre o valor da parcela dos proventos ou da pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

III - contribuição mensal compulsória do Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e demais órgãos mencionados no artigo 4º, no percentual de 22% (vinte e dois por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição do respectivo segurado ativo, de que trata o inciso I deste artigo.

(...)

§ 3º A contribuição, a que se refere o inciso II deste artigo, incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário for portador de doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, relacionadas no artigo 30 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 48. Para efeito de incidência de contribuição previdenciária, entende-se como base de contribuição o subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas percebidas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - o abono de permanência;

X - o abono de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional pela prestação de serviços extraordinários; e

XIII - outras parcelas de caráter indenizatório.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.” (NR)

§ 2º Somente a regulamentação, editada por portaria do Instituto de Previdência, determinará as parcelas em decorrência de local de trabalho e as parcelas de caráter indenizatórios que não sofrerão incidência de contribuição previdenciária”.(NR)

“Art. 49. (...)

(...)

§ 3º As contribuições estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 40, em relação aos segurados previstos no § 1º deste artigo,serão destinadas ao Fundo Financeiro, enquanto que em relação aos segurados previstos no § 2º, serão destinadas ao Fundo Previdenciário.

§ 4º As receitas decorrentes da compensação financeira, relativas à contagem recíproca de tempo de contribuição, de que trata o inciso VIII do artigo 40, serão destinadas ao Fundo Financeiro e ao Fundo Previdenciário, considerando a vinculação dos segurados determinada nos §§ 1º e 2º deste artigo.”(NR)

“Art. 53. (...)

(...)

II - até o último dia útil do mês de março será publicado o resumo do balanço anual do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Espírito Santo, contendo o demonstrativo de todos os valores referentes ao exercício anterior, devidamente consolidados.”

(NR)

“Art. 63. O Conselho Administrativo, órgão de deliberação e orientação superior do IPAJM, terá a participação dos segurados civis, militares e aposentados, com formação superior, de reconhecida capacidade e experiência comprovada, nas áreas de administração, economia, finanças, atuária, contabilidade, direito ou engenharia, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:

I - representando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com mandatos de 02 (dois) anos:

a) 01 (um) membro titular e respectivo suplente, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

b) 01 (um) membro titular e respectivo suplente, indicados pelo Presidente do Poder Judiciário; e

c) 01 (um) membro titular e respectivo suplente, indicados pelo Presidente do Poder Legislativo;

II - representando os segurados, eleitos para mandato de 03 (três) anos entre os ativos, civis e militares, e entre inativos:

a) 01 (um) membro titular e respectivo suplente, eleito para representar os segurados ativos civis;

b) 01 (um) membro titular e respectivo suplente, eleito para representar os segurados militares; e

c) 01 (um) membro titular e respectivo suplente, eleito para representar os inativos.

§ 1º Na hipótese de vacância, será feita nova designação para o período restante do mandato, observada a regra de indicação no caso do inciso I e a ordem de votação no caso do inciso II.

(...)

§ 4º O suplente de cada representação, a que se referem as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II deste artigo, será o candidato a membro titular votado em segundo lugar. (NR)

(...)

§ 7º O processo de eleição para escolha dos membros, a que se refere o inciso II deste artigo, terá início 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos conselheiros.

§ 8º O processo de eleição para escolha dos membros, a que se refere o inciso II deste artigo, será coordenado por uma comissão de 03 (três) segurados, designados por ato do Presidente Executivo do IPAJM.

§ 9º O processo de eleição para escolha dos membros, a que se refere o inciso II deste artigo, será regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 65. O Conselho Fiscal, órgão permanente, terá a participação dos segurados civis, militares e inativos, com formação superior, de reconhecida capacidade e experiência comprovada, nas áreas de administração, economia, finanças, atuária, contabilidade, direito ou engenharia, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:

I - representando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com mandatos de 02 (dois) anos:

a) 01 (um) membro titular e respectivo suplente, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

b) 01 (um) membro titular e respectivo suplente, indicados pelo Presidente do Poder Judiciário; e

c) 01 (um) membro titular e respectivo suplente, indicados pelo Presidente do Poder Legislativo;

II - representando os segurados, eleitos para mandato de 03 (três) anos entre os ativos, civis e militares, e entre inativos:

a) 01 (um) membro titular e respectivo suplente, eleito para representar os segurados ativos civis;

b) 01 (um) membro titular e respectivo suplente, eleito para representar os segurados militares; e

c) 01 (um) membro titular e respectivo suplente, eleito para representar os inativos.

§ 1º Na hipótese de vacância, será feita nova designação para o período restante do mandato, observada a regra de indicação no caso do inciso I e a ordem de votação no caso do inciso II.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo indicará um segurado para exercer a Presidência do Conselho Fiscal, independente do disposto na alínea "a" do inciso I desde artigo, que somente terá direito a voto em caso de empate.

§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á uma vez por mês, obrigatoriamente e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente e somente deliberará por maioria de votos, garantido o voto de qualidade ao Presidente, em caso de empate.

§ 4º Perderá o mandato o membro que, sem justa motivação, no período de mandato, faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, nesse caso, seu suplente.

§ 5º O suplente de cada representação, a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II deste artigo, será o candidato a membro titular votado em segundo lugar.

§ 6º O processo de eleição para escolha dos membros, a que se refere o inciso II deste artigo, terá início 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos conselheiros.

§ 7º O processo de eleição para escolha dos membros, a que se refere o inciso II deste artigo, será coordenado por uma comissão de 03 (três) segurados, designados por ato do Presidente Executivo do IPAJM.

§ 8º O processo de eleição para escolha dos membros, a que se refere o inciso II deste artigo, será regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Ficam inseridos na Lei Complementar nº 282/04 os artigos 13-A e 13-B, com as seguintes redações:

"Art. 13-A. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

"Art. 13-B. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do 1º (primeiro) pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

Art. 3º A eleição para composição dos Conselhos Administrativo e Fiscal, introduzidas pelas alterações desta Lei Complementar, dar-se-á somente quando do término do atual mandato.

Art. 4º As referências ao Regime Próprio de Previdência na Lei Complementar nº 282/04, e nas suas alterações, assim como em qualquer outro marco normativo do Estado do Espírito Santo, devem ser consideradas como Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Espírito Santo, legalmente designado pela sigla ES-PREVIDÊNCIA.

Art. 5º As referências ao IPAJM na Lei Complementar nº 282/04, e nas suas alterações, na Lei Complementar nº 351, de 28.12.2005, e nas suas alterações, assim como em qualquer outro marco normativo do Estado do Espírito Santo, devem ser consideradas como Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, legalmente designado pela sigla IPAJM.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se o inciso II do artigo 54, o inciso X do artigo 61 e o artigo 66 da Lei Complementar nº 282, de 22.04.2004.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de Dezembro de 2009.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

(DOE de 29.12.2009)

LEI COMPLEMENTAR Nº 545, DE 01.04.2010

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar n° 460, de 31.10.2008, que altera a Lei n° 3.196, de 09.01.1978.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 4° da Lei Complementar n° 460, de 31.10.2008, que altera dispositivos da Lei n° 3.196, de 09.01.1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

I - (...)

a) R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para jornada semanal de 30 (trinta) horas;

b) R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

(...)” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de Março de 2010.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

Publicação DIO 01/04/2010.

LEI COMPLEMENTAR Nº 589, DE 15.04.2011

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 467, de 04.12.2008, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 º Os artigos 2º e 59 da Lei Complementar nº 467, de 04.12. 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 4º Para a participação no concurso público, o candidato deverá:

I - ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade na data da matrícula no curso de formação do respectivo concurso;

II - ter no máximo 28 (vinte e oito) anos de idade no primeiro dia de inscrição do respectivo concurso.” (NR)

“Art. 59. A partir de 30.12.2013, o militar estadual que não possuir o ensino médio ou equivalente não poderá inscrever-se em processo seletivo ou ser matriculado em CHC, CHS ou CAS, nem figurar em quadro de acesso ou ser promovido.” (NR)

Art . 2 º O militar que não figurou em quadro de acesso ou dele foi excluído no período de 1º.01.2010 até a data de publicação desta Lei Complementar, exclusivamente por não possuir o ensino médio ou equivalente, será incluído no respectivo quadro e promovido a contar da data em que teria direito.

§ 1 º O militar que não se inscreveu ou que teve indeferida sua inscrição no processo seletivo para o Curso de Habilitação de Sargentos - CHS ou Curso de Habilitação de Cabos - CHC, no período de 1º.01.2010 até a data de publicação desta Lei Complementar, exclusivamente por não possuir o ensino médio ou equivalente, deverá requerer inscrição no próximo processo seletivo e, se classificado dentro do limite de vagas para o respectivo critério, será matriculado no referido curso, desde que atendidos os requisitos previstos nos artigos 14 e 19 da Lei Complementar nº 467/08 e, se aprovado no curso, será reposicionado na turma a que pertenceria, se não fosse a condição impeditiva, de acordo com a sua nota final.

§ 2 **º** O militar estadual matriculado em CHS ou CHC, decorrente do previsto no §1º deste artigo, não ocupará vaga no respectivo curso.

Art . 3 º A regra contida no artigo 1º desta Lei Complementar será aplicada nos concursos públicos em andamento na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo.

Art . 4 º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de Abril de 2011.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

(DOE de 15.04.2011)

LEI COMPLEMENTAR Nº 617, DE 01.01.2012

Dispõe sobre alterações na Lei N° 3.196, de 09.01.1978, institui a convocação voluntária de militares da reserva remunerada para desempenhar atividades de natureza policial ou militar, revoga a Lei Complementar N° 460, de 31.10.2008, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído na Lei nº 3.196, de 09.01.1978, o artigo 92-A com a seguinte redação:

“Art. 92-A. Os militares, praças e oficiais da reserva remunerada poderão retornar ao serviço ativo, voluntariamente, mediante convocação por ato do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, para atuar prestando serviços de natureza policial ou militar, em jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º O militar da reserva remunerada, convocado nos termos deste artigo, não integrará o quadro de militares da ativa; não concorrerá às promoções, exceto post-mortem; submeter-se-á às regras e deveres da disciplina e hierarquia militar.

§ 2º Os praças convocados na forma deste artigo não poderão ser empregados nos tipos e/ou processos de patrulhamento ostensivo, nas atividades de combate a incêndios e, salvo em casos de calamidade pública, na busca e salvamento.

§ 3º Os oficiais convocados na forma deste artigo não poderão exercer cargo ou função, exceto no desempenho de comissão, encargo ou missão."

Art. 2º O § 3º do artigo 123 da Lei nº 3.196/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. (...)

(...)

§ 3º (...)

(...)

f) passado como convocado nos termos do artigo 92-A acrescentado por esta Lei Complementar.**"** **(NR)**

Art. 3º A convocação de que trata o artigo 92-A da Lei nº 3.196/78 deverá:

I **-** ser precedida de solicitação motivada do órgão público requisitante, dirigida ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social;

II **-** ser precedida de aprovação por inspeção de saúde, avaliação física e de comportamento ético adequado; exceto quando o militar estiver na ativa até os 30 (trinta) dias anteriores à convocação, quando então as inspeções serão dispensadas;

III **-** ter a duração por prazo determinado, não podendo ser superior a 2 (dois) anos, admitidas outras prorrogações por igual período, até que o militar seja reformado.

Art. 4º O militar, convocado nos termos do artigo 92-A da Lei nº 3.196/78, deverá manifestar sua aquiescência, por escrito, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, junto da unidade administrativa, definida por ato do Comandante Geral da Polícia Militar ou do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e terá assegurado, enquanto permanecer nesta situação, o direito de receber:

I **-** ajuda de custo mensal, sem prejuízo dos seus proventos de inatividade, nos seguintes valores:

a) R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para oficiais;

b) R$ 2.000,00 (dois mil reais) para praças;

II - vale-transporte destinado ao deslocamento para o local de trabalho;

III **-** auxílio-fardamento.

§ 1º A ajuda de custo de que trata o caput não será base de cálculo para nenhuma vantagem, não será incorporada aos proventos e não sofrerá incidência de contribuições previdenciárias.

§ 2º Os valores da ajuda de custo previstos neste artigo serão alterados por lei ordinária.

§ 3º As disposições dos artigos 83 e 96 da Lei nº 2.701, de 16.6.1972, não se aplicam aos militares convocados nos termos do artigo 92-A da Lei nº 3.196/78.

§ 4º Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar, no que couber, ao militar que estiver agregado, com base na alínea "b" do § 1º do artigo 75 da Lei nº 3.19 6/78, enquanto aguarda a transferência para a reserva remunerada, por ter completado o tempo de serviço ou de contribuição ao regime de previdência, na forma da legislação.

§ 5º A convocação do militar, nos termos desta Lei Complementar, não interrompe os atos inerentes à transferência para a reserva remunerada.

Art. 5º O militar da reserva remunerada, convocado na forma do artigo 92-A da Lei 3.196/78, fará jus à percepção de abono natalino 13º (décimo terceiro), tendo por base de cálculo a ajuda de custo prevista no artigo 4º, I, desta Lei Complementar, sem prejuízo de direito semelhante relativo à remuneração percebida na Reserva.

Art. 6º O militar da reserva remunerada, convocado na forma do artigo 92-A da Lei 3.196/78, fará jus ao gozo de férias, acrescida de 1/3 (um terço) sobre a ajuda de custo prevista no artigo 4º, I, desta Lei Complementar e sobre a remuneração percebida na Reserva, do mês respectivo.

Art. 7º O militar, convocado nos termos do artigo 92-A da Lei nº 3.196/78, deverá atuar uniformizado, exceto nos casos em que for autorizado, observando as normas contidas nos artigos 71 a 74 da Lei nº 3.196/78.

Art. 8º As despesas com ajuda de custo, com vale-transporte, com fardamento militar, com abono natalino 13º (décimo terceiro) e adicional de 1/3 (um terço) de férias serão de responsabilidade do órgão público ao qual o militar convocado prestará serviço.

Art. 9º O militar, convocado nos termos do artigo 92-A da Lei nº 3.196/78, deverá, sempre que necessário, submeter-se à requalificação.

Art. 10. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar receberão inscrições prévias para formar cadastro com os militares interessados na convocação de que trata o artigo 92-A da Lei nº 3.196/78.

Art. 11. A convocação de que trata o artigo 92-A da Lei nº 3.196/78 será interrompida nas seguintes hipóteses:

I - a pedido;

II - quando da conclusão da atividade que motivou a convocação;

III - quando do encerramento do prazo da convocação;

IV - por interesse da administração;

V - quando o convocado for reformado por qualquer motivo.

Parágrafo único. A interrupção a pedido, de que trata o inciso I deste artigo, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento.

Art. 12. Fica incluído na Lei nº 3.196/78 o artigo 76-A com a seguinte redação:

"Art. 76-A. A remuneração do militar, em atividade fora do Poder Executivo do Estado, nas situações previstas em lei ou decreto, será ressarcida pelo órgão público, ao qual o militar prestará serviço, salvo se previsto no quadro organiz acional."

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias que, se necessário, serão suplementadas.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor em 01.01.2012.

Art. 16. Fica revogada a Lei Complementar nº 460, de 31.10.2008.

(Transcrição do Diário Oficial dos Poderes do Estado, Vitória-ES, 03 de Janeiro de 2012)

LEI COMPLEMENTAR Nº 629, DE 25.05.2012

Cria Funções Gratificadas no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as Funções Gratificadas, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, necessárias ao funcionamento da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo.

§ 1º As funções gratificadas a que se refere o caput deste artigo serão distribuídas no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo por designação do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, mediante indicação dos respectivos Comandantes Gerais das Corporações, e se efetivarão por meio de publicação em Diário Oficial.

§ 2º As atribuições das funções gratificadas a que se refere o caput des te artigo são as des critas no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 2º O artigo 21 da Lei Complementar nº 420, de 29.11.2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. (...)

(...)

§ 2º Excluem-se também do disposto no caput deste artigo, as atribuições inerentes às funções grat ificadas criadas por Lei Complementar, as quais serão remuneradas na forma prevista na referida Lei.

§ 3º As Funções Gratificadas, de que trata este artigo, bem como quaisquer parcelas de caráter indenizatório, não se incorporam aos proventos de inatividade e sobre elas não incidem descontos previdenciários.

§ 4º Os valores das Funções Gratificadas, de que tratam os §§ 1º 2º deste artigo, terão asseguradas a revisão e correção geral anual na mesma data da correção da tabela remuneratória de subsídio por meio de lei ordinária." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias contidas na Lei nº 9.782, de 03.01.2012, destinadas a esse fim.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de maio de 2012.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº 629

ANEXO I

FUNÇÕES GRATIFICADAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANT.	VALOR EM R$	TOTAL EM R$
Corregedor	1	1.887,11	1.887,11
Coordenador Estadual da Defesa Civil	1	1.887,11	1.887,11
Chefe de Centro	3	1.635,50	4.906,49
Chefe de Seção de Estado Maior Geral	6	1.635,50	9.812,99
Comandante de Unidade	4	1.635,50	6.541,99
Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil	1	1.258,08	1.258,08
Subchefe de Centro	2	1.258,08	2.516,15
Chefe de Departamento/ Chefe de Seção Nível I	6	1.258,08	7.548,45
Comandante de Cia Independente	3	1.258,08	3.774,23
Subcomandante de Unidade	4	1.258,08	5.032,30
Ajudante-Geral	1	1.258,08	1.258,08
Chefe do COBOM Metropolitano	1	1.258,08	1.258,08
Chefe Analista de Projetos Nível I	2	836,00	1.672,00
Subcomandante de Cia Independente	3	836,00	2.508,00
Comandante de Cia	11	836,00	9.196,00
Chefe de Assessoria Especial	1	836,00	836,00

Subcoordenador da ADM Da Defesa Civil	1	836,00	836,00
Coordenador de Operações Bombeiros Metropolitano – Oficial Cob	7	836,00	5.852,00
Chefe Adjunto de Departamento/ Centro/Seção Nível II	4	836,00	3.344,00
Comandante do Corpo De Alunos	1	836,00	836,00
Chefe do Cobom Norte E Sul	2	836,00	1.672,00
Chefe de Setor Nível I	5	836,00	4.180,00
Chefe Analista de Projetos Nível II	2	522,50	1.045,00
Chefe Coordenador de Operações das Organizações Bombeiros Militares	5	522,50	2.612,50
Chefe de Seção Nível III	7	522,50	3.657,50
Chefe de Subseção	7	522.50	3.657,50
Chefe de Setor Nível II	9	522,50	4.702,50
Chefe de Aprovisionamento Operacional	3	418,00	1.254,00
Chefe Auxiliar do Coordenador de Operações	2	418,00	836,00
TOTAL	**105**		**96.378,06**

ANEXO II

ANEXO II, a que se refere o § 2º do artigo 1º. Descrição das Atribuições das Funções Gratificadas da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FUNÇÃO GRATIFICADA	ATRIBUIÇÕES
COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL	Desenvolve atividades voltadas à prevenção, socorro e recuperação das situações de emergência e estado de calamidade pública. A referida atividade exige uma situação de prontidão completa, haja vista que são diversos os acontecimentos que geram as situações. O coordenador também é responsável pela formação de entendimento para a decretação das situações de emergência e estado de calamidade pública.
CORREGEDOR	Fiscaliza as atividades funcionais e da conduta profissional, visando o aprimoramento da ética, da disciplina e da hierarquia entre os integrantes da corporação. Atividade relacionada com o acompanhamento do cometimento de transgressões militares e crimes cometidos por militares
CHEFE DE CENTRO	Desenvolve atividades para o cumprimento das estratégias administrativas do comando, através da execução de serviços de formação e treinamento, compras e aquisições, atividades técnicas.
COMANDANTE DE UNIDADE	Desenvolve atividades para o cumprimento das estratégias operacionais do comando, através da execução de serviço de bombeiro na circunscrição definida pelo plano de articulação. O comandante de unidade é de fundamental importância, pois está em contato direto com a sociedade atendendo suas demandas na área de segurança em qualquer horário.
CHEFE DE SEÇÃO DE ESTADO MAIOR GERAL	Desenvolve atividades de assessoramento ao Comando. Fornece informações e auxilia o comando nas decisões estratégicas que norteiam o rumo da corporação nas áreas de pessoal, finanças, logística,

	informações e tecnologia.
COORDENADOR ADJUNTO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL	Assessora diretamente o Coordenador Estadual de Defesa Civil nas ações de prevenção, preparação, resposta e reconstrução em casos de desastre e o substitui em seu impedimento. Elaborar planos setoriais e globais de defesa civil. Prepara a qualificação dos órgãos municipais de defesa civil visando sai estruturação. Analisa e emite parecer sobre a homologação dos processos de situação anormal, para futura sugestão de homologação por parte do governo estadual. Elemento de ligação com o staff da secretaria nacional de defesa civil.
SUBCHEFE DE CENTRO	Desenvolve atividades de assessoramento para o cumprimento das estratégias administrativas do comando, através da execução de serviços de formação e treinamento, compras, aquisições e de atividades técnicas.
CHEFE DE DEPARTAMENTO/CHEFE DE SEÇÃO NÍVEL I	Desenvolve atividades de controle de pessoal de toda a organização, com publicações e assentamentos funcionais, realocação de pessoal para atendimento das políticas emanadas do comando, além de assessorar os escalões estratégicos de comando na elaboração e desdobramento do planejamento estratégico e nos assuntos de relevância para o desenvolvimento e cumprimento das atribuições da corporação, tais como projetos, tecnologia de informação e educação física.
COMANDANTE DE CIA INDEPENDENTE	Desenvolve atividades para o cumprimento das estratégias operacionais do comando, através da execução do serviço bombeiro na circunscrição definida pelo plano de articulação. O comandando de subunidade independente é de fundamental importância, pois está em contato direto com a sociedade atendendo suas demandas na área de segurança em qualquer horário.
SUBCOMANDANTE DE UNIDADE	Desenvolve atividades de assessoramento para o cumprimento das estratégias operacionais do comando, através da execução do serviço do bombeiro na circunscrição definida pelo plano de articulação. O subcomando da unidade é de fundamental importância, pois está em contato direto com os colaboradores, fazendo o elo entre o comando de unidade e os colaboradores.
AJUDANTE- GERAL	Desenvolve atividades de secretariado do comandante geral, englobando todas as documentações de relevância da instituição, organizando a agenda para o cumprimento eficiente de todas as atividades inerente a função. O ajudante Geral acompanha o comandante geral em todas as suas atividades.
CHEFE DO COBOM METROPOLITANO	Coordena de todo o serviço operacional bombeiro na região da Grande Vitória, através do CIODES, delineando acionamentos de recursos humanos e de equipamentos e viaturas para o atendimento de diversas demandas da sociedade.
CHEFE ANALISTA DE PROJETOS NÍVEL I	Coordena, chefia, fiscaliza a seção sob a sua responsabilidade, além de analisar projetos construtivos concernentes a observância das

	normas contra incêndio e pânico constantes do código de segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Centro de Atividades Técnicas.
SUBCOMANDANTE DE CIA INDEPENDENTE.	Substitui eventualmente o Comandante, bem como, assessora-o no planejamento, comando, supervisão, coordenação, controle operacional e fiscalização das unidades operacionais no âmbito de sua circunscrição.
COMANDANTE DE CIA	Desenvolve atividades para o cumprimento das estratégias operacionais do comando, através da execução do serviço bombeiro na circunscrição definida pelo plano de articulação. O comandando da subunidade é de fundamental importância, pois está em contato direto com a sociedade atendendo suas demandas na área de segurança em qualquer horário.
CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL	Coordena e dirige as atividades inerentes a assessoria especial na emissão de pareceres e respostas às arguições de demandas administrativas e judiciais. Realiza a interface da PMES junto a Procuradoria Geral do Estado, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e aos órgãos e entidades demandados nos atos do Comando geral.
SUB-COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO DA DEFESA CIVIL.	Orienta, fiscaliza e acompanha os processos de situação anormal encaminhados pelos municípios, para que os processos sejam corretamente desenvolvidos, além de coordenaras capacitações dos núcleos de municipais de defesa civil.
COORDENADOR DE OPERAÇÕES BOMBEIROS METROPOLITANO - OFICIAL COB	Responsáveis pela coordenação diuturna de todo o serviço operacional bombeiro na região da grande Vitória, através do CIODES, delineando acionamentos de recursos humanos e de equipamentos e viaturas para o atendimento de diversas demandas da sociedade.
CHEFE ADJUNTO DE DEPARTAMENTO/ CENTRO/SEÇÃO NÍVEL II	Substitui eventualmente o chefe de departamento e assessora os escalões superiores na operacionalização das ações de planejamento, coordenação e fiscalização das atividades de pessoal, logística, ensino, instrução, finanças, tecnologia da informação, inteligência no nível intermediário.
COMANDANTE DO CORPO DE ALUNOS	Coordena, fiscaliza e executa das atividades de ensino e instrução aplicados aos alunos da corporação.
CHEFE DO COBOM NORTE E SUL	Coordena todo o serviço operacional bombeiro na região Norte e Sul, através do CIODES, delineando acionamentos de recursos humanos e de equipamentos e viaturas para o atendimento de diversas demandas da sociedade.
CHEFE AUXILIAR DE SEÇÃO	Chefia de equipes no âmbito das seções do estado maior geral da corporação.
CHEFE DE SETOR NÍVEL I	Chefia de equipes no âmbito administrativo intermediário concernentes e setores de pagamento, almoxarifado, compras e patrimônio da corporação.
CHEFE ANALISTA DE PROJETOS NÍVEL II	Coordena, chefia, fiscaliza a seção sob a sua responsabilidade, além de analisar projetos construtivos concernentes a observância das normas contra incêndio e pânico constantes do

	código de segurança contra incêndio e pânico no âmbito das Cias Independentes e Batalhões.
AJUDANTE DE ORDENS	Assessora diretamente o Comando geral, atuando na secretaria, no apoio administrativo, no gabinete e na coordenação dos serviços gerais.
CHEFE COORDENADOR DE OPERAÇÕES DAS ORGANIZAÇÕES BOMBEIROS MILITARES	Planeja, comanda, supervisiona , coordena, controla as atividades operacionais no âmbito de sua circunscrição.
CHEFE AUXILIAR DO COORDENADOR DE OPERAÇÕES	Coordena de forma subsidiária o serviço operacional bombeiro nas regiões Norte e Sul do Estado, através do CIODES, delineando acionamentos de recursos humanos e de equipamentos e viaturas para o atendimento de diversas demandas da sociedade.
CHEFE ADJUNTO DA SEÇÃO	Substitui eventualmente o chefe da seção e assessora os escalões superiores na operacionalização das ações de planejamento, coordenação e fiscalização das atividades de pessoal, logística, ensino, instrução, finanças, tecnologia da informação, inteligência no nível básico.
SUBCHEFE DE COBOM REGIONAL	Coordena de forma subsidiária o serviço operacional bombeiro na região Norte e Sul, através do CIODES, delineando acionamentos de recursos humanos e de equipamentos e viaturas para o atendimento de diversas demandas da sociedade.
CHEFE SEÇÃO NÍVEL III	Substitui eventualmente o chefe do departamento e assessora os escalões superiores na operacionalização das ações de planejamento, coordenação e fiscalização das atividades de pessoal, logística, ensino, instrução, finanças, tecnologia da informação, inteligência no nível básico.
CHEFE DE SUBSEÇÃO	Auxilia as atividades de apoio, coordenação e execução de logística, transportes e almoxarifado nas unidades operacionais.56
CHEFE DE SETOR NÍVEL II	Chefia de equipamentos no âmbito administrativo básico concernentes a setores de pagamento, almoxarifado, compras e patrimônio do CBMES.
AUXILIAR DE SEÇÃO	Auxilia as atividades de pessoal, logística, ensino, instrução, finanças, tecnologia da informação, inteligência no nível básico.
CHEFIA DE APROVISIONAMENTO OPERACIONAL	Executa as tarefas de suporte logístico, transportes e almoxarifado nas unidades operacionais.
CHEFE AUXILIAR DO COORDENADOR DE OPERAÇÕES	Auxilia o serviço operacional bombeiro das unidades bombeiros militares.

COLETÂNEA DE LEIS

Departamento de Recursos Humanos
CBMES | BM1

Governo do Estado do Espírito Santo

Corpo de Bombeiros Militar

"Vidas alheias e riquezas salvar"

Rua Ten. Mário Francisco de Brito,
100, Enseada do Suá, Vitória - ES
CEP 29.050-555

www.bombeiros.es.gov.br